

O PROVIDOR DE  
JUSTIÇA EUROPEU



RELATÓRIO ANUAL  
2003

© O Provedor de Justiça Europeu 2004

Todos os direitos reservados.

A reprodução para fins didáticos e não comerciais é permitida, desde que a fonte seja indicada.

As fotografias, salvo menção em contrário, são propriedade do Provedor de Justiça Europeu.

O texto integral do relatório encontra-se publicado na Internet, no seguinte endereço:  
<http://www.euro-ombudsman.eu.int/report/pt/default.htm>

Síntese 9

SÍNTESE

1 Introdução 19

INTRODUÇÃO

2 Queixas ao Provedor de Justiça 25

QUEIXAS AO PROVIDOR  
DE JUSTIÇA

3 Decisões adoptadas na sequência  
de um inquérito 39

DECISÕES ADOPTADAS NA  
SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO

4 Relações com outras instituições  
da União Europeia 221

RELAÇÕES COM OUTRAS  
INSTITUIÇÕES

5 Relações com os Provedores de Justiça  
e órgãos homólogos 231

RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE  
JUSTIÇA E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS

6 Relações públicas 241

RELAÇÕES PÚBLICAS

Anexos 277

ANEXOS

# PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU



P. NIKIFOROS DIAMANDOUROS

Excelentíssimo Senhor Pat Cox  
Presidente do Parlamento Europeu  
Rue Wiertz  
B - 1047 Bruxelles

Estrasburgo, 19 de Abril de 2004

Senhor Presidente,

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no n.º 8 do artigo 3.º da Decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, junto apresento o meu relatório relativo ao ano de 2003.

Com os melhores cumprimentos,

P. Nikiforos Diamandouros



	Síntese	9
1	Introdução	19
2	Queixas ao Provedor de Justiça	25
	2.1 A BASE JURÍDICA DA ACTIVIDADE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	28
	2.2 O MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	28
	2.2.1 “Má administração”	29
	2.2.2 O Código de Boa Conduta Administrativa	29
	2.3 ADMISSIBILIDADE DAS QUEIXAS	30
	2.4 FUNDAMENTOS PARA A ABERTURA DE INQUÉRITOS	31
	2.5 ANÁLISE DAS QUEIXAS	32
	2.6 CONSELHO DE RECURSO A OUTRAS ENTIDADES E TRANSFERÊNCIAS	32
	2.7 PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	33
	2.7.1 A audição de testemunhas	33
	2.7.2 Verificação de documentos	34
	2.8 OS INQUÉRITOS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA E OS SEUS RESULTADOS	35
	2.8.1 Inquéritos na sequência de uma queixa	35
	2.8.2 Soluções amigáveis e indemnizações	35
	2.8.3 Observações críticas, projectos de recomendações e relatórios especiais	35
	2.8.4 Inquéritos de iniciativa própria	36
	2.8.5 Análise dos inquéritos	37
3	Decisões adoptadas na sequência de um inquérito	39
	3.1 QUEIXAS EM QUE NÃO FOI DETECTADO UM CASO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO	41
	3.1.1 O Parlamento Europeu	41
	ALEGADA FALTA DE ZELO NUM PROCESSO DE RECRUTAMENTO .....41	41
	3.1.2 O Conselho da União Europeia	43
	ACESSO A ORDENS DO DIA E A ACTAS DA CONVENÇÃO EUROPEIA .....43	43



<b>3.1.3 A Comissão Europeia</b>	<b>45</b>
PROGRAMA LIFE: RECUSA DA COMISSÃO DE COMPLETAR O PAGAMENTO DE UM PROJECTO .....	45
ANULAÇÃO DE PERGUNTAS E ALEGADO INCUMPRIMENTO DE AVISO DE CONCURSO .....	51
ALEGADA DISCRIMINAÇÃO LINGUÍSTICA.....	54
ESTATUTO DO “PILAR UE” DA ADMINISTRAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO KOSOVO .....	57
DESPESAS DE VIAGEM E DE ESTADIA DE CANDIDATOS AOS CONCURSOS DE RECRUTAMENTO .....	59
ALEGADA DISCRIMINAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DE UM INSPECTOR NUCLEAR .....	62
RECUSA DE PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO PARA ACESSO DO PÚBLICO NO ÂMBITO DE UM PROCEDIMENTO AO ABRIGO DO ARTIGO 226.º .....	65
ALEGADA DISCRIMINAÇÃO INDIRECTA EM RAZÃO DA IDADE NUM CONCURSO GERAL.....	72
RECUSA DA COMISSÃO DE CONCESSÃO DE ACESSO A DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS ESTADOS-MEMBROS .....	74
TRATAMENTO DA COMISSÃO EUROPEIA DE UMA CANDIDATURA A UM CARGO DE PERITO NACIONAL DESTACADO.....	76
ACESSO A PROVAS CORRIGIDAS EM CONCURSOS ORGANIZADOS PELA COMISSÃO .....	80
<b>3.1.4 O Banco Central Europeu</b>	<b>83</b>
ACESSO A ESTATÍSTICAS SOBRE “STOCKS” E FLUXOS DE NOTAS DE EURO .....	83
<b>3.1.5 O Tribunal de Contas Europeu</b>	<b>87</b>
O TRIBUNAL DE CONTAS CORRIGE NÃO APLICAÇÃO DE REGRAS EM MATÉRIA DE ACESSO A DOCUMENTOS .....	87
<b>3.1.6 A Convenção Europeia</b>	<b>89</b>
ACESSO A ORDENS DO DIA E A ACTAS DA CONVENÇÃO EUROPEIA .....	89
<b>3.1.7 O Organismo Europeu de Luta Antifraude</b>	<b>96</b>
ALEGADA NÃO REALIZAÇÃO DE UM INQUÉRITO ADEQUADO .....	96
<b>3.1.8 A Agência Europeia de Reconstrução</b>	<b>100</b>
TRABALHO DE CONSULTORIA PARA A AGÊNCIA EUROPEIA DE RECONSTRUÇÃO .....	100
<b>3.2 CASOS SOLUCIONADOS PELA INSTITUIÇÃO</b>	<b>103</b>
<b>3.2.1 O Parlamento Europeu</b>	<b>103</b>
ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A REJEIÇÃO DE PROPOSTAS DE SERVIÇOS DE TRADUÇÃO .....	103
ACESSO ÀS PROVAS ESCRITAS NUM CONCURSO GERAL.....	107
<b>3.2.2 A Comissão Europeia</b>	<b>109</b>
ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA SUBVENÇÃO PARA UM PROJECTO RELACIONADO COM A SIDA .....	109
PAGAMENTO DE UMA IMPORTÂNCIA DEVIDA AO ABRIGO DE UM CONTRATO .....	111
ALEGADA AUSÊNCIA DO PAGAMENTO FINAL DE UM PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO .....	113
<b>3.2.3 O Tribunal de Contas Europeu</b>	<b>115</b>
ALEGADA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE EXCLUSÃO DE CONCURSO DO TRIBUNAL DE CONTAS.....	115
<b>3.2.4 A Comissão Europeia e o Tribunal de Contas</b>	<b>117</b>
A COMISSÃO CONCORDOU EM REALIZAR O PAGAMENTO FINAL.....	117
<b>3.3 SOLUÇÕES AMIGÁVEIS ALCANÇADAS PELO PROVIDOR DE JUSTIÇA</b>	<b>122</b>
NÃO PAGAMENTO DE SUBVENÇÃO APESAR DE GARANTIAS ORAIS .....	122
COMISSÃO ACEITA PAGAR INDEMNIZAÇÃO A ANTIGA AGENTE AUXILIAR .....	128
A COMISSÃO CONCORDA EM FORNECER INFORMAÇÕES A UM JORNALISTA DEPOIS DA PROPOSTA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL .....	131
<b>3.4 QUEIXAS ARQUIVADAS QUE FORAM ACOMPANHADAS DE UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA</b>	<b>137</b>
<b>3.4.1 O Parlamento Europeu</b>	<b>137</b>
INCUMPRIMENTO DO DEVER DE CORTESIA .....	137



<b>3.4.2 O Conselho da União Europeia</b>	<b>143</b>
ACESSO A DOCUMENTOS .....	143
RESPONSABILIDADE DO CONSELHO NO SENTIDO DE ASSEGURAR QUE A MISSÃO DE POLÍCIA DA UNIÃO EUROPEIA EM SARAJEVO RESPEITA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	150
<b>3.4.3 A Comissão Europeia</b>	<b>153</b>
INFORMAÇÕES INCORRECTAS NUM PROCESSO DE CONCURSO.....	153
FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA IST .....	159
ALEGADA AUSÊNCIA DE DECISÃO NUM PROCESSO POR INCUMPRIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 226.º DO TRATADO CE.....	160
CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA NUM AVISO DE CONCURSO .....	164
ABORDAGEM INCOERENTE DA COMISSÃO EM RELAÇÃO A UM ESTUDO SOBRE FOCAS CINZENTAS.....	169
ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPOSTA A PERGUNTAS RELATIVAS AO CADERNO DE ENCARGOS DE UM CONCURSO.....	175
<b>3.4.4 Comité Social e Económico</b>	<b>180</b>
ALEGAÇÃO DE QUE O QUEIXOSO PRESTOU “INFORMAÇÕES FALSAS” NO ÂMBITO DO RECRUTAMENTO .....	180
<b>3.4.5 O Organismo Europeu de Luta Antifraude</b>	<b>184</b>
ALEGAÇÕES INFUNDADAS DE CORRUPÇÃO CONTRA JORNALISTA .....	184
<b>3.5 PROJECTOS DE RECOMENDAÇÕES ACEITES PELA INSTITUIÇÃO</b>	<b>186</b>
<b>3.5.1 O Conselho da União Europeia</b>	<b>186</b>
CONSELHO AUTORIZA ACESSO PARCIAL AO RELATÓRIO ANUAL DO GRUPO DO CÓDIGO DE CONDUTA .....	186
O CONSELHO PERMITE O ACESSO A PROVAS CORRIGIDAS DE CANDIDATOS.....	187
<b>3.5.2 A Comissão Europeia</b>	<b>192</b>
RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO EM PROMOVER A BOA ADMINISTRAÇÃO NAS ESCOLAS EUROPEIAS.....	192
DISCRIMINAÇÃO COM BASE NA NACIONALIDADE POR UMA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES E DIREITO COMUNITÁRIO DA CONCORRÊNCIA.....	199
<b>3.6 CASOS ARQUIVADOS NA SEQUÊNCIA DE UM RELATÓRIO ESPECIAL</b>	<b>205</b>
<b>3.6.1 O Parlamento Europeu</b>	<b>205</b>
O PARLAMENTO EUROPEU ACEITA PUBLICAR OS NOMES DOS CANDIDATOS APROVADOS NOS CONCURSOS DE RECRUTAMENTO.....	205
<b>3.6.2 O Conselho da União Europeia</b>	<b>206</b>
ACESSO A DOCUMENTOS DO CONSELHO, INCLUINDO PARECERES DO SERVIÇO JURÍDICO .....	206
<b>3.7 INQUÉRITOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA</b>	<b>212</b>
VIAS DE RECURSO DISPONÍVEIS EM PROCESSOS DE ADJUDICAÇÃO .....	212
REGISTO ELECTRÓNICO NUM CONCURSO DE RECRUTAMENTO – QUEIXA DE UM PAÍS CANDIDATO À ADESÃO .....	217
<b>3.8 CONSULTA DE UM PROVIDOR DE JUSTIÇA REGIONAL</b>	<b>219</b>
LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA NO DOMÍNIO DA REABILITAÇÃO DE PESSOAS AFECTADAS POR ESCLEROSE MÚLTIPLA.....	219
<b>4 Relações com outras instituições da União Europeia</b>	<b>221</b>
<b>4.1 PARLAMENTO EUROPEU</b>	<b>223</b>
<b>4.2 COMISSÃO EUROPEIA</b>	<b>225</b>
<b>4.3 CONVENÇÃO EUROPEIA</b>	<b>227</b>
<b>4.4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS</b>	<b>227</b>



---

4.5	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	228
4.6	TRIBUNAL DE CONTAS	228
4.7	BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO	228
4.8	SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	228
5	Relações com os Provedores de Justiça e órgãos homólogos	231
5.1	RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS, REGIONAIS E LOCAIS DA UE	233
5.2	A REDE DE LIGAÇÃO	237
5.3	RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS NOS ESTADOS CANDIDATOS À ADESAO	239
6	Relações públicas	241
6.1	ACONTECIMENTOS EM DESTAQUE DO ANO	243
6.2	CONFERÊNCIAS E REUNIÕES	248
6.3	OUTROS EVENTOS	266
6.4	RELAÇÕES COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	268
6.5	COMUNICAÇÃO NA INTERNET	275
	Anexos	277
A	ESTATÍSTICAS SOBRE A ACTIVIDADE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU EM 2003	279
B	O ORÇAMENTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	287
C	PESSOAL	289
D	ÍNDICE DAS DECISÕES	292
E	ELEIÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	297

---

## Síntese

---

### 1 Introdução

---

### 2 Queixas ao Provedor de Justiça

---

### 3 Decisões adoptadas na sequência de um inquérito

---

### 4 Relações com outras instituições da União Europeia

---

### 5 Relações com os Provedores de Justiça e órgãos homólogos

---

### 6 Relações públicas

---

## Anexos

---





O nono Relatório Anual do Provedor de Justiça Europeu ao Parlamento Europeu faculta um relato das actividades do Provedor de Justiça em 2003.

Trata-se do primeiro Relatório Anual a ser apresentado por P. Nikiforos Diamandouros, eleito Provedor de Justiça Europeu pelo Parlamento Europeu em 15 de Janeiro de 2003, na sequência do anúncio feito pelo Provedor de Justiça Europeu fundador, Jacob Söderman, da sua decisão de se reformar. Nikiforos Diamandouros assumiu o cargo em 1 de Abril de 2003, pelo que este relatório abrange as actividades de Jacob Söderman de 1 de Janeiro a 31 de Março e de Nikiforos Diamandouros de 1 de Abril até ao final de 2003.

### ESTRUTURA DO RELATÓRIO

O relatório é composto por seis capítulos e cinco anexos. O capítulo 1 é uma introdução pessoal do Provedor de Justiça, na qual presta homenagem ao seu antecessor, analisa as principais actividades e realizações do ano e explica os seus objectivos.

O capítulo 2 descreve os processos do Provedor de Justiça para a análise e a realização de inquéritos sobre as queixas e faz uma descrição geral das queixas tratadas em 2003.

O capítulo 3, a maior parte do relatório, é composto por uma selecção das decisões tomadas pelo Provedor de Justiça na sequência de inquéritos. É principalmente composto por decisões sobre as queixas, organizadas, em primeiro lugar, pelo tipo de conclusão ou resultado e, depois, pela instituição ou organismo em causa. As decisões tomadas na sequência de inquéritos de iniciativa própria e as consultas dos provedores de justiça dos Estados-Membros são tratadas separadamente.

O capítulo 4 diz respeito às relações com outras instituições da União Europeia, bem como à participação do Provedor de Justiça enquanto Observador na Convenção sobre o futuro da Europa.

O capítulo 5 trata das relações do Provedor de Justiça Europeu com a comunidade de provedores de justiça nacionais, regionais e locais da Europa, tanto nos actuais como nos futuros Estados-Membros.

O capítulo 6 aborda as actividades de informação e de comunicação. Encontra-se dividido em cinco secções, que abrangem os acontecimentos em destaque do ano, as conferências e reuniões nos Estados-Membros actuais e futuros, outros eventos, tais como palestras ou grupos de visitantes, as relações com os meios de comunicação social e a comunicação na Internet.

O anexo A contém estatísticas sobre a actividade do Provedor de Justiça em 2003. Os anexos B e C facultam pormenores sobre, respectivamente, o orçamento e o pessoal do Provedor de Justiça. O anexo D apresenta um índice das decisões constantes do capítulo 3 por número de processo, por assunto e por tipo de má administração alegada. O anexo E contém informações sobre o processo de eleição do Provedor de Justiça.

### SINOPSE

#### **A missão do Provedor de Justiça Europeu**

O cargo de Provedor de Justiça Europeu foi criado pelo Tratado de Maastricht como parte da cidadania da União Europeia. O Provedor de Justiça investiga queixas sobre má administração na acção das instituições e organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal



de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Com a aprovação do Parlamento Europeu, o Provedor de Justiça definiu “má administração” de uma forma que inclui o respeito pelos direitos do Homem, pelo Estado de direito e pelos princípios da boa administração.

Para além de responder a queixas de particulares, empresas e associações, o Provedor de Justiça lança inquéritos por sua própria iniciativa e procura conferir meios de acção aos cidadãos, informando-os sobre os seus direitos e sobre a forma de os exercer.

### Queixas e inquéritos em 2003

O número total de queixas recebidas em 2003 foi de 2 436, um aumento de 10% em relação ao ano anterior, em parte devido a um esforço concertado com vista a informar os cidadãos sobre os seus direitos. Quase metade das queixas foram enviadas ao Provedor de Justiça por via electrónica, quer por correio electrónico quer através do formulário para apresentação de queixa disponível no website do Provedor de Justiça.

Em quase 70% dos casos, o Provedor de Justiça conseguiu ajudar o queixoso mediante a abertura de um inquérito sobre a queixa, mediante a transferência para uma entidade competente ou aconselhando-o sobre a quem deveria recorrer para obter uma solução imediata e eficaz para o seu problema.

No total, foram abertos 253 novos inquéritos ao longo do ano. O Provedor de Justiça também tratou de um grande número de pedidos de informação, dos quais 2 538 foram enviados por correio electrónico.

### Os resultados dos inquéritos do Provedor de Justiça

O Provedor de Justiça decidiu arquivar 180 queixas na sequência de inquéritos. O capítulo 3 do Relatório Anual contém uma selecção destas decisões, ilustrando a variedade de inquéritos em termos de assunto, tipo de resultado e de instituições ou organismos em causa. Por motivos de ordem prática, as decisões só são incluídas no relatório se contiverem novas interpretações legislativas, novo material relativo à competência ou aos procedimentos do Provedor de Justiça, ou elementos de facto que sejam de importância ou interesse geral. Todas as decisões do Provedor de Justiça, à excepção de alguns casos confidenciais em que não é possível assegurar um anonimato satisfatório, são publicadas no website do Provedor de Justiça (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>) na língua do(a) queixoso(a) e em inglês.

### Ausência de má administração

Em 87 casos, o inquérito do Provedor de Justiça não revelou qualquer caso de má administração. Esta conclusão nem sempre é negativa para o queixoso que, pelo menos, tem a vantagem de obter uma explicação completa das acções da instituição ou do organismo em causa. Por exemplo:

- Um queixoso que tinha solicitado ao Conselho o acesso a documentos da Convenção Europeia aceitou a explicação do Conselho de que não possui os documentos em questão. O queixoso também considerou útil que o Conselho tivesse esclarecido a sua relação institucional com a Convenção. Além disso, a queixa teve como consequência a publicação das ordens de trabalhos e das actas do Praesidium da Convenção Europeia no respectivo website assim que esta terminou os seus trabalhos (1795/2002/IJH).
- O Tribunal de Contas reconheceu que o pedido de documentos de um queixoso não tinha sido tratado em conformidade com as suas regras relativas ao acesso a documentos. O Tribunal comprometeu-se a convidar o queixoso a indicar pormenorizadamente as informações de que necessitava e a examinar o pedido em conformidade com as regras (1117/2003GG).
- Um queixoso chamou a atenção do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) para alegadas irregularidades num projecto financiado pela UE. O OLAF procedeu à investigação mas não facultou os resultados ao queixoso, que, subsequentemente, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça. O OLAF informou o queixoso sobre os resultados da investigação no decurso do inquérito do Provedor de Justiça (1625/2002/IJH).



### *Casos solucionados pela instituição*

Em 48 casos, o inquérito do Provedor de Justiça fez com que a instituição ou organismo em causa solucionasse o caso, satisfazendo plenamente o queixoso. Por exemplo:

- Na sequência de uma queixa apresentada ao Provedor de Justiça em nome da Universidade de Estocolmo, a Comissão procedeu ao pagamento final em dívida no âmbito de um projecto de investigação, apresentou um pedido de desculpas pelo atraso no pagamento e aceitou pagar juros de mora. A Comissão também assegurou ao Provedor de Justiça que o processo financeiro em que tinha ocorrido o atraso estava agora a funcionar satisfatoriamente (1173/2003/(TN)IJH).
- Um subadjudicatário foi pago pelos seus serviços após a intervenção do Provedor de Justiça no caso. A Comissão explicou que não poderia pagar ao adjudicatário principal envolvido no projecto em virtude de problemas com o relatório final por este apresentado. Assim que o adjudicatário principal apresentou o relatório final corrigido, a Comissão procedeu ao pagamento final. Nessa altura, o adjudicatário final pagou ao subadjudicatário, que agradeceu ao Provedor de Justiça pela ajuda prestada (1960/2002/JMA).

### *Soluções amigáveis*

Um dos factores que distingue um provedor de justiça de um tribunal é a possibilidade de mediação, que pode conduzir a um resultado positivo que satisfaça ambas as partes. Quando o Provedor de Justiça Europeu detecta um caso de má administração, procura, se for possível, obter uma solução amigável. Tal poderá implicar que a instituição em causa ofereça uma indemnização ao queixoso, sem admitir necessariamente a responsabilidade ou criar um precedente.

Apesar de sete propostas de soluções amigáveis estarem ainda a ser analisadas no final de 2003, foram alcançadas quatro ao longo do ano. Entre estas encontrava-se:

- Um caso em que a Comissão aceitou pagar a uma queixosa uma indemnização complementar a título gracioso, face à natureza excepcional do caso, embora considerasse não ter obrigação jurídica de o fazer. A queixosa trabalhava para a instituição e alegou que a Comissão não lhe tinha pago a totalidade do subsídio de secretariado a que tinha direito (1166/2002/(SM)IJH).
- Um caso em que a Comissão concordou em reconsiderar a sua decisão de pedir o reembolso de mais de 37 000 euros de uma subvenção concedida a uma associação alemã. A Comissão manifestou a sua vontade, no contexto de um acordo final extrajudicial, de abandonar a sua reivindicação desde que se pudesse comprovar que os fundos tinham sido utilizados no interesse geral dos efectivos beneficiários do projecto. A associação manteve a sua posição, de que não tinha havido qualquer incumprimento do contrato da sua parte, mas considerou ter sido alcançada uma solução amigável para a sua queixa (0548/2002/GG).

### *Observações críticas*

Caso não seja possível obter uma solução amigável, o Provedor de Justiça poderá arquivar a queixa, formulando uma observação crítica, ou apresentar um projecto de recomendações. A observação crítica é utilizada sempre que o caso de má administração não pareça ter implicações gerais, já não seja possível à instituição em causa eliminar o caso de má administração, nem se afigure necessária qualquer acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça. Foram formuladas vinte observações críticas durante o ano. Por exemplo:

- O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) publicou um comunicado de imprensa que continha alegações de suborno que poderiam ser entendidas como sendo proferidas contra um jornalista específico. O jornalista apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, que considerou que o OLAF tinha agido de forma desproporcionada, uma vez que não existia uma base factual das alegações suficiente para escrutínio público. Por fim, o Provedor de Justiça considerou que uma observação crítica constituiria uma solução adequada para o queixoso (1840/2002/GG).
- O contrato de um queixoso com a missão policial da União Europeia em Sarajevo foi rescindido por alegada má conduta. O Provedor de Justiça considerou que o Conselho tinha a responsabilidade de garantir que as acções da Missão respeitavam o Estado de direito e os



direitos fundamentais. Um direito fundamental do queixoso tinha sido infringido, na medida em que não lhe foi dada a oportunidade de manifestar as suas perspectivas quanto aos factos alegados no seu caso. Uma vez que o contrato tinha sido rescindido mais de um ano antes, não se afigurava adequado propor uma solução amigável, pelo que o Provedor de Justiça arquivou o processo com uma observação crítica (1200/2003/OV).

- O Provedor de Justiça criticou o Parlamento Europeu pelo facto de a instituição não cumprir o dever de cortesia nas suas relações com o público. A crítica dizia respeito a uma mensagem de correio electrónico enviada em resposta a consultas sobre um concurso. A queixosa alegou que o tom da mensagem de correio electrónico era inadequado e causava a impressão de um comportamento arrogante (1565/2002/GG).

#### *Projectos de recomendações*

Nos casos em que a má administração é especialmente grave ou tem implicações gerais, ou caso seja possível à instituição em causa eliminar o caso de má administração, o Provedor de Justiça apresenta um projecto de recomendações. A instituição ou organismo em questão deve responder ao Provedor de Justiça com um parecer circunstanciado no prazo de três meses.

Foram apresentados nove novos projectos de recomendações durante 2003. Embora o resultado de quatro destes projectos de recomendações não fosse ainda conhecido no final do ano, as instituições em causa aceitaram três, bem como outros dois que tinham sido apresentados em 2002. Por exemplo:

- Uma queixosa não conseguiu obter nota para ser aprovada numa prova escrita de um concurso organizado pelo Conselho. Quando o Conselho recusou permitir-lhe o acesso à sua prova corrigida, a queixosa recorreu ao Provedor de Justiça. Na sequência de um inquérito, o Provedor de Justiça apresentou um projecto de recomendações a favor de tal acesso, que foi aceite pelo Conselho. Tal fez com que o Conselho ficasse em consonância com a Comissão e o Parlamento, que concordaram, em 1999 e 2000, respectivamente, facultar o acesso dos candidatos às suas próprias provas corrigidas (2097/2002/GG).

#### *Inquéritos de iniciativa própria*

Durante o ano, foram arquivados dois inquéritos de iniciativa própria com resultados positivos:

- O Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias voltou atrás na sua decisão de excluir um cidadão cipriota de um concurso de recrutamento na sequência de uma queixa sobre as dificuldades técnicas no sistema de inscrição electrónico. O Provedor de Justiça abriu este inquérito por sua própria iniciativa, na medida em que o queixoso não era cidadão da União Europeia nem aí residia (OI/4/2003/ADB).
- A Comissão concordou em adoptar um novo procedimento para informar rapidamente os proponentes não seleccionados em processos de concurso e em conceder um prazo razoável até à assinatura do contrato. Tal destina-se a que os proponentes tenham tempo para solicitar os fundamentos da decisão de adjudicação e para contestar a decisão mediante processos judiciais. O novo procedimento é descrito numa Comunicação da Comissão datada de 3 de Julho de 2003. O Provedor de Justiça considerou que o novo procedimento cumpre a jurisprudência do Tribunal de Justiça e sugeriu que a Comissão informasse sistematicamente os proponentes não seleccionados do seu direito de contestar as decisões de adjudicação (OI/2/2002/IJH).

Em 2003, foram lançados cinco inquéritos de iniciativa própria, quatro dos quais estavam ainda abertos no final do ano. Dois baseiam-se em queixas que indicavam a possibilidade de um problema sistémico. O primeiro diz respeito aos processos internos de resolução de litígios à disposição dos peritos nacionais destacados para a Comissão. O outro incide sobre a actividade da Comissão com vista a promover a boa administração das Escolas Europeias.

Um terceiro inquérito de iniciativa própria sobre um eventual problema sistémico diz respeito à integração de pessoas com deficiência, especialmente no que se refere às medidas aplicadas pela



Comissão para assegurar que as pessoas com deficiência não sejam discriminadas nas suas relações com a instituição.

### **Relações com outras instituições e organismos da União Europeia**

Por forma a alcançar resultados positivos, o Provedor de Justiça desenvolveu relações de trabalho construtivas com as instituições e os organismos comunitários. Em 2003, o Provedor de Justiça reuniu-se com membros e funcionários de oito instituições, inclusive com os Presidentes do Parlamento, do Tribunal de Justiça, do Banco Europeu de Investimento e do Tribunal de Contas, com o colégio de Comissários, bem como com os Directores-Gerais da Comissão. Durante estas reuniões, o Provedor de Justiça salientou que a sua função inclui a mediação e que as soluções amigáveis são um resultado positivo tanto para o queixoso como para a instituição ou organismo em questão.

A cooperação activa das instituições e dos organismos também é essencial para assegurar que toda e qualquer pessoa que possa ter motivo para apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça receba informações sobre o seu direito a fazê-lo e sobre a forma de exercer esse direito. A Comissão reagiu de forma positiva à sugestão do Provedor de Justiça no sentido de alargar o fornecimento dessas informações a candidatos e a beneficiários de subvenções e subsídios, começando por aqueles abrangidos por uma Comunicação recente.<sup>1</sup>

O Provedor de Justiça tem uma relação de trabalho estreita e eficaz com a Comissão das Petições do Parlamento Europeu, na qual se inclui um processo de transferência mútua de queixas sempre que oportuno. Frequentemente, o Provedor de Justiça também aconselha os queixosos sobre a possibilidade de apresentarem uma petição ao Parlamento Europeu, especialmente nos casos em que o queixoso pretende uma alteração na legislação ou na política europeia.

O Provedor de Justiça participou activamente na Convenção sobre o Futuro da Europa, a fim de garantir a atribuição de um lugar de destaque aos direitos dos cidadãos no Projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Durante o seu mandato, Jacob Söderman lutou, com êxito, pela incorporação da Carta dos Direitos Fundamentais no Projecto de Tratado Constitucional e tanto ele como Nikiforos Diamandouros exerceram pressão para que houvesse um reconhecimento explícito do papel dos provedores de justiça e de outras vias de recurso não judiciais. Embora este último objectivo não tenha sido concretizado em 2003, o Provedor de Justiça continuará a considerá-lo um elemento de elevada prioridade, pelo que irá persistir nos seus esforços para que seja incluído no texto final da Constituição.

### **Cooperação com provedores de justiça de toda a Europa**

O Provedor de Justiça Europeu colabora com uma rede europeia alargada de provedores de justiça e órgãos homólogos. A rede abrange actualmente 90 provedorias em 30 países, englobando provedorias nacionais e regionais na União Europeia e nacionais nos países candidatos à adesão à UE, na Noruega e na Islândia.

A cooperação através da rede incide não só no tratamento de queixas como também no fornecimento de informações aos cidadãos. Muitos queixosos recorrem ao Provedor de Justiça Europeu quando têm problemas com a administração nacional, regional ou local. Embora estas queixas não se insiram no âmbito do mandato do Provedor de Justiça Europeu, em muitos casos, um provedor de justiça do Estado em questão pode constituir uma via de recurso eficaz. Sempre que possível, o Provedor de Justiça Europeu transfere os processos directamente para os provedores de justiça nacionais e regionais ou aconselha adequadamente o queixoso. Os provedores de justiça pertencentes à rede também estão bem posicionados para informar os cidadãos sobre os seus direitos ao abrigo da legislação europeia e sobre o modo de os exercer e defender.

Em 2003, a cooperação foi intensificada, tendo sido realizadas reuniões de provedores de justiça nacionais e regionais dos Estados-Membros e de provedores de justiça nacionais dos países

<sup>1</sup> Comunicação relativa a uma proposta de actos de base para as subvenções que entram actualmente no âmbito da autonomia administrativa da Comissão ou no âmbito de aplicação das suas prerrogativas institucionais (COM (2003) 274 final).



candidatos. O 4.º Seminário dos Provedores de Justiça Nacionais e Órgãos Homólogos dos Estados-Membros da UE, subordinado ao tema “Os provedores de justiça e a protecção dos direitos na União Europeia”, foi organizado em Abril, conjuntamente pelo Provedor de Justiça Europeu e pelo Provedor de Justiça grego, em Atenas. O Parlamento Europeu foi representado pelo Presidente da Comissão das Petições, o Deputado Vitaliano Gemelli. A 4.ª Reunião dos Provedores de Justiça Regionais e órgãos homólogos da UE, na qual a Provedoria de Justiça Europeia esteve representada, foi realizada em Valencia, em Abril, sob o patrocínio do “Sindic de Greuges de Valencia” (provedor de justiça regional). Entre os assuntos debatidos estiveram o futuro da Europa, a imigração e o asilo, bem como a protecção do ambiente. Em Maio, o Provedor de Justiça Europeu juntou-se aos provedores de justiça nacionais dos países candidatos que assistiram à conferência organizada pelo Provedor de Justiça polaco, Andrzej Zoll, em Varsóvia. Esta reunião intitulava-se “O Provedor de Justiça e o Direito da União Europeia”.

A rede do Provedor de Justiça Europeu é também composta por agentes de ligação, nomeados em cada provedoria de justiça nacional para funcionarem como primeiro ponto de contacto para outros membros da rede. Em Dezembro de 2003, os agentes de ligação reuniram-se em Estrasburgo para debater o tema “Informação, aconselhamento e justiça na Europa para todos”. Tratou-se da primeira reunião deste género a incluir agentes de ligação dos dez países que vão aderir à União em 2004.

Entre reuniões, a rede funciona através de três iniciativas de comunicação do Provedor de Justiça Europeu: o European Ombudsmen - Newsletter, uma publicação bianual publicada conjuntamente com a Região Europeia do Instituto Internacional do Provedor de Justiça, o Ombudsman Daily News, um serviço noticioso electrónico produzido pelo Provedor de Justiça Europeu, e um fórum interactivo na Internet.

### Chegar aos cidadãos

Uma parte essencial das actividades do Provedor de Justiça consiste em chegar aos cidadãos para os informar dos seus direitos, incluindo o direito de apresentarem queixas ao Provedor de Justiça Europeu. No final de Maio de 2003, o Provedor de Justiça anunciou a sua intenção de visitar os dez países candidatos até 1 de Maio de 2004, data do alargamento, e tantos Estados-Membros quanto possível. No final de 2003, o Provedor de Justiça já tinha visitado 11 dos Estados-Membros existentes e 5 dos futuros Estados-Membros, encontrando-se com altos funcionários e apresentando as suas actividades a organizações não governamentais, câmaras de comércio, estudantes universitários, jornalistas e outros cidadãos interessados. A cooperação das provedorias de justiça nacionais nos países em questão, bem como das representações do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, deram um contributo importante para o êxito destas visitas.

Em 2003, o Provedor de Justiça e os seus colaboradores também participaram num total de 80 conferências, reuniões e grupos por toda a União, na sequência de convites por parte de provedorias regionais, grupos de interesse, institutos, universidades e organizações não governamentais europeias. Estas reuniões permitiram que as actividades do Provedor de Justiça fossem apresentadas tanto a potenciais queixosos como a cidadãos interessados.

Durante todo o ano, foi realizada uma distribuição, em larga escala, de material sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu, em especial durante as Jornadas “Portas Abertas” organizadas pelo Parlamento Europeu em Maio. Foram igualmente disponibilizadas informações no website do Provedor de Justiça, onde as decisões, os comunicados de imprensa, as estatísticas e os pormenores das actividades de comunicação do Provedor de Justiça foram publicadas regularmente.

O Provedor de Justiça continuou a desenvolver relações de trabalho construtivas com os meios de comunicação social, realizando seis encontros com a imprensa e oito conferências de imprensa para explicar e ilustrar as suas actividades. Um total de 45 jornalistas entrevistaram o Provedor de Justiça em Estrasburgo e Bruxelas, bem como no âmbito de visitas oficiais aos Estados-Membros e aos países candidatos. Em média, foi emitido um comunicado de imprensa por cada sete dias úteis, a fim de chamar a atenção para as decisões e as actividades de comunicação do Provedor de Justiça. Os pedidos de informação sobre as actividades do Provedor de Justiça por parte de jornalistas foram tratados de forma imediata ao longo do ano.



### **Desenvolvimentos internos**

Durante o ano, o Provedor de Justiça fez preparativos intensivos para o alargamento, para poder ser capaz de servir eficazmente os cidadãos de 25 Estados-Membros, nas 21 línguas do Tratado, a partir de 1 de Maio de 2004.

O plano orçamental plurianual adoptado em 2002 prevê uma introdução faseada de novos lugares relacionados com o alargamento em 2003-5. O número de lugares no quadro do pessoal da Provedoria de Justiça aumentou de 27 em 2002 para 31 em 2003, estando previsto um aumento para 38 no orçamento para 2004 adoptado pelas autoridades orçamentais em Dezembro de 2003.

Foi lançada durante o ano uma revisão da estrutura da provedoria e da respectiva utilização de recursos humanos. O Provedor de Justiça também iniciou uma actualização significativa das infra-estruturas informáticas e da base de dados de queixas. Estas iniciativas foram realizadas com vista a permitir que a provedoria possa responder ao previsto aumento no número de queixas e melhorar a qualidade e a eficiência do serviço prestado aos cidadãos.



Síntese

---

1 Introdução

---

2 Queixas ao Provedor de Justiça

---

3 Decisões adoptadas na sequência  
de um inquérito

---

4 Relações com outras instituições  
da União Europeia

---

5 Relações com os Provedores de Justiça  
e órgãos homólogos

---

6 Relações públicas

---

Anexos

---





2003 foi um ano emocionante para a Provedoria de Justiça. O número de queixas recebidas aumentou significativamente, em parte devido a um esforço concertado com vista a informar os cidadãos dos seus direitos. Intensificámos a cooperação entre os provedores de justiça de toda a Europa, ajudando a garantir que os cidadãos encontram uma solução adequada para as suas queixas. Também começámos os preparativos finais para o alargamento da União Europeia. O Provedor de Justiça participou activamente na Convenção sobre o Futuro da Europa, a fim de garantir que era conferido um lugar de destaque aos direitos dos cidadãos no Projecto de Constituição para a Europa.

A instituição assistiu também a uma mudança de liderança em Abril de 2003, na sequência da aposentação do fundador e detentor do cargo de Provedor de Justiça Europeu, Jacob Söderman. Gostaria de prestar homenagem às suas inúmeras realizações em prol dos cidadãos europeus, a mais importante das quais foi a criação da função de Provedor de Justiça Europeu e a sua rápida evolução, sob a sua liderança sagaz, para uma instituição eficaz e respeitada, capaz de promover sistematicamente e com êxito a abertura, a responsabilidade e a boa administração. Durante o seu mandato de sete anos e meio, Jacob Söderman ajudou mais de 11 000 cidadãos a obterem reparação, quer mediante a resolução directa das suas queixas, quer ao aconselhá-los sobre a quem deveriam recorrer. As suas recomendações, relatórios e observações às instituições da União Europeia conduziram a reformas importantes, que melhoraram substantivamente a qualidade do serviço que é actualmente prestado aos cidadãos. Continuarei a tentar estar à altura das elevadas expectativas criadas pelas suas realizações.

### **As minhas prioridades enquanto Provedor de Justiça Europeu**

Quando me apresentei como candidato perante a Comissão das Petições do Parlamento Europeu, em Novembro de 2002, identifiquei os principais objectivos para os quais direccionaria as minhas energias caso fosse eleito. Desde que assumi funções, em Abril de 2003, desenvolvi estas ideias transformando-as num programa de actividades que procura alcançar três objectivos principais.

#### *Melhorar a eficácia da Provedoria de Justiça*

O primeiro objectivo de qualquer provedoria de justiça deveria ser garantir que todos os cidadãos que a ela recorrem recebem ajuda ou aconselhamento, de uma forma atempada e adequada. Em 2003, o número de pessoas que apresentaram queixas ao Provedor de Justiça Europeu aumentou 10%. Em praticamente 70% destes casos, conseguimos ajudar os queixosos, quer mediante a abertura de um inquérito, quer pela transferência do caso para uma entidade competente ou aconselhando-os sobre a quem deveriam recorrer para obter uma solução rápida e eficaz para o seu problema.

Tais resultados só são possíveis se o Provedor de Justiça mantiver relações de trabalho construtivas com as instituições e organismos que são objecto de queixas. Em 2003, as instituições europeias continuaram a demonstrar a sua vontade de resolver as queixas que o Provedor de Justiça levou à sua atenção, propondo elas próprias soluções ou aceitando e pondo em prática as recomendações do Provedor de Justiça. Durante o ano, reuni-me com membros e funcionários de outras instituições, inclusive com o colégio de Comissários, com os Presidentes do Parlamento, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, bem como com os Directores-Gerais da Comissão, por forma a explicá-lhes as minhas expectativas e, sempre que necessário, chamar a atenção para domínios onde eram necessárias melhorias.

Sinto-me tranquilizado pelo facto de estas reuniões terem contribuído para uma melhor compreensão da dupla função do Provedor de Justiça enquanto mecanismo independente e externo de controlo da administração e veículo de mediação. Uma maior familiarização com esta última função ajudou a demonstrar às instituições comunitárias as vantagens que se podem retirar de uma colaboração



mais sistemática com o Provedor de Justiça. Estou inclinado a acreditar que as instituições se estão a consciencializar cada vez mais de que a resolução das causas subjacentes às queixas tem como consequência uma dupla vantagem: não só consegue eliminar a possibilidade de futuras queixas relativas à mesma questão, como também permite às instituições controlarem a sua capacidade de reagirem adequadamente a casos de má administração envolvendo os seus serviços. O Conselho comprovou claramente este facto em 2003, ao melhorar a transparência dos seus processos de recrutamento na sequência da minha recomendação.

Ciente do alargamento da União Europeia e do dever do Provedor de Justiça de servir o cidadão da forma mais eficaz possível, foram realizados, ao longo de 2003, preparativos intensivos para ampliar a estrutura da Provedoria bem como os respectivos recursos humanos. Estas alterações permitirão ao Provedor de Justiça melhor enfrentar os desafios associados ao facto de servir os cidadãos de 25 Estados-Membros, em 21 línguas, a partir de 1 de Maio de 2004. Congratulo-me por informar que, até ao final de 2003, a Provedoria tinha recrutado, ou tomado medidas concretas para recrutar, todos os juristas, funcionários administrativos e estagiários necessários para fazer face a estes desafios. O Provedor de Justiça também providenciou uma actualização significativa da infra-estrutura informática e da base de dados da Provedoria, de modo a prepará-la para dar resposta ao previsto aumento na procura dos seus serviços.

#### *Promover o Estado de Direito, a boa administração e o respeito pelos direitos do Homem*

O Provedor de Justiça Europeu tem um papel fundamental a desempenhar no reforço da vida democrática da União. Ao desempenhar esta tarefa, o Provedor de Justiça Europeu necessitará de complementar a atenção prestada ao Estado de Direito e à boa administração, tradicionalmente identificados como preocupações centrais de qualquer provedor de justiça, com uma maior sensibilidade em relação à protecção dos direitos do Homem. Este reequilíbrio do âmbito das suas actividades estará em consonância com as tendências internacionais vigentes, que se reflectem, inter alia, na inclusão explícita dos direitos do Homem no mandato do provedor de justiça na Finlândia (1999) e na Noruega (2003) e que foram indicadas pelo Presidente do Instituto Internacional do Provedor de Justiça (International Ombudsman Institute) numa recente alocução. Irá igualmente constituir o reconhecimento das novas necessidades e desafios que irão provavelmente decorrer do maior e mais ambicioso alargamento da União até à data. Ao enfrentar estes desafios, o Provedor de Justiça pode recorrer a uma estratégia dupla: pode reagir às queixas recebidas, mas pode também trabalhar de forma proactiva através do seu poder para abrir inquéritos por sua própria iniciativa. A possibilidade de abrir tais inquéritos reveste-se de um grande valor, principalmente no combate a eventuais problemas sistémicos revelados por uma série de queixas referentes a um determinado problema. No Outono de 2003, abri três inquéritos desse tipo, incluindo um sobre a integração das pessoas com deficiência pela Comissão Europeia.

Mas o papel proactivo do Provedor de Justiça vai muito além desta missão. Incumbe-lhe utilizar os instrumentos de que dispõe para que os cidadãos sejam informados dos seus direitos e dos meios de que dispõem para assegurar que tais direitos são respeitados. Tal é essencial para conferir poderes aos cidadãos, de forma a que os seus direitos decorrentes da União se tornem uma realidade efectiva. Como parte de cada uma das visitas efectuadas aos Estados-Membros e aos países candidatos em 2003, o Provedor de Justiça Europeu utilizou palestras públicas, entrevistas nos meios de comunicação social e material informativo para informar os cidadãos sobre os seus direitos e sobre a sua melhor utilização.

O Provedor de Justiça também trabalhou proactivamente para assegurar que a Convenção Europeia colocasse os cidadãos no cerne das suas deliberações. O Sr. Jacob Söderman debateu-se, com êxito, pela incorporação da Carta dos Direitos Fundamentais no Projecto de Tratado Constitucional e tanto ele como eu próprio exercemos pressão para que houvesse um reconhecimento explícito do papel dos provedores de justiça e de outras vias de recurso não judiciais no texto. Embora este último objectivo não tenha sido concretizado em 2003, continuarei a considerá-lo um elemento de elevada prioridade, pelo que irei persistir nos meus esforços para que seja incluído no texto final da Constituição.



Os provedores de justiça nacionais e regionais constituem uma via de recurso eficaz para os cidadãos cujos direitos são infringidos. Desta forma, desempenham um papel crucial para garantir que o direito comunitário é plenamente respeitado pelas administrações públicas nos respectivos países. Para alcançar este objectivo, é de extrema importância uma cooperação estreita entre o Provedor de Justiça Europeu e os provedores de justiça dos Estados-Membros. Em 2003, esta cooperação consolidou-se ainda mais. Em Abril, provedores de justiça de toda a União Europeia reuniram-se em Atenas, a nível nacional, e em Valencia, a nível regional. Em Maio, os provedores de justiça nacionais dos países candidatos realizaram uma reunião semelhante em Varsóvia, tendo esta sido a última destas reuniões antes do alargamento. Em Dezembro de 2003, os agentes de ligação de cada provedoria de justiça nacional de 26 países juntaram-se para uma reunião em Estrasburgo. Estas quatro reuniões ajudaram a aumentar o conhecimento do direito comunitário entre os participantes e permitiram a partilha de experiências e o intercâmbio das melhores práticas entre colegas. Também complementaram substancialmente o intercâmbio diário de informações entre provedorias, assegurado por três iniciativas de comunicação do Provedor de Justiça Europeu: o *European Ombudsmen - Newsletter*, uma publicação bianual publicada conjuntamente com a Região Europeia do Instituto Internacional do Provedor de Justiça, o *Ombudsman Daily News*, um serviço noticioso electrónico produzido pelo Provedor de Justiça Europeu, e um fórum interactivo na Internet. O fórum é uma ferramenta à disposição dos provedores de justiça e das respectivas equipas em toda a Europa, que lhes permite debater questões de interesse comum, partilhar documentos e apresentar dúvidas aos seus pares.

### *Chegar a todos os cidadãos da União – antigos e novos*

Das três prioridades que me atribuí quando entrei em funções, a mais visível talvez tenha sido o reforço das actividades de comunicação e de proximidade do Provedor de Justiça. No final de Maio, anunciei que iria visitar os dez países candidatos até à data do alargamento e tantos Estados-Membros quanto possível, a fim de informar os cidadãos sobre os seus direitos, incluindo o direito de apresentarem queixas ao Provedor de Justiça Europeu. Seis semanas mais tarde, embarquei na primeira etapa da viagem informativa e, no final do ano, já tinha divulgado a minha mensagem desde a Irlanda, no Oeste, até à Estónia, no Leste, e desde a Finlândia, no Norte, a Malta, no Sul, visitando, no total, 16 países - 11 dos actuais Estados-Membros e 5 dos futuros Estados-Membros.

Tal como em todas as provedorias de justiça, grande parte das queixas recebidas pelo Provedor de Justiça Europeu não se insere no âmbito do seu mandato. No caso do Provedor de Justiça Europeu, esta circunstância é, em certa medida, inevitável, uma vez que só uma pequena parte dos cidadãos da União Europeia têm motivos para entrar em contacto directo com as instituições e organismos comunitários, às quais se limita exclusivamente o mandato do Provedor de Justiça. Face às elevadas expectativas dos cidadãos dos países candidatos em relação à União, este facto poderá potencialmente aumentar. Tendo isto em mente, procurei intensificar os esforços da Provedoria no sentido de dirigir as informações aos potenciais utilizadores dos serviços do Provedor de Justiça.

Uma das formas através da qual procurei fazê-lo foi mediante a cooperação com as próprias instituições e organismos. Propus à Comissão que fornecesse sistematicamente informações aos requerentes e beneficiários de subvenções e subsídios sobre a possibilidade de apresentarem queixas ao Provedor de Justiça Europeu relativas a casos de má administração. A Comissão respondeu positivamente a esta sugestão e prometeu tomar medidas no sentido de pôr em prática a minha proposta que, depois de adoptada, irá complementar uma disposição semelhante que abrange os cidadãos envolvidos em concursos de recrutamento para as instituições e organismos da União.

Também trabalhei entusiasticamente para me aproximar de potenciais queixosos nas minhas alocações em seminários, reuniões e conferências. Organizações não governamentais, câmaras de comércio, departamentos jurídicos e de administração pública no mundo académico e outros grupos de interesse deram-me a oportunidade de apresentar o meu trabalho e, por seu turno, transmitiram as informações aos respectivos membros. Desta forma, espero que os cidadãos e as organizações que tenham algum problema com a administração da UE estejam cada vez mais cientes do serviço prestado pelo Provedor de Justiça.



## Conclusão

Globalmente, 2003 foi um ano de transição para a instituição do Provedor de Justiça Europeu. Creio que actualmente existem alicerces sólidos para permitir que a instituição passe da fase de fundação e de desenvolvimento inicial, gerida com distinção pelo meu antecessor, para um período que alie a consolidação ao crescimento. Neste ponto crítico do desenvolvimento da União, compete ao Provedor de Justiça explorar constantemente novas formas de servir os cidadãos, de os informar sobre os respectivos direitos e de promover o aumento dos seus poderes, através de um maior respeito pelo Estado de Direito, de um combate sistemático à má administração e da defesa vigilante dos direitos do Homem.

Não subestimo a tarefa que me espera, mas anseio estar à altura do desafio com energia, entusiasmo e um profundo sentido dos pesados ónus e responsabilidades que tal implica. Estou sempre ciente do facto de que o Provedor de Justiça tem uma obrigação, não só jurídica mas também moral, de servir o cidadão e, ao fazê-lo, de contribuir para a melhoria da qualidade da democracia na União Europeia em desenvolvimento.

P. Nikiforos Diamandouros

Síntese

---

1 Introdução

---

2 Queixas ao Provedor de Justiça

---

3 Decisões adoptadas na sequência  
de um inquérito

---

4 Relações com outras instituições  
da União Europeia

---

5 Relações com os Provedores de Justiça  
e órgãos homólogos

---

6 Relações públicas

---

Anexos

---





A principal missão do Provedor de Justiça Europeu consiste em tratar casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Os eventuais casos de má administração chegam à atenção do Provedor de Justiça sobretudo através de queixas apresentadas por cidadãos europeus. O Provedor de Justiça tem também a possibilidade de proceder a inquéritos por iniciativa própria.

Qualquer cidadão da União ou qualquer cidadão de um país terceiro que resida num Estado-Membro pode apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça. As empresas, associações ou outras entidades com sede estatutária na União também podem apresentar queixas. As queixas podem ser apresentadas ao Provedor de Justiça directamente ou através de um deputado ao Parlamento Europeu.

O Provedor de Justiça procura assegurar que toda e qualquer pessoa que possa ter motivo para apresentar uma queixa recebe informações sobre o seu direito a fazê-lo e sobre a forma como exercer esse direito. Para além da campanha informativa direccionada do Provedor de Justiça, a cooperação das próprias instituições e organismos é de grande importância para alcançar este objectivo.

A Comissão Europeia informa sistematicamente os candidatos a concursos de recrutamento, os requerentes de acesso do público a documentos e as pessoas que a ela recorrem enquanto guardiã dos Tratados sobre o respectivo direito de apresentarem queixas ao Provedor de Justiça Europeu. Numa carta enviada à Sra. Loyola de PALACIO, Vice-Presidente da Comissão Europeia, em 27 de Maio de 2003, o Provedor de Justiça sugeria que a Comissão considerasse a possibilidade de fornecer essas informações também aos requerentes e beneficiários de subvenções e subsídios. Por carta datada de 27 de Outubro de 2003, a Sra. Loyola de PALACIO informou o Provedor de Justiça de que a Comissão tinha decidido tomar medidas para pôr em prática a proposta do Provedor de Justiça, começando pelas subvenções e subsídios específicos abrangidos por uma Comunicação recente da Comissão<sup>2</sup>.

A apreciação das queixas apresentadas ao Provedor de Justiça tem um carácter público, a não ser que o queixoso solicite confidencialidade. É importante que o Provedor de Justiça proceda da forma mais aberta e transparente possível, não só para que os cidadãos europeus possam acompanhar e entender o seu trabalho, mas também para dar um bom exemplo.

Em 2003, o Provedor de Justiça tratou 2611 queixas. Deste número, 2436 corresponderam a queixas novas recebidas em 2003. Em 2268 casos, as queixas foram enviadas directamente por cidadãos e 168 provieram de associações ou empresas. O número de queixas que transitaram do ano 2002 foi de 170. O Provedor de Justiça iniciou também cinco inquéritos por iniciativa própria.

Tal como referido no relatório anual do Provedor de Justiça de 1995, existe um acordo entre a Comissão das Petições do Parlamento Europeu e o Provedor de Justiça sobre a transferência mútua de queixas e petições, sempre que oportuno. Com o consentimento dos queixosos, em 2003, foram transferidas seis queixas para o Parlamento Europeu, para serem tratadas como petições. Em 143 casos, o Provedor de Justiça aconselhou o queixoso a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu (ver Anexo A, Estatísticas).

<sup>2</sup> Comunicação relativa a uma proposta de actos de base para as subvenções que entram actualmente no âmbito da autonomia administrativa da Comissão ou no âmbito de aplicação das suas prerrogativas institucionais (COM (2003)274 final).



## 2.1 A BASE JURÍDICA DA ACTIVIDADE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

As funções do Provedor de Justiça são exercidas em conformidade com o artigo 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com o Estatuto do Provedor de Justiça<sup>3</sup> e com as disposições de execução adoptadas pelo Provedor de Justiça ao abrigo do artigo 14.º do Estatuto. O texto das disposições de execução e o do Estatuto do Provedor de Justiça, em todas as línguas oficiais, estão publicados no website do Provedor de Justiça (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>). Os textos encontram-se igualmente disponíveis em versão impressa no Secretariado do Provedor de Justiça.

As disposições de execução tratam do funcionamento interno da Provedoria de Justiça. Contudo, a fim de constituírem um documento compreensível e útil para todos os cidadãos, incluem igualmente informações relativas a outras instituições e organismos já incluídas no Estatuto do Provedor de Justiça.

Considerando a experiência de funcionamento da Provedoria de Justiça, o Provedor de Justiça adoptou novas disposições de execução em 8 de Julho de 2002, que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2003. As novas disposições de execução estão disponíveis, em todas as línguas oficiais, no website do Provedor de Justiça. O respectivo anúncio foi publicado no Jornal Oficial em 19 de Outubro de 2002 (JO C 252, p. 24).

## 2.2 O MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

Todas as queixas enviadas ao Provedor de Justiça são inscritas num registo e dão lugar a uma carta de aviso de recepção, a qual informa o autor da queixa sobre o procedimento para apreciação da mesma e indica o nome e o número de telefone do jurista que dela está incumbido. A etapa seguinte consiste em avaliar se a queixa se insere ou não no âmbito do mandato do Provedor de Justiça.

O mandato do Provedor de Justiça, definido pelo artigo 195.º do Tratado CE, confere-lhe poderes para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro, respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Assim, uma queixa não se insere no âmbito de competências do Provedor de Justiça se:

- 1 o queixoso não estiver habilitado a apresentar uma queixa (ver igualmente o ponto 2.8.4 infra);
- 2 a queixa não for dirigida contra uma instituição ou organismo da Comunidade;
- 3 a queixa for dirigida contra o Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais; ou
- 4 a queixa não se referir a um eventual caso de má administração.

<sup>3</sup> Decisão n.º 94/262 do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994 relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, p. 15.



### Exemplo de uma queixa que não se inseria no âmbito do mandato

#### MORTE DE IMIGRANTES ILEGAIS EM ÁGUAS ESPANHOLAS

O Provedor de Justiça Europeu recebeu um grande número de queixas de cidadãos referentes à morte de imigrantes que estavam a ser ilegalmente transportados da costa do Norte de África para o Sul de Espanha. As queixas referiam-se essencialmente à responsabilidade dos Governos espanhol e marroquino pelas mortes resultantes desta imigração ilegal. Sugeriam que estas autoridades e, por extensão, a União Europeia, deveriam abordar o problema da imigração ilegal e adoptar medidas adequadas.

O Provedor de Justiça Europeu investiga queixas relativas à má administração por parte das instituições e organismos da Comunidade Europeia, não podendo tratar de queixas referentes a administrações nacionais, regionais ou locais dos Estados-Membros. As queixas relativas à necessidade ou ao mérito da legislação comunitária também não se inserem no seu âmbito de competências.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça Europeu aconselhou os queixosos a dirigirem-se ao provedor de justiça espanhol no que dizia respeito às actividades da administração espanhola. Quanto à sugestão dos queixosos de que a União Europeia deveria assumir uma posição, foram aconselhados a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu, que goza de poderes de investigação e legislativos que podiam ser utilizados em relação a esta questão.

### 2.2.1 “Má administração”

Em resposta a um pedido apresentado pelo Parlamento Europeu para que fosse formulada uma definição clara do conceito de má administração, o Provedor de Justiça propôs a seguinte definição no Relatório Anual de 1997:

*A má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado.*

Em 1998, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução em que manifestou o seu acordo com a referida definição.

Da correspondência trocada entre o Provedor de Justiça e a Comissão ao longo de 1999, depreende-se que esta última também está de acordo com esta definição.

### 2.2.2 O Código de Boa Conduta Administrativa

#### *Origens do Código*

Em Novembro de 1998, o Provedor de Justiça abriu um inquérito de iniciativa própria para averiguar se as instituições e organismos comunitários dispunham de um código de boa conduta administrativa para as relações dos funcionários com o público, e se o público tinha acesso a ele. Nesse inquérito, perguntava-se às dezanove instituições e organismos comunitários se já tinham adoptado, ou se aceitariam adoptar, um código desse tipo para as relações dos seus funcionários com o público.

Em 28 de Julho de 1999, o Provedor de Justiça propôs um código de boa conduta administrativa sob a forma de um projecto de recomendações à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Em Setembro de 1999, foi apresentado às demais instituições e organismos um projecto de recomendações semelhante.



### *O direito a uma boa administração consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais*

Em 2 de Fevereiro de 2000, numa audição pública organizada pela Convenção responsável pela elaboração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Provedor de Justiça Europeu apelou a que fosse incluído na Carta o direito a uma boa administração como direito fundamental.

Em 7 de Dezembro de 2000, os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão proclamaram a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na reunião do Conselho Europeu de Nice. A Carta consagra, no seu artigo 41.º, o direito a uma boa administração.

### *Rumo a um direito administrativo europeu*

Em 6 de Setembro de 2001, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução em que concorda com um código de boa conduta administrativa que as instituições e organismos da União Europeia, bem como as suas administrações e funcionários, devem respeitar nas suas relações com o público. A resolução do Parlamento relativa ao código baseia-se no Código do Provedor de Justiça de 28 de Julho de 1999, com algumas alterações introduzidas pelo Deputado Roy PERRY como relator da Comissão das Petições do Parlamento Europeu.

Em simultâneo com a aprovação do código, o Parlamento Europeu também aprovou uma resolução apelando ao Provedor de Justiça Europeu no sentido de que o aplicasse na averiguação da existência ou não de casos de má administração, a fim de levar à prática o direito dos cidadãos a uma boa administração consignado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

O Provedor de Justiça aplica, por conseguinte, a definição de má administração de um modo que tenha em conta as normas e princípios incluídos no código.

Na sequência de uma sugestão inicialmente apresentada por Jean-Maurice DEHOUSSE, relator da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, a resolução do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2001 relativa ao código também exortou a Comissão Europeia a apresentar uma proposta de regulamento contendo o Código de Boa Conduta Administrativa, baseado no artigo 308.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Em 25 de Setembro de 2003, a Sra. Loyola de PALACIO, Vice-Presidente da Comissão Europeia, mencionou, no debate do Parlamento Europeu sobre o Relatório Anual de 2002 do Provedor de Justiça, o facto de o projecto de Constituição para a Europa conter uma base jurídica para uma futura lei relativa à boa administração, que se deverá aplicar consistentemente a todas as instituições e organismos da União.

Numa carta dirigida ao Presidente Romano PRODI, em 24 de Novembro de 2003, o Provedor de Justiça Europeu propôs que os trabalhos de preparação comesçassem imediatamente, de forma a garantir que a futura lei pudesse ser aprovada o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da Constituição.

## 2.3 ADMISSIBILIDADE DAS QUEIXAS

Uma queixa que se insira no âmbito do mandato do Provedor de Justiça tem de satisfazer outros critérios de admissibilidade para que o Provedor de Justiça possa proceder à abertura de um inquérito. Os critérios fixados no Estatuto do Provedor de Justiça são os seguintes:

- 1 da queixa devem constar o motivo que a determinou e a identidade da pessoa de que provém (n.º 3 do artigo 2.º do Estatuto);
- 2 o Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante um órgão judicial nem pôr em causa o bom fundamento das decisões judiciais (n.º 3 do artigo 1.º);



- 3 a queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam tenham chegado ao conhecimento do queixoso (n.º 4 do artigo 2.º);
- 4 a queixa deve ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa (n.º 4 do artigo 2.º);
- 5 em matéria de relações de trabalho entre as instituições e organismos comunitários e os seus funcionários ou outros agentes, só poderão ser apresentadas queixas ao Provedor de Justiça quando tiverem sido esgotadas pelo interessado as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno (n.º 8 do artigo 2.º).

#### Exemplo de uma queixa que não foi precedida das diligências administrativas necessárias

Um cidadão britânico apresentou uma queixa contra o Parlamento Europeu por não ter conseguido encontrar no *website* do Parlamento o nome e os contactos do Deputado ao Parlamento Europeu que o representa.

A Provedoria de Justiça enviou imediatamente ao queixoso, por correio electrónico, uma ligação para a página do *website* do gabinete do Reino Unido do Parlamento Europeu que contém as informações relevantes sobre os Deputados britânicos ao Parlamento Europeu.

O queixoso agradeceu à Provedoria de Justiça por estas informações e afirmou que teria todo o gosto em retirar a sua queixa se o motor de busca do *website* do PE contivesse este tipo de informações.

O Provedor de Justiça considerou que seria adequado o queixoso apresentar as suas preocupações directamente ao *webmaster* do PE, tendo-o informado desse facto.

Queixa 761/2003/FA

## 2.4 FUNDAMENTOS PARA A ABERTURA DE INQUÉRITOS

O Provedor de Justiça pode tratar as queixas que se insiram no âmbito do seu mandato e que satisfaçam os critérios de admissibilidade. O artigo 195.º do Tratado CE determina que ele “procederá aos inquéritos que considere justificados”. Em alguns casos podem não existir fundamentos suficientes para que o Provedor de Justiça inicie um inquérito, não obstante a queixa ser admissível. Se a queixa já tiver sido tratada como uma petição pela Comissão das Petições do Parlamento Europeu, o Provedor de Justiça considera, normalmente, que não há fundamentos para abrir um inquérito, a não ser que sejam apresentadas novas provas.

#### Exemplo de uma queixa em que não existiam fundamentos para a abertura de um inquérito

Os queixosos, um casal alemão, que tinham ficado incapacitados em virtude de um grave acidente, consideravam ter sido injustamente tratados pelo regime da segurança social e alegavam ter direito a tratamentos complementares.

Recorreram, sem êxito, a diversos ministérios alemães e outras autoridades, aos tribunais alemães, à Comissão das Petições do Parlamento alemão (*Bundestag*) e ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.



A Comissão das Petições do Parlamento Europeu, à qual também recorreram, informou-os de que não era competente para tratar da respectiva petição, na medida em que esta não dizia respeito a qualquer questão relacionada com a UE. Os queixosos dirigiram-se igualmente à Comissão, que os informou, em duas cartas, não estar em posição para ajudar.

A queixa que apresentaram ao Provedor de Justiça Europeu contestava a decisão da Comissão das Petições do Parlamento Europeu e as respostas da Comissão.

O Provedor de Justiça considerou que a queixa contra a decisão da Comissão das Petições não dizia respeito a um eventual caso de má administração, na medida em que o trabalho dessa Comissão faz parte da actividade política do Parlamento Europeu.

Quanto à Comissão, o Provedor de Justiça considerou que a posição assumida pela instituição se afigurava razoável e que, por conseguinte, não havia fundamentos para a abertura de um inquérito.

Queixa 526/2003/GG

## 2.5 ANÁLISE DAS QUEIXAS

Das 13 533 queixas registadas desde o início da actividade do Provedor de Justiça, 17% eram provenientes da Alemanha, 14% de Espanha, 13% de França, 10% da Itália e 7% do Reino Unido. No Anexo A, Estatísticas, é apresentada uma análise exaustiva da origem geográfica das queixas registadas em 2003.

Ao longo de 2003, o processo de apreciação das queixas para determinar se estas se inseriam no âmbito do mandato do Provedor de Justiça, se reuniam os critérios de admissibilidade e se havia fundamento para a abertura de um inquérito foi concluído em 95% dos casos. 25% das queixas examinadas foram consideradas compatíveis com o mandato do Provedor de Justiça. De entre estas, 338 satisfaziam os critérios de admissibilidade, mas 90 acabaram por não apresentar justificação para a abertura de um inquérito. Por conseguinte, foram abertos inquéritos em 248 casos.

A maioria das queixas conducentes à abertura de um inquérito foi apresentada contra a Comissão Europeia (66%). Dado que a Comissão é o principal organismo da Comunidade que toma decisões com um impacto directo sobre os cidadãos, é normal que seja ela o alvo principal das suas queixas. Foram apresentadas 29 queixas contra o Parlamento Europeu, 25 contra o Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO) e 11 queixas contra o Conselho da União Europeia.

Os principais tipos de casos de má administração alegados foram a falta de transparência (90 casos), parcialidade ou abuso de poder (48 casos), discriminação (39 casos), procedimentos insatisfatórios (33 casos), atrasos evitáveis (33 casos) negligência (16 casos), não cumprimento das obrigações que lhe incumbem, ou seja, o facto de a Comissão Europeia não desempenhar o seu papel de “guardião dos Tratados” face aos Estados-Membros (15 casos) e erros jurídicos (15 casos).

## 2.6 CONSELHO DE RECURSO A OUTRAS ENTIDADES E TRANSFERÊNCIAS

Quando uma queixa não se insere no âmbito do mandato ou é considerada não admissível, o Provedor de Justiça procura aconselhar o autor da queixa a dirigir-se a outra instância que possa



tratar da questão. Se possível, o Provedor de Justiça remete a queixa directamente para outra entidade competente, com o consentimento do queixoso, sempre que a queixa pareça ter fundamento.

Em 2003, 1289 casos suscitaram um tal conselho, dizendo a maioria deles respeito a questões de direito comunitário. Em 616 casos, o autor da queixa foi aconselhado a apresentá-la a um Provedor de Justiça nacional ou regional, ou a um organismo homólogo. O Provedor de Justiça aconselhou 143 queixosos a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu e, além disso, seis queixas foram transferidas para o Parlamento Europeu, com o consentimento do seu autor, para serem tratadas como petições. Em sete casos, a queixa foi transferida para a Comissão Europeia e, em 25 casos, para um Provedor de Justiça nacional ou regional. Em 189 casos, o autor da queixa foi aconselhado a recorrer à Comissão Europeia. Este número inclui alguns casos em que a queixa contra a Comissão foi declarada não admissível, pelo facto de não ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto da Comissão. Em 341 casos, o queixoso foi aconselhado a recorrer a outras entidades.

### Exemplo de uma queixa transferida para outra instituição ou organismo

Em Março de 2003, o Sr. A. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu relativa ao facto de o seu banco não lhe ter reembolsado um montante que havia sido indevidamente retirado da sua conta.

Uma vez que a queixa não era contra uma instituição ou um organismo comunitário, o Provedor de Justiça Europeu não podia tratá-la. Por conseguinte, transferiu a queixa para o Provedor de Justiça italiano do sector bancário, uma instituição que trata de litígios entre os bancos e os seus clientes. O queixoso foi informado deste facto.

Em Abril de 2003, o Provedor de Justiça italiano do sector bancário informou o Provedor de Justiça Europeu de que a queixa tinha sido solucionada, tendo as pretensões do queixoso sido plenamente satisfeitas.

Queixa 427/2003/IP

## 2.7 PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

### 2.7.1 A audição de testemunhas

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça:

*“Os funcionários e outros agentes das instituições e organismos comunitários têm o dever de testemunhar a pedido do Provedor de Justiça; ao fazê-lo, exprimir-se-ão em nome e sob ordens das suas administrações e estão sujeitos ao dever de sigilo”.*

O procedimento geral aplicado à audição das testemunhas é o seguinte:

- 1 A data, a hora e o local da audição são acordados entre os serviços do Provedor de Justiça e o Secretariado-Geral de instituições, que informa a(s) testemunha(s). A audição tem lugar nas instalações da Provedoria de Justiça, normalmente em Bruxelas.
- 2 Cada testemunha é ouvida separadamente e não está acompanhada.



- 3 A língua, ou línguas, em que deve processar-se a audição é combinada entre os serviços do Provedor de Justiça e o Secretariado-Geral de instituições. Se a testemunha o solicitar previamente, a audição processa-se na língua materna da testemunha.
- 4 As perguntas e respostas são gravadas e transcritas pelos serviços do Provedor de Justiça.
- 5 É enviada a cada testemunha uma transcrição das suas declarações, para assinatura. A testemunha pode propor correcções de carácter linguístico às respostas. Se a testemunha desejar corrigir ou completar uma resposta, a resposta revista e as razões que a justificam figuram num documento separado, apenso à transcrição.
- 6 A transcrição assinada, incluindo eventuais anexos, faz parte do processo do Provedor de Justiça relativo à queixa.

O ponto 6 implica igualmente que o queixoso receberá uma cópia da transcrição assinada e que poderá formular observações.

Em 2003, o Provedor de Justiça invocou num caso (1889/2002/GG) o seu direito de audição de testemunhas.

## 2.7.2 Verificação de documentos

Em 2003, o Provedor de Justiça invocou, em 10 casos, o seu direito de examinar processos e documentos relacionados com um inquérito.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça:

*“As instituições e organismos comunitários deverão fornecer ao Provedor de Justiça as informações por este solicitadas e permitir-lhe o acesso à documentação pertinente. Só poderão recusar-se a tal por motivos de sigilo devidamente justificados.*

*Só deverão permitir o acesso aos documentos provenientes de um Estado-Membro abrangidos pelo sigilo por força de uma disposição legislativa ou regulamentar quando este Estado-Membro tiver dado o seu acordo prévio.*

*Poderão permitir o acesso aos outros documentos provenientes de um Estado-Membro depois de terem prevenido desse facto o Estado-Membro em causa.”*

As instruções dadas pelo Provedor de Justiça aos seus colaboradores para efeitos de verificação de documentos incluem as seguintes observações:

*O jurista não deve assinar qualquer compromisso de honra ou aviso de recepção, salvo uma simples lista dos documentos examinados ou copiados. Caso os serviços da instituição em causa proponham que o faça, o jurista deve transmitir uma cópia ao Provedor de Justiça.*

*Caso os serviços da instituição ou organismo em causa tentem impedir a verificação de um documento ou impor condições injustificadas para a sua realização, o jurista deve informá-los de que esse comportamento é considerado como uma recusa.*

*Caso a verificação de um documento seja recusada, o jurista pedirá aos serviços da instituição ou organismo em causa que declarem os motivos de sigilo devidamente justificados em que baseiam a sua decisão.*

A primeira observação foi acrescentada na sequência de um inquérito em que os serviços da Comissão pediram aos funcionários da Provedoria de Justiça que assinassem um compromisso nos termos do qual a instituição seria indemnizada por quaisquer danos causados a terceiros resultantes da divulgação da informação contida no documento.



## 2.8 OS INQUÉRITOS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA E OS SEUS RESULTADOS

### 2.8.1 Inquéritos na sequência de uma queixa

Quando o Provedor de Justiça decide abrir um inquérito sobre uma queixa, o primeiro passo a dar consiste em enviar a queixa e eventuais anexos à instituição ou organismo da Comunidade em questão, para obter um parecer. Uma vez recebido o parecer, este é enviado ao queixoso para observações.

Em alguns casos, a própria instituição ou organismo tomam as medidas necessárias para solucionar o caso de forma a dar satisfação ao autor da queixa. Se o parecer e as observações forem nesse sentido, o caso é encerrado como tendo sido “solucionado pela instituição”. Noutros casos, o queixoso decide retirar a queixa e o processo é arquivado por esse motivo.

Se a queixa não for solucionada pela instituição nem retirada pelo seu autor, o Provedor de Justiça prossegue os seus inquéritos. Se estes não revelarem qualquer caso de má administração, o queixoso e a instituição ou organismo são informados desse facto e o processo é arquivado.

### 2.8.2 Soluções amigáveis e indemnizações

Um dos factores que distingue os provedores de justiça dos tribunais é a possibilidade de mediação. A mediação pode conduzir a uma solução amigável, que satisfaça tanto o autor como a instituição objecto da queixa.

No caso de os inquéritos do Provedor de Justiça revelarem um caso de má administração, ele procurará, se for possível, obter uma solução amigável. Em alguns casos, tal implica sugerir à instituição ou organismo em causa que faça uma proposta de indemnização ao queixoso. Qualquer proposta deste género por parte da instituição é feita a título gracioso, ou seja, sem admitir responsabilidade jurídica e sem criar um precedente.

### 2.8.3 Observações críticas, projectos de recomendações e relatórios especiais

Caso não seja possível obter uma solução amigável, ou se a procura de uma solução amigável não surtiu efeito, o Provedor de Justiça arquiva a queixa, formulando uma observação crítica à instituição ou organismo em causa, ou apresenta um projecto de recomendações.

Considera-se adequado formular uma observação crítica, sempre que já não seja possível à instituição em causa eliminar o caso de má administração, o caso de má administração não pareça ter implicações gerais nem se afigure necessária qualquer acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça.

Respondendo a uma sugestão feita pelo Parlamento Europeu aquando da apreciação do Relatório sobre as actividades do Provedor de Justiça no ano 2000, o Provedor de Justiça criou um registo das observações críticas formuladas desde o início de 2002 e informou as instituições e organismos da Comunidade da sua intenção de solicitar periodicamente informações sobre eventuais medidas de acompanhamento tomadas pela própria instituição ou organismo.

Em Janeiro de 2003, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que o informasse de qualquer acompanhamento dado a 21 das observações críticas formuladas em 2002, relativamente às quais



ainda não tinha recebido informações da Comissão. Na sua resposta de 26 de Março de 2003, a Comissão lamentou os atrasos ou ausências de resposta que tinham dado azo a 15 destas observações críticas. Informou também o Provedor de Justiça de que fora recordado aos seus serviços que deviam aplicar estritamente as disposições do código de conduta da Comissão e enumerou diversos domínios nos quais tinha reforçado os seus procedimentos internos de forma a evitar, no futuro, casos semelhantes de má administração.

Nos casos em que se afigurar necessária uma acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça (isto é, sempre que for possível à instituição em causa eliminar o caso de má administração ou em casos particularmente graves de má administração ou com implicações gerais), o Provedor de Justiça apresenta um projecto de recomendações à instituição ou organismo em questão. Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça, a instituição ou o organismo em causa deverão enviar-lhe, num prazo de três meses, um parecer circunstanciado.

Se uma instituição ou organismo da Comunidade não responder satisfatoriamente ao projecto de recomendações, o n.º 7 do artigo 3.º determina que o Provedor de Justiça enviará um relatório ao Parlamento Europeu, bem como à instituição ou ao organismo em causa, no qual poderá formular recomendações.

## 2.8.4 Inquéritos de iniciativa própria

O artigo 195.º do Tratado CE também confere ao Provedor de Justiça poderes para abrir inquéritos por sua própria iniciativa. Tais inquéritos são principalmente utilizados para combater eventuais problemas sistemáticos, baseados, frequentemente, numa série de queixas. Um desses inquéritos (OI/2/2002/IJH – ver capítulo 3, infra) levou a Comissão a adoptar em 2003 um novo procedimento, por forma a dar tempo aos proponentes excluídos em concursos para contestarem decisões de adjudicação de contratos através de processos judiciais. Este novo procedimento é descrito numa Comunicação da Comissão datada de 3 de Julho de 2003<sup>4</sup>.

Em 2003, foram lançados três novos inquéritos de iniciativa própria semelhantes. O inquérito OI/1/2003 trata de processos internos de resolução de litígios à disposição de peritos nacionais que são destacados para a Comissão. O inquérito OI/3/2003 diz respeito à integração de pessoas com deficiência, em especial no que se refere às medidas aplicadas pela Comissão Europeia para assegurar que as pessoas com deficiência não são discriminadas nas suas relações com a instituição. O inquérito OI/5/2003 refere-se à actividade da Comissão no sentido de promover a boa administração das Escolas Europeias.

Além disso, o poder de abertura de inquéritos por iniciativa própria pode ser utilizado para investigar questões suscitadas por queixas de pessoas que não sejam cidadãos comunitários ou residentes na UE. Em 2003, foram abertos dois inquéritos deste género, um dos quais foi igualmente encerrado durante o ano.

<sup>4</sup> Comunicação da Comissão. COM(2003)395 final (03.07.03). Procedimento de informação dos candidatos e dos proponentes, na sequência da adjudicação de um contrato e antes da assinatura do contrato, relativamente aos contratos públicos celebrados pela Comissão ao abrigo do artigo 105.º do Regulamento Financeiro.



### Exemplo da utilização do poder de abertura de inquéritos por iniciativa própria

Um cidadão cipriota candidatou-se a um concurso organizado pelo Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO) com vista à criação de uma lista de reserva de administradores adjuntos cipriotas. Queixou-se ao Provedor de Justiça Europeu de que problemas técnicos com o servidor do EPSO tinham levado a que os candidatos não se pudessem inscrever electronicamente até ao fim do prazo estabelecido no aviso de concurso.

Uma vez que o queixoso não era cidadão da União nem residia na União, o Provedor de Justiça não pôde tratar da queixa enquanto tal. Todavia, face à seriedade das questões levantadas, o Provedor de Justiça decidiu abrir um inquérito de iniciativa própria.

O EPSO afirmou que os candidatos tinham tido tempo suficiente para se inscrever e que, face a eventuais dificuldades técnicas, tinham sido instruídos para não esperarem pelos últimos dias antes do prazo de encerramento. Todavia, tinha reconsiderado o caso na sequência da intervenção do Provedor de Justiça, tendo convidado o queixoso para as provas de pré-selecção.

Queixa OI/4/2003/ADB

## 2.8.5 Análise dos inquéritos

Em 2003, o Provedor de Justiça iniciou 253 inquéritos, 248 em relação a queixas e cinco por iniciativa própria (ver mais pormenores no Anexo A, Estatísticas).

Ao longo do ano, 48 casos foram solucionados pela própria instituição ou organismo. Deste número, em 34 casos a intervenção do Provedor de Justiça permitiu que fosse dada uma resposta a correspondência à qual a instituição ou organismo não tinha respondido (para mais informações sobre o processo utilizado nesses casos, ver a secção 2.9 do relatório anual de 1998). Cinco queixas foram retiradas pelos queixosos. Em 87 casos, os inquéritos do Provedor de Justiça não revelaram qualquer caso de má administração.

Em 20 casos, foi endereçada uma observação crítica à instituição ou organismo em causa. Foi obtida uma solução amigável em quatro casos. Em 2003, as instituições aceitaram cinco projectos de recomendações e dois casos foram arquivados na sequência de um relatório especial apresentado ao Parlamento Europeu (ver secção 3.6).

O texto integral destes relatórios especiais encontra-se publicado em todas as línguas oficiais no website do Provedor de Justiça.



Síntese

---

1 Introdução

---

2 Queixas ao Provedor de Justiça

---

3 Decisões adoptadas na sequência de um inquérito

---

4 Relações com outras instituições da União Europeia

---

5 Relações com os Provedores de Justiça e órgãos homólogos

---

6 Relações públicas

---

Anexos

---





## 3.1 QUEIXAS EM QUE NÃO FOI DETECTADO UM CASO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO



### 3.1.1 O Parlamento Europeu

#### ALEGADA FALTA DE ZELO NUM PROCESSO DE RECRUTAMENTO

*Decisão sobre a queixa 406/2003/(PB)IJH (Confidencial) contra o Parlamento Europeu*

#### A QUEIXA

O Provedor de Justiça recebeu uma queixa relacionada com o procedimento adoptado pelo Parlamento Europeu no recrutamento de um alto funcionário para os seus serviços.

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Estatuto do Provedor de Justiça, o queixoso pediu que a queixa fosse tratada confidencialmente.

De acordo com o queixoso, os factos relevantes são, em síntese, os seguintes:

Muito antes da data-limite, o queixoso apresentou ao Parlamento Europeu a sua candidatura a um lugar de alto funcionário, que fora publicado num aviso de recrutamento. Na resposta enviada pelo Parlamento ao queixoso referia-se que o Comité Consultivo não iria dar continuidade à sua candidatura uma vez que o seu processo não podia ser avaliado devido à falta de documentos que comprovassem, inter alia, as qualificações apresentadas, tal com era exigido pelo aviso de recrutamento.

O queixoso aceitou que o Parlamento imponha determinadas regras às candidaturas, mas era de opinião que a instituição devia tê-lo informado de que necessitava de mais documentos.

Fundamentalmente, o queixoso alegou que o Parlamento Europeu não foi suficientemente consciencioso no tratamento que deu à sua candidatura a um lugar no âmbito de um determinado aviso de concurso, uma vez que não o contactou solicitando-lhe o envio de mais documentos.

O queixoso considerou que a sua candidatura devia ser reaberta.

#### O INQUÉRITO

##### Parecer do Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu apresentou, em síntese, o seguinte parecer:

Ao analisar uma candidatura, o Comité Consultivo está vinculado pelo texto do aviso do concurso, que, no caso vertente, estipulava que os candidatos tinham de anexar à carta de candidatura um curriculum vitae pormenorizado e provas da sua formação, da experiência profissional e do lugar actualmente ocupado. Ao analisar a candidatura do queixoso, o Comité Consultivo não encontrou qualquer prova documental que fundamentasse as afirmações constantes do seu CV.



Por conseguinte, o Comité Consultivo não dispunha de condições para avaliar a candidatura do queixoso. É ao candidato a um lugar cujo provimento foi objecto de um aviso de recrutamento que cabe enviar ao Comité todas as informações necessárias à verificação de que são satisfeitas as condições impostas no referido aviso. Em conformidade com a jurisprudência estabelecida, nem a administração nem o Comité têm de efectuar investigações tendo em vista verificar se os candidatos satisfazem todas as condições impostas pelo aviso de concurso.

O queixoso foi convidado a pronunciar-se sobre o parecer do Parlamento Europeu. Não foram recebidas quaisquer observações.

## A DECISÃO

### 1 Alegada falta de zelo

1.1 O queixoso alegou que o Parlamento Europeu não foi suficientemente consciencioso no tratamento que deu à sua candidatura a um lugar, uma vez que não o contactou solicitando-lhe o envio de mais documentos.

1.2 O Parlamento Europeu entendeu que o Comité Consultivo, ao analisar uma candidatura, está vinculado pelo texto do aviso do concurso, que, no caso vertente, estipulava que os candidatos tinham de anexar à carta de candidatura provas da sua formação, da experiência profissional e do lugar actualmente ocupado. O Parlamento salientou igualmente que, em conformidade com a jurisprudência estabelecida, não era obrigatório efectuar exames tendo em vista verificar se os candidatos satisfaziam todas as condições impostas pelo aviso de concurso.

1.3 O Provedor de Justiça observou que o direito a uma boa administração é um dos direitos fundamentais que decorrem da cidadania europeia<sup>5</sup> e que a boa administração inclui, tal como o queixoso salienta, o dever de ser consciencioso.<sup>6</sup> Ao considerar a aplicação dos princípios da boa administração ao caso vertente, o Provedor de Justiça salientou que o recrutamento para as instituições comunitárias se rege por regras específicas fixadas no Estatuto dos Funcionários e na jurisprudência dos Tribunais comunitários, cujo respeito é necessário para assegurar igualdade de tratamento entre os candidatos.

1.4 De acordo com a jurisprudência, o candidato a um concurso deve apresentar ao Júri todas as informações e documentos necessários à verificação de que satisfaz as condições impostas pelo anúncio de concurso.<sup>7</sup> Não cabe ao Júri efectuar investigações para saber se os candidatos satisfazem todas estas condições.<sup>8</sup> Além disso, o Júri está vinculado pelos termos do aviso de concurso.<sup>9</sup> No caso vertente, o aviso publicado referia que, até à data-limite, os candidatos deviam ter apresentado os documentos comprovativos dos diplomas e/ou da experiência profissional. Nestas circunstâncias, exigir ao Parlamento que solicitasse a um candidato documentação complementar podia ser considerado desigualdade de tratamento relativamente, por exemplo, aos candidatos que respeitaram o aviso de concurso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que, no caso em apreço, o Parlamento Europeu respeitou os princípios da boa administração, não tendo sido detectado qualquer caso de má administração. Tendo em conta esta conclusão, a alegação do queixoso não tinha fundamento.

<sup>5</sup> Artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

<sup>6</sup> N.º 1 do artigo 12.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa aprovado pelo Parlamento Europeu na sua Resolução C5-0438/2000 de 6 de Setembro de 2001 (disponível no *website* do Provedor de Justiça: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>).

<sup>7</sup> Ver, por exemplo, Processo 225/87, *Patricia Belardinelli e outros contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*, CJ 1989 p. 2353, n.º 24, e Processo T-133/89, *Jean-Louis Burban v. Parlamento Europeu*, CJ 1990 p. II-245, n.º 34.

<sup>8</sup> Ver, por exemplo, Processo T-133/89, *Jean-Louis Burban contra Parlamento Europeu*, CJ 1990 p. II-245, n.º 34.

<sup>9</sup> Ver, por exemplo, Processo T-54/91, *Nicole Almeida Antunes contra Parlamento Europeu*, CJ 1992 p. II-1739, n.º 39.

## 2 Conclusão

No âmbito do inquérito relativo a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte do Parlamento Europeu, tendo decidido arquivar a queixa.



### 3.1.2 O Conselho da União Europeia

#### ACESSO A ORDENS DO DIA E A ACTAS DA CONVENÇÃO EUROPEIA

##### *Decisão sobre a queixa 1795/2002/IJH contra o Conselho da União Europeia*

#### A QUEIXA

Em Outubro de 2002, o Sr. V. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, em nome do European Citizen Action Service (ECAS), contra a Convenção Europeia e o Conselho da União Europeia.

A presente decisão trata apenas da queixa contra o Conselho. O inquérito do Provedor de Justiça em relação à queixa contra a Convenção Europeia é objecto de uma decisão independente (ver secção 3.1.5).

Segundo o queixoso, os factos relevantes são, em síntese, os seguintes:

Em Maio de 2002, o queixoso solicitou ao Conselho acesso às ordens do dia e às actas do Praesidium da Convenção Europeia. O Conselho não respondeu no prazo de 15 dias estipulado pelo Regulamento n.º 1049/2001. Em 19 de Junho de 2002, o queixoso apresentou um pedido de confirmação, ao qual o Conselho respondeu em 12 de Julho de 2002. A resposta afirmava, entre outras coisas, que a Convenção Europeia é um organismo distinto do Conselho, que os respectivos documentos não estão no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001 e que o Secretariado-Geral tinha transmitido o pedido ao Secretariado da Convenção Europeia.

O queixoso apresenta a sua queixa ao Provedor de Justiça sob a forma de pedidos no sentido de investigar, verificar ou comprovar determinadas questões. Em síntese, a queixa contém as seguintes alegações contra o Conselho:

- o Conselho não respondeu ao pedido inicial apresentado pelo queixoso para obter acesso às ordens do dia e às actas do Praesidium da Convenção Europeia no prazo de 15 dias estipulado pelo Regulamento n.º 1049/2001 e não o informou dos seus direitos de recurso;
- os documentos em questão estão na posse do Conselho, pelo que este deveria conceder acesso aos mesmos em conformidade com o Regulamento n.º 1049/2001.

#### O INQUÉRITO

##### **Parecer do Conselho**

No seu parecer, o Conselho formulou, em síntese, as seguintes observações:

A Convenção foi criada pelo Conselho Europeu e não pelo Conselho, que não se encontra representado na Convenção como instituição. O Conselho faculta certas infra-estruturas à Convenção, tais como escritórios e, à semelhança do Parlamento Europeu e da Comissão, pessoal em regime de destacamento. O Praesidium da Convenção trabalha de forma totalmente independente do Conselho e do seu Secretariado-Geral.



O facto de o Secretariado da Convenção trabalhar nas instalações do Conselho não significa que os documentos produzidos pela Convenção sejam documentos do Conselho, ou mesmo que sejam do seu conhecimento. O Secretariado da Convenção é independente do Secretariado-Geral do Conselho, estando sob a direcção autónoma de um Secretário-Geral, que não faz parte do pessoal do Conselho e que está sob a autoridade do Presidente da Convenção.

O Conselho não possui os documentos solicitados pelo queixoso. Embora seja mantido informado dos progressos da Convenção, as ordens do dia e as actas do Praesidium não são disponibilizadas ao Conselho nem ao seu Secretariado-Geral.

No que se refere à alegação de atraso na resposta ao queixoso e de não o ter informado sobre os seus direitos de recurso, o Conselho salientou que o pedido inicial do queixoso tinha sido enviado por via electrónica em 29 de Abril de 2002. Em vez de simplesmente informar o queixoso de que o Conselho não possuía os documentos, o que o teria forçado a reenviar o seu pedido à Convenção, originando, assim, um atraso desnecessário, o Secretariado-Geral do Conselho assumiu uma abordagem pragmática, tendo reencaminhado a mensagem electrónica o mais rapidamente possível para o Secretariado da Convenção.

O sistema informático do Secretariado-Geral enviou ao queixoso, após a recepção da sua mensagem electrónica, um aviso de recepção automático. Esta resposta automática não continha qualquer referência ao direito de apresentar um pedido de confirmação. No caso em apreço, essa referência não teria feito qualquer sentido, uma vez que o queixoso tinha sido informado de que o Conselho não possuía os documentos. Sugerir que um pedido de confirmação ao Conselho poderia ter levado a outra conclusão teria sido enganoso.

De facto, na sua resposta ao pedido de confirmação, o Conselho não informou o queixoso das soluções de que dispunha. O Secretariado-Geral do Conselho tomou pois medidas no sentido de evitar a repetição desta omissão administrativa.

### Observações do queixoso

O queixoso considera que o parecer do Conselho esclareceu a relação entre a Instituição e a Convenção Europeia, ao explicar que o Conselho não possui os documentos solicitados. Por este motivo, o queixoso reconhece que, em relação a este ponto, a queixa não tem fundamento.

O queixoso concorda que o Conselho assumiu uma abordagem pragmática ao reencaminhar a queixa para o Secretariado da Convenção e que respondeu imediatamente, em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento n.º 1049/2001. Todavia, teria sido útil se o Conselho tivesse enviado uma cópia ao queixoso. No que se refere ao facto de não o ter informado sobre as soluções disponíveis, o queixoso manifestou o seu apreço pelos esforços envidados pelo Secretariado-Geral do Conselho no sentido de evitar uma repetição desta situação. Como serviço de consultoria e advocacia para ONG e particulares nas suas relações com as Instituições da UE, o ECAS salienta que é extremamente importante que os cidadãos conheçam os seus direitos. Num telefonema aos serviços do Provedor de Justiça, em 7 de Março de 2003, um membro do pessoal do ECAS esclareceu, em nome do queixoso, que este se encontra satisfeito com a resposta do Conselho.

## A DECISÃO

### 1 Alegação de atraso na resposta a um pedido de acesso a documentos e de omissão da informação sobre soluções possíveis

1.1 O queixoso alega que o Conselho não respondeu ao seu pedido inicial para obter acesso às ordens do dia e às actas do Praesidium da Convenção Europeia no prazo de 15 dias estipulado pelo Regulamento n.º 1049/2001 e não o informou dos seus direitos de recurso.

1.2 Segundo o Conselho, o seu Secretariado-Geral assumiu uma abordagem pragmática, tendo reencaminhado a mensagem electrónica do queixoso o mais rapidamente possível ao Secretariado da Convenção. De facto, na sua resposta ao pedido de confirmação, o Conselho não informou o

queixoso das soluções de que dispunha. O Secretariado-Geral do Conselho tomou, pois, medidas no sentido de evitar a repetição desta omissão administrativa.

1.3 Depreende-se dos elementos na posse do Provedor de Justiça que o Conselho empreendeu um esforço genuíno para tratar rápida e eficazmente do pedido do queixoso. O Conselho reconheceu o facto de não ter informado o queixoso sobre as soluções disponíveis e tomou medidas para evitar a repetição desta situação no futuro. O Provedor de Justiça tem conhecimento de que o queixoso está satisfeito com a resposta do Conselho, pelo que considera que este aspecto da queixa foi solucionado pela instituição.

## 2 Alegação de que os documentos estão na posse do Conselho

2.1 O queixoso alega que as ordens do dia e as actas do Praesidium da Convenção Europeia estão na posse do Conselho, pelo que este deveria conceder acesso aos mesmos em conformidade com o Regulamento n.º 1049/2001.

2.2. O Conselho afirma que o Praesidium da Convenção trabalha de forma totalmente independente do Conselho e do seu Secretariado-Geral e que o Conselho não possui os documentos solicitados pelo queixoso. Embora seja mantido informado dos progressos da Convenção, as ordens do dia e as actas do Praesidium não são disponibilizadas ao Conselho nem ao seu Secretariado-Geral.

2.3 O Provedor de Justiça não tem conhecimento de nada que possa colocar em dúvida a explicação do Conselho relativamente à sua relação com o Praesidium da Convenção Europeia. O Provedor de Justiça observa que o queixoso aceita a explicação do Conselho e reconhece que este aspecto da queixa não tem fundamento. Assim sendo, o Provedor de Justiça não detecta qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

## 3 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte do Conselho, tendo decidido arquivar a queixa.



### 3.1.3 A Comissão Europeia

#### PROGRAMA LIFE: RECUSA DA COMISSÃO DE COMPLETAR O PAGAMENTO DE UM PROJECTO

*Decisão sobre a queixa 1826/2001/JMA contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

Em Junho de 1996, a organização do queixoso (CTFC) apresentou uma proposta à Comissão, nos termos do programa LIFE, para realizar um projecto com vista ao desenvolvimento da produção de cogumelos comestíveis, no âmbito de iniciativas de florestação (ref.: LIFE/ ENV/E/512). A CTFC deveria desenvolver o projecto em cooperação com diversos proprietários florestais. Em Dezembro de 1996, a Comissão aprovou a proposta. Subsequentemente, a CTFC recebeu apoio financeiro comunitário no valor de 208.749,58 euros.

Em Outubro e Novembro de 1997, o queixoso teve diversos contactos com os serviços da Comissão relativamente ao modo como o orçamento do projecto deveria reflectir as despesas incorridas pelos proprietários florestais. Em consequência destes contactos, decidiu-se definir a relação entre a CTFC



e os proprietários florestais através de acordos individuais, elaborados com base num acordo-tipo. Estes acordos deveriam enunciar tanto os domínios de cooperação entre as diferentes partes, como as implicações orçamentais do seu trabalho. Em 30 de Outubro de 1997, o queixoso enviou o acordo-tipo por fax ao funcionário da Comissão encarregue dos aspectos financeiros do projecto. Em 4 de Novembro de 1997, o acordo foi igualmente enviado por fax ao Sr. dB, funcionário da Comissão normalmente responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do projecto.

Na sequência desta comunicação, o Sr. dB telefonou ao queixoso, tendo aprovado o conteúdo do acordo-tipo. No decurso do telefonema, o Sr. dB insistiu em que, para uma maior eficácia, os futuros contactos fossem realizados directamente consigo e sempre por telefone.

Em Fevereiro de 1999, o queixoso apresentou o relatório intercalar do projecto, no qual as implicações orçamentais do trabalho dos proprietários florestais seguiam o modelo debatido com os serviços da Comissão em Outubro e Novembro de 1997. Em Junho de 1999, o Sr. dB telefonou ao queixoso e solicitou que as despesas relacionadas com o trabalho dos proprietários florestais fossem consolidadas e tratadas como assistência externa. Apesar da relutância inicial do queixoso em alterar os critérios financeiros acordados, foi obrigado a aceitar as alterações como condição para a disponibilização do pagamento intercalar. Em Outubro de 1999, o queixoso entregou à Comissão, por mão própria, a nova versão do relatório. A Comissão efectuou o pagamento intercalar em Abril de 2000.

Em Fevereiro de 2000, o queixoso apresentou o relatório final, no qual as implicações orçamentais do trabalho dos proprietários florestais foram tratadas da mesma forma que no relatório intercalar. A Comissão solicitou informações complementares em Outubro de 2000. Na sequência da recepção da resposta do queixoso, a instituição enviou-lhe um fax, com data de 30 de Janeiro de 2001, questionando-o sobre a forma como tinham sido contabilizados os custos incorridos pelos proprietários florestais e reclamando o seu reembolso. O queixoso considerou que o pedido da Comissão não respeitou o seu direito de defesa, uma vez que não permitia uma audição, conforme previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento n.º 1973/92 relativo ao programa LIFE.

Na controvérsia subsequente, o Sr. dB declinou toda e qualquer responsabilidade e os serviços financeiros da Comissão não se disponibilizaram para se encontrarem com o queixoso.

Face ao anteriormente exposto, o queixoso alega que (i) os serviços da Comissão o enganaram e não lhe concederam o apoio financeiro necessário e que (ii) o procedimento adoptado pela Comissão para o tratamento do seu projecto foi pouco claro e não cumpriu as normas aplicáveis. Por conseguinte, o queixoso reclama (iii) que a Comissão cancele o seu pedido de reembolso e proceda ao último pagamento relativo ao projecto, bem como ao pagamento dos juros correspondentes.

### **Parecer da Comissão**

Nem a decisão da Comissão que concedia apoio financeiro ao projecto (C896)/3058/final/0037 [de ora em diante designada “a Decisão”] nem a sua proposta de orçamento previam qualquer papel específico para os proprietários florestais. Por conseguinte, o seu envolvimento no projecto exigia uma alteração prévia da Decisão e a aprovação da Comissão relativamente a essa nova relação.

Embora o queixoso tenha enviado por fax, em 30 de Outubro de 1997, um projecto de acordo destinado a reger a relação de trabalho da CTFC com os proprietários florestais, o documento nunca foi formalmente apresentado à Comissão para aprovação, como é exigido pela Decisão.

Em Fevereiro de 1999, e após a apresentação do relatório intercalar, o queixoso manifestou o seu desejo de incluir os custos incorridos pelos proprietários florestais no orçamento do projecto. A Comissão afirmou que os seus serviços tinham informado o queixoso de que esta possibilidade exigia uma alteração prévia da Decisão e a aprovação da Comissão quanto a essa nova relação. Nesta ocasião, o queixoso foi igualmente recordado de que uma alteração deste género não poderia alterar as condições financeiras do apoio do programa LIFE, como definido nos artigos 2.º e 3.º do anexo 2 da Decisão.



Em Maio de 2000, a Comissão procedeu ao pagamento intercalar. Sublinhou que esta operação financeira dependia apenas do nível de despesas e que não antecipava a elegibilidade final das despesas.

O relatório final foi recebido em 19 de Maio de 2000. Embora as finalidades do projecto tivessem sido alcançadas, a estrutura e o conteúdo do orçamento, em especial no que se refere aos custos incorridos pelos proprietários florestais, não respeitavam as condições estipuladas na Decisão.

A Comissão afirmou que o queixoso não tinha sido capaz de comprovar que as despesas incorridas pelos proprietários florestais (147.867 euros) tinham sido, de facto, desembolsadas, como é exigido pelo n.º 4 do artigo 3.º e pelo n.º 1 do artigo 4.º da Decisão. Não tinha sido fornecida qualquer prova de cash flow entre a CTFC e terceiros. A Comissão salientou que as disposições do n.º 3 do artigo 3.º da Decisão são claras e incondicionais. Acrescentou que os seus serviços não poderiam ter induzido o queixoso a crer que essas disposições jurídicas pudessem ser ignoradas.

Em 25 de Outubro de 2000, a Comissão solicitou informações complementares, que foram transmitidas pelo queixoso em 13 de Novembro de 2000. A Comissão considerou que as novas informações não acrescentavam nenhum elemento novo, pelo que notificaram o queixoso, por fax datado de 30 de Janeiro de 2001, de que o montante do apoio financeiro correspondente a essas despesas não seria pago e que, assim sendo, parte da subvenção já paga (37.040 euros) teria de ser reembolsada. A instituição concedeu ao queixoso um curto período para que manifestasse a sua opinião. Com base nas informações transmitidas pelo queixoso em 8 de Fevereiro de 2001, a Comissão reduziu o pedido de reembolso a um montante de 30.429 euros, tendo emitido a ordem de cobrança em 6 de Março de 2001. A Comissão considerou que o procedimento adoptado pelos seus serviços neste processo estava em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 7.º do Anexo 2 da Decisão.

O queixoso teve uma reunião com os serviços da Comissão em 4 de Abril de 2001. Uma vez que não foi capaz de facultar provas complementares, a Comissão confirmou a sua posição anterior em 26 de Abril de 2001. O pedido de reembolso final da Comissão foi emitido em 30 de Agosto de 2001, fazendo referência às vias de recurso à disposição do queixoso.

### Observações do queixoso

Nas suas observações de 30 de Julho de 2002, o queixoso repetiu as alegações feitas na sua queixa. Salientou que a relação com os proprietários florestais, bem como a contabilidade das despesas conexas, tinham sido debatidas em profundidade com os serviços da Comissão.

O queixoso explicou que a necessidade de envolver os proprietários florestais no trabalho do projecto tinha sido integrada em três capítulos diferentes da proposta inicial da CTFC, designadamente na secção A13/4 (secção sobre reflorestação da sinopse do projecto), na secção A14/7 (cultivo de plantas) e em diversas secções económicas (A5, A6, A9 e A11).

O queixoso descreveu as negociações que tinham ocorrido, desde Julho de 1997, com os serviços responsáveis da Comissão, no sentido de contabilizar os custos incorridos por proprietários florestais no orçamento do projecto. Foram analisados dois modelos diferentes: no primeiro, os proprietários florestais seriam pagos directamente pelas tarefas específicas desempenhadas; o segundo baseava-se na celebração de contratos individuais. Por acordo com os serviços responsáveis da Comissão, decidiu-se optar pela segunda opção, na qual não se incluíam os cash flows. Os faxes enviados em 30 de Outubro de 1997 e em 4 de Novembro de 1997 ilustravam este facto. O queixoso sublinhou que a estrutura financeira do relatório intercalar, em especial a metodologia utilizada para a contabilização de despesas de terceiros, tinha sido alterada como reacção às sugestões feitas pela Comissão.

Em 16, 22, 29, 30 e 31 de Outubro de 2002, o queixoso transmitiu informações complementares relativamente às reuniões realizadas com funcionários da Comissão que, na sua opinião, comprovavam as suas alegações.



## INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Face às observações apresentadas pelo queixoso, o Provedor de Justiça escreveu à Comissão em 31 de Outubro de 2002. Na sua carta, o Provedor de Justiça mencionou os pormenores factuais descritos nas observações do queixoso, que pareciam corroborar as suas alegações, e solicitou à Comissão que comentasse estas questões.

### Segundo parecer da Comissão

A Comissão afirmou que as observações feitas pelo queixoso não acrescentavam nenhum elemento novo ao caso. A instituição salientou que os seus serviços não tinham dado quaisquer instruções que envolvessem a alteração das normas financeiras que regiam o contrato. Explicou que o queixoso nunca tinha apresentado provas que demonstrassem que um funcionário da Comissão tivesse dado as alegadas instruções em relação ao projecto. Além disso, não aparece nenhuma instrução desse género no processo da Comissão (nem em forma electrónica, nem impressa).

A Comissão fez referência aos faxes enviados pelo queixoso aos seus serviços em 30 de Outubro e 4 de Novembro de 1997, sugerindo alterações ao acordo financeiro. Salientou que estas comunicações careciam de valor contratual, tendo sido apresentadas a título informativo. Embora a necessidade de um pedido oficial tivesse sido indicada claramente por várias vezes ao queixoso, esse pedido nunca foi apresentado à Comissão. Nestas circunstâncias, a Comissão acreditou que o queixoso não tinha outra opção senão respeitar o contrato em todas as suas partes.

A instituição observou que o queixoso já tinha beneficiado do programa LIFE no passado, estando bem ciente das suas normas financeiras. Na perspectiva da Comissão, o queixoso deveria ter reconhecido que todas as verificações financeiras são realizadas na fase final do projecto. Como tal, não poderia ter pressuposto que o pagamento intercalar da Comissão implicava a aceitação das suas alterações financeiras.

A Comissão sublinhou a sua boa-vontade em considerar o pagamento dos custos reclamados pelo queixoso e, por conseguinte, anular a sua ordem de cobrança, desde que o queixoso apresentasse provas de que essas despesas tinham sido efectivamente efectuadas. A Comissão salientou ter solicitado, em diversas ocasiões, provas da existência dos pagamentos feitos pelo beneficiário às organizações que executaram o trabalho. Apesar desses pedidos, as informações não foram fornecidas. Por este motivo, a Comissão decidiu proceder à emissão de uma ordem de cobrança no valor de 30.429 euros, em aplicação da alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º da Decisão. Acrescentou que, no entanto, caso o queixoso não facultasse essas provas, a Comissão daria continuação à execução da ordem de cobrança.

### Observações do queixoso sobre o segundo parecer da Comissão

Nas suas observações sobre o segundo parecer da Comissão, datadas de 20 de Dezembro de 2002 e 10 de Janeiro de 2003, o queixoso insistiu que o formato da secção financeira dos seus relatórios tinha surgido de sugestões dos serviços da Comissão, que, posteriormente, não manifestaram qualquer desacordo formal. Embora o queixoso não pudesse apresentar provas por escrito, fez referência a diversas declarações formais feitas pelos participantes no projecto que confirmavam a sua perspectiva. O queixoso manifestou a sua disponibilidade para testemunhar perante o Provedor de Justiça, caso necessário.

O queixoso anexou diferentes documentos que mostravam que a Comissão tinha aceite, pelo menos no que se refere ao projecto LIFE 97/ENV/E/260, a utilização de acordos bilaterais entre o beneficiário e diversos subempregados, nos quais não haviam ocorrido cash flows.

Em conclusão, o queixoso afirmou que, caso necessário, a CTFC poderia reformular a secção financeira do projecto, em consonância com os pedidos da Comissão. Solicitou ao Provedor de Justiça que supervisionasse o processo, de forma a assegurar uma solução justa e que a CTFC não fosse injustamente penalizada.



## A DECISÃO

### 1 Atitude dos serviços responsáveis da Comissão em relação ao queixoso

1.1 O queixoso alegou que os serviços da Comissão o induziram em erro e não lhe concederam o apoio financeiro necessário. Afirma que a relação com os proprietários florestais, bem como a contabilidade das despesas conexas, tinham sido debatidas em profundidade com os serviços da Comissão.

1.2 A Comissão afirmou que os seus serviços não poderiam ter induzido o queixoso a crer que podia ignorar as normas do projecto. Afirmou que o queixoso não tinha apresentado provas que demonstrassem que os funcionários da Comissão tinham dado as alegadas instruções em relação ao projecto e que não aparecem instruções desse género no processo da Comissão.

1.3 O Provedor de Justiça observou que o queixoso apresentou uma grande quantidade de provas documentais que reflectem as suas trocas contínuas de correspondência com os serviços responsáveis da Comissão. Tendo analisado estes documentos, afigura-se que os funcionários responsáveis estavam bem cientes do trabalho do queixoso, pelo que deveriam conhecer os critérios financeiros utilizados para contabilizar o trabalho dos subempreiteiros. Todavia, o Provedor de Justiça considera que não parecem existir provas directas que levem à conclusão de que a Comissão tenha induzido em erro o queixoso.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça conclui não haver qualquer caso de má administração por parte da Comissão no que se refere a este aspecto da queixa.

### 2 Procedimento da Comissão para reembolso de parte do apoio financeiro

2.1 O queixoso alegou que o procedimento adoptado pela Comissão para o tratamento do seu projecto foi pouco claro e não cumpriu as normas aplicáveis. Afirmou que os seus direitos de defesa não tinham sido respeitados e que o pedido de reembolso de parte do apoio financeiro por parte da Comissão não permitia uma audição, como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento n.º 1973/92 relativo ao programa LIFE.

2.2 A Comissão afirmou que o procedimento adoptado pelos seus serviços neste processo estava em conformidade com as normas aplicáveis (artigo 7.º do Anexo 2 da Decisão que concedia apoio financeiro ao projecto [a Decisão]). Explicou que o seu primeiro pedido de 30 de Janeiro de 2001 permitia ao queixoso manifestar as suas perspectivas antes da adopção de uma decisão final e também que o seu pedido final, de 30 de Agosto de 2001, incluía informações sobre os meios de recurso.

2.3 O Provedor de Justiça observou que as normas que regem a execução de projectos financiados através do programa LIFE são definidas no Regulamento n.º 1973/92 do Conselho<sup>10</sup>, bem como em cada Decisão da Comissão que conceda apoio financeiro a projectos individuais.

O procedimento a seguir pela Comissão em casos de pagamento indevido é estipulado no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento n.º 1973/92, que tem a seguinte redacção:

*“ [...] Se a realização de uma acção só parcialmente permitir justificar o apoio financeiro concedido, a Comissão pedirá ao beneficiário que apresente as suas justificações dentro de um prazo determinado. Se o beneficiário não fornecer uma justificação válida, a Comissão pode suprimir o resto do apoio financeiro e exigir o reembolso das verbas já pagas.”*

O artigo 7.º do Anexo 2 da Decisão reproduz requisitos processuais idênticos.

2.4 O Provedor de Justiça observou igualmente que o primeiro pedido de reembolso, emitido pela Comissão em 30 de Janeiro de 2001, indicava, no seu último parágrafo, que seria apresentada

<sup>10</sup> Regulamento (CEE) n.º 1973/92 do Conselho de 21 de Maio de 1992 relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (LIFE); JO L 206 de 22/07/1992, p.1.



uma nota para aprovação prévia ao auditor financeiro, o mais tardar em 9 de Fevereiro de 2001, para que o queixoso pudesse enviar as suas observações, tal como previsto pelo n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento LIFE. A nota de débito final foi enviada ao queixoso em 6 de Março de 2001. Embora a nota não mencionasse eventuais meios de recurso, a Comissão mencionou estes meios na sua correspondência complementar ao queixoso datada de 30 de Agosto de 2001.

2.5 Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça não considerou que a Comissão tenha infringido os direitos de defesa do queixoso ao emitir o pedido de reembolso de parte do apoio financeiro. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que o procedimento adoptado pela Comissão no tratamento do projecto do queixoso não foi pouco claro e, como tal, que a instituição aparentemente cumpriu as normas aplicáveis. Por conseguinte, o Provedor de Justiça concluiu não haver qualquer caso de má administração por parte da Comissão no que se refere a este aspecto da queixa.

### 3 Pedido da Comissão de reembolso de parte dos fundos

3.1 O queixoso reclamou que a Comissão cancelasse o seu pedido de reembolso e procedesse ao último pagamento relativo ao projecto, bem como ao pagamento dos juros correspondentes.

3.2 No seu primeiro parecer, a Comissão justificou o seu pedido de reembolso pelo facto de o queixoso nunca ter apresentado formalmente uma demanda de alteração da decisão, de forma a permitir que os proprietários florestais participassem no projecto. A instituição salientou que o queixoso não tinha sido capaz de comprovar que as despesas incorridas pelos proprietários florestais tinham sido, de facto, desembolsadas.

3.3 No que se refere à participação dos proprietários florestais, o Provedor de Justiça observou que a descrição técnica do projecto, incluída na proposta do beneficiário, previa a sua cooperação. Em 30 de Outubro e em 4 de Novembro de 1997, o queixoso notificou formalmente os serviços da Comissão sobre a participação iminente de proprietários florestais na execução do projecto. O Provedor de Justiça observou que a Comissão não facultou provas de que os seus serviços tenham levantado objecções à iniciativa do queixoso.

Relativamente à contabilização das despesas incorridas por estes terceiros, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não parecia estar totalmente alheia aos critérios utilizados pelo queixoso, como é ilustrado pelo texto dos faxes enviados pelo queixoso à instituição em 30 de Outubro e em 4 de Novembro de 1997<sup>11</sup>. O Provedor de Justiça tomou nota do facto de que o regime de contabilidade utilizado pelo queixoso no seu relatório final seguia o padrão do relatório intercalar. Após a recepção do relatório intercalar, a Comissão não só não objectou ao seu conteúdo, como também procedeu ao pagamento intercalar. Ao fazê-lo, e tal como é definido no n.º 2 do artigo 3.º do Anexo 2 da Decisão, a Comissão aparentemente aceitou o conteúdo da ficha financeira e o relatório intercalar apresentado pelo beneficiário<sup>12</sup>.

3.4 Na sua resposta ao inquérito complementar do Provedor de Justiça, a Comissão sublinhou a sua boa-vontade em considerar o pagamento dos custos reclamados pelo queixoso e, por conseguinte, anular a sua ordem de cobrança, desde que o queixoso apresentasse provas de que as despesas incorridas pelos proprietários florestais tinham sido efectivamente efectuadas. Nas suas últimas observações, o queixoso manifestou estar disposto a reformular a secção financeira do projecto, em consonância com os pedidos da Comissão, e solicitou ao Provedor de Justiça que supervisionasse o processo, de forma a assegurar uma solução justa. Face a esta situação, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava prosseguir o inquérito sobre este aspecto da queixa.

<sup>11</sup> O texto do fax de 30 de Outubro de 1997 enviado pelo queixoso ao funcionário da Comissão responsável pelos aspectos financeiros do projecto é particularmente ilustrativo:

*“Caro J., Como combinado em Julho último, envio em anexo uma proposta de “acordo” de forma a justificar o contributo dos proprietários florestais para o projecto LIFE’ 96 ENV/E/512, quer em termos de tempo quer de recursos. Agradecia que nos informasse sobre o tipo de provas documentais que devemos guardar, caso necessário, e as limitações, caso existam, de que devemos ter conhecimento. [...]”*

<sup>12</sup> *“[...] deverá ser feito um pagamento intercalar assim que a Comissão aceitar a ficha financeira e o relatório correspondente apresentados pelo beneficiário [...]”.*



3.5 O queixoso solicitou ao Provedor de Justiça que supervisionasse o processo. O Provedor de Justiça salientou que, ao abrigo dos processos financeiros da Comunidade, a Comissão é responsável pela administração do contrato em questão. Contudo, o queixoso terá a possibilidade de apresentar futuramente uma nova queixa ao Provedor de Justiça, caso considere necessário fazê-lo.

#### 4 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo decidido arquivar a queixa.

## ANULAÇÃO DE PERGUNTAS E ALEGADO INCUMPRIMENTO DE AVISO DE CONCURSO

### *Decisão sobre a queixa 647/2002/OV contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

Segundo o queixoso, os factos relevantes foram os seguintes:

O queixoso participou no concurso geral COM/A/6/01, mas não foi aprovado na prova de pré-selecção b), na qual obteve uma pontuação de apenas 16.842/40. O queixoso apresentou 2 recursos ao Júri, um dos quais em 10 de Janeiro de 2002, com a finalidade de solicitar o reexame da prova b), e o outro em 11 de Fevereiro de 2002, a fim de contestar o método de correcção. O Júri decidiu anular três perguntas da prova de pré-selecção. O queixoso contestou esta acção, mas o Júri respondeu que as perguntas tinham sido anuladas a todos os participantes, tendo assim sido respeitado o princípio da igualdade. Na sequência do recurso, o Júri enviou ao queixoso uma cópia da lista de perguntas de escolha múltipla com as respostas correctas e as respostas do queixoso. Este considera que 5 das suas respostas na prova b) estavam igualmente correctas, pelo que deveria ter obtido uma pontuação de 22,105/40 em vez de 16,842/40.

Uma vez que o Júri rejeitou os seus recursos, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça em 25 de Março de 2002, na qual fez 3 alegações:

- 1 ao anular as perguntas 9 e 37 da prova b), o Júri não respeitou o princípio da igualdade entre candidatos;
- 2 o Júri não fundamentou a sua resposta à alegação do queixoso de que as suas respostas às perguntas 5, 8, 11, 13 e 25 da prova b) também poderiam ser deduzidas do texto apresentado aos candidatos;
- 3 o queixoso alega que o Júri não respeitou as condições previstas no ponto VI.D do aviso de concurso, pois obteve informações de que alguns candidatos que não tinham obtido as notas mínimas nas provas de pré-selecção tinham, não obstante, sido incluídos na lista de 600 candidatos prevista pelo aviso de concurso.

#### O INQUÉRITO

##### Parecer da Comissão

Por carta datada de 14 de Dezembro de 2001, a unidade Admin.A.2 informou o queixoso dos resultados das provas de pré-selecção. Uma vez que o queixoso tinha obtido uma pontuação de 16,842 em 40 na prova b) relativa ao raciocínio verbal e numérico, sendo a nota mínima exigida 20, o Júri não prosseguiu a correcção da sua prova escrita, nos termos do ponto VI.D do aviso de concurso, segundo o qual qualquer nota inferior à nota mínima é eliminatória.



O queixoso foi igualmente informado de que o Júri tinha decidido anular uma pergunta da prova a) e as perguntas 9 e 37 da prova b) em virtude de erros detectados após a realização das provas. Por forma a assegurar a igualdade entre candidatos, a decisão de anular estas perguntas foi aplicada em todas as versões linguísticas.

Na sequência do seu pedido de 18 de Dezembro de 2001, foi fornecida ao queixoso uma cópia da sua folha de respostas para leitura óptica e da folha com as respostas correctas às provas de pré-selecção.

Por carta de 10 de Janeiro de 2002, o queixoso questionou a qualidade da prova b), bem como a anulação das perguntas, considerando que tal tinha efectivamente criado uma desigualdade que tinha afectado a sua confiança legítima. Na sua resposta, o Júri explicou ao queixoso a finalidade da prova de raciocínio verbal e numérico e o motivo que tinha levado à anulação das perguntas.

No que se refere à alegação do queixoso relativa à anulação das perguntas, a Comissão fez referência à jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância<sup>13</sup> e do Tribunal de Justiça<sup>14</sup>. Segundo esta jurisprudência, os candidatos devem responder a todas as perguntas, e não apenas àquelas que gostariam de escolher. O número e o conteúdo das perguntas para as quais é necessária uma resposta são, por conseguinte, iguais para todos os candidatos. As hipóteses dos candidatos permanecem inalteradas se, numa altura posterior, um determinado número de perguntas for eliminado.

A Comissão salientou igualmente que não tinha havido uma apreciação diferenciada das perguntas como tal, pois foi atribuído o mesmo número de pontos a cada pergunta.

Quanto à alegação de que o Júri não tomou em consideração que as respostas do queixoso às perguntas 5, 8, 11, 13 e 25 da prova b) também poderiam ser deduzidas do conteúdo da prova, a Comissão observou que o Júri as tinha examinado, mas que tal não tinha permitido alterar a sua decisão relativamente às notas.

Relativamente à alegação do queixoso de que o Júri não tinha respeitado o ponto VI.D do aviso de concurso, a Comissão observou que todas as condições do concurso foram respeitadas e que, após a correcção das provas de pré-selecção, apenas foram corrigidas as provas escritas dos candidatos que tinham obtido a nota mínima em cada prova e as melhores notas de todas as provas. O número de candidatos que obtiveram as notas mínimas exigidas na prova de pré-selecção do domínio 02 do concurso foi superior aos 600 candidatos previstos no aviso de concurso.

### Observações do queixoso

No que se refere à anulação das perguntas 9 e 37 da prova b), o queixoso observou que o princípio da igualdade de tratamento tinha sido violado porque a anulação tinha beneficiado os candidatos que tinham dado a resposta errada, ao passo que tinha penalizado os candidatos que tinham dado a resposta correcta.

Quanto à segunda alegação, o queixoso citou o exemplo da resposta que deu à pergunta 13 e que, segundo o próprio, também podia ser deduzida do texto, pelo que não estava errada: escolheu a resposta (b), nomeadamente “en faisant attention à sa technique de respiration, il est possible de réduire sa tension artérielle”. Escolheu a resposta (b) com base na seguinte informação do texto “il est possible d’obtenir des résultats remarquables par la simple application de techniques respiratoires: diminution de la tension artérielle”. O queixoso pretende saber por que motivo a sua resposta não estava correcta.

Relativamente à terceira alegação, o queixoso pretendia que o Provedor de Justiça confirmasse se o Júri respeitou efectivamente o ponto VI.D do aviso de concurso, solicitando à Comissão a lista de candidatos (e respectivos resultados) que foram aprovados em todas as provas de pré-selecção.

<sup>13</sup> Acórdão de 17 de Janeiro de 2001, T-189/99, *Gerochristos*.

<sup>14</sup> Despacho C-263/01, *P. Giuliatti*, de 13 de Dezembro de 2001 (n.ºs 35 e 36).



## INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após uma análise do parecer da Comissão e das observações do queixoso, afigurava-se necessário proceder a um inquérito complementar para ajudar a tomar uma decisão quanto à terceira alegação do queixoso. Segundo esta alegação, o Júri não teria respeitado as condições do ponto VI.D do aviso de concurso caso, em conformidade com as informações obtidas pelo queixoso, alguns candidatos que não teriam obtido as notas mínimas nas provas de pré-selecção do domínio 02 tivessem, não obstante, sido incluídos na lista de 600 candidatos aprovados.

### Exame do dossier

Por conseguinte, o Provedor de Justiça escreveu à Comissão no sentido de examinar o dossier da Comissão e, mais especificamente, a lista de candidatos aprovados nas provas de pré-selecção no domínio 02. O exame foi realizado pelo pessoal do Provedor de Justiça em 24 de Janeiro de 2003, nas instalações da Comissão em Bruxelas (DG Pessoal e Administração).

## A DECISÃO

### 1 Anulação de perguntas da prova de pré-selecção

1.1 O queixoso alega que, ao anular as perguntas 9 e 37 da prova b), o Júri não respeitou o princípio da igualdade entre candidatos. Observa que, ao anular estas duas perguntas, é criada uma desigualdade entre os candidatos que responderam correctamente e aqueles que responderam erradamente às ditas perguntas.

1.2 A Comissão fez referência à jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça, segundo a qual os candidatos devem responder a todas as perguntas, permanecendo as hipóteses dos candidatos inalteradas se, numa altura posterior, um determinado número de perguntas for eliminado.

1.3 Nas suas decisões anteriores sobre as queixas 761/99/BB e 729/2000/OV, que tomam em consideração a jurisprudência constante dos Tribunais da Comunidade, o Provedor de Justiça considerou que, no caso de se verificar que uma pergunta de uma prova é ambígua, é razoável tomar a decisão de eliminar a pergunta em causa, desde que tal eliminação se processe de forma a garantir que os interesses dos candidatos não são prejudicados. Com base nas provas que lhe foram submetidas, o Provedor de Justiça considerou que nada havia que pudesse sugerir que esta condição não fora observada no caso em apreço, uma vez que a Comissão eliminou as perguntas 9 e 37 da prova b) para todos os candidatos.

1.4 Face ao anteriormente exposto, afigura-se que não houve má administração por parte da Comissão, no que se refere a esta alegação.

### 2 Alegada ausência de fundamentação da sua resposta à alegação do queixoso

2.1 O queixoso alegou que o Júri não fundamentara a sua resposta à alegação do queixoso de que as suas respostas às perguntas 5, 8, 11, 13 e 25 da prova b) também poderiam ser deduzidas do texto apresentado aos candidatos.

2.2 A Comissão observou que o Júri tinha examinado as respostas do queixoso, mas que tal não tinha permitido alterar a sua decisão relativamente às notas.

2.3 O Provedor de Justiça observou que o litígio entre o queixoso e a Comissão dizia respeito ao facto de se o texto apresentado aos candidatos poder ser entendido de tal forma que permitia a existência de várias respostas correctas. Por conseguinte, o litígio referia-se a uma questão de interpretação do texto em questão. Esta questão – que tem a ver com o próprio conteúdo da prova – enquadrava-se no âmbito dos poderes discricionários do Júri.

2.4 Tendo ainda em consideração que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a comunicação das notas obtidas nas diversas provas constitui uma fundamentação adequada dos



motivos em que se baseiam as decisões do Júri<sup>15</sup>, o Provedor de Justiça considerou que o Júri agiu dentro dos limites do seu poder jurídico. Por conseguinte, não foi detectado qualquer caso de má administração relativamente a este aspecto da queixa.

### 3 Alegado incumprimento do aviso de concurso

3.1 O queixoso alega que o Júri não respeitou as condições previstas no ponto VI.D do aviso de concurso, pois obteve informações de que alguns candidatos que não tinham obtido as notas mínimas nas provas de pré-selecção do domínio 02 tinham, não obstante, sido incluídos na lista de 600 candidatos prevista pelo aviso de concurso.

3.2 A Comissão observou que o número de candidatos que obtiveram as notas mínimas exigidas na prova de pré-selecção do domínio 02 do concurso foi superior aos 600 candidatos previstos no aviso de concurso.

3.3 Relativamente a esta alegação, a Provedoria de Justiça examinou o dossier da Comissão em 24 de Janeiro de 2003. Durante este exame, os funcionários da Comissão informaram, antes de mais, a Provedoria de Justiça de que tinha sido publicada uma rectificação ao aviso de concurso no Jornal Oficial de 17 de Outubro de 2001 (C 291 A), na qual os números das listas de candidatos aprovados foram alterados. No que se refere ao ponto VI.D.1 do aviso de concurso, o número foi alterado de 510 para 600 candidatos que tivessem obtido as melhores notas nas provas de pré-selecção a), b) c) e d).

3.4 Afigurava-se do exame que mais de 600 candidatos tinham obtido as notas mínimas para as provas de pré-selecção a), b), c) e d). Havia uma primeira lista dos 600 melhores candidatos, que tinham todos obtido as notas mínimas. Além disso, havia uma outra lista de candidatos que também tinham obtido as notas mínimas, mas que não figuravam entre os 600 melhores candidatos.

3.5 Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça pôde confirmar a exactidão das informações facultadas pela Comissão. Por conseguinte, não foi detectado qualquer caso de má administração relativamente a este aspecto da queixa.

### 4 Conclusão

Com base no inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo decidido arquivar a queixa.

## ALEGADA DISCRIMINAÇÃO LINGUÍSTICA

### *Decisão sobre a queixa 659/2002/IP contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

Em Abril de 2002, o Sr. C. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça em nome da Universal Esperanto-Asocio (doravante designada UEA), relativa a uma alegada discriminação linguística por parte de várias organizações europeias, total ou parcialmente financiadas pela Comissão Europeia, que no aviso de abertura de vagas exigem “inglês como língua materna” ou “falantes nativos de inglês”. O queixoso é de opinião que, em consequência destas exigências, milhares de pessoas terão sido alvo de discriminação, pois, não obstante o facto de possuírem bons conhecimentos de inglês, não podiam ser recrutadas.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso afirmou que a Comissão devia: (i) reconhecer a natureza discriminatória de anúncios de recrutamento para lugares oficialmente abertos a todos os

<sup>15</sup>

Processo C-245/95 P, *Parlamento contra Innamorati*, CJ 1996 p. I-3423, n.º 31.



cidadãos, mas reservados a título oficioso para falantes nativos de inglês; (ii) assegurar que não mais financeira as empresas ou organizações que discriminam cidadãos europeus cuja língua materna não é o inglês; (iii) estudar os meios e as soluções para evitar a prática de discriminação linguística por organizações que a própria Comissão financia total ou parcialmente.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

No seu parecer sobre a queixa, a Comissão formulou, em síntese, as seguintes observações:

No que diz respeito à primeira alegação do queixoso, todos os avisos de recrutamento para lugares que estejam reservados a título oficial ou oficioso para “falantes nativos” são inaceitáveis ao abrigo das normas comunitárias em matéria de livre circulação de trabalhadores e discriminatórios. A questão de saber se um determinado lugar foi reservado a título oficioso para um “falante nativo” tem de ser apreciada caso a caso pelo tribunal competente.

Todavia, a exigência de um “conhecimento perfeito” não pode, em princípio, ser considerada como contrária ao direito comunitário<sup>16</sup>. Num tal caso, a entidade empregadora tem de justificar a necessidade de um nível muito elevado de conhecimento de uma determinada língua para o lugar em causa.

Os serviços da Comissão, através dos seus representantes, tiveram oportunidade de transmitir esta informação directamente à UEA por diversas vezes (cartas de 14 de Maio de 2001, 20 de Julho de 2001, 5 de Outubro de 2001, 24 de Janeiro de 2002 e no decurso de uma reunião realizada em 11 de Março de 2002). Além disso, numa reunião em 24 de Maio de 2002, a Comissão informou os membros do Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores sobre a necessidade de evitar qualquer discriminação na elaboração de anúncios de emprego, exortando-os a que informassem todas as partes eventualmente envolvidas, tanto do sector privado como do público.

No que diz respeito à segunda alegação do queixoso, a Comissão declarou que as regras e os princípios que regem a concessão de subvenções, constantes do vade-mécum sobre a gestão das subvenções da Comissão, estão consagrados no novo Regulamento Financeiro<sup>17</sup>, em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003. No artigo 109.º pode ler-se: “a atribuição de subvenções está sujeita aos princípios da transparência, da igualdade de tratamento (...)”. No que diz respeito ao financiamento de uma agência executiva, previsto pelo artigo 55.º do novo Regulamento Financeiro, a Comissão sublinhou que os funcionários destas agências seriam agentes subordinados ao Estatuto dos Funcionários. Entre as regras aplicáveis aos mesmos, inclui-se o princípio geral da não discriminação.

No que diz respeito à terceira alegação do queixoso, o combate a qualquer forma de discriminação é precisamente uma das prioridades das políticas da Comissão. Quanto à possível discriminação causada pelo pedido de “falantes nativos” de uma determinada língua em anúncios de emprego publicados por entidades empregadoras do sector privado ou de associações não governamentais, a Comissão não tem competência para intervir nestes casos, que devem ser apreciados individualmente pelos tribunais nacionais.

Além disso, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que, com base na informação apresentada pela UEA em Julho de 2002, relativa a uma lista de anúncios de emprego ligada ao Estado belga que

<sup>16</sup> A Comissão já se pronunciou sobre este assunto nas respostas a várias perguntas escritas, i.e. na resposta dada em 21 de Fevereiro de 2002 à pergunta escrita E-4100/00: “As regras comunitárias vigentes em matéria de livre circulação de trabalhadores proíbem não apenas as discriminações directas baseadas na nacionalidade, mas também as discriminações dissimuladas que, por aplicação de critérios aparentemente neutros, conduzem, de facto, ao mesmo resultado. No entanto, não existe discriminação nos casos em que são exigidos requisitos relativos a conhecimentos linguísticos, atendendo à natureza do emprego a prover (...)”. A resposta da Comissão foi publicada no JO C 174 E de 19 de Junho de 2001, p. 233.

<sup>17</sup> Regulamento (CE/Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, JO L 248 de 16 de Setembro de 2002, p. 1.



se afigurava ser discriminatória, registou esta informação como uma queixa formal, pelo que as autoridades belgas seriam contactadas a este respeito.

A Comissão salientou mais uma vez que sempre que os seus serviços foram informados sobre anúncios de emprego possivelmente discriminatórios publicados por organizações total ou parcialmente financiadas pela instituição, esta teve oportunidade de intervir solicitando a essas organizações que efectuassem as correcções necessárias. As Direcções-Gerais enviaram cartas às organizações com ligações estreitas à instituição, recomendando-lhes vivamente que se assegurassem de que: (i) as habilitações linguísticas requeridas para qualquer lugar são compatíveis com o nível real de conhecimentos necessários para desempenhar o lugar em questão; (ii) quando um determinado lugar tiver como exigência fundamental o domínio completo de uma língua, devem ser usadas expressões como “um domínio completo de” ou “um conhecimento profundo” em vez de “falante nativo” ou “língua materna”; (iii) aplicam no processo de recrutamento uma política de igualdade de oportunidades sem qualquer discriminação em favor de um qualquer grupo nacional ou linguístico. A Comissão lembrou ainda que a respectiva Direcção-Geral do Emprego e Assuntos Sociais irá introduzir uma cláusula em todos os seus concursos e convites à apresentação de projectos chamando a atenção dos potenciais adjudicatários para a ilegalidade de cláusulas como “falante nativo”. A instituição chamou também a atenção para o facto de o Eurostat estar a considerar a possibilidade de incluir nos seus cadernos de encargos normalizados, uma cláusula segundo a qual cabe “lembrar aos concorrentes que a legislação comunitária em matéria de livre circulação de trabalhadores proíbe qualquer discriminação em razão da nacionalidade e que constitui uma discriminação exigir como condição para acesso a um emprego o conhecimento de uma determinada língua ao nível de língua materna”.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso considerou que o parecer da Comissão não era satisfatório e manteve a queixa inicial.

## A DECISÃO

### 1 Alegada discriminação linguística

1.1 A queixa fundamentava-se na alegada discriminação linguística por parte de várias organizações europeias, total ou parcialmente financiadas pela Comissão Europeia, que nos avisos de abertura de vagas exigem “inglês como língua materna” ou “falantes nativos de inglês”. O queixoso afirmou que a Comissão devia: (i) reconhecer a natureza discriminatória de anúncios de recrutamento para lugares oficialmente abertos a todos os cidadãos mas reservados a título oficioso para falantes nativos de inglês; (ii) assegurar que não mais financiaria as empresas ou organizações que discriminam cidadãos europeus cuja língua materna não é o inglês; (iii) estudar os meios e as soluções para evitar a prática de discriminação linguística por organizações que a própria Comissão financia total ou parcialmente.

1.2 No seu parecer, a Comissão salientou que todos os avisos de recrutamento para lugares que estejam reservados a título oficial ou oficioso para “falantes nativos” são inaceitáveis ao abrigo das normas comunitárias em matéria de livre circulação de trabalhadores e discriminatórios. Todavia, a exigência de um “conhecimento perfeito” não pode, em princípio, ser considerada como contrária ao direito comunitário, e a entidade empregadora tem de justificar a necessidade de um nível muito elevado de conhecimento de uma determinada língua para o lugar em causa.

No que diz respeito às regras e aos princípios que regem a concessão de subvenções, a Comissão declarou que os mesmos constam do vade-mécum sobre a gestão das subvenções da Comissão, e estão consagrados no novo Regulamento Financeiro<sup>18</sup>, em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2003. No artigo 109.<sup>o</sup> pode ler-se: “a atribuição de subvenções está sujeita aos princípios da

<sup>18</sup> Regulamento (CE/Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, JO L 248 de 16 de Setembro de 2002, p. 1.



transparência, da igualdade de tratamento (...)"'. No que diz respeito ao financiamento de uma agência executiva, previsto pelo artigo 55.º do novo Regulamento Financeiro, a Comissão sublinhou que os funcionários destas agências seriam agentes subordinados ao Estatuto dos Funcionários. Entre as regras aplicáveis aos mesmos, inclui-se o princípio geral da não discriminação.

No que diz respeito à terceira alegação aduzida pelo queixoso, a Comissão forneceu uma explicação circunstanciada das medidas tomadas sobre a matéria. Ao parecer da instituição foi anexada uma cópia dos documentos relevantes que evidenciam as acções adoptadas pela Comissão.

1.3 O Provedor de Justiça considerou que a Comissão tinha examinado as alegações aduzidas pelo queixoso e que a resposta dada pela instituição se afigurava adequada. O Provedor de Justiça acolheu favoravelmente o facto de a Comissão ter tomado medidas para evitar a publicação futura de anúncios de emprego que se revelem discriminatórios em razão da língua. Incentivou ainda a instituição a prosseguir e a reforçar o seu combate contra qualquer forma de discriminação em razão da língua e contra os obstáculos que se erguem contra o princípio da livre circulação dos trabalhadores.

## 2 Conclusão

No âmbito do inquérito relativo a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo decidido arquivar a queixa.

### ESTATUTO DO "PILAR UE" DA ADMINISTRAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO KOSOVO

*Decisão sobre a queixa 1256/2002/GG (confidencial) contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

De acordo com a queixa apresentada em Junho de 2002, o queixoso, de nacionalidade alemã, trabalhou como consultor no Kosovo, primeiro para a Agência Europeia de Reconstrução (com base em dois contratos) e depois para o "Pilar UE da Missão das Nações Unidas no Kosovo".

O queixoso alegou que o "Pilar UE" não lhe tinha proporcionado um contrato, nem pago a factura por ele enviada. Esta factura de 7 de Maio de 2002 foi dirigida ao Sr. Andy Bearpark, Representante Especial do Secretário-Geral da Missão das Nações Unidas no Kosovo, e ascendia a 55.936,16 euros.

Uma primeira queixa (1010/2002/GG) foi rejeitada pelo facto de a identidade do objecto da queixa não ter sido suficientemente clarificada (n.º 3 do artigo 2.º do Estatuto do Provedor de Justiça).

O queixoso apresentou então uma nova queixa (1141/2002/GG) dirigida tanto à Agência Europeia de Reconstrução como ao "Pilar UE", submetendo diversos documentos em dois faxes datados de 17 de Junho (documentos relativos à Agência) e de 18 de Junho de 2002 (documentos relativos ao "Pilar UE"). A queixa foi transmitida à Agência, para que esta formulasse observações. No que se referia ao "Pilar UE", o queixoso foi informado de que a identidade do objecto da queixa ainda não tinha sido suficientemente clarificada.

Subsequentemente, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que a sua queixa relativa ao "Pilar UE" era dirigida à Comissão. Por forma a evitar complicações, esta carta foi registada como uma nova queixa com a referência supramencionada.



## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou os seguintes comentários:

O “Pilar UE” é parte integrante da missão da Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo (UNMIK), que foi criada pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999. A UNMIK é chefiada por um Representante Especial do Secretário-Geral da ONU e é composta por quatro componentes (“pilares”), liderados por diferentes entidades internacionais especializadas.

Os quatro pilares são:

- Pilar I: Assuntos humanitários, sob a responsabilidade do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O Pilar I foi suprimido no final de Junho de 2000, sendo actualmente substituído por uma operação responsável pela Justiça e pela Polícia, liderada pelas Nações Unidas;
- Pilar II: Administração civil, liderado pelas Nações Unidas;
- Pilar III: Democratização e reforço das instituições, liderado pela OSCE;
- Pilar IV: Reconstrução económica, recuperação e desenvolvimento, liderado pela UE. O Pilar IV é conhecido como “Pilar UE”.

O Pilar UE, liderado pelo Sr. A. Bearpark, Representante Especial Adjunto do Secretário-Geral da ONU, tem como missão facultar o enquadramento jurídico, institucional e político para a reconstrução económica, a recuperação e o desenvolvimento do Kosovo.

O Representante Especial Adjunto do Secretário-Geral da ONU é responsável pela execução das actividades propostas do Pilar UE através da sua administração do orçamento operacional do Pilar, financiado pela Comunidade.

O Regulamento (CE) n.º 1080/2000 do Conselho estabelece, no seu artigo 1.º, que a Comunidade contribui financeiramente para a instalação e o funcionamento da UNMIK. De acordo com esta disposição, o contributo da Comunidade consiste em financiar os custos de funcionamento do Pilar UE, incluindo os salários dos funcionários locais e internacionais.

O contrato de subvenção entre a Comissão Europeia e o Pilar UE da UNMIK prevê o contributo da UE e os respectivos mecanismos de aplicação e de controlo. Foram assinados contratos de subvenção anualmente desde 2000.

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º das Condições Especiais destes contratos, “[o] Beneficiário aceita a subvenção e compromete-se a executar a Acção sob a sua responsabilidade”. Além disso, o n.º 1 do artigo 1.º das Condições Gerais aplicáveis a estes contratos estipula que “[a] Comunidade não reconhecerá qualquer vínculo contratual entre ela própria e o(s) parceiro(s) do Beneficiário, nem entre ela e o subcontratante.”

Além disso, o n.º 2 do artigo 3.º das Condições Gerais indica que “[o] Beneficiário será o único responsável perante terceiros” e que “[o] Beneficiário libertará a Comunidade de qualquer responsabilidade relacionada com qualquer reclamação ou acção penal resultante de uma infracção de leis ou de regulamentações que tenha sido cometida pelo próprio Beneficiário, pelos seus empregados ou pelas pessoas a seu cargo, ou de uma violação dos direitos de terceiros”.

Face ao anteriormente exposto, a Comissão considerou que a relação contratual entre o queixoso e o Pilar UE da UNMIK não envolvia os seus serviços, que contribuem para os custos de funcionamento de um dos quatro componentes da Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo, mas que não são responsáveis pela execução das actividades do Pilar UE.



## Observações do queixoso

Não foram recebidas quaisquer observações do queixoso.

## A DECISÃO

### 1 Alegada ausência de contrato e de pagamento de factura por parte do Pilar UE

1.1 O queixoso, um consultor alemão, alegou que o “Pilar UE” não lhe proporcionou um contrato nem pagou a factura por ele enviada. Sugere que a Comissão seja responsabilizada pela conduta do Pilar UE.

1.2 A Comissão explicou que o “Pilar UE”, liderado pelo Sr. A. Bearpark, Representante Especial Adjunto do Secretário-Geral da ONU, é parte integrante da missão da Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo (UNMIK), que foi criada pela Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999. Acrescentou que o Representante Especial Adjunto do Secretário-Geral da ONU é responsável pela execução das actividades propostas do Pilar UE através da sua administração do orçamento operacional do Pilar, financiado pela Comunidade. A Comissão chamou a atenção para os Contratos de Subvenção entre a Comissão Europeia e o Pilar UE da UNMIK, segundo os quais o Pilar UE será o único responsável perante terceiros, atendendo a que a UE não reconhece qualquer vínculo contratual entre ela própria e os parceiros e subcontratantes do Pilar UE. Face ao anteriormente exposto, a Comissão considerou que a relação contratual entre o queixoso e o Pilar UE da UNMIK não envolvia os seus serviços, que não são responsáveis pela execução das actividades do Pilar UE.

1.3 O Provedor de Justiça considerou que, face às explicações facultadas pela Comissão, a sua posição se afigurava razoável.

### 2 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo decidido arquivar a queixa.

## DESPESAS DE VIAGEM E DE ESTADIA DE CANDIDATOS AOS CONCURSOS DE RECRUTAMENTO

### *Decisão sobre a queixa 1358/2002/IP contra a Comissão Europeia*

## A QUEIXA

Em Julho de 2002, a Sra. C. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra a Comissão Europeia, alegando que as regras de reembolso das despesas de viagem dos candidatos aos concursos gerais adoptadas pela Comissão são discriminatórias dos candidatos oriundos de Estados-Membros distantes. Segundo a queixosa, estes candidatos estão em desvantagem em relação àqueles que residem na proximidade do local de realização dos concursos, que é geralmente Bruxelas. Reclamou que a Comissão adoptasse novas regras para o reembolso de despesas de viagem, de forma a garantir uma verdadeira igualdade de oportunidades entre os potenciais candidatos a concursos gerais.



## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão Europeia

A Comissão recordou que a queixosa participou no concurso geral COM/A/9/01, organizado com vista à constituição de uma reserva de administradores nos domínios da economia e da estatística. Após os testes de pré-selecção, a queixosa figurava entre os 500 melhores candidatos. Nos termos do n.º I.5 do anúncio de concurso, foi convidada a preencher o acto de candidatura que lhe havia sido enviado por correio. O Júri analisou o processo da queixosa e informou-a de que havia sido admitida às provas escritas, previstas para 19 de Julho de 2002. A queixosa não participou nessas provas.

No que se refere ao reembolso de despesas de viagem, as normas pertinentes estão fixadas na conclusão 211/95, adoptada a nível interinstitucional pelos chefes de Administração em 28 de Março de 1996 e que entrou em vigor em 1 de Abril de 1996. Através de uma directiva interna, de 15 de Abril de 1996, a Comissão Europeia aplicou a conclusão 211/95. Ambos os textos estabelecem os princípios gerais da participação financeira nas despesas de viagem e de estadia dos candidatos externos convocados para participar nas provas escritas de um concurso geral de recrutamento. Quando a distância entre o local de residência do candidato e o local de realização do concurso for superior a 300 quilómetros, os candidatos recebem uma contribuição fixa calculada em função dessa distância. Caso a distância seja igual ou superior a 1500 quilómetros, os candidatos receberão 180 euros. Nesta fase do concurso, a participação financeira consiste somente numa contribuição fixa, e não num reembolso total, apenas previsto para os candidatos admitidos às provas orais.

Todas estas informações figuravam na carta enviada à queixosa com a convocação para as provas escritas, pelo que a queixosa estava a par das mesmas.

### Observações da queixosa

Nas suas observações ao parecer da Comissão, a queixosa salientou que a Comissão não tinha comentado a alegação de que as regras de reembolso a candidatos aos concursos gerais eram discriminatórias dos candidatos oriundos de Estados-Membros distantes e favoreciam aqueles que residem junto do local de realização dos concursos, que é geralmente Bruxelas.

## INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações da queixosa, o Provedor de Justiça considerou necessário proceder a um inquérito complementar. Por conseguinte, o Provedor de Justiça escreveu à Comissão em 29 de Janeiro de 2003. Na sua carta, solicitou à Instituição que comentasse as observações da queixosa, segundo as quais a Comissão não tinha comentado a alegação de que as normas em questão eram discriminatórias dos candidatos oriundos de Estados-Membros distantes.

### Segundo parecer da Comissão

A Instituição recordou que a contribuição financeira concedida aos candidatos admitidos às provas escritas de um concurso geral para despesas de viagem é calculada em função da distância entre o local de residência do candidato e o local de realização do concurso, desde que essa distância seja de, pelo menos, 300 quilómetros. A contribuição aumenta em função da distância (para uma distância entre 301 e 800 quilómetros, os candidatos recebem 60 euros; quando a distância é entre 801 e 1500 quilómetros, recebem 120 euros, e quando a distância é superior a 1500 quilómetros, os candidatos recebem 180 euros).

Trata-se de critérios objectivos aplicados a todos os candidatos, de forma igual, e calculados apenas em função da distância, sem tomar em consideração qualquer outro parâmetro variável, como o custo de vida nos diferentes países ou as ligações de transportes entre o local de residência de cada candidato e o local de realização do concurso.



Face ao anteriormente exposto, a Comissão rejeitou a alegação da queixosa referente à natureza discriminatória destas regras.

## A DECISÃO

### 1 Despesas de viagem e de estadia dos candidatos a concursos de recrutamento

1.1 A queixosa, que participou no concurso COM/A/9/01, alegou que as regras de reembolso das despesas de viagem dos candidatos aos concursos gerais adoptadas pela Comissão, eram discriminatórias dos candidatos oriundos de Estados-Membros distantes. Segundo a queixosa, estes candidatos estavam em desvantagem em relação àqueles que residiam na proximidade do local de realização dos concursos, que é geralmente Bruxelas.

1.2 No seu parecer, a Comissão explicou que as normas pertinentes estão fixadas na conclusão 211/95, adoptada a nível interinstitucional pelos chefes de Administração em 28 de Março de 1996 e que entrou em vigor em 1 de Abril de 1996. Através de uma directiva interna, de 15 de Abril de 1996, a Comissão Europeia aplicou a conclusão 211/95. Ambos os textos estabelecem os princípios gerais da participação financeira nas despesas de viagem e de estadia dos candidatos externos convocados para participar nas provas escritas de um concurso geral de recrutamento. Quando a distância entre o local de residência do candidato e o local de realização do concurso for superior a 300 quilómetros, os candidatos recebem uma contribuição fixa calculada em função dessa distância. Caso a distância seja igual ou superior a 1500 quilómetros, os candidatos recebem 180 euros. Nesta fase do concurso, a participação financeira consiste somente numa contribuição fixa e não num reembolso total. A queixosa devia estar ciente deste facto, uma vez que estas informações figuravam na carta que lhe fora enviada com a convocação para as provas escritas.

1.3 No seu segundo parecer, a Comissão recordou as regras que regem a contribuição financeira concedida aos candidatos admitidos às provas escritas de um concurso geral para despesas de viagem. Salientou que se baseavam em critérios objectivos aplicados a todos os candidatos, de forma igual, e calculados apenas em função da distância, sem tomar em consideração qualquer outro parâmetro variável, como o custo de vida nos diferentes países ou as ligações de transportes entre o local de residência de cada candidato e o local de realização do concurso.

1.4 O Provedor de Justiça não tem conhecimento de qualquer regra jurídica ou disposição do direito comunitário que exija o reembolso, pela Comissão, das despesas de viagem e de estadia dos candidatos a concursos gerais. Todavia, se a Comissão decidir contribuir para o pagamento dessas despesas, deve garantir a observância do princípio da igualdade de tratamento. Afigura-se que os critérios adoptados pela Comissão em relação à contribuição para o pagamento das despesas de viagem e de estadia dos candidatos são aplicados a todos os candidatos, de forma igual e com base no parâmetro objectivo da distância entre o seu local de residência e o local de realização das provas. Afigura-se que o sistema escolhido pela Comissão para a contribuição financeira em questão é razoável, não sendo discriminatório de qualquer candidato.

1.5 Com base no que precede, afigura-se que não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão em relação a este aspecto da queixa.

### 2 Reclamação da queixosa

2.1 A queixosa reclamou que a Comissão adoptasse novas regras para o reembolso de despesas de viagem de forma a garantir uma verdadeira igualdade de oportunidades entre os potenciais candidatos a concursos gerais.

2.2 Face às conclusões expostas no ponto 1.5 da presente decisão, o Provedor de Justiça considerou não ser necessário abordar esta questão.



### 3 Conclusão

No âmbito dos inquéritos relativos a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo decidido arquivar a queixa.

#### ALEGADA DISCRIMINAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DE UM INSPECTOR NUCLEAR

*Decisão sobre a queixa 1365/2002/OV (Confidencial) contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

Segundo o queixoso, os factos relevantes foram os seguintes:

O queixoso participou no concurso geral COM/B/1015 (inspectores nucleares da Euratom de grau B5/B4) organizado em 1996 pela Comissão para nacionais dos novos Estados-Membros. Quando foi nomeado, em Maio de 2000, o queixoso foi classificado no grau B4, que era o grau máximo previsto por este concurso. O queixoso possui uma vasta experiência profissional e formação universitária em Engenharia, que é mais elevada do que a necessária para o lugar.

Segundo o queixoso, ao ser nomeado para um lugar de grau B4, foi discriminado pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, a Comissão aplicou um limite etário mais elevado neste concurso, pois foi organizado para nacionais dos novos Estados-Membros. O queixoso observa que, em consequência, deveria ter sido aplicado um maior intervalo de categorias (B5 - B1), de forma a tomar em consideração pessoas com uma maior experiência profissional.

Em segundo lugar, cerca de um ano antes houve três concursos gerais para nacionais dos novos Estados-Membros (com experiência em economia/assuntos administrativos ou com experiência prática em computadores - COM/B/951, COM/B/952 e EUR/B/72) no qual os graus variavam de B1 a B5. Na Primavera de 2002, a Euratom recrutou um funcionário de grau B1 da lista COM/B/951. Se o queixoso tivesse participado neste concurso anterior, ter-lhe-ia sido provavelmente atribuído um grau B1 em virtude da sua experiência profissional.

Para apoiar a sua reivindicação de um grau mais elevado, o queixoso refere a decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre a queixa 109/98/ME, na qual a Comissão aceitou a recomendação do Provedor de Justiça num caso semelhante de alegada discriminação na classificação de inspectores de pescas em diversos concursos.

O queixoso apresentou uma queixa à Comissão com base no artigo 90.º do Estatuto dos Funcionários. Em 25 de Maio de 2002, foi informado de que a Comissão tinha rejeitado o pedido de reconsideração do seu grau. Na sua resposta, a Comissão afirmou que a queixa 109/98/ME dizia respeito a agentes temporários e que não havia qualquer necessidade de funcionários de grau B3/B2 ou B1 no concurso da Euratom. Por conseguinte, o queixoso apresentou a queixa em apreço ao Provedor de Justiça, reclamando que, em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento, deveria ser-lhe atribuído um grau superior.

#### O INQUÉRITO

##### Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão lembrou, em primeiro lugar, os factos da queixa. O queixoso tinha sido aprovado no concurso COM/B/1015 (JO C 179 A de 22 de Junho de 1996), organizado com vista ao



recrutamento de inspectores nucleares no nível B 5/4 e limitado a cidadãos austríacos, finlandeses e suecos. A lista de reserva dos candidatos aprovados foi criada em 17 de Julho de 1997. O queixoso foi recrutado em Maio de 2000, após o final do período de alargamento e, com base na sua experiência profissional, foi-lhe atribuído o grau B4, escalão 3, o limite estatutário para a carreira.

Na sua queixa, o queixoso fez referência a outros concursos determinados pelo alargamento que foram organizados nos níveis B1 e B 3/2 e à decisão sobre a queixa 109/98/ME, que foi aplicada a três agentes temporários recrutados como inspectores de pescas. Menciona igualmente os concursos que foram organizados aquando do alargamento a Espanha e a Portugal.

Aquando de um alargamento, a Comissão tem de encontrar um equilíbrio entre as necessidades do serviço e os requisitos para recrutar nacionais dos novos Estados-Membros em diferentes níveis da estrutura das carreiras. Por esses motivos, a Comissão organizou concursos nos níveis B1, B3/2 e B5/4 abrangendo domínios mais gerais (administração geral, tecnologia da informação, contabilidade, finanças públicas e auditoria, bem como arquivos, documentação e biblioteca). Como medida geral, foram permitidos limites etários mais elevados para os concursos determinados pelo alargamento à Áustria, à Finlândia e à Suécia. Ao organizar estes concursos, previu-se que a maioria dos candidatos aprovados seria encontrada nos concursos de grau B 5/4. Para além destes concursos, foram organizados outros mais especializados, no grau B5/4, para técnicos de laboratório, enfermeiros e inspectores nucleares. Importa observar que foi adoptada a mesma abordagem aquando do alargamento a Espanha e a Portugal.

O paralelismo estabelecido pelo queixoso com o caso dos três inspectores de pescas não pode ser considerado comparável. Nesse caso, a Comissão, apesar de manter que tinha agido em plena legalidade, aceitou excepcionalmente, face aos diferentes níveis de selecção para inspectores de pescas, a solução amigável proposta pelo Provedor de Justiça Europeu. A Comissão observou ainda que o queixoso não mencionou se se tinha candidatado a participar num dos concursos mais gerais organizados nos níveis B1 ou B 3/2. A Comissão concluiu afirmando que a classificação do queixoso estava correcta com base no concurso.

### Observações do queixoso

O queixoso afirmou que a exigência, a que a Comissão faz referência, de recrutar nacionais dos novos Estados-Membros em diferentes níveis da estrutura da carreira visa garantir que pessoal experiente dos novos Estados-Membros obtenha uma classificação que recompense a experiência adquirida antes de o Estado-Membro aderir à UE e antes de a pessoa poder obter um lugar na UE.

O queixoso observou que a explicação dada pela Comissão para a sua decisão de aplicar esta regra a oito concursos e de limitar outros três concursos ao grau B5/B4 indica que os domínios mais gerais necessitam de um grau mais alargado, ao passo que os domínios mais especializados, como o de inspector nuclear, no caso do queixoso, teriam uma classificação mais restrita. O queixoso afirma que esta explicação não é coerente e que não é uma razão objectiva relevante para justificar uma diferença de tratamento. Por conseguinte, existe uma violação do princípio da igualdade.

O queixoso observou ainda que as “necessidades do serviço” mencionadas pela Comissão para justificar a restrição da classificação ao grau B5/B4 para alguns concursos realizados no quadro do alargamento não podem ser consideradas uma razão objectiva relevante para justificar uma diferença de tratamento. O queixoso mencionou que a Euratom emprega continuamente inspectores experientes nos graus B1/B2 e que todos os serviços beneficiam com funcionários experientes. Não se pode afirmar que houvesse uma maior necessidade de funcionários de grau B1/B2 noutros serviços do que na Euratom.

O queixoso afirmou que a Comissão tinha aceite a solução amigável proposta pelo Provedor de Justiça na queixa 109/98/ME, tendo concordado em reclassificar os inspectores de pescas, pois estes possuíam uma experiência profissional excepcionalmente vasta. Por conseguinte, o queixoso solicitou à Comissão que fizesse o mesmo no seu caso, pois também ele possuía uma experiência de trabalho excepcionalmente vasta. Em virtude da sua idade relativamente avançada, foi colocado



numa posição especialmente desfavorável, devido à política de classificação discriminatória da Comissão.

## A DECISÃO

### 1 Reivindicação de uma classificação superior ao grau B4

1.1 O queixoso reclamou que, em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento, seja colocado num grau superior a B4. Para apoiar a sua reivindicação, o queixoso observou que a Comissão aplicara um limite etário mais elevado neste concurso, pois foi organizado para nacionais dos novos Estados-Membros, e que cerca de um ano antes houve três concursos gerais para nacionais dos novos Estados-Membros (com experiência em economia/assuntos administrativos ou com experiência prática em computadores - COM/B/951, COM/B/952 e EUR/B/72) no qual os graus variavam de B1 a B5. O queixoso mencionou igualmente a decisão do Provedor de Justiça sobre a queixa 109/98/ME.

1.2 A Comissão observou que, aquando de um alargamento, a Comissão tem de encontrar um equilíbrio entre as necessidades do serviço e os requisitos para recrutar nacionais dos novos Estados-Membros em diferentes níveis da estrutura das carreiras. Para os nacionais dos novos Estados-Membros, a Comissão organizou concursos nos níveis B1, B3/2 e B5/4 abrangendo domínios mais gerais (administração geral, tecnologia da informação, contabilidade, finanças públicas e auditoria, bem como arquivos, documentação e biblioteca). Para além destes concursos, a Comissão organizou concursos mais especializados, no grau B5/4, para técnicos de laboratório, enfermeiros e inspectores nucleares. A Comissão salientou igualmente que o paralelismo estabelecido pelo queixoso com o caso dos três inspectores de pescas não pode ser considerado comparável.

1.3 O Provedor de Justiça observou que o princípio da igualdade de tratamento previsto pelo n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto dos Funcionários é uma regra geral que faz parte da legislação aplicável à função pública comunitária. A discriminação contrária a essa regra ocorre sempre que situações idênticas ou comparáveis sejam tratadas de forma diferente e sempre que a discriminação não seja objectivamente justificada<sup>19</sup>.

1.4 Na queixa 109/98/ME, a que o queixoso faz referência, o Provedor de Justiça considerou haver uma violação do princípio da igualdade de tratamento, na medida em que tinham sido recrutados inspectores de pescas nos graus B5/B4, enquanto que a) outros inspectores de pescas já a cargo da Comissão com base em concursos anteriores tinham sido colocados nos graus B3, B2 e B1, e b) um concurso recentemente publicado previa o recrutamento de inspectores de pescas nos graus B3/B2. O queixoso alegou que as conclusões do Provedor de Justiça em relação a esta queixa deveriam ser aplicadas, por analogia, à sua própria queixa.

1.5 O Provedor de Justiça considerou que a explicação dada pela Comissão para a diferença de classificação prevista para concursos de grau B especializados e gerais se afigurava razoável. Além disso, das informações de que o Provedor de Justiça dispunha, depreendia-se que não havia qualquer indicação de que inspectores nucleares de concursos diferentes tenham sido tratados de forma diferente. A comparação feita pelo queixoso diz respeito, por um lado, ao recrutamento de inspectores nucleares no grau B e, por outro lado, ao recrutamento de funcionários de grau B com experiência em economia/assuntos administrativos ou com experiência prática em computadores (COM/B/951, COM/B/952 e EUR/B/72). Afigura-se que estas situações não são comparáveis, pelo que não podem ser consideradas uma base para uma decisão relativamente à observância do princípio da igualdade de tratamento.

1.6 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça não considerou que a decisão da Comissão quanto à classificação do queixoso violasse o princípio da igualdade de tratamento. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão.

<sup>19</sup> Ver Processo T-92/96, *Roberto Monaco contra Parlamento Europeu*, CJ 1997, FP pp. IA-195 e II-573, n.º 54; Processo T- 109/92, CJ 1994, FP p. II-105, n.º 87.



## 2 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo decidido arquivar a queixa.

### RECUSA DE PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO PARA ACESSO DO PÚBLICO NO ÂMBITO DE UM PROCEDIMENTO AÓ ABRIGO DO ARTIGO 226.º

*Decisão sobre a queixa 1437/2002/IJH contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

Em Julho de 2002, foi apresentada uma queixa ao Provedor de Justiça contra a Comissão, pela sua recusa de um pedido de confirmação relativo ao acesso do público a um documento.

O queixoso tinha sofrido uma perda financeira no mercado de seguros da Lloyd's no Reino Unido. Apresentou uma queixa à Comissão contra as autoridades do Reino Unido pelo incumprimento do dever de aplicar correctamente a Directiva 73/239.

A Comissão investigou a queixa na sua qualidade de guardião do Tratado. Em 20 de Dezembro de 2001, a Comissão enviou uma carta de notificação ao Governo do Reino Unido, nos termos do procedimento previsto pelo artigo 226.º do Tratado CE.

O queixoso solicitou o acesso público à carta de notificação, nos termos do Regulamento n.º 1049/2001. A Comissão recusou o pedido pelo facto de a divulgação da carta poder prejudicar o bom andamento dos processos de infracção com base no artigo 226.º do Tratado CE.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso contestou a recusa da Comissão em conceder o acesso do público à carta de notificação e declarou que o Ministério das Finanças do Reino Unido afirmou não colocar qualquer objecção à divulgação da carta.

O queixoso salientou que a sua queixa ao Provedor de Justiça se limitava à questão do acesso do público a documentos, não dizendo respeito ao tratamento dado pela Comissão à sua queixa contra as autoridades do Reino Unido.

O Provedor de Justiça teve conhecimento de que o queixoso apresentou igualmente uma petição ao Parlamento Europeu relativa às autoridades do Reino Unido e à Lloyd's.

#### O INQUÉRITO

##### Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou, em síntese, as seguintes observações:

O queixoso é um dos investidores privados no mercado dos seguros da Lloyd's (os "Names"), que sofreu perdas financeiras consideráveis, tendo apresentado uma queixa contra as autoridades britânicas pela não aplicação da Directiva "Seguros não vida" (73/239/CEE).

Em 11 de Janeiro de 2002, o queixoso escreveu à Comissão mostrando-se satisfeito pelo facto de a instituição ter iniciado um processo de infracção contra o Reino Unido. Perguntou também quais os aspectos da Directiva 73/239 que estavam em causa e se a carta de notificação da Comissão às autoridades do Reino Unido era do domínio público.

Em resposta, o Director-Geral da DG Mercado Interno enviou ao queixoso uma cópia do comunicado de imprensa relevante e explicou que a divulgação da carta de notificação prejudicaria a condução



do inquérito sobre a infracção. Esta excepção ao direito de acesso a documentos está prevista no terceiro travessão do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001.

Em 5 de Fevereiro de 2002, o queixoso apresentou um pedido de confirmação, afirmando existir um interesse público superior na divulgação. Nessa fase, a Comissão ainda não tinha recebido a resposta das autoridades britânicas à carta de notificação, pelo que o Secretário-Geral manteve a decisão inicial.

O caso da Lloyd's é muito complicado e delicado. O inquérito da Comissão sobre uma eventual infracção do Reino Unido está ainda em curso. A divulgação de documentos trocados com as autoridades do Reino Unido prejudicaria a condução deste inquérito. A Comissão encontra-se actualmente a examinar nova legislação introduzida como parte de uma reforma abrangente da regulamentação financeira do Reino Unido, ao abrigo da Lei de 2000 relativa aos serviços e mercados financeiros. A Comissão não deve simplesmente verificar se a directiva foi correctamente transposta para a legislação nacional, mas antes se a legislação nacional é correctamente aplicada. O objectivo principal é garantir o pleno cumprimento da legislação comunitária. Este processo exige um clima de confiança mútua, que seria posto em causa pela divulgação dos documentos referentes ao inquérito.

O argumento do queixoso de que o Ministério das Finanças do Reino Unido não se opunha à divulgação da carta de notificação está incorrecto. O queixoso enviou um artigo do jornal *The Mail on Sunday* de 10 de Março de 2002, que continha o seguinte: "O Ministério das Finanças, que irá responder às acusações da Comissão até ao final de Abril, negou ter-se recusado a transmitir a sua resposta, excepto se fosse garantido o sigilo". Esta afirmação refere-se claramente à resposta das autoridades britânicas, e não à carta da Comissão. Além disso, a Comissão solicitou às autoridades do Reino Unido que abdicassem da confidencialidade no âmbito de outros pedidos de acesso a documentos relacionados com este processo de infracção, mas as autoridades não o fizeram.

Em diversos acórdãos, o Tribunal de Primeira Instância reconheceu a necessidade de confidencialidade em investigações sobre infracções, justificando, dessa forma, a recusa em conceder acesso a documentos relacionados com tais investigações<sup>20</sup>. Embora esta jurisprudência diga respeito às disposições da Decisão 94/90 da Comissão, ela mantém-se válida, uma vez que o enunciado da excepção em questão foi mantido no Regulamento n.º 1049/2001. A única característica nova é a necessidade de encontrar um equilíbrio entre os danos causados pela divulgação de um documento e o interesse público na sua divulgação.

O cumprimento da legislação comunitária é um interesse público fundamental, que se sobrepõe claramente ao interesse do público em geral em obter acesso aos documentos produzidos e trocados no decurso do inquérito. O público é informado, através de comunicados de imprensa, do facto de ter sido instaurado um processo de infracção, bem como das principais questões em causa.

O interesse dos "Names", ou de outras partes envolvidas, em obter acesso aos documentos relacionados com o processo de infracção não constituía um interesse público que impusesse a divulgação. O queixoso tinha o direito de ser informado sobre os progressos do processo instaurado em consequência da sua queixa, em conformidade com o código de conduta adoptado pela Comissão relativamente ao tratamento de queixas<sup>21</sup>.

As acções judiciais com vista a obter compensação pelas perdas sofridas pelo queixoso e por outros "Names" deveriam ser intentadas perante os tribunais ingleses. A Comissão só podia tentar assegurar que o Reino Unido cumpra a legislação comunitária e, em última análise, recorrer contra o Reino Unido perante o Tribunal de Justiça. O Tribunal poderá afirmar que o Reino Unido infringiu as disposições do Tratado. Um acórdão do Tribunal que declare tal infracção reforçaria o caso do

<sup>20</sup> Processo T-105/95, *WWF UK contra Comissão*, CJ 1997 p. II-313, n.º 63; Processo T-309/97 *Bavarian Lager contra Comissão*, CJ 1999 p. II-3217, n.º 46; Processo T-191/99, *Petrie e outros contra Comissão*, CJ 2001 p. II-3677, n.º 68.

<sup>21</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Provedor de Justiça Europeu relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infracções ao direito comunitário, COM(2002) 141 final de 20 de Março de 2002, JO C 244 de 2002, p. 5.



queixoso perante um tribunal inglês. Entretanto, a Comissão esclareceu que cooperaria plenamente com as autoridades judiciais inglesas caso fosse intimada a testemunhar ou a apresentar provas.

### Observações do queixoso

Em síntese, o queixoso formulou as seguintes observações:

Têm sido apresentadas muitas queixas à Comissão e petições ao Parlamento Europeu relativas a eventuais infracções à Directiva 73/239. Ao recusar a transparência, a Comissão impede os queixosos e os peticionários de aprofundarem o seu caso, pois não sabem quais as bases de defesa do Governo do Reino Unido e, portanto, não podem contra-argumentar ou corrigir afirmações enganosas.

Inevitavelmente, as respostas do Governo do Reino Unido à Comissão basear-se-ão em grande parte nas informações fornecidas pela Lloyd's. Este facto causa grandes preocupações aos queixosos e aos peticionários porque, no passado, a Lloyd's não disse toda a verdade.

A persistência na não divulgação da correspondência leva à suspeita de que esta não resistiria ao escrutínio público. Caso tenha havido uma infracção, como foi possível que tenha continuado (e que continue ainda) durante tanto tempo? A publicação da correspondência eliminaria a impressão de que os "Names" lesados estão a ser colocados deliberadamente numa desvantagem considerável.

Além disso, a troca de correspondência em 1977/78 entre a Comissão e o Governo do Reino Unido relativamente à transposição da Directiva 73/239 já data de há 25 anos, pelo que dificilmente pode ser secreta.

O queixoso depreende que actualmente não é possível obter compensação nos tribunais do Reino Unido sem um acórdão do Tribunal de Justiça a favor dos "Names". Uma alegada infracção da directiva já foi levantada nos tribunais do Reino Unido, tendo sido considerada improcedente, por ser irrelevante. Esta questão é res judicata, o que significa que só pode ser anulada pelo Tribunal de Justiça.

### Carta complementar do queixoso

Em 18 de Fevereiro de 2003, o queixoso solicitou ao Provedor de Justiça que tomasse em consideração, em síntese, o seguinte:

Numa audição da Comissão das Petições, o Comissário Frederik Bolkestein afirmou que a Comissão só investigaria alegadas infracções actuais à Directiva 73/239 e que não seriam tomadas em consideração infracções do passado. As muitas queixas e petições apresentadas à Comissão e ao Parlamento Europeu provenientes de membros da Lloyd's que foram financeiramente lesados dizem respeito a irregularidades do passado. A justiça para os membros da Lloyd's não pode ser obtida nos tribunais do Reino Unido sem um veredicto prévio do Tribunal de Justiça que considere que o Governo do Reino Unido prevaricou.

### INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, afigurava-se necessário proceder a um inquérito complementar.

O Provedor de Justiça escreveu à Comissão relativamente ao argumento do queixoso de que, inevitavelmente, as respostas do Governo do Reino Unido à Comissão se irão basear em grande parte nas informações fornecidas pela Lloyd's. O Provedor de Justiça salientou que, caso esteja correcto, o argumento do queixoso implica que a confidencialidade poderia prejudicar o decurso do procedimento ao abrigo do artigo 226.º, uma vez que as informações que a Comissão recebe através das autoridades do Reino Unido não estão sujeitas a uma análise crítica.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que fornecesse informações complementares relativamente aos procedimentos utilizados para confirmar a exactidão das informações que recebe no âmbito do procedimento ao abrigo do artigo 226.º



Por carta datada de 6 de Março de 2003, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que respondesse igualmente à carta do queixoso de 18 de Fevereiro de 2003.

### Resposta da Comissão

A resposta da Comissão continha, em síntese, as seguintes observações:

#### *A questão geral*

No que se refere à questão geral relativa à possibilidade de os queixosos comentarem os argumentos dos Estados-Membros, a Comissão deseja recordar que o Tribunal<sup>22</sup> afirmou claramente que os particulares não são partes nos processos ao abrigo do artigo 226.º do Tratado CE, não podendo, por conseguinte, invocar direitos de defesa que impliquem a aplicação do princípio do contraditório.

No âmbito de processos ao abrigo do artigo 226.º, as informações facultadas pelos Estados-Membros, bem como por quaisquer outras fontes de informação, incluindo as fornecidas pelo queixoso, são examinadas pelos serviços da Comissão, de forma a permitir que a instituição tome uma decisão quanto à conformidade de uma situação com a legislação comunitária.

Como afirmou o Tribunal na jurisprudência supramencionada, as instituições comunitárias, quando da adopção de decisões, utilizam documentos provenientes de terceiros, pois a transparência do processo de decisão e a confiança dos cidadãos na administração comunitária podem ser garantidas por uma fundamentação suficiente dessas decisões. Uma fundamentação suficiente implica que a instituição, quando tenha baseado a sua decisão num documento proveniente de um terceiro, explique o conteúdo desse documento nessa decisão e justifique por que razão o utilizou como fundamento dela.

A Comissão considera que a confidencialidade que os Estados-Membros têm o direito de esperar da Comissão em inquéritos sobre infracções não pode ser esvaziada de sentido, pelo que é necessário encontrar o equilíbrio certo ao divulgar informações em aplicação da obrigação supramencionada.

#### *O caso do queixoso*

O processo original de infracção, a que o caso do queixoso está associado, diz respeito à não aplicação dos requisitos previstos pela Directiva 73/239 à regulamentação e supervisão prudenciais da Lloyd's, nomeadamente no que se refere ao regime de auditoria e à verificação da solvabilidade.

Este tipo de processo é mais difícil do que os processos relativos à transposição de uma directiva, uma vez que não se trata apenas de determinar se um texto jurídico foi devidamente promulgado, mas antes se a legislação nacional de implementação dos requisitos da UE foi devidamente aplicada pelas autoridades nacionais competentes.

A Comissão manifestou as suas preocupações às autoridades do Reino Unido, primeiramente através de dois questionários pormenorizados, a que se seguiram uma carta de notificação para cumprimento e uma carta de notificação complementar, emitida em Janeiro de 2002. Embora a Comissão receba informações das autoridades do Reino Unido, e não da Lloyd's, a Comissão compreendia a preocupação do queixoso de que as autoridades do Reino Unido se baseiem amplamente nas informações facultadas pela Lloyd's.

Embora a Comissão não tivesse qualquer motivo para duvidar da exactidão das informações recebidas das autoridades britânicas, conseguiu verificar a sua exactidão pelos seguintes meios:

- Os serviços da Comissão podem procurar obter informações adicionais e esclarecimentos através do queixoso, o que pode ser conseguido através de uma comunicação normal, como por exemplo, por correio, fax e, mais frequentemente, por telefone ou correio electrónico. Em alguns casos, ocorreram reuniões entre os funcionários da Comissão e os queixosos.

<sup>22</sup>

Processo T-191/99, *Petrie e outros contra Comissão*, CJ 2001 p. II-3677.



- A Comissão recebeu queixas de um grande número de pessoas. Embora os queixosos geralmente façam as mesmas observações, alguns estão mais informados sobre elementos específicos do que outros. Tendo em consideração a necessidade de utilizar recursos limitados de forma eficiente, a Comissão concentrou frequentemente a sua verificação ou clarificação de elementos específicos junto dos queixosos que possuem mais informações em relação a esses elementos. Ocorreram reuniões entre funcionários da Comissão e outros queixosos, incluindo os respectivos conselheiros especializados, para debater aspectos específicos. Normalmente, quando procuram informações, os funcionários têm um longo debate por telefone ou uma extensa troca de correspondência por correio electrónico. Além disso, o facto de as informações terem sido fornecidas por diversas fontes significa que, frequentemente, a Comissão possui mais informações do que qualquer queixoso por si só.
- Existem outras fontes de informação para verificar a exactidão, das quais as mais importantes são os acórdãos dos tribunais do Reino Unido em processos relativos à Lloyd's. Embora estes processos digam respeito a partes e questões diferentes, os acórdãos podem, não obstante, fornecer informações factuais importantes. Importa igualmente mencionar as petições apresentadas ao Parlamento Europeu em relação à Lloyd's. Algumas são muito extensas: uma petição ocupa sete pastas de arquivo A4.
- A Comissão também examinou ou fez referência a uma vasta gama de outros documentos, incluindo relatórios oficiais elaborados pelo Parlamento do Reino Unido, relatórios sobre a Lloyd's encomendados pelo Governo do Reino Unido, relatórios redigidos em nome da Lloyd's, relatórios sobre os processos disciplinares da Lloyd's, livros especializados, bem como artigos de jornais ou de revistas.
- A Comissão conseguiu igualmente ter acesso a conhecimentos especializados internos sobre questões técnicas como o regime de auditoria e assuntos jurídicos.

Por conseguinte, apesar da sua obrigação de respeitar a confidencialidade no decurso de processos ao abrigo do artigo 226.º do Tratado CE e da ausência de poderes formais para convocar testemunhas e de exigir a apresentação de documentos, a Comissão conseguiu, em grande parte, corroborar a exactidão das informações que recebeu.

#### *A questão das infracções do passado*

A Comissão reconheceu que foram alcançadas melhorias ao quadro de regulamentação e de supervisão da Lloyd's através da Lei de 2000 relativa aos serviços e mercados financeiros, que entrou em vigor em 1 de Dezembro de 2001.

O objectivo dos processos de infracção ao abrigo da legislação comunitária é o de estabelecer ou repor a compatibilidade da legislação nacional com a legislação comunitária, e não o de decidir sobre compatibilidades ou incompatibilidades do passado. Consequentemente, o elemento central dos actuais inquéritos da Comissão prendia-se com o exame e a análise da aplicação do novo enquadramento ao abrigo da Lei de 2000 relativa aos serviços e mercados financeiros.

Quando compareceu perante a Comissão das Petições em 22 de Janeiro de 2003, o Comissário Frederik Bolkestein salientou que as acções de indemnização por perdas e danos só podem ser intentadas a nível nacional. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça confirma que os processos de infracção ao abrigo do artigo 226.º do Tratado CE visam apenas pôr termo ao incumprimento da legislação comunitária por parte de um Estado-Membro, e não verificar in abstracto um incumprimento já existente no passado.

#### **Observações do queixoso**

Em síntese, o queixoso formulou as seguintes observações:

A falta de transparência implica que o queixoso não tenha qualquer defesa contra eventuais declarações incorrectas nas respostas do governo do Reino Unido à Comissão.



O facto de a Comissão ter reconhecido que a Lei de 2000 relativa aos serviços e mercados financeiros conduziu a melhorias no enquadramento de regulamentação e de supervisão é, na realidade, uma confissão implícita de que a Directiva 73/239 foi infringida antes da Lei entrar em vigor.

O artigo 226.º do Tratado CE obriga a que: “Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto...”. Embora o queixoso não pretenda obter uma reparação financeira por parte da Comissão, a instituição é claramente culpada pelo atraso em garantir a aplicação da legislação comunitária. A Comissão deverá emitir um parecer fundamentado que indique que o Governo do Reino Unido não cumpriu a legislação comunitária ao longo de um período de quase 30 anos.

## A DECISÃO

### 1 Observação preliminar

1.1 As observações finais do queixoso constituem uma nova alegação de que a Comissão foi culpada pelo atraso em garantir a aplicação da Directiva 73/239 em relação ao mercado de seguros da Lloyd's. O queixoso reclamou que a Comissão emita um parecer fundamentado que indique que o Governo do Reino Unido não cumpriu a legislação comunitária ao longo de um período de quase 30 anos.

1.2 O Provedor de Justiça considerou que não é adequado atrasar uma decisão sobre o caso em apreço por forma a proceder a um inquérito sobre esta nova alegação e esta reclamação, uma vez que o queixoso tinha a possibilidade de apresentar uma nova queixa ao Provedor de Justiça.

### 2 Recusa de acesso à carta de notificação de 20 de Dezembro de 2001

2.1 O queixoso solicitou à Comissão o acesso do público a uma carta de notificação, enviada pela Comissão ao Governo do Reino Unido em 20 de Dezembro de 2001, relativa a infracções à Directiva 73/239, no que se refere ao mercado de seguros da Lloyd's. O queixoso contestou a recusa da Comissão em divulgar a carta e declarou que o Ministério das Finanças do Reino Unido afirmara não colocar qualquer objecção à divulgação da mesma.

O queixoso afirmou também que as respostas do Governo do Reino Unido à Comissão basear-se-iam em grande parte nas informações fornecidas pela Lloyd's, que, no passado, não revelara toda a verdade.

2.2 Segundo a Comissão, a divulgação da carta de notificação prejudicaria o andamento do seu inquérito sobre a suposta infracção. Por conseguinte, era aplicável a excepção ao direito de acesso a documentos prevista no terceiro travessão do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001<sup>23</sup>.

A Comissão afirmou que o caso da Lloyd's era muito complicado e delicado e que o seu inquérito sobre uma eventual infracção por parte do Reino Unido estava ainda em curso. A divulgação de documentos trocados com as autoridades do Reino Unido prejudicaria a condução deste inquérito, cujo objectivo principal era o de garantir o pleno cumprimento da legislação comunitária. Este processo exigia um clima de confiança mútua que seria posto em causa pela divulgação dos documentos referentes ao inquérito. O argumento do queixoso de que o Ministério das Finanças do Reino Unido não se opunha à divulgação da carta de notificação estava incorrecto. A Comissão solicitou às autoridades do Reino Unido que abdicassem da confidencialidade no âmbito de outros pedidos de acesso a documentos relacionados com este processo de infracção, mas as autoridades não o fizeram.

<sup>23</sup> Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO L 145 de 2001, p. 43.



A Comissão afirmou igualmente ter verificado a exactidão das informações facultadas pelas autoridades britânicas utilizando diversas fontes externas identificadas, bem como conhecimentos especializados internos sobre questões técnicas.

2.3 O Provedor de Justiça observou que o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001 prevê que as instituições possam recusar o acesso aos documentos cuja divulgação possa prejudicar a protecção de “objectivos de actividades de inspecção, inquérito e auditoria”, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação. Num acórdão relativo à Decisão 94/90 da Comissão (substituída pelo Regulamento n.º 1049/2001), o Tribunal de Primeira Instância considerou que a preservação do objectivo da resolução amigável do diferendo entre a Comissão e o Estado-Membro poderia justificar a recusa de acesso às cartas de notificação no âmbito do processo previsto no artigo 226.º<sup>24</sup>. Sem prejuízo da questão do eventual interesse público superior, tratada no ponto 2.5 infra, o Provedor de Justiça considerou que, face à jurisprudência supramencionada, seria razoável que a Comissão concluísse que se justificava recusar o acesso do público à carta de notificação em questão. Todavia, o Provedor de Justiça relembrou que o Tribunal de Justiça é a autoridade máxima em matéria de direito comunitário.

2.4 Quanto aos argumentos relativos à atitude das autoridades do Reino Unido, o Provedor de Justiça considerou que, embora coubesse à Comissão aplicar a excepção em causa ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001, afigurava-se improvável que a preservação do objectivo de uma resolução amigável pudesse justificar uma recusa de acesso, no caso de o Estado-Membro em questão estar disposto a aceitar a divulgação. Contudo, o Provedor de Justiça não encontrou qualquer fundamento para duvidar do argumento da Comissão de que as autoridades do Reino Unido não estavam dispostas a aceitar a divulgação no caso em apreço.

2.5 No que se refere ao facto de o queixoso não poder corrigir eventuais informações enganosas fornecidas à Comissão, o Provedor de Justiça salientou, em primeiro lugar, que o Tribunal de Primeira Instância declarara que os particulares não são partes nos processos ao abrigo do artigo 226.º do Tratado CE, não podendo, por conseguinte, invocar direitos de defesa que impliquem a aplicação do princípio do contraditório<sup>25</sup>.

Todavia, o Provedor de Justiça observou que a excepção em questão prevista pelo Regulamento n.º 1049/2001 se aplicava “excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação”. O Provedor de Justiça considera que o queixoso conseguiu comprovar um interesse público significativo na divulgação, que habilitaria o público a verificar a exactidão das informações fornecidas à Comissão e, dessa forma, aumentaria a eficácia do processo ao abrigo do artigo 226.º O Provedor de Justiça considerou que, no estado actual do direito comunitário e face às outras possibilidades de verificação que a Comissão menciona, seria razoável que a Comissão concluísse, no caso em apreço, que o interesse público na divulgação não é um interesse superior. O Provedor de Justiça relembrou, contudo, que o Tribunal de Justiça é a autoridade máxima em matéria de direito comunitário.

2.6 Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

2.7 O Provedor de Justiça relembrou que o queixoso solicitara o acesso público apenas à carta de notificação da Comissão de 20 de Dezembro de 2001 e que a Comissão explicou que o elemento central do actual processo ao abrigo do artigo 226.º se prendia com a situação na sequência da entrada em vigor da Lei de 2000 relativa aos serviços e mercados financeiros.

O Provedor de Justiça salientou que o queixoso tem a possibilidade de solicitar à Comissão, nos termos do Regulamento n.º 1049/2001, o acesso a documentos que, na medida em que se relacionam com a situação antes da entrada em vigor da Lei de 2000 relativa aos serviços e mercados financeiros, já não sejam relevantes para o actual processo ao abrigo do artigo 226.º

<sup>24</sup> Processo T-191/99, *Petrie e outros contra Comissão*, CJ 2001 p. II-3677, n.º 68.

<sup>25</sup> *Ibidem*, n.º 70.



### 3 O âmbito do inquérito da Comissão ao abrigo do artigo 226.º

3.1 Numa carta complementar enviada no decurso do presente inquérito, o queixoso afirmou que o inquérito da Comissão ao abrigo do artigo 226.º deveria tratar de irregularidades do passado, bem como das actuais alegadas infracções à directiva.

3.2 A Comissão afirmou que o objectivo dos processos de infracção ao abrigo do artigo 226.º do Tratado CE é o de estabelecer ou repor a compatibilidade da legislação nacional com a legislação comunitária, e não de decidir sobre compatibilidades ou incompatibilidades do passado.

3.3 O Provedor de Justiça observou que, segundo o Tribunal de Justiça, a finalidade desta fase pré-contenciosa prevista no artigo 226.º do Tratado CE é permitir ao Estado-Membro dar voluntariamente cumprimento às exigências do Tratado ou, se for caso disso, dar-lhe oportunidade de justificar a sua posição.<sup>26</sup> Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão tem o direito de limitar o seu inquérito ao abrigo do artigo 226.º à análise da eventual infracção da legislação comunitária na sequência da entrada em vigor da Lei de 2000 relativa aos serviços e mercados financeiros. Assim sendo, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que se refere a este aspecto da queixa.

### 4 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo decidido arquivar a queixa.

## ALEGADA DISCRIMINAÇÃO INDIRECTA EM RAZÃO DA IDADE NUM CONCURSO GERAL

*Decisão sobre a queixa 1536/2002/OV (confidencial) contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

Segundo o queixoso, os factos relevantes foram os seguintes:

O queixoso pretendia participar no concurso geral COM/A/2/02, organizado pela Comissão (DG Agricultura, DG Pesca e DG Ambiente) com vista ao recrutamento de administradores adjuntos (A8). O aviso de concurso estipulava que os candidatos tinham de ter obtido o diploma de nível universitário necessário após Setembro de 1997. O queixoso observou que tal constituía uma discriminação com base na idade, pois obteve o seu diploma em 1994, pelo que não podia participar no concurso.

Por conseguinte, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, em 28 de Agosto de 2002, alegando que o requisito constante do aviso de concurso, que exigia que os candidatos tivessem obtido o diploma de nível universitário necessário após Setembro de 1997, constituía uma discriminação em razão da idade.

#### O INQUÉRITO

##### Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão indicou que o concurso geral COM/A/2/02, publicado no Jornal Oficial de 25 de Julho de 2002, fora organizado com vista ao recrutamento de administradores adjuntos

<sup>26</sup>

Processo C-191/95, *Comissão contra Alemanha*, CJ 1998 p. I-5449, n.º 44.



do grau A8. O prazo para apresentação de candidaturas era 27 de Setembro de 2002. O ponto II.2 do aviso de concurso indicava que não é exigida qualquer experiência profissional, mas impunha a condição de que os candidatos tivessem obtido o diploma de nível universitário que dá acesso ao concurso após 27 de Setembro de 1997 ou um diploma pós-universitário directamente relacionado com os sectores de actividade em causa após 27 de Setembro de 1999.

A Comissão observou que, no que se refere à inclusão de uma cláusula relativa a “diplomas recentes” nos concursos para a carreira A8, as disposições do aviso de concurso em questão eram mais alargadas do que as anteriormente utilizadas, na medida em que o diploma que dá acesso ao concurso (ou seja, um diploma de fim de estudos, em relação directa com os sectores de actividade mencionados no aviso de concurso) tinha de ter sido obtido nos últimos 5 anos. Anteriormente, este período era de 3 anos. Além disso, o aviso de concurso em causa previa uma condição alternativa, que consistia em ter obtido um diploma de especialização nos últimos três anos. Não era necessário que este diploma de especialização tenha sido obtido imediatamente após o primeiro diploma, podendo fazer parte da formação complementar no âmbito da carreira profissional do candidato.

A Comissão pretendia igualmente lembrar que o concurso em questão visava recrutar administradores assistentes do grau A8, que é a carreira básica no grau A. A exigência de um diploma recente é uma condição que tem por fundamento a natureza dos lugares a preencher, como indicou o Provedor de Justiça nas suas conclusões no ponto 1.4 da sua decisão sobre as queixas conjuntas 428/98/JMA e 464/98/JMA. Para os graus básicos, a Comissão procura conhecimentos recentes ou “novos”.

No que se refere à alegada discriminação em razão da idade, em consequência da condição de o diploma ser recente, a Comissão quis sublinhar que esta condição não é só preenchida por jovens, mas também por pessoas menos jovens que tenham iniciado estudos ao longo da sua vida, caso tenham obtido o seu diploma nos últimos cinco anos.

Além disso, uma vez que o concurso decorria em paralelo com o concurso COM/A/1/02, todas as pessoas que não tivessem obtido o seu diploma inicial nos últimos 5 anos ou o diploma de especialização nos últimos 3 anos poderiam candidatar-se ao concurso COM/A/1/02. A condição da experiência profissional estava relacionada com o lugar de administrador, que requer 3 anos de experiência profissional. Não sendo aplicado um limite etário, não existe discriminação em razão da idade, mas apenas requisitos com base na natureza dos lugares.

### Observações do queixoso

Não foram recebidas quaisquer observações do queixoso.

## A DECISÃO

### 1 Alegada discriminação em razão da idade

1.1 O queixoso alegou que o requisito constante do aviso de concurso, que exigia que os candidatos tivessem obtido o diploma de nível universitário necessário para admissão ao concurso após Setembro de 1997, constituía uma discriminação em razão da idade.

1.2 A Comissão afirmou que o concurso geral COM/A/2/02 fora organizado com vista ao recrutamento de administradores adjuntos do grau A8. A Comissão observou que esta cláusula relativa a “diplomas recentes” é uma condição que tem por fundamento a natureza dos lugares a preencher. No que se refere à alegada discriminação em razão da idade em consequência desta condição, a Comissão observou que esta condição não é só preenchida por jovens, mas também por pessoas menos jovens que tenham iniciado estudos ao longo da sua vida, caso tenham obtido o seu diploma nos últimos cinco anos. A Comissão afirmou ainda que as pessoas que não tivessem obtido o seu diploma inicial nos últimos 5 anos ou o diploma de especialização nos últimos 3 anos poderiam, ainda assim, candidatar-se ao concurso paralelo COM/A/1/02, que exigia experiência profissional.



1.3 Tal como tem sido sistematicamente decidido pelos tribunais comunitários, o processo de recrutamento de funcionários da Comissão deverá respeitar o princípio da igualdade, como um dos princípios básicos do direito comunitário. Este princípio exige que situações comparáveis não sejam tratadas de maneira diferente, excepto se essa diferenciação for objectivamente justificada. Assim sendo, candidatos em situações semelhantes não devem ser tratados de forma diferente, excepto se houver motivos que o justifiquem<sup>27</sup>.

1.4 A utilização pela Comissão de uma alegada cláusula indirectamente discriminatória nas condições de admissão ao concurso COM/A/2/02, nomeadamente a data em que os candidatos à carreira A8 obtiveram o seu diploma académico ou especializado, deveria basear-se em motivos objectivos. Esta fundamentação deverá permitir ao Provedor de Justiça avaliar se a Comissão agiu dentro dos limites do seu poder jurídico ao impor este tipo de condição.

1.5 A Comissão justificou a aplicação desta cláusula com base na natureza e nas funções a desempenhar pelos administradores adjuntos. Uma vez que se considera que os funcionários do grau A8 não são obrigados a ter qualquer experiência profissional relevante antes de entrarem ao serviço da Comissão, a instituição definiu uma data para o fim dos seus estudos académicos ou especializados. Afigura-se então que o carácter recente do diploma é uma condição específica fundamentada na natureza dos lugares a preencher.

1.6 Daí resulta ainda que os candidatos mais velhos que tivessem obtido recentemente os seus diplomas universitários ou especializados podiam também participar no concurso. Além disso, os candidatos que não tivessem obtido os seus diplomas universitários ou especializados nos últimos 5 ou 3 anos, respectivamente, podiam participar no concurso paralelo COM/A/1/02, que exigia experiência profissional. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que os argumentos apresentados pela Comissão se afiguram razoáveis e também que as limitações impostas por esta cláusula se afiguravam proporcionais à sua finalidade de permitir à instituição identificar melhor os possíveis candidatos à carreira A8.

1.7 O Provedor de Justiça concluiu que a Comissão, ao impor uma condição aos candidatos à carreira A8 com base no carácter recente do diploma, agiu dentro dos limites do seu poder jurídico. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que não há provas de má administração em relação a este caso.

## 2 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo decidido arquivar a queixa.

### RECUSA DA COMISSÃO DE CONCESSÃO DE ACESSO A DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS ESTADOS-MEMBROS

#### *Decisão sobre a queixa 1753/2002/GG (Confidencial) contra a Comissão Europeia*

*Trata-se de uma breve síntese da decisão que não pôde ser integralmente publicada devido à sua extensão. O texto integral da decisão em língua alemã e inglesa pode ser consultado na página na Internet do Provedor de Justiça em: <http://www.euro-ombudsman.eu.int/decision/en/021753.htm>*

Em Março de 2002, o queixoso, cidadão irlandês, solicitou à Comissão o acesso a determinados documentos em conformidade com o Regulamento (CE) 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão<sup>28</sup>.

<sup>27</sup> Processo T-42/91, *Hoyer contra Comissão*, CJ 1994, FP p. II-297; Processo T-44/91, *Smets contra Comissão*, CJ 1994, FP p. II-319.

<sup>28</sup> JO L 145 de 31 de Maio de 2001, página 43.



Os documentos foram fornecidos, à excepção de duas cartas enviadas pela Irlanda à Comissão nos termos do nº 1 do artigo 27º da Sexta Directiva e de uma notificação da Irlanda ao abrigo do nº 5 do artigo 27º da supramencionada directiva. A Comissão informou o queixoso de que o acesso não podia ser concedido, uma vez que as autoridades fiscais irlandesas haviam solicitado a não divulgação dos documentos.

O queixoso alegou que era errado da parte da Comissão não conceder o acesso a estes documentos, dado que a sua divulgação não prejudicava os interesses estabelecidos no Regulamento 1049/2001 e que a Comissão não cumpriu as normas processuais estabelecidas na Decisão 2001/937<sup>29</sup>. O queixoso afirmou que a Comissão deveria, por conseguinte, rever a sua decisão.

Durante o inquérito do Provedor de Justiça, a Comissão manifestou a opinião de que havia seguido os procedimentos correctos e que não apenas tinha o direito de decidir consultar as autoridades nacionais que os emitem, como tinha também a obrigação de o fazer. Afirmou também que se a Comissão tivesse considerado que a divulgação poderia ser prejudicial, não teria consultado as autoridades irlandesas e teria negado o acesso. O direito de os Estados-Membros recusarem dar autorização para as instituições divulgarem documentos por eles emitidos não pretende restringir o acesso a documentos, mas restringir o seu acesso ao abrigo das regras comunitárias. A restrição foi concebida com vista a ter em conta o estatuto do documento ao abrigo da legislação e da política nacionais e evitar, assim, desigualdades entre os diferentes sistemas de transparência nacionais e comunitário.

Na sua decisão relativamente a este processo, o Provedor de Justiça considerou, em primeiro lugar, que o queixoso não demonstrava que a decisão da Comissão de recusar o acesso aos documentos foi errada e não detectou qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa.

O Provedor de Justiça considerou também que a Comissão, embora não tenha cumprido as suas próprias normas processuais estabelecidas na Decisão 2001/937, agiu correctamente em relação ao mérito do caso. De facto, pode afirmar-se que se a Comissão tivesse observado as suas próprias normas processuais, teria sido culpada de má administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que não seria adequado julgar, no presente caso, o não cumprimento por parte da Comissão das próprias normas processuais como má administração. Com vista a evitar situações semelhantes no futuro, o Provedor de Justiça teceu a seguinte observação complementar:

*Com base nos inquéritos do Provedor de Justiça, parece que as normas processuais aprovadas pela Comissão na sua Decisão 2001/937/CE, CECA, Euratom de 5 de Dezembro de 2001 que altera o seu regulamento interno e, em especial, no nº 4 do artigo 5º destas normas, não estão redigidas com o rigor necessário para reflectir as disposições substantivas estabelecidas no Regulamento (CE) 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera útil que a Comissão proceda a uma revisão destas disposições. As correspondentes normas aprovadas pelo Conselho na sua Decisão de 29 de Novembro de 2001 que altera o Regulamento Interno do Conselho<sup>30</sup> (e, em especial, o nº 1 do artigo 2º do Anexo III acrescentado ao Regulamento Interno do Conselho através desta decisão) pode servir de orientação nesta matéria.*

<sup>29</sup> Decisão 2001/937/CE, CECA, Euratom de 5 de Dezembro de 2001 que adopta as regras de aplicação do Regulamento 1049/2001 da Comissão, JO 2001 L 345, página 94.

<sup>30</sup> JO L 313 de 30 de Novembro de 2001, p. 40.



## TRATAMENTO DA COMISSÃO EUROPEIA DE UMA CANDIDATURA A UM CARGO DE PERITO NACIONAL DESTACADO

### *Decisão sobre a queixa 172/2003/IP contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

A queixa refere-se ao tratamento da Comissão de uma candidatura a um cargo de perito nacional destacado.

Em Setembro de 2001, a DG “Mercado Interno” da Comissão Europeia transmitiu às Representações Permanentes da Comissão nos Estados-Membros quatro avisos de abertura de vagas para peritos nacionais destacados (de ora em diante designados “PND”) em quatro unidades separadas. O queixoso concorreu ao cargo disponível na Unidade D/1, “Livre Circulação de Mercadorias”.

Por carta de 16 de Janeiro de 2002, o queixoso foi informado de que a sua candidatura não tinha sido aprovada. A carta afirmava que “divulgámos o seu currículo na DG, mas lamentamos informar que a sua candidatura não foi aprovada. No entanto, manteremos as suas informações em arquivo por um período de um ano”.

Em 11 de Fevereiro de 2002, o queixoso escreveu à Comissão e solicitou à instituição que: (i) lhe indicasse as razões para a decisão de não seleccionar a sua candidatura; (ii) lhe comunicasse o nome do candidato seleccionado e (iii) lhe permitisse o acesso a uma cópia de quaisquer documentos conexos.

Na sua resposta de 13 de Março de 2002, a Comissão afirmou que a carta enviada em 16 de Janeiro de 2002 constituía uma carta interlocutória enviada para informar os candidatos de que os seus dados iriam ser arquivados durante um ano. A instituição salientava que, até ao momento, ainda não tinha sido realizada qualquer selecção e que, devido a uma reestruturação interna dos serviços em questão, ainda não era certo que o cargo de PND fosse preenchido a curto prazo. Além disso, a Comissão afirmava que a publicação de um lugar não é vinculativa para a instituição, que pode decidir não preencher esse lugar.

Em 2 de Abril de 2002, o queixoso escreveu uma outra carta à Comissão. Sublinhou que a carta de 16 de Janeiro de 2002 afirmava claramente que a sua candidatura não tinha sido aprovada. Em sua opinião, isto significava que o procedimento de selecção havia sido realizado. Além disso, considera que a Comissão devia ter informado os candidatos sobre qualquer decisão tomada no âmbito do respectivo procedimento. Na sua resposta de 8 de Maio de 2002, a Comissão reiterou os aspectos referidos na sua carta de 13 de Março de 2002.

Na sua carta de 4 de Setembro de 2002, em resposta a uma outra carta do queixoso de 18 de Junho de 2002, a Comissão afirmou que: (i) tinha recebido três candidaturas, incluindo a do queixoso, para o lugar na Unidade D/1; (ii) na sequência de uma alteração da estrutura interna na DG “Mercado Interno” e da reconsideração da dotação de recursos humanos, foi decidido não realizar o preenchimento do lugar de PND na Unidade D/1; (iii) nenhum PND tinha sido recrutado pela DG “Mercado Interno” na sequência do aviso de abertura de vaga em questão; (iv) uma vez não existir qualquer decisão escrita sobre a decisão de não preencher o lugar, não era possível permitir o acesso do queixoso a tal documento, conforme solicitado na sua carta de 11 de Fevereiro de 2002. Além disso, a DG “Mercado Interno” lamentou que a carta enviada aos candidatos em Janeiro de 2002 tenha sido a carta-padrão normalmente enviada para informar os candidatos de que a sua candidatura tinha sido rejeitada. No presente caso, teria sido preferível explicar que a Comissão tinha decidido não preencher o lugar e explicar as razões que presidiram a essa decisão.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso alegou que a Comissão Europeia não tinha observado os princípios de boa administração quando lhe enviou a carta de 16 de Janeiro de 2002, uma vez que as informações aí contidas estavam incorrectas. Além disso, a Comissão não lhe concedeu o acesso aos documentos relacionados com a decisão da Comissão de não preencher o lugar de PND.



O queixoso reclama também uma indemnização de 100 000 euros por danos materiais e morais que alega ter sofrido.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão Europeia

No seu parecer, a Comissão recorda o contexto factual da queixa e faz referência ao seguinte:

O queixoso foi um dos três candidatos a um lugar de PND na sequência da publicação de uma vaga em Setembro de 2001 pela DG “Mercado Interno”. Todos os candidatos ao lugar foram informados, através de uma carta-padrão, de que a sua candidatura não tinha sido aprovada. A Comissão aceitou que a informação prestada na carta era susceptível de induzir o queixoso em erro, que pode ter concluído que outro candidato tinha sido seleccionado.

No entanto, na sua carta de 13 de Março de 2002, em resposta à carta do queixoso de 11 de Fevereiro de 2002, os serviços da Comissão forneceram-lhe uma explicação pormenorizada relativamente à decisão de não preencher o lugar de PND.

O queixoso escreveu uma outra carta em 2 de Abril de 2002, na qual afirmava que o anúncio da vaga tinha criado expectativas legítimas de vir a ser seleccionado para o lugar. Afirmou também que teria sido informado de que outro candidato tinha sido seleccionado. Por conseguinte, solicitou novamente o acesso aos documentos relacionados com a decisão de não preencher a vaga de PND.

Em 8 de Maio de 2002, os serviços responsáveis da Comissão responderam ao queixoso e confirmaram o teor da carta de 13 de Março de 2002. Além disso, acrescentaram que a Comissão não podia ser considerada vinculada pela publicação de uma vaga.

Em 18 de Junho de 2002, o queixoso apresentou uma queixa à Comissão ao abrigo do Código de Boa Conduta Administrativa, que foi recebida pelo secretário-geral e registada com o número de referência A/330162. O director-geral da DG “Mercado Interno” respondeu a esta queixa em 4 de Setembro de 2002, confirmando as informações prestadas na carta de 13 de Março de 2002 e salientando que nenhum PND tinha sido recrutado na Unidade D/1 da DG “Mercado Interno”, na sequência do aviso de abertura de vaga de Setembro de 2001. O director-geral apresentou novamente um pedido de desculpa pelo facto de o queixoso apenas ter recebido uma carta-padrão a informá-lo de que a sua candidatura não tinha sido aprovada. No entanto, sublinhou que a informação de que os dados do queixoso seriam arquivados na base de dados da DG “Mercado Interno” era correcta.

Por carta de 7 de Outubro de 2002, o queixoso interpôs recurso contra a resposta à sua queixa (A/330162) e solicitou o acesso a determinados documentos.

Na sua resposta de 12 de Novembro de 2002, o secretário-geral da Comissão afirmou que, embora pudesse aceitar que se tivessem verificado algumas deficiências no tratamento do procedimento em questão, estas tinham sido posteriormente colmatadas pelas explicações dadas ao queixoso.

Em 15 de Novembro de 2002, a DG “Mercado Interno” forneceu ao queixoso os seguintes documentos: uma cópia de uma nota do Sr. M., director-geral da DG “Mercado Interno”, ao Sr. R., director-geral da Direcção-Geral Administração (DG ADMIN), de 24 de Outubro de 2001, relativa à alteração da estrutura da DG “Mercado Interno”, que resultou na fusão da Unidade D/1 com a D/2; uma cópia de uma nota da DG ADMIN à DG “Mercado Interno” de 19 de Novembro de 2001, transmitindo as três candidaturas ao lugar de PND na Unidade D/1 e cópias tornadas anónimas das cartas enviadas aos outros dois candidatos ao lugar de PND, idênticas à enviada ao queixoso em 16 de Janeiro de 2002.

De uma maneira geral, a Comissão aceitou que a resposta dada ao queixoso em 16 de Janeiro de 2002 não lhe prestou informações completas e rigorosas sobre as razões por que não tinha sido seleccionado. A Comissão apresentou já um pedido de desculpa na sua carta de 13 de Março de 2002. No entanto, sublinha que a publicação de uma vaga de PND não pode criar expectativas legítimas por



parte dos candidatos de que serão seleccionados. Os PND são financiados pela rubrica orçamental A-7003. Cada direcção-geral recebe um montante orçamental que gere de forma descentralizada. As decisões de criar ou de transferir cargos de PND não requerem quaisquer formalidades especiais. A decisão de recrutar um PND é, normalmente, tomada com base num pedido apresentado pela DG em questão à Direcção-Geral do Pessoal e da Administração. No presente caso, uma vez que foi decidido não prosseguir com o recrutamento, esse pedido não foi apresentado.

Por último, a Comissão afirmou que, no que se refere ao número de registo das cartas enviadas aos candidatos ao lugar de PND excluídos em 16 Janeiro de 2002, foi impossível explicar a existência de um número de registo idêntico (238) em duas delas. Segundo a Comissão, a explicação mais provável foi de que as duas cartas foram apresentadas para assinatura no mesmo processo e a terceira (com o número de registo 240) num processo em separado.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve, basicamente, a queixa.

Além disso, salientava que era inaceitável que a Comissão não lhe tivesse fornecido um fundamento razoável para a razão pela qual as duas cartas enviadas aos candidatos excluídos em 16 de Janeiro de 2002 tivessem o mesmo número de registo e a terceira um número diferente. O queixoso considerava que tal pode ser explicado pelo facto de o teor das cartas não ser o mesmo.

Reiterava as alegações apresentadas na sua queixa e o seu pedido de indemnização.

### INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após uma análise atenta do parecer da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou necessário proceder a um inquérito complementar. Por carta de 10 de Novembro de 2003, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão o acesso ao seu processo.

Em 25 de Novembro de 2003, os serviços do Provedor de Justiça analisaram o processo da Comissão, que continha documentos relevantes relacionados com a alteração do organograma da DG “Mercado Interno”, documentos relacionados com os lugares de PND na DG “Mercado Interno”, a correspondência interna relativa ao caso trocada entre os diferentes serviços da Comissão e a correspondência entre a Comissão e o queixoso. Embora não constassem do processo, os serviços da Comissão forneceram aos serviços do Provedor de Justiça uma lista dos lugares de PND desde 2000. Pela análise desta lista, parece que nenhum PND foi recrutado na Unidade D/1. Os serviços do Provedor de Justiça receberam também uma cópia de todas as cartas enviadas pela DG “Mercado Interno” em 16 de Janeiro de 2002, com os números de registo 238, 239, 240. No que se refere a estes documentos que, de acordo com o solicitado pela Comissão, devem ser considerados como confidenciais, os representantes da Comissão explicaram que, se várias cartas enviadas se baseiam na mesma carta-padrão com a mesma redacção, o mesmo número de registo é aplicado a todas elas. No entanto, é possível verificar-se uma “lacuna” nos números de registo de uma unidade ou até mesmo de um funcionário. A razão para isto é o facto de toda a DG utilizar o mesmo sistema ADONIS, ou seja, o mesmo sistema de números de registo. Significa isto que sempre que alguém regista uma carta enviada é utilizado o número sequencial seguinte.

### A DECISÃO

#### 1 Tratamento da candidatura do queixoso pela Comissão

1.1 O queixoso candidatou-se a um lugar de Perito Nacional Destacado na DG “Mercado Interno”, Unidade D/1 “Livre Circulação de Mercadorias”, na sequência de um aviso de abertura de vagas publicado pela DG “Mercado Interno” e enviado para as Representações Permanentes da Comissão em Setembro de 2001. Por carta de 16 de Janeiro de 2002, foi informado de que a sua candidatura não tinha sido aprovada.



Na sua queixa, o queixoso alegou que a Comissão Europeia não tinha observado os princípios de boa administração quando lhe enviou a carta de 16 de Janeiro de 2002, uma vez que as informações aí contidas estavam incorrectas.

1.2 No seu parecer, a Comissão aceitou que as informações prestadas na carta de 16 de Janeiro de 2002 eram susceptíveis de induzir em erro e que podia ter levado o queixoso a presumir que outro candidato tinha sido seleccionado para o lugar de PND.

1.3 Os princípios da boa administração exigem que as instituições forneçam razões claras e precisas para as suas decisões. No que se refere ao presente caso, a Comissão concordou com o facto de a sua carta de 16 de Janeiro de 2002 poder induzir o queixoso em erro.

Todavia, o Provedor de Justiça salienta que na carta de 4 de Setembro de 2002 e, posteriormente, no seu parecer enviado ao Provedor de Justiça, a Comissão explicava ao queixoso as razões por que decidiu não preencher o lugar de PND e apresentava um pedido de desculpas pela carta equívoca de 16 de Janeiro de 2002.

1.4 A análise efectuada ao processo da Comissão, realizada pelos serviços do Provedor de Justiça, não revelou quaisquer elementos que ponham em dúvida as explicações da Comissão.

1.5 Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça não considera necessário mais inquéritos.

## **2 O pedido do queixoso de acesso aos documentos**

2.1 Na sua queixa, o queixoso alegava que a Comissão não lhe concedeu o acesso aos documentos relacionados com a decisão da Comissão de não preencher o lugar de PND.

2.2 No seu parecer, a Comissão afirmava que, em 15 de Novembro de 2002, a DG “Mercado Interno” transmitiu ao queixoso todos os documentos existentes relacionados com o procedimento em questão, nomeadamente, uma cópia de uma nota do Sr. M., director-geral da DG “Mercado Interno”, ao Sr. R., director-geral da Direcção-Geral Administração (DG ADMIN), relativa à alteração da estrutura da DG “Mercado Interno”, que resultou na fusão da Unidade D/1 à D/2, uma cópia de uma nota da DG ADMIN à DG “Mercado Interno” de 19 de Novembro de 2001, transmitindo as três candidaturas ao lugar de PND na Unidade D/3 e cópias tornadas anónimas das cartas enviadas aos outros dois candidatos do lugar de PND, idênticas à enviada ao queixoso em 16 de Janeiro de 2002.

2.3 Os serviços do Provedor de Justiça analisaram o processo da Comissão, não tendo sido encontrada qualquer decisão escrita da Comissão relativa à decisão de não preencher a vaga de PND. Além disso, parece não existirem quaisquer outros documentos relacionados com esta decisão para além dos documentos que a Comissão forneceu ao queixoso. A análise demonstrou também que as cópias tornadas anónimas das cartas que o queixoso recebeu correspondem às cartas que a Comissão enviou aos outros dois candidatos.

2.4 Nesta base, o Provedor de Justiça considera não haver qualquer caso de má administração por parte da Comissão neste domínio.

## **3 O pedido de indemnização do queixoso**

3.1 O queixoso solicita uma indemnização de 100 000 euros por danos materiais e morais.

3.2 No seu parecer, a Comissão sublinhou que a publicação de um aviso de vaga de PND não pode criar uma expectativa legítima aos candidatos de que serão seleccionados.

3.3 Face ao anteriormente exposto relativamente às alegações do queixoso, o Provedor de Justiça considera que o queixoso não forneceu provas que permitam demonstrar a existência de danos, alegadamente, provocados pela carta equívoca de 16 de Janeiro de 2002.



#### 4 Conclusão

Resultou do inquérito realizado pelo Provedor de Justiça a respeito da presente queixa não ter havido má administração por parte da Comissão Europeia. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### ACESSO A PROVAS CORRIGIDAS EM CONCURSOS ORGANIZADOS PELA COMISSÃO

#### *Decisão sobre a queixa 324/2003/MF contra a Comissão Europeia*

##### A QUEIXA

Em 7 de Fevereiro de 2003, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

Segundo o queixoso, os factos relevantes foram os seguintes:

O queixoso é funcionário da Comissão Europeia, tendo participado no concurso COM/C/1/01 publicado no Jornal Oficial N.º C 251A de 11 de Setembro de 2001 e organizado pela Comissão Europeia com vista ao estabelecimento de uma lista de reserva de escriturários adjuntos no domínio da gestão financeira e contabilística. O queixoso foi aprovado nas provas de pré-selecção e participou nas provas escritas. Por carta datada de 13 de Dezembro de 2002, a Comissão informou-o de que não tinha sido admitido à prova oral pelo facto de ter obtido apenas 17 pontos num total de 40 no teste d), quando o mínimo exigido era de 20 pontos.

Através de uma mensagem de correio electrónico datada de 18 de Dezembro de 2002, o queixoso solicitou à Comissão a cópia da sua própria prova escrita e a versão corrigida da mesma, no sentido de ficar a conhecer os erros cometidos. Em 10 de Janeiro de 2003, a Comissão enviou-lhe a cópia da sua prova escrita, sem qualquer correcção, juntamente com a ficha de avaliação.

Através de uma mensagem de correio electrónico datada de 16 de Janeiro de 2003, o queixoso informou a Comissão de que tinha solicitado a cópia da sua prova corrigida, tendo recebido apenas a cópia das provas escritas que realizou sem qualquer correcção. Por carta datada de 29 de Janeiro de 2003, a Comissão respondeu que tinha divulgado todas as informações relacionadas com as provas escritas que eram acessíveis aos candidatos.

Em 7 de Fevereiro de 2003, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu contra a Comissão Europeia, alegando que esta instituição não tinha divulgado a sua prova corrigida relativa ao concurso COM/C/1/01. O queixoso alegou também que os documentos enviados pela Comissão Europeia, designadamente a ficha de avaliação e a prova sem qualquer correcção, não lhe permitiam ficar a conhecer os erros cometidos.

##### O INQUÉRITO

#### **Parecer da Comissão Europeia**

Em síntese, a Comissão Europeia formulou o seguinte parecer:

A Comissão reconheceu que, numa carta do Presidente Prodi datada de 7 de Dezembro de 1999 enviada ao Provedor de Justiça Europeu, a instituição tinha-se comprometido a facultar aos candidatos que o solicitassem o acesso às respectivas provas escritas corrigidas, em concursos publicados a partir de 1 de Julho de 2000.<sup>31</sup> A Comissão argumentou que o acesso às provas escritas

<sup>31</sup> Comunicado de imprensa n.º 16/99 do Provedor de Justiça Europeu de 15 de Dezembro de 1999.



corrigidas só passou a ser possível depois de terem sido aprovadas as necessárias medidas jurídicas e administrativas.

O procedimento adoptado consiste na elaboração de uma ficha de avaliação provisória contendo as observações e a classificação proposta de cada examinador para cada parte das provas. O Júri estabelece então a nota final, acrescenta a sua própria apreciação na ficha de avaliação e assina-a. Era precisamente esta ficha de avaliação que podia ser divulgada aos candidatos que o solicitassem.

O teste d) do concurso COM/C/1/01 consistia no estudo de um caso para avaliar o conhecimento especializado e as capacidades organizativas e administrativas dos candidatos no domínio da gestão financeira e contabilística. Após as provas escritas, todas as provas foram corrigidas anonimamente por, pelo menos, dois examinadores, em conformidade com critérios previamente definidos pelo Júri. Este verificou posteriormente a correcta aplicação destes critérios e as observações e avaliações dos examinadores. Finalmente, o Júri atribuiu as notas finais, que foram comunicadas aos candidatos.

No que diz respeito à alegação do queixoso de que os documentos enviados pela Comissão, designadamente a ficha de avaliação e a prova sem qualquer correcção, não lhe permitiam ficar a conhecer os erros cometidos, cabe referir que as provas dos candidatos que tinham participado nas provas escritas não continham qualquer anotação. Tais anotações, da responsabilidade dos examinadores, foram registadas na ficha de avaliação provisória, em conformidade com o procedimento descrito acima. O Júri podia consultar esta ficha de avaliação provisória ao preparar a avaliação dos candidatos. Considerando que esta ficha de avaliação provisória não continha a avaliação do Júri, sendo apenas um elemento das suas deliberações, não cabia enviá-la aos candidatos.

A avaliação do Júri só surgia na ficha de avaliação que foi enviada ao queixoso. Para além da indicação da nota atribuída ao queixoso, o Júri registou também nesta ficha de avaliação as suas observações. Estas tinham por objectivo informar o candidato das razões pelas quais o Júri tinha decidido atribuir-lhe uma nota inferior ao resultado mínimo exigido, com vista a auxiliá-lo caso este decidisse participar noutra concurso futuro.

### Observações do queixoso

O Provedor de Justiça Europeu transmitiu o parecer da Comissão ao queixoso, que foi convidado a pronunciar-se sobre o mesmo. Não foram recebidas quaisquer observações.

## A DECISÃO

### 1 Alegação de falha da Comissão ao não divulgar ao queixoso a sua prova corrigida

1.1 O queixoso alegou que a Comissão Europeia não lhe tinha divulgado a sua própria prova corrigida no concurso COM/C/1/01.

1.2 A Comissão Europeia argumentou que tinha divulgado todas as informações relacionadas com as provas escritas que eram acessíveis aos candidatos. A instituição salientou também que as provas dos candidatos que tinham participado nas provas escritas não continham qualquer anotação. Em conformidade com o procedimento em vigor, estas anotações eram da responsabilidade dos examinadores, que as registavam na ficha de avaliação provisória, que o Júri podia consultar ao preparar a avaliação dos candidatos. Considerando que esta ficha de avaliação provisória não continha a avaliação do Júri, sendo apenas um elemento das suas deliberações, não cabia enviá-la aos candidatos.

1.3 Em 18 de Outubro de 1999, o Provedor de Justiça Europeu enviou um Relatório Especial ao Parlamento Europeu na sequência do inquérito de iniciativa própria sobre a confidencialidade nos processos de recrutamento da Comissão<sup>32</sup>. Este Relatório Especial incluía uma recomendação

<sup>32</sup> Relatório Especial do Provedor de Justiça Europeu ao Parlamento Europeu na sequência do inquérito de iniciativa própria sobre a confidencialidade nos processos de recrutamento da Comissão: <http://www.euro-ombudsman.eu.int/special/en/default.htm>.



formal para que, em futuros concursos de recrutamento, a Comissão facultasse aos candidatos que o solicitassem o acesso às respectivas provas corrigidas. Em 7 de Dezembro de 1999, o Presidente da Comissão Europeia escreveu ao Provedor de Justiça Europeu informando-o de que:

*“A Comissão acolhe favoravelmente as recomendações apresentadas neste relatório e proporá as medidas jurídicas e organizativas necessárias para facultar, aos candidatos que o solicitarem, o acesso às respectivas provas corrigidas, a partir de 1 de Julho de 2000.”<sup>33</sup>*

1.4 O Provedor de Justiça Europeu observou que o queixoso solicitara à Comissão que divulgasse a sua própria prova corrigida. Em 10 de Janeiro de 2003, a Comissão enviou ao queixoso cópias da respectiva prova escrita e da ficha de avaliação, na qual o Júri tinha escrito os seus comentários relacionados com a avaliação que efectuou da referida prova. O Provedor de Justiça Europeu não tinha conhecimento de qualquer norma que obrigasse o Júri a registar na prova os seus comentários relacionados com a avaliação de um candidato. Por conseguinte, o Provedor de Justiça Europeu considerou que a posição tomada pela Comissão se afigurava razoável.

1.5 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça Europeu considerou que não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão.

## **2 Alegação de que os documentos enviados pela Comissão, designadamente a ficha de avaliação e a prova sem qualquer correcção, não permitiam ao candidato ficar a conhecer os erros que cometera**

2.1 O queixoso alegou que os documentos enviados pela Comissão Europeia, designadamente a ficha de avaliação e a prova sem qualquer correcção, não lhe permitiam ficar a conhecer os erros que cometera.

2.2 A Comissão Europeia declarou que a avaliação do Júri constava da ficha de avaliação que fora enviada ao queixoso, onde, para além da indicação da nota atribuída, o Júri registara também as suas observações.

2.3 Da análise da cópia da ficha de avaliação que lhe foi enviada pela Comissão, o Provedor de Justiça Europeu observou que a mesma continha observações específicas relacionadas com a avaliação feita pelo Júri da prova efectuada pelo queixoso no teste d) do concurso. Nesta ficha de avaliação, o Júri destacou também o que considerou serem erros ou pontos fracos na prova. Por conseguinte, o Provedor de Justiça Europeu considerou que as informações divulgadas ao queixoso se afiguravam suficientemente pormenorizadas para lhe permitir ficar a conhecer os erros que cometeu.

2.4 Do acima exposto, o Provedor de Justiça Europeu concluiu que não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão no que se refere a este aspecto da queixa.

## **3 Conclusão**

No âmbito do inquérito relativo a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão Europeia, tendo decidido arquivar a queixa.

<sup>33</sup>

Ver comunicado de imprensa n.º 16/99 do Provedor de Justiça Europeu de 15 de Dezembro de 1999.



### 3.1.4 O Banco Central Europeu

#### ACESSO A ESTATÍSTICAS SOBRE “STOCKS” E FLUXOS DE NOTAS DE EURO

##### *Decisão sobre a queixa 1939/2002/IJH contra o Banco Central Europeu*

#### A QUEIXA

Em Novembro de 2002, o queixoso renovou a queixa que tinha apresentado ao Provedor de Justiça contra a recusa, por parte do Banco Central Europeu (BCE), em fornecer-lhe estatísticas sobre os stocks e fluxos de notas de euro. A sua queixa anterior, apresentada em Julho de 2002, foi considerada não admissível, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Estatuto do Provedor de Justiça, porque o queixoso não tinha seguido os procedimentos estipulados nas normas do BCE relativas ao acesso do público a documentos.<sup>34</sup> Especificamente, o queixoso não tinha apresentado um pedido de confirmação nem esperara por uma resposta durante o tempo indicado.

Posteriormente, o queixoso apresentou um pedido de confirmação, rejeitado pela Comissão Executiva do BCE por carta datada de 5 de Novembro de 2002. O BCE justificou a sua decisão fazendo referência às excepções constantes do primeiro e quarto travessões do artigo 4.º da Decisão BCE/1998/12, que prevêm que o acesso a um documento administrativo não pode ser concedido sempre que a sua divulgação possa prejudicar a protecção:

- do interesse público, em particular da segurança pública, das relações internacionais, da estabilidade monetária e das taxas de câmbio, dos procedimentos judiciais e inspecções e inquéritos,
- (...)
- dos interesses financeiros do BCE.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso contestou a rejeição do seu pedido de confirmação por parte do BCE. O queixoso argumentou que nenhuma das excepções previstas no artigo 4.º da Decisão BCE/1998/12 se aplicava às estatísticas a que pretende ter acesso.

#### O INQUÉRITO

##### **Parecer do Banco Central Europeu**

No seu parecer, o BCE formulou, em síntese, as seguintes observações:

O BCE facultou ao queixoso as informações mais recentes sobre os volumes totais de notas de euro em circulação e em stock, repartidos por valor facial. Além disso, os números referentes à produção anual de notas encontram-se publicados no website do BCE. Encontram-se igualmente disponíveis, mediante pedido, dados mensais sobre o volume de notas de euro devolvidas aos bancos centrais nacionais do Eurosistema.

Ao rejeitar parcialmente o pedido de informações do queixoso, o BCE agiu com base e nos termos do disposto no artigo 4.º da Decisão BCE/1998/12, na medida em que a divulgação das informações poderia prejudicar os interesses definidos nesse artigo.

<sup>34</sup> Decisão do Banco Central Europeu de 3 de Novembro de 1998 relativa ao acesso do público à documentação e aos arquivos do Banco Central Europeu (BCE/1998/12), JO L 110 de 1999, p. 30.



Se as informações sobre os stocks e os fluxos de notas nos territórios dos diferentes Estados-Membros da zona euro fossem disponibilizadas ao público, tal poderia pôr em risco a segurança tanto do armazenamento de notas como da sua posterior transferência entre bancos centrais nacionais, realizada a fim de compensar (eventuais) situações de escassez. Além disso, a divulgação de tais informações poderia prejudicar a segurança das pessoas responsáveis pelos stocks e/ou envolvidas no transporte de notas. Este argumento não deixaria de ser verdadeiro mesmo que as informações fossem tornadas públicas após o transporte efectivo ter ocorrido, na medida em que é possível, mesmo assim, identificar determinadas tendências. Este ponto é particularmente relevante para os Estados-Membros mais pequenos, que podem possuir um número limitado de locais de armazenamento de notas.

Os stocks e os transportes de notas são questões sensíveis em matéria de segurança, em virtude dos eventuais montantes elevados que podem estar em causa. A Comissão Executiva do BCE ponderou cuidadosamente os interesses do público em geral em ter acesso a este tipo de informações em comparação com o interesse público na protecção nestes casos e, em especial, na questão da segurança pública. Com base nesta análise, a Comissão Executiva concluiu que as informações referentes aos stocks e ao transporte de notas não devem ser divulgadas. Esta decisão aplica-se igualmente às informações sobre transportes ocorridos no passado, na medida em que este tipo de informações pode ser alvo de atenções criminosas significativas.

Face às preocupações em matéria de segurança supramencionadas, os bancos centrais nacionais do Eurosistema, que, na prática, gerem os stocks e os fluxos de notas de euro, bem como outras partes responsáveis por e/ou envolvidas no respectivo armazenamento e transporte (como, por exemplo, a polícia e as forças militares em diversos Estados-Membros da zona euro) solicitaram ao BCE que mantivesse essas informações confidenciais.

O BCE atribui uma importância especial à concessão aos cidadãos do acesso mais amplo possível a informações, por forma a reforçar a natureza democrática das autoridades públicas e a fomentar a confiança do público na administração. Não obstante, um motivo importante para recusar o acesso a informações sobre os stocks e fluxos de notas nos diferentes Estados-Membros é o risco de que terceiros possam interpretar erradamente as informações, fazendo uma falsa avaliação da disponibilidade de certos valores faciais de notas. Tal poderia levar o público em geral e os retalhistas a guardar notas de determinado valor facial, conduzindo, dessa forma, a uma escassez dessas notas (criando, na realidade, uma “profecia auto-realizável”). Este argumento aplicar-se-ia também se os dados sobre os stocks de cada país fossem publicados após a sua disponibilidade efectiva, na medida em que seria ainda possível identificar certas tendências. Com base na experiência passada dos bancos centrais nacionais do Eurosistema, o BCE concluiu que tais informações poderiam preocupar o público desnecessariamente, conduzindo a comportamentos irracionais. Além disso, o BCE considerou que as informações relativas a Estados-Membros específicos se tornaram menos relevantes face ao estatuto jurídico da moeda única em todos os Estados-Membros da zona euro e ao facto de as notas de euro serem utilizadas em transacções transfronteiriças. O Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) estabeleceu mecanismos para compensar as situações de escassez regionais, através da criação de stocks de excedentes.

Neste contexto, a Comissão Executiva do BCE ponderou cuidadosamente os interesses do público em geral em ter acesso a este tipo de informações em comparação com o interesse público em ser protegido. Concluiu que os riscos supramencionados, com base na experiência do passado, são suficientemente significativos para justificar a não publicação das informações solicitadas.

### Observações do queixoso

Nas suas observações sobre o parecer do BCE, o queixoso apresentou, em síntese, os seguintes pontos:

Para evitar quaisquer dúvidas, as informações que o queixoso pretendia eram dados sobre os stocks de cada país, ou seja, o valor das notas de euro em circulação periodicamente no território de cada um dos Estados-Membros da zona euro, expresso quer em termos absolutos, quer em termos relativos, como proporções do valor total das notas de euro em circulação na zona euro.



O queixoso não pretendia informações sobre a transferência de notas de euro do território de um Estado-Membro para outro, nem sobre as decisões ou os critérios do BCE em relação a essas transferências.

Ao rejeitar o pedido de confirmação do queixoso, o BCE citou o primeiro e o quarto travessão do artigo 4.º da Decisão BCE/1998/12. O quarto travessão diz respeito à protecção dos interesses financeiros do BCE. Todavia, depreende-se do parecer do BCE que a instituição pretendia citar não o quarto, mas sim o quinto travessão, que se refere à protecção “da confidencialidade solicitada por uma pessoa singular ou colectiva que tenha fornecido qualquer informação contida no documento ou exigida pela legislação aplicável a essa pessoa”.

O parecer do BCE indicava que outras partes responsáveis por e/ou envolvidas no armazenamento e transporte (como por exemplo, a polícia e as forças militares em diversos Estados-Membros da zona euro) solicitaram ao BCE que mantivesse essas informações confidenciais. Todavia, partes como a polícia e as forças militares não são pessoas “que tenha[m] fornecido qualquer informação”. Por conseguinte, o quinto travessão não lhes seria aplicável.

Além disso, a confidencialidade não ocorre pelo facto de uma pessoa simplesmente a ter solicitado. Tem de haver uma confidencialidade efectiva, nos termos do significado do artigo 8.º do Regulamento n.º 2533/98.<sup>35</sup> Para esse fim, os bancos centrais nacionais (BCN) não são “inquiridos”, mas antes colectores de informações em conformidade com as obrigações que lhes incumbem por força dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º dos Estatutos do SEBC e do BCE. Por conseguinte, embora as informações, em virtude da sua natureza, permitam a identificação dos BCN, não seriam confidenciais.

No que se refere à questão da segurança, o queixoso salientou que as variações nos stocks de notas de euros de cada país não conduziam normalmente à transferência de notas entre bancos centrais nacionais e que o n.º 4 do artigo 3.º da Decisão BCE/2001/15 evidenciava que tais transferências constituíam a excepção e não a regra<sup>36</sup>. Por conseguinte, não se podia concluir, dos dados sobre os stocks específicos de cada país ou sobre as respectivas variações, que tais transferências tivessem ocorrido ou que tivessem surgido circunstâncias excepcionais passíveis de originarem futuras transferências. Mesmo que se pudessem tirar essas conclusões, não seria possível identificar quaisquer tendências, porque as circunstâncias excepcionais não estão, por definição, sujeitas a tendências.

O argumento do BCE de que “tais informações poderiam preocupar o público desnecessariamente, conduzindo a comportamentos irracionais” era uma noção extremamente perigosa. Se fosse aceite, não haveria limites à sua aplicação e prejudicaria substancialmente a Declaração relativa ao direito de acesso à informação apensa à Acta Final do Tratado da União Europeia.

## A DECISÃO

### 1 Estatísticas sobre stocks e fluxos de notas de euro

1.1 O queixoso contestou a rejeição do seu pedido de confirmação de acesso a estatísticas sobre stocks e fluxos de notas de euro por parte do Banco Central Europeu (BCE). O queixoso argumentou que nenhuma das excepções previstas no artigo 4.º da Decisão BCE/1998/12<sup>37</sup> se aplicava às estatísticas a que pretendia ter acesso.

<sup>35</sup> Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho de 23 de Novembro de 1998 relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu, JO L 318 de 1998, p. 8.

<sup>36</sup> Decisão do Banco Central Europeu de 6 de Dezembro de 2001 relativa à emissão de notas de euro (BCE/2001/15), JO L 337 de 2001, p. 52: “Um BCN não transferirá para outros BCN as notas de euro que tenha aceite, devendo mantê-las disponíveis para serem de novo colocadas em circulação. A título de excepção, e de acordo com as normas estabelecidas nesta matéria pelo Conselho do BCE: (...) (b) as notas de euro detidas pelos BCN podem, por razões logísticas, ser objecto de redistribuição por grosso no âmbito do Eurosistema”.

<sup>37</sup> Decisão do Banco Central Europeu de 3 de Novembro de 1998 relativa ao acesso do público à documentação e aos arquivos do Banco Central Europeu (BCE/1998/12), JO L 110 de 1999, p. 30.



1.2 O BCE afirmou ter facultado ao queixoso as informações mais recentes sobre os volumes totais de notas de euro em circulação e em stock, repartidos por valor facial. A divulgação de estatísticas sobre os stocks e os fluxos de notas nos territórios dos diferentes Estados-Membros da zona euro poderia prejudicar os interesses definidos no artigo 4.º da Decisão BCE/1998/12, na medida em que tal poderia pôr em risco a segurança tanto do armazenamento de notas como da sua posterior transferência entre bancos centrais nacionais. Além disso, tais informações poderiam prejudicar a segurança das pessoas responsáveis pelos stocks e/ou envolvidas no transporte de notas. Este argumento aplicava-se igualmente às informações sobre transportes ocorridos no passado, na medida em que este tipo de informações podia ser alvo de atenções criminosas significativas. Face às preocupações em matéria de segurança supramencionadas, os bancos centrais nacionais, bem como outras partes como a polícia e as forças militares, solicitaram ao BCE que mantivesse essas informações confidenciais.

Além disso, segundo o BCE, as informações sobre stocks e fluxos de notas em diferentes Estados-Membros poderiam ser mal interpretadas, conduzindo a uma falsa avaliação da disponibilidade de certos valores faciais de notas. Tal poderia levar o público em geral e os retalhistas a guardar notas de determinado valor facial, conduzindo, dessa forma, a uma falta dessas notas e criando, na realidade, uma “profecia auto-realizável”. Este argumento aplicar-se-ia também se os dados sobre os stocks de cada país fossem publicados após a sua disponibilidade efectiva, na medida em que seria ainda possível identificar certas tendências.

Ainda segundo o BCE, com base na experiência passada dos bancos centrais nacionais do Eurosistema, tais informações poderiam preocupar o público desnecessariamente, conduzindo a comportamentos irracionais.

1.3 Nas suas observações ao parecer do BCE, o queixoso esclareceu que pretendia dados sobre os stocks de cada país, ou seja, o valor das notas de euro em circulação periodicamente no território de cada um dos Estados-Membros da zona euro, expresso quer em termos absolutos, quer em termos relativos, como proporções do valor total das notas de euro em circulação na zona euro.

Segundo o queixoso, o BCE não tinha o direito de se basear na excepção relativa aos pedidos de confidencialidade constante no quinto travessão do artigo 4.º da Decisão BCE/1998/12. No que se refere à questão da segurança, não era possível deduzir informações sobre as transferências de notas de euro a partir de dados sobre os stocks específicos de cada país ou sobre as respectivas variações. Se fosse aceite, o argumento do BCE de que tais informações poderiam preocupar o público desnecessariamente, conduzindo a comportamentos irracionais, prejudicaria substancialmente a Declaração relativa ao direito de acesso à informação apensa à Acta Final do Tratado da União Europeia.

1.4 O Provedor de Justiça notou, em primeiro lugar, que as observações do queixoso esclareciam que tipo de informações pretendia obter do BCE. Todavia, o Provedor de Justiça considerou que a interpretação do pedido do queixoso por parte do BCE foi razoável. Por conseguinte, a presente decisão examinava se o BCE tinha o direito de se recusar a fornecer as informações que entendia que o queixoso pretendia.

O Provedor de Justiça salientou que o queixoso poderia apresentar um novo pedido ao BCE, nos termos da Decisão BCE/1998/12, especificando exactamente as informações que pretendia obter.

1.5 O Provedor de Justiça entendeu que foi feita referência, no parecer do BCE, a pedidos de confidencialidade de bancos centrais nacionais, da polícia e de forças militares no sentido de facultar provas que justifiquem o facto de o BCE se basear na excepção relativa à segurança pública prevista no primeiro travessão<sup>38</sup> do artigo 4.º da Decisão BCE/1998/12, e não em referência ao respectivo quinto travessão<sup>39</sup>. O Provedor de Justiça considerou que os argumentos apresentados pelo BCE

<sup>38</sup> “do interesse público, em particular da segurança pública, das relações internacionais, da estabilidade monetária e das taxas de câmbio, dos procedimentos judiciais e inspecções e inquéritos”.

<sup>39</sup> “da confidencialidade solicitada por uma pessoa singular ou colectiva que tenha fornecido qualquer informação contida no documento ou exigida pela legislação aplicável a essa pessoa”.



relativamente à segurança pública eram razoáveis e justificavam a decisão do BCE no sentido de negar o acesso às informações que entendeu que o queixoso pretendia.

1.6 No que se refere ao argumento do BCE relativo ao risco de uma profecia auto-realizável, que poderia conduzir à falta de notas de determinados valores faciais, o Provedor de Justiça observou, em primeiro lugar, que o artigo 106.º do Tratado CE confere ao BCE o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco na Comunidade e que o n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos do SEBC e do BCE prevê que a Comissão Executiva do BCE executará a política monetária de acordo com as orientações e decisões estabelecidas pelo Conselho do BCE. O Provedor de Justiça estava ciente de que o conceito de profecia auto-realizável era utilizado na literatura no domínio da economia. Salientou que, ao desempenhar as responsabilidades supramencionadas, o BCE tem o direito de tomar em consideração a análise económica dos eventuais efeitos de profecia auto-realizável nos desenvolvimentos monetários. Por conseguinte, considerou que tal análise era igualmente relevante para a excepção prevista para a protecção do interesse público constante do primeiro travessão do artigo 4.º da Decisão BCE/1998/12. Contudo, o Provedor de Justiça não concordou que o BCE tivesse o direito de se basear no argumento de que as informações sobre os stocks específicos de cada país poderiam preocupar desnecessariamente o público, conduzindo a comportamentos irracionais. O Provedor de Justiça salienta que o BCE não apresentou qualquer prova que fundamente este argumento que, além do mais, não se afigurava relacionado com qualquer uma das excepções constantes do artigo 4.º da Decisão BCE/1998/12.

1.7 Pelo motivo indicado no ponto 1.5 supra, o Provedor de Justiça considerou que o BCE tinha o direito de recusar o acesso às informações que entendeu que o queixoso pretendia. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração na recusa do BCE ao pedido de confirmação do queixoso.

## 2 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte do Banco Central Europeu, tendo decidido arquivar a queixa.



### 3.1.5 O Tribunal de Contas Europeu

#### O TRIBUNAL DE CONTAS CORRIGE NÃO APLICAÇÃO DE REGRAS EM MATÉRIA DE ACESSO A DOCUMENTOS

*Decisão sobre a queixa 1117/2003/GG contra o Tribunal de Contas Europeu*

#### A QUEIXA

Em Junho de 2003, o queixoso, um cidadão britânico, escreveu ao Sr. R., membro do Tribunal de Contas, solicitando o acesso a documentos relacionados com uma auditoria efectuada no Níger, em 2001. O queixoso observou que o seu pedido foi apresentado com base na “regulamentação comunitária em matéria de acesso à informação”.

O acesso a documentos na posse do Tribunal é regulado pela Decisão n.º 18/97 que cria regras internas relativas ao tratamento dos pedidos de acesso aos documentos na posse do Tribunal (JO C 295 de 1998, página 1). Em conformidade com o artigo 2.º da referida decisão, qualquer pedido é enviado ao director das Relações Exteriores e do Serviço Jurídico, que decide da respectiva admissibilidade. Se necessário, o requerente pode ser solicitado a especificar melhor o seu pedido. O Tribunal pode recusar o acesso aos documentos com base nos critérios fixados no n.º 3 do artigo



4.º da referida decisão. O requerente é informado por escrito, no prazo de um mês a contar da data de recepção do seu pedido, do seguimento dado ao mesmo.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º da Decisão n.º 18/97, qualquer recurso apresentado ao Tribunal de Contas é comunicado ao Presidente do Tribunal de Contas, e a resposta que comunica a decisão tomada na sequência de um recurso deve ser dada no prazo de dois meses após a apresentação do mesmo. A resposta deve ser devidamente fundamentada e indicar as vias de recurso possíveis.

Por mensagem de correio electrónico datada de 17 de Junho de 2003 e enviada pela Sra. L. em nome do Sr. R., o queixoso foi informado de que tinha na realidade decorrido uma auditoria no Níger, em Junho de 2001. Todavia, o remetente salientou que as regras do Tribunal impediam este último de divulgar documentos internos relacionados com auditorias. Neste contexto, é feita referência ao n.º 6 das Communications Policies and Standards (Políticas e Normas Técnicas em matéria de Comunicações) adoptadas pelo Tribunal na sua reunião de 25/26 de Setembro de 2001, com o seguinte teor: “Para proteger o relacionamento profissional entre auditor e auditado, o Tribunal não pode fornecer ao exterior um nível de informação específica superior àquele que é fornecido nos seus relatórios aprovados.” O Sr. R. acrescentou que, na medida em que a auditoria em questão constituía a base do Relatório Especial n.º 2/2003 sobre a execução da política de segurança alimentar nos países em vias de desenvolvimento financiada pelo orçamento geral da União Europeia, o queixoso poderia encontrar no website do Tribunal a informação que lhe interessasse.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso produziu as seguintes alegações:

- (1) A recusa do Tribunal de conceder o acesso aos documentos em questão não respeitava as disposições pertinentes, designadamente o Regulamento n.º 1049/2001 e o artigo 23.º do Código de Boa Conduta Administrativa.
- (2) Uma vez que não era dada qualquer informação sobre as vias de recurso disponíveis, não era respeitado o artigo 19.º do Código de Boa Conduta Administrativa.

## O INQUÉRITO

### Parecer do Tribunal de Contas Europeu

No seu parecer, o Tribunal observou não haver qualquer dúvida quanto ao facto de o pedido do queixoso não ter sido tratado em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Decisão n.º 18/97. Por conseguinte, o Presidente do Tribunal tinha decidido contactar mais uma vez o queixoso, convidando-o a apresentar ao Tribunal uma relação circunstanciada de todas as informações adicionais de que necessitasse, para que os serviços da instituição pudessem analisar o pedido em conformidade com as respectivas normas internas.

O Tribunal apresentou uma cópia da carta enviada ao queixoso com data de 17 de Julho de 2003 na qual apresentava desculpas pela sua primeira resposta de 17 de Junho de 2003, enviada por correio electrónico.

### Observações do queixoso

Não foram recebidas quaisquer observações.

## A DECISÃO

### 1 Recusa em conceder acesso a um documento e informação sobre vias de recurso

1.1 Em 6 de Junho de 2003, o queixoso, um cidadão britânico, escreveu ao Sr. R., membro do Tribunal de Contas, solicitando acesso a documentos relacionados com uma auditoria efectuada no Níger, em 2001. Através de uma mensagem de correio electrónico datada de 17 de Junho de



2003 e enviada pela Sra. L. em nome do Sr. R., o queixoso foi informado de que tinha na realidade decorrido uma auditoria no Níger, em Junho de 2001, mas as regras do Tribunal impediam este último de divulgar documentos internos relacionados com auditorias. Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso alegou que o Tribunal de Contas Europeu não tinha agido correctamente ao recusar-lhe o acesso ao documento em causa e não o tinha informado sobre as vias de recurso da decisão de indeferimento do seu pedido.

1.2 No seu parecer, o Tribunal de Contas Europeu observou não haver qualquer dúvida quanto ao facto de o pedido do queixoso não ter sido tratado em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Decisão n.º 18/97 que cria regras internas relativas ao tratamento dos pedidos de acesso aos documentos na posse do Tribunal<sup>40</sup>. Por conseguinte, o Presidente do Tribunal decidiu contactar mais uma vez o queixoso convidando-o a apresentar ao Tribunal uma relação circunstanciada de todas as informações adicionais de que necessitasse, para que os serviços da instituição pudessem analisar o pedido em conformidade com as respectivas normas internas.

1.3 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que o Tribunal de Contas tomou as medidas adequadas para dar seguimento à queixa.

## 2 Conclusão

No âmbito do inquérito do Provedor de Justiça em relação a esta queixa, e tendo em consideração as medidas tomadas pela instituição depois de ter sido informada da mesma, não foi detectado qualquer caso de má administração por parte do Tribunal de Contas Europeu, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa. O queixoso poderá, evidentemente, apresentar uma nova queixa caso o Tribunal, depois de analisar mais uma vez o seu pedido, se recuse conceder o acesso ao documento em causa.

### **E** 3.1.6 A Convenção Europeia

#### ACESSO A ORDENS DO DIA E A ACTAS DA CONVENÇÃO EUROPEIA

##### *Decisão sobre a queixa 1795/2002/IJH no que se refere à Convenção Europeia*

#### A QUEIXA

Em Outubro de 2002, foi apresentada uma queixa ao Provedor de Justiça, em nome do European Citizen Action Service (ECAS), contra a Convenção Europeia e o Conselho.

A presente decisão trata apenas da queixa contra a Convenção. O inquérito do Provedor de Justiça em relação à queixa contra o Conselho foi tratado numa decisão independente (ver secção 3.1.2).

Segundo o queixoso, os factos relevantes eram, em síntese, os seguintes:

O queixoso solicitou ao Conselho acesso às ordens do dia e às actas do Praesidium da Convenção Europeia. Em Julho de 2002, o Conselho respondeu ao queixoso afirmando, entre outras coisas, que a Convenção Europeia é um organismo distinto do Conselho e que o seu Secretariado-Geral tinha transmitido o pedido do queixoso ao Secretariado da Convenção Europeia.

<sup>40</sup> JO C 295 de 1998, p. 1.



O queixoso escreveu então ao Secretário-Geral da Convenção, Sir John KERR, referindo o supramencionado pedido ao Conselho de acesso às ordens do dia e às actas do Praesidium. O Secretário-Geral respondeu ao queixoso em 18 de Setembro de 2002 afirmando, entre outras coisas, que “consideraria um problema efectivo a publicação de material preliminar produzido por este Secretariado e que o Praesidium não possui ou ainda não aprovou, ou as suas instruções ao Secretariado tendo em vista alterações. A Convenção reconhece que, para fazer o seu trabalho, o Praesidium tem de gozar de um certo nível de confidencialidade ex ante; o seu produto é totalmente do domínio público, mas o processo preparatório tem de ser razoavelmente privado”.

O queixoso apresentou a sua queixa ao Provedor de Justiça sob a forma de pedidos no sentido de investigar, verificar ou comprovar determinadas questões. O queixoso explicou igualmente que o motivo que o levou a solicitar o acesso às ordens do dia e às actas do Praesidium foi o de dar às ONG o devido aviso prévio daquilo que iria acontecer na Convenção.

Em síntese, afigura-se que a queixa continha a seguinte alegação contra a Convenção Europeia:

O Secretariado da Convenção Europeia não respondeu correctamente ao pedido de acesso às ordens do dia e às actas do Praesidium apresentado pelo queixoso.

## O INQUÉRITO

Em primeiro lugar, o Provedor de Justiça examinou a admissibilidade da queixa. Pelos motivos indicados na secção 1 da decisão infra, o Provedor concluiu, a título provisório, que a Convenção Europeia é um organismo comunitário nos termos do artigo 195.º do Tratado CE, pelo que se enquadra na esfera de competências do Provedor de Justiça no que se refere a uma eventual má administração nas suas actividades.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça transmitiu a queixa ao Presidente da Convenção Europeia, Sr. Valéry GISCARD D’ESTAING, para emissão de parecer. O Provedor de Justiça afirmou que agradeceria que o Presidente indicasse a sua opinião quanto à questão da admissibilidade da queixa e manifestou a esperança de que o Presidente, de qualquer forma, respondesse à alegação do queixoso.

### Parecer do Presidente da Convenção Europeia

Em síntese, o Presidente da Convenção Europeia formulou o seguinte parecer:

Os documentos da Convenção não se enquadram no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Não obstante, a Convenção tem seguido continuamente a política de disponibilizar ao público em geral todo o material possível (incluindo todos os documentos oficiais da Convenção), em grande parte através da sua publicação imediata no website.

A função do Praesidium consiste em preparar os trabalhos da Convenção. Ora, ele só pode desempenhar eficazmente esta função se tiver a possibilidade de deliberar em privado. Todos os documentos que resultam dos debates do Praesidium são imediatamente disponibilizados através da sua publicação no website da Convenção. Se as ordens do dia e as actas do Praesidium fossem igualmente disponibilizadas, tal poderia correr o risco de se tornar o objecto dos debates da Convenção, em vez de um estímulo aos mesmos. A experiência até ao momento sugere que este facto é amplamente compreendido e aceite pelos membros da Convenção, que não têm acesso às ordens do dia nem às actas do Praesidium.

O queixoso afirmou igualmente que, sem acesso às ordens do dia e às actas do Praesidium, as ONG enfrentavam dificuldades em obter um aviso prévio do que vai acontecer na Convenção. O Presidente da Convenção não concordou com esta afirmação, indicando que, invariavelmente, anunciava no final de cada sessão plenária quais as principais questões a debater na sessão seguinte (e por vezes mesmo nas sessões posteriores). Estas questões eram registadas nas notas sumárias preparadas pelo Secretariado e publicadas no website. Além disso, as ordens do dia pormenorizadas



de cada sessão plenária eram publicadas assim que aprovadas pelo Praesidium. Por conseguinte, o público estava tão bem informado como os membros da Convenção sobre o calendário e o conteúdo das futuras sessões plenárias.

### Observações do queixoso

Em síntese, o queixoso formulou as seguintes observações ao parecer emitido pelo Presidente da Convenção:

A Convenção Europeia é um organismo sujeito ao Tratado, pelo que o Regulamento n.º 1049/2001 lhe deveria ser aplicável. Embora o artigo 255.º do Tratado CE diga respeito apenas aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, deverá ser colocado no seu contexto histórico, que mostra que os códigos de conduta relativos ao acesso a documentos se alargaram, com o incentivo do Provedor de Justiça Europeu, das três instituições às agências por estas criadas. Por conseguinte, o Conselho e o Parlamento tiveram o cuidado, na legislação com base no artigo 255.º do Tratado CE, de alargar o seu âmbito de aplicação para além das três instituições.

O n.º 8 do preâmbulo do Regulamento n.º 1049/2001 afirma que “Para garantir a plena aplicação do presente regulamento a todas as actividades da União, todas as agências criadas pelas instituições deverão aplicar os princípios estabelecidos no presente regulamento”. Esta afirmação realça a intenção do Conselho e do Parlamento Europeu no sentido de assegurar o acesso mais amplo possível a documentos, alargando o âmbito de aplicação do regulamento de forma a abranger todas as actividades.

Esta intenção é apoiada pela Declaração Conjunta de 30 de Maio de 2001, cujo n.º 2 indica claramente que o objectivo é o de assegurar que todas as instituições e organismos, e consequentemente a Convenção, sejam abrangidos pelo regulamento.

No que se refere à capacidade de as ONG obterem um aviso prévio do que vai acontecer na Convenção, o queixoso reconheceu e apreciou o facto de o Presidente anunciar, no final de cada sessão plenária, as principais questões para a sessão seguinte (e por vezes até para sessões posteriores), mas, de qualquer forma, poderia ser extremamente difícil obter um aviso prévio sobre o que se irá passar na Convenção. Um aviso de uma sessão para a seguinte é insuficiente. Este problema deveria ser igualmente analisado no que se refere especialmente às ONG de fora de Bruxelas e dos países candidatos. Se tais organizações pretenderem assistir a uma sessão plenária da Convenção, seria desejável um aviso bem mais antecipado sobre o que será debatido.

O queixoso compreendia que o Praesidium só podia preparar os trabalhos da Convenção e funcionar eficazmente se mantivesse a possibilidade de deliberar em privado. O queixoso compreendia também a necessidade de confidencialidade na fase preparatória dos textos. Porém era mais difícil compreender de que forma as ordens do dia do Praesidium poderiam ser tão controversas que a sua publicação pudesse perturbar os trabalhos da Convenção. As actas talvez fossem mais susceptíveis a tais problemas. Todavia, estes poderiam ser ultrapassados permitindo um acesso parcial. O queixoso não pretendia avaliar as perspectivas de membros individuais do Praesidium, mas apenas obter um aviso prévio sobre o que vai ser debatido.

Tornou-se evidente que alguns membros da Convenção não estavam satisfeitos com a situação relativa ao acesso a documentos e ao sigilo do Praesidium. Diversos membros da Convenção, cujos partidos são os quatro mais pequenos presentes na Convenção e não se encontram representados no Praesidium, fizeram circular uma queixa sobre o acesso aos documentos do Praesidium.

Face ao anteriormente exposto, o queixoso solicitou ao Provedor de Justiça Europeu que:

- considerasse que a Convenção não está fora do âmbito de aplicação dos Tratados e que investigasse se o Regulamento n.º 1049/2001 lhe é aplicável;
- analisasse o pedido de acesso pleno às ordens do dia das reuniões do Praesidium e as sugestões do queixoso relativamente ao acesso às actas ou aos relatórios das reuniões do Praesidium;



- considerasse que, no final dos trabalhos da Convenção em Junho, deveria ser concedido acesso pleno a todos os documentos que actualmente não são do domínio público. Tal seria benéfico para muitos, em especial para o grande número de académicos e de investigadores que seguem os trabalhos da Convenção.

## INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer do Presidente da Convenção Europeia e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou que era necessário proceder a um inquérito complementar. Solicitou ao Presidente da Convenção Europeia que comentasse o argumento do queixoso relativo às dificuldades com que as ONG se podiam deparar ao tentar obter informações sobre o que será debatido na Convenção com a antecedência suficiente para que pudessem planear as suas actividades. O Provedor de Justiça solicitou igualmente que lhe fosse indicado se as ordens do dia e as actas do Praesidium da Convenção seriam disponibilizadas ao público no final dos trabalhos da Convenção.

### Resposta da Convenção Europeia

O Secretário-Geral da Convenção, Sir John KERR, respondeu ao pedido de informações complementares do Provedor de Justiça.

No que se refere à possibilidade de as ONG obterem informações antecipadas, o Secretário-Geral observou que o queixoso reconhecia, de uma forma justa, que o Presidente da Convenção tem sistematicamente anunciado, no final de cada sessão plenária, as principais questões a debater na sessão ou sessões seguintes. A natureza da Convenção implica que o Praesidium tenha dificuldade em programar o seu trabalho muito antecipadamente com qualquer grau de certeza (o eventual alargamento do debate plenário sobre uma questão específica abordada num documento da Convenção, ou por um Grupo de Trabalho, ou levantada por uma proposta do Praesidium depende da reacção da Convenção à mesma). Todavia, sempre que tal planeamento tinha sido possível, a Convenção tem sido informada e todas essas informações tinham sido disponibilizadas ao público no website da Convenção.

Quanto à questão de se saber se, no final dos trabalhos da Convenção, as ordens do dia e as actas do Praesidium seriam disponibilizadas ao público, o Secretário-Geral da Convenção afirmou não ver qualquer motivo para que esses documentos não fossem tornados públicos nessa altura. Tratava-se, no entanto, de uma questão em relação à qual o próprio Praesidium teria de tomar uma posição no final da Convenção, quando decidisse como se pode assegurar melhor que os trabalhos da Convenção, que têm sido extremamente transparentes para os participantes e para os actuais interessados, permaneceriam acessíveis e compreensíveis para aqueles que os seguem e para os historiadores que irão julgar até que ponto a Convenção respondeu bem às responsabilidades que lhe incumbiam.

### Observações do queixoso

Em síntese, o queixoso formulou as seguintes observações:

O queixoso reconhecia plenamente e saudava a forma aberta como a Convenção funciona, incluindo a rápida publicação dos documentos do Praesidium. A queixa limitava-se à confidencialidade das ordens do dia e das actas das reuniões do Praesidium.

O queixoso congratulava-se com a sugestão apresentada pelo Secretário-Geral no sentido de que, dependendo de uma decisão do Praesidium, as suas ordens do dia e actas pudessem ser disponibilizadas ao público no final dos trabalhos da Convenção.

O queixoso solicitou ao Provedor de Justiça que recomendasse ao Praesidium da Convenção que, após o final dos trabalhos da Convenção, todos os documentos fossem classificados e organizados de forma a facilitar o acesso do público. Por exemplo, o público deveria ser aconselhado sobre onde pode consultar os documentos da Convenção impressos ou em forma electrónica, numa biblioteca



central ou através dos registos de documentos. O queixoso manifestou também o receio de que, nas fases finais das negociações na Convenção, esta questão importante pudesse não ser resolvida de forma satisfatória.

## A DECISÃO

### 1 Admissibilidade da queixa contra a Convenção Europeia

1.1 O caso em apreço diz respeito a uma queixa, apresentada em nome do European Citizen Action Service (ECAS), contra a ausência de acesso do público às ordens do dia e às actas do Praesidium da Convenção Europeia.

1.2 Ao examinar a admissibilidade da queixa, o Provedor de Justiça observou que a origem da Convenção Europeia remonta à Declaração de Laeken do Conselho Europeu e que se afigura não existir qualquer instrumento jurídico ao abrigo da legislação nacional, internacional ou comunitária que estabeleça formalmente a Convenção. Todavia, a Convenção possui estrutura e funções próprias, pelo que deverá ser considerada independente tanto do Conselho Europeu como do Conselho da União Europeia. Além disso, afigura-se que a Convenção é financiada, pelo menos indirectamente, pelo orçamento comunitário. Por conseguinte, o Provedor de Justiça concluiu, a título provisório, que a Convenção é um organismo comunitário nos termos do artigo 195.º do Tratado CE, pelo que recai na esfera de competências do Provedor de Justiça no que se refere a eventuais casos de má administração nas suas actividades.

1.3 Contudo, o Provedor de Justiça reconheceu que a Convenção, à semelhança do Parlamento Europeu, está empenhada em trabalhos políticos e que uma queixa contra os seus trabalhos políticos não daria azo a uma questão de possível má administração. O caso em apreço refere-se à resposta do Secretariado a um pedido de acesso a documentos, o que constitui uma questão administrativa.

1.4 O Provedor de Justiça informou o Presidente da Convenção Europeia sobre a análise supramencionada, tendo-o convidado a apresentar o seu parecer quanto à admissibilidade da queixa. A resposta do Presidente não apresentava qualquer comentário sobre este ponto. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não viu qualquer motivo para alterar a sua conclusão provisória de que a Convenção Europeia era um organismo comunitário nos termos do artigo 195.º do Tratado CE, pelo que recaía na esfera de competências do Provedor de Justiça no que se refere a eventuais casos de má administração nas suas actividades.

### 2 Pedido de acesso às ordens do dia e às actas do Praesidium da Convenção Europeia por parte do queixoso

2.1 O queixoso alegou que o Secretariado da Convenção Europeia não respondeu correctamente ao seu pedido de acesso às ordens do dia e às actas do Praesidium. O motivo que conduziu ao pedido do queixoso era o de dar às ONG o devido aviso prévio daquilo que iria acontecer na Convenção.

2.2 Nas suas observações, o queixoso afirmou que o objectivo da Declaração Conjunta de 30 de Maio de 2001 consistia em assegurar que todas as instituições e organismos, e consequentemente a Convenção, fossem abrangidos pelo Regulamento n.º 1049/2001. O queixoso solicitou que, no final dos trabalhos da Convenção, fosse concedido acesso pleno a todos os documentos que actualmente não eram do domínio público.

2.3 Segundo o Presidente da Convenção, os documentos da Convenção não se enquadram no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001. Não obstante, a Convenção tinha seguido continuamente a política de disponibilizar ao público todo o material possível. A função do Praesidium consistia em preparar os trabalhos da Convenção. Ora, ele só podia desempenhar eficazmente esta função se tivesse a possibilidade de deliberar em privado. Se as ordens do dia e as actas do Praesidium fossem igualmente disponibilizadas, tal poderia correr o risco de se tornar o objecto dos debates da Convenção, em vez de um estímulo aos mesmos. O público em geral estava



tão bem informado quanto os membros da Convenção sobre o calendário e o conteúdo das futuras sessões plenárias.

Quanto à questão de se saber se, no final dos trabalhos da Convenção, as ordens do dia e as actas do Praesidium seriam disponibilizadas ao público, o Secretário-Geral da Convenção não via qualquer motivo para que esses documentos não sejam tornados públicos nessa altura. Tratava-se, no entanto, de uma questão em relação à qual o próprio Praesidium teria de tomar uma posição no final da Convenção.

2.4 O Provedor de Justiça observou que o Regulamento n.º 1049/2001<sup>41</sup> se aplica aos documentos na posse do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão e que o Regulamento n.º 58/2003 alarga as suas disposições às agências de execução<sup>42</sup>. A Convenção não faz parte do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, nem é uma agência nos termos do Regulamento n.º 58/2003. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que o Regulamento n.º 1049/2001, como tal, não se aplicava aos documentos na posse da Convenção.

2.5 Todavia, o Provedor de Justiça lembrou que, na sequência de dois inquéritos de iniciativa própria, enviou projectos de recomendações a instituições e organismos comunitários para que adoptassem regras sobre o acesso do público a documentos como medida de boa administração<sup>43</sup>. Quase todos o fizeram<sup>44</sup>.

2.6 O Provedor de Justiça observou que a política declarada da Convenção consistia em disponibilizar ao público todo o material possível. Salaria que esta política está em consonância com o objectivo do Regulamento n.º 1049/2001, que é o de garantir o acesso mais amplo possível a documentos. Neste contexto, o Provedor de Justiça observou que a Declaração Conjunta de 30 de Maio de 2001<sup>45</sup> do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão solicitava às instituições e aos organismos que adoptassem regras internas relativas ao acesso do público aos documentos tendo em conta os princípios e limites do Regulamento n.º 1049/2001.

Face ao exposto, o Provedor de Justiça Europeu considerou que, ao verificar se existia má administração na aplicação da política declarada da Convenção de disponibilizar ao público todo o material possível, seria útil mencionar, por analogia, as excepções constantes do Regulamento n.º 1049/2001.

2.7 Nos termos do primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001, o acesso a documentos, elaborados por uma instituição para uso interno, relacionados com uma matéria sobre a qual a instituição não tenha decidido, será recusado, caso a sua divulgação possa prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

O Provedor de Justiça considerou que o Presidente da Convenção facultou uma explicação razoável sobre o motivo pelo qual a divulgação das ordens do dia e das actas do Praesidium antes de a Convenção terminar os seus trabalhos poderia prejudicar gravemente o processo decisório da Convenção. Além disso, o Provedor de Justiça não considerou que os argumentos do queixoso

<sup>41</sup> Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO L 145 de 2001, p. 43.

<sup>42</sup> Regulamento n.º 58/2003 do Conselho de 19 de Dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários, JO L 11 de 2003, p. 1.

<sup>43</sup> Ver o Relatório especial do Provedor de Justiça Europeu ao Parlamento Europeu na sequência do inquérito de iniciativa própria ao acesso público a documentos, de 15 de Dezembro de 1997, bem como as decisões relativas ao Banco Central Europeu, à Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, ao Instituto Comunitário das Variedades Vegetais e à Europol, na sequência do inquérito de iniciativa própria OI/1/99/IJH.

<sup>44</sup> Por exemplo, o Tribunal de Contas (JO C 295 de 1998, p. 1), o Banco Central Europeu (JO L 110 de 1999, p. 30), o Banco Europeu de Investimento (JO C 243 de 1997, p. 13), o Comité Económico e Social (JO L 339 de 1997, p. 18) e o Comité das Regiões (JO L 351 de 1997, p. 70).

<sup>45</sup> Declaração Conjunta relativa ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43), JO L 173 de 2001, p. 5.



comprovassem um interesse público superior que impusesse a divulgação. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração na recusa de acesso do público às ordens do dia e às actas do Praesidium antes de a Convenção terminar os seus trabalhos.

O Provedor de Justiça salientou que a conclusão supramencionada dizia respeito apenas à recusa de acesso do público às ordens do dia e às actas do Praesidium, não assumindo qualquer posição no que se refere às questões em litígio relativas à abertura na relação entre o Praesidium e os membros da Convenção, uma vez que aquelas tinham a ver com o trabalho político da Convenção.

2.8 No que se refere à questão de se saber se, no final dos trabalhos da Convenção, as ordens do dia e as actas do Praesidium deveriam ser disponibilizadas ao público, o Provedor de Justiça observou que o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001 prevê que o acesso a documentos que contenham pareceres para uso interno, como parte de deliberações e de consultas preliminares na instituição em causa, será recusado mesmo após ter sido tomada a decisão, caso a sua divulgação possa prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

Afigura-se difícil afirmar que o processo decisório da Convenção possa ser prejudicado quando esta tiver chegado ao final do seu trabalho. Por conseguinte, o Provedor de Justiça concordou com o Secretário-Geral da Convenção, quando este afirmou não haver qualquer motivo para que os documentos em causa não sejam tornados públicos nessa altura.

2.9 Nas suas observações finais, o queixoso manifestou o receio de que, nas fases finais das negociações na Convenção, esta questão importante pudesse não ser resolvida de forma satisfatória.

O Provedor de Justiça tinha conhecimento de que se previa que a Convenção terminasse os seus trabalhos até ao final de Junho de 2003. Por este motivo, considerou que não seria útil adiar uma decisão por forma a proceder a um inquérito relativo ao receio manifestado pelo queixoso.

A carta do Provedor de Justiça ao Presidente da Convenção, informando-o da presente decisão, mencionava a conclusão indicada no segundo parágrafo do ponto 2.8 supra, relativa ao acesso do público aos documentos da Convenção assim que esta tiver concluído os seus trabalhos. A carta manifesta igualmente a perspectiva do Provedor de Justiça, segundo a qual o facto de a Convenção tomar as medidas necessárias, tão brevemente quanto possível, para garantir o acesso a esses documentos estaria de harmonia com os princípios da boa administração. O Provedor de Justiça iria transmitir também ao Presidente da Convenção as sugestões práticas do queixoso, apresentadas nas suas observações finais, relativamente ao futuro acesso do público aos documentos da Convenção.

### 3 Conclusão

Pelos motivos indicados nos pontos 2.7 e 2.9 supra, o Provedor de Justiça Europeu considerou que não houve má administração por parte da Convenção Europeia e que não se justificava proceder a um inquérito complementar. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar o processo.

*Nota: Após a conclusão dos trabalhos da Convenção em 10 de Julho de 2003, as ordens do dia e as sínteses das actas do Praesidium foram publicadas no website da Convenção no seguinte endereço: <http://european-convention.eu.int/docpraes.asp?lang=EN>*



### 3.1.7 O Organismo Europeu de Luta Antifraude

#### ALEGADA NÃO REALIZAÇÃO DE UM INQUÉRITO ADEQUADO

##### *Decisão sobre a queixa 1625/2002/IJH contra o Organismo Europeu de Luta Antifraude*

#### A QUEIXA

Em Setembro de 2002, uma antiga funcionária da Comissão apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu contra o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

Segundo a queixosa, os factos relevantes são, em síntese, os seguintes:

Em 3 de Novembro de 2000, no exercício de funções de Chefe de Unidade na Direcção-Geral da Investigação, da Comissão, a queixosa chamou a atenção do OLAF para determinadas irregularidades no financiamento de um projecto.

Em 23 de Julho de 2001, a queixosa foi entrevistada por dois funcionários do OLAF, tendo assinado um protocolo da entrevista, mas nunca foi informada sobre o resultado do inquérito do OLAF. Subsequentemente, a queixosa teve conhecimento que os dois funcionários que a tinham entrevistado tinham deixado o OLAF, que o director científico do projecto não tinha sido entrevistado e que o contrato referente ao projecto fora assinado no início de 2002, após alterações muito profundas ao anexo técnico. A queixosa questionou se a unidade do OLAF que respondeu à consulta inter-serviços sobre o projecto em causa tinha conhecimento da sua queixa relativa ao mesmo.

A queixosa alegou que o OLAF não realizou um inquérito adequado sobre a matéria e nunca a informou dos resultados. Considerou que o OLAF devia informá-la se efectuou algum inquérito, qual o resultado do mesmo e se a unidade do OLAF que respondeu à consulta inter-serviços antes da aprovação do projecto no início de 2002 tinha conhecimento da sua queixa.

#### O INQUÉRITO

##### **Parecer do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)**

O parecer do OLAF continha, em síntese, os seguintes comentários:

##### *Alegação de que o OLAF não realizou um inquérito adequado*

Segundo a nota enviada pela queixosa ao OLAF em 3 de Novembro de 2000:

- A avaliação científica e técnica da proposta de projecto datada de 24 de Julho de 2000 foi negativa;

Através de uma nota datada de 25 de Outubro de 2000, o Director-Geral da Direcção-Geral da Investigação (DG RTD) da Comissão comunicou ao Chefe de Gabinete do Comissário responsável que as negociações sob a autoridade da queixosa, em Setembro de 1999, não tinham conduzido a resultados satisfatórios. Por conseguinte, decidiu solicitar ao Sr. B., Conselheiro do Director, que chegasse a um acordo com o coordenador do projecto para que este fosse concluído de forma satisfatória até ao final de Novembro de 2000.

A nota da queixosa referia que, à luz da contradição entre as duas considerações acima reproduzidas, ia apresentar uma queixa ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º do Estatuto dos Funcionários.

Através de uma nota datada de 11 de Dezembro de 2000, o Director-Geral do OLAF reconheceu ter recebido esta informação e solicitou à queixosa que apresentasse todas as informações disponíveis



relativamente às alegadas irregularidades. Em 22 de Janeiro de 2001, a queixosa apresentou vários documentos adicionais relacionados com as negociações e discussões sobre o projecto. As informações revelaram-se inconclusivas quanto à ocorrência de irregularidades. Consequentemente, em 27 de Fevereiro de 2001, o OLAF abriu um inquérito interno, na sequência do qual foram recolhidas as seguintes informações:

- Em 24 de Março de 2001, o Director-Geral da DG RTD enviou ao OLAF uma longa nota informativa;
- Em 23 de Julho de 2001, os investigadores do OLAF entrevistaram a queixosa. Esta confirmou não ter conhecimento de qualquer indicação de fraude, mas que o projecto tinha sido autorizado não obstante os erros detectados na avaliação científica;
- Em 27 de Agosto de 2001, a queixosa completou a sua entrevista com um aditamento escrito.
- Com base nesta informação, foi aprovado um relatório final do inquérito em 1 de Fevereiro de 2002, recomendando o arquivamento do caso, sem lhe dar seguimento. O Director-Geral do OLAF adoptou esta recomendação. Por conseguinte, o OLAF efectuou um inquérito inteiramente adequado sobre as alegações da queixosa, na sequência do qual concluiu não ter ocorrido qualquer irregularidade e não se justificar qualquer acção de seguimento.

#### *Alegação de que o OLAF não informou a queixosa*

O Regulamento n.º 1073/1999 contém regras sobre quem deve ser informado dos resultados de um inquérito do OLAF. O artigo 8.º estabelece que as informações obtidas no âmbito dos inquéritos internos ficam abrangidas pelo segredo profissional e não podem ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, nas instituições das Comunidades Europeias ou nos Estados-Membros, devam conhecê-las em razão das suas funções. O artigo 9.º refere que o relatório final do inquérito, contendo uma sinopse das informações recolhidas durante o mesmo, será transmitido às autoridades judiciais do Estado-Membro em causa e à instituição, órgão ou organismo em causa, para seguimento.

Em 12 de Julho de 2002, a queixosa enviou uma nota ao OLAF solicitando ser informada do resultado do inquérito. Em 5 de Agosto de 2002, o OLAF preparou uma resposta, mas esta nunca chegou a ser enviada pelo facto de a queixosa ter deixado o serviço a partir de 1 de Agosto de 2002. Em 9 de Agosto de 2002, o OLAF enviou uma nota ao Chefe de Unidade da DG RTD, na qual se expunham as conclusões do inquérito.

#### *A consulta inter-serviços*

O OLAF não tem qualquer registo de ter sido contactado no âmbito de uma consulta inter-serviços sobre este projecto. Decorreu, todavia, uma troca de correspondência entre os Directores-Gerais da DG RTD e do OLAF sobre a possibilidade de prosseguir o financiamento do projecto enquanto decorria o inquérito. O Director-Geral da DG RTD enviou uma carta ao seu homólogo do OLAF em 14 de Maio de 2001, explicando que iria propor à Comissão o financiamento do projecto, na ausência de informação em contrário. Em 20 de Maio de 2001, o Director-Geral do OLAF respondeu que o inquérito ainda estava em curso, mas a informação de que a instituição dispunha na altura não apontava qualquer motivo que desaconselhasse a continuação do financiamento do projecto.

O OLAF anexou ao seu parecer cópias dos documentos relevantes.

#### *Observações da queixosa*

Convidada a pronunciar-se sobre o parecer do OLAF, a queixosa formulou, em síntese, as seguintes observações:

O investigador encarregado do inquérito afirma nas suas conclusões que o OLAF não tem na sua posse qualquer elemento comprovativo da existência de irregularidades que sejam da competência do OLAF. No decurso do inquérito, não foram considerados três elementos incluídos no processo com provas de apoio:

- (a) A avaliação da proposta foi irregular porque:



- não foi seguido o procedimento em vigor;
  - no que diz respeito ao formulário de elegibilidade, que refere explicitamente que o pedido da proposta deve ser anónimo, dois dos quatro peritos responderam negativamente a uma condição de fundo para a elegibilidade e o perito do país beneficiário não rubricou o formulário que assegura o anonimato;
  - o perito do país beneficiário esteve também envolvido nas duas fases da avaliação, a científica e a regional.
- (b) A instrução no sentido de encerrar o processo de forma positiva é também irregular e possivelmente ilegal.
- (c) É surpreendente, se não mesmo irregular, que a concessão de um subsídio dependa unicamente de uma agente temporária. Na verdade, a agente temporária responsável pelo processo na altura da avaliação mencionada na alínea (a) acima referida foi também encarregada do acompanhamento do mesmo, não obstante ter mudado de funções dentro da unidade, em detrimento das antigas funções exercidas pela queixosa como Chefe de Unidade. Actualmente, a mesma agente temporária é de novo a responsável por aspectos operacionais do projecto, apesar de se encontrar a prestar serviço numa unidade que não se ocupa de tarefas operacionais nem se deveria ocupar da gestão de projectos.

## A DECISÃO

### 1 Alegação de que o OLAF não realizou um inquérito adequado

1.1 A queixosa era Chefe de Unidade na Direcção-Geral da Investigação da Comissão. Em Novembro de 2000, a queixosa chamou a atenção do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) para determinadas irregularidades no financiamento de um projecto. A queixosa alegou que o OLAF não realizou um inquérito adequado sobre a matéria e identificou três elementos que, na sua opinião, não foram considerados, apesar de terem sido incluídos no processo com provas de apoio.

1.2 Segundo o OLAF, o Director-Geral deste organismo solicitou à queixosa que apresentasse todas as informações disponíveis relativamente às alegadas irregularidades. Uma vez que as informações apresentadas se revelaram inconclusivas quanto à ocorrência de irregularidades, o OLAF abriu um inquérito interno, o qual recolheu informações provenientes do Director-Geral da DG RTD e da queixosa. O Director-Geral da DG RTD enviou uma pormenorizada nota informativa. Os investigadores do OLAF entrevistaram a queixosa, que confirmou não ter conhecimento de qualquer indicação de fraude, mas que o projecto tinha sido autorizado não obstante os erros detectados na avaliação científica. Posteriormente, a queixosa completou a sua entrevista com um aditamento escrito. Com base nesta informação, foi aprovado um relatório final do inquérito em 1 de Fevereiro de 2002, recomendando o arquivamento do caso sem seguimento. O Director-Geral do OLAF adoptou esta recomendação. O OLAF anexou ao seu parecer cópias dos documentos relevantes.

1.3 O Provedor de Justiça salientou o facto de a queixa em apreço ser contra o OLAF, não tendo, por conseguinte, realizado qualquer inquérito relativo ao tratamento do projecto pela Comissão Europeia. O objectivo do inquérito do Provedor de Justiça consistia em determinar se tinha havido um caso de má administração por parte do OLAF relativamente ao inquérito administrativo aberto pela instituição na sequência das informações apresentadas pela queixosa.

1.4 O Provedor de Justiça observou que o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento n.º 1073/1999<sup>46</sup> prevê que o OLAF efectue inquéritos administrativos destinados:

<sup>46</sup> Regulamento (CE) N.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Maio de 1999 relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF), JO L 136, 31.5.1999, p. 1.



- “- a lutar contra a fraude, a corrupção e qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da Comunidade Europeia,
- a investigar para o efeito os factos graves, ligados ao exercício de actividades profissionais, que possam constituir incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, susceptível de processos disciplinares e eventualmente penais, (...)”

1.5 O Provedor de Justiça considerou que os princípios da boa administração requerem que os inquéritos administrativos do OLAF sejam efectuados de forma cuidadosa, imparcial e objectiva. Segundo o Provedor de Justiça, nos documentos comprovativos apresentados pela queixosa e pelo OLAF nada permite concluir que o inquérito do OLAF no caso em apreço não tenha respeitado os princípios da boa administração. Além disso, o Provedor de Justiça considerou que foi razoável o OLAF ter concluído que as informações de que dispunha não comprovavam a existência de irregularidades que fossem da competência do OLAF. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa.

## 2 Alegação de que o OLAF não informou a queixosa

2.1 A queixosa alegou que o OLAF nunca a informou do resultado do seu inquérito e considerou que a instituição devia informá-la se efectuou algum inquérito e qual o resultado do mesmo.

2.2 O OLAF afirmou que o Regulamento n.º 1073/1999 contém regras sobre quem deve ser informado dos resultados de um inquérito do OLAF. O artigo 8.º deste regulamento estabelece que as informações obtidas no âmbito dos inquéritos internos ficam abrangidas pelo segredo profissional e não podem ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, nas instituições das Comunidades Europeias ou nos Estados-Membros, devam conhecê-las em razão das suas funções. O artigo 9.º refere que o relatório final do inquérito, contendo uma sinopse das informações recolhidas durante o inquérito, será transmitido às autoridades judiciais do Estado-Membro em causa e à instituição, órgão ou organismo em causa, para seguimento. Em 12 de Julho de 2002, a queixosa enviou uma nota ao OLAF, solicitando ser informada do resultado do inquérito. Em 5 de Agosto de 2002, o OLAF preparou uma resposta, mas esta nunca chegou a ser enviada pelo facto de a queixosa ter deixado o serviço a partir de 1 de Agosto de 2002. Em 9 de Agosto de 2002, o OLAF enviou uma nota ao Chefe de Unidade da DG RTD, na qual se expunham as conclusões do inquérito.

2.3 O Provedor de Justiça salientou que o OLAF anexou ao seu parecer relativo à queixa uma cópia do relatório final do inquérito, na certeza de que o parecer e respectivos anexos seriam transmitidos à queixosa no âmbito do procedimento normal de inquérito do Provedor de Justiça. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não compreendia que o OLAF argumentasse que as disposições do Regulamento n.º 1073/1999 o impediam de transmitir à queixosa os resultados do seu inquérito. O Provedor de Justiça concluiu que o OLAF tomou as medidas adequadas para resolver este aspecto da queixa quando, no decurso do inquérito do Provedor de Justiça, informou a queixosa dos resultados do seu inquérito. Por conseguinte, seria desnecessário proceder a outros inquéritos.

## 3 Reivindicação de ser informada da consulta inter-serviços

3.1 A queixosa reclamou que o OLAF deveria informá-la se a unidade que respondeu à consulta inter-serviços antes de o projecto ser aprovado no início de 2002 tinha ou não conhecimento da sua queixa.

3.2 Segundo o OLAF, a instituição não tem qualquer registo de ter sido contactado no âmbito de uma consulta inter-serviços sobre este projecto. Contudo, o Director-Geral da DG RTD enviou uma carta ao seu homólogo do OLAF, explicando que iria propor à Comissão o financiamento do projecto, na ausência de informação em contrário. O Director-Geral do OLAF respondeu que o inquérito ainda estava em curso, mas a informação de que a instituição dispunha na altura não apontava qualquer motivo que desaconselhasse a continuação do financiamento do projecto.

3.3 O Provedor de Justiça considera que o parecer do OLAF fornece as informações solicitadas pela queixosa, não sendo, portanto, necessário proceder a outros inquéritos.



#### 4 Conclusão

No âmbito do inquérito relativo a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte do Organismo Europeu de Luta Antifraude, tendo decidido arquivar a queixa.



### 3.1.8 A Agência Europeia de Reconstrução

#### TRABALHO DE CONSULTORIA PARA A AGÊNCIA EUROPEIA DE RECONSTRUÇÃO

*Decisão sobre a queixa 1141/2002/GG (confidencial) contra a Agência Europeia de Reconstrução*

#### A QUEIXA

Segundo a queixa apresentada em Junho de 2002, o queixoso, de nacionalidade alemã, trabalhou como consultor no Kosovo com base em dois contratos.

O primeiro contrato (Contrato de Serviços OBNOVA n.º 99/KOS04/03/001) dizia respeito a um projecto intitulado “ATA especialista em gestão de resíduos, de água e de projectos de saneamento”, tendo sido assinado pelo queixoso e pela Comissão Europeia em 26 de Janeiro de 2000. Nos termos do artigo 5.º do contrato, o queixoso deveria receber uma remuneração máxima de 196.970 euros pelos seus serviços. O n.º 1 do artigo 6.º do contrato previa que os pagamentos fossem efectuados quando os serviços tivessem sido realizados a contento da entidade adjudicante. O n.º 2 do artigo 6.º estipulava que a remuneração seria paga em parcelas trimestrais após apresentação de uma factura e aprovação pela entidade adjudicante dos relatórios necessários e do trabalho definido nas Especificações. O último pagamento (saldo) seria efectuado no prazo de 60 dias após a aceitação do relatório final pela entidade adjudicante.

Nos termos da Adenda n.º 1 a este contrato, posteriormente assinada pelo queixoso e pela Agência Europeia de Reconstrução (que aparentemente assumiu o contrato da Comissão), a remuneração máxima foi aumentada para 268.090 euros.

Em 12 de Julho de 2001, o queixoso apresentou à Agência um pedido de pagamento final no valor de 59.387 euros. Segundo o queixoso, houve um diferendo sobre como e por quem um dos adjuntos do queixoso seria pago, implicava um montante total de cerca de 5000 euros. O queixoso alegou que, por motivos desconhecidos e que nunca lhe foram comunicados, a Agência decidiu levar este caso à atenção do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), utilizando este processo por forma a reter o valor restante do pagamento devido que não estava em litígio, no montante de quase 50.000 euros.

O segundo contrato (“Especialista para Conselho Fiscal em Pristina – 99/KOS04/03/016”) foi assinado pelo queixoso e pela Agência em 1 de Agosto de 2001. Nos termos do artigo 3.º do contrato, o seu valor máximo seria de 70.500 euros.

Em 28 de Fevereiro de 2002, o queixoso solicitou à Agência que procedesse a um segundo pagamento intercalar de 19.387 euros e ao pagamento final de 7050 euros. Segundo o queixoso, houve um diferendo quanto ao número de dias que tinha trabalhado, correspondente ao montante de aproximadamente 8000 euros.



O queixoso reclamou que a Agência concluísse rapidamente a análise das suas facturas e que procedesse ao pagamento dos montantes em causa.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Agência

No seu parecer, a Agência Europeia de Reconstrução teceu os seguintes comentários:

A Agência suspendeu os pagamentos relativos aos dois contratos em questão devido à identificação de anomalias em relação à apresentação das facturas. Até à data, a Agência não tinha recebido respostas satisfatórias por parte do queixoso às questões que lhe haviam sido colocadas. Pelo contrário, a Agência tinha recebido da missão da Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo (UNMIK), e mais especificamente do respectivo Pilar UE (secção da administração da ONU, onde o queixoso trabalhava), informações que tinham originado suspeitas acerca de eventuais intenções fraudulentas por parte do queixoso. As informações estavam relacionadas com irregularidades que eram de tal natureza que levaram a Agência a transmitir o caso ao OLAF. Foi anexada ao parecer da Agência uma cópia da sua carta ao OLAF, datada de 12 de Dezembro de 2001 (sem os respectivos anexos), que resumia as questões referentes às irregularidades detectadas.

No decurso do seu próprio inquérito, o OLAF descobriu outras irregularidades que estavam potencialmente relacionadas com as actividades do queixoso no Kosovo e que poderiam ter ocorrido enquanto o queixoso tinha o contrato com a Agência. Estas novas irregularidades graves tinham a ver com uma transferência de cerca de 4.500.000 euros para uma conta bancária em Gibraltar. Esta transferência estava relacionada com um pagamento efectuado para a exportação de electricidade do Kosovo para a Sérvia. O queixoso geria o processo de exportação em nome da UNMIK.

Além disso, surgiram algumas dúvidas em relação às habilitações académicas do queixoso, que estavam no momento a ser verificadas pelo OLAF, em conjunto com a UNMIK.

O próprio auditor financeiro da Comissão Europeia, nomeado para trabalhar com a Agência a tempo inteiro, decidiu conseqüentemente, em 14 de Julho<sup>47</sup> de 2002, suspender os pagamentos relativos a ambos os contratos. Por conseguinte, os montantes em dívida permaneceriam retidos até que a Agência e o auditor financeiro recebessem as conclusões do OLAF, que tinha iniciado um inquérito externo aos contratos supramencionados em 1 de Fevereiro de 2002.

O queixoso foi informado, numa mensagem electrónica enviada em 12 de Outubro de 2001, de que a sua factura seria mantida em espera até que as dúvidas fossem esclarecidas. Em 10 de Julho de 2002, foi ainda informado de que a Agência tinha solicitado um inquérito ao OLAF.

### Carta complementar da Agência

Em 6 de Dezembro de 2002, a Agência transmitiu ao Provedor de Justiça um comunicado de imprensa que tinha sido publicado em 5 de Dezembro de 2002 pelo Sr. Bearpark, da UNMIK. Segundo este comunicado, o queixoso tinha sido detido na Alemanha, em 4 de Dezembro de 2002, e o processo judicial iria agora decorrer.

### Observações do queixoso

Não foram recebidas quaisquer observações do queixoso.

<sup>47</sup> "Julho" deverá provavelmente ler-se "Junho", na medida em que o documento a que a Agência se refere neste contexto se encontra datado de 14 de Junho de 2002.



## A DECISÃO

### 1 Observação preliminar

1.1 A Agência Europeia de Reconstrução anexou cinco documentos ao seu parecer sobre o caso em apreço. Posteriormente, informou o Provedor de Justiça de que deveria procurar obter o parecer do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), autor dos documentos constantes dos anexos 3 e 4 do parecer, antes de divulgar estes documentos.

1.2 Por conseguinte, o Provedor de Justiça escreveu à Agência, solicitando-lhe que esclarecesse a questão até 23 de Novembro de 2002 e salientando que, se os documentos em causa tivessem de ser tratados confidencialmente, seriam devolvidos à Agência e não poderiam ser utilizados no presente inquérito. Em 20 de Novembro de 2002, a Agência informou o Provedor de Justiça que estava esperando confirmação por parte del OLAF que os documentos em causa fossem confidenciais e não poderiam ser divulgados até as conclusões das investigações.

1.3 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça decidiu devolver os documentos em questão à Agência, pelo que os mesmos não seriam tidos em consideração no presente inquérito.

### 2 Não processamento de facturas e ausência de pagamento de montantes em dívida

2.1 O queixoso, um consultor alemão, trabalhou no Kosovo para a Agência Europeia de Reconstrução com base em dois contratos assinados em 2000 (Contrato n.º 99/KOS04/03/001) e em 2001 (Contrato n.º 99/KOS04/03/016), respectivamente. Segundo o queixoso, a Agência não tinha concluído a análise das facturas (de 12 de Julho de 2001 e 28 de Fevereiro de 2002) nem pago os montantes em dívida. O queixoso alegou que a Agência ainda lhe devia cerca de 80.000 euros.

2.2 A Agência salientou que os pagamentos relativos aos dois contratos em causa tinham sido suspensos devido à identificação de anomalias em relação à apresentação das facturas e que ainda não tinha recebido respostas satisfatórias por parte do queixoso às questões que lhe haviam sido colocadas. Segundo a Agência, esta recebera informações da missão da Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo (UNMIK) que tinham originado suspeitas acerca de eventuais intenções fraudulentas por parte do queixoso. Ainda segundo a Agência, as informações estavam relacionadas com irregularidades que eram de tal natureza que a levaram a transmitir o caso ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Em 1 de Fevereiro de 2002, o OLAF decidiu abrir um inquérito externo aos contratos supramencionados. A Agência salientou que, no decurso do inquérito, o OLAF detectou diversas outras irregularidades que estavam potencialmente relacionadas com as actividades do queixoso no Kosovo. Estas novas irregularidades tinham a ver com uma transferência de cerca de 4.500.000 euros para uma conta bancária em Gibraltar. Segundo a Agência, o auditor financeiro competente decidiu, então, suspender os pagamentos relativos a ambos os contratos até que fossem disponibilizados os resultados do inquérito do OLAF.

2.3 A queixa em apreço diz respeito às obrigações decorrentes dos contratos celebrados entre a Agência<sup>48</sup> e o queixoso.

2.4 Nos termos do disposto no artigo 195.º do Tratado CE, o Provedor de Justiça Europeu goza de poderes para receber queixas “respeitantes a casos de má administração na actuação das Instituições ou organismos comunitários”. O Provedor de Justiça considera que a má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado<sup>49</sup>. Por conseguinte, também é possível detectar má administração quando está em causa o cumprimento de obrigações decorrentes de contratos celebrados pelas Instituições ou organismos comunitários.

2.5 Todavia, o Provedor de Justiça considera que o âmbito da análise que pode efectuar nestes casos é necessariamente limitado. Designadamente, o Provedor de Justiça considera que, se a questão

<sup>48</sup> O primeiro contrato foi celebrado inicialmente pela Comissão Europeia, tendo sido posteriormente assumido pela Agência.

<sup>49</sup> Consultar o Relatório Anual de 1997, página 22 e seguintes.



estiver em litígio, não deve procurar determinar se houve uma violação do contrato por qualquer uma das partes. Esta questão só poderá ser tratada de forma eficaz por um órgão jurisdicional competente, que terá a possibilidade de ouvir os argumentos das partes interessadas em relação à legislação nacional relevante e de avaliar provas divergentes relativas a qualquer questão de facto em litígio.

2.6 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que, em casos de litígios sobre contratos, se justifica limitar o seu inquérito a examinar se a instituição ou organismo comunitário lhe forneceu um relato coerente e razoável da base jurídica das suas acções e os motivos pelos quais crê que a sua perspectiva sobre a posição contratual é justificada. Se for esse o caso, o Provedor de Justiça concluirá que o seu inquérito não revelou qualquer caso de má administração. Esta conclusão não afectará os direitos das partes de verem o seu litígio contratual examinado e decidido de modo vinculativo por um órgão jurisdicional competente.

2.7 No caso em apreço, a Agência forneceu um relato coerente e razoável dos motivos pelos quais entendia que as reclamações do queixoso não podiam ser satisfeitas de imediato.

2.8 Nestas circunstâncias, não se afigurava existir qualquer caso de má administração por parte da Agência.

### 3 Conclusão

No âmbito do inquérito em relação a esta queixa, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Agência Europeia de Reconstrução, tendo decidido arquivar a queixa.

## 3.2 CASOS SOLUCIONADOS PELA INSTITUIÇÃO



### 3.2.1 O Parlamento Europeu

#### ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A REJEIÇÃO DE PROPOSTAS DE SERVIÇOS DE TRADUÇÃO

*Decisão relativa à queixa 2024/2002/OV contra o Parlamento Europeu*

#### A QUEIXA

Em Novembro de 2002, a Sra. J. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu em nome de uma empresa sediada em Bruxelas relativa à rejeição pelo Parlamento Europeu de várias propostas para a execução de trabalhos de tradução. Segundo a queixosa, os factos relevantes são os seguintes:

Em Abril de 2002, a queixosa enviou 11 propostas na sequência de vários concursos para serviços de tradução lançados pelo Parlamento Europeu, algumas das quais foram rejeitadas.

No que se refere às propostas para as línguas sueca e francesa, o Parlamento comunicou à queixosa, em Julho de 2002, que as mesmas continham demasiados erros linguísticos. Considerando que as especificações do concurso previam a rejeição de uma proposta caso esta apresentasse mais do que cinco erros linguísticos, a queixosa enviou uma mensagem por correio electrónico, em 7 de Agosto



de 2002, solicitando ao Parlamento que esclarecesse a questão dos erros. Na sua resposta, datada de 3 de Outubro de 2002, o Parlamento apresentou um resumo dos erros, sem contudo indicar em que consistiam.

No que se refere à proposta para a língua italiana, esta começou por ser rejeitada por razões financeiras. Na sequência de uma nova carta da queixosa ao Parlamento, a instituição respondeu em 3 de Outubro de 2002, referindo que tinha procedido a uma nova avaliação da proposta e desta vez fundamentava a eliminação da mesma em erros linguísticos, designadamente erros de ortografia, de gramática e de pontuação. Todavia, não foram dados mais pormenores relativamente à natureza destes erros.

Finalmente, no que se refere à proposta para a língua grega, esta foi rejeitada sem que para tal fosse apresentada uma explicação exacta. Terão sido apresentadas cinco propostas para a língua grega, das quais foram seleccionadas três. A queixosa foi informada de que o primeiro proponente seleccionado não aceitou a oferta, mas não dispõe de qualquer informação quanto à identidade das terceira e quarta posições. A queixosa escreveu ao Parlamento em 7 de Outubro de 2002 e enviou uma carta de insistência em 31 de Outubro de 2002, mas não recebeu qualquer resposta.

Em 19 de Novembro de 2002, a queixosa apresentou ao Provedor de Justiça a queixa em apreço, formulando as três alegações seguintes:

- 1 O Parlamento não esclareceu em detalhe os fundamentos que levaram a instituição a rejeitar as propostas da queixosa para as línguas sueca e francesa devido a erros linguísticos.
- 2 O Parlamento apresentou uma nova justificação para a rejeição da proposta para a língua italiana, mas não deu qualquer pormenor relativamente aos erros linguísticos que fundamentaram esta rejeição.
- 3 O Parlamento não apresentou uma razão precisa para fundamentar a rejeição da proposta para a língua grega.

Em 29 de Janeiro de 2003, a queixosa escreveu ao Provedor de Justiça informando-o de que, desde a apresentação da queixa, o Parlamento tinha enviado mais informações relativamente aos erros linguísticos nas propostas da queixosa.

No que se refere às propostas para as línguas sueca e francesa, a queixosa aceitou os erros indicados pelo Parlamento.

Quanto à proposta para a língua italiana, a queixosa observou que estava de acordo com determinadas correcções, algumas das quais eram questões de estilo. Contudo, o Parlamento apresentou duas razões diferentes.

No que respeita à proposta para a língua grega, a queixosa ainda desconhecia os motivos da rejeição.

## O INQUÉRITO

### Parecer do Parlamento Europeu

No que se refere à primeira alegação, o Parlamento declarou que tinha informado a queixosa em 22 de Julho de 2002 de que as propostas que enviara para os concursos ref. CRE-0207-FR-EP e CRE-0211-SV-EP tinham sido rejeitadas na fase de selecção devido à deficiente qualidade linguística das mesmas. O Parlamento remeteu para o n.º 2 do artigo 2.º das Especificações Gerais, no qual se refere que a “a apresentação de uma proposta que contenha mais do que cinco erros de ortografia, de pontuação ou de gramática motivará a sua exclusão”. Na sequência de um pedido de informações mais detalhadas sobre os motivos pelos quais tal decisão foi tomada, o Parlamento informou a queixosa por carta datada de 30 de Setembro de 2002 do número exacto e do tipo de erros cometidos nas duas propostas. Através de uma mensagem de correio electrónico datada de 19 de Novembro de 2002, a queixosa solicitou provas dos erros, tendo o Parlamento respondido que enviaria fotocópias



dessas páginas das propostas com indicação dos erros cometidos, o que foi feito por carta registada com data de 13 de Dezembro de 2002. A carta da queixosa ao Provedor de Justiça tem a data de 19 de Novembro de 2002, i.e. a mesma data em que foi apresentada a solicitação das provas dos erros nas propostas.

No que se refere à segunda alegação, o Parlamento referiu que, na sequência da contestação apresentada pela queixosa relativamente à sua exclusão dos concursos ref. CRE-0205-ES-EP e CRE-0208-IT-EP com base num volume de negócios inadequado, ambas as propostas foram reavaliadas.

Por carta datada de 30 de Setembro de 2002, o Parlamento reconheceu que a proposta para a língua italiana tinha sido indevidamente excluída na fase de selecção, já que foi sem dúvida provado que o volume de negócios era adequado. Na mesma carta, o Parlamento comunicou à queixosa o resultado da reavaliação da proposta, nomeadamente a não selecção por motivo da fraca qualidade linguística da proposta, i.e. um total de 15 erros de ortografia e de gramática. Por conseguinte, não tinha fundamento a alegação da queixosa de que não foram apresentados detalhes relativos à natureza dos erros. Subsequentemente, o Parlamento ofereceu a possibilidade de enviar fotocópias da proposta para a língua italiana com indicação dos erros. A proposta da queixosa para a língua italiana foi excluída na fase de selecção em conformidade com os critérios de selecção (nomeadamente o n.º 2 do artigo 2.º das Especificações Gerais).

No que se refere à terceira alegação, o Parlamento referiu que tinha informado a queixosa, por carta registada com data de 22 de Outubro de 2002, de que a sua proposta para o concurso ref. CRE-0203-EL-EP tinha sido rejeitada na fase de adjudicação porque a respectiva relação preço/qualidade não era suficientemente elevada. Todos os proponentes cujas propostas foram rejeitadas receberam uma carta semelhante informando-os dos motivos da rejeição. Além disso, em conformidade com os requisitos legais, o Parlamento publicou um anúncio de adjudicação no Jornal Oficial J 2002/S 178-140831 e no seu website, no qual é claro terem sido adjudicados um contrato principal e dois contratos de reserva. A entidade adjudicante decidiu adjudicar apenas 2 contratos de reserva, em vez do máximo possível de 4 anunciado nas especificações do concurso. Esta decisão está integralmente em conformidade com a legislação vigente, que não impõe qualquer obrigação de adjudicar contratos na sequência da realização de um concurso. Com base num parecer do seu Serviço Jurídico, o Parlamento decidiu não adjudicar o contrato ao primeiro contratante proposto.

### Observações da queixosa

A queixosa não formulou qualquer observação ao parecer do Parlamento.

## A DECISÃO

### 1 Alegada falta de explicação para a rejeição das propostas para as línguas sueca e francesa

1.1 A queixosa é uma empresa sediada em Bruxelas, que enviou 11 propostas na sequência de vários concursos para a prestação de serviços de tradução lançados pelo Parlamento Europeu. A queixosa alegou que o Parlamento não esclarecera em detalhe os fundamentos que levaram a instituição a rejeitar as suas propostas para as línguas sueca e francesa devido a erros linguísticos.

1.2 No seu parecer, o Parlamento referiu que, na sequência de uma mensagem de correio electrónico da queixosa solicitando provas dos erros, a instituição respondeu que enviaria fotocópias dessas páginas das propostas com indicação dos erros cometidos. Essas provas foram enviadas por carta registada com data de 13 de Dezembro de 2002, após o pedido da queixosa, que fora efectuado na mesma data em que a queixa foi apresentada ao Provedor de Justiça.

1.3 Na sua carta de 29 de Janeiro de 2003, a queixosa declarou que aceitava os erros indicados pelo Parlamento. Por conseguinte, tudo indica que o Parlamento resolveu este aspecto da queixa.



## 2 Alegada falta de explicação para a rejeição da proposta para a língua italiana

2.1 A queixosa alegou que o Parlamento apresentou uma nova razão para fundamentar a rejeição da proposta para a língua italiana, mas não forneceu qualquer detalhe relativo aos erros linguísticos que fundamentaram essa rejeição.

2.2 Por carta datada de 30 de Setembro de 2002, o Parlamento reconheceu que a proposta para a língua italiana tinha sido indevidamente excluída na fase de selecção, já que fora sem dúvida provado que o volume de negócios era adequado. Na mesma carta, o Parlamento comunicou à queixosa o resultado da reavaliação da proposta, nomeadamente a não selecção por motivo da fraca qualidade linguística da mesma, que continha um total de 15 erros de ortografia e de gramática. Subsequentemente, o Parlamento ofereceu a possibilidade de enviar fotocópias da proposta para a língua italiana com indicação dos erros.

2.3 Do anteriormente exposto, o Provedor de Justiça observou que o Parlamento explicou à queixosa a razão pela qual tinha sido apresentado um novo fundamento para a sua não selecção: o Parlamento esclareceu a queixosa de que, inicialmente, a proposta tinha sido indevidamente excluída e ofereceu também a possibilidade de enviar informações concretas sobre os erros cometidos, que se afigura terem sido recebidas pela queixosa. Na sua carta de 29 de Janeiro de 2003, a queixosa observou que estava de acordo com algumas correcções. Afigura-se que o Parlamento tomou as medidas adequadas para corrigir o erro reconhecido pela própria instituição, pelo que não se justificava prosseguir o inquérito relativamente a este aspecto da queixa.

## 3 Alegada falta de explicação para a rejeição da proposta para a língua grega

3.1 A queixosa alegou que o Parlamento não apresentara uma razão precisa para fundamentar a rejeição da proposta para a língua grega. Na sua carta de 29 de Janeiro de 2003, a queixosa observou que ainda desconhecia os pormenores relativos a esta rejeição.

3.2 O Parlamento declarou que informou a queixosa através de carta registada datada de 22 de Outubro de 2002 de que a sua proposta para o concurso tinha sido rejeitada na fase de adjudicação porque a respectiva relação preço/qualidade não era suficientemente elevada. Além disso, foi publicado no Jornal Oficial um anúncio de adjudicação, segundo o qual se afigura terem sido adjudicados um contrato principal e dois contratos de reserva. O Parlamento esclareceu também que, com base num parecer do seu Serviço Jurídico, a instituição decidiu não adjudicar o contrato ao primeiro contratante proposto.

3.3 Do anteriormente exposto, afigura-se que o Parlamento tomou as medidas necessárias para informar a queixosa da razão para a rejeição da proposta, tendo ainda enviado informações complementares no seu parecer dirigido ao Provedor de Justiça. Por conseguinte, não foi detectado qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa.

## 4 Conclusão

Com base nos comentários do Parlamento e nas observações da queixosa, afigura-se que o Parlamento tomou as medidas necessárias para resolver de forma satisfatória para a queixosa o primeiro aspecto da queixa.

Afigura-se não ser necessário prosseguir o inquérito relativamente ao segundo aspecto da queixa.

No âmbito do inquérito do Provedor de Justiça relativamente ao terceiro aspecto da queixa em apreço, não foi detectado qualquer caso de má administração por parte do Parlamento, tendo o Provedor de Justiça decidido arquivar a queixa.



## ACESSO ÀS PROVAS ESCRITAS NUM CONCURSO GERAL

### *Decisão relativa à queixa 342/2003/IP contra o Parlamento Europeu*

Em Fevereiro de 2003, o Sr. M. apresentou ao Provedor de Justiça uma queixa contra o Parlamento Europeu relativa à sua participação no concurso geral EUR/A/158/2000. A queixa foi transmitida ao Provedor de Justiça por um deputado ao Parlamento Europeu.

O queixoso reprovou na prova 1.A.d) e foi excluído do concurso, situação que lhe foi comunicada por carta de 17 de Julho de 2002 dos serviços de recrutamento do Parlamento.

Em 23 de Julho de 2002, o queixoso solicitou ao Júri que reavaliasse a sua prova. Por carta datada de 21 de Outubro de 2002, o Júri informou o queixoso de que a reavaliação da sua prova 1.A.d) tinha sido realizada na reunião de 11 de Outubro e manteve a decisão inicial de não o admitir às provas seguintes.

Em 28 de Outubro de 2002, o queixoso escreveu uma nova carta ao Júri, solicitando-lhe cópia quer da prova em que reprovou quer da grelha de correcção. Em 12 de Novembro de 2002, o Júri respondeu ao queixoso rejeitando o seu pedido de envio de uma cópia dos documentos solicitados, pelo facto de o mesmo ter sido apresentado fora do prazo previsto para tal. Em conformidade com a resposta do Parlamento, o queixoso devia ter formulado o pedido no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão do Júri de o excluir do concurso.

Em 19 de Novembro de 2002, o queixoso escreveu uma nova carta ao Júri contestando a referida decisão. O queixoso salientou que, em 23 de Julho de 2002, escreveu ao Júri solicitando-lhe que reavaliasse a prova em que tinha reprovado. Por conseguinte, nesse momento não se justificava qualquer pedido de acesso aos documentos em questão, uma vez que era ainda possível que o Júri modificasse a sua decisão. Na opinião do queixoso, o período de 30 dias válido para solicitar o acesso aos documentos começava a contar a partir de 21 de Outubro de 2002, data em que o Júri tomou a decisão final de confirmar a sua exclusão do concurso. O queixoso não recebeu qualquer resposta à sua carta de 19 de Novembro de 2002.

Na sua carta ao Provedor de Justiça, o queixoso alegou que a recusa do Júri em lhe facultar o acesso aos documentos solicitados era injusta e que o Parlamento não tinha dado resposta à sua carta de 19 de Novembro de 2002.

O queixoso reclamou o acesso à prova A.1.d), em que tinha reprovado, e à grelha de correcção.

## O INQUÉRITO

### **Parecer do Parlamento Europeu**

No que se refere à alegação do queixoso de que os serviços da instituição não deram resposta à sua carta de 19 de Novembro de 2002, o Parlamento lamentou tal facto e esclareceu que, devido a circunstâncias infelizes relacionadas com a mudança do serviço de concursos, era provável que a referida carta se tivesse extraviado.

No que respeita ao pedido do queixoso no sentido de ter acesso à prova 1.A.d) e à grelha de correcção, o Parlamento lembrou que, em conformidade com as normas relativas ao acesso dos candidatos às respectivas provas corrigidas, distribuídas a todos os candidatos no decurso das provas escritas, os candidatos deviam apresentar o pedido em causa por escrito no prazo de um mês a contar da comunicação dos resultados finais. O queixoso foi informado dos resultados das suas provas em 17 de Julho de 2002 e solicitou o acesso aos documentos em causa em 28 de Outubro de 2002. Por conseguinte, o pedido do queixoso não foi formulado em conformidade com as normas adoptadas nesta matéria. Não obstante, o Parlamento concordou em enviar ao Provedor de Justiça os documentos solicitados pelo queixoso.



## Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que o Parlamento já lhe tinha enviado os documentos solicitados em 26 de Maio de 2003, acompanhados de uma carta esclarecendo as razões para a ausência de resposta à sua carta de 19 de Novembro de 2002. O queixoso exprimiu a sua satisfação e agradeceu ao Provedor de Justiça e aos seus serviços os esforços envidados para resolver o assunto de forma satisfatória.

## A DECISÃO

### 1 Alegações e reclamação do queixoso

1.1 O queixoso participou no concurso geral EUR/A/158/2000 e alegou na sua queixa que a recusa do Júri em lhe facultar o acesso à sua prova A.1.d) e à grelha de correcção era injusta e que o Parlamento não tinha dado resposta à sua carta de 19 de Novembro de 2002. O queixoso reclamou o acesso à prova A.1.d), em que tinha reprovado, e à grelha de correcção.

1.2 No seu parecer, o Parlamento lamentou que os seus serviços não tivessem respondido à carta do queixoso datada de 19 de Novembro de 2002, esclarecendo que, devido a circunstâncias infelizes relacionadas com a mudança do serviço de concursos, era provável que a referida carta se tivesse extraviado.

No que se refere ao pedido do queixoso no sentido de lhe ser facultado o acesso à prova 1.A.d) e à grelha de correcção, o Parlamento lembrou que, em conformidade com as normas relativas ao acesso dos candidatos às respectivas provas corrigidas, distribuídas a todos os candidatos no decurso das provas escritas, os candidatos deviam apresentar o pedido em causa por escrito no prazo de um mês a contar da comunicação dos resultados finais. O queixoso foi informado dos resultados das suas provas em 17 de Julho de 2002 e solicitou o acesso aos documentos em causa em 28 de Outubro de 2002. Por conseguinte, o pedido do queixoso não foi formulado em conformidade com as normas adoptadas nesta matéria. Não obstante, o Parlamento concordou em enviar ao Provedor de Justiça os documentos solicitados pelo queixoso.

1.3 Nas suas observações, o queixoso confirmou que o Parlamento já lhe tinha enviado os documentos solicitados em 26 de Maio de 2003, juntamente com uma carta esclarecendo os motivos pelos quais não tinha respondido à sua carta de 19 de Novembro de 2002. O queixoso exprimiu a sua satisfação e agradeceu ao Provedor de Justiça e aos seus serviços os esforços envidados para resolver o assunto de forma satisfatória.

### 2 Conclusão

Uma vez que o parecer do Parlamento Europeu e as observações do queixoso indicavam que a instituição tinha tomado as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para o queixoso, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.



## 3.2.2 A Comissão Europeia

### ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA SUBVENÇÃO PARA UM PROJECTO RELACIONADO COM A SIDA

#### *Decisão sobre a queixa 1960/2002/JMA contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

Em Novembro de 2002, foi apresentada ao Provedor de Justiça uma queixa em nome do Colectivo de Lesbianas, Gays, Transexuales y Bisexuales de Madrid (COGAM). Segundo o queixoso, os factos relevantes eram os seguintes:

Durante 1996 e 1997, o queixoso, em conjunto com outros colaboradores, participou num projecto relacionado com a SIDA denominado EUROVITHA, que era coordenado pelo Departamento de Psicologia da Universidade de Tübingen na Alemanha.

Em 7 de Outubro de 1997, a Comissão aceitou financiar uma parte do projecto (Contrato n.º SOC 97 20113505F02 “Evaluation of Guided Group Programmes for People with HIV/AIDS, Creation of a Network of Therapists in D.E.I.”). As partes do contrato eram a Comissão e o Departamento de Psicologia da Universidade de Tübingen, ao passo que o COGAM aparecia como contratante associado.

Apesar de o seu contributo para o contrato ter terminado em Fevereiro de 1999, o COGAM não recebeu o seu pagamento de 8200 euros. Em resposta aos pedidos feitos pelo COGAM ao adjudicatário principal do projecto, foi informado de que a situação era consequência do facto de a Comissão não ter honrado os seus compromissos financeiros.

O queixoso escreveu à Comissão, em 7 de Junho de 2002, solicitando informações sobre o estado do processo e solicitando o pagamento dos seus honorários em dívida. O COGAM não recebeu qualquer resposta à sua carta.

Face ao anteriormente exposto, o queixoso alegou, em síntese, que a Comissão não tinha respondido ao pedido de informações do COGAM de 7 de Junho de 2002. Uma vez que o projecto foi concluído em Fevereiro de 1999, reclamou que a Comissão procedesse ao pagamento final, por forma a que todos os subadjudicatários pudessem receber os montantes que lhes eram devidos.

#### O INQUÉRITO

##### **Parecer da Comissão Europeia**

No seu parecer, a Comissão teceu os seguintes comentários:

Em 7 de Outubro de 1997, o queixoso, na qualidade de subadjudicatária, e a Eberhard Karls Universität, como adjudicatária principal, entraram em acordo com a Comissão relativamente à execução de um projecto relativo à avaliação de programas de grupo orientados para pessoas portadoras de SIDA/VIH (“Evaluation of Guided Group Programmes for People with AIDS/VIH”). O projecto recebeu apoio comunitário através do Programa Comunitário EUROVITHA relativo à luta contra a SIDA. Na sua qualidade de coordenador do projecto, o Professor H., da Eberhard Karls Universität, era responsável pela selecção de subadjudicatários para partes específicas do projecto e pela celebração de contratos individuais. A Comissão observou que o COGAM era um destes subadjudicatários, com o qual a instituição não tinha nenhuma relação contratual directa.



O contributo financeiro da Comissão seria pago ao adjudicatário principal, neste caso a Eberhard Karls Universität, na sequência da apresentação dos relatórios necessários. Os primeiros relatórios técnicos e financeiros tinham sido apresentados aos seus serviços em Outubro de 1999. Todavia, o relatório final só foi recebido três anos mais tarde, em Novembro de 2002. Apesar de os aspectos técnicos do relatório final se afigurarem satisfatórios, a secção financeira não pôde ser aprovada pelos serviços da Comissão em virtude da falta de documentos justificativos.

Em 27 de Março de 2002, a Comissão escreveu ao Professor H., tendo-lhe solicitado que apresentasse o relatório final, de forma a que todo o apoio comunitário pudesse ser pago. Na sua carta, a Comissão sugeriu que o adjudicatário informasse todos os subadjudicatários do ponto da situação. Em 7 de Junho de 2002, a Comissão recebeu um pedido do COGAM relativo ao pagamento dos honorários que lhe eram devidos. Depreendeu-se desse pedido que o coordenador do projecto não tinha explicado a situação a todos os seus subadjudicatários, tal como a Comissão havia solicitado.

Uma vez que a Comissão não podia efectuar pagamentos a partes com as quais não tinha uma relação contratual directa, instou a Eberhard Karls Universität, por carta datada de 15 de Outubro de 2002, a apresentar os documentos justificativos necessários para o pagamento final.

Em 14 de Novembro de 2002, a Comissão recebeu o relatório final da Eberhard Karls Universität. Em 20 de Dezembro de 2002, a instituição procedeu ao pagamento final ao adjudicatário num valor de 59.859,30 euros.

#### **Observações da queixosa**

Em 5 de Maio de 2003, o Provedor de Justiça recebeu as observações do queixoso.

O COGAM explicou que, com base nas informações apresentadas no parecer da Comissão, tinha contactado o coordenador do projecto. Em consequência, a Eberhard Karls Universität tinha procedido ao pagamento do contributo do COGAM para o projecto no valor de 8200 euros.

O queixoso concluiu manifestando a gratidão do COGAM para com o Provedor de Justiça pelos seus esforços em tentar encontrar uma solução para o problema.

#### **A DECISÃO**

Conclui-se dos comentários da Comissão e das observações da queixosa que a Comissão tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.



## PAGAMENTO DE UMA IMPORTÂNCIA DEVIDA AO ABRIGO DE UM CONTRATO

### *Decisão sobre a queixa 205/2003/IJH contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

O queixoso é Director-Geral da empresa WWP Ltd, e a queixa foi apresentada contra a DG Agricultura da Comissão.

Os factos relevantes expostos pelo queixoso são sumariamente os seguintes:

Entre Janeiro de 1998 e Dezembro de 2001, a WWP Ltd. produziu um programa mensal de televisão intitulado “CONTACT Europe”. Em cada edição havia quatro histórias, patrocinadas por Direcções-Gerais da Comissão ao abrigo de contratos específicos, pagos pelos Estados-Membros ou co-financiados. Em Abril de 2000, a WWP Ltd. entregou uma história sobre agricultura biológica, cujo orçamento era de 25 036 euros, financiado em partes iguais pela DG da Agricultura e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido. Enquanto esta entidade pagou a sua parte, a Comissão, como sucedia muitas vezes, demorou muito tempo a aprovar o contrato em causa. No caso vertente, o contrato só foi elaborado em Junho de 2000. A Comissão pagou 60% da parte que lhe cabia no financiamento na assinatura. Subsequentemente, a WWP Ltd. facturou à Comissão os restantes 40% e foi sempre insistindo para que o pagamento fosse feito ao longo de 2001 e já em 2002. Em 8 de Fevereiro de 2002, a Comissão informou a WWP Ltd. que fora violada uma regulamentação comunitária em matéria financeira, pelo facto de a WWP Ltd. ter realizado o programa antes de o contrato ser elaborado, que os restantes 40% não seriam pagos e que a WWP Ltd. teria de devolver os 60% já pagos.

A WWP Ltd. reuniu-se com a DG da Agricultura e solicitou uma reunião com os serviços jurídicos e financeiros relevantes para debater a regulamentação em causa. A DG da Agricultura comprometeu-se a enviar à WWP Ltd. uma cópia da regulamentação e a agendar uma reunião caso a WWP Ltd. sentisse que o assunto necessitava de uma clarificação complementar. Todavia, apesar de vários pedidos subsequentes, a WWP Ltd. não recebeu qualquer informação sobre a regulamentação e os seus últimos pedidos não tiveram resposta.

Tinha sido clarificado à WWP Ltd., desde a fase pré-contratual, que teria de produzir trabalho enquanto a burocracia procurava acompanhar a realidade dos prazos. Esta situação prolongou-se ao longo de três anos e foi aceite pelos funcionários responsáveis de diversas Direcções-Gerais da Comissão.

Do anteriormente exposto, o queixoso deduziu que ou a alteração introduzida na regulamentação comunitária em vigor foi aplicada retroactivamente, ou então a violação da regulamentação, se alguma houve, foi cometida pelos funcionários responsáveis da Comissão.

O queixoso reclamava da Comissão uma inversão da respectiva posição e o pagamento dos restantes 40% em dívida, acrescidos de juros, bem como uma indemnização pelo tempo despendido pelo queixoso com o assunto.

#### O INQUÉRITO

O Provedor de Justiça transmitiu a queixa à Comissão para que esta emitisse um parecer.

Considerando a afirmação do queixoso de que o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth do Reino Unido tinha pago devidamente a sua parte no financiamento do projecto, o Provedor de Justiça convidou também as autoridades do Reino Unido, em conformidade com o



n.º 3 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu<sup>50</sup>, a enviarem todas as informações que se pudessem revelar úteis para o inquérito do Provedor de Justiça relativamente à queixa. Não foi recebida qualquer resposta.

### Parecer da Comissão

Em Maio de 2003, a Comissão afirmou que, tendo reavaliado o processo à luz da queixa apresentada ao Provedor de Justiça, os departamentos competentes da Comissão decidiram pagar a importância em litígio e tomar, logo que possível, as medidas administrativas necessárias.

Em Julho de 2003, a Comissão enviou cópia de uma carta dirigida ao queixoso, na qual confirmava o pagamento da importância em litígio por depósito na respectiva conta bancária.

### Observações do queixoso

Por telefone, o queixoso confirmou aos serviços do Provedor de Justiça o recebimento da importância em dívida, acrescida de juros, e manifestou a sua satisfação, agradecendo ao Provedor de Justiça a ajuda prestada. O queixoso enviou também uma cópia da sua carta datada de 2 de Setembro de 2003 e dirigida ao Chefe de Unidade AII.1 da DG Agricultura da Comissão, exprimindo-lhe os seus agradecimentos pelo pagamento de 5 008 euros, acrescidos de 659,83 euros a título de juros devidos, e confirmando que a questão estava resolvida.

## A DECISÃO

### 1 Não pagamento do montante devido ao abrigo de um contrato

1.1 O queixoso é Director-Geral de uma empresa que produzia um programa co-financiado pela Comissão. Segundo o queixoso, a DG da Agricultura da Comissão informou a empresa que fora violada uma regulamentação comunitária em matéria financeira, pelo facto de a empresa ter realizado o programa antes de o contrato relevante ser elaborado, que os 40% finais não seriam pagos e que a empresa teria de devolver os 60% já pagos. O queixoso reclamou da Comissão que alterasse a sua posição e o pagamento dos restantes 40% em dívida, acrescidos de juros, bem como uma indemnização pelo tempo despendido pelo queixoso com o assunto.

1.2 No seu parecer, a Comissão afirmou que, tendo reavaliado o processo à luz da queixa apresentada ao Provedor de Justiça, os departamentos competentes da Comissão decidiram pagar a importância em litígio e tomar, logo que possível, as medidas administrativas necessárias. Subsequentemente, a Comissão enviou cópia de uma carta dirigida ao queixoso, na qual confirmava o pagamento da importância em litígio por depósito na respectiva conta bancária.

1.3 O queixoso manifestou a sua satisfação com o pagamento pela Comissão de 5 008 euros, acrescidos de 659,83 euros a título de juros, e confirmou que a questão estava resolvida.

1.4 Do anteriormente exposto, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão tomara as medidas adequadas para resolver a questão de uma forma satisfatória para o queixoso.

### 2 Conclusão

Uma vez que os comentários da Comissão e as observações do queixoso indicavam que a instituição tomou as medidas necessárias para resolver a questão de forma satisfatória para o queixoso, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

50

*“As autoridades dos Estados-Membros são obrigadas a fornecer ao Provedor de Justiça, a seu pedido, por intermédio das Representações Permanentes dos Estados-Membros junto das Comunidades Europeias, todas as informações que possam contribuir para esclarecer casos de má administração por parte das instituições ou organismos comunitários, excepto se tais informações estiverem abrangidas por disposições legislativas ou regulamentares relativas ao sigilo ou por qualquer outra disposição que impeça a sua transmissão. Todavia, neste último caso, o Estado-Membro interessado poderá permitir ao Provedor de Justiça que tome conhecimento das informações em causa, desde que este se comprometa a não divulgar o seu conteúdo.”*



## ALEGADA AUSÊNCIA DO PAGAMENTO FINAL DE UM PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO

### *Decisão sobre a queixa 1173/2003/(TN)IJH contra a Comissão Europeia*

Em Junho de 2003, a Universidade de Estocolmo apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça. A queixa dizia respeito à alegada ausência de pagamento, por parte da Comissão, de um pagamento final no âmbito do projecto de investigação com o número de contrato ERBBIO 4 CTT 960158.

Segundo o queixoso, os factos relevantes resumem-se ao seguinte:

A Universidade de Estocolmo foi um dos participantes num projecto de investigação, coordenado pela empresa italiana CHIRON e financiado pela Comissão. À data da apresentação da queixa, a CHIRON estava à espera do pagamento final da Comissão, no âmbito do projecto, há seis meses. Parte do pagamento final era devido à Universidade de Estocolmo. O montante total em dívida à CHIRON era de 196 528 euros, 60 000 dos quais se destinavam à Universidade de Estocolmo.

Em Junho de 2002, o queixoso tentou averiguar a razão para a ausência do pagamento final. Em Dezembro de 2002, a Universidade de Estocolmo enviou à Comissão documentação complementar e, posteriormente, a Comissão confirmou que o pagamento seria realizado à CHIRON no prazo de algumas semanas. Não se tendo verificado qualquer pagamento, o queixoso contactou posteriormente a Comissão sobre esta questão, por telefone, cerca de dez vezes. A Comissão informou-o de que devido a uma reorganização interna, faltava um “verificador operacional”, razão pela qual o pagamento não podia ser efectuado. Em Maio de 2003, o queixoso enviou à Comissão uma carta sobre esta questão não tendo recebido qualquer resposta.

O queixoso alega que a Comissão não procedeu ao pagamento final no âmbito do projecto de investigação com o número de contrato ERBBIO 4 CTT 960158.

O queixoso afirma que o pagamento final deve ser realizado ao coordenador da CHIRON em Itália, em conjunto com juros pelo atraso.

## O INQUÉRITO

### **Parecer da Comissão**

No seu parecer, a Comissão apresentou as seguintes observações:

O contracto em questão é gerido pela Direcção-Geral da Investigação (DG RTD) da Comissão. Os resultados científicos do contrato foram aprovados em 29 de Julho de 2002, e o processo foi depois transmitido à direcção-geral responsável pelo correspondente orçamento. Em 31 de Julho de 2002, o coordenador financeiro nesta direcção-geral contactou o coordenador da CHIRON, solicitando correcções aos mapas de custos. As correcções solicitadas apenas foram recebidas em 5 de Dezembro de 2002 e o pagamento foi processado em 19 de Dezembro de 2002, mas nessa altura o orçamento relativo a 2002 já tinha sido encerrado.

Na sequência da abertura do orçamento de 2003, o coordenador financeiro reiniciou os procedimentos com vista ao pagamento em 28 de Fevereiro de 2003. Devido a problemas de organização no seio da DG RTD, as assinaturas necessárias, incluindo as do auditor financeiro e do gestor orçamental, não puderam ser obtidas até 11 de Julho de 2003. O pagamento foi depois transferido para a conta bancária da CHIRON em 21 de Julho de 2003.

A Comissão reconhece que o pagamento estava pendente a partir de 5 de Dezembro de 2002 e que devia ter sido executado no prazo de 60 dias, ou seja, até 5 de Fevereiro de 2003. Por conseguinte, irá tomar as medidas com vista ao pagamento dos juros relativos ao período de 6 de Fevereiro de 2003 a 21 de Julho de 2003, logo que receba um pedido directo do queixoso, necessário para autorizar o pagamento. O queixoso foi já contactado nesse sentido.



A Comissão pede desculpa pelo pagamento tardio e assegura ao Provedor de Justiça que o circuito financeiro está agora a funcionar de forma satisfatória.

### Observações do queixoso

O queixoso confirmou, telefonicamente, aos serviços do Provedor de Justiça que a Universidade de Estocolmo recebeu o pagamento final e que o pagamento dos juros iria ser realizado em breve, se não estivesse já na conta bancária da CHIRON. Ficou, por conseguinte, satisfeito com o resultado do processo e agradeceu a ajuda do Provedor de Justiça.

## A DECISÃO

### 1 Ausência do pagamento final no âmbito de um projecto de investigação

1.1 A queixa diz respeito à alegada ausência de pagamento, por parte da Comissão, de um pagamento final ao coordenador de um projecto de investigação com o número de contrato ERBBIO 4 CTT 960158, no qual a Universidade de Estocolmo participa. O queixoso, que apresenta a queixa em nome da Universidade de Estocolmo, solicitava que o pagamento final fosse efectuado ao coordenador, em conjunto com os juros correspondentes ao atraso.

1.2 A Comissão reconheceu que o pagamento ficou pendente a partir de 5 de Dezembro de 2002 e que deveria ter sido pago no prazo de 60 dias. No entanto, devido a problemas de organização no seio da DG RTD, o pagamento não pôde ser transferido para a conta bancária da CHIRON até ao dia 21 de Julho de 2003. A Comissão apresentou um pedido de desculpa pelo pagamento tardio e assegurou ao Provedor de Justiça que o circuito financeiro estava agora a funcionar de forma satisfatória. A Comissão comprometeu-se a tomar as medidas com vista ao pagamento dos juros relativos ao período de 6 de Fevereiro de 2003 a 21 de Julho de 2003.

1.3 O queixoso confirmou que a Universidade de Estocolmo já tinha recebido o pagamento final e que os juros seriam pagos em breve, pelo que ficou satisfeito.

1.4 Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça considera que a Comissão tomou todas as medidas adequadas para resolver a queixa e, assim, satisfazer o queixoso.

### 2 Conclusão

Do parecer da Comissão e das observações do queixoso depreende-se que a Comissão desenvolveu esforços no sentido de resolver a questão e, por conseguinte, de satisfazer o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.



### 3.2.3 O Tribunal de Contas Europeu

#### ALEGADA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE EXCLUSÃO DE CONCURSO DO TRIBUNAL DE CONTAS

##### *Decisão sobre a queixa 207/2003/OV contra o Tribunal de Contas*

#### A QUEIXA

Segundo o queixoso, os factos relevantes foram os seguintes:

O queixoso candidatou-se ao concurso geral CC/A/12/02, organizado pelo Tribunal de Contas para o recrutamento de administradores (carreira A7/A6) no domínio da Informática (JO C 145 A, de 18 de Junho de 2002).

Por carta datada de 29 de Novembro de 2002, o Secretariado do Júri informou o queixoso de que, infelizmente, não podia aceitar a sua participação no concurso porque “após uma análise comparativa das habilitações, diplomas e experiência profissional de todos os candidatos, o seu nome não se encontra entre os melhores candidatos em concurso, tal como estipulado na parte VII do anúncio de concurso” (tradução da responsabilidade dos serviços do Provedor de Justiça).

A parte VII do aviso de concurso prevê que “tendo em conta a cotação das habilitações, os candidatos que obtenham as 50 melhores notas serão admitidos às provas escritas”. A parte VI do anúncio de concurso prevê que aos diplomas dos candidatos seja atribuído um máximo de 40 pontos (10 pontos por diplomas suplementares para além do exigido para admissão ao concurso e 30 pontos por experiência profissional suplementar à referida no ponto III(B)(3) do anúncio de concurso).

Em 8 de Dezembro de 2002, o queixoso escreveu ao Júri, solicitando-lhe que reapreciasse a sua candidatura e o informasse sobre a) os critérios usados na avaliação (classificação) das habilitações, diplomas e experiência profissional, b) a sua própria classificação e c) a classificação do último candidato admitido. Não recebeu qualquer resposta.

Em 29 de Janeiro de 2003, o queixoso apresentou ao Provedor de Justiça a queixa em apreço, reclamando:

- 1 que o Tribunal de Contas o informasse sobre a) os critérios de avaliação (classificação) das habilitações, diplomas e experiência profissional dos candidatos, b) a sua própria classificação e c) a classificação do último candidato admitido;
- 2 que a sua candidatura fosse reapreciada.

Em 14 de Fevereiro de 2003, o queixoso enviou informações adicionais relacionadas com a sua queixa, já que tinha recebido uma resposta do Júri, na qual este lhe comunicava as classificações obtidas (0/10 para os seus diplomas e 14,64/30 para a sua experiência profissional). Mas o Júri não fazia qualquer referência quer aos critérios específicos usados para avaliar os diplomas e a experiência profissional dos candidatos, quer à classificação do último candidato aprovado.

O Júri declarou que os candidatos com melhores classificações tinham obtido pelo menos mais um diploma para além daquele que era exigido para participar no concurso. Contudo, o queixoso destacou o facto de os dois diplomas que obtivera darem acesso a estudos para doutoramento e serem relevantes para a natureza das funções.

No que se refere à experiência profissional, o queixoso declarou que o Júri, na sua resposta, indicou que os candidatos mais bem posicionados tinham uma experiência profissional igual ou superior a 10 anos. Todavia, o ponto III.B.3 do aviso de concurso referia que a experiência exigida não deveria ser inferior a 3 anos. O queixoso tinha uma experiência de 7 anos, mas apenas obteve uma classificação de 14,64/30.



Finalmente, o queixoso referiu que tinha conhecimento de um candidato sem qualquer diploma adicional e uma experiência inferior a 10 anos que fora admitido às provas escritas. Considerando que estas decorriam em 28 de Fevereiro de 2003, o queixoso solicitou que o seu caso fosse tratado com toda a brevidade possível.

## O INQUÉRITO

### Parecer do Tribunal de Contas

No seu parecer, o Tribunal de Contas observou que o queixoso, por carta datada de 8 de Dezembro de 2002, tinha solicitado ao Presidente do Júri informações sobre a) os critérios de avaliação (classificação) dos títulos, diplomas e experiência profissional dos candidatos, b) a sua própria classificação e c) a classificação do último candidato admitido. O Presidente do Júri respondeu à solicitação do queixoso por carta, datada de 30 de Janeiro de 2003, enviando-lhe algumas informações de carácter mais geral e a sua própria classificação.

Depois de ter analisado a questão mais uma vez, o Tribunal decidiu enviar também ao queixoso as informações que ele tinha solicitado nas alíneas a) e c). Por carta datada de 2 de Maio de 2003 e dirigida ao queixoso, o Presidente do Júri descreveu-lhe os critérios detalhados de avaliação dos títulos, diplomas e experiência profissional e informou-o de que, com base naquele cálculo, tinha obtido 14,64/30 pontos. Além disso, o queixoso foi informado de que o último candidato admitido obtivera 32 pontos. Ao seu parecer, o Tribunal anexou a correspondência trocada entre o Presidente do Júri e o queixoso.

O Presidente do Júri recalculou os pontos obtidos pelo queixoso e confirmou que não tinha sido cometido qualquer erro. Considerando o facto de o queixoso ter obtido menos de metade dos pontos do último candidato admitido, foi mantida a decisão de não o admitir às provas escritas do concurso. Por conseguinte, o queixoso possui toda a informação que solicitou.

### Observações do queixoso

O queixoso não formulou qualquer observação ao parecer do Tribunal de Contas.

## A DECISÃO

### 1 Informação relativa ao processo de selecção

1.1 O queixoso reclama que o Tribunal de Contas devia informá-lo sobre a) os critérios de avaliação (classificação) das habilitações, diplomas e experiência profissional dos candidatos, b) a sua própria classificação e c) a classificação do último candidato admitido.

1.2 No seu parecer, o Tribunal de Contas observou que, por carta datada de 30 de Janeiro de 2003, o Presidente do Júri respondeu à solicitação do queixoso, enviando-lhe algumas informações de carácter mais geral e a sua própria classificação. Em nova carta, datada de 2 de Maio de 2003, o Presidente enviou também ao queixoso as informações que ele tinha solicitado nas alíneas a) e c), designadamente os critérios detalhados de avaliação das habilitações, diplomas e experiência profissional, e informou-o de que tinha obtido uma classificação de 14,64/30 pontos. O queixoso foi também informado de que o último candidato admitido obtivera uma classificação de 32/40 pontos.

1.3 Pelo anteriormente exposto, afigura-se que o queixoso obteve todas as informações que solicitou. Por conseguinte, tudo indica que o Tribunal de Contas resolveu este aspecto da queixa de uma forma satisfatória para o queixoso.

### 2 Reclamação do queixoso no sentido de que a sua candidatura fosse reapreciada

2.1 O queixoso reclamou uma reapreciação da sua candidatura.



2.2 O Tribunal de Contas observou que o Júri recalculou os pontos obtidos pelo queixoso e confirmou que não tinha sido cometido qualquer erro. Como o queixoso obteve menos de metade dos pontos do último candidato admitido, foi mantida a decisão de não o admitir às provas escritas do concurso.

2.3 O Provedor de Justiça observou que, na sua carta de 2 de Maio de 2003, o Júri começou por explicar ao queixoso o método usado para calcular as suas classificações, quer para o diploma suplementar quer para a experiência profissional suplementar. Quanto a esta última, o Júri esclareceu que, para cada período de experiência profissional, a classificação atribuída era igual ao número de meses multiplicado por um coeficiente de relevância em função da experiência em determinadas áreas.

2.4 O Provedor de Justiça considerou que os esclarecimentos prestados pelo Júri ao queixoso se afiguravam razoáveis. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa.

### 3 Conclusão

Com base nos comentários do Tribunal de Contas, afigura-se que a instituição tomou as medidas adequadas para resolver a primeira parte da queixa de uma forma satisfatória para o queixoso.

No âmbito do inquérito do Provedor de Justiça relativamente à segunda parte da queixa em apreço, nada indicou que tivesse ocorrido qualquer caso de má administração por parte do Tribunal de Contas. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.



#### 3.2.4 A Comissão Europeia e o Tribunal de Contas

##### A COMISSÃO CONCORDOU EM REALIZAR O PAGAMENTO FINAL

##### *Decisão sobre a queixa 1915/2002/BB contra a Comissão Europeia e o Tribunal de Contas*

##### A QUEIXA

A Comissão Europeia e o Centro Interdisciplinar de Investigação Comparativa de Ciências Sociais (de ora em diante designado "ICCR"), na qualidade de um dos principais adjudicatários, assinaram um contrato em 22 de Dezembro de 1999. O contrato foi designado de contrato de rede temática nº 1999-TN.10869 "TRANS-TALK" ao abrigo do Quinto Programa-Quadro. Este contrato abrangia um período de 18 meses, de Janeiro de 2000 até ao final de Junho de 2001. Os custos totais previstos do projecto eram de 601 015 euros e o adiantamento inicial foi estabelecido em 180 305 euros a serem distribuídos pelos cinco principais adjudicatários. O ICCR apresentou mapas de custos, periodicamente, de seis em seis meses.

Em 31 de Outubro de 2001, o ICCR foi notificado de que o Tribunal de Contas iria realizar uma auditoria ao projecto. A auditoria realizou-se em 16-18 de Janeiro de 2002. Segundo os queixosos, os auditores afirmaram que iriam apresentar o seu relatório à Comissão até ao final de Janeiro de 2002.

O ICCR apresentou à Comissão o mapa final de custos em Agosto de 2001. Em 11 de Dezembro de 2001, a DG TREN da Comissão procedeu à sua aprovação. Uma vez que o ICCR não teve notícias da Comissão, o coordenador do projecto contactou o gestor financeiro da Comissão em 26 de Fevereiro 2002, por correio electrónico, no sentido de obter informações sobre o estado do pagamento final.



Por correio electrónico de 28 de Fevereiro de 2002, foi notificado de que o pagamento final não poderia ser realizado antes da recepção do relatório do Tribunal de Contas.

Em 13 de Junho de 2002, o gestor financeiro da Comissão transmitiu, por correio electrónico, o relatório dos auditores em conjunto com um pedido de esclarecimentos. A data do relatório dos auditores era de 15 de Abril de 2002. O ICCR forneceu à Comissão as informações solicitadas, por correio electrónico, em 14 de Junho de 2002. Em 8 de Julho de 2002, o ICCR enviou, por iniciativa própria, um parecer completo sobre o relatório do Tribunal de Contas ao gestor financeiro da Comissão.

Numa carta dirigida à Comissão com data de 12 de Julho de 2002, o ICCR solicitou um esclarecimento formal relativo ao estado do pagamento final do contrato. A Comissão enviou uma resposta, sem data, em Agosto de 2002, afirmando que o pagamento seria suspenso ao abrigo do nº 2 do artigo 3º do anexo II do contrato. Em 29 de Agosto de 2002, o ICCR informou a Comissão de que não aceitaria o nº 2 do artigo 3º como fundamento para a suspensão do pagamento final. Segundo os queixosos, a Comissão não respondeu a esta carta.

Em 24 de Outubro de 2002, os queixosos apresentaram uma queixa em nome do ICCR ao Provedor de Justiça contra a Comissão Europeia e o Tribunal de Contas. A queixa diz respeito a um pagamento final pendente de 80 671,61 euros relativo ao contrato de rede temática nº 1999-TN.10869 “TRANS-TALK” e à auditoria realizada pelo Tribunal.

No que se refere à Comissão Europeia, os queixosos fizeram as seguintes alegações:

- 1) Falta de informações relativamente ao estado da auditoria e do pagamento final; e
- 2) Não liquidação do pagamento final pendente de 80 671,61 euros.

Os queixosos reclamavam a liquidação do pagamento final com juros e uma posição oficial da Comissão Europeia sobre a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas e os procedimentos seguidos pelas duas instituições.

No que se refere ao Tribunal de Contas, os queixosos alegavam que o relatório tinha chegado a conclusões falsas e ignorava a contribuição dada pelo ICCR, tendo-se verificado uma demora injustificada na apresentação do relatório à Comissão.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão apresentou os seguintes pontos:

No contexto da gestão de acções indirectas de IDT ao abrigo do Quinto Programa-Quadro, o Tribunal de Contas realizou uma auditoria ao contrato de rede temática nº 1999-TN.10869 “TRANS-TALK” no ICCR em Viena. O relatório da auditoria levantou algumas questões complexas e graves que requeriam uma análise cuidadosa por parte dos serviços financeiros da Comissão.

O Tribunal de Contas concluiu que alguns dos custos declarados não eram elegíveis e não tinham fundamento. Estes incluíam em particular: sobre facturação pelo beneficiário dos mapas de custos; não cumprimento do contrato por parte do beneficiário relativamente à utilização das taxas do orçamento; consultor subcontratado declarado como empregado permanente.

Com base no relatório do Tribunal de Contas, a Comissão decidiu suspender os pagamentos ao beneficiário até à análise final dos documentos complementares fornecidos pelo beneficiário.

Em 28 de Fevereiro de 2002, a Comissão informou o ICCR sobre a situação relativa ao pagamento final e à sua análise no contexto desta auditoria. As reuniões em curso com o ICCR iniciaram-se no Verão de 2002. Entretanto, as reuniões entre a Comissão e o Tribunal de Contas terminaram no Outono de 2002. Enquanto realizava estes inquéritos complementares, a Comissão confirmou



ao ICCR, em Agosto de 2002, que todos os pagamentos estavam suspensos. A Comissão solicitou informações adicionais por carta de 5 de Dezembro de 2002. A resposta do ICCR, com data de 24 de Janeiro de 2003, foi recebida e a Comissão informou o ICCR de que a sua resposta estava em análise com vista a uma solução imediata do pagamento final.

Em 13 de Maio de 2003, a Comissão informou o ICCR que o pagamento final de 50 821,03 havia sido realizado. Segundo a Comissão, o montante de 29 799,63 não pôde ser considerado, uma vez que envolvia transferências entre categorias de custos que requeriam uma autorização prévia.

### **Observações do queixoso sobre o parecer da Comissão**

Os queixosos apresentaram, em resumo, os seguintes pontos:

Este caso levanta questões gerais relativas aos atrasos por parte das instituições comunitárias na resposta a reiterados pedidos de informação e à duração do procedimento. Segundo os queixosos, o princípio da transparência exige que estas questões sejam abordadas.

Na sequência da resposta dos queixosos à Comissão com data de 27 de Maio de 2003, a Comissão procedeu ao pagamento do montante remanescente de 20 447,79 euros.

### **Parecer do Tribunal de Contas**

O Tribunal de Contas apresentou, em resumo, os seguintes pontos:

O documento que está no centro desta queixa não é um relatório aprovado pelo Tribunal de Contas, mas uma carta de sector. O objectivo de uma carta de sector é apresentar as conclusões preliminares apuradas no âmbito de uma auditoria à entidade controlada, que em matéria de políticas internas, é a Comissão. Na sequência da análise da reacção da Comissão à informação factual e às observações relacionadas tecidas na carta de sector, estes resultados podem depois constituir a base das observações apresentadas nos relatórios do Tribunal de Contas. Nalguns casos, poderá requerer também da Comissão a aplicação de medidas correctivas. Uma vez que as conclusões e as observações são preparatórias na fase de uma carta de sector e são, em princípio, sujeitas a um trabalho de verificação posterior, mantêm-se confidenciais entre o Tribunal e a Comissão.

No presente caso, a carta de sector nº 740/02 com as conclusões da auditoria realizada ao contrato "TRANS-TALK", foi enviada ao Comissário responsável pela DG Energia e Transporte (TREN). Seguindo as práticas normais, a versão electrónica desta carta de sector foi depois enviada ao agente de ligação na DG TREN. Parece, no entanto, que uma cópia electrónica da carta de sector confidencial foi, posteriormente, transmitida ao ICCR por um funcionário da Comissão.

No que se refere à alegação de conclusões falsas, os auditores do Tribunal observaram as políticas e normas de auditoria do Tribunal e as normas de auditoria internacionalmente reconhecidas, tais como as da Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria (INTOSAI). Da mesma forma, os procedimentos do Tribunal prevêem um abrangente controlo de qualidade interno antes de as conclusões e as observações da auditoria serem apresentadas à entidade controlada. No presente caso, estas normas e procedimentos foram observados.

No que se refere às alegações de que a contribuição do ICCR foi ignorada, a equipa de auditoria teve em consideração todas as informações fornecidas pelos queixosos na medida em que foram consideradas relevantes para a auditoria. Todas as conclusões constantes na carta de sector enviadas à Comissão são fundamentadas em provas de auditoria suficientes e adequadas, baseadas nas informações recolhidas e recebidas durante e após a auditoria nas instalações do ICCR, bem como da Comissão.

No que se refere à alegação de demora injustificada, o manual de auditoria do Tribunal estabelece que uma carta de sector deve ser enviada no prazo de dois meses após a conclusão da missão. No entanto, esta norma interna não tem carácter vinculativo para o Tribunal relativamente aos queixosos. Além disso, o facto de, no presente caso, a carta de sector ter sido enviada com uma



ligeira demora que, de forma alguma, pode ser considerada como injustificada, não afecta de modo nenhum os interesses dos queixosos.

### **Observações dos queixosos sobre o parecer do Tribunal de Contas**

Os queixosos formularam, em resumo, as seguintes observações:

Segundo os queixosos, o auditor do Tribunal de Contas informou o ICCR de que competia à Comissão decidir se o relatório seria transmitido ao ICCR.

Os queixosos afirmam que os pontos de vista do ICCR não foram tidos em consideração pelos auditores.

Os queixosos salientam que o ICCR nunca se queixou de que a demora no tratamento do seu processo era da culpa exclusiva do Tribunal de Contas, mas antes devido ao efeito combinado de procedimentos não transparentes da Comissão e do Tribunal de Contas e das suas relações. Os queixosos sustentam que as demoras afectaram os interesses do ICCR, uma vez que o presente caso não foi solucionado senão um ano após a realização da auditoria.

### **INQUÉRITO COMPLEMENTAR**

Em 14 de Outubro e em 5 de Novembro de 2003, o secretariado do Provedor de Justiça Europeu contactou, telefonicamente, um dos queixosos que falou em nome dos dois queixosos relativamente às observações recebidas em 29 de Setembro de 2003. Os queixosos confirmaram que a Comissão tinha realizado o pagamento final pendente. Os queixosos aceitaram a interpretação da Comissão de que as transferências entre categorias de custos requeriam uma autorização prévia ao abrigo do nº 4 do artigo 17º das condições gerais. Por conseguinte, o montante de cerca de 9 000 euros não pôde ser incluído no pagamento final. Os queixosos informaram o secretariado do Provedor de Justiça de que o ICCR não tinha enviado quaisquer comentários sobre a carta da Comissão de 14 de Julho de 2003, na qual a Comissão se disponibilizava a realizar uma liquidação e informava que, a menos que recebesse comentários dos queixosos no prazo de um mês, o projecto seria oficialmente encerrado, não podendo ser reclamados quaisquer custos adicionais. Os queixosos confirmaram que ao não tecer comentários sobre a oferta de liquidação realizada pela Comissão, o ICCR tinha, de facto, aceitado que não seriam pagos juros relativos ao pagamento final suspenso. Os queixosos ficaram satisfeitos com a liquidação do pagamento final.

### **A DECISÃO**

#### **1 Observação preliminar**

1.1 Nas suas observações, os queixosos alegavam que este caso levantava questões gerais relativas aos atrasos por parte de duas instituições comunitárias na resposta a reiterados pedidos de informação e à duração do procedimento.

1.2 O Provedor de Justiça compreende a preocupação dos queixosos sobre a questão geral dos procedimentos em que duas ou mais instituições comunitárias procedem, em simultâneo, a inquéritos ou procedimentos que afectam o tratamento de um caso. O Provedor de Justiça considera que esta questão geral não pode ser resolvida de forma eficaz no quadro do presente inquérito. Os queixosos dispõem da possibilidade de apresentar uma nova queixa ao Provedor de Justiça, se assim o desejarem.

#### **2 Alegada falta de informações por parte da Comissão relativamente ao estado da auditoria e do pagamento final**

2.1 Os queixosos alegam uma falta de informações por parte da Comissão relativamente ao estado da auditoria e ao pagamento final.



2.2 Segundo a Comissão, esta informou os queixosos em 28 de Fevereiro de 2002 da situação referente ao pagamento final e da sua análise no contexto desta auditoria depois de os queixosos terem enviado um correio electrónico em 26 de Fevereiro de 2002. As reuniões em curso com o ICCR iniciaram-se no Verão de 2002. Em 12 de Julho de 2002, os queixosos solicitaram informações sobre o estado do pagamento final. Em Agosto de 2002, a Comissão confirmou aos queixosos que todos os pagamentos estavam suspensos devido a uma auditoria do Tribunal de Contas. Em 29 de Agosto de 2002, os queixosos solicitaram à Comissão que reconsiderasse o seu caso. Em 5 de Dezembro de 2002, a Comissão solicitou informações adicionais aos queixosos. Em 11 de Fevereiro de 2003, depois de ter recebido as informações adicionais solicitadas, a Comissão acusou a respectiva recepção com uma carta interlocutória. Em 13 de Maio de 2003, a Comissão informou os queixosos de que tinha iniciado os procedimentos para proceder ao pagamento final.

2.3 O Provedor de Justiça considera que a Comissão forneceu aos queixosos informações sobre o estado da auditoria, na medida em que a auditoria afectou o procedimento da Comissão para a realização do pagamento final pendente. Além disso, a Comissão parece ter informado os queixosos, de forma adequada, sobre a suspensão do pagamento final. Por conseguinte, parece não se configurar um caso de má administração por parte da Comissão relativamente a esta alegação.

### **3 Alegado não pagamento do pagamento final pendente com juros e o pedido de liquidação**

3.1 Os queixosos alegavam que a Comissão não tinha procedido ao pagamento final pendente de 80 671,61 euros relativos ao contrato de rede temática nº 1999-TN.10869 "TRANS-TALK" ao abrigo do quinto programa-quadro.

3.2 A Comissão afirmava que o pagamento final de 50 821,03 euros tinha sido realizado em 13 de Maio de 2003. Segundo a Comissão, o montante de 29 799,63 euros não pôde ser tido em consideração uma vez que envolvia transferência entre categorias de custos, o que requer uma autorização prévia.

3.3 Nas observações, os queixosos informaram o Provedor de Justiça que, na sequência da sua resposta à Comissão com data de 27 de Maio de 2003, a Comissão procedeu ao pagamento do montante de 20 447,79 euros.

3.4 O secretariado do Provedor de Justiça Europeu contactou, telefonicamente, um dos queixosos que falou em nome dos dois queixosos relativamente às observações. Os queixosos aceitaram a interpretação da Comissão de que as transferências entre categorias de custos requeriam uma autorização prévia ao abrigo do nº 4 do artigo 17º das condições gerais. Por conseguinte, o montante de cerca de 9 000 euros não pôde ser incluído no pagamento final. Os queixosos informaram o Provedor de Justiça de que ao não enviar à Comissão quaisquer comentários sobre a oferta de liquidação, o ICCR tinha, de facto, aceitado que não seriam pagos juros relativos ao pagamento final suspenso. Os queixosos ficaram satisfeitos com a liquidação.

3.5 Com base nas informações fornecidas pela Comissão Europeia e pelos queixosos, o Provedor de Justiça considera que a Comissão solucionou a questão satisfazendo, assim, os queixosos.

### **4 Pedido de uma posição oficial da Comissão sobre a auditoria e os procedimentos seguidos**

4.1 Os queixosos consideraram que a Comissão deve tomar uma posição oficial sobre a auditoria e os procedimentos seguidos.

4.2 O Provedor de Justiça Europeu considera que este aspecto do caso ficou resolvido com a liquidação referida na parte 3 da decisão.

### **5 As alegações contra o relatório do Tribunal de Contas**

5.1 Os queixosos alegavam que o relatório do Tribunal de Contas tinha chegado a conclusões falsas e ignorava a contribuição dada pelo ICCR.

5.2 O Tribunal de Contas afirmava que tinha tido em consideração todas as informações fornecidas pelos queixosos consideradas relevantes para a auditoria e que todas as conclusões constantes na carta de sector eram fundamentadas em provas de auditoria suficientes e adequadas. O Tribunal de Contas alegava também que não tinha chegado a conclusões falsas.

5.3 O Provedor de Justiça considera que não parece existir qualquer prova que sugira que o Tribunal de Contas ignorou a contribuição do queixoso. Para além disso, não existe nada que indique que as conclusões do Tribunal estejam erradas ou não sejam razoáveis. Por conseguinte, parece não existir má administração relativamente a estes aspectos do caso.

## 6 Alegada demora injustificada do Tribunal de Contas

6.1 Os queixosos consideram ter havido uma demora injustificada na apresentação do relatório do Tribunal de Contas à Comissão. Segundo o queixoso, a missão de auditoria foi concluída em 18 de Janeiro de 2002 e o relatório do auditor apresentava a data de 15 de Abril de 2002.

6.2 No seu parecer, o Tribunal de Contas afirmava que o manual de auditoria estabelecia que uma carta de sector deve ser enviada no prazo de dois meses após a conclusão da missão. O Tribunal reconhecia que, no presente caso, a carta tinha sido enviada com um ligeiro atraso, mas que esse atraso não podia ser considerado como excessivo.

6.3 O Provedor de Justiça salienta que o manual de auditoria do Tribunal de Contas constitui um manual interno não publicado, que não se destina a atribuir quaisquer direitos a terceiros. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça não considera que o ligeiro atraso reconhecido pelo Tribunal de Contas constitua má administração.

6.4 Por conseguinte, o Provedor de Justiça não considera existir qualquer má administração neste domínio.

## 7 Conclusões

O Provedor de Justiça não considera existir qualquer má administração relativamente à primeira alegação contra a Comissão Europeia. No que se refere à segunda alegação dos queixosos e à sua queixa e com base na informação fornecida pela Comissão Europeia e pelos queixosos, parece que a Comissão resolveu a questão, satisfazendo, assim, os queixosos. Por outro lado, o Provedor de Justiça não considera ter havido má administração da parte do Tribunal de Contas. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### 3.3 SOLUÇÕES AMIGÁVEIS ALCANÇADAS PELO PROVIDOR DE JUSTIÇA



#### NÃO PAGAMENTO DE SUBVENÇÃO APESAR DE GARANTIAS ORAIS

*Decisão sobre a queixa 548/2002/GG contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

O queixoso é director da “Europäisches Kultur- und Informationszentrum in Thüringen”, uma associação com sede na Alemanha (“a associação”).



Em 31 de Maio de 1998, a associação apresentou à Comissão Europeia um pedido de subvenção no montante de 90 000 ecus. As diversas actividades a financiar por esta subvenção decorreriam em Setembro e Outubro de 1998. A pessoa encarregue da questão por parte da Comissão era o Sr. H., Consultor na Direcção-Geral X (actualmente DG Educação e Cultura).

Segundo o queixoso, a associação tinha tentado saber, desde Julho de 1998, se a Comissão aceitaria o pedido, na medida em que, na ausência de outros fundos, as actividades propostas teriam de ser canceladas. O queixoso alegou que, por diversas vezes, o Sr. H. tinha assegurado à associação por telefone que o montante solicitado seria concedido. Ainda segundo o queixoso, o Sr. H. tinha informado a associação, em finais de Julho de 1998 (última data em que as actividades poderiam ter sido canceladas), de que o pedido tinha sido aceite e de que o documento relevante seria assinado na primeira reunião da Comissão após as férias de Verão. O queixoso alegou que o Sr. H. tinha informado a associação de que poderia proceder à execução do projecto. Alegou também que, em Setembro de 1998, o Sr. H. tinha informado a associação de que, devido a uma agenda sobrecarregada, ainda não tinha sido possível à Comissão assinar o documento em questão, mas que tal seria feito nas duas semanas seguintes. Segundo o queixoso, tinha sido com base nestas garantias que a associação tinha dado início à realização do projecto.

O queixoso alegou que, desde então, tinha estado em contacto telefónico praticamente diário com o Sr. H., que tinha confirmado sempre que a carta que concedia a subvenção estava iminente. Em Novembro de 1998, a associação tinha solicitado um crédito ao seu banco. Afigura-se que o banco insistiu em obter uma confirmação por escrito de que a Comissão concederia a subvenção. Por conseguinte, o queixoso dirigiu-se à representação da Comissão na Alemanha. Numa carta datada de 25 de Novembro de 1998, o Dr. B. (na altura, director em exercício da representação da Comissão na Alemanha) confirmou que a Comissão tinha aprovado a subvenção no valor de 90.000 ecus e que as formalidades necessárias seriam concluídas antes do final do ano.

Todavia, numa carta datada de 23 de Dezembro de 1998, a Comissão informou o queixoso de que tinha aprovado uma subvenção de apenas 20.000 ecus.

Segundo o queixoso, em consequência disso o Sr. H. aconselhou a associação a apresentar um novo pedido de subvenção em 1999 que cobrisse o valor restante de 70.000 ecus. Este pedido foi apresentado em Fevereiro de 1999. Todavia, na sua decisão de 28 de Janeiro de 2000, a Comissão rejeitou o pedido. Afigura-se que esta decisão se baseou no facto de os fundos concedidos em 1999 não poderem ser utilizados para financiar actividades realizadas em 1998.

Posteriormente, ocorreram diversos contactos entre o queixoso, o Deputado ao PE do seu círculo eleitoral, o membro responsável da Comissão e os serviços da Comissão. Em 30 de Junho de 2000, o Director-Geral da DG X informou o queixoso de que, com base no pressuposto de que a carta de 25 de Novembro de 1998 do Dr. B. tinha dado azo a uma confiança legítima, a Comissão estava disposta a cobrir as despesas que tivessem ocorrido entre aquela data e 5 de Janeiro de 1999 (data de recepção da carta da Comissão de 23 de Dezembro de 1998). Contudo, a Comissão afirmou que esse pagamento deveria cobrir apenas as despesas relacionadas com contratos que contivessem uma "cláusula de risco", ou seja, uma cláusula que implicasse que o pagamento só se tornaria devido quando a Comissão decidisse conceder a subvenção. A Comissão aceitou igualmente cobrir as remunerações em atraso dos funcionários da associação, desde que esse pagamento tivesse sido efectuado no dito período. Face ao exposto, a Comissão calculou que poderia ser pago ao queixoso o montante de 21.988,54 euros por conta da responsabilidade extra-contratual a que a carta de 25 de Novembro de 1998 tinha dado azo. Os 20.000 euros deveriam ser deduzidos deste montante.

O queixoso objectou a esta proposta e insistiu que lhe deveria ser pago o saldo total de 70.000 euros. Vários esforços complementares empreendidos no sentido de alterar a posição da Comissão foram, todavia, infrutíferos. O queixoso recorreu então a outro Deputado ao PE, o qual transmitiu a queixa ao Provedor de Justiça.

Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça em Março de 2002, o queixoso salientou que todas as subvenções que tinha recebido da UE até ao momento tinham sido baseadas na boa fé. O queixoso alegou que, quando a associação tinha solicitado uma subvenção para um projecto em



1995, tinha sido informada oralmente de que o montante tinha sido concedido, tendo a associação começado a realizar as obrigações correspondentes embora a confirmação por escrito só tivesse sido recebida meses mais tarde, quando o projecto já estava concluído. Segundo o queixoso, o mesmo padrão tinha prevalecido relativamente a pedidos de subvenção posteriores.

Por conseguinte, o queixoso alegou que a Comissão não tinha pago o saldo de uma subvenção que, na sua perspectiva, a Comissão tinha aceite conceder à associação. Basicamente, alegou que a associação tinha o direito de confiar nas garantias que alegou terem sido dadas pelo Sr. H. dos serviços da Comissão.

O queixoso acrescentou que a associação não dispunha de outros fundos e que, caso não fosse encontrada uma solução, teria de cessar as suas actividades.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão fez uma descrição pormenorizada da sequência de acontecimentos e acções, designadamente no que se referia ao período após o envio da carta de 23 de Dezembro de 1998. No que se refere especificamente à alegação feita pelo queixoso, a Comissão formulou as seguintes observações:

Em 31 de Maio de 1998, a associação tinha solicitado uma subvenção de 90.000 euros ao abrigo da rubrica orçamental A-3024. O projecto tinha sido pré-seleccionado para uma subvenção de 20.000 euros pelo comité de selecção competente no Outono de 1998. Durante esse período, o queixoso tinha telefonado frequentemente ao funcionário responsável por essa rubrica orçamental, o Sr. H. Segundo o queixoso, o Sr. H. tinha-lhe prometido telefonicamente que seria concedida uma subvenção de 90.000 euros. Dado que o Sr. H. tinha falecido em Novembro de 1999, já não era possível verificar o que tinha sido efectivamente dito. Todavia, o processo da DG X não continha qualquer indício destas promessas.

Após ter consultado o Serviço Jurídico da Comissão, a DG Educação e Cultura tinha considerado que, para além do montante de 20.000 euros já pago, a Comissão só era juridicamente obrigada a cobrir os compromissos financeiros que tivessem sido assumidos pela associação entre 25 de Novembro de 1998 e 5 de Janeiro de 1999. Em 22 de Junho de 2000, o Director-Geral da DG Educação e Cultura tinha recebido o queixoso e explicado que a DG cobriria as despesas incorridas entre 25 de Novembro de 1998 e 5 de Janeiro de 1999. Numa carta datada de 30 de Junho 2000, o Director-Geral tinha explicado que o montante que poderia ser assumido ascendia a 1988,54 euros.

## INQUÉRITO COMPLEMENTAR

### Exame do dossier da Comissão

À luz do parecer da Comissão, o Provedor de Justiça considerou ser necessário obter informações complementares para poder tratar a queixa. Por conseguinte, escreveu à Comissão em 15 de Julho de 2002 solicitando o acesso ao dossier da Comissão. Em 19 de Setembro de 2002, os serviços do Provedor de Justiça examinaram o dossier da DG X, bem como o dossier da representação da Comissão na Alemanha.

Detectou-se que o dossier da DG X não continha quaisquer originais de documentos relativos ao período até 23 de Dezembro de 1998. Na realidade, o único documento deste período que se afigurava disponível era uma cópia do pedido de 31 de Maio de 1998.

O dossier da representação da Comissão na Alemanha aparentava estar bem documentado e completo. Continha a correspondência trocada entre a representação e o queixoso, incluindo uma carta do queixoso, datada de 2 de Julho de 1998, e uma cópia da carta de 25 de Novembro de 1998.



Esta cópia continha uma nota manuscrita pelo seu autor, segundo a qual o enunciado da carta tinha sido “combinado com o Sr. [H.]” (“mit H. [H.] abgestimmt”).

### **Pedido de informações complementares**

Numa carta enviada em 26 de Setembro de 2002, o Provedor de Justiça informou a Comissão de que o dossier da DG X aparentava estar incompleto. Por conseguinte, solicitou à Comissão que verificasse a localização das partes do dossier em falta e que lhe concedesse acesso ao dossier integral. Caso a Comissão não conseguisse encontrar as partes do dossier em falta, deveria apresentar ao Provedor de Justiça uma confirmação por escrito desse facto.

Em 8 de Novembro de 2002, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que lamentava não ter conseguido encontrar outros documentos relativos ao pedido do queixoso. A Comissão solicitou ao Provedor de Justiça que analisasse esta situação deplorável com indulgência.

### **Observações do queixoso**

Nas suas observações ao parecer da Comissão e à carta de 8 de Novembro de 2002, o queixoso manteve a sua queixa e fez, entre outros, os seguintes comentários:

No seu parecer, a Comissão observou, em primeiro lugar, que a DG Educação e Cultura tinha considerado que só era juridicamente obrigada a cobrir os compromissos financeiros assumidos pela associação entre 25 de Novembro de 1998 e 5 de Janeiro de 1999. Em seguida, contudo, confirmava que o Director-Geral da DG Educação e Cultura tinha informado o queixoso de que a DG cobriria as despesas incorridas entre 25 de Novembro de 1998 e 5 de Janeiro de 1999. Estas afirmações eram contraditórias. A discussão de 22 de Junho de 2000 com o Director-Geral tinha tido como resultado o facto de este ter aceite que a Comissão se deveria encarregar das despesas realizadas entre 25 de Novembro de 1998 e 5 de Janeiro de 1999.

Em 1998, a associação tinha-se candidatado a trabalhar como Info Point para a Comissão. Em 20 de Fevereiro de 1998, tinha apresentado uma declaração segundo a qual cumpriria as suas obrigações contratuais, não obstante o facto de, na altura, só existirem acordos orais e não existir um contrato escrito. Todavia, a associação tinha confiado nas garantias orais de que aquele contrato seria assinado. Em 26 de Junho de 1998, a associação foi informada pela Comissão de que se pensava que o dossier tivesse sido perdido em Bruxelas, pelo que a candidatura não tinha sido processada durante algum tempo. Uma vez que estes eventos fizeram com que a associação enfrentasse um dilema semelhante ao do caso em apreço, a associação solicitou ao serviço da Comissão encarregue das questões referentes aos Info Points para facultar uma confirmação prévia do contrato que seria celebrado. Essa confirmação foi dada em 17 de Setembro de 1998. O contrato relevante foi assinado em 16 de Setembro de 1998 e a associação foi dele formalmente notificada em 5 de Outubro de 1998. Por conseguinte, a associação nunca teve motivos para duvidar das garantias que lhe haviam sido dadas em ambas as questões.

### **ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL**

Após um exame atento dos pareceres e das observações, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha respondido adequadamente à alegação do queixoso.

### **Proposta de solução amigável**

Por conseguinte, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do seu Estatuto, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão a seguinte proposta de solução amigável:

*A Comissão Europeia deverá considerar rever a sua decisão de recusar o pagamento do montante total de 90.000 euros ao Europäisches Kultur- und Informationszentrum in Thüringen.*

Esta proposta baseou-se nas seguintes considerações:



1 O queixoso era director de uma associação alemã que tinha solicitado à Comissão uma subvenção de 90.000 euros. No final, só lhe tinha sido concedido um montante de 21.988,54 euros. O queixoso alegou que a Comissão não lhe tinha pago o saldo da subvenção que, na sua perspectiva, a Comissão tinha aceite conceder à associação. Basicamente, alegou que a associação tinha o direito de confiar nas garantias que alegou terem sido dadas pelo Sr. H., dos serviços da Comissão, e segundo as quais seria concedido um montante total de 90.000 euros. O queixoso salientou que foi com base nestas garantias que a associação tinha começado a executar o projecto e incorrido em despesas ou assumido compromissos financeiros.

2 A Comissão admitiu que o queixoso tinha telefonado frequentemente ao Sr. H. durante o período em questão. Considerou, contudo, que, uma vez que o Sr. H. tinha falecido em Novembro de 1999, já não era possível verificar o que tinha sido efectivamente dito. A Comissão acrescentou que o dossier da DG X não continha qualquer indício das promessas a que o queixoso se referia.

3 O Provedor de Justiça observou que o queixoso afirmou que a Comissão tinha recusado conceder à associação o montante total de 90.000 euros solicitado, embora a associação tivesse incorrido em despesas ou assumido compromissos financeiros com base nas garantias de que este montante seria concedido. Por conseguinte, o queixoso invocou o princípio da protecção da confiança legítima. Todavia, segundo a jurisprudência dos tribunais comunitários, não se podia invocar uma violação deste princípio na falta de garantias precisas fornecidas pela administração à pessoa em questão<sup>51</sup>. No caso em apreço, o queixoso declarou que o responsável da Comissão lhe tinha assegurado que a Comissão concederia o montante total de 90.000 euros que a associação tinha solicitado. Afigura-se que esta era uma garantia precisa. Importa observar, contudo, que o Provedor de Justiça não conseguiu comprovar esta alegação com os meios de que dispunha por força do seu Estatuto<sup>52</sup>. O dossier da Comissão inspeccionado pelos serviços do Provedor de Justiça não continha qualquer indício dessas garantias. A única pessoa que provavelmente poderia esclarecer a questão e ter sido ouvida como testemunha pelo Provedor de Justiça, ou seja, o próprio Sr. H., já tinha falecido.

4 O Provedor de Justiça considerou, todavia, que esta falta de indícios comprovativos não poderia ser utilizada contra o queixoso no caso em apreço. A Comissão admitiu que tinham ocorrido diversos contactos telefónicos entre o queixoso e o Sr. H. Por conseguinte, teria sido adequado que o funcionário em questão elaborasse um registo destes telefonemas ou, pelo menos, dos pontos mais importantes debatidos nessas ocasiões. O Provedor de Justiça considerou que, na ausência de tais registos, era necessário exigir menos no que se referia à necessidade de o queixoso comprovar a sua alegação.

5 O Provedor de Justiça considerou que havia pelo menos três elementos que se afigurava comprovarem o caso do queixoso. Em primeiro lugar, uma vez que o projecto devia ter tido início em Setembro de 1998, a associação tinha obviamente um interesse fundamental em saber, em tempo útil (e, o mais tardar, no início de Setembro de 1998), se a Comissão concederia a subvenção solicitada. Este facto foi confirmado pela carta do queixoso à representação da Comissão na Alemanha, datada de 2 de Julho de 1998. Nesta, o queixoso observava que, em caso de resposta negativa, a associação teria de cancelar o projecto, pois não poderia compensar os montantes não concedidos com fundos de outras fontes. Uma vez que o projecto não foi cancelado, tendo antes sido executado, a alegação do queixoso de que tinha obtido garantias satisfatórias por parte do Sr. H. afigurava-se credível. Em segundo lugar, o queixoso tinha explicado que, já no passado, a associação tinha executado (e tinha tido de executar) projectos com base em meras garantias orais. O Provedor de Justiça observou que a Comissão não tinha formulado quaisquer comentários sobre este aspecto da queixa. Em terceiro lugar, o facto de o queixoso ter obtido e confiado em garantias do Sr. H. assumiu uma maior credibilidade pelo facto de outros funcionários da Comissão terem confiado na palavra desta pessoa. A carta de 25 de Novembro de 1998, enviada pela representação da Comissão na Alemanha,

<sup>51</sup> Ver, por exemplo, Processo T-72/99 *Meyer contra Comissão*, CJ 2000 p. II-2521, n.º 53.

<sup>52</sup> Decisão 94/262 de 9 de Março de 1994 do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, p. 15.



tinha-se baseado, tal como demonstrado pelo exame do dossier, em informações facultadas pelo Sr. H.

6 O Provedor de Justiça observou que a Comissão não tinha apresentado quaisquer argumentos que comprovassem por que motivo o queixoso não deveria ter tido o direito de confiar nessas garantias do responsável da Comissão pelo caso.

7 Face a estas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que a recusa da Comissão em pagar à associação o montante total de 90.000 euros que esta havia solicitado em 31 de Maio de 1998 poderia constituir um caso de má administração.

### **Parecer da Comissão**

No seu parecer, a Comissão salientou que as conclusões do Provedor de Justiça não se baseavam em factos que tivessem sido claramente comprovados por provas tangíveis, mas apenas em pressupostos e deduções alcançados por analogia com outras situações. A Comissão sublinhou igualmente que a posição que tinha mantido até ao momento reflectia simplesmente a sua obrigação de cumprir o princípio da boa gestão financeira. Neste contexto, afigurava-se ser útil reiterar que a Comissão só poderia estar vinculada a conceder apoio financeiro através de um compromisso por escrito com o futuro beneficiário, que tivesse sido elaborado em conformidade com as regras relevantes.

Todavia, a Comissão acrescentou que, por forma a preservar a imagem das instituições europeias aos olhos dos cidadãos, e para evitar causar danos ao beneficiário no caso em apreço, estava disposta, a título excepcional, a aceitar a proposta do Provedor de Justiça.

Por conseguinte, iria analisar, o mais brevemente possível, a nota de despesas relacionadas com o projecto em causa, de forma a verificar quais as despesas elegíveis e, consequentemente, qual o saldo em dívida ao beneficiário. Todavia, a Comissão salientou que o queixoso tinha de estar ciente do facto de que o montante final da subvenção não corresponderia necessariamente ao montante de 90.000 euros que tinha sido reclamado.

### **Observações do queixoso**

Em 20 de Março de 2003, o queixoso informou por telefone os serviços do Provedor de Justiça de que se poderia considerar ter sido alcançada uma solução amigável.

## **A DECISÃO**

### **1 Não pagamento de saldo de subvenção**

1.1 O queixoso era director de uma associação alemã que tinha solicitado à Comissão uma subvenção de 90.000 euros. No final, só lhe tinha sido concedido um montante de 21.988,54 euros. O queixoso alegou que a Comissão não lhe tinha pago o saldo da subvenção que, na sua perspectiva, a Comissão tinha aceite conceder à associação. Basicamente, alegou que a associação tinha o direito de confiar nas garantias que alegou terem sido dadas pelo Sr. H., dos serviços da Comissão, e segundo as quais seria concedido um montante total de 90.000 euros.

1.2 No seu parecer, a Comissão considerou, basicamente, que não havia provas que corroborassem a alegação do queixoso.

1.3 Após um exame atento de todos os factos e argumentos relevantes, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão uma proposta de solução amigável, segundo a qual a instituição deveria considerar rever a sua decisão de recusa de pagamento do montante total de 90.000 euros.

1.4 No seu parecer, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que estava disposta, a título excepcional, a aceitar a sua proposta. Por conseguinte, iria analisar, o mais brevemente possível a elegibilidade das despesas declaradas pelo queixoso. Todavia, a Comissão salientou que o



queixoso tinha de estar ciente do facto de que o montante final da subvenção não corresponderia necessariamente ao montante de 90.000 euros que tinha sido reclamado.

## 2 Conclusão

Na sequência da iniciativa do Provedor de Justiça, depreende-se que foi alcançada uma solução amigável entre a Comissão Europeia e o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### COMISSÃO ACEITA PAGAR INDEMNIZAÇÃO A ANTIGA AGENTE AUXILIAR

#### *Decisão sobre a queixa 1166/2002/(SM)IJH contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

A queixa foi apresentada por uma antiga agente da Comissão. De 1 de Maio de 1995 a 30 de Abril de 1998, trabalhou como agente auxiliar e, de 15 de Maio de 1998 a 15 de Maio de 2001, como agente temporária. Durante o seu período como agente auxiliar, a queixosa recebeu um subsídio de secretariado ao abrigo do artigo 4.º A do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários e do artigo 21.º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias. No início do seu contrato temporário, a Comissão deixou de pagar o subsídio de secretariado, não tendo esta omissão sido notada pela queixosa.

Cerca de um mês antes do final do seu contrato temporário, a queixosa recebeu uma nota oficial informando-a de que deveria ter recebido o subsídio de secretariado durante o seu contrato temporário. Todavia, este subsídio só lhe foi efectivamente concedido de 1 de Janeiro de 2001 a 15 de Maio de 2001.

A queixosa apresentou um recurso, ao abrigo do artigo 90.º do Estatuto dos Funcionários, contra a decisão de lhe ser pago o subsídio de secretariado apenas a partir de 1 de Janeiro de 2001, em vez de a partir do início do seu contrato temporário, ou seja, de 15 de Maio de 1998. Em resposta, a Comissão concordou pagar à queixosa metade do subsídio de secretariado relativo ao período compreendido entre 15 de Maio de 1998 e 31 de Dezembro de 2000.

Em 17 de Junho de 2002, a queixosa apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra a recusa da Comissão em pagar-lhe o montante total do subsídio de secretariado a que tinha direito de 15 de Maio de 1998 a 31 de Dezembro de 2000. Reclamou que a Comissão lhe devia pagar este montante com efeitos retroactivos.

#### O INQUÉRITO

##### **Parecer da Comissão**

No seu parecer, a Comissão formulou, em síntese, as seguintes observações:

As tarefas da queixosa durante o período compreendido entre 1995 e 2001 permaneceram inalteradas. Recebeu o subsídio de secretariado como agente auxiliar (1995-1998), mas não como agente temporária (1998-2000). Em Abril de 2001, a respectiva Direcção-Geral apresentou um pedido para que o subsídio fosse pago à queixosa, o que foi feito em relação ao ano 2001.

Já prescreveu o prazo de que a queixosa dispunha para contestar a decisão, claramente notificada à queixosa num documento por ela assinado em Maio de 1998, de não lhe ser pago o subsídio de secretariado logo que se tornasse agente temporária. Além disso, as suas folhas de vencimento a partir de Junho de 1998 diferiam nesse aspecto em relação à folha de vencimento de Abril de 1998.



Além disso, em termos de responsabilidade pessoal, ao ser negligente por não ter atentado no conteúdo do documento que fixava os seus direitos e que foi assinado em Maio de 1998, na alteração verificada na sua folha de vencimento e na correspondente redução dos seus rendimentos, como teria feito uma pessoa razoável e prudente, a queixosa contribuiu para que não lhe fossem pagos os montantes que lhe eram devidos na altura.

Todavia, na decisão que lhe foi enviada em 29 de Abril de 2002, em resposta à sua queixa, foi-lhe concedido metade do valor do subsídio, na medida em que, embora a queixosa pudesse ser considerada responsável, pela sua negligência, da perda do subsídio, os serviços da Comissão também tinham a sua quota-parte de responsabilidade por não lhe terem assegurado o subsídio nessa altura.

### Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa apresentou os seguintes pontos:

Em relação ao primeiro contrato da queixosa, todos os passos foram dados correctamente, de forma a permitir-lhe beneficiar dos subsídios devidos. Assim sendo, a queixosa não tinha qualquer motivo para duvidar da exactidão da codificação dos seus dados quando assinou o contrato temporário. Acreditou sinceramente que todas as informações facultadas ao funcionário responsável seriam tomadas em consideração, designadamente o facto de ter de efectuar as mesmas tarefas que anteriormente, de continuar a trabalhar na mesma unidade e de haver apenas uma alteração da natureza do contrato.

### ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações da queixosa, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha respondido adequadamente à reclamação da queixosa. Por conseguinte, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Estatuto<sup>53</sup>, escreveu ao Presidente da Comissão para propor uma solução amigável com base na seguinte análise das questões em litígio entre a queixosa e a Comissão.

#### 1 Reclamação de pagamento retroactivo de um subsídio de secretariado

1.1 A queixosa alegara que a Comissão não lhe pagara o montante total do subsídio de secretariado a que tinha direito de 15 de Maio de 1998 a 31 de Dezembro de 2000. Reclamou que a Comissão lhe pagasse este montante com efeitos retroactivos.

1.2 A Comissão reconheceu que as tarefas da queixosa permaneceram inalteradas quando o seu contrato passou de agente auxiliar a agente temporária. A Comissão afirmou que já prescrevera o prazo de que a queixosa dispunha para contestar a decisão de não lhe ser pago o subsídio de secretariado na qualidade de agente temporária e que, devido à sua negligência, a queixosa podia ser responsabilizada pela sua própria perda, na medida em que assinou um documento que confirmava que o subsídio de secretariado não seria pago. Recebeu igualmente folhas de vencimento que não mencionavam este subsídio. Todavia, uma vez que os serviços da Comissão também tinham uma quota-parte de responsabilidade, a Comissão concedeu à queixosa metade do valor do subsídio.

1.3 O Provedor de Justiça observou que a Comissão admitia que a queixosa tinha direito a reclamar o subsídio de secretariado durante todo o período em questão e que a Comissão não afirmou que qualquer regra ou princípio a impedia de pagar com efeitos retroactivos o montante total do subsídio a que a queixosa tinha direito.

1.4 O Provedor de Justiça constatou igualmente o argumento da Comissão de que a queixosa era culpada de concorrência de culpa. A Comissão não afirmou, no entanto, que a queixosa não desempenhara alguma das suas tarefas como agente auxiliar ou temporária, ou que não cumprira as

<sup>53</sup>

“Na medida do possível, o Procurador de Justiça procurará encontrar, juntamente com a instituição ou organismo em causa, uma solução susceptível de eliminar os casos de má administração e de dar satisfação à queixa apresentada”.



obrigações que lhe incumbiam por força do Estatuto dos Funcionários. Depreende-se dos elementos disponíveis que a Comissão deu início à alteração do estatuto da queixosa de agente auxiliar para agente temporária. Por fim, o Provedor de Justiça observou que a queixosa não reclamou o pagamento de juros. Assim sendo, mesmo que a Comissão pagasse o subsídio na totalidade, como a queixosa reclamava, a queixosa sofreria ainda perdas financeiras em consequência do facto de não ter utilizado oportunidades anteriores para corrigir o erro da Comissão.

1.5 Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça concluiu, a título provisório, que a decisão da Comissão no sentido de conceder à queixosa apenas metade do subsídio poderia afigurar-se arbitrária e injusta e que, por conseguinte, a Comissão deveria reexaminar atentamente a sua posição em relação às circunstâncias específicas do caso em apreço.

### **Proposta de solução amigável**

O Provedor de Justiça sugeriu que a Comissão tomasse medidas no sentido de evitar a ocorrência de arbitrariedade e injustiça, considerando, nas circunstâncias específicas do caso em apreço, pagar o montante total do subsídio de secretariado relativo ao período em questão.

### **Resposta da Comissão**

Em resposta à proposta do Provedor de Justiça, a Comissão salientou que não tinha qualquer obrigação jurídica face à queixosa, a qual não contestara as decisões nos prazos prescritos. A Comissão considerava, contudo, que face às observações formuladas pelo Provedor de Justiça, o caso em apreço era excepcional e justificava a concessão de uma indemnização complementar ex gratia.

### **Observações da queixosa**

Em 2 de Junho de 2003, a queixosa informou por telefone os serviços do Provedor de Justiça de que considerava ter sido alcançada uma solução amigável.

## **A DECISÃO**

### **1 Reclamação de pagamento retroactivo de um subsídio de secretariado**

1.1 A queixosa alegou que a Comissão não lhe pagara o montante total do subsídio de secretariado a que tinha direito. Reclamou que a Comissão lhe pagasse este montante com efeitos retroactivos.

1.2 Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações da queixosa, o Provedor de Justiça escreveu ao Presidente da Comissão para propor uma solução amigável, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do seu Estatuto.

1.3 Em resposta à proposta do Provedor de Justiça, a Comissão salientou que não tinha qualquer obrigação jurídica face à queixosa, que não contestara as decisões nos prazos prescritos. A Comissão considerou, contudo, que face às observações formuladas pelo Provedor de Justiça, o caso em apreço era excepcional e justifica a concessão de uma indemnização complementar ex gratia.

1.4 A queixosa informou o Provedor de Justiça de que considerava ter sido alcançada uma solução amigável.

### **2 Conclusão**

Na sequência da iniciativa do Provedor de Justiça, depreende-se que foi alcançada uma solução amigável entre a Comissão e a queixosa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.



## A COMISSÃO CONCORDA EM FORNECER INFORMAÇÕES A UM JORNALISTA DEPOIS DA PROPOSTA DO PROVEDOR DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

*Decisão sobre a queixa 1402/2002/GG contra a Comissão Europeia*

### A QUEIXA

O queixoso é o correspondente em Bruxelas do semanário alemão “Stern”. Desde Fevereiro de 2002, a publicação procedeu à cobertura de uma série de irregularidades financeiras referentes à Comissão Europeia, em especial, no Eurostat, o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (uma das direcções-gerais da Comissão). O queixoso apresentou cópias de perguntas escritas e cartas que enviou à Comissão em 12 de Março de 2002, em 26 de Março de 2002, em 28 de Março de 2002, em 5 de Abril de 2002, em 8 de Julho de 2002, em 22 de Julho de 2002, em 26 de Julho de 2002 e em 7 de Agosto de 2002, bem como algumas respostas da Comissão. Várias destas perguntas visavam os contratos que uma empresa denominada Eurogramme tinha celebrado com o Eurostat.

O queixoso alega que, reiteradamente, a Comissão se recusou a prestar-lhe informações pelo facto de as perguntas relevantes se referirem a inquéritos em curso realizados pelo OLAF, o Organismo Europeu de Luta Antifraude. Segundo o queixoso, em determinadas ocasiões, a Comissão recusou-se mesmo a fornecer informações de base, tais como quais os contratos que tinham sido celebrados com uma empresa específica. O queixoso considerou que o comportamento da Comissão foi incorrecto e impedia os esforços do semanário de informar o público sobre questões importantes.

O queixoso apresentou uma série de argumentos em apoio do seu caso. Em primeiro lugar, considerava que a Comissão não tinha dado explicações sobre a forma como o facto de fornecer as informações solicitadas poderia afectar os inquéritos realizados pelo OLAF. Na sua opinião, a publicação na imprensa teria, pelo contrário, acelerado esses inquéritos. Em segundo lugar, o queixoso afirmava não existirem provas que sugerissem que o OLAF tinha solicitado à Comissão para reter as informações relevantes. Em terceiro lugar, o queixoso alegou que, por vezes, os inquéritos do OLAF eram extraordinariamente morosos. Segundo ele, algumas das alegações referentes ao Eurostat estavam a ser investigadas desde 1998. O queixoso salientou que, por conseguinte, a Comissão poderia reter informações de base durante anos, para já não referir os subsequentes inquéritos criminais ou administrativos que poderiam ser também alegados para não divulgar informação. Quarto, o queixoso afirmava que a Comissão se tinha comportado de forma arbitrária, tendo em conta que, por vezes, tinha respondido às perguntas relacionadas com questões que eram objecto dos inquéritos do OLAF, enquanto noutras ocasiões se tinha recusado a fazê-lo. Por último, o queixoso alegava que, por vezes, a Comissão alterou arbitrariamente as razões que lhe deu para se recusar a prestar as informações solicitadas. Segundo o queixoso, numa ocasião, a Comissão informou-o primeiro de que as perguntas em questão estavam a ser analisadas, depois escreveu-lhe afirmando que as perguntas em questão não poderiam ser “de momento” respondidas, antes de, por último, o informar que não lhe poderia fornecer as informações relevantes “uma vez que estão parcialmente relacionadas com um inquérito do OLAF em curso”.

O queixoso afirmava que a Comissão deveria responder às perguntas que lhe foram colocadas desde Março de 2002, sem sucesso.

### O INQUÉRITO

#### **Parecer da Comissão**

No seu parecer, a Comissão apresentou as seguintes observações:

O Código de Boa Conduta Administrativa da Comissão é aplicado da mesma forma aos pedidos de informação dos cidadãos e aos pedidos de informação dos meios de comunicação. Nos termos do actual código, os meios de comunicação (ou seja, os jornalistas) não têm direito a quaisquer direitos



particulares e/ou adicionais para além dos previstos no código relativamente ao tratamento de perguntas do público em geral.

O serviço de imprensa e comunicação tem observado escrupulosamente os prazos estabelecidos, ou seja, uma resposta tem de ser enviada no prazo de quinze dias úteis a contar da recepção da pergunta. No entanto, a Comissão reconhece que não foi dada qualquer resposta à carta do queixoso de 5 de Abril de 2002 pelo que apresenta o seu pedido de desculpas por esta omissão.

A opinião de que a Comissão tem sido arbitrária nas suas decisões relativas aos pedidos de informação sensível deriva do facto de se ter vindo a verificar uma abordagem caso a caso. As perguntas do queixoso sobre informações factuais foram respondidas pela Comissão de forma adequada. Todavia, a maioria das perguntas referidas na queixa não dizem respeito a informações simples existentes, mas exigem que, na sua resposta, a Comissão assumia posições formais em matérias específicas. Neste contexto, a Comissão dispunha de um poder discricionário sobre a posição que pretendia tomar e quando o fazia podendo, por conseguinte, reservar-se o direito de não fazer quaisquer declarações sobre uma matéria.

No que se refere à alegação de que a Comissão se recusou a responder a perguntas pelo facto de a informação estar relacionada com um inquérito do OLAF, a Comissão pretende sublinhar que perguntas sobre uma questão sob uma investigação deste tipo devem ser apresentadas directamente ao OLAF.

Todos os pedidos de documentos são tratados ao abrigo do Regulamento 1049/2001 relativo ao acesso a documentos. A Comissão considerou que a pergunta específica do queixoso - relativa à lista de todos os contratos existentes, celebrados com uma empresa em particular - recaía no âmbito de aplicação deste regulamento. Além disso, não existe nenhuma base de dados que forneça uma lista abrangente dos contratos. No entanto, existe uma lista dos “compromissos” relativos a empresas, designada de “Eurogramme”, utilizada para elaborar, manualmente, a lista de contratos, em cooperação com as diferentes direcções-gerais. A Comissão considerou que, no presente caso, a lista solicitada não constituía um documento abrangido por uma das excepções previstas no regulamento e que, por conseguinte, podia ser transmitida ao queixoso.

O parecer da Comissão incluía uma cópia da lista de contratos celebrados com a Eurogramme.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a queixa e formulou os seguintes comentários adicionais:

A obrigação das autoridades públicas de fornecer informações está consagrada na lei da imprensa dos Estados-Membros e tem os seus fundamentos no princípio da liberdade de imprensa, reconhecido em toda a União. A Carta Europeia dos Direitos Fundamentais também refere o direito à “liberdade de informação”.

A Comissão é, naturalmente, livre de decidir sobre como e quando deve tomar uma posição. As perguntas colocadas à Comissão não implicavam, contudo, qualquer tomada de posição da Comissão, mas pretendiam apurar factos, tais como decisões da Comissão, actos administrativos e alegações realizadas em público ou em documentos, e relativamente às quais se solicitava uma confirmação ou refutação. A pergunta sobre quais as conclusões a que a Comissão tinha chegado sobre os casos de má gestão dos fundos comunitários não visava obter uma expressão de opinião, mas tinha como objectivo apurar as medidas que a Comissão tinha, de facto, tomado. Se a Comissão não tivesse feito nada, essa seria também uma informação a que o público teria direito.

A sugestão da Comissão de que as perguntas poderiam ser directamente colocadas ao OLAF é susceptível de induzir em erro. O OLAF recusa-se, praticamente sempre, a fornecer informações sobre inquéritos pendentes. Além disso, as perguntas relevantes não se referem aos inquéritos do OLAF, mas a factos no âmbito das competências da Comissão.



É também equívoco afirmar que a Comissão cumpriu sempre, apenas com uma excepção, o seu Código de Boa Conduta Administrativa. De facto, a Comissão não responde, frequentemente, a perguntas relativas a matérias sensíveis (tais como o sistema contabilístico da Comissão ou elementos juridicamente contestados da remuneração dos membros da Comissão). Isto aplica-se integralmente às perguntas de 7 de Junho de 2002, de 16 de Junho de 2002 e de 22 de Julho de 2002 (relativas à apresentação de um relatório) e em parte à pergunta de 2 de Junho de 2002.

O queixoso defende que a Comissão deve alterar a sua prática administrativa e responder às suas perguntas.

As cópias das perguntas de 2 de Junho de 2002, de 7 de Junho de 2002, de 16 de Junho de 2002 e de 22 de Julho de 2002<sup>54</sup> foram anexadas às observações do queixoso.

## INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou necessário proceder a um inquérito complementar. Por conseguinte, o Provedor de Justiça pediu à Comissão que comentasse as observações do queixoso.

### Segundo parecer da Comissão

No seu segundo parecer, a Comissão apresentou as seguintes observações:

O queixoso não especifica a que artigo da Carta se refere quando menciona o direito de “liberdade de informação”. No entanto, a Comissão presume que o queixoso se refere ao artigo 11º (“liberdade de expressão e de informação”) e ao artigo 42º (“direito de acesso a documentos”) da Carta.

O artigo 42º tem exactamente a mesma redacção do artigo 255º do Tratado CE. Os princípios e os limites que regem o direito de acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão foram estabelecidos no Regulamento 1049/2001.

O Código de Boa Conduta Administrativa da Comissão inclui um compromisso de responder às perguntas da forma mais adequada e rápida possível, no entanto, não obriga os funcionários da Comissão a fornecerem toda a informação solicitada. Nos termos do código, um funcionário pode considerar não ser do interesse da Comunidade a divulgação da informação. Neste caso, a recusa em prestar informações deve ser justificada.

No que se refere à alegada falta de fundamentação para a recusa de prestar informações, a Comissão considerou que a existência de inquéritos em curso, tanto do OLAF como a nível interno na Comissão, representava razões suficientes para a recusa.

Todas as perguntas do queixoso sobre informações meramente factuais foram adequadamente respondidas ou foi-lhe indicado que estavam a ser, actualmente, objecto de inquérito e que, por conseguinte, a Comissão não poderia responder nesse momento específico.

As perguntas relativas a matérias sob investigação do OLAF deveriam ser apresentadas ao OLAF. De salientar, no entanto, que a política do OLAF é a de nunca comentar inquéritos em curso. Da mesma forma, a Comissão considerou que não seria conveniente prestar informações que pudessem prejudicar a realização adequada dos inquéritos. Além disso, a protecção da finalidade dos inquéritos constitui uma excepção específica ao direito de acesso a documentos nos termos do Regulamento 1049/2001.

No que se refere às perguntas de 2 de Junho de 2002, de 7 de Junho de 2002, de 16 de Junho de 2002 e de 22 de Julho de 2002, as primeiras foram respondidas por carta de 5 de Junho de 2002. As perguntas colocadas nas notas de 7 de Junho e de 22 de Julho 2002 foram respondidas, oralmente, pelo telefone. No que respeita à nota de 16 de Junho de 2002, foi solicitado

<sup>54</sup>

De salientar que esta pergunta não é idêntica à questão com a mesma data referida na queixa.



ao queixoso que apresentasse as perguntas relativas a coeficientes correctores ao Sr. M., o porta-voz responsável na matéria. O Sr. M. não recebeu as perguntas, nem tinha, pessoalmente, conhecimento delas. Esta foi a razão pela qual não foi enviada qualquer resposta. A Comissão sublinha, no entanto, que as perguntas do queixoso eram muito semelhantes a algumas perguntas colocadas por Gabriele Stauner, deputada, nas perguntas P-1805/02 e E-2807/02.

Excertos da resposta da Comissão às perguntas de Gabriele Stauner foram anexados ao segundo parecer da Comissão.

### Observações do queixoso

Nas suas observações ao segundo parecer da Comissão, o queixoso teceu os seguintes comentários:

Se a Comissão é de opinião que, a nível europeu, não existe qualquer obrigação de fornecer informações aos jornalistas, tal indicia uma lacuna grave na legislação comunitária e a Comissão deverá ser instada a apresentar uma proposta legislativa para colmatar essa lacuna. Por outro lado, tal não isenta a Comissão da obrigação de actuar com base em princípio claros e coerentes quando presta informações.

No entanto, tal não aconteceu no presente caso. A Comissão utilizou a referência aos inquéritos do OLAF de forma arbitrária. Nalgumas ocasiões, a Comissão forneceu informações, e noutras não, devido aos inquéritos do OLAF em curso, mas por razões que não explicou.

A Comissão tinha, naturalmente, o direito de recusar fornecer informações em determinadas situações claramente definidas (por exemplo, processos disciplinares) com vista à protecção, por exemplo, de direitos de personalidade. Todavia, deveriam ter sido fornecidos os motivos dessas recusas, em vez de uma simples referência a um inquérito do OLAF.

É com agrado que salienta que uma das perguntas – a relativa ao Eurogramme – foi respondida. No entanto, foi motivo de crítica que tenha sido necessário apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça para se chegar a este resultado.

Nem as perguntas de 7 de Junho de 2002, nem as de 22 de Julho de 2002 foram respondidas, quer por escrito quer oralmente. Além disso, a Comissão não apresentou qualquer prova que demonstrasse ter respondido a estas perguntas ou ter designado uma pessoa para o fazer, nem o dia em que isso ocorreu. Na sua nota de 22 de Julho de 2002, o queixoso referiu-se ao facto de a pergunta de 7 de Junho de 2002 não ter tido ainda qualquer resposta. Nessa altura, a Comissão não o negou.

No que se refere à pergunta de 16 de Junho de 2002, o queixoso presumiu que as perguntas em questão seriam transmitidas ao Sr. M.

A pergunta de 2 de Junho de 2002 foi, de facto, respondida. Todavia, a resposta deixou em aberto a maioria das questões, o que foi realçado pelo queixoso nas suas cartas de 7 de Junho de 2002 e de 22 de Julho de 2002.

O queixoso concluiu solicitando uma resposta escrita a todas as perguntas em questão.

### ESFORÇOS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA PARA ALCANÇAR UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Após uma análise cuidadosa dos pareceres e das observações, o Provedor de Justiça não considerou satisfatória a resposta da Comissão a todas as alegações do queixoso.

### Proposta de solução amigável

O nº 5 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça<sup>55</sup> estabelece que o Provedor de Justiça encontre, na medida do possível, juntamente com a instituição ou organismo em causa, uma solução

<sup>55</sup> Decisão 94/262 do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, p. 15.



susceptível de eliminar os casos de má administração e de dar satisfação à queixa apresentada. A conclusão provisória do Provedor de Justiça foi de que a recusa da Comissão em responder às perguntas do queixoso, na medida em que este último lhe solicitava informações, podia constituir um caso de má administração.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça apresentou a seguinte proposta à Comissão para alcançar uma solução amigável:

*A Comissão Europeia deve considerar fornecer as informações solicitadas pelo queixoso, excepto se existirem razões válidas para não o fazer.*

Esta proposta baseou-se nas seguintes considerações:

1 Com base nos comentários do queixoso e nos pareceres da Comissão, o Provedor de Justiça assume que o queixoso ainda deseja receber uma resposta às perguntas 6 a 9 da carta de 12 de Março de 2002, às perguntas 1 a 8 e 10 da carta de 26 de Março de 2002, às perguntas 1 a 4 da carta de 28 de Março de 2002, às perguntas 2 a 8 da carta de 2 de Junho de 2002, à carta de 7 de Junho de 2002 e à carta (relativa à apresentação de um relatório) de 22 de Julho de 2002.

2 O Provedor de Justiça considera ser uma boa prática administrativa que as instituições forneçam as informações solicitadas pelos cidadãos, excepto se existirem razões válidas para não o fazerem. Parece útil recordar que o artigo 1º do Tratado da União Europeia prevê que as decisões devem ser tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos. O Provedor de Justiça considera que apenas uma administração transparente e conscienciosa estará à altura deste requisito. Neste contexto, é necessário ter em conta o papel fundamental dos meios de comunicação na informação dos cidadãos sobre o trabalho da UE permitindo, assim, aos cidadãos responsabilizar as instituições e os organismos da UE.

3 O Provedor de Justiça considera que, neste domínio, é necessário fazer uma distinção entre um pedido de informações e um pedido de tomada de posição relativamente a uma determinada matéria. Tendo em conta que o queixoso aceita que a Comissão é livre de decidir como e quando deve tomar uma posição em relação a uma determinada matéria, apenas é necessário abordar aqui a alegada falha da Comissão em responder aos pedidos de informações. A Comissão alega que muitas das perguntas não dizem respeito a informações simples existentes, mas exigem que esta tome uma posição em matérias muito específicas. Uma análise dos documentos apresentados pelo queixoso demonstram que este argumento não é infundado. O Provedor de Justiça salienta, no entanto, que diversas perguntas se referem a informações simples, por exemplo, a pergunta 10 da carta de 26 de Março de 2002 (na qual o queixoso pergunta se é verdade que os trabalhos anteriormente realizados por uma determinada empresa por 1,5 milhões de euros por ano tinham sido agora atribuídos a uma outra empresa por 500 000 euros por ano) ou a pergunta 3 da carta de 28 de Março de 2002 (perguntando que medidas tinha a Comissão tomado no sentido de recuperar uma dívida de uma determinada empresa para com a Comissão).

4 Se um cidadão solicita informações que a administração considera não lhe poder fornecer, é boa prática administrativa informá-lo sobre as razões pelas quais as informações solicitadas não podem ser fornecidas. No presente caso, a Comissão limitou-se a afirmar que a informação relevante não podia ser fornecida por estar relacionada com uma questão sob investigação do OLAF.

5 O Provedor de Justiça considera legítimo que a administração se recuse a fornecer informações que possam prejudicar o bom andamento das investigações, sejam estas realizadas pelo OLAF ou pela própria Comissão. Não está, no entanto, convencido de que a Comissão tenha demonstrado ter direito a recusar fornecer todas as informações solicitadas pelo queixoso com base nesta consideração. Para mencionar apenas um exemplo, para além dos já referidos no ponto 1.5 supra, a pergunta 8 da carta de 2 de Junho de 2002 pede à Comissão para especificar quantas pessoas estão autorizadas a utilizar o sistema Sincom e os seus nomes. Não foi explicado como é que a resposta a esta pergunta poderia prejudicar o bom andamento do inquérito realizado pelo OLAF. O Provedor de Justiça aceita que existam situações em que a administração não pode fornecer informações mais detalhadas, pois ao fazê-lo estaria já a colocar em risco o objectivo, o que justifica a recusa da informação. Não parece,



no entanto, que tal se aplique a todos os pedidos de informação apresentados pelo queixoso no presente caso.

6 Nas suas observações ao segundo parecer da Comissão, o queixoso aceitou que podem existir outras razões que justifiquem a recusa de lhe fornecer as informações. O Provedor de Justiça salienta, contudo, que a Comissão não se fundamentou em quaisquer outras razões para justificar a recusa de fornecer as informações que haviam sido solicitadas.

### Resposta da Comissão

Na sua resposta, a Comissão afirmava que acolhia com satisfação a proposta de uma solução amigável. A Comissão realçava que tinha procedido à reavaliação de todas as perguntas apresentadas pelo queixoso, anexando uma lista completa com as respectivas respostas da Comissão.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso salientava que lamentava o facto de muitas das suas perguntas só terem sido respondidas agora. O queixoso realçava que isto tinha impedido seriamente o seu trabalho de jornalista. Indicava ainda uma série de perguntas que, na sua opinião, ainda não tinham sido respondidas.

## INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou necessário proceder a um inquérito complementar. Por conseguinte, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que comentasse a opinião do queixoso sobre as perguntas que ainda não tinham sido respondidas.

### Resposta da Comissão

Em resposta à carta do Provedor de Justiça, a Comissão apresentou uma lista alterada das suas respostas às perguntas do queixoso.

### Observações do queixoso

Não foram recebidas observações por escrito do queixoso em relação a esta resposta da Comissão. Numa conversa telefónica com os serviços do Provedor de Justiça em 17 de Novembro de 2003, o queixoso sublinhou que considerava lamentável que tivesse tido de recorrer ao Provedor de Justiça para obter as informações em questão. O queixoso confirmou, no entanto, ter sido possível chegar a uma solução amigável.

## A DECISÃO

### 1 Não fornecimento das informações solicitadas pelo queixoso

1.1 O queixoso, correspondente em Bruxelas do semanário alemão “Stern”, alegou que, reiteradamente, a Comissão se recusou a prestar-lhe as informações que havia solicitado pelo facto de as perguntas relevantes se referirem a inquéritos em curso realizados pelo OLAF, o Organismo Europeu de Luta Antifraude. Nas suas observações ao parecer da Comissão, o queixoso alegou ainda que algumas cartas não tinham obtido qualquer resposta.

1.2 A Comissão considerou que tinha cumprido o Código de Boa Conduta Administrativa e que o seu serviço de imprensa e comunicação, responsável pelos contactos com os meios de comunicação, tinha sido escrupuloso na resposta dada dentro dos prazos estabelecidos, ou seja, no prazo de quinze dias úteis a contar a partir da data de recepção das perguntas. Admitiu, contudo, não ter enviado qualquer resposta a uma carta enviada pelo queixoso em 5 de Abril de 2002 e apresentou um pedido de desculpas por esta omissão. Além disso, a Comissão forneceu ao queixoso uma lista



dos contratos celebrados com uma empresa designada Eurogramme, conforme solicitado pelo queixoso.

1.3 O Provedor de Justiça concluiu que a recusa da Comissão de responder às perguntas do queixoso, na medida em que este último lhe solicitou informações, podia constituir um caso de má administração. Por conseguinte, em 21 de Maio de 2003, apresentou à Comissão uma proposta para uma solução amigável, segundo a qual esta última consideraria a possibilidade de fornecer as informações solicitadas pelo queixoso, excepto se existissem razões válidas para não o fazer.

1.4 Na sua resposta a esta proposta e na sua resposta a um pedido posterior de informações adicionais, a Comissão apresentou uma lista alterada das suas respostas às perguntas do queixoso.

1.5 Numa conversa telefónica com os serviços do Provedor de Justiça em 17 de Novembro de 2003, o queixoso sublinhou que considerava lamentável que tivesse tido de recorrer ao Provedor de Justiça para obter as informações em questão. O queixoso confirmou, no entanto, ter sido possível chegar a uma solução amigável.

## 2 Conclusão

Na sequência da iniciativa do Provedor de Justiça, parece que foi possível acordar uma solução amigável entre a Comissão e o queixoso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## 3.4 QUEIXAS ARQUIVADAS QUE FORAM ACOMPANHADAS DE UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA



### 3.4.1 O Parlamento Europeu

#### INCUMPRIMENTO DO DEVER DE CORTESIA

*Decisão sobre a queixa 1565/2002/GG contra o Parlamento Europeu*

#### A QUEIXA

No início de 2002, o Parlamento Europeu publicou um aviso de concurso (CRE-0203-EL-EP) para a tradução dos relatos integrais das sessões do Parlamento Europeu (“CRE”) para grego. Foram igualmente publicados os avisos de concurso correspondentes às outras dez línguas oficiais. Oito candidatos responderam a este concurso. Cinco deles eram membros da queixosa, uma associação grega de empresas de tradução.

Em 2 de Julho de 2002, os candidatos foram informados, através de uma mensagem de correio electrónico enviada pela Sra. T., funcionária do PE, de que o concurso tinha sido cancelado “devido a motivos técnicos” e que seria publicado novamente, não tendo, no entanto, sido indicada qualquer data ou intervalo de tempo.



Alguns membros da queixosa escreveram então ao Parlamento, no sentido de pedir esclarecimentos. Em 3 de Julho de 2002, foi enviada a seguinte resposta por correio electrónico, em nome da Divisão de Planeamento da Direcção-Geral da Tradução e dos Serviços Gerais do Parlamento: “Não vamos indicar os motivos do cancelamento, na medida em que não temos de o fazer”.

Numa outra mensagem de correio electrónico enviada em 5 de Julho de 2002, a Sra. T. informou os destinatários de que os resultados oficiais relativos a nove dos concursos seriam publicados no Jornal Oficial da semana seguinte. Observou ainda que o concurso para a tradução dos relatos integrais das sessões do Parlamento Europeu para alemão (CRE-0202-DE-EP) tinha sido cancelado devido a discrepâncias nos critérios de adjudicação entre o aviso publicado no Jornal Oficial e as especificações do concurso publicadas no website do PE. Por fim, a Sra. T. salientou que o concurso CRE-0203-EL-EP tinha sido cancelado “devido a problemas técnicos”.

Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça no início de Setembro de 2002, a queixosa considerou que o cancelamento do concurso era uma questão grave. Salientou que os concorrentes tinham despendido um número considerável de horas de trabalho para preparar as suas candidaturas. A queixosa salientou ainda que seria extremamente importante saber quando o concurso tinha sido cancelado, ou seja, se antes ou depois da avaliação das propostas, na medida em que, no último caso, os preços oferecidos pelos concorrentes já seriam do conhecimento de diversas pessoas, o que, por sua vez, significava que a sua confidencialidade já não podia ser garantida e que o concurso corria o risco de ser contestado.

Por conseguinte, a queixosa considerou que o Parlamento a deveria informar, bem como todos os participantes no concurso, sobre os motivos que levaram ao seu cancelamento, e responder a todas as questões decorrentes deste.

Considerou também que o tom da resposta do chefe da Divisão de Planeamento da DG da Tradução e dos Serviços Gerais do PE tinha sido inadequado e tinha criado uma impressão de comportamento arrogante.

Assim sendo, a queixosa fez, em síntese, as seguintes alegações:

- 1 o PE não explicou os motivos que levaram ao cancelamento do referido concurso;
- 2 o tom da mensagem de correio electrónico do chefe da Divisão de Planeamento da DG da Tradução e dos Serviços Gerais do Parlamento, datada de 3 de Julho de 2002, foi inadequado e criou uma impressão de comportamento arrogante.

## O INQUÉRITO

### Parecer do Parlamento Europeu

No seu parecer, o Parlamento Europeu teceu os seguintes comentários:

Em 2 de Julho de 2002, os candidatos ao concurso em questão tinham sido erradamente informados por correio electrónico de que o concurso tinha sido cancelado por motivos técnicos. Esta mensagem de correio electrónico não tinha sido enviada por um dos funcionários responsáveis pelo concurso, mas sim por um membro do respectivo pessoal que tinha agido de forma um pouco zelosa. Na realidade, a consulta ao Serviço Jurídico feita entretanto tinha tido como consequência a decisão de que não era necessário cancelar o concurso. Os candidatos nunca tinham sido oficialmente informados do cancelamento, nem tinha sido publicado nenhum aviso nesse sentido.

A consulta ao Serviço Jurídico estava em curso quando foi enviada a mensagem de correio electrónico a perguntar os motivos do cancelamento. O chefe da Divisão de Planeamento da DG da Tradução e dos Serviços Gerais do Parlamento tinha dado instruções no sentido de não serem facultadas informações. Posteriormente, aquando da publicação do anúncio de adjudicação, tinha sido enviado pelo funcionário responsável a todos os concorrentes um pedido oficial de desculpas pela mensagem de correio electrónico errónea de 2 de Julho de 2002.



No que se refere ao tom da mensagem de correio electrónico enviada em 3 de Julho de 2002, o chefe da Divisão de Planeamento da DG da Tradução e dos Serviços Gerais do Parlamento estava na sessão plenária de Estrasburgo quando um membro do seu pessoal lhe perguntou como deveria responder à mensagem de correio electrónico recebida. A questão foi-lhe colocada às 12h15, uma altura em que estava especialmente ocupado, na medida em que o prazo para apresentação de resoluções urgentes terminava às 13 horas. Por conseguinte, as instruções do chefe da Divisão de Planeamento da DG da Tradução e dos Serviços Gerais tinham sido bastante lapidárias. A mensagem resultante não tinha sido escrita pelo próprio, sendo antes uma interpretação das suas instruções, escrita em inglês por um falante não nativo. Não tinha havido qualquer intenção de ofender ou de mostrar arrogância.

O PE anexou uma cópia de uma mensagem de correio electrónico de 26 de Setembro de 2002, na qual os candidatos ao concurso em questão eram informados de que o anúncio de adjudicação tinha sido publicado em 13 de Setembro de 2002 e que transmitia o pedido de desculpas do PE por qualquer inconveniência eventualmente causada pela mensagem de correio electrónico errónea enviada em 2 de Julho de 2002.

### Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa manifestou a opinião de que era inaceitável que um serviço da UE “informasse erradamente” os cidadãos. A queixosa acrescentou que o membro do pessoal que, segundo o Parlamento, não era um dos “funcionários responsáveis”, tinha sido a mesma pessoa que sempre informara os participantes sobre questões relativas ao concurso. Considerou também ser bastante extraordinário que as instruções dadas pelo chefe da Divisão de Planeamento da DG da Tradução e dos Serviços Gerais tivessem sido mal interpretadas e que um serviço da UE responsável por traduções não fosse capaz de assegurar a qualidade linguística das respostas por escrito enviadas aos concorrentes.

A queixosa observou que a sua crítica relativa ao tom da mensagem de correio electrónico de 2 de Julho de 2002 não era dirigida pessoalmente ao chefe da Divisão de Planeamento da DG da Tradução e dos Serviços Gerais. Salientou que tinham sido enviadas outras cartas com um tom semelhante pelos seus subordinados. A queixosa salientou que gostaria de obter garantias do Parlamento de que, futuramente, seriam mais cuidadosos ao tratarem de questões tão delicadas e ao comunicarem com colaboradores externos com os quais contam.

Por fim, a queixosa observou que gostaria de ser informada sobre a natureza do problema “técnico” que tinha ocorrido e sobre o parecer do Serviço Jurídico sobre o assunto. Salientou que um dos seus membros, que tinha sido excluído do referido concurso, pedira para ser informado sobre os motivos que levaram à sua exclusão, não tendo ainda recebido a resposta prometida pelo Serviço Jurídico. Do ponto de vista da queixosa, este atraso levantava dúvidas quanto à transparência dos processos de concurso.

## INQUÉRITO COMPLEMENTAR

### Pedido de informações complementares

À luz das observações da queixosa, o Provedor de Justiça considerou ser necessário obter informações complementares para poder tratar a queixa. Por conseguinte, transmitiu ao Parlamento uma cópia das observações da queixosa, para que este emitisse o seu parecer. O Provedor de Justiça solicitou igualmente ao Parlamento que explicasse por que motivo as informações erróneas constantes da mensagem de correio electrónico de 2 de Julho de 2002 não tinham sido corrigidas logo que os funcionários responsáveis tinham tido conhecimento do erro.

### Resposta do Parlamento

Na sua resposta, o Parlamento teceu os seguintes comentários:



Quando a mensagem de correio electrónico em questão foi enviada em 2 de Julho de 2002, a consulta ao Serviço Jurídico estava ainda em curso. Uma vez que os funcionários responsáveis tinham sido inicialmente informados (a título informal) de que o concurso teria provavelmente de ser cancelado e, posteriormente, foram informados (mais uma vez a título informal) de que tal poderia efectivamente não acontecer, tornou-se evidente que o resultado desta consulta estava longe de ser uma conclusão precipitada. Por conseguinte, tomaram a decisão de que, face ao facto de a mensagem de correio electrónico não ter tido qualquer valor jurídico, aguardariam pelo resultado da consulta oficial ao Serviço Jurídico, em vez de correrem o risco de informarem os concorrentes de que a mensagem de 2 de Julho de 2002 estava errada e de que, na realidade, o processo de concurso ainda estava aberto, para, semanas mais tarde, terem de os informar de que o processo de concurso tinha sido efectivamente cancelado. A questão só foi clarificada em 12 de Agosto de 2002.

Os nomes dos funcionários responsáveis pelo concurso tinham sido indicados na carta de convite à apresentação de propostas/no caderno de encargos, em conformidade com as regras. Além disso, era claramente indicado no caderno de encargos do concurso que o único elemento de contacto era a Sra. W. A funcionária que tinha enviado a mensagem de correio electrónico errónea trabalhava no secretariado da unidade freelance e frequentemente trocava mensagens electrónicas com adjudicatários. Todavia, o seu nome nunca foi indicado na documentação do concurso.

Apesar de o serviço de tradução do Parlamento ser claramente responsável pelas comunicações por escrito da instituição, esta mensagem não constituía, de forma alguma, um documento oficial. A unidade freelance da Divisão de Planeamento era um serviço meramente administrativo. O seu pessoal, na maioria do grau C, trocava em média cinquenta mensagens de correio electrónico por dia com adjudicatários. Para garantir a revisão linguística destas comunicações puramente administrativas com os prestadores de serviços, seria necessária uma equipa de, pelo menos, dois tradutores habilitados de cada uma das 11 línguas oficiais, que em breve serão 20.

O Parlamento adjudica contratos por concurso público, um procedimento altamente formal cuja regulamentação estabelece normas claras quanto aos tipos de comunicação possíveis. Foi lamentável que esta formalidade fosse considerada pela queixosa como algo que criou um clima negativo, mas os funcionários em questão tinham a obrigação de respeitar a regulamentação em vigor.

O parecer relevante do Serviço Jurídico tinha sido transmitido ao Secretário-Geral, estando classificado como confidencial, pelo que não deveria ser tornado público, como é prática comum nos pareceres do Serviço Jurídico do Parlamento. Além disso, ao abrigo das normas relativas a concursos públicos, o Parlamento não pode facultar informações relativas a um concurso a não ser ao próprio candidato.

### Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa agradeceu ao Provedor de Justiça o seu contributo para o esclarecimento do problema e observou que tinha transmitido o parecer do Parlamento aos seus membros, incentivando-os a solicitarem pessoalmente informações relativas ao concurso. Segundo a queixosa, um dos membros da associação, que já tinha solicitado informações mas não tinha recebido qualquer resposta, pretendia apresentar a questão ao Provedor de Justiça. A queixosa acrescentou que existia decididamente um problema de comunicação e de transparência camuflado pela burocracia e por “formalidades”.

## A DECISÃO

### 1 Ausência de explicação de motivos para o cancelamento de concurso

1.1 No início de 2002, o Parlamento Europeu publicou um concurso para a tradução dos relatos integrais das sessões do Parlamento Europeu para grego. Cinco dos candidatos que responderam a este concurso eram membros da queixosa, uma associação grega de empresas de tradução. Em 2 de Julho de 2002, os candidatos foram informados pelo Parlamento de que o concurso tinha sido cancelado “devido a motivos técnicos”. Na queixa que apresentou no início de Setembro de 2002,



a queixosa alegou que o Parlamento não tinha explicado os motivos que levaram ao cancelamento do concurso.

1.2 No seu parecer, o Parlamento Europeu explicou que as informações constantes da mensagem de correio electrónico de 2 de Julho de 2002 estavam erradas e que, na realidade, o concurso não tinha sido cancelado. Em 26 de Setembro de 2002, o Parlamento informou os candidatos ao concurso em questão de que o anúncio de adjudicação tinha sido publicado em 13 de Setembro de 2002 e pediu desculpa por qualquer inconveniência eventualmente causada pela mensagem de correio electrónico errónea enviada em 2 de Julho de 2002.

1.3 O Provedor de Justiça observa que a alegação da queixosa se baseava no pressuposto de que o concurso tinha sido cancelado. Uma vez que o concurso, na realidade, não foi cancelado, esta alegação ficou sem objecto, pelo que não há necessidade de aprofundar o inquérito em relação à mesma.

## 2 Tom inadequado e arrogante da correspondência

2.1 A queixosa considerou que o tom da mensagem de correio electrónico, através da qual o PE respondeu, em 3 de Julho de 2002, às perguntas de alguns dos seus membros sobre os motivos do suposto cancelamento do concurso, era inadequado e criara uma impressão de comportamento arrogante.

2.2 O Parlamento salientou que o chefe da Divisão de Planeamento da sua DG da Tradução e dos Serviços Gerais estava na sessão plenária de Estrasburgo quando um membro do seu pessoal lhe perguntou como deveria responder à queixosa. A questão foi-lhe colocada numa altura em que estava especialmente ocupado, pelo que as suas instruções foram necessariamente bastante lapidárias. A mensagem resultante não foi escrita pelo próprio, sendo antes uma interpretação das suas instruções, escrita em inglês por um falante não nativo. Não houve qualquer intenção de ofender ou de mostrar arrogância.

2.3 Nas suas observações, a queixosa salientou que tinham sido enviadas outras cartas com um tom semelhante pelo pessoal do chefe da Divisão de Planeamento da DG da Tradução e dos Serviços Gerais do Parlamento. Todavia, o Provedor de Justiça observou que essas cartas não lhe foram apresentadas. Por conseguinte, o seu inquérito limitou-se à mensagem de correio electrónico de 3 de Julho de 2002.

2.4 De harmonia com os princípios da boa conduta administrativa, os funcionários devem ser corteses nas suas relações com o público<sup>56</sup>. A mensagem de correio electrónico datada de 3 de Julho de 2002 estava redigida da seguinte forma: “Não vamos indicar os motivos do cancelamento na medida em que não temos de o fazer”. Esta mensagem, enviada em resposta a pedidos de esclarecimento apresentados por determinados membros da queixosa, dá a impressão de que o remetente considerava que o Parlamento não tinha qualquer obrigação de facultar as informações solicitadas. Todavia, não foram indicados quaisquer motivos para esta posição, limitando-se a resposta a uma frase lapidar. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que era compreensível que a queixosa e os respectivos membros se tenham sentido ofendidos com esta mensagem. O Provedor de Justiça observou que a mensagem foi enviada em nome do chefe da Divisão de Planeamento da DG da Tradução e dos Serviços Gerais do Parlamento, afigurando-se que tanto este como a Sra. W. receberam uma cópia desta mensagem. Se, como salienta o Parlamento no seu parecer, não houve intenção de ofender ou mostrar arrogância por parte do funcionário em questão, teria havido muito tempo, posteriormente, para corrigir a impressão que esta mensagem certamente suscitaria. Todavia, afigura-se que não foi feita, nem sequer tentada, nenhuma correcção nesse sentido.

2.5 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que, ao enviar e não corrigir a mensagem de correio electrónico de 3 de Julho de 2002, o Parlamento não cumpriu a sua obrigação

<sup>56</sup>

Cf. n.º 1 do artigo 12.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa proposto pelo Provedor de Justiça Europeu e aprovado pelo Parlamento Europeu. O Código encontra-se disponível no *website* do Provedor de Justiça (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>).



de ser cortês nas suas relações com o público. Este facto constituía um caso de má administração, pelo que o Provedor de Justiça formularia uma observação crítica a este respeito.

### 3 Questões complementares

3.1 Nas suas observações sobre o parecer do Parlamento, a queixosa salientou que gostaria de ser informada sobre a natureza do problema “técnico” que tinha ocorrido e sobre o parecer do Serviço Jurídico sobre o assunto. A queixosa afirmou ainda que um dos seus membros, que tinha sido excluído do dito concurso, tinha pedido para ser informado dos motivos que levaram à sua exclusão, não tendo ainda recebido a resposta prometida pelo Serviço Jurídico. Do ponto de vista da queixosa, este atraso levantava dúvidas quanto à transparência dos processos de concurso.

3.2 Por conseguinte, o Provedor de Justiça transmitiu as observações da queixosa ao Parlamento que, na sua resposta, facultou informações complementares sobre o assunto. Nas suas observações a esta resposta, a queixosa agradeceu ao Provedor de Justiça o seu contributo para o esclarecimento do problema e observou que tinha transmitido o parecer do Parlamento aos seus membros, incentivando-os a solicitarem pessoalmente informações relativas ao concurso. Segundo a queixosa, um dos seus membros, que já tinha solicitado informações mas não tinha recebido qualquer resposta, pretendia apresentar a questão ao Provedor de Justiça.

3.3 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que, no caso em apreço, não era necessário tratar as questões complementares levantadas pela queixosa nas suas observações sobre o parecer do Parlamento.

### 4 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça a esta queixa, considerou-se pertinente formular a seguinte observação crítica:

*De harmonia com os princípios da boa conduta administrativa, os funcionários devem ser corteses nas suas relações com o público<sup>57</sup>. O Provedor de Justiça considera que, ao enviar e não corrigir a mensagem de correio electrónico de 3 de Julho de 2002, o Parlamento não cumpriu esta obrigação. Este facto constitui um caso de má administração.*

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para a questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

<sup>57</sup>

Cf. n.º 1 do artigo 12.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa proposto pelo Provedor de Justiça Europeu e aprovado pelo Parlamento Europeu. O Código encontra-se disponível no *website* do Provedor de Justiça (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>).



### 3.4.2 O Conselho da União Europeia

#### ACESSO A DOCUMENTOS

##### *Decisão sobre a queixa 648/2002/IJH contra o Conselho da União Europeia*

#### A QUEIXA

Em 28 de Janeiro de 2002, a queixosa formulou um pedido de confirmação ao Conselho, ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001<sup>58</sup>, para que lhe fosse facultado o acesso a determinados documentos relacionados com a modernização dos mecanismos comunitários da concorrência. Em 18 de Março de 2002, o Conselho respondeu ao pedido de confirmação, facultando apenas o acesso parcial aos documentos solicitados.

O Conselho justificou a sua decisão de recusar o acesso a determinadas partes dos documentos com base no primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001.<sup>59</sup> Segundo o Conselho, o interesse em proteger o respectivo processo decisório prevalece, após ponderação, sobre o interesse público na divulgação no que se refere às posições das delegações registadas nos documentos. O Conselho fundamentou a sua conclusão do seguinte modo:

*“No contexto dos debates e das negociações preliminares no seio das instâncias preparatórias do Conselho, a possibilidade de as delegações exprimirem livremente as suas opiniões, mesmo sobre assuntos politicamente sensíveis, constitui uma condição prévia indispensável para que o Conselho seja capaz de procurar soluções de compromisso e de alcançar progressos em relação a assuntos difíceis. A divulgação, na fase actual, de partes de documentos que tornam possível identificar posições individuais de delegações sobre assuntos específicos que ainda são objecto de debate prejudicaria essa capacidade, porque podia reduzir consideravelmente a flexibilidade das delegações para reconsiderarem as respectivas posições à luz dos argumentos trocados no debate. Na opinião do Conselho, tal podia prejudicar significativamente o seu processo decisório.”*

O Conselho considerou que o acesso parcial permitia à requerente obter informações relacionadas com a maioria dos argumentos trocados no decurso dos debates sobre uma proposta legislativa que se encontra actualmente a ser analisada pelo Conselho.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, a queixosa aceitou a fundamentação do Conselho para não divulgar as identidades das delegações, sem prejuízo de um eventual argumento futuro de que as identidades das delegações, bem como os seus argumentos, deveriam ser revelados. Contudo, segundo a queixosa, o Conselho suprimiu totalmente, na maioria dos casos, a posição tomada pelas diferentes delegações desde que identificadas. A queixosa considera que as supressões feitas pelo Conselho são excessivas e esvaziam de sentido alguns documentos. Neste caso, ao contrário do que o Conselho afirmou na sua resposta, eles não informam o leitor sobre a maioria dos argumentos trocados no decurso dos debates. Segundo a queixosa, o Conselho deveria divulgar todos os argumentos, ideias e propostas contidas nos documentos, suprimindo o nome da delegação em causa, caso necessário.

A queixosa salientou também que dois dos documentos aos quais lhe foi concedido acesso parcial são documentos de trabalho da Comissão, submetidos ao Grupo de Trabalho do Conselho à concorrência, relativos à proposta da Comissão de um regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência. Segundo a queixosa, as secções finais de ambos os documentos foram

<sup>58</sup> Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO L 145 de 31/05/2001, p. 43.

<sup>59</sup> “O acesso a documentos, elaborados por uma instituição para uso interno ou por ela recebidos, relacionados com uma matéria sobre a qual a instituição não tenha decidido, será recusado, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.”



integralmente suprimidas. A queixosa considerou que, se a Comissão preparou estes documentos com a intenção de apresentar o contexto geral da proposta, a confidencialidade dos debates do Conselho não tinha qualquer relevância para a respectiva divulgação integral. Por outro lado, se os documentos foram preparados depois de iniciados os debates do Conselho e em resposta a posições tomadas por uma ou mais delegações, mesmo assim deveriam ser divulgados.

Segundo a queixosa, existe suficiente formalidade legislativa ligada a uma proposta publicada da Comissão para justificar a divulgação da fundamentação subjacente a qualquer diálogo subsequente entre o Conselho e a Comissão. Assim que o conteúdo da proposta seja do conhecimento público, é importante compreender as dificuldades inerentes ao seu desenvolvimento até à aprovação. Se um texto emana do Conselho com alterações de substância não esclarecidas, tal situação poderá fazer diminuir a confiança que o público deposita no produto final e levantar suspeitas relativamente aos métodos do Conselho.

Finalmente, a queixosa alegou que ao registo on-line de documentos do Conselho falta o detalhe necessário para revelar se um determinado documento é susceptível de ter interesse, o que conduz a um número excessivo de pedidos de divulgação e a uma perda de tempo tanto para o Conselho como para o requerente. A título de exemplo, a queixosa referiu que todos os relatórios do grupo de trabalho neste processo eram identificados apenas pelo título da proposta da Comissão.

Por conseguinte, a queixosa alegou sinteticamente o seguinte:

- (i) ao facultar apenas o acesso parcial a documentos, o Conselho suprimiu mais material do que aquele que se justificaria com base na fundamentação apresentada pela instituição relacionada com a necessidade de manter a confidencialidade das posições individuais das delegações sobre assuntos específicos ainda objecto de debate;
- (ii) a fundamentação do Conselho não justifica as suas supressões de material de determinados documentos de trabalho da Comissão;
- (iii) o registo on-line de documentos do Conselho contém informação inadequada.

A queixosa reclamou o acesso integral, ou mais completo, a 13 documentos: 12241/00, 10022/01, 13798/00, 13563/01, 5158/01, 12290/00, 12856/00, 13385/00, 5843/01, 6024/01, 6622/01, 6834/01, 7692/01.

## O INQUÉRITO

### Parecer do Conselho

No seu parecer, o Conselho formulou, em síntese, as seguintes observações:

No que se refere à primeira alegação, o Conselho concordou, em princípio, que os documentos relacionados com debates em curso sobre projectos de actos legislativos deviam ser de acesso tão amplo quanto possível e que uma forma de atingir este objectivo seria a de divulgar a maior parte, ou a totalidade, dos argumentos trocados no decurso dos debates, omitindo apenas as partes dos documentos que permitam identificar as delegações que defenderam essas posições. Isto concede às delegações envolvidas a flexibilidade necessária para alterar as respectivas posições à luz do debate em curso, o que constitui uma condição prévia para alcançar progressos em relação a questões difíceis. O Conselho tem adoptado esta prática em muitas ocasiões desde a entrada em vigor do Regulamento n.º 1049/2001.

Todavia, as circunstâncias específicas deste caso justificavam uma abordagem mais cautelosa. A proposta em causa suscitava um conjunto de questões extremamente delicadas e polémicas que estavam ainda a ser alvo de negociações difíceis a nível político no seio do Conselho. Nestas circunstâncias, a divulgação prematura do conteúdo de posições preliminares adoptadas pelos delegados dos membros do Conselho e pelos representantes da Comissão nas reuniões e que, para um especialista, poderiam ser facilmente atribuíveis a uma delegação mesmo na ausência de uma identificação clara, pode ser prejudicial para a capacidade da instituição de encontrar soluções de



compromisso sobre essas questões e colocar assim em causa os seus esforços no sentido de alcançar um acordo global sobre um texto legislativo importante.

O documento 13563/01 contém um texto de compromisso da Presidência sobre o regulamento proposto. Algumas partes deste texto de compromisso foram divulgadas, mas outras especialmente ligadas a questões polémicas e controversas foram omitidas por razões semelhantes às referidas acima. Uma proposta de compromisso só tem possibilidade de ser aceite se cada delegação estiver disposta a fazer concessões às respectivas posições iniciais. A divulgação de uma proposta de compromisso sobre questões especialmente delicadas, enquanto ainda objecto de debate pelos membros do Conselho e respectivos delegados e pela Comissão, colocaria em causa a sua própria finalidade.

No que se refere à segunda alegação, o Conselho considerou que os documentos da Comissão em causa são documentos informais preparados pelos serviços da Comissão para debate no grupo de trabalho do Conselho, com o objectivo de clarificar determinados aspectos relacionados com a proposta da Comissão. Esses documentos não foram aprovados pela Comissão ao nível do colégio de Comissários nem tinham por objectivo comprometer a instituição. As supressões efectuadas nestes documentos são justificadas pelos mesmos motivos que as efectuadas nos documentos do Conselho em causa.

No que se refere à terceira alegação, o Conselho considerou que clicando no ícone “informação do documento” no registo público de documentos na Internet, o utilizador tem acesso a todas as informações que surgem no cabeçalho do documento, incluindo o autor, o destinatário e a descrição da categoria do documento, bem como o assunto. Contudo, o Conselho estaria disposto a estudar a possibilidade de aumentar a facilidade de utilização do registo público.

O Conselho enviou igualmente ao Provedor de Justiça uma cópia dos documentos entregues à queixosa.

### Observações da queixosa

No que se refere à primeira alegação, a queixosa considerou que o Conselho, no seu parecer, classificou a adopção de legislação comunitária como se fosse a negociação de um tratado internacional, na qual as concessões são trocadas por pontos no interesse nacional. Segundo a queixosa, esta abordagem é inadequada na adopção de legislação directamente vinculativa para o público. Além disso, o debate do Conselho não era a mesma coisa que uma reunião ministerial ou do governo, na qual ideias singulares e eventualmente inaceitáveis são debatidas entre indivíduos. Quando uma proposta chega ao Conselho, a Comissão já a colocou no domínio público e o Conselho age como legislador. Manter secreto o texto de leis de aplicação geral até que o respectivo conteúdo esteja definido afigurava-se uma solução extrema para um problema que podia ser resolvido suprimindo os nomes das delegações.

No que se refere à segunda alegação, a queixosa afirmou estar disposta a aceitar que os documentos de trabalho da Comissão, preparados como contributos para o debate do Conselho, fossem tratados da mesma forma que os documentos do Conselho.

No que se refere à terceira alegação, a queixosa afirmou que os seus comentários tinham a intenção de ajudar e que não pretendia aprofundar a questão. Apresentou também um conjunto de sugestões para melhorar aquilo que designou como uma “fonte de informação de inegável interesse”.

### INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer do Conselho e das observações da queixosa, o Provedor de Justiça considerou que se justificava verificar os documentos em causa no sentido de avaliar a extensão e a natureza das supressões.



## A verificação

A verificação foi efectuada pelos serviços da Provedoria de Justiça em 9 de Outubro de 2002. Subsequentemente, o Provedor de Justiça escreveu ao Conselho para lhe agradecer a boa cooperação demonstrada no decurso da verificação e o informar dos resultados obtidos.

O Provedor de Justiça começou por recordar as posições do Conselho e da queixosa expressas no parecer do primeiro e nas observações da segunda. O Provedor de Justiça observou que a justificação dada pelo Conselho para as supressões reside no facto de a divulgação das partes suprimidas dos documentos poder permitir a alguém, possivelmente um especialista, identificar as posições de delegações, ou do representante da Comissão, sobre assuntos em debate no Conselho. A queixosa aceita que o Conselho mantenha a confidencialidade dos nomes das delegações e que os documentos de trabalho da Comissão preparados como contributos para o debate do Conselho sejam tratados da mesma forma. Por conseguinte, com a verificação dos documentos, o Provedor de Justiça procurou comprovar se o material suprimido pelo Conselho podia permitir a alguém, possivelmente um especialista, identificar as posições de delegações, ou do representante da Comissão, sobre assuntos em debate no Conselho.

Os resultados obtidos pelo Provedor de Justiça na sua verificação foram os seguintes:

### *Referências a nomes de delegações ou ao representante da Comissão*

Nos documentos verificados, as referências a nomes de delegações ou ao representante da Comissão assumem normalmente uma de três formas: (i) nota de rodapé (ii) referência entre parêntesis no texto ou (iii) frase introdutória como, por exemplo, “A delegação (xx) afirmou...” ou “A delegação (xx) considerou que...”.

Afigura-se que todas as referências a nomes de delegações em notas de rodapé foram suprimidas, enquanto o texto correspondente, na maior parte dos casos, foi divulgado. Em geral, as notas de rodapé suprimidas apenas continham informações quanto à identidade da delegação e à indicação se esta, relativamente à posição expressa no texto, foi proponente, concordou ou discordou, ou formulou qualquer reserva relativamente à mesma. A nota de rodapé na página 3 do documento 12241/01 era uma excepção. Salvo este caso, as supressões das notas de rodapé efectuadas pelo Conselho afiguravam-se representar o mínimo necessário para encobrir as identidades das delegações.

Em muitos casos em que as referências a nomes de delegações assumiam a forma (ii) ou (iii), foi suprimido todo o parágrafo em causa. Em contrapartida, os parágrafos 19, 33, 44, 50-51, 69 do documento 13385/00 foram integralmente divulgados sem suprimir as referências a nomes de delegações e/ou ao representante da Comissão. Todavia, afigura-se não existirem casos em que o Conselho tenha suprimido apenas a referência à delegação e/ou ao representante da Comissão, divulgando o restante texto.

Há apenas um caso em que o Provedor de Justiça pôde confirmar que o restante texto de um parágrafo suprimido nesta categoria podia permitir que se identifique a delegação em causa: o parágrafo 36 do documento 13385/00.

### *Material suprimido que não contém referências aos nomes de delegações ou ao nome do representante da Comissão*

O Conselho suprimiu determinadas secções dos documentos, parágrafos e partes de parágrafos que não continham qualquer referência a nomes de delegações, ou ao representante da Comissão. Alguns destes parágrafos, embora não a totalidade, continham frases como “algumas delegações afirmaram...” ou “delegações afirmaram...”. Noutros casos, o material suprimido era constituído por propostas de compromisso da Presidência.

O Provedor de Justiça não estava em posição de confirmar se algum do material suprimido nesta categoria permitiria identificar as posições de uma ou mais delegações específicas ou do representante da Comissão. Apesar de o Conselho referir a eventualidade de um especialista poder fazer essa identificação, tal afigurava-se improvável atendendo à natureza do material suprimido.



### Conclusões

No âmbito da verificação, o Provedor de Justiça considerou que a supressão do seguinte material, pelo menos, não se afigurava poder ser justificada pela fundamentação de que a sua divulgação poderia permitir a alguém, possivelmente um especialista, identificar as posições de delegações, ou do representante da Comissão, sobre assuntos em debate no Conselho:

Documento 12241/01: nota de rodapé na página 3 (excepto quanto ao nome da delegação); parágrafos 17-21, 23-27.

Documento 10022/01: páginas 29-36 (quadros que contêm uma comparação factual entre as principais disposições legislativas em matéria de concorrência nos Estados-Membros e os artigos 81.º-82.º do Tratado CE).

Documento 13798/00: parágrafos 5-8, 9-10 (supressões parciais), 14-15.

Documento 12856/00: parágrafos 2, 3 (supressão parcial).

Documento 13385/00: parágrafo 2.

Documento 5843/01: parágrafos 4, 5.

Documento 6024/01: parágrafos 4, 5.

Documento 6622/01: parágrafos 3, 10, 11.

Documento 7692/01: parágrafos 12-18 e anexo.

Documento 6834/01: parágrafos 3 (supressão parcial), 6, 8, 10.

O Documento 13563/01 divide-se em duas partes: um relatório de progresso e Anexos. No âmbito da verificação, o Provedor de Justiça considerou que os parágrafos 6, 8, 10-12, 19-20 e 22 podiam também ser divulgados sem que isso permitisse a alguém identificar as posições de uma ou mais delegações específicas ou do representante da Comissão. No Anexo II ao Documento 13563/01 (o texto de compromisso da Presidência para um regulamento), não se afigura que existam motivos para distinguir as partes do texto (excluindo notas de rodapé) que foram divulgadas e as partes que foram suprimidas, para além de estas últimas estarem relacionadas com assuntos considerados politicamente mais delicados. A divulgação do texto suprimido (excluindo notas de rodapés) não podia, na opinião do Provedor de Justiça, permitir a alguém, mesmo a um especialista, identificar as posições de uma ou mais delegações específicas ou do representante da Comissão. A mesma análise era válida para as supressões efectuadas no Documento 5158/01, que contém uma proposta anterior para o texto de um regulamento.

### Pedido de informações complementares

Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça pediu ao Conselho que reapreciasse a sua posição relativamente ao supramencionado material suprimido e que o informasse se estava disposto a divulgá-lo à queixosa.

### Resposta do Conselho

Na sua resposta, o Conselho referiu ter chegado a um acordo político relativamente ao projecto de regulamento em causa na sua reunião de 26 de Novembro de 2002. À luz deste progresso, o Conselho considerou que podia agora facultar à queixosa o acesso integral aos documentos em questão.

### Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa referiu que o Conselho tinha eliminado os motivos da queixa ao conceder-lhe o acesso aos documentos em causa, mas exprimiu também a sua frustração por não ter tido acesso aos mesmos antes da aprovação do regulamento. A queixosa agradeceu a intervenção do Provedor de Justiça.



## A DECISÃO

### 1 Recusa em facultar o acesso integral a determinados documentos

1.1 O Conselho só facultou à queixosa o acesso parcial a determinados documentos relacionados com a modernização dos mecanismos comunitários da concorrência. A queixosa alegou que o Conselho suprimiu mais material do que aquele que se justificaria com base na fundamentação apresentada pela instituição relacionada com a necessidade de manter a confidencialidade das posições individuais das delegações sobre assuntos específicos ainda objecto de debate. A queixosa aceitou que o Conselho pudesse manter a confidencialidade dos nomes das delegações, mas considerou que o conteúdo das posições adoptadas devia ser divulgado, bem como outras partes dos documentos em causa.

1.2 O Conselho justificou a sua decisão de recusar o acesso a determinadas partes dos documentos com base no primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001.<sup>60</sup> Segundo o Conselho, a proposta em causa suscitava um conjunto de questões extremamente delicadas e polémicas que, na altura, estavam ainda a ser alvo de negociações difíceis a nível político no seio do Conselho. Nestas circunstâncias, a divulgação prematura do conteúdo de posições preliminares adoptadas pelos delegados dos membros do Conselho e pelos representantes da Comissão nas reuniões e que, para um especialista, podiam ser facilmente atribuíveis, a uma determinada delegação, mesmo na ausência de uma identificação clara, podia ser prejudicial para a capacidade da instituição encontrar soluções de compromisso e colocar assim em causa os seus esforços no sentido de alcançar um acordo global sobre um texto legislativo importante.

1.3 Considerando o facto de a queixosa aceitar que o Conselho mantivesse a confidencialidade dos nomes das delegações, o Provedor de Justiça orientou o seu inquérito para a questão de saber se o Conselho suprimiu mais material do que o necessário para este fim.

1.4 Na sequência de uma verificação dos documentos em causa, o Provedor de Justiça considerou que algumas supressões não podiam ser justificadas pela fundamentação do Conselho. O Provedor de Justiça informou o Conselho dos resultados obtidos e solicitou-lhe que reapreciasse a sua posição.

1.5 Na sua resposta, o Conselho referiu ter chegado a um acordo político relativamente ao projecto de regulamento<sup>61</sup> em causa na sua reunião de 26 de Novembro de 2002. À luz deste progresso, o Conselho considerou que podia agora facultar à queixosa o acesso integral aos documentos em questão.

1.6 Nas suas observações à resposta do Conselho, a queixosa exprimiu a sua frustração por não ter tido acesso aos documentos antes da aprovação do regulamento. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que era necessário pronunciar-se sobre a alegação da queixosa contra o Conselho por má administração.

1.7 O Provedor de Justiça verificou os documentos a que a queixosa teve apenas acesso parcial, facultado pelo Conselho. O Provedor de Justiça considera que a fundamentação do Conselho, segundo a qual a divulgação do material suprimido podia permitir a alguém identificar as posições de delegações, ou do representante da Comissão, sobre assuntos em debate no Conselho, não justificava muitas das supressões efectuadas. Este facto constituiu um caso de má administração, tendo o Provedor de Justiça decidido formular uma observação crítica a esse respeito.

1.8 O Provedor de Justiça não considerou necessário tomar outras medidas, já que o Conselho facultou entretanto à queixosa o acesso integral aos documentos em causa, na sequência do

<sup>60</sup> “O acesso a documentos, elaborados por uma instituição para uso interno ou por ela recebidos, relacionados com uma matéria sobre a qual a instituição não tenha decidido, será recusado, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.”

<sup>61</sup> O Conselho aprovou o Regulamento em 16 de Dezembro de: Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1 de 4/01/2003, p. 1.



acordo alcançado na sua reunião de 26 de Novembro de 2002 sobre o projecto de regulamento em questão.

## 2 Acesso a documentos de trabalho da Comissão

2.1 A queixosa alegou que a fundamentação do Conselho não justificava as suas supressões de material de determinados documentos de trabalho da Comissão. O Provedor de Justiça recordou que formulara uma observação crítica relativa à extensão das supressões efectuadas nos documentos em causa. Por conseguinte, este aspecto da queixa dizia apenas respeito à possibilidade de aplicação da fundamentação do Conselho a documentos de trabalho da Comissão.

2.2 O Conselho considerou que os documentos da Comissão em causa eram documentos informais preparados para debate no grupo de trabalho do Conselho, que não tinham sido aprovados pela Comissão ao nível do colégio de Comissários nem tinham por objectivo comprometer a instituição.

2.3 Nas suas observações, a queixosa afirmou estar disposta a aceitar que os documentos de trabalho da Comissão, preparados como contributos para o debate do Conselho, fossem tratados da mesma forma que os documentos do Conselho. Por conseguinte, afigura-se que a queixosa abandonou este aspecto da queixa.

## 3 O registo on-line de documentos do Conselho

3.1 A queixosa alegou que o registo on-line de documentos do Conselho contém informações inadequadas.

3.2 O Conselho respondeu que o seu registo on-line de documentos permite obter facilmente informações sobre o autor e o destinatário de cada documento, bem como uma descrição da respectiva categoria. O Conselho estaria disposto a estudar a possibilidade de aumentar a facilidade de utilização do registo público.

3.3 Nas suas observações, a queixosa afirmou que os seus comentários tinham a intenção de ajudar e que não pretendia aprofundar a questão. Apresentou também um conjunto de sugestões para melhorar aquilo que designou como uma “fonte de informação de inegável interesse”. A título de informação, o Provedor de Justiça transmitiu ao Conselho as sugestões da queixosa.

3.4 À luz do que precede, o Provedor de Justiça considerou que não foi detectado qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa.

## 4 Conclusão

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

*O Provedor de Justiça verificou os documentos a que a queixosa teve apenas acesso parcial, facultado pelo Conselho. O Provedor de Justiça considera que a fundamentação do Conselho, segundo a qual a divulgação do material suprimido podia permitir a alguém identificar as posições de delegações, ou do representante da Comissão, sobre assuntos em debate no Conselho, não justifica muitas das supressões efectuadas. Este facto constituiu um caso de má administração.*

O Provedor de Justiça não considerou necessário tomar outras medidas, já que o Conselho facultou entretanto à queixosa o acesso integral aos documentos em causa, na sequência do acordo alcançado na sua reunião de 26 de Novembro de 2002 sobre o projecto de Regulamento em questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.



## RESPONSABILIDADE DO CONSELHO NO SENTIDO DE ASSEGURAR QUE A MISSÃO DE POLÍCIA DA UNIÃO EUROPEIA EM SARAJEVO RESPEITA OS DIREITOS FUNDAMENIAIS

*Decisão sobre a queixa 1200/2003/OV (confidencial) contra o Conselho da União europeia*

### A QUEIXA

Segundo o queixoso, os factos relevantes são os seguintes:

A administração da equipa de planeamento da Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) em Sarajevo rescindiu o contrato de trabalho do queixoso sem apresentar quaisquer razões e com base em alegações não fundamentadas. Isto violou os direitos de defesa do queixoso.

O queixoso contestou o procedimento seguido por carta enviada à equipa de planeamento com data de 19 de Novembro de 2002. Na sua resposta de 26 de Novembro de 2002, o chefe da equipa de planeamento da MPUE indicou que o contrato de trabalho do queixoso tinha sido rescindido devido ao seu comportamento inadequado e por que não ter respeitado o espírito da equipa de planeamento do MPUE e as suas responsabilidades como membro profissional da missão.

Em 17 de Dezembro de 2002, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu (ref. 2188/2002/OV). No entanto, esta queixa foi considerada inadmissível, uma vez que o queixoso não tinha efectuado quaisquer diligências administrativas junto do Conselho relativamente ao objecto da sua queixa. O Provedor de Justiça aconselhou o queixoso a enviar uma carta ao Conselho. Segundo o queixoso, enviou posteriormente duas cartas registadas ao Conselho, não tendo recebido qualquer resposta.

Em 26 de Junho de 2003, o queixoso apresentou a presente queixa ao Provedor de Justiça. O queixoso alegava que o seu contrato com a MPUE tinha sido rescindido sem quaisquer razões e com base em alegações não fundamentadas, e que o Conselho não tinha respondido às suas duas cartas registadas sobre a matéria que enviara. Afirmava que o Conselho o devia ilibar das alegações contra ele e que deveria receber o seu salário relativo a todo o mês de Dezembro de 2002.

### O INQUÉRITO

#### Parecer do Conselho

Num breve parecer, o Conselho argumentou que o seu Secretariado-Geral não interveio nem na nomeação nem no despedimento do queixoso. O queixoso foi contratado directamente pela equipa de planeamento do MPUE, ao abrigo dos poderes atribuídos à missão pela Acção Comum do Conselho de 11 de Março de 2002 relativa à Missão de Polícia da União Europeia<sup>62</sup>. Foi despedido por razões das quais o Secretariado-Geral do Conselho não tinha qualquer conhecimento.

O nº 1 do artigo 2º da Acção Comum do Conselho estabelece que “a equipa de planeamento é constituída por um Chefe de Missão da Polícia/Chefe da Equipa de Planeamento e pelo pessoal necessário para assegurar o desempenho das funções decorrentes das necessidades da missão”. A MPUE pode recrutar pessoal civil internacional e o pessoal local numa base contratual, conforme necessário<sup>63</sup>. No entanto, é o Chefe de Missão/Comandante da Polícia que exerce o comando operacional e assume a gestão corrente das operações da MPUE<sup>64</sup> e exerce os poderes daí decorrentes. Estes poderes incluem, forçosamente, o recrutamento e eventual despedimento de pessoal contratado, conforme foi o caso do queixoso.

<sup>62</sup> JO L 70/1 de 13 de Março de 2002.

<sup>63</sup> Acção Comum do Conselho de 11 de Março de 2002 relativa à Missão de Polícia da União Europeia, nº 3 do artigo 5º.

<sup>64</sup> Acção Comum do Conselho de 11 de Março de 2002 relativa à Missão de Polícia da União Europeia, nº 1 do artigo 4º e 7º, alínea 3.



Face ao exposto, parece que não é da competência do Secretariado-Geral do Conselho o recrutamento (e, eventualmente, o despedimento) de pessoal contratado para a MPUE.

### Observações do queixoso

O queixoso manteve a queixa. Afirmou que já havia começado a redigir cartas a advogados em Bruxelas.

## A DECISÃO

### 1 Âmbito do inquérito do Provedor de Justiça

1.1 No tratamento de queixas relativas a uma relação contratual com uma instituição ou organismo comunitário, o Provedor de Justiça limita o seu inquérito à análise sobre se a instituição ou organismo comunitário expôs a base jurídica das suas acções e o fundamento do seu ponto de vista sobre a posição contratual. Se for esse o caso, o Provedor de Justiça conclui que o seu inquérito não revelou uma situação de má administração.

1.2 A decisão do Provedor de Justiça sobre um processo contratual não afecta o direito das partes de solicitarem que o litígio seja, posteriormente, examinado e resolvido devidamente por um tribunal de jurisdição competente.

### 2 O termo do contrato sem justa causa e com base em alegações não fundamentadas

2.1 O queixoso alegou que o seu contrato com a Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) em Sarajevo foi rescindido sem qualquer razão e com base em alegações não fundamentadas. Segundo o queixoso, os seus direitos de defesa foram infringidos.

2.2 O Conselho argumentou que o seu Secretariado-Geral não interveio nem na nomeação nem no despedimento do queixoso. O queixoso foi contratado directamente pela equipa de planeamento do MPUE, ao abrigo dos poderes atribuídos à missão pela Acção Comum do Conselho de 11 de Março de 2002 relativa à Missão de Polícia da União Europeia. Foi despedido por razões das quais o Secretariado-Geral do Conselho não tinha qualquer conhecimento.

2.3 O Provedor de Justiça salienta que a Missão de Polícia da União Europeia foi instituída pela Acção Comum do Conselho de 11 de Março de 2002<sup>65</sup>. O nº 1 do artigo 4º estabelece que o Chefe de Missão/Comandante da Polícia, nomeado pelo Conselho, deve exercer o comando operacional da MPUE e assumir a gestão corrente das operações da MPUE. O nº 4 do artigo 4º estabelece, além disso, que o Chefe de Missão/Comandante da Polícia é responsável pelo controlo disciplinar do pessoal. O nº 2 do artigo 3º do Acordo entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina sobre as actividades da MPUE na Bósnia-Herzegovina<sup>66</sup> estabelece que o Chefe de Missão/Comandante da Polícia responderá perante o Secretário-Geral/Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum através do representante especial da União Europeia na Bósnia-Herzegovina.

2.4 À luz das disposições supramencionadas, o Provedor de Justiça considera que o Conselho é responsável por assegurar que as acções da MPUE respeitem o princípio do Estado de direito e os direitos fundamentais reconhecidos pela União Europeia.

2.5 O Provedor de Justiça analisou cuidadosamente os documentos fornecidos pelo queixoso e pelo Conselho. Com base nestas provas, os factos são os seguintes:

- (i) O contrato de trabalho do queixoso foi assinado em 26 de Junho de 2002 com a equipa de planeamento da MPUE, em conformidade com o nº 3 do artigo 5º da Acção Comum do Conselho de 11 de Março de 2002 relativa à MPUE, que estabelece que “o pessoal civil

<sup>65</sup> JO L 7071 de 13 de Março de 2002.

<sup>66</sup> JO L 293/2 de 29 de Outubro de 2002.



internacional e o pessoal local são recrutados numa base contratual pela MPUE, conforme necessário”. A duração do contrato era de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2002.

- (ii) O termo do contrato do queixoso foi decidido como medida disciplinar. Os documentos enviados pelo queixoso incluíam uma nota de 12 de Novembro de 2002 do consultor jurídico da equipa de planeamento da MPUE intitulada “Recomendação sobre um processo disciplinar”. Esta nota refere a elaboração de um relatório de inquérito interno pelo vice-comandante da polícia sobre uma alegada falta do queixoso. A alegada falta refere-se à suposta relação do queixoso com uma moldava, residente ilegal na Bósnia-Herzegovina a trabalhar como dançarina em dois bares locais e a quem, alegadamente, o queixoso pagou por “serviços”. A nota que se refere também a “transacção comercial sexual”, concluía que “(..) devido ao facto de ser membro da equipa de planeamento da MPUE e, por conseguinte, estar obrigado a não fomentar quaisquer actividades ilegais, [o queixoso] deveria ter sido mais reservado no estabelecimento de qualquer tipo de relações com a Sra. X. Tendo ignorado um comportamento decente e reservado a este respeito, [o queixoso] colocou em risco a reputação irrepreensível da equipa de planeamento da MPUE”.
- (iii) A conclusão do consultor jurídico e a recomendação foi de que “o comportamento do [queixoso] foi gravemente incoerente com as suas obrigações decorrentes do seu contrato de trabalho. [O queixoso] colocou, gravemente, em risco a reputação da equipa de planeamento da MPUE. As suas acções a este respeito constituíram uma falha grave. O Comandante da equipa de planeamento da MPUE é aconselhado a rescindir o contrato [do queixoso] com efeitos imediatos”. Como base jurídica para a rescisão do contrato, o consultor jurídico referiu o nº 15 do contrato, que estabelece que “em caso de falha grave, o empregador reserva-se o direito de rescindir o contrato do empregado sem qualquer aviso prévio escrito.” O Chefe de Missão da Polícia decidiu rescindir o contrato do queixoso a partir de 8 de Dezembro de 2002.

2.6 O artigo 41º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia (direito a uma boa administração) inclui o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente. Com base nas provas ao dispor do Provedor de Justiça, parece que nunca foi dada ao queixoso a oportunidade de manifestar o seu ponto de vista sobre os alegados factos que constituíram a base da medida disciplinar que lhe foi aplicada. Esta circunstância constitui um caso de má administração. Tendo em conta que o contrato do queixoso foi rescindido há mais de um ano, não se afigura adequado propor uma solução amigável. Isto levou o Provedor de Justiça a formular a observação crítica a seguir mencionada.

### 3 As queixas do queixoso

3.1 O queixoso afirmava que o Conselho o devia ilibar das alegações contra ele e que devia receber o seu salário relativo a todo o mês de Dezembro de 2002.

3.2 O Provedor de Justiça sugere que a conduta mais útil seria o queixoso apresentar as queixas acima referidas directamente ao Conselho, que as analisará à luz dos resultados e conclusões do Provedor de Justiça, conforme indicado no ponto 2.6 supra. Em caso de resposta insatisfatória do Conselho, o queixoso dispõe depois da possibilidade de apresentar o seu caso a um tribunal da jurisdição competente ou de apresentar uma nova queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

### 4 Falta de resposta

4.1 O queixoso afirmava que o Conselho não tinha respondido às duas cartas registadas, relativas ao seu despedimento, que lhe foram enviadas. O Conselho não comentou este aspecto, mas salientou, simplesmente, que não interveio no recrutamento nem no despedimento do queixoso.

4.2 O Gabinete do Provedor de Justiça solicitou ao queixoso uma cópia das duas cartas registadas enviadas ao Conselho. O queixoso não dispunha da cópia de uma das cartas registadas. No que se refere à outra, com data de 18 de Março de 2003, parece ter sido enviada por correio registado em 19 de Março de 2003 a um Chefe da Unidade na DG A (Pessoal e Administração) do Secretariado-Geral do Conselho.

4.3 Os princípios da boa administração exigem que as instituições respondam às cartas enviadas pelos cidadãos<sup>67</sup>. No presente caso, parece que o Conselho não respondeu à carta do queixoso, nem explicou as razões para não o ter feito. Isto constitui um caso de má administração, o que levou o Provedor de Justiça a formular a observação crítica a seguir mencionada.

## 5 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça relativas às partes 2 e 4 desta queixa, considera-se pertinente a seguinte observação crítica:

*O artigo 41º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia (direito a uma boa administração) inclui o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente. Com base nas provas ao dispor do Provedor de Justiça, parece que nunca foi dada ao queixoso a oportunidade de manifestar o seu ponto de vista sobre os alegados factos que constituíram a base da medida disciplinar que lhe foi aplicada. Esta circunstância constitui um caso de má administração.*

*Os princípios da boa administração exigem que as instituições respondam às cartas enviadas pelos cidadãos<sup>68</sup>. No presente caso, parece que o Conselho não respondeu à carta do queixoso, nem explicou as razões para não o ter feito. Esta circunstância constitui um caso de má administração.*

Tendo em conta que estes aspectos da queixa se reportam a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não é pertinente procurar encontrar uma solução amigável para esta questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.



### 3.4.3 A Comissão Europeia

#### INFORMAÇÕES INCORRECTAS NUM PROCESSO DE CONCURSO

##### *Decisão sobre a queixa 1351/2001/(ME)(MF)BB contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

Segundo a queixa apresentada em Setembro de 2001, o queixoso era director de projecto do Consórcio Integration GmbH participante no concurso EuropeAid/112404/C/SV (lote 1) de acompanhamento da execução de projectos (Taxis e Balcãs), tendo apresentado a queixa em nome do Consórcio.

Em 5 de Junho de 2001, o concurso para um contrato de serviços relativo ao acompanhamento da execução de projectos (Taxis e Balcãs) foi lançado pela Comissão Europeia, juntamente com outros quatro lotes. Em 9 de Julho de 2001, o Consórcio “Integration GmbH” apresentou à Comissão, designadamente ao Serviço de Cooperação EuropeAid, uma proposta ao abrigo do concurso n.º Europeaid.112404/C/SV (lote 1).

Em 18 de Junho de 2001, antes de apresentar a proposta, o queixoso, juntamente com outros concorrentes, solicitou à Comissão esclarecimentos quanto a alguns pontos das especificações. Uma das questões colocadas pelo queixoso à Comissão dizia respeito à avaliação financeira. O queixoso perguntou se esta se baseava em preços unitários ou no preço global. Em 20 de Junho de 2001, a Comissão respondeu ao queixoso que “a avaliação da proposta financeira é feita com base nos preços unitários/custos fixos e nos honorários” (ponto B da carta de esclarecimento intitulado “Repartição de custos e proposta financeira”). Consequentemente, o queixoso baseou a sua proposta no pressuposto de que a avaliação financeira se basearia nos preços unitários. A proposta

<sup>67</sup> Artigo 13º do Código de Boa Conduta Administrativa.

<sup>68</sup> Artigo 13º do Código de Boa Conduta Administrativa.



do queixoso continha um número elevado de “dias de trabalho por perito”, pois estava ciente de que um número mais elevado de dias de trabalho por perito não é automaticamente prejudicial a um concorrente quando o concurso se baseia em preços unitários.

Em 7 de Setembro de 2001, o queixoso ouviu rumores de que poderia ter perdido o concurso devido ao preço global e que o contrato tinha sido adjudicado a outro concorrente porque a sua proposta continha um número substancialmente inferior de “dias de trabalho por perito”. Subsequentemente, o queixoso escreveu à Comissão, em 11 de Setembro de 2001, no sentido de pedir esclarecimentos quanto ao método de avaliação dos preços. Ao contactar a Comissão, o queixoso foi informado de que esta segunda carta não seria objecto de resposta. O contrato foi adjudicado a outro concorrente por um período de seis meses.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso alegou eventuais irregularidades no tratamento do concurso.

As reclamações do queixoso foram sintetizadas nos pontos seguintes:

- (i) O queixoso pretende ser informado sobre se a avaliação se baseou efectivamente nos preços unitários.
- (ii) Se a avaliação tiver sido feita com base no preço global, a Comissão deverá suspender o processo e analisar se a utilização deste método de avaliação errado terá tido como consequência uma classificação incorrecta das propostas. Se for este o caso, as propostas deverão ser novamente calculadas com base nos preços unitários.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão Europeia formulou, em síntese, as seguintes observações:

Durante o processo de concurso, o queixoso contactou diversas vezes os departamentos da Comissão. A Comissão considerou que a conduta do queixoso poderia ser considerada uma tentativa de obter acesso a informações confidenciais sobre o processo de concurso. Além disso, a Comissão manifestou “a sua forte desaprovação em relação à forma como o queixoso utilizou o procedimento de arbitragem (...). Afigura-se que a queixa foi apresentada a fim de influenciar os serviços da Comissão durante o processo de concurso”.

O contrato foi adjudicado em conformidade com as regras de processo em vigor, nomeadamente com a Secção 4 do manual de procedimentos. A proposta do queixoso foi rejeitada porque era menos económica.

Relativamente aos critérios de adjudicação do contrato, o concurso público estipulava que “a proposta financeira deve indicar o seguinte: orçamento total para os serviços descritos no caderno de encargos para um ano, o primeiro. Este orçamento será a base de avaliação da proposta”. A Secção 11.10.02 do manual de procedimentos define as regras para a avaliação financeira das propostas.

O ponto B da carta de esclarecimento enviada ao queixoso em 20 de Junho de 2001 não deveria ser desenquadrado do seu contexto e das disposições do concurso público e do processo do concurso. Embora a carta de esclarecimento tivesse sido enviada a todos os candidatos, o queixoso foi o único a utilizar este ponto para contestar o processo de concurso, o que demonstra a falta de lógica na sua interpretação do mesmo.

Em relação aos contratos de acompanhamento, a avaliação financeira é sempre feita com base no preço global. Esta questão nunca foi levantada em concursos públicos anteriores. Uma vez que o queixoso foi o adjudicatário do sistema de acompanhamento anterior, deveria estar familiarizado com as regras dos concursos.



A Comissão Consultiva de Compras e Contratos da Comissão Europeia (de ora em diante designada CCCC) emitiu, em 19 de Setembro de 2001, um parecer favorável relativamente à escolha feita pela Comissão. Este parecer certificava que a avaliação técnica e financeira das propostas cumpria as disposições do manual de procedimentos, as disposições do concurso e as da carta de esclarecimento enviada aos candidatos.

### Observações do queixoso

Em síntese, o queixoso formulou as seguintes observações:

Ao apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso acreditou ter escolhido o procedimento correcto.

O queixoso contactou os serviços da Comissão diversas vezes durante o processo de concurso, a fim de alertar a Comissão para uma eventual situação de má administração em virtude da falta de clareza do caderno de encargos, de uma carta de esclarecimento enganosa e da violação dos métodos de acompanhamento existentes do Tacis. O queixoso não tomou a iniciativa de contactar a Comissão para poder ter acesso a informações confidenciais. Pelo contrário, o Consórcio obteve as informações sobre a recomendação da Comissão à CCCC através de diversas outras fontes.

Foi precisamente a experiência das cinco empresas do Consórcio que apresentou a proposta que as levou a solicitar a carta de esclarecimento. Os seus conhecimentos sobre as diferenças fundamentais entre o sistema de acompanhamento do Tacis e o sistema de acompanhamento global fizeram com que alertassem a Comissão. O queixoso sabia que, para o sistema de acompanhamento global (lotes 2-5), as visitas de acompanhamento anuais eram definidas de forma precisa e que a avaliação financeira se basearia nos preços globais. Pelo contrário, em relação ao sistema de acompanhamento do Tacis (lote 1), a frequência de acompanhamento exigida era definida apenas de uma forma vaga no caderno de encargos (“a frequência das visitas de acompanhamento por ano será estabelecida... após serem conhecidos os requisitos individuais dos directores dos projectos...”). Sabendo que, nestes casos, a avaliação financeira seria baseada nos preços unitários, em conformidade com o Relatório Especial n.º 16/2000 do Tribunal de Contas, o queixoso solicitou esclarecimentos à Comissão.

Além disso, o queixoso afirmou que a frase “a avaliação da proposta financeira é feita com base nos preços unitários/custos fixos” constante da carta de esclarecimento enviada pela Comissão não se encontrava em nenhum dos documentos de que dispunha. O queixoso elaborou a sua proposta em conformidade com a interpretação do Tribunal de Contas relativamente ao método a utilizar nestes casos pouco claros.

O queixoso concordava plenamente com a Comissão no sentido de que esta frase da carta de esclarecimento deveria ser vista no seu contexto integral, incluindo as disposições do concurso e o respectivo processo. Todavia, o âmbito da queixa não se limitava à carta de esclarecimento, referindo-se igualmente a diversos parágrafos do caderno de encargos.

No seu parecer sobre a queixa, a Comissão citou uma definição de regras para os procedimentos de avaliação financeira diferente da estabelecida na carta de esclarecimento. A documentação acessível às empresas que apresentavam propostas, na sua versão publicada no website do serviço EuropeAid da Comissão, não incluía esse manual de procedimentos. O queixoso baseou a sua proposta no “Guia prático dos procedimentos contratuais aplicáveis no quadro da ajuda externa da CE”, datado de Janeiro de 2001, onde não existe uma secção 11.10.02. Segundo o queixoso, este guia baseia-se num documento denominado “Manual de instruções”, adoptado em 10 de Novembro de 1999 pelo Serviço Comum Relex. O queixoso pressupôs que a Comissão estivesse a citar um documento interno ou uma versão anterior deste Manual de instruções.

Nas suas observações finais, o queixoso concluiu afirmando que pretendia alcançar uma “solução interna amigável” para o caso em apreço.



### Observações complementares do queixoso

Em 30 de Maio de 2002, o queixoso enviou informações complementares ao Provedor de Justiça Europeu. Salientou o carácter urgente da sua queixa, uma vez que a Comissão tinha adjudicado o contrato em litígio por seis meses, expirando em 15 de Junho de 2002. Sublinhou igualmente que pretendia que o litígio fosse resolvido de forma pacífica.

### ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

#### A possibilidade de uma solução amigável

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça concluiu, a título provisório, que poderia haver má administração por parte da Comissão. Os motivos que levaram a esta conclusão foram, em síntese, os seguintes:

O Provedor de Justiça constatou que, na sua carta de esclarecimento, enviada a todos os candidatos, a Comissão afirmou que a avaliação financeira seria feita com base nos preços unitários. Segundo as regras do processo de concurso, uma carta de esclarecimento que seja enviada a todos os candidatos é vinculativa para a Comissão. Todavia, a Comissão afirmou posteriormente, no seu parecer, que, em relação aos contratos de acompanhamento, que é o tipo de contrato no caso em apreço, a avaliação é sempre realizada com base no preço global. O Provedor de Justiça considerou que, ao afirmar que aplicaria o método dos preços unitários e ao aplicar, posteriormente, o método do preço global, a Comissão não cumpriu as normas que regiam o processo de concurso.

Por conseguinte, em 15 de Julho de 2002, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão uma proposta de solução amigável, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do seu Estatuto. Na sua carta, o Provedor de Justiça convidou a Comissão a considerar tomar as medidas necessárias para satisfazer o queixoso e, dessa forma, alcançar uma solução amigável susceptível de eliminar o eventual caso de má administração.

#### Resposta da Comissão

Na sua resposta de 18 de Novembro de 2002, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que não estava em condições de aceitar a solução proposta por este. A Comissão discordou formalmente das conclusões do queixoso e rejeitou a responsabilização dos seus serviços pela má interpretação por parte do queixoso. A Comissão considerou que os seus serviços tinham cumprido as regras e os princípios que regiam o procedimento de concurso.

A Comissão salientou que, nas suas observações ao Provedor de Justiça Europeu, o queixoso tinha afirmado ter baseado a sua proposta no “Guia prático dos procedimentos contratuais aplicáveis no quadro da ajuda externa da CE”. Todavia, contrariamente ao que é dado a entender pelo queixoso, o Guia prático prevê que a Comissão celebre apenas dois tipos de contratos de serviços utilizando duas avaliações financeiras diferentes.

O primeiro é denominado contrato de preço global, em relação ao qual a proposta financeira, composta por uma única folha de papel, deve indicar o preço global a cobrar pelo proponente para a prestação dos serviços segundo a proposta técnica.

Em relação ao segundo, o contrato com base em honorários, a comparação é feita com base no montante total obtido a partir da multiplicação da tarifa dos honorários pelo número correspondente de dias de trabalho. A proposta financeira deve incluir a repartição do orçamento e a previsão de tesouraria. As tarifas de honorários a pagar pelos peritos facultados pelo consultor para a realização dos serviços, juntamente com uma provisão para despesas acessórias, são definidos na repartição do orçamento.

Apesar de ter baseado a sua proposta no Guia prático, o queixoso esperava que os serviços da Comissão utilizassem um terceiro método, que comparasse o preço unitário médio, o que não é previsto pelo Guia prático. A Comissão sublinhou que o Relatório Especial n.º 16/2000 do Tribunal



de Contas, que o queixoso mencionou para justificar a sua interpretação, especifica que já não se utiliza o método de avaliação pelo preço unitário médio.

Segundo a Comissão, no contexto dos métodos previstos pelo Guia prático, e considerando que o contrato não era um contrato por preço global, o esclarecimento dado pelos serviços salientou que, entre os dois métodos de avaliação financeira, a avaliação basear-se-ia no método que compara os preços unitários/custos fixos e os honorários, não sendo utilizado o método do preço global. Por conseguinte, a Comissão considerou que o esclarecimento aos candidatos foi feito em relação ao método previsto e que a avaliação financeira cumpriu as regras que regem o processo de concurso.

A Comissão sublinhou que o queixoso foi o único, de um total de 26 candidatos que receberam o mesmo esclarecimento, a ter interpretado incorrectamente o mesmo. Segundo a Comissão, o esclarecimento dado pelos serviços relativamente ao procedimento de adjudicação era aplicável a todos os lotes, tendo o queixoso apresentado uma proposta para quatro outros lotes sem contestar a avaliação financeira.

### Observações do queixoso sobre a resposta da Comissão

Nas suas observações a este parecer, o queixoso apresentou, em síntese, os seguintes pontos:

Os argumentos da Comissão demonstraram o estado de confusão relativamente ao método de avaliação. Na sua resposta, a Comissão fez referência a documentos que não foram facultados no procedimento do concurso. Se a Comissão pretendia seguir o contrato com base em honorários, nesse caso não cumpriu as suas regras, sistematicamente citadas.

Segundo as regras do procedimento de concurso, a carta de esclarecimento era vinculativa para a Comissão. Todavia, o “esclarecimento” dado pela Comissão era enganoso, não se baseando nas instruções da Comissão. O queixoso contestou o argumento de que já não se aplicava o método do preço unitário.

Segundo o queixoso, a Comissão tentou desacreditá-lo e prejudicar a sua credibilidade e integridade ao mencionar que o Consórcio foi o único de 26 concorrentes a apresentar queixa. Pelo contrário, apenas foram avaliadas duas propostas para o lote 1. Era evidente que o consórcio vencedor não teria motivos para apresentar queixa.

A inacção da Comissão tinha levado aos seguintes danos directos e indirectos:

#### (a) *Perda financeira*

- Perda de um contrato de serviços com a duração de 3 anos;
- Indemnizações e “honorários de ligação” pagos a elementos principais do pessoal para os manter na equipa caso o conflito fosse resolvido rapidamente;
- Perda de nove elementos do pessoal de acompanhamento, altamente qualificados, para o consórcio vencedor;
- Custos de aconselhamento jurídico e de tempo substancial utilizado para responder às declarações da Comissão.

#### (b) *Danos não financeiros*

- Danos causados à reputação e à integridade do queixoso pelas alegações quase pessoais da Comissão.

O queixoso concluiu as suas observações instando a uma solução amigável célere, de forma a evitar um longo litígio jurídico.



## A DECISÃO

### 1 Crítica da Comissão ao queixoso por este ter recorrido ao Provedor de Justiça

1.1 No seu parecer sobre a queixa, a Comissão manifestou “a sua forte desaprovação em relação à forma como o queixoso utilizou o procedimento de arbitragem. Afigura-se que o queixoso apenas apresentou a queixa ao Provedor de Justiça Europeu a fim de influenciar os departamentos da Comissão durante o processo de concurso”. O Provedor de Justiça entendeu que esta crítica se referia ao facto de o queixoso ter apresentado uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu antes da conclusão do processo de concurso.

O Provedor de Justiça considerou ser necessário formular as seguintes observações sobre este aspecto do parecer da Comissão.

1.2 O direito de apresentar queixas ao Provedor de Justiça Europeu é garantido pelo Tratado CE e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O Provedor de Justiça não considerou adequado que a instituição que foi objecto da queixa especulasse sobre os motivos que levam um cidadão a optar por exercer o seu direito fundamental de apresentar uma queixa.

1.3 O Provedor de Justiça salientou que um inquérito da sua parte carece de efeito suspensivo sobre procedimentos administrativos, e nem tão pouco pode o Provedor de Justiça anular uma decisão de adjudicação de um contrato. Por conseguinte, a apresentação de uma queixa ao Provedor de Justiça não constitui um procedimento do género do procedimento previsto pelo Tribunal de Justiça no processo Alcatel, através do qual um candidato num processo de concurso pode procurar obter a revisão da decisão da entidade adjudicante antes da celebração do contrato. Todavia, um concorrente que pretenda utilizar uma solução extrajudicial tem a possibilidade de apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça relativamente a casos de má administração num processo de adjudicação de um concurso.

1.4 Neste contexto, o Provedor de Justiça considerou ser útil mencionar que o caso em apreço se enquadrava no contexto do inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça (OI/2/2002/IJH) sobre as soluções de que os candidatos dispõem em processos de concurso organizados pela Comissão. O inquérito de iniciativa própria, que se encontra ainda em curso, não trata do conteúdo do caso em apreço.

### 2 Alegação de irregularidades no processo de concurso

2.1 O queixoso alegou eventuais irregularidades no tratamento do processo de concurso. Pretendia ser informado sobre se a avaliação foi efectivamente baseada nos preços unitários.

2.2 A Comissão afirmou que o contrato foi adjudicado em conformidade com as regras de processo em vigor e que a Comissão Consultiva de Compras e Contratos tinha emitido um parecer favorável.

2.3 No que se refere à base de avaliação, a Comissão afirmou no seu parecer que, em relação aos contratos de acompanhamento, a avaliação é sempre feita com base no preço global. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que a reclamação do queixoso no sentido de ser informado tinha sido satisfeita.

2.4 O Provedor de Justiça constatou que, na resposta à sua proposta de solução amigável, a Comissão reconheceu que a sua resposta ao pedido de esclarecimento do queixoso em relação ao concurso afirmava que o método de avaliação pelo preço global não seria utilizado. Uma vez que o parecer da Comissão indicou que este método é sempre utilizado em contratos de acompanhamento, afigurava-se que a Comissão tinha facultado informações incorrectas em resposta ao pedido de esclarecimento do queixoso, pelo que não cumpriu as normas que regem o concurso. Este facto constituiu um caso de má administração, pelo que o Provedor de Justiça formulou uma observação crítica a este respeito.



### 3 Reclamações do queixoso

3.1 A reclamação inicial do queixoso indicava que, se a avaliação financeira tivesse sido feita com base no preço global, a Comissão deveria suspender o processo e analisar se a utilização deste método errado de avaliação teria resultado numa classificação incorrecta dos concorrentes. Se fosse este o caso, as propostas deveriam ser novamente calculadas com base nos preços unitários.

Nas suas observações sobre a resposta da Comissão à proposta de solução amigável do Provedor de Justiça, o queixoso apresentou um novo pedido de indemnização.

3.2 No que se refere à reclamação inicial do queixoso, o Provedor de Justiça lembrou que, tal como mencionado no ponto 1.3 supra, as queixas apresentadas ao Provedor de Justiça não possuem um efeito suspensivo sobre os procedimentos administrativos, nem tão pouco pode o Provedor de Justiça anular uma decisão de adjudicação de um contrato. Além disso, o Provedor de Justiça observou que o processo de concurso em questão conduziu à adjudicação de um contrato que expirou em 15 de Junho de 2002. Por conseguinte, o Provedor de Justiça concluiu que já não era possível satisfazer as reclamações do queixoso no sentido de suspender e rever a avaliação.

3.3 Quanto ao novo pedido de indemnização do queixoso, o Provedor de Justiça observou que o queixoso instou a uma solução amigável e rápida para o caso. Todavia, o Provedor de Justiça considerou que, no caso em apreço, não lhe era possível alcançar uma solução amigável, na medida em que a Comissão já tinha rejeitado a proposta de solução amigável apresentada pelo Provedor de Justiça. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que era adequado arquivar a queixa com uma observação crítica relativa ao caso de má administração identificado no ponto 2.4 supra e que o queixoso apresentasse o seu novo pedido de indemnização directamente à Comissão. O Provedor de Justiça constatou que o queixoso estava ciente da possibilidade de instaurar um processo judicial para fazer cumprir a sua reclamação.

### 4 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça a esta queixa, considerou-se pertinente formular a seguinte observação crítica:

*O Provedor de Justiça constatou que, na resposta à sua proposta de solução amigável, a Comissão reconheceu que a sua resposta ao pedido de esclarecimento do queixoso em relação ao concurso afirmava que o método de avaliação pelo preço global não seria utilizado. Uma vez que o parecer da Comissão referia que este método é sempre utilizado em contratos de acompanhamento, afigurava-se que a Comissão tinha facultado informações incorrectas em resposta ao pedido de esclarecimento do queixoso, pelo que não cumpriu as normas que regem o concurso. Este facto constituiu um caso de má administração.*

Pelos motivos expostos no ponto 3.3 da decisão, o Provedor de Justiça considerou que não lhe era possível alcançar uma solução amigável no caso em apreço. Tendo em conta que a observação crítica se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não se justificava prosseguir o inquérito em relação à questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA IST

### *Decisão sobre a queixa 221/2002/ME contra a Comissão Europeia*

Em Fevereiro de 2002, foi apresentada uma queixa ao Provedor de Justiça contra a Comissão Europeia, em nome da MRA Consultants Limited, relativa ao funcionamento do Programa IST ao abrigo do Quinto Programa-Quadro. Em síntese, o queixoso alegou um mau funcionamento do Programa IST, bem como a utilização de critérios de avaliação incorrectos em 2000. Designadamente, o queixoso salientou que a avaliação em 2000 se baseou no financiamento por parceiro, em vez de se basear no financiamento por utilizador, como indicado no Guia dos Proponentes IST. O queixoso



reclamou uma melhor administração e eficácia do Programa IST e a utilização de critérios de avaliação correctos.

A Comissão afirmou ter levado muito a sério as alegações do queixoso, ter verificado a avaliação e explicado o seu ponto de vista ao queixoso diversas vezes. A avaliação baseou-se no texto do convite à apresentação de propostas, no programa de trabalho e no Manual de Avaliação, pelo que tinham sido utilizados os critérios de avaliação correctos. Segundo a Comissão, os termos “parceiro” e “utilizador” eram permutáveis.

O Provedor de Justiça verificou que, segundo o relatório de síntese da avaliação, a melhor proposta do consórcio não cumpria o limite de três dos cinco critérios aplicáveis. Os cinco critérios mencionados eram iguais aos do Manual de Avaliação aplicável ao convite à apresentação de propostas. Além disso, o Provedor de Justiça constatou que o convite à apresentação de propostas não mencionava o Guia dos Proponentes como documento vinculativo e que o próprio Guia dos Proponentes afirmava não se sobrepor às regras e condições relevantes. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que não tinha sido comprovado que a Comissão tinha aplicado critérios de avaliação incorrectos.

Todavia, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular uma observação crítica em relação à utilização dos termos “parceiro” e “utilizador” pela Comissão. O Provedor de Justiça lembrou que os princípios da boa conduta administrativa exigem que a Comissão forneça aos cidadãos informações precisas. Por conseguinte, a Comissão deveria evitar apresentar as informações de uma forma enganosa ou desnecessariamente complexa. O Provedor de Justiça observou que, em linguagem corrente, os termos “utilizador” e “parceiro” não são sinónimos. Observou também que o programa em questão era regido por um grande número de documentos, de diversos estatutos jurídicos e com várias referências cruzadas. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que o facto de a Comissão utilizar indistintamente os termos “utilizador” e “parceiro” constituía um obstáculo complementar e desnecessário a uma comunicação clara com os cidadãos.

## ALEGADA AUSÊNCIA DE DECISÃO NUM PROCESSO POR INCUMPRIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 226.º DO TRATADO CE

### *Decisão sobre a queixa 1237/2002/(PB)OV contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

Na origem da presente queixa está uma queixa anterior apresentada ao Provedor de Justiça (801/2000/(ME)PB) pelo queixoso relativa ao mesmo assunto e arquivada em 8 de Junho de 2001. O queixoso alegava então que a Comissão Europeia não tinha tratado devidamente a sua queixa relativa a infracção contra a Dinamarca, apresentada à Comissão e registada pelo respectivo Secretariado-Geral em Janeiro de 1998. Em síntese, o queixoso acusava as autoridades dinamarquesas de imporem uma tributação sobre os veículos usados importados de outros Estados-Membros contrária às normas comunitárias relativas à liberdade de circulação. A esta alegação respondeu a Comissão que o motivo para o atraso na tomada de uma posição final relativamente a essa queixa era um processo judicial pendente, cuja resolução a instituição desejava aguardar. O Provedor de Justiça aceitou a posição da Comissão e acrescentou que esta se tinha comprometido a tomar uma decisão sobre a referida queixa em Outubro de 2001, dando conhecimento da mesma ao queixoso e ao Provedor de Justiça.

Em 15 de Fevereiro de 2002, o queixoso comunicou ao Provedor de Justiça que não tinha recebido qualquer informação da parte da Comissão relativamente à queixa que apresentara. O Provedor de Justiça convidou a Comissão a comentar esta afirmação. A Comissão respondeu que o atraso se devia a novos processos judiciais e à ausência de resposta, por parte de alguns Estados-Membros, a um pedido de pareceres sobre a matéria. A Comissão reiterou a sua intenção de transmitir ao



queixoso a resolução da sua queixa, mas desta vez não estabeleceu qualquer prazo para apresentar as conclusões.

Em Junho de 2002, uma vez que ainda não tinha sido notificado de qualquer decisão tomada pela Comissão relativamente à sua queixa relativa a infracção, o queixoso apresentou ao Provedor de Justiça uma segunda queixa contra a Comissão.

Nesta queixa, apresentada em Junho de 2002, o queixoso alegou que a Comissão não respeitara os princípios da boa prática administrativa ao não tomar uma posição sobre as questões por ele suscitadas na queixa relativa a infracção. O queixoso alegou que a Comissão devia tomar imediatamente uma posição sobre as mesmas.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

O parecer da Comissão reconheceu que continuavam sem resposta três questões suscitadas pelo queixoso:

1 A primeira questão dizia respeito ao leasing transfronteiriço a longo prazo de veículos de matrícula alemã, destinados a serem utilizados na Dinamarca. A Comissão informou o queixoso de que pretendia aguardar o acórdão do Tribunal de Justiça no Processo C-451/99 Cura Anlagen GmbH antes de tomar qualquer outra iniciativa relacionada com a regulamentação relativa ao leasing transfronteiriço a longo prazo de veículos. Uma vez que o Tribunal de Justiça proferiu a sua decisão em 21 de Março de 2002, a Comissão dirigir-se-ia em breve a todos os Estados-Membros solicitando-lhes que informem se as respectivas legislações estão em conformidade com este acórdão.

2 A segunda questão dizia respeito à legislação dinamarquesa de tributação de automóveis usados importados de outros países da União. A Comissão informou o queixoso de que pretendia aguardar não só o acórdão do Tribunal de Justiça no Processo C-393/98 Gomes Valente, mas também a resolução do Processo C-101/00 Antti Siilin. Neste último caso, o acórdão foi proferido muito recentemente, em 19 de Setembro de 2002. Além disso, em 1 de Junho de 2001, a Comissão enviou uma comunicação a todos os Estados-Membros, alertando-os para as consequências do acórdão do Tribunal no processo Gomes Valente. Na resposta que enviou a essa comunicação, a Dinamarca garantiu à Comissão que a respectiva legislação estava em conformidade com a resolução do processo Gomes Valente. Todavia, alguns Estados-Membros não tinham ainda respondido à referida comunicação. Considerando que o tratamento a dar ao assunto em apreço deve ser inserido numa estratégia global, a Comissão não tomou ainda qualquer decisão relativamente à queixa relativa a infracção.

3 A terceira questão dizia respeito à qualificação das entidades que efectuem a avaliação dos automóveis usados importados para a Dinamarca. Esta avaliação é fundamental para o cálculo do montante do imposto de registo dinamarquês que incide sobre um veículo usado importado. O queixoso não esclareceu se as referidas entidades são públicas ou privadas. A Comissão entraria em contacto com o queixoso no sentido de esclarecer este assunto. Além disso, esta questão só foi dada a conhecer à Comissão através dos documentos enviados pelo queixoso ao Provedor de Justiça. Se a Comissão tivesse sido contactada directamente pelo queixoso, a questão teria sido tratada mais rapidamente.

Sintetizando o seu parecer, a Comissão concluiu que não existiu qualquer incumprimento das suas obrigações para com o queixoso, uma vez que este seria pessoalmente informado do seguimento dado pela Comissão à sua queixa. Contudo, o mecanismo escolhido foi o de resolver o problema simultaneamente em todos os Estados-Membros pela via da cooperação e da publicação de uma comunicação redigida numa linguagem clara e simples.

Por um lado, a Comissão salientou que a falta de pessoal a obrigava a concentrar a sua atenção em assuntos cujas consequências legais e financeiras são significativas e, por outro, destacou também o facto de os assuntos em causa serem muito complexos e pertencerem a uma área do direito que



ainda não se encontra harmonizada, na qual os acórdãos do Tribunal de Justiça constituem a única referência jurídica existente.

### Observações do queixoso

O queixoso foi convidado a formular observações ao parecer da Comissão, tendo enviado uma carta de três páginas e documentos de apoio, na qual apresentava, em síntese, os seguintes comentários:

1 No que diz respeito à legislação fiscal dinamarquesa relativa ao leasing transfronteiriço a longo prazo de veículos, há um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça e a Comissão tem o dever de obrigar a Dinamarca a dar cumprimento a este acórdão.

2 No que diz respeito à legislação dinamarquesa de tributação de automóveis usados importados de outros países da União, existe já muita jurisprudência clara proferida pelo Tribunal de Justiça, pelo que a Comissão não pode deixar de obrigar a Dinamarca a cumprir a regulamentação, o que actualmente este país não faz. Quando um veículo usado é importado para a Dinamarca, o seu valor é sempre sobrecalculado, pelo que a carga fiscal que incide sobre os veículos usados importados é mais elevada do que a que incide sobre os veículos usados que, em dado momento, foram vendidos como novos na Dinamarca.

3 No que diz respeito à qualificação das entidades que efectuem a avaliação dos automóveis usados importados para a Dinamarca, o queixoso teve oportunidade de contactar directamente a Comissão por diversas vezes sobre o assunto.

Finalmente, o queixoso questionou o motivo pelo qual a Comissão não encarara a sua queixa de forma séria, ao contrário das autoridades dinamarquesas, que isentaram o queixoso do pagamento do imposto em causa até ao final de 2003.

## A DECISÃO

### 1 A alegada ausência de uma posição sobre a queixa relativa a uma infracção

1.1 O queixoso alegou que a Comissão não respeitou os princípios da boa prática administrativa ao não tomar uma posição sobre as questões suscitadas na sua queixa. O queixoso alegou que a Comissão devia tomar imediatamente uma posição sobre as mesmas.

1.2 A Comissão considerou que não existiu qualquer incumprimento das suas obrigações para com o queixoso. Uma vez que a solução adoptada pela Comissão foi a de resolver simultaneamente os problemas relacionados com a tributação automóvel em todos os Estados-Membros, ainda não fora possível tomar qualquer decisão relativamente à queixa em apreço. Todavia, o queixoso seria pessoalmente informado do seguimento dado pela Comissão à sua queixa. A Comissão salientou também que o assunto em causa é muito complexo e pertence a uma área do direito que ainda não se encontra harmonizada.

1.3 O Provedor de Justiça observou que a queixa relativa a uma infracção enviada à Comissão foi registada pelo respectivo Secretariado-Geral em Janeiro de 1998. No âmbito do inquérito de iniciativa própria a que o Provedor de Justiça decidiu proceder sobre os procedimentos administrativos relativos ao tratamento de queixas referentes a infracções do direito comunitário pelos Estados-Membros (referência 303/97/PD)<sup>69</sup>, a Comissão comprometeu-se a tomar uma decisão, ou de arquivar o caso ou de instaurar processos por incumprimento dentro do prazo máximo de um ano a contar da data de registo, excepto em casos especiais, cujos motivos devem ser referidos<sup>70</sup>.

<sup>69</sup> Ver Relatório Anual do Provedor de Justiça Europeu de 1997, página 288.

<sup>70</sup> O Provedor de Justiça observa que este prazo de um ano foi formalmente estabelecido no n.º 8 do Anexo à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Provedor de Justiça Europeu relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infracções ao direito comunitário (COM(2002)141 final), JO C 244 de 2002, p. 5.



1.4 Na decisão sobre a primeira queixa apresentada pelo queixoso (801/2000/(ME)PB) e relativa à falta de resposta da Comissão à sua queixa relativa a uma infracção, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração aceitando o argumento de que a Comissão aguardava a resolução dos processos pendentes no Tribunal de Justiça antes de elaborar uma resposta final para o queixoso. O Provedor de Justiça observou ainda que a Comissão se comprometeu a tomar uma decisão sobre a queixa relativa a uma infracção em Outubro de 2001 e a informar o queixoso da mesma.

1.5 Afigura-se que o Tribunal de Justiça se pronunciou já quanto aos processos que a Comissão aguardava. Não obstante, a Comissão não tomara ainda qualquer decisão quanto à alegada infracção, apesar de se ter comprometido a fazê-lo em Outubro de 2001. A Comissão esclareceu este incumprimento da sua parte afirmando que preferiu adoptar uma abordagem global aos problemas relacionados com a tributação automóvel com o objectivo de os resolver simultaneamente em todos os Estados-Membros, pela via, designadamente, da cooperação e da publicação de uma comunicação redigida numa linguagem clara e simples. A Comissão referiu também que o assunto em causa pertence a uma área do direito ainda não harmonizada.

1.6 Constitui boa prática administrativa respeitar as expectativas legítimas e razoáveis que os membros do público possam ter, com base em actuações anteriores da Instituição.<sup>71</sup> O Provedor de Justiça considerou que a explicação dada pela Comissão para não ter tomado qualquer decisão em Outubro de 2001, apesar de se ter comprometido a fazê-lo, era razoável. Contudo, o queixoso podia ter a expectativa razoável de ser informado pela Comissão em Outubro de 2001 de que esta não cumpriria o prometido e de quais os motivos. O facto de a Comissão não o ter feito constituía um caso de má administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça formularia uma observação crítica a este respeito.

1.7 O Provedor de Justiça sublinhou ainda que o queixoso disporia da possibilidade de apresentar futuramente uma nova queixa ao Provedor de Justiça se porventura a Comissão se atrasasse de novo em tomar uma decisão sobre a queixa relativa à infracção.

## 2 Conclusão

Com base nos inquéritos efectuados pelo Provedor de Justiça sobre esta queixa, revelou-se necessário formular a seguinte observação crítica:

*Constitui boa prática administrativa respeitar as expectativas legítimas e razoáveis que os membros do público possam ter, com base em actuações anteriores da Instituição.<sup>72</sup> O Provedor de Justiça considera que a explicação dada pela Comissão para não ter tomado qualquer decisão em Outubro de 2001, apesar de se ter comprometido a fazê-lo, é razoável. Não obstante, o queixoso poderia ter a expectativa razoável de ser informado pela Comissão em Outubro de 2001 de que esta não cumpriria o prometido e de quais os motivos. O facto de a Comissão não o ter feito constitui um caso de má administração.*

Tendo em conta os esclarecimentos prestados pela Comissão quanto aos atrasos registados na resolução da queixa em apreço e o novo compromisso assumido pela instituição de manter o queixoso informado sobre o resultado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável para a questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

<sup>71</sup> Cf. n.º 3 do artigo 10.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, adoptado pelo Parlamento Europeu na sua resolução C5-0438/2000 de 6 de Setembro de 2001 (disponível no *website* do Provedor de Justiça: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>).

<sup>72</sup> Cf. n.º 3 do artigo 10.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, adoptado pelo Parlamento Europeu na sua resolução C5-0438/2000 de 6 de Setembro de 2001 (disponível no *website* do Provedor de Justiça: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>).



## CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA EM AVISO DE CONCURSO

### *Decisão sobre a queixa 1523/2002/GG contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

No Verão de 2002, a Comissão lançou dois concursos gerais, um para administradores (COM/A/1/02) e outro para administradores adjuntos (COM/A/2/02), nos domínios “Agricultura”, “Pesca” e “Ambiente”.<sup>73</sup>

Em conformidade com o aviso do segundo concurso, os candidatos tinham de possuir um diploma universitário, mas não necessitavam de qualquer experiência profissional. Contudo, o aviso continha a seguinte disposição (ponto A.II.2.b): “A participação no concurso será permitida desde que o diploma necessário para a admissão tenha sido obtido depois de 27 de Setembro de 1997.”

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, apresentada em Agosto de 2002, o queixoso, funcionário da Comissão, alegou que a condição definida no ponto A.II.2.b do aviso do concurso constituía uma clara discriminação com base na idade. Na sua opinião, este assunto já tinha sido resolvido.

Afigura-se, por conseguinte, que o queixoso se referia indirectamente à decisão do Provedor de Justiça de 27 de Junho de 2002 OI/2/2001/(BB)/OV, na qual o Provedor de Justiça referia ter sido informado pelo Presidente da Comissão da decisão adoptada por essa instituição em 10 de Abril de 2002 “no sentido de abolir os limites de idade em todos os concursos lançados pela Comissão, com efeito imediato”.

#### O INQUÉRITO

##### **Parecer da Comissão**

No seu parecer, a Comissão formulou os seguintes comentários:

Os concursos COM/A/1/02, para administradores, e COM/A/2/02, para administradores adjuntos, devem ser considerados conjuntamente. Para o concurso em causa (COM/A/2/02) não era exigida qualquer experiência profissional, mas os candidatos deviam ter obtido o diploma universitário requerido após 27 de Setembro de 1997 ou uma pós-graduação directamente relacionada com os sectores de actividade em causa após 27 de Setembro de 1999. Para o concurso COM/A/1/02, a data do diploma não era relevante e o único requisito era o de que na data-limite para a apresentação de candidaturas, 27 de Setembro de 2002, os candidatos apresentassem uma experiência profissional mínima de três anos correspondente às funções a exercer.

A cláusula referente ao “diploma recente” aplicável ao concurso em causa era mais abrangente do que em concursos anteriores, na medida em que o diploma exigido para admissão ao concurso tinha de ter sido obtido menos de cinco anos antes da data-limite para a apresentação de candidaturas (em vez de três anos como anteriormente). Em segundo lugar, o aviso de concurso em causa apresentava uma condição de elegibilidade alternativa, designadamente uma pós-graduação obtida menos de três anos antes. Não se exigia que tal qualificação tivesse sido obtida imediatamente após o primeiro diploma, permitindo-se que o tivesse sido em resultado de formação complementar ao longo da carreira profissional do(a) candidato(a) (5, 10 ou 15 anos após o início da actividade laboral).

O concurso em causa dizia respeito a um lugar da carreira A8 (administrador adjunto), que é o nível básico da carreira do grau A. O requisito de um diploma obtido recentemente era uma condição fundamentada pela natureza dos lugares a preencher, como o Provedor de Justiça teve oportunidade de reiterar no ponto 1.4 da sua decisão sobre as queixas conjuntas 428/98/JMA e 464/

<sup>73</sup>

JO C 177 A de 25/07/2002 p. 13.



98/JMA<sup>74</sup>. Em caso de recrutamento no nível básico da carreira, a Comissão exigia conhecimentos recentes ou “novos”.

O argumento de que a cláusula do “diploma recente” resultava em discriminação com base na idade fundamentava-se na assunção de que só os jovens estudam. Contudo, pessoas menos jovens que tenham estudado ao longo da sua vida activa estariam igualmente em condições de satisfazer os requisitos exigidos.

Além disso, uma vez que o concurso em causa decorria simultaneamente com o concurso COM/A/1/02, qualquer pessoa que tivesse obtido o seu primeiro diploma há mais de cinco anos estaria em condições de participar neste concurso.

Por conseguinte, a autoridade competente para proceder a nomeações, no interesse do serviço e tendo em conta os lugares abrangidos pelo concurso em causa, agiu legalmente e com legitimidade ao impor a condição em causa.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a queixa. Além disso, indagou da razão pela qual um candidato que tivesse obtido o seu diploma quatro anos e meio antes podia ser considerado como possuindo um “diploma novo”, enquanto outro que o tivesse obtido cinco anos e meio antes era excluído do concurso. O queixoso alegou ainda que, atendendo ao rápido desenvolvimento científico e tecnológico, o período decorrido desde a obtenção do “diploma recente” deveria ser reduzido, e não alargado. Na opinião do queixoso, a condição devia ser abolida enquanto os “conhecimentos novos” deviam ser avaliados no decurso do próprio concurso.

Na opinião do queixoso, são sobretudo os jovens que estudam. Consequentemente, uma condição como a que está em causa no caso em apreço exclui principalmente pessoas de faixas etárias mais elevadas, constituindo, por conseguinte, na opinião do queixoso, discriminação com base na idade.

O queixoso acrescentou que o facto de o concurso em causa decorrer em simultâneo com o concurso COM/A/1/02 nada alterava, uma vez que este último exigia uma experiência profissional de três anos, excluindo, deste modo, muitas categorias de diplomados.

Na opinião do queixoso, a condição em causa era igualmente discriminatória com base no sexo, já que uma mulher que tivesse obtido o seu diploma seis ou mais anos antes da data em questão e que tivesse depois tido filhos era penalizada com a exclusão do concurso. O queixoso afirmou que num concurso anterior (concurso COM/LA/9/99), a Comissão tinha protegido essa categoria de pessoas.

### INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após análise cuidadosa do parecer da Comissão e das observações do queixoso, afigurou-se necessário proceder a um inquérito complementar. Por conseguinte, o Provedor de Justiça enviou uma cópia das observações do queixoso à Comissão e solicitou a esta instituição que se pronunciasse quanto à alegação complementar produzida pelo queixoso de que a condição em causa constituía igualmente uma discriminação com base no sexo.

<sup>74</sup>

No ponto 1.4 desta decisão (adoptada em 21 de Julho de 2000) pode ler-se: “A Comissão justificou a aplicação desta cláusula com base na natureza e nas funções a desempenhar pelos administradores adjuntos. Uma vez que os funcionários A8 não são obrigados a ter qualquer experiência profissional relevante antes de entrarem ao serviço da Comissão, a instituição definiu um prazo – em geral não superior a dois ou três anos antes do concurso – para a conclusão dos estudos. Um diploma ‘recente’ constitui, por conseguinte, uma condição específica fundamentada na natureza dos lugares a preencher.” No ponto 1.5 pode ler-se: “Tendo em conta as funções a desempenhar pelos administradores adjuntos, e tendo igualmente em consideração que o respectivo recrutamento se processou tradicionalmente entre candidatos recém-diplomados, o Provedor de Justiça considera que os argumentos aduzidos pela Comissão se afiguram razoáveis. Além disso, as limitações impostas por esta cláusula afiguram-se proporcionadas aos fins alegadamente em vista, nomeadamente permitir à instituição uma melhor identificação dos possíveis candidatos a um lugar A8.”



## Segundo parecer da Comissão

No seu segundo parecer, a Comissão formulou os seguintes comentários:

Ao organizar o concurso COM/A/1/02 para administradores e o concurso COM/A/2/02 para administradores adjuntos, a Comissão tinha por objectivo assegurar um equilíbrio entre o recrutamento de funcionários (homens e mulheres) já com alguma experiência profissional confirmada e funcionários (homens e mulheres) cujos conhecimentos tivessem sido adquiridos mais recentemente. É certo que alguns candidatos (homens e mulheres) não obtiveram o seu diploma após a data prevista no aviso do concurso ou não possuíam a experiência profissional requerida. Todavia, tal não constituía discriminação, nem com base na idade nem entre homens e mulheres. Os concursos não têm de ser abertos a todos os candidatos que tenham obtido o seu diploma desde o último concurso geral organizado. O facto é que tanto a Comissão como as restantes instituições comunitárias organizam os concursos para o recrutamento de funcionários com base nas necessidades dos respectivos serviços, para o que dispõem de um amplo poder de apreciação, desde que respeitem as disposições gerais do Estatuto dos Funcionários. É, por conseguinte, relativamente normal que os avisos de concursos apresentem diferenças, consoante os perfis dos funcionários que a Comissão pretende recrutar.

O aviso de concurso COM/LA/9/99 que tinha sido publicado em 1999, previa a possibilidade de derrogações à data-limite para obtenção do diploma em causa para candidatos que tivessem concluído o serviço militar obrigatório, que tivessem usufruído de uma interrupção consecutiva do seu emprego remunerado por um período não inferior a um ano para cuidarem de um filho a cargo (presumivelmente, esta era a situação que o queixoso tinha em mente) ou que fossem portadores de deficiência física. Por um lado, é verdade que estas cláusulas derogatórias já não são incluídas em avisos de concursos lançados pela Comissão, e por outro lado, os critérios de elegibilidade também mudaram relativamente a anteriores avisos de concursos. Por exemplo, o concurso a que o queixoso fez referência ainda incluía um limite de idade (45 anos).

As diferenças entre avisos de concursos não constituem discriminação ou infracção ao princípio da igualdade de oportunidades. Os critérios e as condições definidos no aviso do concurso COM/A/2/02 aplicavam-se igualmente a todos os candidatos que se encontrassem na mesma posição, independentemente de serem homens ou mulheres.

## Observações do queixoso

O queixoso não transmitiu quaisquer observações.

## A DECISÃO

### 1 Alegada discriminação com base na idade no concurso COM/A/2/02

1.1 No Verão de 2002, a Comissão lançou um concurso para administradores adjuntos (COM/A/2/02) nos domínios “Agricultura”, “Pesca” e “Ambiente”. Os candidatos teriam de possuir um diploma universitário, mas não lhes era exigida qualquer experiência profissional. Contudo, o aviso continha a seguinte disposição (ponto A.II.2.b): “A participação no concurso será permitida desde que o diploma necessário para a admissão tenha sido obtido depois de 27 de Setembro de 1997.” O queixoso, funcionário da Comissão, entendeu que tal condição constituía uma discriminação com base na idade.

1.2 A Comissão salientou que os candidatos eram igualmente elegíveis se tivessem obtido uma pós-graduação directamente relacionada com os sectores de actividade em causa após 27 de Setembro de 1999. Na opinião da Comissão, o concurso em causa e o concurso COM/A/1/02 para administradores, lançado simultaneamente com o referido concurso, deviam ser considerados conjuntamente. Para o concurso COM/A/1/02, a data de obtenção do diploma era irrelevante, e a única exigência era a de que na data-limite para apresentação de candidaturas, 27 de Setembro de 2002, os candidatos teriam de possuir uma experiência profissional mínima de três anos correspondente às funções a exercer. Uma vez que o concurso em causa decorria em simultâneo com o concurso



COM/A/1/02, qualquer pessoa que tivesse obtido o seu primeiro diploma há mais de cinco anos poderia concorrer. Segundo a Comissão, a exigência de um diploma obtido recentemente era uma condição motivada pela natureza dos lugares a preencher e, no caso de recrutamento no nível básico da carreira, a Comissão exigia conhecimentos recentes ou “novos”. A Comissão observou também que a cláusula do “diploma recente” aplicável ao concurso em causa era mais abrangente do que em concursos anteriores, na medida em que o diploma exigido para admissão ao concurso tinha de ser obtido menos de cinco anos antes da data-limite para a apresentação de candidaturas (em vez de três anos como anteriormente).

1.3 O Provedor de Justiça observou que o concurso em causa dizia respeito a um lugar da carreira A8 (administrador adjunto), que é o nível básico da carreira do grau A, para o qual não se exigia qualquer experiência profissional anterior. O Provedor de Justiça observou ainda que as instituições e órgãos comunitários organizam os concursos para recrutamento de funcionários com base nas necessidades dos respectivos serviços, para o que dispõem de um amplo poder de apreciação, desde que respeitem as disposições do Estatuto dos Funcionários e outras normas jurídicas a que estão vinculados. O Provedor de Justiça entendeu que, ao exigir dos candidatos a lugares A8 que fossem titulares de um diploma universitário obtido num passado recente, a Comissão agiu no âmbito da sua autoridade legal.<sup>75</sup> A mesma conclusão se podia aplicar à decisão da Comissão de estipular que o diploma tinha de ter sido obtido menos de cinco anos antes da data-limite para a apresentação de candidaturas.

1.4 O Provedor de Justiça observou ainda que a cláusula do “diploma recente” aplicável ao concurso em causa era mais abrangente do que as cláusulas correspondentes de concursos anteriores e que a Comissão organizara o concurso COM/A/1/02 para administradores em conjunto com o concurso em causa. Os candidatos que tivessem obtido o seu diploma universitário até 27 de Setembro de 1997 mas que apresentassem uma experiência profissional correspondente às funções a exercer estavam, por conseguinte, em condições de participar no concurso COM/A/1/02.

1.5 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que não foi detectado qualquer caso de má administração por parte da Comissão no que se refere à alegação original do queixoso.

## 2 Alegada discriminação entre mulheres e homens no concurso COM/A/2/02

2.1 Nas suas observações ao parecer da Comissão, o queixoso considerou que a cláusula em causa no aviso de concurso COM/A/2/02 constituía também discriminação com base no sexo.<sup>76</sup> Na opinião do queixoso, uma mulher que tivesse obtido o seu diploma seis ou mais anos antes da data em questão e que tivesse depois tido filhos, era penalizada com exclusão do concurso. O queixoso salientou que num concurso anterior (concurso COM/LA/9/99), a Comissão tinha previsto excepções para casos como este.

2.2 A Comissão admitiu que o aviso de concurso COM/LA/9/99 previa a possibilidade de derrogações à data-limite para obtenção do diploma em causa, nomeadamente para candidatos que tivessem usufruído de uma interrupção consecutiva do seu emprego remunerado por um período não inferior a um ano para cuidarem de um filho a seu cargo, e que o aviso de concurso COM/A/2/02 não continha tal cláusula. Contudo, a Comissão referiu que as diferenças entre avisos de concursos não constituíam discriminação ou infracção ao princípio da igualdade de oportunidades. A Comissão salientou ainda que o critério de elegibilidade também tinha sido alterado e que, por exemplo, o concurso mencionado pelo queixoso ainda incluía um limite de idade (45 anos), cláusula que já não constava do aviso referente ao concurso em apreço.

2.3 Constitui boa prática administrativa assegurar a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens aquando do processo decisório sobre as condições que os candidatos devem preencher em concursos organizados por instituições ou órgãos comunitários. Considerando que são ainda e

<sup>75</sup> Cf. as decisões do Provedor de Justiça de 21 de Julho de 2000 sobre as queixas 428/98/JMA e 464/98/JMA, e de 28 de Março de 2003 sobre a queixa 1536/2002/OV (também relativas ao concurso COM/A/2/02).

<sup>76</sup> Refira-se que tal alegação não constava das queixas 428/98/JMA, 464/98/JMA ou 1536/2002/OV (ver nota anterior).



sobretudo as mulheres que cuidam dos filhos a cargo, estas condições devem, pois, ter suficientemente em conta os problemas especiais que daí possam advir. O Provedor de Justiça observou que se registara uma diferença significativa a este respeito entre o concurso que é objecto da queixa em apreço e um concurso anterior organizado pela Comissão. O aviso de concurso COM/LA/9/99 dispunha que em tais casos a data-limite (ou seja, a data após a qual o diploma universitário exigido tinha de ter sido obtido) podia ser alargada por um período correspondente ao tempo despendido fora do emprego não excedendo dois anos por criança, até ao limite máximo global de cinco anos. Se, por um lado, é verdade que simples diferenças entre avisos de concursos não constituem prova de discriminação, também é verdade que a Comissão não parecia ter tomado qualquer precaução que contemplasse as mulheres que se encontravam numa situação similar. Consequentemente, uma mulher que tivesse obtido o seu diploma a 27 de Setembro de 1997, ou pouco antes, e que tivesse posteriormente solicitado baixa para criar os seus filhos estaria provavelmente em desvantagem relativamente aos candidatos masculinos, uma vez que não poderia participar no concurso em causa, nem tão-pouco (salvo se, mesmo assim, tivesse adquirido uma experiência profissional de três anos) no concurso COM/A/1/02.

2.4 O Provedor de Justiça considerou que a Comissão não esclarecera de forma satisfatória a razão pela qual estes problemas específicos não foram considerados no concurso em causa apesar de a Comissão dever ter conhecimento dos mesmos, como prova o aviso do concurso COM/LA/9/99. O facto de o concurso em causa ser diferente de concursos anteriores ao deixar de incluir um limite de idade, por mais louvável que esta alteração seja, não reparava tal omissão.

2.5 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que, ao não levar suficientemente em conta a situação das mulheres que têm de criar os seus filhos na elaboração do aviso do concurso COM/A/1/02, a Comissão não assegurara a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens. Tal facto constituía um caso de má administração, pelo que o Provedor de Justiça formularia uma observação crítica a este respeito.

### 3 Conclusão

Com base nos inquéritos efectuados pelo Provedor de Justiça sobre esta queixa, revelou-se necessário formular a seguinte observação crítica:

*Constitui boa prática administrativa assegurar a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens aquando do processo decisório sobre as condições que os candidatos devem preencher em concursos organizados por instituições ou órgãos comunitários. No caso em apreço, o Provedor de Justiça considera que, ao não levar suficientemente em conta a situação das mulheres que têm de criar os seus filhos na elaboração do aviso de concurso COM/A/1/02, a Comissão não assegurou a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens. Tal facto constitui um caso de má administração.*

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reportava a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Considerando ser provável que a maior parte dos concursos futuros não seriam organizados pela Comissão mas sim pelo Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias, o Provedor de Justiça entendeu que tão-pouco seria adequado elaborar um projecto de recomendação. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.



## ABORDAGEM INCOERENTE DA COMISSÃO EM RELAÇÃO A UM ESTUDO SOBRE FOCAS CINZENTAS

### *Decisão sobre a queixa 754/2003/GG contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

##### Antecedentes

A queixa em apreço surge na sequência de duas queixas anteriores (836/2002/GG e 1574/2002/GG) apresentadas em 2002.

Os factos subjacentes às queixas anteriores foram os seguintes:

O queixoso trabalhava para a Junta das Pescas do mar da Irlanda (doravante “a Junta”), um organismo irlandês. A Junta tinha celebrado um contrato (referência PEM/93/06) com a Direcção-Geral (“DG”) XIV (Pesca) da Comissão Europeia, através do qual se comprometia a efectuar investigação sobre “A interacção física entre as focas cinzentas e a arte de pesca”. O queixoso era o cientista responsável por este contrato de investigação.

Em conformidade com o artigo 3.º (“Relatórios e documentos”) do contrato, as tarefas desenvolvidas pelo adjudicatário na execução do contrato deviam ser objecto de relatórios elaborados em conformidade com o Anexo III. Este documento referia em particular de que forma o relatório final tinha de ser apresentado e especificava que o projecto de relatório (final) tinha de ser apresentado à Comissão até uma determinada data. O Anexo III estipulava ainda: “A Comissão comunicará ao adjudicatário a sua aceitação ou enviar-lhe-á os seus comentários. No prazo de um mês a contar da recepção dos eventuais comentários da Comissão, o adjudicatário enviará à Comissão o relatório definitivo, que deverá contemplar estes comentários ou apresentar pontos de vista alternativos. (...)”

O projecto de relatório final foi aceite pela Comissão em Abril de 1997. Segundo o queixoso, algumas semanas mais tarde a Junta recebeu instruções da respectiva autoridade administrativa superior, o Departamento dos Recursos Marinhos e Naturais, para introduzir alterações substanciais ao projecto. Uma vez que o queixoso se tinha recusado a fazê-lo, entendeu que a sua posição se tornara insustentável e demitiu-se do Ministério.

Cerca de um ano mais tarde, o relatório foi publicado e, segundo o queixoso, numa versão significativamente alterada. Os principais resultados contidos no projecto de relatório final foram suprimidos, invalidados ou diluídos. O queixoso considerou que tais alterações não eram permitidas pelo contrato e alegou que não fora ainda dada qualquer explicação para o sucedido.

Em 8 de Maio de 2002, o queixoso dirigiu-se ao Provedor de Justiça (queixa 836/2002/GG). Na sua decisão de 27 de Maio de 2002, o Provedor de Justiça informou o queixoso de que não estava em condições de tratar o seu caso pelo facto de ele ainda não ter efectuado os contactos prévios adequados junto da Comissão.

O queixoso escreveu então ao Director-Geral da DG “Pesca” da Comissão Europeia em 13 de Junho de 2002 solicitando explicações. Na altura em que decidiu renovar a sua queixa ao Provedor de Justiça em Setembro de 2002, o queixoso não tinha recebido qualquer resposta à sua carta nem tão-pouco uma comunicação da sua recepção.

Na sua nova queixa (1574/2002/GG), o queixoso criticou essencialmente (1) o facto de a Comissão ter permitido que a Junta introduzisse alterações substanciais ao relatório relativamente ao projecto de relatório que tinha sido aceite pela mesma e (2) a falta de resposta da Comissão à sua carta de 13 de Junho de 2002, na qual solicitava uma explicação sobre as razões que permitiram tais alterações.

No seu parecer sobre a queixa em apreço, a Comissão observou que não era comum mas que tão-pouco seria caso único que um relatório final diferisse do projecto de relatório final, pese embora



o facto de este último ter sido aceite pela Comissão. Na opinião da Comissão, cabia em última instância ao adjudicatário (i.e., a Junta) a responsabilidade e o dever de entregar o relatório final na forma que considerasse adequada. A Comissão observou não desejar intervir em tal processo.

Na sua decisão sobre a queixa 1574/2002/GG, o Provedor de Justiça chegou à conclusão que a posição da Comissão, segundo a qual cabia ao adjudicatário a responsabilidade e o dever de entregar o relatório final na forma que considerasse adequada, se afigurava razoável, não podendo, por conseguinte, ser detectado qualquer caso de má administração em relação a este aspecto da queixa. Contudo, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular uma observação crítica relativamente à falta de resposta da Comissão à carta do queixoso.

### *A nova queixa*

Numa carta enviada em Abril de 2003, o queixoso solicitou ao Provedor de Justiça que reconsiderasse a sua decisão sobre a queixa 1574/2002/GG no que dizia respeito à questão principal. Por conseguinte, a carta do queixoso foi tratada como uma nova queixa.

Nesta nova queixa, o queixoso alegou que o relatório final era uma versão censurada do projecto de relatório final. Em apoio da sua opinião, o queixoso referiu em particular que o projecto de relatório final concluía que tinham sido recolhidas amostras de 17 toneladas de peixe danificado por focas, ao passo que a conclusão correspondente na versão final referia apenas que os danos causados ao peixe podiam ser atribuídos a predadores de grandes dimensões, como as focas ou os congros. Segundo o queixoso, não havia qualquer prova científica indicativa de que estes danos pudessem ter sido causados por outros animais que não as focas e a prova de que estes últimos eram a causa dos danos era mais do que razoável. O queixoso considerou que a mensagem contida no projecto de relatório final podia ser polémica, e terá sido esta a razão pela qual as respectivas conclusões foram alteradas na versão final.

O queixoso apresentou um conjunto significativo de documentos em apoio do seu processo, alguns dos quais foram obtidos junto da Comissão na sequência de um pedido de acesso a cópias de toda a correspondência trocada entre a Comissão e a Junta no âmbito do contrato entre Abril de 1997 e a data em que a Comissão aceitou o relatório final em 1998. Pela primeira vez, o queixoso apresentou também cópias das duas versões do relatório final, a de projecto e a definitiva.

Destes documentos resultam os seguintes factos:

Numa carta dirigida à Comissão datada de 2 de Junho de 1993 e relativa ao estudo a desenvolver, o queixoso observou: “É muito possível que grupos proteccionistas, com base na sua actuação passada, interpretem incorrectamente estes dados”. O programa estabelecido pela Junta para o estudo referia esperar-se “que fosse possível identificar claramente os agentes causadores do peixe danificado nas redes de emalhar e de enredar”.

Em 28 de Março de 1994, a Comissão da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural do Parlamento Europeu apresentou um relatório sobre a interacção entre as focas e a indústria da pesca (A3-0186/94). A correspondente proposta de resolução apelava para que se investigassem as interacções operacionais entre mamíferos marinhos e a indústria da pesca, exigia “que fosse criada uma estrutura imparcial, isenta de pressões exercidas por grupos de interesses constituídos, para definir um enquadramento científico capaz de tratar as interacções mamíferos marinhos/indústria da pesca em águas europeias” e felicitava a Comissão pela recente aprovação do projecto de investigação relacionado com a queixa em apreço. O Parlamento Europeu aprovou esta resolução em 6 de Maio de 1994.<sup>77</sup>

Na exposição de motivos incluída no referido relatório pode ler-se o seguinte: “Há provas que indicam que a investigação científica no domínio das interacções mamíferos marinhos/indústria da pesca, ao longo dos últimos 20 anos, sofreu a influência dos valores veiculados pelas ONG proteccionistas. (...) O caso da indústria da pesca foi largamente ignorado e o esforço da investigação incidiu quase exclusivamente nos efeitos da indústria da pesca sobre os mamíferos

<sup>77</sup> JO C 205 de 1994, p. 553.



marinhos, esquecendo o inverso. Tal actuação constitui com efeito uma forma de censura científica. (...) O domínio das interacções focas/indústria da pesca constitui um exemplo único e dramático desta prática censória. (...)

Em 16 de Dezembro de 1996, o queixoso solicitou uma prorrogação até ao fim de Fevereiro de 1997 do prazo para entrega do relatório final, que terminava no fim de 1996. Na sua resposta, datada de 14 de Janeiro de 1997, a Comissão observou que tinha deferido a solicitação e que o projecto de relatório final tinha de ser entregue “o mais tardar até ao fim de Fevereiro de 1997”.

Ao apresentar o projecto de relatório final à Comissão em 4 de Março de 1997, o queixoso observou que poderiam ainda ser necessárias “algumas pequenas alterações”. Através de fax datado de 21 de Maio de 1997, o queixoso esclareceu que o projecto de relatório final apresentava “alguns erros tipográficos e gramaticais” que ele gostaria de corrigir na versão definitiva. Numa carta datada de 20 de Agosto de 1997, o queixoso informou a Comissão de que “não faria qualquer alteração ao projecto de relatório final, que tinha sido aceite pela Comissão há cinco meses”.

Numa carta datada de 15 de Dezembro de 1997 e dirigida à Junta, a Comissão salientou que o projecto de relatório final tinha sido aprovado e aceite pela instituição como satisfatório. Contudo, a Comissão observou que continuava a aguardar pelo mapa final de despesas necessário para que a instituição pudesse efectuar o último pagamento e encerrar o processo financeiro do projecto.

Em 7 de Janeiro de 1998, o Ministério respondeu declarando que esperava estar em condições de concluir o mapa final de despesas em meados de Fevereiro. A Junta acrescentou que estava a efectuar “as correcções ao relatório final mencionadas no nosso fax de 21 de Maio último”.

Na sua resposta de 9 de Janeiro de 1998, a Comissão registou a declaração da Junta de que o mapa final de despesas do projecto seria enviado no mês seguinte.

Em 1 de Abril de 1998, a Junta enviou à Comissão o mapa final de despesas.

Em 28 de Abril de 1998, a Junta enviou à Comissão a “versão definitiva do relatório final” relativo ao projecto.

O queixoso apresentou também um formulário intitulado “Certificat de dépôt et attestation de service fait d’une étude ou enquête effectuée pour la Commission”, contendo informações administrativas relacionadas com o estudo preparado pela Junta. O carimbo e a assinatura do serviço da Comissão em causa (“Bureau Enregistrement des Etudes”) estão datados de 17 de Junho de 1997. A Secção G do formulário diz respeito à questão de saber se os resultados do estudo podiam ser difundidos fora do âmbito da Comissão. Está marcada a resposta “sim” (“oui”).

Por conseguinte, na sua nova queixa, o queixoso alegou essencialmente que (1) a Comissão tinha sido negligente na medida em que não procurou razões ou explicações para as alterações introduzidas pela Junta e que (2) as alterações introduzidas não deviam ter sido permitidas.

O queixoso exprimiu o desejo de receber um pedido de desculpas pelo sucedido e uma garantia de que seriam envidados todos os esforços para que tal não voltasse a ocorrer.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou os seguintes comentários:

Embora fosse possível considerar que a Comissão não deveria ter aceite uma conclusão científica infundada e injustificada, tal não devia ser equiparado a má administração.

Tal como a Comissão já teve oportunidade de esclarecer na sua resposta à queixa 1574/2002/GG, o principal parâmetro que leva a Comissão a aceitar ou a rejeitar um relatório, esteja ele na versão de projecto ou final, é o cumprimento ou não dos termos do contrato. Foi o que sucedeu no contrato



em apreço. Se a Comissão detectasse deficiências na análise científica dos resultados do trabalho desenvolvido ao abrigo do contrato, seriam feitos os comentários adequados e seria solicitado ao adjudicatário que introduzisse as alterações necessárias. Contudo, tal não sucedeu no contrato em causa, quer no projecto de relatório quer no relatório final. Se o adjudicatário desejasse modificar no relatório final as conclusões resultantes da análise científica devia e podia fazê-lo.

No que se refere aos aspectos contratuais, a leitura de uma cópia do contrato e respectivos anexos não revelavam que a Comissão pudesse de alguma forma “evitar que sucedesse o que sucedeu”<sup>78</sup>. No que se refere aos aspectos processuais, não era comum mas tão-pouco seria caso único que um relatório final diferisse do respectivo projecto de relatório final, pese embora o facto de este último ter sido aceite pela Comissão. Cabia em última instância ao adjudicatário a responsabilidade e o dever de entregar o relatório final na forma que considerasse adequada. A Comissão não desejava intervir em tal processo.

A Comissão não pode rejeitar um relatório final porque o considera cientificamente incorrecto ou por qualquer outro motivo que não seja o incumprimento das condições do contrato.

Por outro lado, os volumosos documentos de apoio apresentados pelo queixoso mencionam possíveis ou alegadas interacções entre vários organismos administrativos ou governamentais na Irlanda, sobre os quais a Comissão não tem influência, bem como diferenças na interpretação de dados entre o queixoso e a pessoa que elaborou a última versão do relatório final e o relatório do Parlamento Europeu, cujas resoluções não vinculam a Comissão.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a queixa e formulou os seguintes comentários:

No período compreendido entre Maio e Setembro de 1997, o funcionário da Comissão responsável pelo projecto foi informado diversas vezes, por via telefónica, das alterações efectuadas ao projecto. Numa carta dirigida a este funcionário em 3 de Novembro de 1997,<sup>79</sup> o queixoso salientou ter descoberto que a Junta “pretendia exercer um controlo editorial sobre o relatório final antes da respectiva publicação”.

Na sua carta de 11 de Agosto de 2003, o queixoso concluiu afirmando que inicialmente procurava um pedido de desculpas e uma garantia de que tal não voltaria a ocorrer, mas agora pretendia ver publicada a versão original do projecto de relatório final com uma explicação oficial sobre os motivos pelos quais tal publicação era feita. Pelo menos, procurava não ser acusado por se ter recusado a participar num acto de censura científica e repor a sua honra.

Contudo, numa carta subsequente datada de 17 de Agosto de 2003, o queixoso esclareceu que, em consequência de uma reflexão, pretendia aguardar pelos resultados do inquérito do Provedor de Justiça.

### INQUÉRITO COMPLEMENTAR

Após um exame atento do parecer da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça considerou que se justificava proceder a um inquérito complementar. Por conseguinte, através de carta datada de 8 de Setembro de 2003, o Provedor de Justiça pediu à Comissão que lhe facultasse o acesso ao seu processo.

Em 8 de Outubro de 2003, os serviços do Provedor de Justiça verificaram o processo da Comissão. Os funcionários da Comissão encarregados do processo esclareceram que, ao encerrar um processo relativo a um estudo, nem todos os documentos eram guardados. Este era o motivo pelo qual o processo não continha o projecto de relatório final que tinha sido substituído pela versão final. Os

<sup>78</sup> Referência ao texto da queixa 1574/2002/GG.

<sup>79</sup> Foi enviada ao Provedor de Justiça uma cópia desta carta, que o queixoso obteve da Comissão na sequência de um pedido de acesso a documentos.



funcionários da Comissão consideraram ainda que era provável que tivessem ocorrido conversas telefónicas entre a Comissão e o adjudicatário, nas quais a instituição pediu que fosse enviado o relatório final. Contudo, não foi guardado no processo qualquer registo destas conversas.

O processo da Comissão, verificado pelos serviços do Provedor de Justiça, continha uma nota manuscrita datada de “18 de Março” e que se afigura ter sido elaborada pelo Sr. O., que na altura trabalhava na DG “Pesca”. Apesar de esta nota não referir explicitamente o assunto, é provável que o seu conteúdo diga respeito ao projecto de relatório final.<sup>80</sup> A nota em causa transmite a impressão de que o seu autor considerou polémicos os resultados de tal relatório.

## A DECISÃO

### 1 Observações preliminares

1.1 A queixa em apreço diz respeito a um contrato (referência PEM/93/06) celebrado entre a Junta das Pescas irlandesa (um organismo irlandês) e a Direcção-Geral (DG) XIV (Pesca) da Comissão Europeia, através do qual a Comissão se comprometia a assumir parte dos custos de um trabalho de investigação sobre “A interacção física entre as focas cinzentas e a arte de pesca”. O queixoso, que trabalhava para a Junta na altura e era o cientista responsável por este contrato de investigação, alega que o projecto de relatório final foi substancialmente alterado devido à interferência de outro organismo irlandês, o então denominado Ministério dos Recursos Marinhos e Naturais, depois de já ter sido aceite pela Comissão.

1.2 O Provedor de Justiça Europeu não pode tratar de queixas dirigidas a instituições ou organismos que não os da Comunidade Europeia. Por conseguinte, não poderia tratar de qualquer queixa dirigida contra as autoridades irlandesas. Contudo, a queixa em causa é dirigida contra a Comissão, pelo que a decisão em apreço apenas trata das alegações contra a Comissão Europeia.

### 2 Alegação de que a Comissão não devia ter permitido as alterações introduzidas pelo Ministério

2.1 O queixoso alegou que a Comissão não deveria ter permitido as alterações introduzidas pelo Ministério. Segundo o queixoso, os principais resultados do projecto de relatório final que tinha sido apresentado em Março de 1997 foram suprimidos, invalidados ou diluídos no relatório final apresentado pela Junta em Abril de 1998.

2.2 A Comissão considerou que cabia ao adjudicatário a responsabilidade de entregar o relatório final na forma que considerasse adequada e que não desejava intervir em tal processo. Embora fosse possível considerar que a Comissão não devia ter aceite uma conclusão científica infundada e injustificada, tal não devia ser equiparado a má administração. Segundo a Comissão, a leitura do contrato não revelou qualquer exigência como aquela que o queixoso invocou.

2.3 O Provedor de Justiça observou que a Comissão não punha em causa a afirmação do queixoso de terem sido introduzidas alterações substanciais ao projecto de relatório final que tinha sido aceite pela Comissão.

2.4 O Provedor de Justiça considerou, contudo, tal como já enunciara na sua decisão sobre a queixa 1574/2002/GG, que a posição da Comissão, segundo a qual cabia ao adjudicatário a responsabilidade e o dever de entregar o relatório final na forma que considerasse adequada, se afigurava razoável.

2.5 Nestas circunstâncias, afigurava-se não ter ocorrido qualquer caso de má administração por parte da Comissão em relação a esta alegação.

<sup>80</sup> A nota refere-se ao “logo UE na capa”. O projecto de relatório final apresentado em 4 de Março de 1997 exhibe, de facto, o logo da UE na respectiva capa.



### 3 Alegada negligência por parte da Comissão ao não procurar razões ou explicações para as alterações introduzidas pela Junta

3.1 O queixoso alegou que a Comissão foi negligente na medida em que não procurara razões ou explicações para as alterações introduzidas pelo Ministério.

3.2 A Comissão salientou que o principal parâmetro que a levava a aceitar ou a rejeitar um relatório, estivesse ele na versão de projecto ou final, era o cumprimento ou não dos termos do contrato. Foi o que sucedeu no contrato em apreço. Se a Comissão detectasse deficiências na análise científica dos resultados do trabalho desenvolvido ao abrigo do contrato, seriam feitos os comentários adequados e seria solicitado ao adjudicatário que introduzisse as alterações necessárias. Contudo, tal não sucedeu no contrato em causa, quer no projecto de relatório quer no relatório final. Se o adjudicatário desejasse modificar no relatório final as conclusões resultantes da análise científica devia e podia fazê-lo.

3.3 O Provedor de Justiça considerou que constituía uma boa prática administrativa actuar de forma coerente.<sup>81</sup>

3.4 No caso vertente, a Comissão analisou e aceitou o projecto de relatório final em Abril de 1997. À luz das disposições do contrato em causa, tal significava que o Ministério não tinha de efectuar mais qualquer trabalho relativamente a este estudo, para além de apresentar um mapa final de despesas.

3.5 O Provedor de Justiça considerou que era possível distinguir dois aspectos diferentes no que dizia respeito à obrigação da Comissão de actuar de forma coerente.

3.6 Primeiro, se a Comissão considerava que o adjudicatário ainda tinha de entregar o relatório final, seria de esperar que a instituição notificasse a Junta pedindo-lhe que entregasse o referido documento. Contudo, as notificações que a Comissão enviou só se referiam ao mapa final de despesas, e não ao relatório. Isto era tanto mais notório quanto o prazo (prorrogado) para a entrega do relatório final (fim de Fevereiro de 1997), já tinha expirado há muito. Mesmo que tivessem decorrido conversas telefónicas (não registadas) entre a Comissão e o adjudicatário, o Provedor de Justiça tinha dificuldade em acreditar que a Comissão não tivesse enviado uma notificação escrita em lugar de aguardar simplesmente pela entrega do relatório final, que ocorreu em Abril de 1998, mais de um ano depois de ter aceite o projecto de relatório final.

3.7 Segundo, a Comissão sublinhou que, caso detectasse deficiências na análise científica dos resultados do trabalho desenvolvido ao abrigo de um contrato, o adjudicatário seria alertado para essas deficiências. Significa isto que a Comissão analisa um relatório que lhe é entregue para se certificar se tais deficiências existem e não se limita a aprová-lo automaticamente. Resulta ainda das provas enviadas ao Provedor de Justiça que a Comissão tinha conhecimento de que (a) o conteúdo do projecto de relatório final era potencialmente polémico, (b) a Junta irlandesa pretendia exercer um controlo editorial sobre o relatório final antes da respectiva publicação, (c) o relatório final fora enviado mais de um ano depois de a Comissão ter aprovado o projecto de relatório final, e (d) este relatório continha alterações substanciais em comparação com o projecto de relatório final. À luz destas circunstâncias, seria de esperar que a Comissão analisasse cuidadosamente o relatório final. Todavia, nada indicava que a Comissão o tivesse feito depois de recebido o relatório final em Abril de 1998.

3.8 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão devia ter analisado o relatório final substancialmente alterado que lhe foi entregue em Abril de 1998, mais de um ano depois de ter aceite o projecto de relatório final. Não o fazendo, a Comissão não actuava de forma coerente. Este facto constituiu um caso de má administração e o Provedor de Justiça considerou necessário formular uma observação crítica.

<sup>81</sup> Cf. o n.º 1 do artigo 10.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, disponível no *website* do Provedor de Justiça (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>).



#### 4 Reclamações do queixoso

4.1 Na sua queixa, o queixoso exprimiu o desejo de receber um pedido de desculpas pelo sucedido e uma garantia de que seriam envidados todos os esforços para que tal não voltasse a ocorrer. Na sua carta de 11 de Agosto de 2003, o queixoso concluiu afirmando que inicialmente procurava um pedido de desculpas e uma garantia de que tal não voltaria a ocorrer, mas agora pretendia ver publicada a versão original do projecto de relatório final com uma explicação oficial sobre os motivos pelos quais tal publicação era feita. Pelo menos, procurava não ser acusado por se ter recusado a participar num acto de censura científica e repor a sua honra.

4.2 Contudo, na sua carta de 17 de Agosto de 2003, o queixoso esclareceu que, em consequência de uma reflexão, pretendia aguardar pelos resultados do inquérito do Provedor de Justiça.

4.3 Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considera que não se justifica tratar as reclamações inicialmente apresentadas pelo queixoso.

#### 5 Conclusão

Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça considerou ser necessário formular a seguinte observação crítica:

*O Provedor de Justiça considera que a Comissão deveria ter analisado o relatório final substancialmente alterado que lhe foi entregue em Abril de 1998, mais de um ano depois de ter aceite o projecto de relatório final. Não o fazendo, a Comissão não actuou de forma coerente. Este facto constituiu um caso de má administração.*

Tendo em conta que estes aspectos da queixa se reportavam a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não era pertinente procurar encontrar uma solução amigável da questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPOSTA A PERGUNTAS RELATIVAS AO CADERNO DE ENCARGOS DE UM CONCURSO

#### *Decisão sobre a queixa 949/2003/IJH contra a Comissão Europeia*

Em Maio de 2003, foi apresentada uma queixa ao Provedor de Justiça relativa ao concurso da Comissão para a prestação de serviços de tradução (AO2003), publicado em 17 de Abril de 2003.

Segundo o queixoso, os factos relevantes resumem-se ao seguinte:

O queixoso considera que o caderno de encargos do concurso é pouco claro, principalmente, no que se refere aos documentos comprovativos a apresentar no âmbito do concurso, e as respostas às perguntas mais frequentes inseridas na página da Comissão na Internet<sup>82</sup> apenas provocam uma confusão ainda maior. Por conseguinte, enviou à pessoa de contacto na Comissão várias mensagens electrónicas solicitando alguns esclarecimentos. No entanto, não recebeu quaisquer respostas satisfatórias.

O queixoso anexou à sua queixa as cópias das mensagens electrónicas enviados à Comissão nos quais solicitava os esclarecimentos. Desta depreende-se que a alegada confusão entre o caderno de encargos do concurso e a página na Internet com as respostas às perguntas mais frequentes se refere, principalmente, às cópias dos documentos comprovativos que têm de ser certificadas.

Em resumo, o queixoso alega que:

- (i) a página na Internet da Comissão com as respostas às perguntas mais frequentes continha informação pouco clara e, provavelmente, incoerente com o caderno de encargos do concurso; e

<sup>82</sup>

Ou seja, uma página na Internet que apresenta as respostas às perguntas mais frequentes (FAQ).



(ii) a Comissão não respondeu às suas perguntas referentes ao caderno de encargos do concurso.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão Europeia

No seu parecer, a Comissão apresentou as seguintes observações:

Numa das mensagens electrónicas enviadas à Comissão, o queixoso colocou as seguintes perguntas relativas a subcontratantes: “Para efeitos do concurso somos obrigados a enviar os dados certificados/reconhecidos em notário de todos os eventuais tradutores que possamos vir a utilizar para um determinado projecto? Podemos, no contexto da nossa candidatura, informar sobre os nossos procedimentos de selecção de tradutores adequados e podemos jurá-lo oficialmente, e podemos também certificar que todos os tradutores utilizados em qualquer projecto satisfazem os requisitos mínimos estabelecidos pela Comissão. Isto é suficiente? Podemos também enviar informações pormenorizadas sobre os prováveis tradutores, mas estas informações têm de ser todas certificadas?” O queixoso colocava também a pergunta sobre qual a relação jurídica que vincularia os subcontratantes da sua empresa à Comissão. Segundo o queixoso, a informação fornecida não era clara relativamente aos aspectos mencionados.

O caderno de encargos e, mais especificamente, o ponto 2.3.3.2., eram inequívocos em relação aos possíveis requisitos. Não era requerida qualquer informação certificada sobre o pessoal ou os subcontratantes. Este facto era confirmado na página na Internet de perguntas e respostas frequentes, nomeadamente a resposta às seguintes perguntas: “As fotocópias dos diplomas têm também de ser certificadas? As duas cópias do concurso têm de ser certificadas? Qual a entidade que deve certificar as cópias?” A resposta afirmava, inter alia, que “ao contrário de outra documentação comprovativa, as cópias dos diplomas não têm de ser certificadas”. Além disso, o ponto 2.3.3.2. afirmava que “em qualquer caso, o contratante principal deve assumir a responsabilidade pela realização do contrato”.

O queixoso tecia também observações sobre o requisito de cópias certificadas em geral e, mais especificamente, à resposta a uma pergunta frequente que afirmava “ao contrário de outra documentação comprovativa, as cópias dos diplomas não têm de ser certificadas. Tem de ser apresentada uma proposta original, incluindo originais ou cópias autenticadas. As duas cópias podem ser simplesmente fotocópias da proposta original, incluindo os anexos. A autenticação tem de ser realizada por uma autoridade adequada, p. ex. um advogado ou um notário. A auto-certificação não é aceitável.” O queixoso considerou esta resposta ambígua, questionando-se sobre quais os documentos certificados e originais que tinham de ser incluídos, uma vez que as cópias dos diplomas não requeriam certificação.

O caderno de encargos era inequívoco. O ponto 2.1.1. enumerava seis fundamentos possíveis para a exclusão da participação. A resposta nas perguntas e respostas frequentes referia-se claramente a este ponto do caderno de encargos que, de forma inequívoca, enumerava os documentos dos quais tinha de ser enviado um original ou uma cópia autenticada.

O queixoso perguntava ainda se uma declaração notarial seria suficiente para provar que a sua empresa não se encontrava em estado de falência ou sujeita a um processo de declaração de falência, uma vez que não era possível obter no Reino Unido um certificado de boa conduta.

A resposta a esta pergunta foi encontrada na última frase do ponto 2.1.1. no caderno de encargos do concurso, que afirma que “quando tal documento ou certificado não é emitido pelo país em causa, pode ser substituído por uma declaração sob juramento ou, na sua ausência, por uma declaração solene do interessado perante uma autoridade judiciária ou administrativa, um notário ou um organismo profissional qualificado do país de estabelecimento”.

A título de comentário geral sobre a alegação de ausência de resposta às perguntas colocadas, a Comissão salientou que a política em matéria de contactos entre proponentes e as entidades



adjudicantes estava descrita no ponto 1.12 do caderno de encargos<sup>83</sup>. Além disso, uma vez que as respostas às perguntas do queixoso podiam ser todas encontradas no caderno de encargos do concurso, sendo fornecidos pormenores adicionais a determinadas questões na página na Internet das perguntas e respostas frequentes, e uma vez que mais nenhum candidato apresentou quaisquer das perguntas do queixoso, não foi tomada nenhuma iniciativa. Esta abordagem visava que o princípio da salvaguarda de uma situação de igualdade de condições para todos os candidatos prevalecesse relativamente à política da Comissão de responder a todos os pedidos de informação.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso apresentou, em resumo, os seguintes pontos:

O facto de nenhum requisito no ponto 2.3.3.2 do caderno de encargos exigir a certificação das informações sobre o pessoal ou os subcontratantes não implica, forçosamente, que essa certificação de informação não seja necessária se esse requisito for sugerido noutro ponto do texto. Na resposta a uma determinada pergunta frequente, afirma-se que “ao contrário de outra documentação comprovativa, as cópias dos diplomas não têm de ser certificadas. Tem de ser apresentado uma proposta original, incluindo originais ou cópias autenticadas”. Uma interpretação desta justaposição, para a qual é razoável um pedido de esclarecimento, é de que, no que se refere aos diplomas, não são requeridas cópias, mas apenas os originais.

Além disso, o ponto 2.1.1. no caderno de encargos do concurso era ambíguo, uma vez que a última frase se refere claramente à frase anterior, que por sua vez se refere apenas à alínea (d): “o candidato tem de fornecer uma prova de que cumpriu estas obrigações sob a forma de um certificado recente”. Não é de todo claro que esta alternativa de método de prova também fosse aplicável às alíneas (a), (b) e (e) e a resposta à pergunta do queixoso não podia, forçosamente, ser inferida da redacção do ponto. Além disso, num processo de concurso posterior, a Comissão explicou quais as alíneas do ponto 2.1.1. que estavam abrangidas pelas disposições da última frase desse ponto.

Por último, a justificação apresentada pela Comissão para não responder às perguntas do queixoso, ou seja, que nenhum outro candidato tinha apresentado perguntas semelhantes e que esta política estava em conformidade com os princípios de salvaguarda da situação de igualdade de condições, é absurda. A publicação dos esclarecimentos não conferiria qualquer vantagem relativamente aos outros candidatos e todos eles poderiam ter beneficiado, da mesma forma, de explicações adicionais.

## A DECISÃO

### 1 A alegada falta de clareza e incoerências da página na Internet de respostas a perguntas frequentes relativamente ao caderno de encargos do concurso

1.1 A queixa diz respeito ao concurso da Comissão para a prestação de serviços de tradução (AO2003). O queixoso alega que a página na Internet das respostas a perguntas frequentes, lida em conjunto com o caderno de encargos do concurso, levantava dúvidas quanto à obrigação de apresentação ou não de informação certificada sobre os subcontratantes. Era também pouco clara relativamente a que cópias de documentos comprovativos tinham de ser certificadas, particularmente se as cópias dos diplomas não tinham de ser certificadas.

<sup>83</sup>

O Provedor de Justiça entende esta referência ao ponto 1.12 como referindo-se à parte que afirma: “São proibidos quaisquer contactos entre a entidade adjudicante e os candidatos durante o procedimento, salvo a título excepcional e nas seguintes condições: (a) antes da data-limite para a apresentação das propostas: - por iniciativa dos proponentes: a Comissão pode prestar informações suplementares que tenham estritamente por objectivo esclarecer a natureza do contrato. /.../ Os potenciais candidatos devem colocar eventuais perguntas exclusivamente por correio electrónico enviado à pessoa [designada]. As perguntas devem ser claras e concisas e referir explicitamente o ponto em questão no caderno de encargos, devendo ser apresentadas em língua inglesa, francesa ou alemã, e as respostas serão colocadas na página na Internet /.../ nestas três línguas. /.../”



1.2 A Comissão afirma que o caderno de encargos do concurso não era ambíguo relativamente ao requisito referente à informação certificada e às cópias. Além disso, a resposta à pergunta frequente em questão apenas confirmava o que já era claro no caderno de encargos do concurso. Nessa conformidade, as cópias dos diplomas não tinham de ser certificadas, enquanto, por exemplo, as cópias dos comprovativos, conforme requerido ao abrigo do ponto 2.1.1. do caderno de encargos do concurso, tinham de o ser.

1.3 O Provedor de Justiça salienta que a informação referente aos documentos que têm de ser apresentados com uma proposta deve ser clara e não ambígua, em particular, porque uma proposta incompleta, na maioria dos casos, não pode ser alterada depois da data-limite de apresentação das propostas. No entanto, a redacção dada da pergunta frequente, cuja resposta era constituída pela informação em questão, o Provedor de Justiça não considera que a informação constante na página na Internet das perguntas e respostas frequentes fosse pouco clara ou incoerente com o caderno de encargos do concurso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera não existir qualquer caso de má administração por parte da Comissão, no que se refere a este aspecto da queixa.

## 2 Alegada ausência de resposta da Comissão às perguntas colocadas pelo queixoso

2.1 O queixoso alegava que a Comissão não respondeu às suas perguntas relativas ao caderno de encargos do concurso.

2.2 A Comissão afirma que não tomou qualquer iniciativa porque as respostas às perguntas do queixoso podiam ser encontradas no caderno de encargos e as informações adicionais na página na Internet das perguntas e respostas frequentes. A Comissão alega também que nenhum outro candidato apresentou qualquer das perguntas do queixoso e que esta abordagem visava que o princípio da salvaguarda de uma situação de igualdade de condições a todos os candidatos prevalecesse relativamente à política de responder a todos os pedidos de informação.

2.3 Em primeiro lugar, o Provedor de Justiça salienta que as suas conclusões sobre o ponto 1.3 supra (ou seja, que determinadas informações relativas ao concurso em questão, no seu contexto específico, não podem ser consideradas como incoerentes ou pouco claras) não implica que não pudessem existir razões legítimas para os potenciais candidatos solicitarem esclarecimentos adicionais. De facto, a linguagem do ponto 1.12 do caderno de encargos do concurso<sup>84</sup> pode, de forma razoável, levar os candidatos a esperar que a Comissão lhes responda a todas as perguntas sobre o cumprimento dos critérios aí especificados, e que uma situação de igualdade de condições seria salvaguardada pela publicação de respostas na página na Internet de perguntas e respostas frequentes.

2.4 No que se refere às perguntas apresentadas pelo queixoso, o Provedor de Justiça observou que a Comissão enviou ao queixoso uma mensagem electrónica informando-o que as informações solicitadas já se encontravam no caderno de encargos do concurso e na página na Internet das perguntas e respostas frequentes. Do ponto de vista do Provedor de Justiça, tratou-se de uma resposta adequada à pergunta do queixoso relativa à relação jurídica entre os subcontratantes da sua empresa e a Comissão, uma vez que esta informação pode ser facilmente encontrada nos documentos mencionados pela Comissão. Além disso, no que se refere à interpretação do ponto 2.1.1. do caderno de encargos do concurso, parece que o queixoso perguntou à Comissão se uma declaração notarial seria suficiente para comprovar que a sua empresa não estava em situação de falência. Somente no decurso do presente inquérito é que o queixoso apresentou a sua pergunta sobre como deveria interpretar a última frase do ponto 2.1.1. relativamente às suas alíneas. O Provedor de Justiça considera razoável a resposta da Comissão à pergunta original do queixoso, ou seja, de que a resposta poderia ser facilmente encontrada no ponto 2.1.1 e que publicar uma nova resposta na página na Internet das perguntas e respostas frequentes seria, por conseguinte, desnecessária.

<sup>84</sup> Ver nota 83 supra.



2.5 As perguntas do queixoso sobre os pormenores relativos aos subcontratantes não se referem, no entanto, apenas ao possível requisito de cópias certificadas dos diplomas, objecto da resposta na página na Internet das perguntas e respostas frequentes referido pela Comissão. O queixoso perguntava também, em suma, se era necessário fornecer informações sobre todos os eventuais tradutores/subcontratantes, ou se seria suficiente explicar o procedimento utilizado para seleccionar esses tradutores. O Provedor de Justiça não considera que a resposta a esta questão fosse facilmente encontrada no caderno de encargos do concurso nem nas perguntas e respostas frequentes. Além disso, no que se refere à pergunta do queixoso sobre quais os documentos certificados e originais que devia apresentar, uma vez que as cópias dos diplomas não necessitavam de certificação, o Provedor de Justiça não considera justificado o argumento da Comissão de que a página na Internet das perguntas e respostas frequentes respondia a esta pergunta.<sup>85</sup>

2.6 Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça considera que, com base no ponto 1.12 do caderno de encargos do concurso<sup>86</sup>, o queixoso poderia ter esperado, de forma razoável, que a Comissão publicasse as respostas a duas das suas perguntas na página na Internet das perguntas e respostas frequentes. É boa administração actuar de acordo com expectativas legítimas e razoáveis decorrentes de actuações da instituição.<sup>87</sup> O facto de a Comissão não ter prestado e publicado essas respostas constituiu, portanto, um caso de má administração e o Provedor de Justiça julga necessário tecer uma observação crítica sobre este aspecto.

### 3 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça a esta queixa, considera-se pertinente a seguinte observação crítica:

*Com base no ponto 1.12 do caderno de encargos do concurso, o queixoso poderia ter esperado, de forma razoável, que a Comissão publicasse as respostas a duas das suas perguntas na página na Internet das perguntas e respostas frequentes. É boa administração actuar de acordo com expectativas legítimas e razoáveis decorrentes de actuações da instituição.<sup>88</sup> O facto de a Comissão não ter prestado e publicado essas respostas constituiu, portanto, um caso de má administração.*

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reporta a procedimentos relacionados com factos específicos ocorridos no passado, não é pertinente procurar encontrar uma solução amigável para esta questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

<sup>85</sup> A resposta afirmava: «Ao contrário de outra documentação comprovativa, as cópias dos diplomas não têm de ser certificadas. Tem de ser apresentada uma proposta original, incluindo originais ou cópias autenticadas. As duas cópias podem ser simplesmente fotocópias da proposta original, incluindo os anexos. A autenticação tem de ser realizada por uma autoridade adequada, p. ex. um advogado ou um notário. A auto-certificação não é aceitável.»

<sup>86</sup> Ver nota 83 supra.

<sup>87</sup> Artigo 10º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, aprovado pelo Parlamento Europeu na sua resolução C5-0438/2000 de 6 de Setembro de 2001 (disponível na página na Internet do Provedor de Justiça: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>).

<sup>88</sup> Artigo 10º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, aprovado pelo Parlamento Europeu na sua resolução C5-0438/2000 de 6 de Setembro de 2001 (disponível na página na Internet do Provedor de Justiça: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>).



### 3.4.4 Comité Social e Económico

#### ALEGAÇÃO DE QUE O QUEIXOSO PRESTOU “INFORMAÇÕES FALSAS” NO ÂMBITO DO RECRUTAMENTO

##### *Decisão sobre a queixa 852/2003/OV contra o Comité Económico e Social*

#### A QUEIXA

O contexto geral da presente queixa é o seguinte:

Em 14 e 22 de Maio de 2002, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu (ref. 906/2002/OV) contra o Comité Económico e Social (de ora em diante designado “CES”) por ter suspenso o seu processo de recrutamento.

O queixoso participou no concurso PE/86/A do Parlamento Europeu para a constituição de uma lista de reserva de recrutamento de administradores adjuntos de língua inglesa. Por carta de 29 de Julho de 1999, foi informado pelo chefe do serviço de concursos do Parlamento de que o seu nome não tinha sido inscrito na lista de reserva. No entanto, o queixoso interpretou a carta como informando-o de que tinha sido aprovado no concurso. Por conseguinte, em Janeiro de 2002, concorreu a um cargo de funcionário. Em Fevereiro de 2002, o CES fez-lhe uma proposta de emprego e o queixoso submeteu-se a exames médicos. No entanto, em Março de 2002, o CES informou o queixoso de que não o podia recrutar, uma vez que não tinha sido aprovado no concurso do Parlamento Europeu e o seu nome não tinha sido colocado na lista de reserva. Em Maio de 2002, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, alegando que o CES tinha, injustificadamente, suspenso o seu processo de recrutamento.

Em 16 de Dezembro de 2002, o Provedor de Justiça terminou o seu inquérito e chegou à conclusão de que não tinha havido qualquer caso de má administração por parte do CES. Uma vez que o queixoso apresentou novas alegações nas suas observações de 30 de Novembro de 2002, o Provedor de Justiça informou-o de que poderia apresentar uma nova queixa.

Em 30 de Abril de 2003, o queixoso escreveu novamente ao Provedor de Justiça e apresentou uma nova queixa, que pode ser resumida da seguinte forma:

No seu parecer sobre a queixa 906/2002/OV, o CES afirmava que o processo de recrutamento tinha sido iniciado com base em “informações falsas prestadas pelo queixoso”. A prestação de informações falsas é um delito grave, uma vez que implica a retenção ou alteração intencional de factos com vista a induzir em erro. O queixoso considerava que esta alegação contra ele era injustificada, uma vez que tinha agido de boa fé e fornecido, voluntariamente, ao CES todas as informações relevantes de que dispunha. Além disso, ao apresentar esta alegação, o CES tinha infringido o artigo 12º (“cortesia”) do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa. O CES poderia, educadamente, ter referido ao queixoso que as suas acções se baseavam num infeliz equívoco e poderia ter pedido desculpas por não ter identificado esse equívoco.

Resumindo, o queixoso afirmava que a declaração do CES de que ele tinha prestado informações falsas era infundada e constituía um caso de má administração. Solicitava uma retractação completa, por escrito, da declaração e um pedido de desculpas, igualmente por escrito, por erradamente a sua honestidade e integridade pessoais terem sido postas em causa.



## O INQUÉRITO

### Parecer do Comité Social e Económico

Em primeiro lugar, o CES observava que na sua decisão de 16 de Dezembro de 2002 o Provedor de Justiça tinha concluído não haver qualquer caso de má administração por parte do CES, uma vez que o queixoso não tinha sido incluído na lista de reserva.

Depois, o CES afirmava que a redacção das declarações no seu parecer no processo 906/2002/OV não indicava qualquer incoerência geral, injúria ou acusação. De forma alguma, estas declarações tinham sido difamatórias.

O queixoso tinha recorrido à potencial semelhança entre “aprovação num concurso” e “tornar-se num candidato seleccionado” a uma vaga como base de toda a sua estratégia de defesa nas duas queixas apresentadas ao Provedor de Justiça. Esta estratégia viola a alínea d do artigo 28º e o artigo 30º, e o anexo III do Estatuto dos Funcionários. O queixoso não tinha sido inteiramente verdadeiro para com os funcionários do CES que o contactaram em primeiro lugar para dar início ao processo de nomeação. Jogou com a potencial ambiguidade dos conceitos de “ser aprovado num concurso” e “tornar-se num candidato seleccionado”, e as pessoas responsáveis pelo seu recrutamento entenderam que o seu nome tinha sido acrescentado à lista de reserva. O queixoso foi o próprio responsável pelas informações incompletas fornecidas ao CES e teria de assumir as consequências lógicas da sua atitude desleal. O CES não procurou, de forma alguma, desacreditar o queixoso nem proferiu qualquer injúria contra ele.

O CES observava ainda que, de um ponto de vista processual, a queixa não deveria ser admitida porque a) o queixoso apresentava a sua queixa em resposta às declarações do CES no exercício do seu direito de defesa, e esta questão seria, por conseguinte, um problema de natureza processual que tinha de ser resolvido no âmbito do mesmo procedimento utilizado para chegar a uma decisão sobre a queixa inicial, e b) o queixoso não tinha efectuado quaisquer diligências administrativas prévias relativamente a esta nova queixa.

O CES concluía que a queixa devia, por conseguinte, ser declarada inadmissível ou, alternativamente, rejeitada.

### Observações do queixoso

O queixoso manteve a sua queixa e apresentou nove páginas com observações que podem ser resumidas da seguinte forma: Lamentava que o CES não demonstrasse qualquer intenção de satisfazer o seu pedido de retractação por escrito da alegação de que ele teria prestado informações falsas e de um pedido de desculpas escrito. Manteve a sua queixa e mostrou-se aberto a uma solução amigável. O queixoso esperava que o Provedor de Justiça tivesse em conta a arrogância e o desrespeito demonstrado pelo CES que agravava ainda mais uma situação, já de si, grave.

No que se refere à admissibilidade, o queixoso observava que a decisão do Provedor de Justiça de admitir a presente queixa estava perfeitamente em conformidade com a interpretação do Provedor de Justiça dos seus procedimentos, de acordo com os quais, em caso de dúvida relativa à realização de diligências administrativas prévias, essa dúvida devia ser a favor do queixoso. Além disso, os factos subjacentes à presente queixa eram bem conhecidos do CES devido à queixa 906/2002/OV.

O queixoso reiterava que a sua convicção de que fora aprovado no concurso público PE/86/A se formara de forma legítima e de boa fé, com base nos factos disponíveis na altura. Por conseguinte, tinha agido de boa fé quando afirmou ter sido aprovado nas suas cartas ao CES.

Em nenhum momento, o CES retractou da sua alegação de que o queixoso prestara informações falsas, nem apresentou quaisquer factos que justificassem a alegação. Pelo contrário, o CES agravou a situação afirmando que o queixoso não tinha sido inteiramente verdadeiro para com seus funcionários do CES, que tinha jogado com a potencial ambiguidade dos conceitos, que tinha sido ele próprio o responsável pelas informações incompletas fornecidas ao CES, e que devia assumir as consequências da sua atitude desleal. Estas alegações adicionais eram tão infundadas



e não fundamentadas como a alegação que constitui o objecto da presente queixa. Mais uma vez, o CES tinha agido deliberadamente no sentido de desacreditar o queixoso apresentando alegações difamatórias contra ele.

Se funcionários especializados em assuntos de recursos humanos puderam, com base nas cópias das cartas do Parlamento Europeu relativas à sua candidatura, chegar à conclusão de que o queixoso era elegível para o recrutamento para um cargo de funcionário, então certamente que um cidadão europeu sem conhecimentos especializados sobre os procedimentos de recrutamento das instituições poderia ser desculpado por chegar de boa fé à mesma conclusão. A responsabilidade pelo conhecimento dos procedimentos de recrutamento é das instituições comunitárias e não do cidadão. O queixoso recusava qualquer responsabilidade pessoal, tendo fornecido ao CES todas as informações relevantes, incluindo provas documentais.

## A DECISÃO

### 1 A admissibilidade da queixa

1.1 No seu parecer, o CES questiona a admissibilidade da queixa por duas razões: a) a questão levantada é um problema de natureza processual que tem de ser resolvido como parte dos mesmos procedimentos utilizados para chegar a uma decisão sobre a queixa inicial, e b) o queixoso não efectuou quaisquer diligências administrativas relativamente a esta nova queixa.

1.2 O nº 4 do artigo 2º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu<sup>89</sup> estabelece que “uma queixa (...) deve ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa”. No seu Relatório Anual de 1995, o Provedor de Justiça afirmou, relativamente à interpretação dos critérios de admissibilidade, que “uma abordagem técnica e legalista indevida à admissibilidade das queixas sobre possíveis casos de má administração das instituições ou organismos comunitários seria inadequada. Se existir qualquer dúvida, por exemplo, relativamente à questão de se ter verificado um contacto anterior suficiente (...), essa dúvida deve, normalmente, ser resolvida a favor do queixoso. Se uma queixa for erradamente considerada inadmissível, os direitos dos cidadãos estarão em risco”.<sup>90</sup>

1.3 O Provedor de Justiça salienta que a alegação que constitui o objecto da presente queixa está intimamente ligada ao assunto analisado no quadro do inquérito em relação à queixa 906/2002/OV. O queixoso apresentou, pela primeira vez, queixa sobre esta alegação no quadro da sua queixa anterior, nomeadamente, nas suas observações ao parecer do CES. O CES foi informado sobre este assunto, uma vez que o Provedor de Justiça lhe enviou uma cópia da sua decisão de 16 de Dezembro de 2002, e a decisão referia a alegação que constitui o objecto da presente queixa.

1.4 Face ao anteriormente exposto, o Provedor de Justiça considera que a condição de a queixa ser precedida das diligências administrativas “necessárias”, foi satisfeita no presente caso. Exigir ao queixoso que contactasse novamente o CES antes de apresentar nova queixa ao Provedor de Justiça teria sido inadequado e indevidamente legalista. Por conseguinte, a queixa é admissível.

### 2 A declaração de que o queixoso prestou “informações falsas” e o pedido de uma retractação da declaração

2.1 O queixoso alega que a declaração do CES no seu parecer relativo à queixa 906/2002/OV de que prestou informações falsas é infundada e constitui um caso de má administração. Solicita ao CES uma retractação completa, por escrito, da declaração e um pedido de desculpas, igualmente por escrito, por erradamente ter posto em causa a sua honestidade e integridade pessoais. O queixoso alega que agiu de boa fé.

<sup>89</sup> Decisão do Parlamento relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 4 de Maio de 1994, p. 15.

<sup>90</sup> Relatório Anual do Provedor de Justiça 1995, páginas 20-21.



2.2 O ECOSOC afirmou que a queixa devia ser rejeitada, uma vez que a redacção das declarações no seu parecer no processo 906/2002/OV não indica qualquer incoerência geral, injúria ou acusação. O CES não procurou, de forma alguma, desacreditar o queixoso. O queixoso jogou com a potencial ambiguidade dos conceitos e foi o próprio responsável pelas informações incompletas fornecidas ao CES e tem de assumir as consequências lógicas da sua atitude desleal.

2.3 O Provedor de Justiça recorda que a candidatura do queixoso a um lugar no CES se baseou no seguinte texto da carta do serviço de concursos do Parlamento Europeu de 29 de Julho de 1999, relativa à participação do queixoso no concurso público PE/86/A: “Lamento informá-lo de que não foi possível incluir o seu nome na lista de candidatos aprovados porque, embora tenha atingido a nota mínima de aprovação em todos os exames e ter obtido as notas exigidas de 60 % em todos os exames escritos e orais, não se encontra entre os 13 candidatos melhor classificados, aos quais a lista de candidatos aprovados está restringida”. Conforme estabelecido na decisão do Provedor de Justiça de 16 de Dezembro de 2002 sobre a queixa 906/2002/OV, é claro a partir desta frase – que começa por “Lamento informá-lo” – que o queixoso não tinha sido aprovado no concurso. Por conseguinte, a convicção do queixoso de que tinha sido aprovado no concurso e podia candidatar-se a um lugar no CES estava errada.

2.4 No seu parecer relativo à queixa 906/2002/OV, o CES afirmou que o queixoso prestou informações “falsas”. O Provedor de Justiça salienta que, entre os significados normais da palavra falso, se encontra o de “deliberadamente não verdadeiro”. No seu parecer relativo à presente queixa, o CES não forneceu qualquer prova que demonstrasse que o queixoso tenha deliberadamente prestado informações não verdadeiras. O CES podia, no seu parecer relativo à presente queixa, ter-se retractado e ter pedido desculpa por qualquer sugestão de que o queixoso não tinha agido de boa fé. Pelo contrário, o CES fez ainda mais insinuações de má fé – sem as fundamentar – afirmando que o queixoso “recorreu à potencial semelhança entre estes dois conceitos como base de toda a sua estratégia de defesa”, “jogou com a potencial ambiguidade dos conceitos” e “tem agora de assumir as consequências lógicas da sua atitude desleal.”

2.5 Quando uma instituição ou organismo comunitário considera ter agido correctamente e que não pode ser acusado de má administração, então será útil que a instituição ou o organismo explique e fundamente as suas acções. Isto promove, normalmente, a compreensão das acções da administração. Uma redacção inadequada apenas provoca e apoia uma impressão negativa da instituição em questão e da administração comunitária em geral<sup>91</sup>. As frases acima referidas no parecer do CES demonstram que respondeu numa linguagem diferente da normalmente utilizada pelas instituições e organismos comunitários nos seus pareceres ao Provedor de Justiça.

2.6 Os princípios de boa administração requerem que as instituições sejam correctas e corteses nas suas relações com o público. Se ocorrer um erro que prejudique os direitos ou interesses de um membro do público, a instituição deve pedir desculpa por esse facto e procurar corrigir as consequências negativas do seu erro<sup>92</sup>. No presente caso, o CES não cumpriu a sua obrigação de agir de forma cortês. Isto constitui um caso de má administração, o que levou o Provedor de Justiça a formular a observação crítica a seguir mencionada.

### 3 Conclusão

Com base no inquérito do Provedor de Justiça a esta queixa, considera-se pertinente a seguinte observação crítica:

*Os princípios de boa administração requerem que as instituições sejam correctas e corteses nas suas relações com o público. Se ocorrer um erro que prejudique os direitos ou interesses de um membro do público, a instituição deve pedir desculpa por esse facto e procurar corrigir as consequências negativas do seu erro<sup>93</sup>. No*

<sup>91</sup> Ver a decisão do Provedor de Justiça de 13 de Março de 2002 no inquérito de iniciativa própria OI/1/2002/OV relativa ao CEDEFOP, Relatório Anual do Provedor de Justiça 2002, p. 204. Ver também em <http://www.euro-ombudsman.eu.int/decision/en/02oi1.htm>.

<sup>92</sup> Nº 1 e 3 do artigo 12º do Código de Boa Conduta Administrativa.

<sup>93</sup> Nº 1 e 3 do artigo 12º do Código de Boa Conduta Administrativa.

*presente caso, o CES não cumpriu a sua obrigação de agir de forma cortês. Esta circunstância constitui um caso de má administração.*

Tendo em conta que este aspecto da queixa se reporta a acontecimentos específicos ocorridos no passado, e considerando a posição adoptada pelo CES nos seus pareceres relativos à presente queixa e à queixa 906/2002/OV, não é pertinente procurar encontrar uma solução amigável para esta questão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.



### 3.4.5 O Organismo Europeu de Luta Antifraude

#### ALEGAÇÕES INFUNDADAS DE CORRUPÇÃO CONTRA JORNALISTA

##### *Decisão sobre a queixa 1840/2002/GG contra o Organismo Europeu de Luta Antifraude*

*Trata-se de uma breve síntese da decisão que não pôde ser integralmente publicada devido à sua extensão. A síntese aborda apenas um aspecto da queixa, que envolveu também outras alegações. O texto integral da decisão em língua alemã e inglesa pode ser consultado na página na Internet do Provedor de Justiça em:*

*<http://www.euro-ombudsman.eu.int/decision/en/021840.htm>*

O queixoso é o correspondente em Bruxelas do semanário alemão “Stern”. O Stern publicou dois artigos sobre alegadas irregularidades denunciadas por um funcionário da UE, Paul van Buitenen, e os correspondentes inquéritos realizados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Estes artigos basearam-se em documentos confidenciais obtidos pelo queixoso. Posteriormente, o OLAF publicou um comunicado de imprensa afirmando que “um” jornalista tinha obtido uma série de documentos relacionados com este inquérito e que tinha decidido iniciar um inquérito interno, entre outros aspectos, sobre a alegação de que os documentos em questão tinham sido obtidos “pagando a um funcionário público.” Em 4 de Abril de 2002, o jornal European Voice citou um porta-voz do OLAF como tendo afirmado que o OLAF “tinha recebido elementos de prova prima facie de que se tinha verificado um pagamento”.

O queixoso considerou que o OLAF agiu incorrectamente divulgando, num comunicado de imprensa e nos seus comentários ao European Voice, alegações de corrupção que tinham de ser entendidas como dirigidas contra ele e o seu jornal.

Durante o inquérito do Provedor de Justiça, o OLAF afirmou que a decisão de anunciar a abertura de um inquérito interno tinha sido tomada após uma análise cuidadosa. Tendo em conta as implicações graves de um funcionário do OLAF ter sido responsável pela divulgação ilícita de informações confidenciais e dados pessoais, o director do OLAF decidiu anunciar publicamente e da forma mais transparente possível que o OLAF estava a investigar estas infracções com vista a identificar os responsáveis e a evitar futuras violações. Além disso, com base em informações específicas que recebera, o OLAF tinha razões para acreditar que, em pelo menos uma ocasião, um pagamento pelo fornecimento de documentos confidenciais tinha sido realizado a um funcionário do OLAF ou a qualquer outro funcionário da UE. Os inquéritos sobre se, de facto, tal ocorreu ainda estão em curso. O OLAF alegou também que a sua referência a “um” jornalista foi neutra e não implicava qualquer pessoa específica.

Depois de analisar o parecer do OLAF e as observações do queixoso, o Provedor de Justiça afirmou constituir uma boa prática administrativa garantir, na tomada de decisões, que as medidas adoptadas sejam proporcionais à finalidade em vista. Em especial, a administração deve evitar restrições aos direitos dos cidadãos sempre que não existir uma proporção razoável entre tais restrições e a



finalidade da acção em vista.<sup>94</sup> Estas normas devem ser aplicadas não apenas às decisões, mas a toda a actividade das administrações em geral. São, por conseguinte, relevantes para a prestação de informações.

O Provedor de Justiça registou com agrado, em princípio, o facto de o OLAF ter decidido actuar da “forma mais transparente possível”. Tal abordagem está em conformidade com a obrigação de as instituições e organismos da UE tomarem decisões de forma tão aberta quanto possível (artigo 1º do Tratado da União Europeia). No entanto, a insinuação de corrupção é uma alegação grave, passível de denegrir a reputação de um jornalista. Tais insinuações não devem, por isso, ser divulgadas sem um fundamento suficientemente sério que possa ser publicamente verificado. O Provedor de Justiça considerou que o OLAF não tinha demonstrado que a publicação da suspeita de corrupção era necessária para o objectivo do seu trabalho e proporcional à finalidade em vista. Assim, nos termos do nº 6 do artigo 3º do seu Estatuto, o Provedor de Justiça Europeu apresentou o seguinte projecto de recomendação ao OLAF:

*O OLAF deve considerar retirar as alegações de corrupção que foram publicadas e que podem ser entendidas como dirigidas ao queixoso.*

O OLAF informou o Provedor de Justiça que aceitou o projecto de recomendação e que o tinha aplicado através da publicação de um comunicado de imprensa. A passagem relevante do comunicado de imprensa afirma o seguinte: “Os inquéritos do OLAF ainda não foram concluídos, mas até à data, o OLAF ainda não obteve provas de que tal pagamento tenha sido realizado.”

O Provedor de Justiça concordou com a opinião do queixoso de que este comunicado de imprensa não aplica adequadamente o projecto de recomendação do Provedor de Justiça. Em vez de retirar as alegações de corrupção, o OLAF afirmou simplesmente que “até à data” não tinha obtido provas que fundamentassem estas alegações. Nestas circunstâncias, a medida tomada pelo OLAF é, manifestamente, inadequada para resolver o caso de má administração.

O Provedor de Justiça considerou que uma observação crítica poderia constituir uma satisfação adequada para o queixoso e que não seria, por conseguinte, necessário apresentar um relatório especial ao Parlamento Europeu.

Assim, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa formulando uma observação crítica:

*Ao continuar a fazer alegações de corrupção sem uma base factual que seja simultaneamente suficiente e esteja disponível para apreciação pelo público, o OLAF ultrapassou o que pode ser considerado como proporcional à finalidade da acção em vista. Esta circunstância constitui um caso de má administração.*

<sup>94</sup>

Cf. artigo 6º do Código de Boa Conduta Administrativa, disponível na página na Internet do Provedor de Justiça Europeu (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>).

## 3.5 PROJECTOS DE RECOMENDAÇÕES ACEITES PELA INSTITUIÇÃO



### 3.5.1 O Conselho da União Europeia

#### CONSELHO AUTORIZA ACESSO PARCIAL AO RELATÓRIO ANUAL DO GRUPO DO CÓDIGO DE CONDUTA

*Decisão sobre a queixa 573/2001/IJH (confidencial) contra o Conselho da União Europeia*

#### A QUEIXA

A queixa foi apresentada por um revisor oficial de contas, o qual solicitou que a mesma fosse tratada confidencialmente, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do Estatuto do Provedor de Justiça.

O queixoso contestou a recusa manifestada pelo Conselho, ao abrigo da Decisão 93/731/CE do Conselho, em facultar-lhe o acesso ao documento do Conselho 13563/00, que constitui o segundo relatório anual de acompanhamento do Grupo do Código de Conduta (fiscalidade das empresas) ao Conselho ECOFIN. O acesso ao documento foi recusado pelo Conselho com base no n.º 2 do artigo 4.º da Decisão 93/731 do Conselho, no sentido de proteger a confidencialidade dos procedimentos do Conselho.

O Provedor de Justiça considerou que a decisão do Conselho de recusar o acesso àquele documento estava viciada de má administração porque:

- (i) a fundamentação do Conselho não explicava as razões do seu interesse na confidencialidade dos seus procedimentos no que respeita ao documento em causa, nem tão-pouco esclarecia por que motivo a divulgação do documento prejudicaria gravemente o processo decisório do Conselho. O Provedor de Justiça referiu que o Conselho não esclareceu por que razão o segundo relatório anual do Grupo do Código de Conduta é, por natureza, diferente do primeiro, que foi publicado.
- (ii) o Conselho não se pronunciou sobre a questão do acesso parcial. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, o Conselho é obrigado, nos termos da Decisão 93/731, a analisar se o acesso parcial a informações não abrangidas por derrogações pode ser autorizado.<sup>95</sup> O acesso parcial está igualmente previsto no n.º 6 do Artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001.

Em 17 de Junho de 2002, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3.º do seu Estatuto, o Provedor de Justiça tomou a decisão de enviar um projecto de recomendação ao Conselho para que reexaminasse o pedido, em conformidade com o Regulamento n.º 1049/2001<sup>96</sup>, que substituiu a Decisão 93/731/CE do Conselho.

O Provedor de Justiça considerou igualmente que o documento em causa podia estar relacionado com as actividades legislativas do Conselho pelo que este órgão devia ter esta questão em consideração.

No seu parecer circunstanciado sobre o projecto de recomendação, o Conselho concluiu que os parágrafos 1-4, 13, 14 e 24 do documento 13563/00 e os pontos 1-8 e 14-16 do respectivo Anexo I não

<sup>95</sup> Processo C-353/99 P, *Conselho da União Europeia contra Heidi Hautala*, CJ 2001 p. I-9565, n.º 87.

<sup>96</sup> Regulamento n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO L 145 de 2001, p. 43.



estão abrangidos por qualquer derrogação, podendo ser divulgados. No que respeita às restantes partes do documento, o Conselho decidiu manter a recusa do acesso àquele documento com base no n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001.

O Conselho apresentou igualmente uma explicação circunstanciada sobre as razões pelas quais tanto o conteúdo como a natureza do segundo relatório do Grupo do Código de Conduta diferem substancialmente do primeiro relatório.

O Provedor de Justiça considerou que o parecer circunstanciado do Conselho tratou adequadamente os pontos referidos no projecto de recomendação que elaborou e que, no estado actual do direito comunitário, a fundamentação do Conselho podia razoavelmente justificar a não divulgação do documento, mesmo sendo este de natureza legislativa.

Por conseguinte, considerando que as medidas tomadas pelo Conselho satisfaziam o projecto de recomendação, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

*O texto integral do projecto de recomendação pode ser consultado em: <http://www.euro-ombudsman.eu.int/recommen/en/010573.html>*

## O CONSELHO PERMITE O ACESSO A PROVAS CORRIGIDAS DE CANDIDATOS

*Decisões sobre as queixas 2097/2002/GG e 2059/2002/IP contra o Conselho da União Europeia*

### *Queixa 2097/2002/GG*

#### A QUEIXA

A queixosa é cidadã alemã e participou no concurso Conselho/C/412 para escriturários adjuntos (carreira C5) de língua alemã. O concurso compreendia quatro partes: dois testes de escolha múltipla (A e B), um exame escrito para o qual era necessário utilizar o computador (C) e um exame oral (D). O exame escrito subdividia-se em três provas. Na segunda destas provas (prova b), os candidatos tinham de elaborar, e formatar, um texto a partir de uma versão com cerca de 45 linhas dactilografadas, contendo correcções e referências manuscritas, para além de erros de dactilografia e gramaticais. Este texto tinha uma classificação de 0 a 40 pontos e o resultado mínimo era de 24 pontos.

Em 12 de Novembro de 2002, o Conselho informou a queixosa de que tinha obtido apenas 18 pontos na prova C.b e, por conseguinte, não podia ser admitida ao exame oral.

Por carta datada de 20 de Novembro de 2002, a queixosa informou o Conselho de que nunca participara numa prova deste género e acrescentou que, uma vez que continuava interessada em trabalhar nas instituições europeias, seria muito útil para ela saber as razões pelas quais não tinha obtido o resultado mínimo. Por conseguinte, a queixosa solicitava o acesso à avaliação da prova em causa.

Na sua resposta, datada de 27 de Novembro de 2002, o Conselho informou a queixosa de que o Júri tinha revisto a sua prova e decidira confirmar a classificação inicial. O Conselho acrescentou que, infelizmente, não era possível facultar à queixosa o acesso à respectiva prova.

Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça, a queixosa sublinhou que a recusa do Conselho em lhe facultar o acesso à sua prova corrigida não era aceitável, salientando que tal recusa não fora fundamentada. A queixosa acrescentou que essa recusa a impossibilitou de conhecer as razões pelas quais não fora aprovada na prova em causa.



## O INQUÉRITO

### Parecer do Conselho

No seu parecer, o Conselho formulou os seguintes comentários:

Em conformidade com o artigo 6.º do Anexo III do Estatuto dos Funcionários, os trabalhos do Júri são secretos. Como o Tribunal de Justiça já declarou, esta confidencialidade foi introduzida tendo em vista garantir a independência dos Júris e a objectividade dos seus trabalhos, protegendo-os de todas as interferências e pressões externas. Consequentemente, o respeito desta confidencialidade opõe-se à divulgação das atitudes individuais de cada membro do Júri e também à revelação de todos os elementos relacionados com apreciações de carácter pessoal ou comparativo respeitantes aos candidatos.<sup>97</sup> Esta confidencialidade inerente aos trabalhos do Júri também se opõe a que sejam comunicados os critérios de correcção das provas do concurso, que fazem parte integrante das apreciações de natureza comparativa a que o Júri tem de proceder relativamente ao mérito respectivo dos candidatos.<sup>98</sup>

A obrigação de salvaguardar a confidencialidade dos trabalhos do Júri impedia-o de conceder a um candidato o acesso à sua prova corrigida, já que isso divulgava as atitudes individuais de cada membro do Júri relacionadas com a apreciação dos candidatos.

A comunicação das classificações obtidas nas diferentes provas constituía comprovativo adequado das razões que fundamentaram a decisão do Júri.

### Observações da queixosa

Não foram recebidas quaisquer observações da queixosa.

## O PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

Em 16 de Abril de 2003, o Provedor de Justiça apresentou ao Conselho o seguinte projecto de recomendações, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça:

*O Conselho da União Europeia deveria permitir à queixosa o acesso à sua própria prova corrigida.*

Este projecto de recomendações baseava-se nas seguintes considerações:

1 A queixosa é cidadã alemã e participou no concurso Conselho/C/412 para escriturários adjuntos (carreira C5) de língua alemã. Tendo sido informada de que não tinha obtido o resultado mínimo numa das provas escritas deste concurso, a queixosa solicitou o acesso à sua prova corrigida, o que o Conselho recusou. Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça, a queixosa considerou que essa recusa não era aceitável.

2 No seu parecer, o Conselho salientou que, em conformidade com o artigo 6.º do Anexo III do Estatuto dos Funcionários, os trabalhos do Júri são secretos e que esta confidencialidade foi introduzida tendo em vista garantir a independência dos Júris e a objectividade dos seus trabalhos. No entender do Conselho, a obrigação de salvaguardar a confidencialidade dos trabalhos do Júri impedia-o de conceder a um candidato o acesso à sua prova corrigida, já que isso divulgava as atitudes individuais de cada membro do Júri relacionadas com a apreciação dos candidatos.

3 O Provedor de Justiça teve já ocasião de tratar da questão do acesso a provas corrigidas de candidatos em processos relativos à Comissão Europeia<sup>99</sup> e ao Parlamento Europeu.<sup>100</sup>

<sup>97</sup> Processo 89/79 *Bonu contra Conselho*, CJ 1980 p. 553, n.º 5.

<sup>98</sup> Processo C-254/95 P *Parlamento Europeu contra Immamorati*, CJ 1996 p. I-3423, n.º 29.

<sup>99</sup> Inquérito de iniciativa própria 1004/97/(PD)/GG.

<sup>100</sup> Queixas 457/99/IP, 610/99/IP, 1000/99/IP e 25/2000/IP.



4 Em 18 de Outubro de 1999, no âmbito dos seus inquéritos relativos aos processos de recrutamento da Comissão, o Provedor de Justiça apresentou um relatório especial ao Parlamento Europeu<sup>101</sup> com as seguintes considerações:

*“O Provedor de Justiça não tem conhecimento de qualquer disposição de direito comunitário ou de jurisprudência dos tribunais comunitários que impeçam a Comissão de permitir que os candidatos a exames escritos tenham acesso às respectivas provas corrigidas. O artigo 6.º do anexo III do Estatuto dos funcionários determina que os “trabalhos do júri” serão secretos. Por tal motivo, as deliberações do júri deverão permanecer secretas, não decorrendo daí necessariamente que deva ser impedido o acesso dos candidatos às respectivas provas corrigidas.*

*O principal argumento aduzido pela Comissão para justificar a sua recusa diz respeito à natureza do processo de recrutamento. No entender da Comissão, o júri avalia cada candidato comparando o respectivo desempenho com o de todos os outros candidatos ao mesmo concurso. Daí conclui a Comissão que seria inútil divulgar a prova corrigida, dado que a mesma apenas reflecte a avaliação de alguém que não avaliou todos os outros candidatos.*

*No entanto, a possibilidade de consultar a respectiva prova corrigida proporciona ao candidato diversas vantagens. Em primeiro lugar, é-lhe dada oportunidade de verificar os erros cometidos, melhorando assim o seu futuro desempenho. Em segundo lugar, é reforçada a confiança do candidato na administração. Tal facto assume relevância, uma vez que parece existir a crença generalizada de que os testes nem sempre são devidamente avaliados pela Comissão, e mesmo, em alguns casos, não são avaliados de todo. Em terceiro lugar, no caso de um candidato entender que foi incorrectamente avaliado, poderá argumentar de forma muito mais rigorosa se tiver tido acesso à respectiva prova corrigida. De qualquer modo, compete ao cidadão que solicita informações, e não à administração, avaliar a utilidade das informações em causa.*

*A Comissão invoca igualmente os encargos administrativos e financeiros que a divulgação das provas acarretaria. O Provedor de Justiça manifesta confiança nos serviços da Comissão para organizarem o processo de divulgação de forma a minimizar tais custos, dado ser improvável que todos os candidatos manifestem o desejo de ter acesso às respectivas provas corrigidas.*

(...)

*A Comissão salienta ainda, acertadamente, que a actividade dos júris se encontra sujeita ao controlo judicial exercido pelos tribunais comunitários. Tal significa que estes poderão ter de tratar questões que poderiam ter sido facilmente resolvidas se o candidato tivesse oportunidade de consultar a respectiva prova corrigida. No entender do Provedor de Justiça, tal situação é altamente insatisfatória para os candidatos. Por outro lado, permitir o acesso às provas corrigidas poderá dar resposta a numerosas dúvidas, com um mínimo de esforço e de tempo.*

(...)

*Tal como foi confirmado pelo Tratado de Amsterdão, um dos princípios fundamentais do direito administrativo das Comunidades Europeias consiste na obrigação de adoptar decisões de forma tão aberta quanto possível. Importa, além disso, garantir que os cidadãos colham uma impressão positiva do seu primeiro contacto com as instituições comunitárias. Os cidadãos que pretendem trabalhar para as Comunidades colhem uma impressão muito negativa se forem deixados na dúvida quanto à equidade e correcção da avaliação a que foram sujeitos. A fim de dissipar tal dúvida, é indispensável que todos os candidatos tenham a possibilidade de verificar a cópia da respectiva prova corrigida. Tal possibilidade de modo algum prejudica a exigência de confidencialidade em relação aos trabalhos do júri, uma vez que não se aplica às deliberações em que são avaliados os méritos relativos dos candidatos. Pelas razões enunciadas, o facto de a Comissão não alterar os procedimentos administrativos, atribuindo aos candidatos a possibilidade de acesso às respectivas provas corrigidas, parece configurar um caso de má administração.”*

5 Com base nestas considerações, o Provedor de Justiça formulou uma recomendação à Comissão segundo a qual em futuros concursos de recrutamento o mais tardar a partir de 1 de Julho

<sup>101</sup>

JO C 371 de 1999, página 12.



de 2000, a Comissão deveria facultar, aos candidatos que o solicitassem, o acesso às respectivas provas escritas corrigidas. Através de carta datada de 7 de Dezembro de 1999, o Presidente da Comissão Europeia informou o Provedor de Justiça de que a instituição acolhia favoravelmente esta recomendação.

6 Em 17 de Novembro de 2000, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução<sup>102</sup> na qual subscrevia o relatório especial do Provedor de Justiça e felicitava a Comissão pela resposta positiva dada à recomendação do Provedor de Justiça. O Parlamento exprimia também o desejo de “que todos os restantes organismos e instituições europeias venham a seguir o exemplo da Comissão”.

7 Em 17 de Julho de 2000, o Provedor de Justiça apresentou ao Parlamento Europeu um projecto de recomendações no qual sugeria à instituição que permitisse aos queixosos em causa o acesso às suas provas corrigidas. Em 27 de Novembro de 2000, o Parlamento informou o Provedor de Justiça de que acolhia favoravelmente o princípio de permitir aos candidatos obter uma cópia das suas próprias provas corrigidas e descreveu as medidas adoptadas para pôr em prática o projecto de recomendações do Provedor de Justiça.<sup>103</sup>

8 Os argumentos aduzidos pelo Conselho no caso vertente não remetiam para qualquer característica especial de concursos organizados pelo Conselho que os distingua de concursos organizados pelo Parlamento Europeu e pela Comissão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça entendeu que as considerações desenvolvidas no seu relatório especial relativo aos processos de recrutamento da Comissão eram igualmente válidas (*mutatis mutandis*) para os concursos organizados pelo Conselho.

9 Tendo em vista o que precede, o Provedor de Justiça considerou que a recusa do Conselho em conceder à queixosa o acesso à sua prova corrigida constituía um caso de má administração.

### Parecer circunstanciado do Conselho

No seu parecer circunstanciado, o Conselho informou o Provedor de Justiça de que tinha decidido aceitar o projecto de recomendações e permitir à queixosa o acesso à sua própria prova corrigida. No mesmo dia, seria enviada à queixosa uma cópia da sua prova, bem como da respectiva avaliação do Júri.

O Conselho observou que, atendendo ao Estatuto dos Funcionários e ao recente acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância no Processo T-72/01<sup>104</sup>, o envio destes documentos não podia ser considerado uma infracção ao princípio da confidencialidade inerente aos trabalhos do Júri.

### Observações da queixosa

Não foram recebidas quaisquer observações da queixosa sobre o parecer circunstanciado do Conselho.

## A DECISÃO

### 1 Recusa em conceder o acesso à prova corrigida

1.1 A queixa dizia respeito à recusa do Conselho em permitir à queixosa o acesso à sua prova corrigida no concurso Conselho/C/412 para escriturários adjuntos (carreira C5) de língua alemã.

<sup>102</sup> JO C 223 de 2001, páginas 352, 368.

<sup>103</sup> Cf. as decisões do Provedor de Justiça de 11 de Maio de 2001 relativas às queixas 457/99/IP, 610/99/IP, 1000/99/IP e 25/2000/IP, disponíveis no *website* do Provedor de Justiça (<http://www.euro-ombudsman.eu.int>).

<sup>104</sup> Acórdão de 25 de Junho de 2003 no Processo T-72/01 *Pyres contra Comissão*.



1.2 Em 16 de Abril de 2003, o Provedor de Justiça apresentou ao Conselho um projecto de recomendações, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça, segundo o qual o Conselho deveria permitir à queixosa o acesso à sua própria prova corrigida.

1.3 No seu parecer circunstanciado, o Conselho informou o Provedor de Justiça de que tinha decidido aceitar o projecto de recomendações e facultar à queixosa o acesso à sua prova corrigida.

## 2 Conclusão

2.1 Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça concluiu que o Conselho aceitou o seu projecto de recomendações e que as medidas adoptadas pelo Conselho eram satisfatórias.

2.2 Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

### *Queixa 2059/2002/IP*

O Provedor de Justiça Europeu apresentou o mesmo projecto de recomendações ao Conselho da União Europeia no processo 2059/2002/IP. O parecer circunstanciado do Conselho e a decisão são do seguinte teor:

#### **Parecer circunstanciado do Conselho**

No seu parecer circunstanciado, o Conselho sublinhou que, na sequência do projecto de recomendações apresentado pelo Provedor de Justiça num caso anterior de características semelhantes (queixa 2097/2002/GG) em 17 de Setembro de 2003, o Secretariado-Geral do Conselho definiu novas regras relativas ao envio de cópias corrigidas aos candidatos. Estas regras seriam aplicadas a todos os concursos externos e internos a organizar pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Aos candidatos participantes em concursos publicados a partir de 1 de Setembro de 2003 seria permitido obter uma cópia da sua própria prova e, para as provas escritas, da ficha de avaliação do Júri. No caso de concursos organizados antes de 1 de Setembro de 2003, as regras correspondentes determinavam que aos candidatos que o solicitassem seria permitido obter uma cópia da sua própria prova e também da ficha de avaliação, nos casos em que o Júri a tivesse elaborado.

No que se refere ao caso vertente, o Conselho decidiu facultar ao queixoso o acesso à sua própria prova. Quanto ao envio dos critérios de avaliação, o Conselho sublinhou que os mesmos constavam do ponto VI.A.d) do aviso de concurso e que o Júri não tinha elaborado qualquer ficha de avaliação. Segundo o Conselho, no mesmo dia seriam enviadas ao queixoso cópias da sua prova e do aviso do concurso.

#### **Observações do queixoso**

Em 5 de Novembro de 2003, os serviços do Provedor de Justiça contactaram telefonicamente o queixoso para o informar da resposta do Conselho e para verificar se a mesma o satisfazia. O queixoso felicitou o Provedor de Justiça pelas conclusões do inquérito e pelos resultados alcançados.

## A DECISÃO

### **1 Recusa em conceder o acesso à prova corrigida e em comunicar os critérios de avaliação**

1.1 O queixoso solicitou o acesso a uma cópia da sua prova corrigida no concurso Conselho/A/394 e informações sobre os critérios adoptados pelo Júri na avaliação das provas. O Conselho recusou-se a dar seguimento a estes pedidos. Por conseguinte, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça.



1.2 Em 8 de Julho de 2003, o Provedor de Justiça apresentou ao Conselho um projecto de recomendações, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça, segundo o qual o Conselho deveria permitir ao queixoso o acesso à sua própria prova corrigida e deveria informá-lo dos critérios de avaliação adoptados pelo Júri.

1.3 No seu parecer circunstanciado, o Conselho informou o Provedor de Justiça de que tinha decidido aceitar o referido projecto de recomendações.

O Conselho salientou que, em 17 de Setembro de 2003, o seu Secretariado-Geral definiu novas regras relativas ao envio de cópias corrigidas aos candidatos. Estas regras seriam aplicadas a todos os concursos externos e internos a organizar pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Aos candidatos participantes em concursos publicados a partir de 1 de Setembro de 2003 seria permitido obter uma cópia da sua própria prova e, para as provas escritas, da ficha de avaliação do Júri. No caso de concursos organizados antes de 1 de Setembro de 2003, as regras correspondentes determinavam que aos candidatos que o solicitassem seria também permitido obter quer uma cópia da sua própria prova quer da ficha de avaliação do Júri, nos casos em que este a tivesse elaborado.

1.4 No que se refere ao caso específico do queixoso, o Conselho informou o Provedor de Justiça de que no mesmo dia seriam enviadas ao queixoso cópias da sua prova e do aviso do concurso. O Conselho esclareceu que, uma vez que os critérios de avaliação adoptados pelo Júri constavam do ponto VI.A.d) do aviso de concurso, o Júri não tinha elaborado qualquer ficha de avaliação.

## 2 Conclusão

2.1 Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça concluiu que o Conselho aceitou o seu projecto de recomendações e que as medidas adoptadas pelo Conselho eram satisfatórias.

2.2 Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.



### 3.5.2 A Comissão Europeia

#### RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO EM PROMOVER A BOA ADMINISTRAÇÃO NAS ESCOLAS EUROPEIAS

##### *Decisão sobre a queixa 845/2002/IJH contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

Em Maio de 2002, a senhora L. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça em seu nome pessoal e em representação de cerca de 50 pais de crianças que frequentam as Escolas Europeias de Bruxelas. A queixa diz respeito à distribuição de lugares pelas escolas para o ano lectivo 2002-3, aos recursos interpostos posteriormente e aos mecanismos de coordenação entre as escolas.

Em síntese, os queixosos formularam as seguintes observações:

Os lugares disponíveis na nova secção de ensino primário de Ixelles foram distribuídos a alunos que actualmente frequentam as duas secções de ensino primário existentes, com base em dois conjuntos diferentes de critérios, definidos unilateralmente e aplicados de forma não transparente pela escola de origem. Foram apresentados cerca de 200 recursos, alguns dos quais ainda não tinham sido apreciados à data da queixa.



Os mecanismos de coordenação entre as escolas de Bruxelas não são adequados mesmo para questões básicas como a harmonização de férias e dias livres entre as três escolas.

A actuação das escolas neste domínio contradiz os princípios fundamentais da boa prática administrativa, infringindo, por conseguinte, não só o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais, mas também o n.º 2 do artigo 24.º da Carta, que estabelece que “todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”. O primeiro critério para distribuir as crianças pelas três escolas foi a capacidade de cada um dos estabelecimentos, a qual tinha sido previamente definida, sem ter em conta as necessidades das crianças ou os desejos dos seus pais.

Os queixosos entraram em contacto com a Comissão, que é membro do Conselho Superior das Escolas e tem o dever de proteger os direitos e os interesses dos seus funcionários, mas nunca receberam daquela instituição, nem tão-pouco da direcção das Escolas Europeias ou Conselho Superior das Escolas, uma resposta completa ou um esclarecimento.

Os queixosos receavam que, no futuro, a criação de uma quarta Escola Europeia em Bruxelas desse origem a situações ainda mais complicadas.

Em síntese, os queixosos alegaram que a actuação das Escolas Europeias viola as disposições do n.º 2 do artigo 24.º e do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais e que os mecanismos de coordenação entre as escolas não eram adequados.

Os queixosos solicitaram ao Provedor de Justiça que fizesse tudo o que estivesse ao seu alcance para que:

- fosse urgentemente encontrada uma solução que salvaguarde os interesses superiores das crianças envolvidas;
- o assunto fosse alvo de uma investigação completa ao mais alto nível;
- a administração das Escolas Europeias fosse objecto de uma revisão abrangente que garantisse que as Escolas, futuramente, funcionariam de acordo com os mesmos padrões da boa governação e das boas práticas administrativas aplicáveis a outras instituições comunitárias e que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 24.º da Carta, todos os actos relativos às crianças tivessem primacialmente em conta o interesse superior destas;
- todos os recursos fossem aceites, mesmo que esta solução exigisse a divisão de algumas turmas em duas;
- a distribuição de recursos entre escolas fosse objecto de revisão;
- fosse criado um sistema claro e transparente para distribuir as crianças entre as Escolas, de forma a evitar que futuras transferências de crianças decorressem em condições similares.

## O INQUÉRITO

No tratamento de queixas anteriores contra as Escolas Europeias, o Provedor de Justiça considerou que as Escolas não são uma instituição nem um organismo comunitário, mas que a Comissão detém uma certa responsabilidade no seu funcionamento uma vez que se encontra representada no Conselho Superior das Escolas e contribui substancialmente para o seu financiamento. O Provedor de Justiça considerou que a responsabilidade da Comissão não é extensiva a questões relacionadas com a gestão interna das Escolas.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão um parecer sobre a queixa em apreço.

### Parecer da Comissão

Em síntese, o parecer da Comissão mencionou os seguintes pontos:



A redistribuição de um determinado número de alunos pelas Escolas Europeias em Bruxelas foi a consequência inevitável de dois factores. Primeiro, a decisão tomada pelo Conselho Superior das Escolas de abrir a terceira Escola em Ixelles, no sentido de libertar as Escolas de Uccle e Woluwe, que se encontravam com excesso de alunos na altura, e, segundo, a necessidade de deslocar temporariamente um determinado número de alunos da Escola de Uccle para a Escola de Woluwe no sentido de permitir a realização de obras substanciais de reparação e reconstrução.

Ao tomar a decisão de redistribuir as secções linguísticas pelas três escolas, o Conselho Superior das Escolas procurou assegurar o respeito pelo duplo princípio do equilíbrio geográfico e da utilização racional de recursos. A decisão dos Directores em momento algum exigiu a redistribuição de alunos durante o período escolar.

Para gerir melhor estas movimentações, o Representante do Conselho Superior das Escolas criou um grupo de gestão coordenada para as três escolas de Bruxelas, no qual se encontravam representados os Directores, o corpo docente e as associações de pais.

De acordo com as informações transmitidas à Comissão, foi dada prioridade às escolhas dos pais, mas os limites impostos pela estrutura da organização escolar e a necessidade de otimizar os recursos disponíveis impossibilitaram a satisfação das expectativas e das exigências de todas as famílias. De acordo com as escolas, teria sido difícil justificar a divisão de secções ou turmas numa escola quando as secções e turmas correspondentes noutra escola se encontravam praticamente vazias.

As escolas argumentaram que, na avaliação dos casos individuais a que procederam, aplicaram os critérios da presença de irmãos, da proximidade geográfica da residência familiar e da formação de turmas equilibradas nas três escolas. As decisões dos Directores relativamente à colocação dos alunos basearam-se nas informações transmitidas pelos pais à escola relativamente à frequência escolar de irmãos e à localização da residência familiar.

A Comissão tinha conhecimento de que foi apresentado um número significativo de queixas, as quais foram tratadas individualmente dentro de cada escola por comissões que incluíam elementos do Conselho de Administração e representantes dos pais. Muitas dessas queixas foram julgadas procedentes.

Na sua resposta às alegações dos queixosos, a Comissão apresentou as seguintes observações:

1. O procedimento adoptado e os critérios utilizados pelas escolas para a transferência dos alunos, para além da possibilidade de recurso, sugeriam que os interesses superiores das crianças foram, tanto quanto possível, primordialmente tidos em conta.
2. Na sua reunião de 21 a 23 de Maio de 2002, o Conselho Superior das Escolas analisou o relatório elaborado pelo seu representante sobre a distribuição de alunos dos ciclos pré-primário, primário e secundário entre as Escolas I, II e III de Bruxelas. A Comissão não teve conhecimento de qualquer irregularidade a este propósito.
3. Os princípios estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais, particularmente o n.º 2 do artigo 24.º e o artigo 41.º, aplicam-se integralmente às Escolas Europeias e vinculam-nas. Estes princípios aplicam-se igualmente à futura reforma das escolas.
4. De acordo com as informações transmitidas à Comissão, as escolas envidaram todos os esforços para ter primordialmente em conta as escolhas dos pais. Na verdade, procurou-se ajustar a distribuição das turmas a partir de Setembro de 2002, com a transferência de lugares daí decorrente, bem como derrogar as normas que regem o agrupamento de turmas do ensino primário para determinadas secções no decurso do ano 2002/2003. Apesar destes esforços, não foi possível ignorar determinadas limitações impostas pela estrutura da organização escolar e a necessidade de otimizar os recursos disponíveis. Dividir secções ou turmas numa determinada escola, quando secções e turmas correspondentes noutra escola se encontravam praticamente vazias, teria constituído uma má prática administrativa.



5. O Conselho Superior das Escolas só por si é competente para decidir sobre a distribuição de recursos entre as diferentes Escolas Europeias. As suas decisões devem orientar-se pelos princípios do equilíbrio geográfico e da optimização dos recursos disponíveis.

6. A participação das associações de pais, primeiro no grupo de gestão coordenada para as três escolas de Bruxelas, criado para melhor gerir a transferência de alunos, e, posteriormente, nas comissões responsáveis pela análise das queixas, prova a transparência do sistema, a qual deve ser mantida em eventuais futuras transferências de alunos.

### Observações da queixosa

Nas suas observações, a queixosa apresentou, em síntese, os seguintes pontos:

A queixosa tinha transmitido informações à Comissão e solicitado a esta instituição que intervisse no Conselho Superior das Escolas em nome das crianças e respectivas famílias. O representante da Comissão devia, por conseguinte, ter conhecimento da situação quando o Conselho Superior das Escolas se reuniu de 21 a 23 de Maio de 2002. A distribuição de recursos entre escolas sem uma avaliação rigorosa das necessidades das crianças constituía um exemplo das piores práticas administrativas.

Ao defender que o Conselho Superior das Escolas só por si é competente para decidir sobre a distribuição de recursos entre as escolas, a Comissão mostrou não ter aprendido qualquer lição e recusar assumir as suas responsabilidades. A Comissão era a principal contribuinte financeira das escolas e deveria colocar em primeiro lugar as necessidades e os interesses das crianças.

### PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

Em 10 de Dezembro de 2002, o Provedor de Justiça tomou a decisão de enviar um projecto de recomendação à Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 3.º do seu Estatuto. A base do projecto de recomendação foi a seguinte:

#### 1 Distribuição de lugares nas Escolas Europeias

##### *Alegações da queixosa*

1.1 Em Maio de 2002, a Sra. L. apresentou uma queixa em seu nome pessoal e em representação de cerca de 50 pais de crianças que frequentam as Escolas Europeias de Bruxelas. A queixa dizia respeito à distribuição de lugares para o ano lectivo 2002-2003, aos recursos interpostos posteriormente e aos mecanismos de coordenação entre as escolas.

Em síntese, os queixosos alegavam que a actuação das Escolas Europeias violava o disposto no n.º 2 do artigo 24.º e no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais e que os mecanismos de coordenação entre as escolas não eram adequados. Os queixosos solicitaram ao Provedor de Justiça que fizesse tudo o que estivesse ao seu alcance para que:

- fosse urgentemente encontrada uma solução que salvaguardasse os interesses superiores das crianças envolvidas;
- o assunto fosse alvo de uma investigação completa ao mais alto nível;
- a administração das Escolas Europeias fosse objecto de uma revisão abrangente que garantisse que as escolas, futuramente, funcionariam de acordo com os mesmos padrões da boa governação e das boas práticas administrativas aplicáveis a outras instituições comunitárias e que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 24.º da Carta, todos os actos relativos às crianças tivessem primordialmente em conta o interesse superior destas;
- todos os recursos fossem aceites, mesmo que esta solução exigisse a divisão de algumas turmas em duas;
- a distribuição de recursos entre escolas fosse objecto de revisão;



- fosse criado um sistema claro e transparente para distribuir as crianças entre as escolas, de forma a evitar que futuras transferências de crianças decorressem em condições similares.

### *Os argumentos da Comissão*

1.2 A Comissão declarou ter conhecimento de um elevado número de queixas, que foram tratadas individualmente, tendo grande parte delas sido julgada procedente. O procedimento adoptado e os critérios utilizados pelas escolas para a transferência dos alunos, para além da possibilidade de recurso, sugeriam que os interesses superiores das crianças foram, tanto quanto possível, primordialmente tidos em conta.

O Conselho Superior das Escolas só por si é competente para decidir sobre a distribuição de recursos entre as diferentes Escolas Europeias. As suas decisões devem orientar-se pelos princípios de equilíbrio geográfico e de optimização dos recursos disponíveis. O Conselho Superior das Escolas analisou um relatório sobre o assunto e a Comissão não teve conhecimento de qualquer irregularidade a este propósito.

As escolas envidaram todos os esforços para ter primordialmente em conta as escolhas dos pais. Procurou-se ajustar a distribuição das turmas, mas considerou-se que dividir secções ou turmas numa determinada escola, quando secções e turmas correspondentes noutra escola se encontravam praticamente vazias, teria constituído uma má prática administrativa.

Os princípios definidos na Carta dos Direitos Fundamentais, particularmente no n.º 2 do artigo 24.º e no artigo 41.º, aplicam-se integralmente às Escolas Europeias e vinculam-nas. Estes princípios aplicam-se igualmente à futura reforma das escolas.

A participação das associações de pais, primeiro no grupo de gestão coordenada para as três escolas de Bruxelas, criado para melhor gerir a transferência de alunos, e, posteriormente, nas comissões responsáveis pela análise das queixas, prova a transparência do sistema, a qual deve ser mantida em eventuais futuras transferências de alunos.

### *As conclusões do Provedor de Justiça*

1.3 O Provedor de Justiça observou que as Escolas Europeias foram originalmente criadas pelos Estados-Membros, que subscreveram o Estatuto da Escola Europeia em 1957. Em 1994, os Estados-Membros e as Comunidades Europeias subscreveram a Convenção<sup>105</sup> que revoga e substitui o Estatuto de 1957. Esta Convenção entrou em vigor em 1 de Outubro de 2002.

1.4 Tem sido prática constante do Provedor de Justiça considerar que as Escolas Europeias não são uma instituição nem um organismo comunitário, mas que a Comissão detém uma certa responsabilidade no seu funcionamento, uma vez que se encontra representada no Conselho Superior das Escolas e contribui substancialmente para o seu financiamento. O Provedor de Justiça considerou que a responsabilidade da Comissão não é extensiva a questões relacionadas com a gestão interna das escolas.

### *Os recursos*

1.5 No que respeita aos recursos relativos à distribuição das crianças pelas escolas, o Provedor de Justiça considerou que as decisões sobre os recursos individuais não eram da responsabilidade da Comissão, pelo que estavam fora do âmbito do inquérito do Provedor de Justiça. O Provedor de Justiça registou que a Comissão declarou que um grande número de recursos tinha sido julgado procedente.

### *A Carta dos Direitos Fundamentais*

1.6 No que respeita às alegadas violações da Carta dos Direitos Fundamentais, o Provedor de Justiça saudou o facto de a Comissão reconhecer que o direito a uma boa administração (artigo 41.º)

<sup>105</sup>

JO L 212 de 1994, p. 3.



e os direitos da criança (nomeadamente o n.º 2 do artigo 24.<sup>o</sup><sup>106</sup>) vinculam as Escolas Europeias e também se aplicam à sua futura reforma. Regra geral, o Provedor de Justiça considera que o respeito por esses direitos é coerente com a eficiência que deve ser tida em conta na distribuição de recursos entre as escolas. No caso em apreço, o Provedor de Justiça não considerou que do seu inquérito tenha resultado qualquer prova de violação dos direitos da criança tal como os garante o n.º 2 do artigo 24.<sup>o</sup> da Carta, tendo especialmente em conta que a distribuição inicial de crianças entre as escolas se afigura ter sido alterada pelo grande número de recursos deferidos.

O direito a uma boa administração é analisado mais à frente.

### Coordenação e boa administração

1.7 No que respeita à alegação de que os mecanismos de coordenação entre as escolas não eram adequados, o Provedor de Justiça lembrou que foi apresentado um elevado número de recursos e que, segundo a Comissão, muitos deles foram julgados procedentes. O Provedor de Justiça considerou que esta situação prova que o sistema para o tratamento de queixas é eficaz e reage rapidamente.

1.8 Simultaneamente, o Provedor de Justiça salienta que, se uma determinada área da administração dava origem a um número invulgarmente elevado de recursos ou queixas, as boas práticas recomendavam que se procure detectar se existe algum problema subjacente e, se for caso disso, que se tomem as medidas adequadas para o resolver no futuro. Isto é particularmente verdade quando uma elevada percentagem dos recursos ou queixas é julgada procedente.

1.9 O Provedor de Justiça salientou igualmente que a Comissão representa as Comunidades Europeias, um dos principais financiadores das Escolas Europeias e também um dos signatários da Convenção de 1994 relativa ao Estatuto da Escola Europeia. O Provedor de Justiça entendia que a responsabilidade da Comissão incluía a promoção da boa administração por parte das Escolas Europeias. O Provedor de Justiça considerou que a resposta da Comissão aos acontecimentos que suscitaram a queixa em apreço não demonstrava o completo reconhecimento pela Comissão da sua própria responsabilidade. Esta situação constituía um caso de má administração.

## 2 Conclusão

2.1 Pelas razões acima expostas, o Provedor de Justiça considerou que a resposta da Comissão aos acontecimentos que suscitaram a queixa em apreço não demonstrava o completo reconhecimento da responsabilidade que lhe cabia na promoção da boa administração pelas Escolas Europeias.

2.2 A conclusão acima referida suscitava uma questão de interesse geral, a qual não era susceptível de obter uma solução amigável. Consequentemente, nos termos do n.º 6 do artigo 3.<sup>o</sup> do seu Estatuto, o Provedor de Justiça apresentou à Comissão o seguinte projecto de recomendação:

### PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

*A Comissão deveria reconhecer a sua responsabilidade na promoção da boa administração por parte das Escolas Europeias e definir medidas concretas a adoptar no futuro para dar cumprimento a essa responsabilidade.*

### Parecer circunstanciado da Comissão

O parecer circunstanciado da Comissão consistia, em síntese, no seguinte:

A decisão de abrir uma nova escola em Bruxelas (B-III) e de redistribuir as secções linguísticas (tanto as recém-criadas como as já existentes) entre as três escolas (B-I, B-II e B-III) foi tomada pelo Conselho Superior das Escolas na sua reunião de 28 e 29 de Abril de 1998, tomando em consideração os princípios de equilíbrio geográfico e de utilização racional de recursos disponíveis.

<sup>106</sup>

“Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.”



O Conselho Superior das Escolas atribuiu seis secções à Escola B-I (dinamarquês, alemão, grego, inglês, espanhol e francês), oito secções à Escola B-II (alemão, inglês, finlandês, francês, italiano, neerlandês, sueco e português) e seis à Escola B-III (alemão, inglês, espanhol, francês, italiano e neerlandês).

A Comissão, na qualidade de membro do Conselho Superior das Escolas, aprovou sem reservas esta decisão e assumiu integralmente a responsabilidade que lhe incumbia.

A transferência de alunos em consequência desta redistribuição das secções linguísticas e os trabalhos desenvolvidos na Escola B-I não são da competência do Conselho Superior das Escolas, mas sim dos órgãos normalmente responsáveis pela gestão interna do sistema.

Apesar de os poderes da Comissão não abrangerem questões do foro da gestão interna das escolas, a instituição acompanhou de muito perto a evolução desta questão. No seio dos Conselhos de Administração das escolas envolvidas, a Comissão chamou a atenção dos directores escolares para a dimensão do problema e solicitou-lhes que envidassem todos os esforços para encontrar uma solução. Foi também a pedido da Comissão que o Conselho Superior das Escolas analisou o procedimento adoptado pelas escolas, considerando-o correcto.

A Comissão propôs-se chamar de novo a atenção do Secretário-Geral das Escolas Europeias para que, no futuro, especialmente quando abrir a quarta escola de Bruxelas, sejam tomadas todas as medidas necessárias para garantir que as transferências de alunos decorram em condições óptimas.

### **Observações da queixosa sobre o parecer circunstanciado**

As observações da queixosa incluíam, em síntese, os seguintes pontos:

Os pais exprimiam a sua profunda preocupação relativamente ao processo em curso de criação de uma quarta Escola Europeia em Bruxelas. Era provável que os interesses das crianças fossem mais uma vez esquecidos nas discussões com as autoridades belgas responsáveis. A Comissão devia intervir em defesa dos interesses das crianças e dos seus funcionários.

No decorrer do processo de tratamento da queixa em apreço, tornou-se claro que, sempre que ocorre um problema que é da responsabilidade directa da escola, os pais não dispunham de um instrumento que lhes permitisse questionar as decisões. Era preocupante que estruturas que lidam com crianças não pudessem ser responsabilizadas perante alguém. Os pais gostariam de ter uma palavra a dizer sobre a forma de resolver esta questão.

## **A DECISÃO**

### **1 Análise do Provedor de Justiça do parecer circunstanciado da Comissão**

1.1 O Provedor de Justiça iniciou um inquérito sobre uma queixa relativa à distribuição de lugares nas Escolas Europeias de Bruxelas. Dado que a Comissão é o representante das Comunidades Europeias, um dos principais financiadores das Escolas Europeias e também um dos signatários da Convenção de 1994 relativa ao respectivo Estatuto, o Provedor de Justiça considerou que a responsabilidade da Comissão incluía a promoção da boa administração por parte das Escolas Europeias. O Provedor de Justiça considerou que a resposta da Comissão aos acontecimentos que suscitaram a queixa em apreço não demonstrou o completo reconhecimento pela instituição desta responsabilidade. Por conseguinte, o Provedor de Justiça formulou o seguinte projecto de recomendação:

A Comissão deveria reconhecer a sua responsabilidade na promoção da boa administração por parte das Escolas Europeias e definir medidas concretas que deveria adoptar no futuro para dar cumprimento a essa responsabilidade.

1.2 No seu parecer circunstanciado ao projecto de recomendação, a Comissão comprometeu-se a chamar a atenção do Secretário-Geral das Escolas Europeias para que, no futuro, especialmente



quando abrir a quarta escola de Bruxelas, sejam tomadas todas as medidas necessárias para garantir que as transferências de alunos decorram em condições óptimas.

1.3 O Provedor de Justiça considerou que, relativamente ao objecto da queixa em apreço, a resposta da Comissão ao projecto de recomendação foi positiva, tendo esta instituição adoptado as medidas necessárias para o satisfazer.

1.4 O Provedor de Justiça registou as preocupações gerais da queixosa relativamente à governação e à responsabilidade das Escolas Europeias. O Provedor de Justiça iria considerar a possibilidade de abrir um inquérito de iniciativa própria sobre a responsabilidade da Comissão na promoção da boa administração das Escolas Europeias, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais. O Provedor de Justiça propunha-se formular mais adiante uma observação complementar a este propósito.

## 2 Conclusão

O Provedor de Justiça considerou que a Comissão tomara as medidas adequadas para satisfazer os requisitos do projecto de recomendação, pelo que decidiu arquivar a queixa.

### OBSERVAÇÃO COMPLEMENTAR

O Provedor de Justiça considerará a possibilidade de abrir um inquérito de iniciativa própria sobre a responsabilidade geral da Comissão na promoção da boa administração das Escolas Europeias, em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais.

## DISCRIMINAÇÃO COM BASE NA NACIONALIDADE POR UMA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES E DIREITO COMUNITÁRIO DA CONCORRÊNCIA

### *Decisão sobre a queixa 1045/2002/GG contra a Comissão Europeia*

#### A QUEIXA

O queixoso é um cidadão alemão que estudou na Suécia. Com vista a obter uma assinatura telefónica da Telia, uma empresa sueca de telecomunicações, teve de efectuar um depósito de 5000 coroas suecas (ou apresentar uma declaração de um cidadão sueco na qual este se responsabilizava pelo pagamento desta importância). Afigura-se que tal depósito era solicitado a todos os estrangeiros que não possuíssem um número da segurança social sueca. O queixoso entendeu que esta situação constituía um caso de discriminação contrário ao artigo 12.º do Tratado CE, dado que os cidadãos suecos estavam dispensados de efectuar o referido depósito.

Em 25 de Novembro de 1998, o queixoso apresentou uma queixa formal na representação da Comissão na Suécia, tendo esta informado o queixoso, em 2 de Dezembro de 1998, de que a queixa fora transmitida ao Secretariado-Geral em Bruxelas.

Em 3 de Setembro de 1999, na sequência de uma carta de insistência do queixoso com data de 20 de Agosto de 1999, o Secretariado-Geral da Comissão informou o queixoso de que o processo tinha sido registado com a referência 99/4916 SG (99) A/9472/2.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça apresentada em Junho de 2002, o queixoso alegou que, apesar de novas cartas de insistência (12 de Julho de 2000, 18 de Outubro de 2000 e 18 de Novembro de 2001), a Comissão não lhe tinha transmitido qualquer informação relativa à situação do processo, nem tão-pouco o informara se era sua intenção instaurar um processo por infracção contra a Suécia.



## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou os seguintes comentários:

A Comissão começou por consultar algumas das suas Direcções-Gerais (Mercado Interno, Justiça e Assuntos Internos, Sociedade da Informação) no sentido de verificar se a conduta denunciada decorria, directa ou indirectamente, de qualquer disposição do direito sueco. Esta análise só ficou concluída no Verão de 2000 e os resultados revelaram que a Telia impusera unilateralmente a obrigação em causa.

Uma vez que estava em causa o comportamento de uma empresa, a Direcção-Geral (DG) da Concorrência analisou posteriormente se tinha ocorrido alguma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE. Em 25 de Agosto de 2000, a DG da Concorrência solicitou esclarecimentos à Telia. Na sua resposta, com data de 25 de Setembro de 2000, a empresa esclareceu que o objectivo do depósito de 5000 coroas suecas era o de acautelar eventuais dívidas de assinantes de quem a Telia, na falta de um número da segurança social sueca, podia perder o rasto no caso de se ausentarem. A Comissão entendeu que esta explicação justificava a diferença de tratamento entre os possuidores de um número da segurança social sueca e aqueles que não o possuíam, razão pela qual decidiu não efectuar mais qualquer inquérito.

À luz destes resultados, o assunto deixou de ser prioritário, considerando especialmente o facto de a DG da Concorrência ter de tratar de inúmeros casos do sector das telecomunicações.

A Comissão lamentou que as supramencionadas circunstâncias tivessem atrasado um pouco a informação a transmitir ao queixoso relativamente quer às primeiras conclusões da análise da sua queixa, quer à intenção da Comissão de arquivar a queixa.

Em 8 de Agosto de 2002, a Comissão enviou ao queixoso uma resposta escrita relativamente à sua queixa, e em 5 de Setembro telefonou-lhe para se certificar de que tinha recebido a carta.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso confirmou a recepção da carta da Comissão com data de 8 de Agosto de 2002 e observou que o principal objectivo da sua queixa tinha sido atingido. Contudo, o queixoso salientou que tinha ficado com um sentimento de amargura pelo facto de a Comissão, apesar de todas as suas cartas de insistência, não ter considerado necessário informá-lo mais cedo. Na sua opinião, registou-se mais do que um “certo atraso”, que não podia ser justificado por falta de pessoal. Em todo o caso, o queixoso registou o lamento da Comissão e aceitou as respectivas desculpas.

No que diz respeito à questão de fundo do caso, o queixoso considerou que as razões apresentadas pela Comissão para encerrar o inquérito não eram totalmente convincentes. Na opinião do queixoso, registou-se uma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE. O queixoso considerou que a explicação dada pela Telia para o seu comportamento não era convincente, dado que a empresa estava em condições de, em qualquer caso, perseguir os devedores no estrangeiro. Embora concordando que perseguir-los na Suécia seria mais fácil, o queixoso considerou que esta situação não podia servir de justificação para práticas discriminatórias. Se a Comissão aceitasse a argumentação da Telia, tal contrariaria a lógica dos esforços comunitários de simplificar a execução de créditos noutros Estados-Membros.

O queixoso declarou igualmente que a Telia podia recorrer a outros meios para se proteger, solicitando, por exemplo, aos cidadãos comunitários que não fossem de origem sueca a entrega de uma cópia do respectivo bilhete de identidade ou passaporte. Na sua opinião, estes documentos poderiam ajudar a “encontrar” o devedor. O queixoso questionou se o simples facto de possuir um número da segurança social sueca facilitaria o contacto com o devedor caso este se deslocasse para o estrangeiro.



Por conseguinte, o queixoso pediu ao Provedor de Justiça que apoiasse a sua queixa e desenvolvesse as diligências necessárias para que a Comissão prosseguisse os seus inquéritos.

### ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA TENDO EM VISTA OBTER UMA SOLUÇÃO AMIGÁVEL

Após cuidadosa apreciação do parecer e das observações, o Provedor de Justiça não se considerou satisfeito com a resposta dada pela Comissão às alegações do queixoso.

#### Proposta de solução amigável

Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do seu Estatuto<sup>107</sup>, o Provedor de Justiça procurará encontrar, na medida do possível, juntamente com a instituição ou organismo em causa, uma solução susceptível de eliminar o caso de má administração e de dar satisfação à queixa apresentada. O Provedor de Justiça concluiu provisoriamente que a decisão da Comissão de arquivar a queixa, considerando que a abordagem da Telia se afigurava justificada, poderia constituir um caso de má administração.

Por conseguinte, o Provedor endereçou à Comissão a seguinte proposta tendente a obter uma solução amigável:

*A Comissão Europeia deverá reconsiderar a queixa que lhe foi apresentada pelo queixoso.*

#### Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou os seguintes comentários:

Em conformidade com a proposta do Provedor de Justiça, a Comissão reconsiderou a questão à luz dos novos argumentos aduzidos pelo queixoso. O objectivo da abordagem da Telia era o de garantir a solvência do seu cliente no momento em que celebrava um contrato de assinatura com ele, o que poderia ser conseguido por três vias – apresentando o número da segurança social, efectuando um depósito ou apresentando um comprovativo da aquisição de casa ou apartamento na Suécia.

O número da segurança social sueca (“personnummer”) é atribuído a todos os cidadãos suecos e a todos os estrangeiros a residir há mais de um ano no país. É constituído por vários dígitos, que permitem, nomeadamente, conhecer a idade e o local de nascimento do seu possuidor e identificá-lo para fins administrativos. Este número é utilizado para efeitos da segurança social, mas não exclusivamente. A tradução “número de segurança social” não deve ocultar este facto.

Com este número, as autoridades fiscais e algumas entidades privadas criaram bases de dados financeiras. A consulta a uma destas bases de dados permite verificar se a pessoa em causa possui dívidas não liquidadas. Quando uma pessoa que disponha de um “personnummer” pretende subscrever os serviços da Telia, a empresa consulta a base de dados para comprovar se o candidato possui dívidas não liquidadas. Naturalmente, a informação financeira só estará disponível na base de dados se a pessoa em causa tiver sido acompanhada pelas diferentes entidades administrativas ou privadas na Suécia.

A abordagem da Telia de solicitar o número da segurança social, um depósito ou o comprovativo da aquisição de casa ou apartamento na Suécia não dependia da nacionalidade. Um cidadão estrangeiro que vivesse e trabalhasse na Suécia dispunha de um “personnummer”. Além disso, um cidadão sueco não residente podia também ter de efectuar um depósito se regressasse à Suécia por um curto período como estudante, já que, apesar de possuir um “personnummer”, a base de dados não dispunha de qualquer informação financeira sobre essa pessoa, uma vez que ela não residia na Suécia.

Como qualquer operador de telecomunicações, a Telia, ao aceitar um novo assinante, necessitava de informações relevantes sobre a pessoa em causa e de um meio para o encontrar, caso não pagasse

<sup>107</sup>

Decisão 94/262 do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO L 113 de 1994, p. 15.



as suas facturas. Muitos operadores de telecomunicações dentro da União Europeia cobriam este risco solicitando uma cópia do bilhete de identidade do assinante, como por exemplo as agências de operadores que privilegiavam a venda de assinaturas na presença física do assinante. Contudo, a situação da Telia era diferente. Por um lado, a empresa vende frequentemente assinaturas por telefone. Por outro lado, a empresa desejava legitimamente certificar-se da solvência do cliente no momento em que celebrava o contrato. Por conseguinte, a Telia não solicitava uma cópia do bilhete de identidade. Para se certificar da solvência do cliente, a empresa solicitava o “personnummer” aos clientes que o possuíssem. O depósito era solicitado quando não existissem informações de natureza financeira sobre o cliente validadas por terceiros nem comprovativo de propriedade. Na realidade, a Telia concedia o uso ilimitado da linha telefónica aos seus clientes no período compreendido entre duas facturas, ou seja, três meses. O risco de uma factura não ser paga era coberto pelas opções em causa.

A prática dos operadores de telecomunicações na Europa no que diz respeito às condições de acesso a uma linha, às condições de facturação e ao período durante o qual a linha se mantém e pode ser utilizada quando o cliente não paga as facturas é muito variada. Outros operadores, tais como a British Telecom ou a France Telecom, previam também, em determinados casos, a constituição de depósitos semelhantes aos solicitados pela Telia.

O sistema da Telia permite a utilização total e ilimitada da linha telefónica por um período de cinco meses compreendido entre a data em que a última factura foi paga e a data em que a linha é efectivamente bloqueada por falta de pagamento. Outros operadores reduzem este período a três meses e alguns bloqueiam o uso do telefone para chamadas externas pouco depois de detectada a falta de pagamento de uma factura.

A Telia diminuiu o montante dos depósitos para 3000 coroas suecas, ou 333 euros, em vez das 5000 coroas suecas em vigor quando o queixoso se dirigiu à Comissão. Esta importância afigura-se adequada para o fim em vista (um depósito de 333 euros para a livre utilização da linha telefónica por um período de cinco meses).

A principal razão para a obrigação de apresentar o “personnummer” (ou um depósito ou comprovativo de propriedade habitacional) não era a de evitar o risco em que a empresa podia incorrer de ter de reclamar os seus créditos noutros Estados-Membros.

Na falta de uma prática discriminatória ou não justificada, a Comissão considerou que não existiam motivos suficientes para justificar a abertura de um processo por infracção ao artigo 82.º do Tratado CE.

### Observações do queixoso

Nas suas observações, o queixoso manteve a queixa e alegou que a abordagem da Telia resultava numa discriminação indirecta dos cidadãos que não fossem de origem sueca, já que, na realidade, estes só podiam obter um “personnummer” ao fim de um ano. Segundo o queixoso, as condições comerciais gerais da Telia estabeleciam que se exigisse um depósito quando houvesse razões para se supor que o cliente poderia não pagar as suas facturas. O queixoso afirmou que, ao assumir que era esse o caso quando não existisse “personnummer”, a Telia, na realidade, prejudicava os cidadãos de outros Estados-Membros.

Na opinião do queixoso, havia uma diferença substancial entre solicitar um “personnummer” e exigir um depósito. No primeiro caso, a prova de solvência era suficiente, enquanto no segundo o cliente tinha que disponibilizar recursos financeiros à Telia, sem por isso receber qualquer juro.

O queixoso acrescentou que a comparação com a British Telecom e a France Telecom não era convincente, dado que as condições destas empresas não discriminavam os casos em que era exigido um depósito. Outros operadores de telecomunicações não solicitavam qualquer depósito (como a Deutsche Telekom), ou só o faziam nos casos em que já tivessem existido problemas (como a Telekom Austria).



## PROJECTO DE RECOMENDAÇÃO

Com base nos elementos que lhe foram apresentados, o Provedor de Justiça concluiu que não era possível alcançar uma solução amigável. Por conseguinte, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do seu Estatuto, o Provedor transmitiu à Comissão o seguinte projecto de recomendação:

*A Comissão Europeia deverá reconsiderar a queixa que lhe foi apresentada pelo queixoso.*

### Parecer circunstanciado da Comissão

No seu parecer circunstanciado, a Comissão formulou os seguintes comentários:

No que diz respeito ao conteúdo da queixa apresentada pelo queixoso à Comissão, persistia um desacordo entre o queixoso, o Provedor de Justiça e a Comissão. A principal entidade envolvida, a Telia, não participou na troca de correspondência. Permanecia por clarificar a questão de saber se a prática da Telia constituía um abuso de posição dominante na aceção do artigo 86.º do Tratado CE. Por conseguinte, a Comissão decidiu analisar formalmente esta questão ao abrigo do artigo 82.º do Tratado CE, o que permitiria às partes envolvidas (o queixoso e a Telia) apresentar as suas opiniões sobre todos os elementos do caso em apreço. No final desta análise, a Comissão estaria em posição de reconsiderar todos os elementos do caso em apreço antes de tomar uma decisão definitiva sobre a matéria. Esta nova abordagem não devia ser vista como uma aceitação pela Comissão dos comentários do Provedor de Justiça relativamente ao conteúdo do caso.

No sentido de acelerar o processo, a queixa ao abrigo do artigo 82.º do Tratado seria transmitida à Telia nos dias seguintes.

A Comissão considerou que esta nova abordagem satisfazia integralmente a recomendação do Provedor de Justiça no sentido de reconsiderar a queixa que o queixoso lhe tinha apresentado.

### Observações do queixoso

Em 1 de Julho de 2003, o queixoso contactou telefonicamente a Provedoria de Justiça, exprimindo a sua satisfação pelo resultado deste caso.

## A DECISÃO

### 1 Ausência de informação relativamente à queixa apresentada na Comissão

1.1 O queixoso é um cidadão alemão que estudou na Suécia. Com vista a obter uma assinatura telefónica da Telia, uma empresa sueca de telecomunicações, teve de efectuar um depósito de 5000 coroas suecas. Afigura-se que tal depósito era solicitado a todos os estrangeiros que não possuíssem um número da segurança social sueca. O queixoso entendeu que esta situação constituía um caso de discriminação, contrário ao artigo 12.º do Tratado CE, dado que os cidadãos suecos estavam dispensados de efectuar o referido depósito. Em 25 de Novembro de 1998, o queixoso apresentou uma queixa formal à Comissão. Na sua queixa ao Provedor de Justiça, apresentada em Junho de 2002, o queixoso alegou que a Comissão, apesar de várias cartas de insistência, não lhe transmitiu qualquer informação relativa à situação do processo nem tão-pouco o informou se era sua intenção instaurar um processo por infracção contra a Suécia.

1.2 No seu parecer, a Comissão explicou a forma como a queixa tinha sido tratada e lamentou que tivesse ocorrido um certo atraso no que diz respeito à informação do queixoso. De acordo com a Comissão, o queixoso veio a ser finalmente informado por carta enviada em 8 de Agosto de 2002.

1.3 Constitui boa prática administrativa manter os queixosos informados sobre a situação e a resolução das queixas que apresentam à Comissão. No caso em apreço, foram necessários nove meses e uma carta de insistência do queixoso para que a Comissão o informasse, em Setembro de 1999, de que a sua queixa tinha sido formalmente registada. Afigura-se que nenhuma das três cartas de insistência enviadas posteriormente pelo queixoso teve resposta. Só em Agosto de 2002, e depois de ter sido informada de que o queixoso se dirigira ao Provedor de Justiça, é que a Comissão



finalmente informou o queixoso sobre a resolução da sua queixa. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que a abordagem da Comissão no caso em apreço constituía um caso evidente de má administração. Não obstante, considerando que o queixoso informou o Provedor de Justiça de que aceitava o pedido de desculpas da Comissão, o Provedor de Justiça entendeu que não se justificava prosseguir o seu inquérito relativamente a este aspecto da queixa.

## 2 Recusa da Comissão em dar seguimento à queixa

2.1 Na carta ao queixoso e no parecer enviado ao Provedor de Justiça, a Comissão salientou que, no decurso do seu inquérito relativo a uma possível infracção ao artigo 82.º do Tratado CE, tinha solicitado à Telia um comentário sobre a questão. A empresa tinha esclarecido que o depósito que solicitava tinha por objectivo acautelar eventuais dívidas de assinantes de quem a Telia, na falta de um número da segurança social sueca, podia perder o rasto, no caso de se ausentarem. A Comissão referiu que tinha considerado que esta explicação justificava a diferença de tratamento entre os possuidores do número da segurança social sueca e aqueles que não o possuíam, razão pela qual decidiu não efectuar mais qualquer inquérito.

2.2 Nas suas observações, o queixoso criticou esta decisão e considerou que tinha ocorrido uma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE, dado que a Telia discriminava os cidadãos suecos dos restantes cidadãos comunitários. Alegou ainda que o objectivo da Telia se acautelar contra o risco de perder o rasto dos seus devedores não podia justificar esta discriminação.

2.3 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que o queixoso tinha apresentado uma alegação complementar, pelo que, dada a estreita ligação entre a queixa original e a alegação complementar, entendeu que esta última deveria ser tratada no contexto do inquérito em apreço. A Comissão teve oportunidade de se pronunciar sobre esta alegação complementar no seu parecer à proposta do Provedor de Justiça para uma solução amigável.

2.4 O Provedor de Justiça observou que a Comissão dispõe de poderes discricionários no que diz respeito às queixas relativas a infracções ao direito comunitário da concorrência. A Comissão pode, por conseguinte, decidir arquivar um processo se chegar à conclusão que não ocorreu qualquer infracção ou se considerar que não existe qualquer interesse comunitário no seu prosseguimento pelo facto de as autoridades ou os tribunais nacionais serem os mais indicados para tratar da questão. O Provedor de Justiça observou que, no caso em apreço, a Comissão arquivou o processo porque considerou que, na falta de uma prática discriminatória ou não justificada, não existiam motivos suficientes para justificar a abertura de um processo por infracção ao artigo 82.º do Tratado CE. Por conseguinte, era esta fundamentação que estava em análise no caso em apreço.

2.5 No tratamento de potenciais assinantes, a Telia distingue aqueles que possuem um número da segurança social sueca (“personnummer”) daqueles que não o possuem e que tão-pouco possuem uma casa ou um apartamento na Suécia. Como o queixoso salientou, e bem, esta distinção tem repercussões importantes: enquanto no primeiro caso, a simples indicação do “personnummer” é suficiente, no segundo caso, o cliente tem de disponibilizar recursos financeiros à Telia. Ao contrário do que a Comissão alegou, esta distinção resulta numa discriminação indirecta com base na nacionalidade. A própria Comissão salientou que é atribuído um “personnummer” aos cidadãos suecos e aos estrangeiros a residir na Suécia há mais de um ano. Isto significa que os cidadãos de outros Estados-Membros que não permaneçam no país por mais de um ano (como os estudantes) não têm possibilidade de obter um “personnummer”. Ao limitar o benefício da dispensa da realização de um depósito às pessoas que disponham de um “personnummer”, a Telia está necessariamente a penalizar todos os cidadãos de outros Estados-Membros que não possuam o referido número. O facto de os cidadãos suecos não residentes terem também de efectuar um depósito quando regressam à Suécia por pouco tempo como estudantes (caso se prove) não altera esta conclusão. Para que a medida em causa constitua uma discriminação com base na nacionalidade, não tem que beneficiar todos os cidadãos do Estado-Membro envolvido.<sup>108</sup>

<sup>108</sup>

Cf. Processo C-281/98 *Angonese*, CJ 2000 p. I-4139, n.º 41 e Processo C-274/96 *Bickel and Franz*, CJ 1998 p. I-7637, n.º 25. Ver também Processo C-43/95 *Data Delecta contra MSL*, CJ 1996 p. I-4661 e Processo C-323/95 *Hayes contra Kronberger*, CJ 1997 p. I-1711.



2.6 O Provedor de Justiça considerou que nenhum dos argumentos aduzidos pela Comissão podia ser visto como justificação suficiente para esta diferença de tratamento. Em primeiro lugar, a explicação da Comissão sobre o motivo pelo qual a Telia não se limita a solicitar aos potenciais clientes uma cópia do respectivo bilhete de identidade não é convincente. Se a alegada preferência da Telia pela venda de assinaturas via telefone tornava impraticável a apresentação da referida cópia em papel, era difícil de compreender por que razão é aceite o comprovativo da aquisição de casa ou apartamento na Suécia. Em segundo lugar, a abordagem comercial individual da Telia (com períodos mais longos entre facturas do que os praticados por outras empresas) não pode obviamente justificar a penalização de cidadãos de outros Estados-Membros. Em terceiro lugar, a diminuição do depósito de 5000 para 3000 coroas suecas reduz a penalização que incide sobre os cidadãos de outros Estados-Membros, mas não a elimina. Quarto, e mais importante, a Telia tem, evidentemente, todo o direito de se proteger contra o risco de os clientes poderem não pagar as suas facturas. Contudo, tal não justifica a criação de um sistema que resulta na penalização dos cidadãos de outros Estados-Membros. O Provedor de Justiça considerou que existem outras possibilidades de garantir a concretização do legítimo objectivo sem recorrer a medidas discriminatórias. Neste contexto, interessa referir que a Comissão não foi capaz de identificar, na União Europeia, um único operador de telecomunicações comparável que praticasse um sistema semelhante ao da Telia. O queixoso observou, e bem, que nem as condições da British Telecom nem as da France Telecom apresentadas pela Comissão ou estabeleciam qualquer relação, directa ou indirecta, entre a obrigatoriedade de efectuar um depósito e a nacionalidade do cliente.

### 3 Conclusão

3.1 Com base no seu inquérito, o Provedor de Justiça formulou um projecto de recomendação no qual sugeria que a Comissão deveria reconsiderar a queixa que lhe foi apresentada pelo queixoso. No seu parecer circunstanciado, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que tinha decidido abrir uma investigação formal ao abrigo do artigo 82.º do Tratado CE. Posteriormente, o queixoso exprimiu ao Provedor de Justiça a sua satisfação pela resolução do problema.

3.2 Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão aceitou o seu projecto de recomendação e que as medidas adoptadas ou a adoptar pela Comissão se afiguravam satisfatórias.

3.3 Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## 3.6 CASOS ARQUIVADOS NA SEQUÊNCIA DE UM RELATÓRIO ESPECIAL



### 3.6.1 O Parlamento Europeu

#### O PARLAMENTO EUROPEU ACEITA PUBLICAR OS NOMES DOS CANDIDATOS APROVADOS NOS CONCURSOS DE RECRUTAMENTO

*Decisão sobre a queixa 341/2001/(BB)IJH contra o Parlamento Europeu*

A queixa dizia respeito ao facto de o Parlamento Europeu se recusar a informar o queixoso, que tinha participado num concurso geral, dos nomes e notas dos candidatos aprovados no concurso.

O Provedor de Justiça formulou um projecto de recomendação para que, em concursos futuros, o Parlamento informasse os candidatos nos avisos dos concursos de que os nomes dos candidatos aprovados seriam tornados públicos.

O parecer circunstanciado do Parlamento não aceitava claramente o projecto de recomendação, nem indicava que as acções futuras do Parlamento tratariam os candidatos de forma leal, além de garantirem a consonância com o seu compromisso de transparência no processo de recrutamento. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou ser seu dever apresentar um relatório especial sobre a matéria.

Em 25 de Fevereiro de 2003, o Presidente do Parlamento Europeu escreveu ao Provedor de Justiça informando-o de que o Parlamento tinha aceite a recomendação do Provedor no sentido de tornar públicas as listas dos candidatos aprovados em concursos e de dar conhecimento disso mesmo em todos os avisos de concurso.

Tendo em vista o que precede, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

*O texto integral deste relatório especial pode ser consultado no seguinte endereço: <http://www.euro-ombudsman.eu.int/special/pdf/pt/010341.pdf>*



### 3.6.2 O Conselho da União Europeia

#### ACESSO A DOCUMENTOS DO CONSELHO, INCLUINDO PARECERES DO SERVIÇO JURÍDICO

*Síntese da decisão sobre a queixa 1015/2002/(PB)IJH e nota sobre a queixa 1542/2000/(PB)(SM)IJH contra o Conselho da União Europeia*

#### *Queixa 1015/2002/(PB)IJH*

##### A QUEIXA

Em Maio de 2002, um deputado dinamarquês ao Parlamento Europeu apresentou uma queixa contra o Conselho relativa a um pedido de acesso a documentos, formulado em 3 de Dezembro de 2001 ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001.<sup>109</sup> O queixoso solicitava ao Conselho sete tipos de documentos, três dos quais suscitaram a queixa ao Provedor de Justiça. O queixoso descreveu-os da seguinte forma:

- 1 uma lista completa de todas as comissões e grupos de trabalho nas instituições comunitárias que contam com a participação de representantes do Conselho e/ou dos Estados-Membros, incluindo listas dos respectivos membros;
- 2 listas das pessoas que, no ano 2000, receberam do Conselho ou dos Estados-Membros o reembolso de despesas de viagem e/ou subsídios diários para participarem em reuniões das instituições europeias;
- 3 uma lista completa de todas as reuniões do Conselho de Ministros e grupos de trabalho do Conselho relativas à transparência no Conselho de Ministros, bem como dos documentos de

<sup>109</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO L 145 de 2001 p. 43.



trabalho e relatórios, correspondentes ao período em que foi debatido o projecto de Regulamento n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público a documentos.

Em 17 de Janeiro de 2002, o Conselho respondeu ao pedido do queixoso, começando por referir que o Regulamento n.º 1049/2001 se aplicava apenas a documentos existentes.

No que se referia ao primeiro tipo de documentos, o Conselho informou o queixoso de que poderia encontrar uma lista de membros participantes em cada reunião do Conselho nos comunicados de imprensa publicados imediatamente após cada reunião. O Conselho enviou também um documento intitulado "Extracto do Anuário Interinstitucional - Quem é Quem na União Europeia", que contém informação sobre o próprio Conselho e a mais recente lista de comissões e grupos de trabalho envolvidos no trabalho preparatório do Conselho.

No que se referia ao segundo tipo de documentos, o Conselho informou o queixoso de que não elabora tais listas; de que, na realidade, não paga subsídios diários a delegados; e de que processa o reembolso de despesas de viagem unicamente com base em despesas efectivamente realizadas e mediante a apresentação de documentos comprovativos.

No que se referia ao terceiro tipo de documentos, o Conselho enviou os seguintes:

- uma lista de reuniões do Conselho e das respectivas instâncias preparatórias (no caso vertente o COREPER II e o Grupo de Trabalho sobre Informação) realizadas desde 28 de Janeiro de 2000, data em que a Comissão apresentou a sua proposta de regulamento relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;
- todos os documentos de trabalho e relatórios referentes às reuniões do Grupo de Trabalho sobre Informação, do COREPER II e do Conselho abrangendo todo o período de negociações do Regulamento n.º 1049/2001, com excepção dos seguintes pareceres do Serviço Jurídico do Conselho:
- documento 7594/00 relativo ao efeito, à forma e ao alcance do acto;
- documento 7184/01 relativo ao tratamento de documentos sensíveis;
- documento 8002/01, contendo observações de redacção de carácter jurídico.

O Conselho fundamentou a retenção destes pareceres jurídicos com o facto de a respectiva divulgação poder prejudicar a protecção da assessoria jurídica no interior do Conselho nos termos definidos pelo n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001 e de, na ausência de razões especiais susceptíveis de justificar um determinado interesse público na divulgação, o Conselho ter concluído que, após ponderação, o interesse na protecção da assessoria jurídica interna prevalecia sobre o interesse público na divulgação.

O Conselho acrescentou que, excluindo o número de documento e o assunto destes pareceres jurídicos, a excepção se aplicava ao seu conteúdo integral. Por conseguinte, não era possível facultar o acesso parcial com base no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001.

Em 7 de Fevereiro de 2002, o queixoso apresentou um pedido de confirmação. No que se referia às listas de comissões e grupos de trabalho o queixoso declarou que as informações enviadas pelo Conselho não eram abrangentes nem estavam organizadas de forma a permitir a identificação de todas as comissões ou grupos de trabalho e respectivos membros. O queixoso reiterou o seu pedido de listas das pessoas que, no ano 2000, receberam do Conselho ou dos Estados-Membros o reembolso de despesas de viagem e/ou subsídios diários para participarem em reuniões das instituições europeias. No que respeitava aos três pareceres jurídicos, o queixoso pretendia saber os motivos específicos que fundamentavam a recusa do acesso.

O Conselho respondeu em 8 de Abril de 2002, reiterando o facto de as listas de comissões e grupos de trabalho solicitadas pelo queixoso não existirem. Criar tais listas seria impossível ou implicaria custos avultados, atendendo sobretudo ao facto de a composição das comissões e grupos de trabalho se alterar frequentemente.



Tão-pouco existiam as listas solicitadas de beneficiários de subsídios. O Conselho sublinhou que observava os princípios da boa gestão financeira e que o pagamento de subsídios estava sujeito ao controlo pelo Tribunal de Contas.

No que se refere aos três pareceres jurídicos, o Conselho reiterou o facto de o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001 exigir que o parecer dado pelo Serviço Jurídico do Conselho não seja divulgado salvo se, após ponderação, a instituição estiver convicta de que existe um interesse público superior que impõe a divulgação. O Conselho indicou que tal interesse público superior não existia pelo facto de os pareceres jurídicos, como os do caso vertente, estarem relacionados com a preparação de legislação. Em apoio da sua posição, o Conselho remeteu para a jurisprudência proferida ao abrigo das anteriores regras relativas ao acesso do público aos documentos.

Com base no que precede, o queixoso dirigiu-se ao Provedor de Justiça, formulando as seguintes alegações contra o Conselho:

- 1 É contrário aos princípios da boa administração que o Conselho não tenha criado uma lista de todas as comissões e grupos de trabalho nas instituições comunitárias que contam com a participação de representantes do Conselho e dos Estados-Membros. Essa lista devia incluir os nomes dos membros das referidas comissões e grupos de trabalho;
- 2 É contrário aos princípios da boa administração que o Conselho não tenha criado nem encontrado uma lista de todas as pessoas que receberam subsídios de viagem e/ou subsídios diários do Conselho ou dos Estados-Membros ao longo do ano 2000 para reuniões nas instituições comunitárias;
- 3 O Conselho recusou injustificadamente o acesso aos pareceres jurídicos solicitado pelo queixoso. Em particular, o Conselho violou as regras relativas ao acesso do público a documentos, ao rejeitar o acesso aos pareceres jurídicos como uma linha de conduta geral, enquanto as regras exigiam uma avaliação individual de cada pedido.

## O INQUÉRITO

### Parecer do Conselho

No seu parecer, o Conselho formulou, em síntese, as seguintes observações:

#### *Lista de comissões e grupos de trabalho*

O Regulamento n.º 1049/2001 diz apenas respeito a documentos existentes. Quando a instituição em causa afirma que um documento não existe, parte-se do princípio de que tal afirmação está correcta.<sup>110</sup> Tal presunção pode ser contestada com base em indícios pertinentes e concordantes, os quais não foram apresentados no caso em apreço.

O queixoso não aduziu qualquer argumento justificativo da razão pela qual, como medida de boa administração, o Conselho devia criar as listas solicitadas. Na realidade, o Conselho dispõe de uma lista das suas próprias instâncias preparatórias, que está disponível ao público na Internet e foi enviada ao queixoso. Trata-se de um documento adequado e suficiente para os fins administrativos do Conselho, que fornece ao público uma visão global de todos os comités e grupos de trabalho envolvidos na preparação do trabalho do Conselho. Em conjunto com o registo público de documentos, esta lista permite aos cidadãos formular pedidos específicos de documentos apresentados a esses comités e grupos de trabalho. O Conselho não considera necessário manter listas de outras comissões ou grupos de trabalho que nada têm a ver com a actividade da instituição e nos quais participam representantes dos Estados-Membros.

<sup>110</sup> Processo T-311/00, *British American Tobacco contra Comissão*, acórdão de 25 de Junho de 2002, n.º 35, e Processo T-123/99, *JT's Corporation contra Comissão*, CJ 2000 p. II-3269, n.º 58.



No que se refere aos nomes de delegados participantes em instâncias preparatórias do Conselho, a composição dos grupos de trabalho está sujeita a alterações constantes de reunião para reunião, e por vezes mesmo durante uma reunião, já que os Estados-Membros são livres de escolher os seus delegados. Por conseguinte, manter listas completas e actualizadas de todos os participantes representaria uma pesada carga administrativa. Tais listas são desnecessárias para os fins internos do Secretariado-Geral, e tão-pouco ficou demonstrado que exista algum interesse público relevante nesta informação.

#### *Listas de beneficiários de subsídios*

O Conselho reiterou as suas anteriores declarações ao queixoso. No entender do Conselho, os interesses financeiros da Comunidade estavam suficientemente salvaguardados pelas disposições em vigor e pelas instâncias de controlo existentes. Por conseguinte, não era necessário, no interesse de uma boa administração, manter as listas solicitadas pelo queixoso.

#### *Acesso a pareceres jurídicos*

O Conselho reiterou a posição expressa na resposta ao pedido de confirmação do queixoso. Esta posição não punha em causa a análise individual de cada documento, com o objectivo de determinar se a respectiva divulgação era na realidade susceptível de prejudicar algum dos interesses salvaguardados pelas excepções previstas para esse efeito, considerando nomeadamente a possibilidade de conceder o acesso parcial. Tendo reapreciado a sua decisão, o Conselho decidiu facultar o acesso aos pontos 1 a 10 do documento 7184/01 e à introdução e aos pontos 1 e 2 do documento 7594/00.

Quanto às restantes partes dos documentos, o Conselho confirmou a recusa expressa na sua resposta ao pedido de confirmação do queixoso.

O parecer do Conselho foi transmitido ao queixoso, que foi convidado a pronunciar-se sobre o mesmo se assim o desejasse. Não foram recebidas quaisquer observações.

#### **O projecto de recomendação**

Por decisão datada de 27 de Março de 2003, o Provedor de Justiça apresentou ao Conselho um projecto de recomendações relativo à terceira alegação do queixoso, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu. Os fundamentos do projecto de recomendações foram os seguintes:

- 1 O queixoso alegou que o Conselho recusou injustificadamente o acesso a pareceres emitidos pelo Serviço Jurídico do Conselho. O queixoso afirmou que o Conselho recusara o acesso aos pareceres jurídicos como uma linha de conduta geral, enquanto as regras exigiam uma avaliação individual de cada pedido.
- 2 O Conselho indicou que o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001 exige que o parecer dado pelo Serviço Jurídico do Conselho não seja divulgado salvo se, após ponderação, a instituição estiver convicta de que existe um interesse público superior que impõe a divulgação. Em resposta ao pedido formulado pelo queixoso e ao pedido de confirmação, o Conselho considerou que a excepção era válida para o conteúdo integral dos três pareceres jurídicos em causa: documentos 7594/00, 7184/01 e 8002/01. No seu parecer relativo à queixa em apreço, o Conselho afirmou que a sua posição geral não punha em causa a análise individual de cada documento e que, após reapreciação, o Conselho tinha decidido facultar o acesso parcial aos documentos 7594/00 e 7184/01.
- 3 O Provedor de Justiça observou que a recusa em facultar o acesso do público ao documento 7594/00 foi também objecto de outra queixa contra o Conselho apresentada ao Provedor de Justiça: 1542/2000/(PB)(SM)IJH. Neste caso, o Provedor de Justiça apresentou ao Conselho um projecto de recomendações, a que se seguiu, em 12 de Dezembro de 2002, um relatório especial ao Parlamento Europeu, sobre o qual esta instituição ainda não tomou posição. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava proceder a outros inquéritos no âmbito da queixa em apreço. Todavia, o Provedor de Justiça informaria



o Parlamento Europeu que o Conselho concordou em facultar ao queixoso no caso vertente o acesso parcial ao documento 7594/00.

- 4 No que se refere aos dois documentos restantes, o Provedor de Justiça lembrou que os supramencionados projecto de recomendações e relatório especial tinha por fundamento a ideia de que deve ser estabelecida uma distinção entre diferentes tipos de pareceres jurídicos. Os pareceres emitidos no contexto de eventuais processos judiciais futuros são de natureza análoga a uma comunicação entre um advogado e o seu cliente. Por conseguinte, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001, eles deveriam normalmente ter carácter confidencial. Em contrapartida, os pareceres relativos a projectos de legislação deveriam normalmente estar disponíveis ao público, uma vez concluído o respectivo processo legislativo. Só terão carácter confidencial se a instituição fizer prova de que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001, a sua divulgação pode prejudicar gravemente o processo decisório da instituição e de que não existe qualquer interesse público superior que imponha a divulgação.
- 5 Aplicando a distinção acima referida ao caso vertente, afigura-se que os documentos 7184/01 e 8002/01 eram pareceres relativos a projectos de legislação e que o processo legislativo em causa estava concluído. Por conseguinte, o Provedor de Justiça apresentou um projecto de recomendações, semelhante ao anteriormente apresentado no processo 1542/2000/(PB)(SM)IJH, para que o Conselho reapreciasse o pedido do queixoso e lhe facultasse o acesso aos documentos 7184/01 e 8002/01, a menos que se aplicassem uma ou mais das excepções previstas, para além da referida no n.º 2 do artigo 4.º, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

### Parecer circunstanciado do Conselho

No seu parecer circunstanciado, o Conselho informou o Provedor de Justiça de que a questão de saber se os pareceres emitidos pelo Serviço Jurídico do Conselho relacionados com projectos de actos legislativos estão abrangidos, e em que condições, pelas excepções previstas no Regulamento n.º 1049/2001, estava actualmente a ser alvo de um processo judicial no Tribunal de Primeira Instância (Processo T-84/03, Maurizio Turco contra Conselho). Por conseguinte, o Conselho absteve-se de comentar o projecto de recomendações quanto à matéria de fundo.

O parecer circunstanciado do Conselho foi transmitido ao queixoso, que foi convidado a pronunciar-se sobre o mesmo se assim o desejasse. Não foram recebidas quaisquer observações.

## A DECISÃO

### 1 Lista de comissões e grupos de trabalho

1.1 O queixoso alegou ser contrário aos princípios da boa administração que o Conselho não tenha criado uma lista de todas as comissões e grupos de trabalho nas instituições europeias que contam com a participação de representantes do Conselho e dos Estados-Membros. Tal lista deveria incluir os nomes dos membros dessas comissões e grupos de trabalho.

1.2 No entender do Conselho, a instituição não tinha qualquer necessidade de manter listas de comissões ou grupos de trabalho que nada têm a ver com a sua actividade. O Conselho mantém uma lista das suas próprias instâncias preparatórias, que é adequada aos fins administrativos do Conselho. Esta lista fornece ao público uma visão global de todas as comissões e grupos de trabalho envolvidos na preparação do trabalho do Conselho e, em conjunto com o registo público de documentos, permite aos cidadãos formular pedidos específicos de documentos. No que se refere à inclusão dos nomes de delegados, o Conselho considerou que manter listas completas e actualizadas implicaria custos avultados uma vez que a composição dos grupos de trabalho se altera frequentemente. Tais listas são desnecessárias para os fins internos do Secretariado-Geral e tão-pouco ficou demonstrado que existisse algum interesse público relevante nesta informação.



1.3 O Provedor de Justiça recordou o princípio geral da boa prática administrativa segundo o qual os cidadãos deveriam obter as informações que solicitassem.<sup>111</sup> O Provedor de Justiça lembrou que o Conselho disponibiliza parte das informações pretendida pelo queixoso sob a forma de uma lista, disponível ao público, das suas próprias instâncias preparatórias. No entender do Provedor de Justiça, a explicação do Conselho sobre as razões pelas quais não mantém as restantes listas solicitadas pelo queixoso se afigurava razoável. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração relativamente a este aspecto da queixa.

## 2 Listas de beneficiários de subsídios

2.1 O queixoso alegou ser contrário aos princípios da boa administração que o Conselho não tenha criado nem encontrado uma lista de todas as pessoas que receberam do Conselho ou dos Estados-Membros subsídios de viagem e/ou subsídios diários no ano 2000 para participação em reuniões nas instituições europeias.

2.2 Segundo o Conselho, a instituição não paga subsídios diários a delegados e não existe qualquer lista de beneficiários de subsídios. O Conselho considerava que os interesses financeiros comunitários estão devidamente salvaguardados pelas disposições vigentes e pelas instâncias de controlo existentes, sendo por conseguinte desnecessário, no interesse de uma boa administração, manter as listas solicitadas pelo queixoso.

2.3 O Provedor de Justiça observou que a queixa se referia a subsídios de viagem e subsídios diários pagos pelo Conselho ou pelos Estados-Membros. No que se refere aos subsídios de viagem e subsídios diários pagos pelos Estados-Membros, o Provedor de Justiça não tinha conhecimento de qualquer regra ou princípio que impusesse ao Conselho a manutenção de listas de beneficiários de tais subsídios.

2.4 No que se refere aos subsídios de viagem pagos pelo Conselho, o Provedor de Justiça observou que o Conselho nega a existência de uma lista de beneficiários. O Provedor de Justiça reconheceu que a criação de uma tal lista e a sua disponibilização pública poderiam incentivar uma maior responsabilização, permitindo aos cidadãos exercer um controlo efectivo e eficaz quanto ao exercício do poder de que estão investidas as instituições comunitárias e, assim, aumentar a confiança na administração. Todavia, o Provedor de Justiça não tinha conhecimento de qualquer regra ou princípio vinculativo para o Conselho que permitisse concluir que o facto de não dispor de uma tal lista constituía um caso de má administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração relativamente a este aspecto da queixa.

## 3 Acesso a pareceres jurídicos

3.1 O queixoso alegou que o Conselho recusara injustificadamente o seu pedido de acesso a pareceres emitidos pelo Serviço Jurídico do Conselho.

3.2 Pelas razões acima expostas, o Provedor de Justiça apresentou ao Conselho um projecto de recomendações para que a instituição reapreciasse o pedido do queixoso e lhe facultasse o acesso aos documentos 7184/01 e 8002/01, a menos que se aplicassem uma ou mais das excepções previstas, para além da referida no n.º 2 do artigo 4.º, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

3.3 O Conselho absteve-se de comentar o projecto de recomendações do Provedor de Justiça quanto à matéria de fundo pelo facto de um processo pendente do Tribunal de Primeira Instância (Processo T-84/03, Maurizio Turco contra Conselho) suscitar a mesma questão de interpretação do Regulamento n.º 1049/2001. Por conseguinte, o Provedor de Justiça tinha de ponderar a possibilidade de apresentar um relatório especial ao Parlamento Europeu.

O Provedor de Justiça lembrou que já informou o Parlamento Europeu sobre as suas opiniões quanto às questões abordadas no relatório especial apresentado em 12 de Dezembro de 2002 no Processo

<sup>111</sup> Ver artigo 22.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, disponível no *website* do Provedor de Justiça: <http://www.euro-ombudsman.eu.int>.



1542/2000/(PB)(SM)IJH. Além disso, o Provedor de Justiça tomou nota de que, considerando o procedimento judicial no âmbito do Processo T-84/03, a Comissão das Petições do Parlamento Europeu decidiu não elaborar um relatório sobre aquele relatório especial.

Face ao que precede, o Provedor de Justiça considerou que não seria adequado apresentar um novo relatório especial e que não se justificava um inquérito complementar sobre o caso em apreço.

#### 4 Conclusão

No âmbito do seu inquérito relativo à queixa em apreço, o Provedor de Justiça considerou que não ocorrera qualquer caso de má administração por parte do Conselho relativamente às duas primeiras alegações e que não se justificava proceder a outros inquéritos relativamente à terceira alegação. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

#### *Nota: queixa 1542/2000/(PB)(SM)IJH*

Como se refere na supracitada síntese, em 12 de Dezembro de 2002 o Provedor de Justiça apresentou ao Parlamento Europeu um relatório especial sobre a queixa 1542/2000/(PB)(SM)IJH, que também dizia respeito à recusa do Conselho em facultar o acesso a pareceres emitidos pelo Serviço Jurídico do Conselho.

Em 10 de Junho de 2003, o Provedor de Justiça informou a Comissão das Petições do Parlamento Europeu que se encontravam no Tribunal de Primeira Instância processos judiciais (Processo T-84/03, Maurizio Turco contra Conselho) que suscitavam a mesma questão do relatório especial quanto ao princípio jurídico: isto é, a correcta interpretação do Regulamento n.º 1049/2001 no respeitante a pareceres do Serviço Jurídico sobre projectos de legislação.

À luz desta informação, a Comissão das Petições decidiu não elaborar um relatório relativo ao relatório especial do Provedor de Justiça.

O Estatuto do Provedor de Justiça determina que o último passo de um inquérito do Provedor de Justiça seja a apresentação de um relatório ao Parlamento Europeu. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

## 3.7 INQUÉRITOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

### VIAS DE RECURSO DISPONÍVEIS EM PROCESSOS DE ADJUDICAÇÃO

*Decisão sobre o inquérito de iniciativa própria OI/2/2002/IJH relativo à Comissão Europeia*

#### RAZÕES DO INQUÉRITO

Durante o tratamento de uma queixa apresentada por um proponente não seleccionado que participou num processo de adjudicação organizado pela Comissão<sup>112</sup>, o Provedor de Justiça

<sup>112</sup> 1351/2001/(ME)ME, arquivado por decisão de 17 de Fevereiro de 2003.



expressou a sua preocupação pelo facto de as vias de recurso à disposição dessas pessoas poderem não ser adequadas.

Ao abrir o inquérito de iniciativa própria, o Provedor de Justiça observou que, em conformidade com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo Alcatel:

*... os Estados-Membros são obrigados, no que diz respeito à decisão da entidade adjudicante, que precede a celebração do contrato, e pela qual esta escolhe o proponente que participou no processo de adjudicação com o qual celebrará o contrato, a prever sempre um processo de recurso que permita ao recorrente obter a anulação da decisão quando as respectivas condições estiverem preenchidas, independentemente da possibilidade de obter indemnizações quando o contrato foi celebrado.<sup>113</sup>*

O Provedor de Justiça observou igualmente que o artigo 56.º do Regulamento Financeiro (subsequentemente alterado) estabelecia o seguinte:

*Na celebração de contratos cujo montante atinja ou ultrapasse os limiares previstos nas directivas do Conselho relativas à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, de contratos públicos de fornecimentos e de contratos públicos de prestação de serviços, cada instituição deve respeitar as mesmas obrigações que incumbem às entidades dos Estados-Membros por força das referidas directivas.*

*Para este efeito, as normas de execução previstas no artigo 139.º contêm as disposições adequadas.*

Tendo em vista o que precede, o Provedor de Justiça expressou a sua preocupação pela eventualidade de a Comissão não prever, para os concorrentes participantes nos processos de adjudicação organizados pela instituição, o acesso a um procedimento de recurso semelhante ao previsto no acórdão Alcatel, o que constituiria um caso de má administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que o informasse se existia um procedimento de recurso e, caso contrário, se a Comissão está disposta a introduzir rapidamente um tal processo.

## O INQUÉRITO

### Parecer da Comissão

No seu parecer, a Comissão formulou, em síntese, as seguintes observações:

À luz do acórdão Alcatel, a Comissão concorda que, antes da assinatura do contrato, os gestores orçamentais terão de informar sem demora todos os proponentes ou candidatos da decisão de adjudicação no âmbito dos procedimentos relativos aos contratos públicos abrangidos pelo artigo 56.º do actual Regulamento Financeiro e pelo artigo 105.º do novo Regulamento Financeiro, e deverão estabelecer um prazo razoável antes da assinatura do contrato a fim de permitir a proponentes e candidatos solicitarem informações sobre os motivos de rejeição da sua proposta ou da sua candidatura e, se for caso disso, apresentarem um recurso judicial contra a decisão de adjudicação.

A Comissão prestará especial atenção aos aspectos práticos e organizativos deste procedimento, no sentido de assegurar a gestão atempada das suas actividades, considerando o elevado número anual de aquisições públicas da Comissão (várias centenas) e a duração dos procedimentos relativos aos contratos públicos. À luz do que precede, é intenção da Comissão criar disposições práticas de forma que o procedimento possa ser posto em prática no início de 2003 e tido em conta no planeamento dos novos procedimentos relativos a contratos públicos a lançar nessa ocasião.

### Pedido de informações complementares do Provedor de Justiça

O Provedor de Justiça congratulou-se com a resposta positiva da Comissão ao inquérito de iniciativa própria e solicitou à instituição que apresentasse pormenores das disposições práticas e do procedimento referidos no seu parecer.

<sup>113</sup>

Processo C-81/98, Alcatel Austria contra Bundesministerium für Wissenschaft und Verkehr, CJ 1999 p. I-7671, n.º 43.



A Comissão foi igualmente convidada pelo Provedor de Justiça a indicar se tinha algum plano para criar um procedimento de recurso não judicial a que os proponentes pudessem recorrer, se o desejassem, em vez do recurso judicial.

### Resposta da Comissão

Tendo enviado respostas em 1 e 14 de Abril de 2003, a Comissão formulou os seguintes comentários complementares em 3 de Julho de 2003:

A Comissão adoptou uma Comunicação<sup>114</sup> que define um procedimento de informação de todos os proponentes ou candidatos da decisão de adjudicação no âmbito dos procedimentos relativos a contratos públicos abrangidos pelo artigo 105.º do novo Regulamento Financeiro.<sup>115</sup> Esta Comunicação prevê um prazo razoável antes da assinatura do contrato, a fim de permitir aos proponentes solicitarem informações pormenorizadas sobre os motivos de rejeição da sua proposta e, se for caso disso, apresentarem um recurso judicial contra tal decisão. (A Comissão anexou ao seu parecer uma cópia da Comunicação.)

A Comissão não considera necessário criar um procedimento de recurso não judicial para os proponentes, pelas seguintes razões:

- o procedimento definido na Comunicação permitirá aos concorrentes interpor uma acção judicial contra a decisão de adjudicação da entidade adjudicante;
- considerando o reduzido número de queixas actualmente apresentadas em Tribunal, não se afigura necessário prever uma via de recurso não judicial;
- finalmente, a execução das tarefas associadas às vias de recurso não judicial, que podem no futuro assumir uma dimensão interinstitucional, exigiria recursos humanos e materiais que não estão disponíveis.

## A DECISÃO

### 1 Processos de recurso à disposição dos proponentes em processos de adjudicação

1.1 O Provedor de Justiça exprimiu a sua preocupação pela eventualidade de a Comissão não prever, para os concorrentes participantes nos processos de adjudicação organizados pela instituição, um procedimento de recurso semelhante ao previsto no acórdão Alcatel<sup>116</sup>, o que poderia constituir um caso de má administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça abriu um inquérito de iniciativa própria, solicitando à Comissão que o informasse se existia um procedimento de recurso e, caso contrário, se a Comissão estaria disposta a introduzir rapidamente um tal procedimento.

1.2 A Comissão concordou que, à luz do supramencionado acórdão, devia prever um prazo razoável antes da assinatura do contrato a fim de permitir a proponentes e candidatos solicitarem informações sobre os motivos de rejeição da sua proposta ou da sua candidatura e, se for caso disso, apresentarem um recurso judicial contra essa decisão. A Comissão manifestou a sua intenção de criar disposições práticas de forma que o procedimento possa ser posto em prática no início de 2003.

1.3 O Provedor de Justiça congratulou-se com a resposta positiva da Comissão e solicitou à instituição que apresentasse pormenores das disposições práticas e do procedimento. A Comissão fosse igualmente convidada pelo Provedor de Justiça a indicar se tinha algum plano para criar um

<sup>114</sup> Comunicação da Comissão COM(2003)395 final (03.07.03). Procedimento de informação dos candidatos e dos proponentes, na sequência da adjudicação de um contrato e antes da assinatura do contrato, relativamente aos contratos públicos celebrados pela Comissão ao abrigo do artigo 105.º do Regulamento Financeiro.

<sup>115</sup> Regulamento do Conselho (CE, Euratom) n.º 1605/2002, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, JO L 248 de 2002 p. 1.

<sup>116</sup> Processo C-81/98, *Alcatel Austria contra Bundesministerium für Wissenschaft und Verkehr*, CJ 1999 p. I-7671.



procedimento de recurso não judicial a que os proponentes pudessem recorrer, se o desejassem, em vez do recurso judicial.

A resposta da Comissão será alvo de análise nas próximas secções da decisão.

## 2 Comunicação da Comissão de 3 de Julho de 2003

2.1 A Comissão informou o Provedor de Justiça de que, em resposta ao seu inquérito de iniciativa própria, tinha adoptado uma Comunicação<sup>117</sup> em 3 de Julho de 2003.

O Provedor de Justiça analisou atentamente a Comunicação, que cria um procedimento para informar rapidamente os proponentes e candidatos excluídos, de forma que estes tenham a oportunidade de apresentar recursos judiciais contra uma decisão de adjudicação, antes da assinatura do contrato em causa. O procedimento é válido para a adjudicação de contratos abrangidos pelo artigo 105.º do Regulamento Financeiro.<sup>118</sup>

2.2 O Provedor de Justiça destacou como principais elementos do procedimento os seguintes:

O mais cedo possível após a sua decisão de adjudicação e o mais tardar na semana que se segue, a entidade adjudicante notificará, simultaneamente, a todos os proponentes ou candidatos excluídos, por carta e por fax ou correio electrónico, que a sua proposta ou candidatura não foi aceite. A notificação é dirigida a cada proponente ou candidato e especifica em cada caso os motivos de rejeição da proposta ou da candidatura, retomando por exemplo sob uma forma concisa mas substanciada, elementos provenientes da decisão de adjudicação supramencionada.

A entidade adjudicante informará também os proponentes ou candidatos excluídos que só tenciona proceder à assinatura do contrato com o adjudicatário do contrato no termo de um período de duas semanas de calendário, a contar do dia seguinte à data do envio simultâneo das notificações. Indicará igualmente que é possível obter informações complementares sobre os motivos da rejeição, mediante pedido escrito, por carta, por fax ou por correio electrónico. Em relação aos proponentes que tenham apresentado uma proposta credível, estas informações podem incidir para além disso nas características e vantagens relativas da proposta aceite bem como sobre o nome do adjudicatário. Finalmente, essas notificações especificarão que, no caso de o contrato não poder ser celebrado com o adjudicatário ou se este último desistir, a entidade adjudicante reserva-se a possibilidade de rever a sua decisão de adjudicação e poderá então adjudicar o contrato a um outro proponente, encerrar o procedimento ou renunciar à celebração do contrato.

A entidade adjudicante informará igualmente o adjudicatário que foram enviadas notificações aos candidatos ou proponentes excluídos e que a assinatura do contrato não pode ser efectuada antes do termo de um prazo de duas semanas de calendário, a contar do dia seguinte à data de envio da notificação. Recorda igualmente que a entidade adjudicante pode:

- até à assinatura do contrato, renunciar à celebração do contrato ou anular o processo da sua adjudicação, sem que os candidatos ou proponentes possam exigir qualquer indemnização;
- suspender a assinatura do contrato para exame complementar, se os pedidos ou comentários formulados por proponentes excluídos durante o período de duas semanas de calendário, anteriormente referido, ou qualquer outra informação pertinente recebida durante este período, o justificarem.

<sup>117</sup> Comunicação da Comissão COM(2003)395 final (03.07.03) Procedimento de informação dos candidatos e dos proponentes, na sequência da adjudicação de um contrato e antes da assinatura do contrato, relativamente aos contratos públicos celebrados pela Comissão ao abrigo do artigo 105.º do Regulamento Financeiro.

<sup>118</sup> Este artigo prevê as directivas relativas a contratos públicos de serviços, de fornecimentos e de obras para estabelecer os limiares que determinam as modalidades de execução, a escolha dos procedimentos e os prazos correspondentes ao abrigo do Regulamento Financeiro. Por conseguinte, o Provedor de Justiça tomou nota de que o procedimento criado pela Comunicação é válido para todos os contratos adjudicados que não ultrapassem os limiares previstos nas directivas.



2.3 O Provedor de Justiça considerou que o procedimento descrito na Comunicação da Comissão se afigura facultar aos proponentes e candidatos excluídos a oportunidade de apresentarem recursos judiciais contra uma decisão de adjudicação e obter a anulação dessa decisão antes de celebrado o contrato em causa.<sup>119</sup> Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão tomou as medidas necessárias para prever, para os concorrentes participantes nos processos de adjudicação organizados pela instituição, o acesso a um procedimento de recurso semelhante ao previsto no acórdão Alcatel, pelo que não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão.

2.4 O Provedor de Justiça observou que a Comunicação da Comissão não prevê expressamente que os proponentes e candidatos excluídos sejam informados da possibilidade de apresentarem recursos judiciais contra uma decisão de adjudicação e obter a anulação dessa decisão antes de celebrado o contrato em causa. O Provedor de Justiça salienta, que, em conformidade com o Código de boa conduta administrativa para o pessoal da Comissão Europeia nas suas relações com o público<sup>120</sup>, as decisões devem mencionar, se for o caso, a possibilidade de interpor um recurso judicial em conformidade com o artigo 230.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O Provedor de Justiça considerou que disponibilizar tal informação aos proponentes e candidatos excluídos estaria em conformidade com os princípios da boa prática administrativa. Por conseguinte, o Provedor de Justiça formulou a observação complementar que se segue.

2.5 O Provedor de Justiça considerou que a base jurídica do novo procedimento não se inclui no âmbito do seu inquérito. Todavia, o Provedor de Justiça observou que a Comissão, no tocante à base jurídica, remete para o n.º 2 do artigo 100.º e para o artigo 101.º do Regulamento Financeiro<sup>121</sup> e para o artigo 149.º das Normas de Execução<sup>122</sup>.

### 3 Possibilidade de um processo complementar de recurso não judicial

3.1 A Comissão foi convidada pelo Provedor de Justiça a indicar se tinha algum plano para criar um procedimento de recurso não judicial a que os proponentes pudessem recorrer, se o desejassem, em vez do recurso judicial.

3.2 A Comissão respondeu que não considerava necessário criar um procedimento de recurso não judicial para os proponentes, porque, entre outras razões, o procedimento definido na Comunicação de 3 de Julho de 2003 permitiria aos concorrentes interpor uma acção judicial contra a decisão de adjudicação da autoridade adjudicante.

3.3 O Provedor de Justiça observou que o acórdão em causa proferido pelo Tribunal de Justiça exigia “um processo de recurso que permita ao recorrente obter a anulação da decisão [de adjudicação] quando as respectivas condições estão preenchidas.” O Provedor de Justiça recordou a conclusão do parágrafo 2.3 supra, segundo a qual o procedimento descrito na Comunicação da Comissão se afigura facultar aos proponentes e candidatos excluídos a oportunidade de apresentarem recursos judiciais contra uma decisão de adjudicação e obter a anulação dessa decisão antes de celebrado o contrato em causa. O Provedor de Justiça entendeu que a Comissão não é obrigada a criar também uma via de recurso não judicial, não detectando, por conseguinte, qualquer caso de má administração por parte da Comissão ao tomar tal decisão.

<sup>119</sup> Neste contexto, o Provedor de Justiça observa que o Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância (disponível on-line em <<http://www.curia.eu.int>>) prevê a possibilidade de serem adoptadas medidas provisórias e uma tramitação acelerada, procedimentos que foram invocados por um proponente, que posteriormente obteve um acórdão de anulação de uma decisão da Comissão que rejeitava a sua proposta: Processo T-211/02, *Tideland Signal Ltd contra Comissão*, CJ 2002 p. II-3781.

<sup>120</sup> O Código da Comissão encontra-se anexado ao seu Regulamento Interno (JO L 308 de 2000 p. 26), estando também disponível on-line em : [http://www.europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/codelindex\\_en.htm](http://www.europa.eu.int/comm/secretariat_general/codelindex_en.htm).

<sup>121</sup> Regulamento do Conselho (CE, Euratom) n.º 1605/2002, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, JO L 248 de 2002 p. 1.

<sup>122</sup> Regulamento da Comissão (CE, Euratom) n.º 2342/2002, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, JO L 375 de 2002 p. 1.



3.4 Para evitar qualquer ambiguidade, o Provedor de Justiça Europeu salienta que um inquérito seu não tem um efeito suspensivo sobre processos administrativos, e uma decisão de adjudicação de um contrato tão-pouco pode ser anulada pelo Provedor de Justiça. Por conseguinte, uma queixa apresentada ao Provedor de Justiça Europeu não é um processo de recurso semelhante ao previsto no acórdão Alcatel.

#### 4 Conclusão

A Comissão adoptou as medidas necessárias para prever, para os concorrentes participantes nos processos de adjudicação organizados pela instituição, o acesso a um processo de recurso semelhante ao previsto no acórdão Alcatel.<sup>123</sup> Por conseguinte, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração por parte da Comissão e decidiu arquivar o inquérito de iniciativa própria.

#### OBSERVAÇÃO COMPLEMENTAR

O Provedor de Justiça observou que a Comunicação da Comissão não prevê expressamente que os proponentes e candidatos excluídos sejam informados da possibilidade de apresentarem recursos judiciais contra uma decisão de adjudicação e obter a anulação dessa decisão antes de celebrado o contrato em causa. O Provedor de Justiça salientou que, em conformidade com o Código de boa conduta administrativa para o pessoal da Comissão Europeia nas suas relações com o público, as decisões devem mencionar a possibilidade de, se necessário, interpor um recurso judicial em conformidade com o artigo 230.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O Provedor de Justiça considerou que disponibilizar tal informação aos proponentes e candidatos excluídos estaria em conformidade com os princípios da boa prática administrativa.

#### REGISTO ELECTRÓNICO NUM CONCURSO DE RECRUTAMENTO – QUEIXA DE UM PAÍS CANDIDATO À ADESÃO

*Decisão sobre o inquérito de iniciativa própria OI/4/2003/ADB relativa ao Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias*

#### O INQUÉRITO

##### Razões do inquérito

Em 2 de Novembro de 2003, o queixoso, um cidadão de um país candidato à adesão, contactou o Provedor de Justiça Europeu e queixou-se das circunstâncias de candidatura ao concurso público EPSO/A/XX/03 para a constituição de uma lista de reserva de administradores adjuntos, organizado pelo Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO). A única forma possível de candidatura a este concurso era através da Internet. A data-limite da candidatura era 24 de Junho de 2003 “às 12h00 de Bruxelas”. O queixoso tentou, alegadamente, enviar a candidatura por via electrónica em 24 de Junho de 2003. No entanto, problemas técnicos com o servidor do EPSO impediram-no de se candidatar. Por conseguinte, em 24 de Junho de 2003, às 11h34, o queixoso contactou os serviços do EPSO por correio electrónico. Segundo o queixoso, o EPSO respondeu às 12h41, afirmando que o registo por correio electrónico não podia ser tido em conta e que o EPSO estava a ter dificuldades com o seu servidor. O EPSO informou o queixoso de que estas dificuldades seriam em breve resolvidas e aconselhou-o a “tentar de novo antes das 12h00”.

O queixoso ficou insatisfeito com esta resposta e, por conseguinte, contactou novamente o EPSO. O EPSO confirmou a sua resposta anterior, salientando, em especial, que os candidatos tinham disposto de tempo suficiente para se registarem e, tendo em conta as dificuldades técnicas, tinha

<sup>123</sup>

Processo C-81/98, *Alcatel Austria contra Bundesministerium für Wissenschaft und Verkehr*, CJ 1999 p. I-7671.



sido aconselhado a não esperar até aos últimos dias antes da data-limite. Subsequentemente, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

O queixoso alega que no concurso EPSO/A/XX/03, o EPSO não assegurou que os candidatos pudessem realizar o seu registo electrónico obrigatório até ao final efectivo da data-limite prevista no aviso do concurso. O queixoso alegava que, tendo em conta o problema técnico encontrado, o seu correio electrónico enviado ao EPSO deveria ter sido considerado como registo.

O Tratado que institui a Comunidade Europeia estabelece que Provedor de Justiça Europeu tem poderes para receber queixas apresentadas por “qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro.”

Tendo em conta que o queixoso não se enquadra em nenhuma destas categorias, foi informado pelo Provedor de Justiça de que o Provedor não tinha poderes para tratar a sua queixa.

No entanto, dada a gravidade das questões levantadas pelo queixoso, o Provedor de Justiça considerou que estas deviam ser analisadas. Por conseguinte, decidiu iniciar um inquérito de iniciativa própria sobre este assunto.

### **As informações solicitadas no âmbito do inquérito**

Em 27 de Novembro de 2003, foi solicitado ao EPSO que emitisse um parecer sobre a alegação e a queixa do queixoso.

### **Parecer do EPSO**

O parecer do EPSO relativo à queixa foi enviado em 4 de Dezembro de 2003. O director do EPSO informava o Provedor de Justiça que o caso tinha sido revisto e que o queixoso tinha sido convidado para os testes de pré-selecção, marcados para 11 e 12 de Dezembro de 2003.

### **Observações do queixoso**

Em 10 de Dezembro de 2003, os serviços do Provedor de Justiça contactaram o queixoso telefonicamente. O queixoso agradeceu ao Provedor de Justiça pelos seus esforços e declarou considerar que o EPSO tinha resolvido a questão para sua inteira satisfação.

## **A DECISÃO**

1 Em 27 de Novembro de 2003, o Provedor de Justiça Europeu iniciou um inquérito de iniciativa própria sobre a forma como o EPSO tinha tratado o registo de um candidato que, sem sucesso, tentou utilizar o procedimento de registo electrónico obrigatório com vista à sua participação num concurso público destinado a cidadãos de países candidatos à adesão. Segundo o candidato, não se conseguiu registar antes da data-limite para o registo devido a problemas técnicos com o servidor do EPSO. A participação do candidato no concurso foi rejeitada apesar do facto de, antes da data-limite, ter informado o EPSO sobre a impossibilidade de realizar o registo electrónico e ter solicitado que, em vez deste, o seu registo por correio electrónico fosse tido em consideração.

2 No seu parecer, o EPSO alegava que, na sequência do inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça, o candidato tinha sido convidado a participar no concurso público.

3 O candidato foi contactado telefonicamente pelos serviços do Provedor de Justiça, tendo confirmado que o EPSO tinha tomado medidas para resolver a questão para sua inteira satisfação e agradecendo ao Provedor de Justiça pelos seus esforços.

4 O Provedor de Justiça considera que o EPSO tomou as medidas necessárias para resolver a questão e decidiu arquivar a queixa.



## 3.8 CONSULTA DE UM PROVIDOR DE JUSTIÇA REGIONAL

### LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA NO DOMÍNIO DA REABILITAÇÃO DE PESSOAS AFECTADAS POR ESCLEROSE MÚLTIPLA

#### *Decisão sobre a consulta Q1/2003/IP*

Em 19 de Maio de 2003, o Provedor de Justiça regional da região da Toscana, em Itália, endereçou uma consulta ao Provedor de Justiça Europeu, em conformidade com o procedimento acordado no seminário de Provedores de Justiça nacionais e organismos análogos realizado em Estrasburgo, em Setembro de 1996. A consulta estava relacionada com um pedido de informações que lhe havia sido apresentado pelo Professor B., Presidente da Associação Nacional Italiana de Esclerose Múltipla. O Professor B. pretendia ser informado sobre a legislação comunitária vigente no domínio da reabilitação de pessoas afectadas por esclerose múltipla. O Provedor de Justiça regional transmitiu o pedido em causa ao Provedor de Justiça Europeu.

Em 23 de Julho de 2003, o Provedor de Justiça Europeu transmitiu uma cópia da consulta à Comissão e solicitou à instituição que o informasse sobre a legislação comunitária vigente neste domínio.

Na sua resposta, a Comissão referiu que, nos termos do artigo 152.º do Tratado, a União Europeia dispõe de um mandato para garantir um elevado nível de protecção da saúde, desenvolvendo uma acção complementar das políticas nacionais que incidem na melhoria da saúde pública e na prevenção das doenças e afecções humanas. Todavia, em conformidade com o n.º 5 do artigo 152.º, continua a pertencer aos Estados-Membros a principal responsabilidade em matéria de cuidados de saúde, incluindo a área da reabilitação. Tendo em vista o que precede, não existe qualquer legislação comunitária no domínio da reabilitação de pessoas afectadas por esclerose múltipla nem tão-pouco existe qualquer legislação comunitária em preparação neste domínio.

O Provedor de Justiça Europeu transmitiu a resposta da Comissão ao Provedor de Justiça regional, convidando-o a pronunciar-se sobre a mesma, caso o desejasse. Em 17 de Outubro de 2003, no decorrer de uma conversa telefónica, os serviços do Provedor de Justiça regional informaram os serviços do Provedor de Justiça Europeu de que o Provedor de Justiça regional tomou nota da resposta da Comissão e agradeceu ao Provedor de Justiça Europeu a sua cooperação. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu encerrar o processo.



Síntese

---

1 Introdução

---

2 Queixas ao Provedor de Justiça

---

3 Decisões adoptadas na sequência  
de um inquérito

---

4 Relações com outras instituições  
da União Europeia

---

5 Relações com os Provedores de Justiça  
e órgãos homólogos

---

6 Relações públicas

---

Anexos

---



## 4.1 PARLAMENTO EUROPEU

Em 27 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN, acompanhado pelo Sr. Olivier VERHEECKE, reuniu com Earl STOCKTON, Deputado e relator do relatório anual sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu de 2002. Entre outros assuntos, discutiram o procedimento do artigo 226º CE, a situação dos Provedores de Justiça nos Estados-Membros e nos países candidatos, bem como a cooperação entre o Provedor de Justiça e a Comissão das Petições.

Em 3 de Março, no âmbito da sua visita a Estocolmo, o Sr. Jacob SÖDERMAN visitou o Gabinete de Informação do Parlamento Europeu e reuniu com o Sr. Christian ANDERSSON, chefe do gabinete.

Em 24 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN apresentou o seu relatório anual de 2002 à Comissão das Petições em Bruxelas. No seu discurso à Comissão, o Provedor de Justiça felicitou a cooperação que todas as instituições demonstraram nas suas relações com o seu gabinete. Além disso, o Sr. Jacob SÖDERMAN forneceu uma perspectiva geral das suas principais realizações a favor dos cidadãos e indicou as áreas que, na sua opinião, exigem acções suplementares ou melhorias.



Sr. Vitaliano Gemelli, Presidente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu, Sr. Söderman e Sr. Roy Perry, Vice-presidente da Comissão, por ocasião da apresentação à Comissão do Relatório Anual 2002. Bruxelas, Bélgica, 24 de Março de 2003.

O presidente e o vice-presidente da comissão, Deputados GEMELLI e PERRY, respectivamente, bem como Earl STOCKTON, relator do relatório do Provedor de Justiça de 2002, prestaram homenagem ao Sr. Jacob SÖDERMAN pelo seu trabalho e realizações na qualidade de primeiro Provedor de Justiça Europeu.

Em 25 de Março, o presidente do Parlamento Europeu, Deputado Pat COX, ofereceu uma recepção ao Provedor de Justiça e ao seu pessoal. O evento pretendia assinalar as realizações alcançadas pelo Sr. Jacob SÖDERMAN no exercício do seu trabalho e contou com a presença de cerca de trinta pessoas, incluindo os presidentes dos grupos políticos e o presidente e os membros da Comissão das Petições. Pat COX elogiou o trabalho do Provedor de Justiça pela transparência, pela promoção de boas relações de trabalho entre a Comissão das Petições do Parlamento e por aproximar a União dos seus cidadãos.

O presidente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu, Deputado GEMELLI, ofereceu um jantar em honra de Jacob do Sr. SÖDERMAN em Bruxelas. Os membros da Comissão das Petições que participaram no jantar foram, entre outros, o Deputado Roy PERRY, vice-presidente da Comissão das Petições, e Earl STOCKTON, relator do relatório anual do Provedor de Justiça de 2002. O Sr. Jacob SÖDERMAN estava acompanhado pelo Sr. João SANT'ANNA. Todos os deputados presentes agradeceram ao Sr. Jacob SÖDERMAN a grande qualidade do seu trabalho como Provedor de Justiça Europeu.



Sr. Pat Cox, Presidente do Parlamento Europeu, e Sr. Söderman, na recepção destinada a comemorar os êxitos do Sr. Söderman na qualidade de Provedor de Justiça Europeu. Bruxelas, Bélgica, 25 de Março de 2003.

Em 2 de Abril, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Secretário-Geral do Parlamento Europeu, Sr. Julian PRIESTLEY. Durante a reunião, o Sr. PRIESTLEY manifestou a vontade do Parlamento Europeu de cooperar de forma eficaz com o Provedor de Justiça Europeu e apoiar a aprovação de uma base interinstitucional para um código respeitante aos princípios de boa administração. A reunião contou também com a presença do Sr. Constantin STRATIGAKIS, chefe de gabinete do Secretário-Geral e do Sr. Ian HARDEN, chefe do serviço jurídico do Provedor de Justiça.

Em 10 de Junho, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS apresentou as suas prioridades na qualidade de Provedor de Justiça à Comissão das Petições em Bruxelas. No seu discurso à Comissão, o Provedor de Justiça fez uma avaliação positiva dos resultados alcançados pelo seu antecessor, salientou os preparativos para o alargamento e as respectivas consequências orçamentais e salientou o papel dinâmico do Provedor de Justiça no processo de aproximação em relação aos cidadãos com vista a educá-los sobre os seus direitos e a forma de os exercer.

O presidente da Comissão das Petições, Deputado Vitaliano GEMELLI, agradeceu ao Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS a sua apresentação. Seguidamente, entrevistaram os seguintes deputados: Earl STOCKTON, relator do relatório do Provedor de Justiça de 2002, o Sr. Rainer WIELAND, Eurig WYN, Roy PERRY e Vitaliano GEMELLI. Posteriormente, a comissão aprovou, por unanimidade, o relatório do Earl STOCKTON. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS encontrava-se acompanhado pelo Sr. Ian HARDEN, chefe do seu serviço jurídico e pelo Sr. Nicholas CATEPHORES, o seu assistente.



Em 12 de Junho, o Sr. Ian HARDEN participou numa audição pública organizada pela Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos do Parlamento Europeu sobre a aplicação do Regulamento CE nº 1049/2001 relativo ao acesso do público a documentos. Os outros oradores na audição foram a Deputada Hanja MAIJ-WEGGEN, o Sr. Hans BRUNMAYR, director-geral da DG Imprensa do conselho da União Europeia, o Sr. Harald RØMER, secretário-geral adjunto do Parlamento Europeu e o Deputado Michael CASHMAN, relator da comissão.

Em 8 de Julho, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS visitou uma série de Instituições comunitárias no Luxemburgo. Reuniu-se com o Sr. Gregorio GARZON CLARIANA, jurisconsulto do Parlamento Europeu, bem como com altos funcionários do serviço jurídico do Parlamento Europeu, incluindo o Sr. Johann SCHOO e o Sr. Christian PENNERA. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS explicou as suas prioridades enquanto Provedor de Justiça e verificou-se um intercâmbio de opiniões sobre matérias de interesse mútuo, incluindo os acordos de cooperação entre o Provedor de Justiça e o Parlamento Europeu. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Sr. Ian HARDEN, chefe do seu serviço jurídico.

Em 11 de Julho, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Presidente do Parlamento Europeu, Deputado Pat COX, no Gabinete de Informação do Parlamento em Dublin, tendo discutido vários temas, entre os quais a próxima Conferência Intergovernamental (CIG).

Após a reunião, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS teve um almoço de trabalho com a Associação de Jornalistas Europeus, organizado pelo Gabinete de Informação de Dublin nas suas instalações. A reunião foi presidida pelo Sr. James O'BRIEN, chefe do Gabinete de Informação do Parlamento. Este almoço de trabalho contou também com a presença do Sr. Peter DOYLE, chefe da Representação da Comissão Europeia na Irlanda.

Em 24 de Setembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS recebeu a visita do Sr. George KASSIMATIS, chefe do Gabinete de Informação do Parlamento Europeu em Atenas, tendo debatido vários temas, incluindo a promoção da instituição do Provedor de Justiça Europeu na Grécia.

Em 25 de Setembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS apresentou o relatório anual de 2002 do Provedor de Justiça Europeu em sessão plenária do Parlamento Europeu. O debate foi presidido pelo Deputado Renzo IMBENI, vice-presidente do Parlamento Europeu. No seu discurso, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS prestou homenagem, em nome dos cidadãos, às diversas realizações do seu antecessor, o Sr. Jacob SÖDERMAN, que esteve presente no debate, salientou os progressos realizados no tratamento das queixas dos cidadãos e dos inquéritos e realçou os preparativos que estão a ser realizados com vista ao alargamento da União Europeia. Seguidamente, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu a sua posição sobre o papel do Provedor de Justiça Europeu em relação ao projecto de Constituição para a Europa, e agradeceu ao Parlamento Europeu o apoio manifestado às suas propostas. Intervieram: Lord OF STOCKTON, relator do relatório do Provedor de Justiça de 2002, a Sra. Loyola DE PALACIO, a Comissária responsável pelas relações com o Provedor de Justiça Europeu, o Deputado Vitaliano GEMELLI, presidente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu, a Deputada Astrid THORS e o Deputado Jan DHAENE (ver também o capítulo 6.1 em baixo).

Em 21 de Outubro, o Sr. Enrico BOARETTO, chefe demissionário do Secretariado da Comissão das Petições, visitou o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, para lhe apresentar o seu sucessor, o Sr. Josephus COOLEGEM.

## 4.2 COMISSÃO EUROPEIA

Em 20 de Janeiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN apresentou o seu trabalho numa reunião dos chefes das Representações da Comissão nos Estados-Membros. A reunião realizou-se em Bruxelas e foi presidida pelo Sr. Jonathan FAULL, director-geral da DG Imprensa e Comunicação da Comissão.



O Sr. Jacob SÖDERMAN estava acompanhado pelo Sr. Ben HAGARD, o seu responsável pelas comunicações Internet, e pela Sra. Rosita AGNEW, a sua assessora de imprensa. O Sr. Ben HAGARD fez uma demonstração da página web do Provedor de Justiça e a Sra. Rosita AGNEW descreveu a estratégia de comunicação do Provedor. O Sr. Jacob SÖDERMAN respondeu depois a perguntas sobre o seu trabalho e a sua experiência na qualidade de primeiro Provedor de Justiça da União.

Em 2 de Abril, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu com o Colégio de Comissários. O Presidente da Comissão Europeia, Sr. Romano PRODI, apresentou as boas vindas ao novo Provedor de Justiça e sublinhou o empenho da Comissão relativamente à abertura e a importância das actividades do Provedor de Justiça nesta matéria. A Comissária responsável pelas relações com o Provedor de Justiça Europeu, a Sra. Loyola DE PALACIO, explicou a importância que a Comissão confere às conclusões e recomendações do Provedor de Justiça, tanto relativamente às queixas como a temas mais gerais, levantados nos inquéritos elaborados por iniciativa do Provedor de Justiça. A Sra. DE PALACIO homenageou também o trabalho do primeiro Provedor de Justiça Europeu, o Sr. Jacob SÖDERMAN. Seguidamente, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu as suas prioridades como Provedor de Justiça Europeu, incluindo os preparativos para o alargamento da União e a aproximação aos cidadãos com vista a informá-los sobre os seus direitos e a forma de os exercer. A troca de pontos de vista que se seguiu incluiu contribuições e perguntas dos Comissários BOLKESTEIN, REDING, SCHREYER, VERHEUGEN e WALLSTRÖM. Em conclusão, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS agradeceu aos membros do Colégio a vontade manifestada de reforçar a boa cooperação existente entre o Provedor de Justiça e a Comissão.

Em 23 de Setembro, o Sr. David O’SULLIVAN, Secretário-Geral da Comissão Europeia visitou o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS no seu gabinete em Estrasburgo. Debateram as relações interinstitucionais e o Sr. O’SULLIVAN convidou o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS a realizar uma apresentação na próxima reunião de directores-gerais e chefes de serviço da Comissão.

Em 21 de Outubro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu com a Sra. Margot WALLSTRÖM, Comissária responsável pelo Ambiente, para uma troca de pontos de vista. Os principais temas em debate foram os mecanismos à disposição dos cidadãos que desejam queixar-se sobre a não aplicação por parte dos Estados-Membros da legislação comunitária no domínio do ambiente, em particular, medidas correctivas não judiciais.

Em 21 de Outubro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Sr. Horst REICHENBACH, director-geral de recursos humanos e administração. O Sr. REICHENBACH apresentou ao Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS os progressos registados a nível do plano da Comissão de reforma do estatuto dos funcionários e outros agentes da UE.

Em 20 de Novembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS realizou uma reunião de intercâmbio de opiniões com os directores-gerais e chefes de serviço da Comissão Europeia em Bruxelas, que foi presidida pelo Secretário-Geral da Comissão, Sr. David O’SULLIVAN. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu as suas prioridades relativas ao trabalho de Provedor de Justiça Europeu: manutenção e melhoria da capacidade de o Gabinete do Provedor de Justiça ajudar os cidadãos, promoção do Estado de direito, da boa administração e do respeito pelos direitos humanos, e aproximação em relação a todos os cidadãos com vista a informá-los sobre a forma de exercerem os seus direitos.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS sublinhou também uma série de preocupações específicas referentes a processos por infracção, soluções amigáveis e direito administrativo comunitário. Seguiu-se um amplo debate sobre estas matérias. Na sequência desta reunião, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS realizou uma outra reunião de intercâmbio de opiniões sobre as questões levantadas no encontro com o Sr. Enzo MOAVERO MILANESI, Secretário-Geral adjunto da Comissão Europeia. Nestas reuniões, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Sr. Ian HARDEN, chefe do seu serviço jurídico, e pelo Sr. Nicholas CATEPHORÉS, o seu assistente.



## 4.3 CONVENÇÃO EUROPEIA

A Convenção Europeia foi instituída na sequência do Conselho Europeu de Laeken em Dezembro de 2001, no sentido de abrir caminho à próxima Conferência Intergovernamental. A tarefa da Convenção era abordar as questões essenciais decorrentes da Declaração de Laeken relativas ao desenvolvimento futuro da União Europeia e identificar as várias respostas possíveis.

A Convenção reuniu representantes dos governos e parlamentos dos Estados-Membros e dos países candidatos, do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia. Tal como foi o caso com a Convenção anterior que redigiu a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Provedor de Justiça Europeu gozou do estatuto de observador na nova Convenção.

O Sr. Jacob SÖDERMAN participou nas sessões plenárias da Convenção em 20-21 de Janeiro, em 27-28 de Fevereiro, em 5 de Março e em 17-18 de Março.

Em 23 de Janeiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN transmitiu à Convenção uma contribuição sobre “O funcionamento das Instituições” (CONV 505/03).

Em 27 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu uma intervenção na sessão plenária da Convenção sobre a transparência, o direito a uma boa administração e a necessidade de a União Europeia ser capaz de aderir a acordos internacionais em matéria de protecção e promoção dos direitos humanos.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS participou nas sessões plenárias da Convenção em 3-4 de Abril, em 24-25 de Abril e em 15-16 Maio.

Em 24 de Abril, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS proferiu uma intervenção na sessão plenária da Convenção sobre o tema “A vida democrática da União”.

Em 28 de Abril, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS transmitiu à Convenção uma contribuição intitulada “Resolução aprovada pelos Provedores de Justiça nacionais e órgãos homólogos dos Estados Membros da União Europeia, reunidos no âmbito do seu quarto seminário, realizado em Atenas em 7-8 de Abril de 2003” (CONV 699/03) (ver o capítulo 6.1).

A Convenção concluiu o seu trabalho em 10 de Julho de 2003. Os discursos e as propostas do Provedor de Justiça Europeu estão disponíveis na sua página web, bem como na da Convenção.

## 4.4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Em 20 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN visitou o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Sr. Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLESIAS, para se despedir por ocasião da sua reforma do cargo de Provedor de Justiça Europeu no final de Março de 2003. O Presidente do Tribunal ofereceu ao Provedor de Justiça Europeu uma medalha comemorativa do 50º Aniversário do Tribunal com o nome do Sr. Jacob SÖDERMAN gravado. O Sr. RODRÍGUEZ afirmou ainda que tinha sido realizado um excelente trabalho na criação do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

No âmbito da sua visita a várias instituições comunitárias no Luxemburgo em 8 de Julho, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Sr. Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLESIAS, Presidente do Tribunal de Justiça, e com o Sr. Vassilios SKOURIS, um Juiz no Tribunal de Justiça. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Sr. Ian HARDEN, chefe do seu serviço jurídico.



## 4.5 TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Em 19 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN visitou o Presidente do Tribunal de Primeira Instância, Sr. Bo VESTERDORF, para se despedir por ocasião da sua reforma do cargo de Provedor de Justiça Europeu no final de Março de 2003.

## 4.6 TRIBUNAL DE CONTAS

Em 19 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN visitou o Presidente do Tribunal de Contas, Sr. Carlos FABRA VALLÉS, para se despedir por ocasião da sua reforma do cargo de Provedor de Justiça Europeu no final de Março de 2003.

No âmbito da sua visita a várias instituições comunitárias no Luxemburgo em 8 de Julho, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Sr. Juan Manuel FABRA VALLÉS, Presidente do Tribunal de Contas, e com o Sr. Ioannis SARMAIS, um membro do Tribunal, para um intercâmbio de opiniões sobre uma série de temas, incluindo os preparativos para o alargamento da União. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Sr. Ian HARDEN, chefe do seu serviço jurídico.

## 4.7 BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Em 8 de Julho, âmbito da sua visita a várias instituições comunitárias no Luxemburgo, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Presidente do Banco Europeu de Investimento, Sr. Philippe MAYSTADT, que tinha pedido informações sobre se o Provedor de Justiça poderia tratar queixas relacionadas com as actividades do Banco fora da União Europeia. O Sr. MAYSTADT informou o Provedor de Justiça acerca das preocupações manifestadas pelo Parlamento Europeu sobre a ausência de um mecanismo para tratar estas queixas, quando apresentadas por cidadãos não residentes na União Europeia ou por “não cidadãos”. O Provedor de Justiça explicou o seu poder de abrir um inquérito de iniciativa própria, o que já tenha sido utilizado num caso deste tipo. Explicou também que as competências da Comissão das Petições do Parlamento Europeu. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Sr. Ian HARDEN, chefe do seu serviço jurídico.

## 4.8 SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Em 22 de Outubro, o Provedor de Justiça Europeu reuniu-se com o Director-Geral do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Sr. Thomas CRANFIELD, e assinou um acordo-quadro a nível de serviços, abrangendo as relações entre o Serviço das Publicações e o Provedor de Justiça e incluindo disposições específicas em matéria de controlo de qualidade, direitos de autor e prazos, e avaliação. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS e o Sr. CRANFIELD chegaram a acordo quanto ao valor de uma maior cooperação entre os dois gabinetes com vista a prestarem



um melhor serviço aos cidadãos. O Sr. Serge BRACK, chefe de unidade do Serviço das Publicações, acompanhava o Sr. CRANFIELD. O Sr. João SANT'ANNA, o Sr. Ben HAGARD, a Sra. Murielle RICHARDSON, o Sr. Nicholas CATEPHORES e a Sra. Rosita AGNEW participaram também na cerimónia de assinatura.

© Parlamento Europeu



O Sr. Diamandouros e o Sr. Thomas Cranfield, Director-Geral do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, assinam um acordo-quadro sobre a prestação de serviços. Estrasburgo, França, 22 de Outubro de 2003.



Síntese

---

1 Introdução

---

2 Queixas ao Provedor de Justiça

---

3 Decisões adoptadas na sequência  
de um inquérito

---

4 Relações com outras instituições  
da União Europeia

---

5 Relações com os Provedores de Justiça  
e órgãos homólogos

---

6 Relações públicas

---

Anexos

---



## 5.1 RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS, REGIONAIS E LOCAIS DA UE

### SUÉCIA

Em 3 de Março, no âmbito da sua visita a Estocolmo, o Sr. Jacob SÖDERMAN visitou o gabinete do Provedor de Justiça sueco, onde realizou uma apresentação em PowerPoint ao pessoal da Instituição, na presença dos Provedores de Justiça suecos, o Sr. Claes EKLUNDH, a Sra. Kerstin ANDRÉ, o Sr. Jan PENNLÖV e o Sr. Nils-Olof BERGGREN. A actividade foi coordenada pela agente de ligação, a Sra. Marianne VON DER ESCH. O Provedor de Justiça Europeu estava acompanhado pelo seu assistente, Sr. Juan MALLEA.

### 4º SEMINÁRIO DE PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS DA UE, ATENAS, GRÉCIA

O 4º Seminário de Provedores de Justiça nacionais e órgãos homólogos da União Europeia intitulado “Os Provedores de Justiça e a protecção dos direitos na União Europeia”, organizado conjuntamente pelo Provedor de Justiça Europeu e pelo Provedor de Justiça grego, realizou-se em Atenas em 7 e 8 de Abril (ver o capítulo 6.1).



© Provedor de Justiça da Grécia

RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS

Participantes no 4º seminário dos Provedores de Justiça nacionais e órgãos similares da UE. Atenas, Grécia, 7 de Abril de 2003.

Em 30-31 de Outubro, o Provedor de Justiça nacional da Grécia, Sr. Yorgos KAMINIS, visitou o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS em Estrasburgo e participou numa série de reuniões com o pessoal do Provedor de Justiça Europeu. As reuniões abordaram os processos e os procedimentos para tratar as queixas e perguntas dos cidadãos, bem a imprensa e as comunicações no seio do Gabinete do Provedor de Justiça. O Sr. KAMINIS estava acompanhado pela Sra. Kalliopi SPANOU e pelo Sr. Andreas TAKIS, dois dos seus Provedores de Justiça Adjuntos.

#### 4ª REUNIÃO DE PROVIDORES DE JUSTIÇA REGIONAIS DA UNIÃO EUROPEIA, VALÊNCIA, ESPANHA

De 9 a 11 de Abril, realizou-se a 4ª Reunião de Provedores de Justiça regionais da UE e órgãos homólogos em Valência, sob o patrocínio do Sindic (Provedor de Justiça) de Greuges de Valência (Provedor de Justiça regional). Os seminários anteriores realizaram-se em Barcelona (1997), em Florença (1999) e em Bruxelas (2001). O Gabinete do Provedor de Justiça foi representado pelo Sr. João SANT'ANNA e pelo Sr. José MARTÍNEZ ARAGÓN.

A Conferência contou com a presença de mais de 80 participantes, incluindo Provedores de Justiça regionais, bem como membros das Comissões das Petições da Áustria, da Bélgica, da Alemanha, de Itália, de Espanha e do Reino Unido.

A cerimónia de abertura esteve a cargo da Sra. Miró Pérez, Presidente do Parlamento Regional de Valência. No seu discurso de boas vindas, o Sr. Bernardo del Rosal, Sindic de Greuges de Valência, realçou o caminho com vista a uma Europa alargada e salientou a necessidade de uma cooperação mais estreita entre os Provedores de Justiça regionais da União Europeia. O Sr. Sant'Anna agradeceu a todos os Provedores de Justiça regionais e representantes das Comissões das Petições, em nome do Provedor de Justiça Europeu, Sr. Nikiforos Diamandouros, por, mais uma vez, terem tornado possível esta frutuosa reunião.



Participantes no 4º encontro dos Provedores de Justiça regionais da UE e órgãos similares.  
Valência, Espanha, 10 de Abril de 2003.

Em 10 e 11 de Abril, as sessões de trabalho abordaram (i) o futuro da Europa, (ii) a imigração e o asilo, (iii) a protecção do ambiente, e (iv) o acesso a documentos relacionados com o ambiente.

O Sr. SANT'ANNA participou na mesa-redonda subordinada ao tema "O futuro da Europa" em conjunto com o Sr. Bar CÉNDON, Professor de Direito Constitucional na Universidade de Valência, e com o Sr. Antón CAÑELLAS, Provedor de Justiça da Catalunha. O Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN participou na mesa-redonda subordinada ao tema "Protecção ambiental na União Europeia e a missão dos Provedores de Justiça regionais", em conjunto com o Sr. Miguel Angel LANES CLIMENT,



consultor jurídico em questões ambientais no Gabinete do Provedor de Justiça de Valência, e com a Sra. Maria Grazia VACCHINA, Provedora de Justiça da região de Val d'Aosta, em Itália.

## FRANÇA

### *Paris*

Em 14 de Maio, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Provedor de Justiça francês, o Sr. Bernard STASI, e participou numa conferência de imprensa conjunta dada por ocasião da apresentação do relatório anual de 2002 do Médiateur de la République.

### *Estrasburgo*

Em 2 de Setembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS participou numa reunião da rede de Provedores de Justiça da "Grande Région" (cooperação transfronteiriça entre determinadas regiões vizinhas francesas, alemãs e belgas e o Luxemburgo), a convite do Sr. Bernard STASI, Provedor de Justiça francês. A reunião foi organizada pelo Perfeito do Bas-Rhin, na Prefeitura de Estrasburgo.

## ITÁLIA

No âmbito da sua visita a Florença de 12 a 16 de Junho, o Provedor de Justiça Europeu participou numa série de reuniões com o Provedor de Justiça regional da Toscana e com o coordenador dos Provedores de Justiça regionais italianos, o Sr. FANTAPPIÉ, bem como com uma série de outros Provedores de Justiça regionais e locais italianos (ver o capítulo 6.2).

## IRLANDA

Em 11 de Julho, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, acompanhado pelo Sr. Olivier VERHEECKE e pela Sra. Rosita AGNEW, visitaram a Provedora de Justiça nacional da Irlanda, Sra. Emily O'REILLY. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS e a Sra. O'REILLY debateram várias questões, tais como a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, os direitos das pessoas com deficiências, recursos e indemnizações e a rede de ligação.

Num jantar organizado pela Sra. O'REILLY, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS encontrou-se também com o Sr. Kevin MURPHY, antigo Provedor de Justiça nacional da Irlanda, bem como com o Sr. Pat WHELAN, director-geral do Gabinete, e o Sr. Michael BROPHY, investigador-chefe. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS agradeceu ao Sr. MURPHY a preciosa ajuda prestada na criação do Gabinete do Provedor de Justiça grego.

## REUNIÃO DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES DAS PETIÇÕES NA ALEMANHA E DE PROVIDORES DE JUSTIÇA DA ALEMANHA E DOS PAÍSES GERMANÓFONOS EM KIEL

Em 14 e 15 de Setembro, o Provedor de Justiça Europeu participou na reunião regular dos presidentes e vice-presidentes das Comissões das Petições na Alemanha e dos Provedores de Justiça da Alemanha e dos países germanófonos que se realiza de dois em dois anos. Este ano, a reunião realizou-se no Landtag de Schleswig-Holstein em Kiel, presidida pela Sra. Marita SEHN, Presidente da Comissão das Petições do Bundestag alemão. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Sr. Gerhard GRILL e pelo Sr. Ben HAGARD, do seu gabinete.

Entre os participantes contavam-se os presidentes e vice-presidentes de todas as Comissões das Petições na Alemanha (incluindo a da Baixa Saxónia, que foi criada este ano), os quatro Provedores de Justiça regionais da Alemanha, bem como os Provedores de Justiça da Áustria, de Itália (Sul do Tirol) e da Suíça. Estiveram também presentes a Sra. KESSLER, deputada e membro da Comissão das Petições do Parlamento Europeu, e representantes da Comissão das Petições do Luxemburgo.



© Landtag de Schleswig-Holstein



Participantes na reunião dos Presidentes e Vice-presidentes das Comissões de Petições na Alemanha e dos Provedores de Justiça da Alemanha e dos países de língua alemã. Kiel, Alemanha, 15 de Setembro de 2003.

### 8ª MESA-REDONDA DE PROVIDORES DE JUSTIÇA EUROPEUS EM OSLO

Em 3 e 4 de Novembro, o Provedor de Justiça Europeu participou na Oitava Mesa-Redonda de Provedores de Justiça Europeus, organizada conjuntamente, em Oslo, pelo Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, Sr. Álvaro GIL-ROBLES, e pelo Provedor de Justiça norueguês, Sr. Arne FLIFLET. Esta mesa-redonda reuniu Provedores de Justiça dos Estados-Membros do Conselho da Europa, bem como outras instituições orientadas para a defesa dos direitos humanos, com vista a discutir assuntos de interesse comum. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Sr. HARDEN, chefe do serviço jurídico do Provedor de Justiça, e pelo Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN, conselheiro jurídico principal.

A Conferência foi formalmente aberta pelos Srs. FLIFLET e GIL-ROBLES na presença de Sua Majestade, o Rei da Noruega, HARALD V. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS presidiu à primeira parte da sessão plenária, no decurso da qual foram apresentados os temas gerais da mesa-redonda deste ano, incluindo o acesso do público a documentos oficiais, a protecção das minorias, o estatuto jurídico dos detidos e os respectivos poderes dos Provedores de Justiça e dos Tribunais.

No decurso da sua visita, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS teve a oportunidade de se reunir com o Sr. Álvaro GIL-ROBLES, Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa. O debate centrou-se nos meios para melhorar a cooperação entre as duas Instituições, de acordo com a recente Recomendação 1615 (2003) do Conselho da Europa relativa à instituição do Provedor de Justiça. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se também com o Sr. FLIFLET, Provedor de Justiça norueguês, para reverem questões de interesse comum.

### DINAMARCA

No âmbito da sua visita oficial à Dinamarca de 5 a 7 de Novembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Provedor de Justiça Parlamentar dinamarquês e com o seu pessoal (ver o capítulo 6.2).



## REINO UNIDO

No âmbito da sua visita oficial a Londres em 23 e 24 de Novembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Provedor de Justiça Parlamentar e dos Serviços de Saúde, com o Provedor de Justiça Parlamentar e dos Serviços de Saúde adjunto, com o Director Executivo da Comissão da Administração Local (Inglaterra) e com o Provedor de Justiça local. (ver o capítulo 6.2)

## 5.2 A REDE DE LIGAÇÃO

Em Setembro de 1996, o Provedor de Justiça Europeu criou uma Rede de Provedores de Justiça e Órgãos Homólogos na Europa com vista a promover o livre fluxo de informação sobre legislação comunitária e a possibilitar a transferência de queixas para o órgão mais bem posicionado para as tratar. A rede é agora constituída por 90 gabinetes em 30 países europeus. Inclui os Provedores de Justiça e órgãos homólogos a nível europeu, nacional e regional no seio da União Europeia e os Provedores de Justiça e órgãos homólogos a nível nacional na Noruega, na Islândia e nos países candidatos à União Europeia.

Já em 1996, cada um dos Provedores de Justiça e órgãos homólogos dos Estados-Membros da União Europeia nomeou um agente de ligação para funcionar como pessoa de contacto com outros membros da rede. Em Maio de 2003, na sequência de uma resolução acordada no 4º Seminário de Provedores de Justiça nacionais, que se realizou em Atenas no mês anterior, o Provedor de Justiça Europeu solicitou aos Provedores de Justiça nacionais dos dez países candidatos à adesão a nomeação de agentes de ligação. Todos os dez gabinetes responderam com entusiasmo ao pedido do Provedor de Justiça Europeu.

A rede tem vindo a transformar-se progressivamente num eficaz instrumento de colaboração entre os Provedores de Justiça e o seu pessoal. As experiências e melhores práticas são partilhadas através de um boletim periódico, de um fórum electrónico e de reuniões.

### BOLETIM

No passado, o Provedor de Justiça Europeu publicava um boletim da rede de agentes de ligação (Liaison Letter) para permitir aos membros da rede o intercâmbio de informações. Em Julho de 2003, o Provedor de Justiça Europeu e a Região Europeia do Instituto Internacional do Provedor de Justiça, representado pelo Dr. Herman WUYTS, vice-presidente da Região Europeia do IOI, assinaram um acordo de fusão do Liaison Letter do Provedor de Justiça Europeu e do boletim da Região Europeia do IOI. A nova publicação, designada “Boletim do Provedor de Justiça Europeu”, abrange o trabalho dos membros da rede do Provedor de Justiça Europeu e dos membros da Região Europeia do IOI alargado. Publicada em inglês, francês, alemão, italiano e espanhol, destina-se a mais de 400 gabinetes a nível europeu, nacional, regional e local. A primeira edição do boletim foi publicada em Outubro de 2003 e lançada na Reunião Anual dos Membros com Direito de Voto do IOI – Região Europeia, realizada em Nicósia, Chipre.

### INTERNET

No final de 2000, foi criada a versão em linha da rede dos agentes de ligação, designada EUOMB, para facilitar ainda mais a comunicação entre os membros da rede. A EUOMB consiste numa página e num fórum na Internet, onde se podem realizar discussões interactivas e intercâmbio de documentos. Cento e oitenta utilizadores, a maior parte deles Provedores de Justiça e agentes de ligação da rede, podem aceder ao fórum.

Em Novembro de 2001, foi criada uma nova secção do fórum designada “Notícias Diárias do Provedor de Justiça”. Este jornal virtual tornou possível aos membros manterem-se informados

sobre as actividades dos Provedores de Justiça e órgãos homólogos em toda a União Europeia e para além dela. Em 2003, as Notícias Diárias do Provedor de Justiça foram publicadas todos os dias úteis, disponibilizando mais de 1 000 novas notícias aos leitores. A maioria dos membros da rede de ligação consulta, regularmente, as Notícias Diárias, mantendo-se assim informada sobre as formas como os outros órgãos trataram questões que também podem ter de tratar.

## REUNIÕES

De forma a permitir aos membros da rede de agentes de ligação debaterem entre si o seu trabalho de forma mais intensa realizam-se reuniões de dois em dois anos. Desde que a rede foi criada em 1996 já se realizaram quatro reuniões de ligação (em Bruxelas em 1997 e 1998 e em Estrasburgo em 2000 e 2003).



Participantes na 4ª reunião de troca de pontos de vista. Estrasburgo, França, 1 de Dezembro de 2003.

A quarta reunião de ligação, designada “Informação europeia, aconselhamento e justiça para todos”, realizou-se em 1 e 2 de Dezembro no Parlamento Europeu, em Estrasburgo. O objectivo da reunião era promover a consciência entre os agentes de ligação sobre a gama de serviços relevantes que existe ao nível da União Europeia para ajudar a tratar as queixas dos cidadãos sobre direito comunitário. A reunião contou com a presença de vinte e sete agentes de ligação, incluindo os dez novos agentes de ligação dos países candidatos à adesão.

O Provedor de Justiça Europeu deu início à reunião dando aos agentes de ligação as boas-vindas a Estrasburgo e descrevendo os seus projectos para a rede. Seguiu-se a Sessão 1, intitulada “Onde posso obter informações para os cidadãos sobre a União Europeia?”. A Sra. Gisela GAUGGEL-ROBINSON e a Sra. Anna FINI, da Comissão Europeia explicaram a gama de fontes de informação relevantes disponíveis ao nível da União Europeia. A Sessão 2 incidiu sobre o tema “Quem presta aconselhamento aos cidadãos sobre os seus direitos ao abrigo do direito comunitário?” e incluiu uma apresentação do Sr. Tony VENABLES, director do European Citizen Action Service. O Sr. Ian HARDEN, chefe do serviço jurídico do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu descreveu a série de recursos judiciais e não judiciais na Sessão 3 “ Como podem os cidadãos obter justiça na União Europeia?”. Cada uma das apresentações foi seguida pelo estudo de um caso prático de um agente de ligação, que pretendia ilustrar os problemas enfrentados pelos cidadãos no exercício dos seus direitos ao abrigo do direito comunitário. A apresentação final do primeiro dia foi realizada pelo Sr. Nicholas LEAPMAN, da Comissão Europeia, que explicou a rede SOLVIT da DG “Mercado Interno”.

O segundo dia da reunião centrou-se no funcionamento da rede de agentes de ligação e na forma como esta poderia ser melhorada. Depois de uma animada sessão de reflexão, vários agentes de

ligação apresentaram exemplos de melhores práticas nos seus gabinetes nos seguintes domínios: “A melhor utilização dos meios de comunicação”, “O desafio do multilinguismo” e “A inserção dos grupos marginalizados”. Estes exemplos inovadores de aproximação em relação aos cidadãos foram de grande interesse para os membros da rede.

Durante a reunião, verificaram-se diversas oportunidades para os agentes de ligação discutirem o seu trabalho de forma bilateral. O passeio organizado pelo Provedor de Justiça Europeu e os diversos jantares e almoços deram aos agentes tempo suficiente para conversarem, mais informalmente, sobre as suas actividades.

### 5.3 RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS NOS ESTADOS CANDIDATOS À ADEÇÃO

#### CONFERÊNCIA “O PROVIDOR DE JUSTIÇA E O DIREITO DA UNIÃO”

Em 29 e 30 de Maio, o Provedor de Justiça Europeu, Professor P. Nikiforos DIAMANDOUROS, participou na Conferência “O Provedor de Justiça e o direito da União” organizada pelo Provedor de Justiça da Polónia, o Professor Andrzej ZOLL, em Varsóvia. A Conferência contou com a participação dos Provedores de Justiça ou dos seus representantes de sete dos dez países candidatos (Chipre, República Checa, Estónia, Hungria, Lituânia, Malta e Polónia), bem como do Azerbaijão, dos Países Baixos e da Roménia. Estiveram ainda presentes o Centro de Estudos Democráticos da Bulgária e a Comissão de Inquérito dos Direitos Humanos da Turquia. Estiveram também presentes os representantes do gabinete do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, do Gabinete do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), do Gabinete do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), do Gabinete das Instituições Democráticas e dos Direitos Humanos (ODIHR) da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) e da delegação da Comissão Europeia na Polónia. O Professor Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Sr. Gerhard GRILL e pelo Sr. Ben HAGARD, do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu.



Sr. Roel Fernhout, Provedor de Justiça nacional dos Países Baixos, Sra. Zita Zamžickiene, Provedor de Justiça do Seimas da Lituânia, Prof. Elmira Suleymanova, Comissária para os Direitos Humanos do Azerbaijão, Sra. Rimante Šalaševiciute, Provedor de Justiça do Seimas da Lituânia, e Sr. Diamandouros, na conferência “Provedor de Justiça e Direito da União Europeia”. Varsóvia, Polónia, 30 de Maio de 2003.



A abertura da conferência foi proferida pelo Dr. Marek BOROWSKI, porta-voz do Sejm (Parlamento polaco), e pelo Professor Longin PASTUSIAK, porta-voz do Senado polaco. Na primeira sessão da Conferência, o Provedor de Justiça da Polónia, o Professor ZOLL, proferiu um discurso sobre “Os direitos dos estrangeiros com especial atenção para o acolhimento, residência, autorizações de trabalho e asilo”. Este discurso foi seguido por uma apresentação sobre “O acesso do público a informações como direito civil fundamental – Limitações e controvérsias”, pela Sra. Tereza SAMANOVA do Gabinete do Provedor de Justiça checo. Na terceira sessão, o Provedor de Justiça Europeu proferiu um discurso sobre “A missão do Provedor de Justiça em garantir o Estado de direito e a protecção dos direitos fundamentais à luz do trabalho da Convenção em relação ao projecto de Constituição da União Europeia”. Por último, o Dr. Jerzy ŚWIĄTKIEWICZ, Provedor de Justiça adjunto da Polónia, falou sobre “O âmbito das actividades do Provedor de Justiça na protecção dos direitos humanos e das liberdades – Presente e futuro”.

#### REUNIÃO COM OS COMISSÁRIOS PARLAMENTARES DA HUNGRIA

No âmbito da sua visita oficial à Hungria em 27 e 28 de Outubro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com os três comissários parlamentares e o seu pessoal (ver o capítulo 6.2).

#### REUNIÃO COM O PROVIDOR DE JUSTIÇA DE MALTA

De 9 a 11 de Dezembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Provedor de Justiça de Malta, Sr. Joseph SAMMUT e o seu pessoal, no âmbito da sua viagem de recolha de informações pelos Estados-Membros e países em vias de adesão à União Europeia (ver o capítulo 6.2).

Síntese

---

1 Introdução

---

2 Queixas ao Provedor de Justiça

---

3 Decisões adoptadas na sequência  
de um inquérito

---

4 Relações com outras instituições  
da União Europeia

---

5 Relações com os Provedores de Justiça  
e órgãos homólogos

---

6 Relações públicas

---

Anexos

---



## 6.1 ACONTECIMENTOS EM DESTAQUE DO ANO

### ELEÇÕES

Em 15 de Janeiro, o Sr. P. Nikiforos DIAMANDOUROS foi eleito Provedor de Justiça europeu pelo Parlamento europeu, na sequência da aposentação do Sr. Jacob SÖDERMAN, detentor do cargo desde 1995. o Sr. DIAMANDOUROS começou o desempenho das suas funções em 1 de abril de 2003, depois ter sido o Provedor de Justiça da Grécia.



© Parlamento Europeu

Sr. Diamandouros no dia da sua eleição. Estrasburgo, França, 15 de Janeiro de 2003.

### JURAMENTO

Em 1 de Abril, o Sr. P. Nikiforos DIAMANDOUROS assumiu as suas funções de Provedor de Justiça Europeu, prestando juramento solene no Tribunal de Justiça Europeu. O Presidente do Tribunal, Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLESIAS, deu as boas vindas ao novo Provedor de Justiça e enalteceu o seu trabalho no domínio académico, administrativo e de Provedor de Justiça.

No seu discurso perante uma distinta audiência, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS salientou três das suas responsabilidades como Provedor de Justiça Europeu: corresponder às expectativas criadas pelo primeiro Provedor de Justiça Europeu, Jacob Söderman; conduzir a instituição do Provedor de Justiça Europeu durante um momento de grande significado histórico, nomeadamente, o alargamento; aproximar-se dos cidadãos com vista a educá-los sobre os seus direitos e a forma de os exercer.

## O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU PRESTANDO O JURAMENTO SOLENE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU



Sr. Diamandouros no Tribunal de Justiça Europeu. Luxemburgo, 1 de Abril de 2003.

© Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias



Sr. Jean-Pierre Puissechet, Sr. Gil Carlos Rodríguez Iglesias e Sr. Romain Schintgen, por ocasião do juramento solene do Provedor de Justiça Europeu diante do Tribunal de Justiça Europeu. Luxemburgo, 1 de Abril de 2003.

Entre os participantes na cerimónia encontravam-se o Deputado Roy PERRY vice-presidente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu, o Sr. Christos ROZAKIS, vice-presidente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Sr. Bernard STASI, Provedor de Justiça francês, o Sr. Enrique MÚGICA HERZOG, Provedor de Justiça espanhol, o Sr. Roel FERNHOUT, Provedor de Justiça dos Países Baixos, a Sra. Kerstin ANDRÉ, Provedora de Justiça da Suécia, o Sr. Pierre-Yves MONETTE, Provedor de Justiça da Bélgica, e o Sr. Paavo NIKULA, Chanceler da Justiça da Finlândia. O evento contou também com a participação dos seguintes membros do pessoal do Provedor de Justiça Europeu: Sr. Ian HARDEN, Sr. João SANT'ANNA, Sr. Gerhard GRILL, Sra. Rosita AGNEW e Sr. Ben HAGARD.

#### 4º SEMINÁRIO DE PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS DA UE

O Professor P. Nikiforos DIAMANDOUROS participou no 4º Seminário de Provedores de Justiça nacionais e órgãos homólogos da UE, realizado em Atenas (Vouliagmeni) em 7 e 8 de Abril. O seminário, intitulado “Os Provedores de Justiça e a protecção dos direitos na União Europeia”, foi conjuntamente organizado pelo Provedor de Justiça Europeu e o Provedor de Justiça grego. Os seminários anteriores realizaram-se em Estrasburgo (1996), em Paris (1999) e em Bruxelas (2001). O Sr. HARDEN, o Sr. HAGARD e o Sr. VERHEECKE do Gabinete do Provedor de Justiça também participaram.



Sr. Vitaliano Gemelli, presidente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu, Sr. Kevin Murphy, Provedor de Justiça nacional da Irlanda, Professor Yorgos Kaminis, Provedor de Justiça nacional da Grécia, e Sra. Anna Diamantopoulou, Comissária Europeia responsável pelo emprego e assuntos sociais, no 4º seminário dos Provedores de Justiça nacionais e órgãos similares da UE. Atenas, Grécia, 7 de Abril de 2003.

A cerimónia de abertura esteve a cargo do Presidente do Parlamento grego, Sr. Apostolos KAKLAMANIS, seguido pelos discursos do Ministro-Adjunto dos Assuntos Internos, da Administração Pública e da Descentralização, Sr. Stavros BENOS, e do Presidente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu, Deputado Vitaliano GEMELLI.

Na sessão da manhã de 7 de Abril, presidida pelo Provedor de Justiça grego recentemente eleito, o Professor Yorgos KAMINIS e a Comissária europeia para o Emprego e os Assuntos Sociais, a Sra. Anna DIAMANTOPOULOU, proferiram um discurso sobre “Os direitos sociais na União Europeia,

com especial referência à livre circulação de cidadãos da União Europeia e nacionais de países terceiros”. O relator foi o Provedor de Justiça nacional da Irlanda, o Sr. Kevin MURPHY.

© Provedor de Justiça da Grécia



Sr. Costas Simitis, Primeiro-Ministro da Grécia, e Sr. Diamandouros, no 4º seminário dos Provedores de Justiça nacionais e órgãos similares da UE. Atenas, Grécia, 7 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro grego, Sr. Costas SIMITIS, falou durante o almoço oficial que se seguiu. Os meios de comunicação gregos tinham sido convidados para esta ocasião.



Sr. Yorgos Kaminis, Provedor de Justiça nacional da Grécia, Sra. Riitta-Leena Paunio, Provedor Parlamentar da Finlândia, Sr. Hans Gammeltoft-Hansen, Provedor de Justiça nacional da Dinamarca, e Prof. Andzej Zoll, Provedor de Justiça nacional da Polónia, no 4º seminário dos Provedores de Justiça nacionais e órgãos similares da UE. Atenas, Grécia, 7 de Abril de 2003.

A sessão da tarde, presidida pelo Provedor de Justiça nacional da Dinamarca, Sr. Hans GAMMELTOFT-HANSEN, abordou “Os direitos dos estrangeiros com especial atenção para o acolhimento, residência, autorizações de trabalho e asilo”. O orador principal foi o Provedor de

Justiça nacional da Polónia, Professor Andrzej ZOLL, e a relatora foi a Provedora de Justiça nacional da Finlândia, Sra. Riitta-Leena PAUNIO.

O debate do dia seguinte foi dedicado ao tema “Direitos humanos e das minorias”. A discussão foi introduzida pelo Provedor de Justiça francês, Sr. Bernard STASI. O discurso principal foi proferido pelo Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, Sr. Alvaro GIL-ROBLES, que falou sobre os direitos da minoria roma nos Estados-Membros da UE e dos países em vias de adesão, seguido por um longo debate. O relator foi o Provedor de Justiça nacional dos Países Baixos, Sr. Roel FERNHOUT.

Os debates foram seguidos pela aprovação de uma resolução dos Provedores de Justiça e órgãos homólogos. O Provedor de Justiça Europeu, recentemente eleito, o Professor DIAMANDOUROS, e o Provedor de Justiça grego deram uma conferência de imprensa conjunta.

O seminário foi encerrado com uma sessão de conclusões gerais, presidida pelo Provedor de Justiça Europeu, na qual os relatores das várias sessões apresentaram os seus relatórios.

## JORNADAS DE PORTAS ABERTAS

### *Bruxelas*

Em 3 de Maio, o Gabinete do Provedor de Justiça participou nas Jornadas de Portas Abertas organizadas pelas Instituições europeias em Bruxelas. O stand do Provedor de Justiça estava localizado no Parlamento Europeu e foi apoiado por membros do Gabinete do Provedor de Justiça ao longo de todo o dia, disponibilizando informações sobre as actividades do Provedor de Justiça em 24 línguas. Um concurso que consistia em reconhecer “o Provedor de Justiça Europeu” em seis línguas diferentes foi organizado no stand. 12 000 pessoas visitaram o Parlamento ao longo do dia.



Cidadãos visitam o stand do Provedor de Justiça, na jornada de “portas abertas” em Bruxelas, Bélgica, (3 de Maio de 2003) e Estrasburgo, França (8 de Maio de 2003).

### *Estrasburgo*

Em 8 e 9 de Maio, o Gabinete do Provedor de Justiça participou nas Jornadas de Portas Abertas organizadas pelo Parlamento em Estrasburgo. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS participou numa videoconferência pública com o Deputado Pat COX, Presidente do Parlamento Europeu, e com a Deputada Pervenche BERES. Foi distribuído aos visitantes material em 24 línguas sobre as actividades do Provedor de Justiça. Um concurso que consistia em reconhecer “o Provedor de Justiça Europeu” em seis línguas diferentes foi organizado no stand. Membros do pessoal estiveram presentes durante todo o dia para responder a perguntas. 15 000 pessoas visitaram o Parlamento durante as Jornadas de Portas Abertas.



### *Estrasburgo*

Los días 8 y 9 de mayo, la Secretaría del Defensor del Pueblo participó en las jornadas de puertas abiertas organizadas por el Parlamento Europeo en Estrasburgo. El Sr. DIAMANDOUROS participó en una videoconferencia pública con Pat COX, Presidente del Parlamento Europeo, y la diputada al Parlamento Europeo Pervenche BERES. Se distribuyó a los visitantes material sobre la labor del Defensor del Pueblo en 24 idiomas. Asimismo, se organizó en el stand un concurso en seis idiomas diferentes que consistía en reconocer “al Defensor del Pueblo Europeo”. El personal de la Oficina estuvo presente para responder a cualquier pregunta. Unas 15 000 personas visitaron el Parlamento durante las jornadas de puertas abiertas.

### RELATÓRIO ANUAL DE 2002

O relatório anual do Provedor de Justiça Europeu de 2002 foi apresentado ao Parlamento Europeu na sua sessão plenária em Estrasburgo em 25 de Setembro de 2003. Antes de dar a palavra ao Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, o vice-presidente Renzo IMBENI, presidente da sessão, deu as boas vindas ao Sr. Jacob SÖDERMAN, o antigo Provedor de Justiça Europeu, que tomou lugar na tribuna oficial.

No seu discurso, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS prestou homenagem ao Sr. Jacob SÖDERMAN pelo estabelecimento de uma instituição efectiva e bem conhecida. Salientou também as várias conquistas para os cidadãos europeus e a sua importante contribuição para o trabalho, tanto da Convenção que redigiu a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais como da Convenção Europeia. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS comprometeu-se a prosseguir o trabalho do seu antecessor e a cooperar estreitamente com os Provedores de Justiça nacionais e regionais dos actuais Estados-Membros e dos Estados em vias de adesão. Concluiu o seu discurso agradecendo a Lord STOCKTON o seu relatório e à Comissão das Petições, em geral, o seu apoio e encorajamento. Manifestou também a sua gratidão pela abordagem positiva do Presidente do Parlamento Europeu e à Comissária Loyola DE PALACIO.

Falando em nome da Comissão das Petições, Lord STOCKTON apresentou o seu relatório sobre o relatório anual do Provedor de Justiça e felicitou o Provedor de Justiça e o seu pessoal pelo trabalho realizado durante 2002. Outros oradores, incluindo o Deputado Vitaliano GEMELLI, em nome do Grupo PPE-DE, a Deputada Astrid THORS, em nome do Grupo ELDR, o Deputado Jan DHAENE, em nome do Grupo Verts/ALE e a Sra. Loyola DE PALACIO, prestaram homenagem ao trabalho e às realizações do Provedor de Justiça.

## 6.2 CONFERÊNCIAS E REUNIÕES

### BÉLGICA

#### *Bruxelas*

Em 28 de Janeiro, o Sr. Olivier VERHEECKE participou no colóquio intitulado “Modelos de cooperação no seio da União Europeia alargada”, conjuntamente organizado pelo Banco Nacional da Bélgica e pelo Royal Institute for International Relations (RIIR). A Conferência, sob a presidência do Visconde Etienne DAVIGNON, presidente do RIIR, foi aberta pelo Sr. Louis MICHEL, Primeiro-Ministro Adjunto belga e Ministro dos Negócios Estrangeiros. Os oradores da primeira parte da conferência, intitulada “Cooperação no segundo e terceiro pilares da UE” foram o Professor Koen LENAERTS, Juiz do Tribunal de Primeira Instância da CE, o Sr. António VITORINO, Comissário europeu, e o Deputado Alain LAMASSOURE, representante do Parlamento Europeu na Convenção.



A segunda parte da conferência incidiu sobre o tema “Governança económica e social no seio de uma UEM alargada” e contou com as contribuições do Professor Franklin DEHOUSSE, do Sr. Didier REYNDERS, Ministro das Finanças belga, do Sr. Frank VANDENBROUCKE, Ministro dos Assuntos Sociais e das Pensões belga, do Deputado Klaus HÄNSCH, membro do Presidium da Convenção Europeia, e do Sr. Jean-Luc DEHAENE, antigo Primeiro-Ministro belga e Vice-Presidente da Convenção. O discurso de encerramento foi proferido pelo Sr. Guy VERHOFSTADT, Primeiro-Ministro belga.

Em 21 de Janeiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN deu uma prelecção intitulada “Trá existir uma Europa dos Cidadãos?” na Representação do Estado da Baixa Saxónia à União Europeia. As observações introdutórias foram proferidas pelo Secretário de Estado, Dr. Rainer LITTEN, do Ministério da Justiça do Estado da Baixa Saxónia. O Sr. Jacob SÖDERMAN estava acompanhado pela Sra. Vicky KLOPPENBURG, pela Sra. Rosita AGNEW e pelo Sr. Ben HAGARD.

Em 21 de Fevereiro, o Sr. Olivier VERHEECKE deu uma prelecção sobre “A missão do Provedor de Justiça numa União alargada” no seminário conjunto de formação avançada para a Equipa Europa, os Info-Pontos Europa e os Centros de Informação e Animação. O seminário, intitulado “Alargamento depois de Copenhaga: de 15 a 25 e mais” foi organizado pela DG “Imprensa e Comunicação” da Comissão.

Em 25 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN participou num seminário intitulado “A Convenção e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”, organizado pelo Centro de Política Europeia no “Residence Palace”, em Bruxelas. Os debates focaram, principalmente, as diversas possibilidades de incluir a Carta dos Direitos Fundamentais no futuro Tratado Constitucional.

O seminário foi presidido pelo Sr. Hywel Ceri JONES, presidente do Conselho Executivo do Centro de Política Europeia, que deu início ao debate. O Sr. Jacob SÖDERMAN proferiu um discurso sobre “A Convenção, a Carta e os recursos”, no qual sublinhou a importância de incluir no Tratado Constitucional os diferentes instrumentos de recurso à disposição dos cidadãos em caso de violação dos seus direitos ao abrigo do direito comunitário. Os outros oradores foram a Sra. Jacqueline DUTHEIL DE LA ROCHERE, Directora do Centre de Droit Européen na Universidade Panthéon Assas-Paris II, e o Sr. António VITORINO, Comissário Europeu para a Justiça e os Assuntos Internos e Presidente do grupo de trabalho da Carta da Convenção sobre o Futuro da Europa.

Em 6 de Março, o Sr. Gerhard GRILL participou num simpósio “Auf dem Weg zu einem europäischen Verwaltungsraum” (Rumo a um espaço administrativo europeu), organizado pela Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften Speyer em cooperação com a Representação da Renânia-Palatinado em Bruxelas. O simpósio realizou-se nos gabinetes desta última em Bruxelas. O Sr. GRILL falou sobre o direito a uma boa administração e sobre o código europeu de boa conduta administrativa. Os outros oradores foram o Professor Doutor Hermann HILL, reitor da Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften, e o Professor Doutor Karl-Peter SOMMERMANN, professor na Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften. O evento contou com cerca de 70 participantes.

#### *Compreender a Europa – o direito à informação dos cidadãos da União Europeia*

Em 3 de Abril, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS participou numa conferência organizada pela Friends of Europe, pelo European Citizens Action Service, pela Comissão Europeia e pelo Parlamento Europeu. Participaram na Conferência cerca de 250 pessoas, incluindo funcionários das Instituições da UE e representantes dos sectores público e privado dos Estados-Membros. O Sr. HARDEN e a Sra. Rosita AGNEW do Gabinete do Provedor de Justiça também estiveram presentes. O seminário foi dividido em três sessões, nomeadamente “Encontrar um equilíbrio entre o excesso de informação e o défice de comunicação”, “Mais informações sobre a forma como as políticas da UE podem resolver o défice democrático?” e “Prós e contras das campanhas de informação da UE”. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS interveio durante a primeira sessão, salientando a necessidade de fornecer dados concretos aos cidadãos, informando-os, por exemplo, sobre os seus direitos e a forma de os exercer. Sublinhou que o Provedor de Justiça Europeu tem um papel importante a



desempenhar neste domínio e deve colaborar com os seus homólogos nacionais, ONG e meios de comunicação, por forma a sensibilizar os cidadãos para estes direitos.

#### *Conferência anual do Gabinete Europeu do Ambiente*

O Sr. Ian HARDEN participou num painel de discussão sobre o projecto de Constituição para a Europa na Conferência anual do Gabinete Europeu do Ambiente, realizada em Bruxelas, em 16 de Outubro. O principal orador foi a Comissária Margot WALLSTRÖM. Os outros participantes no painel foram o Deputado Andrew DUFF e o Sr. Krister NILSSON, Secretário de Estado no Ministério do Ambiente da Suécia.

#### *Comité para a União Europeia da Câmara de Comércio britânica*

Em 2 de Dezembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS proferiu um discurso sobre “O Provedor de Justiça no século XXI – objectivos e aspirações” num almoço de trabalho organizado pelo Comité para a União Europeia da Câmara de Comércio britânica na Bélgica. O evento contou com a participação de cerca de 15 membros de escritórios de advogados, consultoras de assuntos comunitários, serviços de informação europeia, empresas e associações de política estratégica. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pela Sra. Elodie BELFY.

#### *Fórum do European Citizens Advice Service*

Em 5 de Dezembro, o Provedor de Justiça Europeu proferiu uma intervenção de fundo no Fórum do European Citizens Advice Service em Bruxelas. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS falou sobre o tema “Os direitos dos cidadãos, meios de recurso e o Provedor de Justiça”, descrevendo os direitos e recursos à disposição dos cidadãos da União. O Provedor de Justiça respondeu depois às perguntas que lhe foram colocadas pelos participantes sobre diferentes matérias, desde as implicações de uma Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia juridicamente vinculativa à evolução futura da sua instituição. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pela sua assessora de imprensa, a Sra. Rosita AGNEW, que participou no fórum de dois dias.

## ALEMANHA

### *Baden Württemberg*

Em 11 e 12 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN visitou Baden-Württemberg, sendo acompanhado pelo Sr. Gerhard Grill, jurista principal do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

Na tarde de 11 de Fevereiro, o Provedor de Justiça foi recebido na Universidade de Tübingen pelo Professor Doutor Martin NETTESHEIM, o reitor da Faculdade de Direito, pelo Professor Doutor Hans-Ludwig GÜNTHER e pelo reitor da Universidade, o Professor Doutor Eberhard SCHAICH. O Provedor de Justiça deu depois uma prelecção sobre o seu trabalho aos professores, estudantes e investigadores na Universidade de Tübingen, que deu origem a um animado debate.

Em 12 de Fevereiro, o Provedor de Justiça Europeu apresentou o seu trabalho aos membros da comissão das Petições do Landtag de Baden-Württemberg em Estugarda na sua reunião periódica e respondeu às suas perguntas. O Dr. Jörg DÖPPER, o presidente da Comissão, acompanhou depois o Provedor de Justiça numa visita à Sra. Christa VOSSSCHULTE, vice-presidente do Landtag. O Landtag publicou um comunicado de imprensa (10/2003 de 12 de Fevereiro de 2003) para assinalar a visita do Provedor de Justiça Europeu.

Durante a tarde, o Provedor de Justiça visitou o Europa-Zentrum Baden-Württemberg em Estugarda, onde foi recebido pelo Sr. Niels BUNJES, que tinha organizado a visita. O Provedor de Justiça deu uma entrevista ao Stuttgarter Zeitung e depois apresentou o seu trabalho numa reunião de peritos e pessoas interessadas de instituições, grupos e associações no Europa-Zentrum. A intervenção foi apresentada pelo Professor Doutor Hans TÜMMERS do Instituto de Gestão e Tecnologia de Estugarda.



### *Speyer*

Em 31 de Março, no primeiro dia do 4º Fórum sobre a Europa de Speyer, o Sr. Gerhard GRILL deu a prelecção de abertura sobre o direito a uma boa administração de uma perspectiva europeia. A Sra. Paulina TALLROTH, o Professor Doutor David CAPITANT e o Professor Doutor Ricardo GARCÍA MACHO abordaram o mesmo tema da perspectiva dos seus respectivos países (Finlândia, França e Espanha). O Fórum foi organizado pelo Professor Doutor Siegfried MAGIERA e pelo Professor Dr. Karl-Peter SOMMERMANN, da Deutsche Hochschule für Verwaltungswissenschaften, em Speyer. Cerca de 60 funcionários públicos e outros funcionários de toda a Alemanha participaram no evento.

## FRANÇA

### *Estrasburgo*

Em 13 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN participou num almoço de despedida oferecido pela Presidente da Câmara de Estrasburgo, Sra. Fabienne KELLER, por ocasião da sua reforma a partir de Abril de 2003, e também para dar as boas-vindas ao novo Provedor de Justiça Europeu, recentemente eleito, Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, que se encontrava em Estrasburgo numa visita de trabalho.

Em 27 de Maio, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS recebeu a visita da Sra. Lucie LAVOIE, Provedora de Justiça adjunta do Quebeque, Canadá. Debateram os preparativos da 8ª Conferência do Instituto Internacional do Provedor de Justiça, que decorrerá na cidade do Quebeque em Setembro de 2004.

Em 22 de Setembro, o Embaixador Oguz DEMILRAP, Representante Permanente da Turquia na União Europeia visitou o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS no seu gabinete em Estrasburgo. Foi discutida uma série de questões, incluindo as perspectivas de criação do cargo de Provedor de Justiça na Turquia.

Em 21 de Outubro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS proferiu um discurso numa almoço de trabalho do “Grupo Kangaroo” do Parlamento Europeu. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS foi convidado pelo Presidente do “Grupo Kangaroo” (o Intergrupo Parlamentar para a Livre Circulação), Deputado Karl VON WOGAU.

Lord STOCKTON, que presidia ao almoço, apresentou o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, que falou sobre a missão dos Provedores de Justiça na defesa dos direitos dos cidadãos nas democracias. Mais de 50 deputados ao Parlamento Europeu, funcionários europeus, jornalistas e representantes da indústria e do comércio estiveram presentes no almoço.

Em 18 de Novembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma prelecção à associação de estudantes do “Institute d’Etudes Politiques de Strasbourg” sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu na defesa dos direitos dos cidadãos.

### *Conselho da Europa - Seminário de formação sobre meios de comunicação*

Em 12 e 13 de Maio, a Sra. Rosita AGNEW participou num seminário de formação sobre meios de comunicação, organizado pelo Conselho da Europa em Estrasburgo.

Cerca de quinze pessoas do Conselho participaram no seminário que foi dado por dois membros da Divisão do Porta-Voz e da Imprensa do Conselho – o Sr. Alun DRAKE, antigo jornalista da BBC, e a Sra. Cathy BURTON, antiga jornalista da imprensa escrita e da rádio no Reino Unido. O seminário visava formar os membros da Comissão de Peritos do Conselho, a quem, no âmbito do seu trabalho diário, é cada vez mais frequentemente solicitado o contacto com jornalistas. Os objectivos do curso eram sensibilizar para a forma como os meios de comunicação funcionam e ensinar as capacidades necessárias às relações com os meios de comunicação. Os participantes realizaram entrevistas de rádio e de televisão, tendo recebido informação com vista a melhorar o seu desempenho futuro.



### *Conselho da Europa – Reunião com os embaixadores dos países da União Europeia e dos países em vias de adesão*

Em 28 de Maio, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com os representantes permanentes dos países da União Europeia e dos países em vias de adesão no Conselho da Europa. O Embaixador Athanassios THEODORACOPOULOS, Representante Permanente da Grécia no Conselho da Europa convidou-o a usar da palavra.

No seu discurso, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS abordou uma série de assuntos, incluindo democracia e direitos humanos, a Convenção Europeia e a missão do Provedor de Justiça. A intervenção foi seguida por um debate animado e interessante, durante o qual questões como a transparência, a democracia e os direitos humanos foram abordadas.

### *Paris*

Em 5 de Junho, o Sr. HARDEN realizou uma apresentação sobre as responsabilidades dos Provedores de Justiça relativamente aos direitos humanos num colóquio sobre “A Instituição do Provedor de Justiça”, organizado em Paris pela Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno do Conselho da Europa.

### *Epernay*

Em 25 de Outubro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS realizou uma apresentação na Conferência “Entretiens européens d’Epernay”. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS foi convidado a intervir na Conferência pelo Sr. Bernard STASI, Provedor de Justiça francês e Presidente da “Entretiens européens d’Epernay”. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS falou sobre o tema de “O Provedor de Justiça Europeu e os cidadãos na Europa de amanhã” (Le Médiateur européen et les citoyens dans l’Europe de demain).

## SUÉCIA

### *Estocolmo*

Em 3 e 4 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN visitou Estocolmo, sendo acompanhado pelo seu assistente, Sr. Juan MALLEA.

Em 3 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN foi convidado para uma reunião de trabalho na Chancelaria de Estado com a participação do Sr. Olle ABRAHAMSSON, do Sr. Carl Henrik EHRENKRONA, do Sr. Bosse HEDBERG, do Sr. Henrik JERMSTEN, da Sra. Helena JÄDERBLOM, da Sra. Kristina SVAHN STARRSJÖ e do Sr. Kenneth NORDLANDER. Encontravam-se também presentes o Sr. Christian ANDERSSON, chefe do Gabinete de Informação do Parlamento Europeu, e o Sr. Hans ALLDÉN, chefe da Representação da Comissão em Estocolmo.

Na manhã de 4 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN, acompanhado pelo Sr. Hans ALLDÉN, reuniu-se com o Secretário de Estado, Sr. Dan ELIASSON, no Ministério da Justiça sueco.

Mais tarde fez uma apresentação sobre o Gabinete do Provedor de Justiça Europeu aos membros de três comissões parlamentares suecas: a Comissão dos Assuntos Constitucionais, presidida pelo Sr. Gunnar HÖKMARK; a Comissão dos Assuntos Comunitários, presidida pela Sra. Inger SEGELSTRÖM; e a Comissão dos Assuntos Externos, presidida pelo Sr. Berndt EKHOLM. A reunião realizou-se no hemiciclo do Parlamento sueco.

Durante a tarde de 4 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN participou num simpósio na Aula Magna da Universidade de Estocolmo, intitulado “Europa para os cidadãos ou para os políticos?” Participaram também o Professor Tommy MÖLLER, o Sr. Göran MAGNUSSON, o Sr. Göran LENNMARKER e o Sr. Kenneth KVIST. Organizado conjuntamente pelo Gabinete de Informação do Parlamento Europeu e pelo Instituto Europeu de Estudos Políticos de Estocolmo (SIEPS), o evento foi moderado pela jornalista Ylva NILSSON. A intervenção do Provedor de Justiça Europeu foi seguida por uma sessão de perguntas colocadas pelos estudantes.



## ITÁLIA

### *Florença*

De 12 a 16 de Junho, o Provedor de Justiça Europeu realizou uma série de reuniões em Florença. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado em todos os eventos pela Sra. Ida PALUMBO, jurista do seu Gabinete.

Em 12 de Junho, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS recebeu as boas-vindas em Florença do Provedor de Justiça regional da Toscana e do coordenador dos Provedores de Justiça regionais italianos, Sr. Romano FANTAPPIÈ. À noite, o Sr. FANTAPPIÈ ofereceu um jantar ao Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, onde também estavam presentes o chefe de gabinete do Sr. FANTAPPIÈ e alguns membros do seu pessoal.

Na manhã de 13 de Junho, o Provedor de Justiça Europeu realizou uma série de reuniões com autoridades locais e regionais. Reuniu-se com o Presidente do Conselho Municipal, Dr. Alberto BRASCA, com o Provedor de Justiça de Florença, Dr. Francesco LOCOCCILO, e com o Presidente do Conselho Regional, Sr. Riccardo NENCINI.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se depois com vários Provedores de Justiça regionais italianos e alguns Provedores de Justiça locais. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS explicou o funcionamento do gabinete do Provedor de Justiça Europeu e descreveu as suas prioridades. A sua intervenção foi seguida por uma sessão de perguntas e respostas.

Durante a tarde, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com os participantes da 126ª Mesa-Redonda Bergedorf, organizada pela Fundação Körber. À noite, participou num jantar oferecido pela Fundação.

Em 14 e 15 de Junho, o Provedor de Justiça participou na Mesa-Redonda em “Villa la Fonte” em San Domenico di Fiesole. O tema da Mesa-Redonda, presidida pelo Dr. Richard von WEIZSÄCKER, foi “O futuro da democracia na Europa”. O programa incluía três rondas de discussão. A primeira ronda abordou o desenvolvimento histórico e político do governo democrático na Europa na sua diversidade regional e estrutural. Durante a segunda ronda, verificou-se um debate sobre crises, abordagens a reformas e possíveis formas de renovar a democracia a nível nacional numa perspectiva comparativa. A terceira ronda de discussão explorou as perspectivas futuras da União Europeia, bem como as possibilidades e limites de uma democracia supranacional.

Em 16 de Junho, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS realizou uma reunião bilateral com o Presidente do Instituto da Universidade Europeia em Florença, Prof. Yves MÉNY.

## IRLANDA

Em 11 de Julho, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma prelecção sobre “A missão do Provedor de Justiça na aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia” no Instituto de Assuntos Europeus em Dublin. A sua apresentação foi seguida por uma intervenção da Provedora de Justiça nacional da Irlanda, recentemente nomeada, a Sra. Emily O'REILLY. Na sua primeira intervenção pública desde que assumiu o cargo, a Sra. O'REILLY falou sobre o direito a uma boa administração, o direito de acesso a documentos e sobre o Provedor de Justiça, vistos da perspectiva irlandesa.

Mais tarde, nesse mesmo dia, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, acompanhado pelo Sr. Olivier VERHEECKE e pela Sra. Rosita AGNEW, reuniu-se com o representante da Câmara dos Representantes irlandesa, Dr. Rory O'HANLON, que é também o Presidente da Comissão da Função Pública. Depois da reunião, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS fez uma visita guiada ao edifício da Câmara dos Representantes.

## FINLÂNDIA

De 6 a 10 de Setembro, o Provedor de Justiça Europeu, Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, participou numa série de reuniões, palestras e eventos com os meios de comunicação da Finlândia, no âmbito da sua viagem de recolha de informações pelos Estados-Membros e países em vias de adesão à União Europeia. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pela Sra. Benita BROMS e pelo Sr. Ben HAGARD.

Em 6 de Setembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS realizou um almoço de trabalho com o Chanceler da Justiça da Finlândia, o Sr. Paavo NIKULA, e a sua mulher Riitta NIKULA. Durante a reunião, as conversas centraram-se nas respectivas áreas de competência do Provedor de Justiça Parlamentar e do Chanceler da Justiça na Finlândia, nas relações de trabalho entre estas duas instituições e no seu envolvimento em matérias comunitárias.

Em 7 de Setembro, o Sr. e a Sra. DIAMANDOUROS passaram o dia com o primeiro Provedor de Justiça Europeu, o Sr. Jacob SÖDERMAN, e com a sua mulher Raija SÖDERMAN. Os quatro visitaram Ekenäs, uma cidade costeira de interesse histórico a oeste da Finlândia, e a área rural envolvente.



Sr. Diamandouros, Sra. Riitta Nikula, Sr. Paavo Nikula, Chanceler da Justiça da Finlândia, e Sra. Magda Diamandouros. Helsínquia, Finlândia, 6 de Setembro de 2003.

Na manhã de 8 de Setembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS visitou o Chanceler da Justiça Adjunto da Finlândia, o Sr. Jaakko JONKKA. O Sr. JONKKA e os membros do pessoal da Chancelaria presentes na reunião deram uma perspectiva geral sobre o trabalho do Chanceler da Justiça.

Depois desta reunião com o Chanceler da Justiça Adjunto, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma prelecção ao pessoal do Chanceler da Justiça sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu. Seguiu-se uma sessão de perguntas e respostas, durante a qual foram discutidas várias questões de interesse comum.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS participou depois num almoço de trabalho com deputados finlandeses ao Parlamento Europeu, nomeadamente, a Sra. Ulpu IIVARI, a Sra. Eija-Riitta KORHOLA e o Sr. Matti WUORI. A reunião foi organizada e presidida pelo Sr. Renny JOKELIN, chefe do Gabinete de Informação do Parlamento Europeu em Helsínquia. As questões levantadas durante a reunião incluíram a viagem de recolha de informações do Provedor de Justiça Europeu

aos países em vias de adesão à UE, a cooperação com os Provedores de Justiça nacionais e a opinião do Provedor de Justiça Europeu sobre o projecto de Tratado Constitucional.

Depois do almoço de trabalho com os deputados, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Finlândia e antigo Juiz do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Sr. Leif SEVÓN. As questões levantadas durante a reunião incluíram a viagem de recolha de informações do Provedor de Justiça Europeu aos países em vias de adesão à UE, a cooperação com os Provedores de Justiça nacionais e a criação de Provedores de Justiça e órgãos homólogos nos países em vias de adesão à União Europeia.



Sra. Riitta-Leena Paunio, Provedor Parlamentar da Finlândia, Sr. Diamandouros e Sr. Paavo Lipponen, Presidente do Parlamento da Finlândia. Helsínquia, Finlândia, 10 de Setembro de 2003.

Na manhã de 9 de Setembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS visitou o Gabinete do Provedor de Justiça Parlamentar da Finlândia, tendo iniciado a sua visita com uma reunião com a Provedora de Justiça Parlamentar, a Sra. Riitta-Leena PAUNIO, os seus dois Adjuntos, o Sr. Ikka RAUTIO e o Sr. Petri JÄÄSKELÄINEN, e a agente de ligação, a Sra. Riitta LÄNSISYRJÄ. A Sra. PAUNIO descreveu as actividades da Provedora de Justiça Parlamentar e a distribuição de trabalho entre ela e os dois adjuntos. As questões levantadas durante a conversa centraram-se nas queixas relativas à legislação comunitária que foram tratadas pela Provedora de Justiça Parlamentar.

Na sequência da sua reunião com a Provedora de Justiça Parlamentar, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS conversou com o pessoal do Gabinete sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu. Explicou o funcionamento do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu e descreveu as suas prioridades. Seguiu-se uma sessão de perguntas e respostas, durante a qual foram discutidas várias questões de interesse comum.

Depois de almoço, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Sr. Timo MÄKELÄ, chefe da Representação da Comissão Europeia na Finlândia. As questões levantadas durante a conversa incluíram o trabalho da Representação da Comissão, o acesso a documentos, a rede SOLVIT e o sistema EUROJUS. No final da reunião, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS foi apresentado ao advogado finlandês responsável pelo EUROJUS, o Sr. Juri KAINULAINEN.

Nessanoite, a Sra. Riitta-Leena PAUNIO presidiu a um jantar em honra do Sr. e da Sra. DIAMANDOUROS. Entre os presentes incluíam-se o primeiro Provedor de Justiça Europeu, o Sr. Jacob SÖDERMAN, e a sua mulher Raija SÖDERMAN, o presidente do Supremo Tribunal, o Sr. Leif SEVÓN, o Presidente do

Supremo Tribunal Administrativo, o Sr. Pekka HALLBERG, a Chanceler do Ministério da Justiça, a Sra. Kirsti RISSANEN, o Secretário-Geral do Parlamento finlandês, o Sr. Seppo TIITINEN, o professor da cátedra Jean Monnet da Universidade de Turku, Professor Esko ANTOLA, e os dois Provedores de Justiça Parlamentar Adjuntos, o Sr. Ikka RAUTIO e o Sr. Petri JÄÄSKELÄINEN.

Em 10 de Setembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Presidente do Parlamento finlandês, o Sr. Paavo LIPPONEN. A Provedora de Justiça Parlamentar, a Sra. Riitta-Leena PAUNIO, participou também na reunião.



Sr. Diamandouros e Sr. Matti Vanhanen, Primeiro-Ministro da Finlândia.  
Helsínquia, Finlândia, 10 de Setembro de 2003.

Posteriormente, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Primeiro-Ministro finlandês, o Sr. Matti VANHANEN. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu as actividades do Provedor de Justiça Europeu e apresentou, depois, duas propostas com vista a melhorar o projecto de Tratado Constitucional.

Durante um almoço de trabalho, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com a directora de investigação do Centro de Estudos Europeus do Departamento de Ciências Políticas da Universidade de Helsínquia, a Sra. Teija TIILIKAINEN. Foram discutidas as possibilidades de o Centro de Estudos Europeus trabalhar em conjunto ou independentemente para desenvolver cursos sobre responsabilidade democrática, em geral, ou o Provedor de Justiça Europeu, em particular.

Depois da reunião com a Sra. TIILIKAINEN, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma prelecção pública sobre “Os direitos dos cidadãos, as formas de recurso e o Provedor de Justiça Europeu” no Centro de Estudos Europeus. Participaram mais de 50 pessoas, provenientes dos mais diversos sectores, incluindo estudantes da Universidade de Helsínquia, representantes de organizações não governamentais e funcionários dos ministérios finlandeses envolvidos no aconselhamento dos cidadãos relativo à União Europeia.

## REINO UNIDO

### *Seminário na University College, Londres*

Em 9 de Setembro, o Sr. HARDEN deu um seminário no Departamento de Assuntos Constitucionais, na University College, em Londres, sobre o acesso do público a informações e documentos detidos pelas Instituições da União Europeia. O seminário foi presidido pelo Professor Patrick



BIRKINSHAW, da Universidade de Hull, e contou com a participação, entre outros, do director do Departamento de Assuntos Constitucionais, Professor Robert HAZELL.

#### *Londres*

Em 23 e 24 de Novembro, o Provedor de Justiça Europeu participou numa série de reuniões e palestras em Londres.

Em 23 de Novembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Professor Roger JOWELL, director do Centro de Estudos Sociais Comparativos na City University, de Londres, com vista a debater as formas de alcançar a satisfação dos cidadãos nas actividades do Provedor de Justiça Europeu.

Em 24 de Novembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com a Provedora de Justiça Parlamentar dos Serviços de Saúde, a Sra. Ann ABRAHAM, com a Provedora Adjunta de Justiça Parlamentar e dos Serviços de Saúde, a Sra. Trish LONGDON, e com o Sr. Tony REDMOND, presidente e director executivo da Comissão da Administração Local (Inglaterra) e o Provedor de Justiça da Administração Local. As questões debatidas durante a reunião incluíram os desenvolvimentos na missão do Provedor de Justiça Parlamentar e dos Serviços de Saúde, no Reino Unido, e a cooperação entre os Gabinetes dos Provedores de Justiça.

Depois de almoço, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma prelecção ao pessoal da Provedora de Justiça Parlamentar e dos Serviços de Saúde sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu. Explicou o funcionamento do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu e descreveu as suas prioridades. Seguiu-se depois uma sessão de perguntas e respostas, durante a qual foram discutidas várias questões de interesse comum. Ainda na mesma tarde, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o antigo Provedor de Justiça Parlamentar e dos Serviços de Saúde, Sir Michael BUCKLEY.

Depois de participar numa reunião com membros do Conselho Directivo do Athens College, no Centro Helénico de Londres, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS terminou o dia proferindo a palestra do dia dos antigos alunos do Athens College de 2003 sobre “O Provedor de Justiça como um mecanismo de responsabilidade nas democracias modernas”, seguida por uma recepção.

## ESTÓNIA

### *Tallin*

De quinta-feira, 11 de Setembro, a sexta-feira, 12 de Setembro, o Provedor de Justiça Europeu, Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, participou numa série de reuniões, palestras e eventos com os meios de comunicação na Estónia, no âmbito da sua viagem de recolha de informações pelos Estados-Membros e países em vias de adesão à União Europeia. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pela Sra. Benita BROMS e pelo Sr. Ben HAGARD.

Na manhã de quinta-feira, 11 de Setembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Sr. Allar JÕKS, Provedor de Justiça da Estónia e com a directora do seu Gabinete, a Sra. Egle KÄÄRATS. O Sr. JÕKS e a Sra. KÄÄRATS apresentaram um panorama geral das actividades do Provedor de Justiça. As questões levantadas durante o debate incluíram a viagem de recolha de informações do Provedor de Justiça Europeu, a cooperação entre os Provedores de Justiça e os órgãos homólogos na Europa, a diversidade linguística do Gabinete do Provedor de Justiça e as consequências do alargamento para o gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

Após a reunião com o Sr. JÕKS, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Primeiro-Ministro da Estónia, o Sr. Juhan PARTS. O Provedor de Justiça, Sr. JÕKS, participou também na reunião. O Primeiro-Ministro afirmou que os cidadãos estonianos gostam muito de estar informados sobre os seus direitos, tanto a nível nacional como, agora, a nível europeu. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu ao Primeiro-Ministro as actividades do Provedor de Justiça Europeu e explicou o objectivo da sua viagem de recolha de informações. As questões levantadas durante a reunião incluíram o referendo do fim-de-semana seguinte na Estónia sobre a adesão à União Europeia, a Carta dos Direitos

Fundamentais da União Europeia e as duas propostas do Provedor de Justiça Europeu com vista a melhorar o projecto de Tratado Constitucional.

Durante a tarde, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Presidente da Estónia, o Sr. Arnold RÜÜTEL. O Provedor de Justiça, Sr. JÕKS, participou também na reunião. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu ao Presidente as actividades do Provedor de Justiça Europeu e explicou o objectivo da sua viagem de recolha de informações. O Presidente descreveu a diversidade de desafios que a Estónia enfrenta e teceu algumas reflexões sobre o futuro. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS apresentou as suas duas propostas com vista a melhorar o projecto de Tratado Constitucional.



(*esquerda*) Sr. Diamandouros e Sr. Juhan Parts, Primeiro-Ministro da Estónia e (*direita*) Sr. Diamandouros e Sr. Arnold Rüütel, Presidente da Estónia. Talin, Estónia, 11 de Setembro de 2003.

Na manhã de sexta-feira, 12 de Setembro de 2003, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o chefe da Delegação da Comissão Europeia na Estónia, o Sr. John KJAER. As questões levantadas durante a reunião incluíram a viagem de recolha de informações do Provedor de Justiça Europeu, as formas mais eficazes de informar os cidadãos dos países em vias de adesão à União Europeia, e a estrutura actual e futura dos Gabinetes da Comissão Europeia nos países em vias de adesão.



Sr. Diamandouros, Sra. Benita Broms, Sr. Allar Jõks, Chanceler da Justiça da Estónia, e Sra. Egle Käärats, Directora do gabinete do Chanceler da Justiça. Talin, Estónia, 11 de Setembro de 2003.

Durante a hora de almoço, na sexta-feira, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma prelecção pública sobre “Democracia, responsabilidade e a Instituição do Provedor de Justiça” na Biblioteca



Nacional da Estónia, que contou com a participação de mais de 130 pessoas, provenientes dos mais diversos sectores, incluindo estudantes da Universidade de Tallin, representantes de organizações não governamentais, funcionários dos ministérios estonianos e activistas de ambas as facções da campanha para o referendo do fim-de-semana seguinte sobre a adesão à União Europeia.

Nessa tarde, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma prelecção ao pessoal do Provedor de Justiça sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu. Explicou o funcionamento do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu e descreveu as suas prioridades. Seguiu-se uma sessão de perguntas e respostas, durante a qual foram discutidas várias questões de interesse comum.

## ESPANHA

Em 18 de Setembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS viajou até Barcelona no âmbito dos seus esforços de divulgação da Instituição entre os cidadãos europeus.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Provedor de Justiça regional da Catalunha, o Sr. CAÑELLAS, com quem discutiu as formas de aumentar a cooperação entre os seus gabinetes e de melhor servir os cidadãos. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS teve oportunidade de realizar um intercâmbio informal de opiniões com alguns elementos do pessoal do Sr. CAÑELLAS.

No decurso da sua visita, o Provedor de Justiça Europeu procedeu à abertura do VI Congresso Espanhol de Ciências Políticas na Universidade de Barcelona. No seu discurso, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu o papel fundamental que os Provedores de Justiça desempenham nas democracias modernas no sentido de responsabilizar as autoridades públicas. Os vice-reitores das três universidades de Barcelona, bem como uma série de membros do Governo catalão participaram no evento.

## TUNÍSIA

### *Terceiro Congresso Estatutário da Associação dos Provedores de Justiça Francófonos*

Em 14 e 15 de Outubro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, acompanhado pelo Sr. Olivier VERHEECKE, participou no “Terceiro Congresso Estatutário da Associação de Provedores de Justiça Francófonos” (2ème Congrès Statutaire de l’Association des Ombudsmans et Médiateurs de la Francophonie, “AOMF”) que se realizou em Yasmine Hammamet, Tunísia, intitulado “L’Ombudsman/Médiateur, acteur de la transparence administrative”.

A abertura oficial do Congresso decorreu na manhã de 14 de Outubro e esteve a cargo do Sr. Béchir TEKKARI, Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos da Tunísia. A cerimónia de abertura contou com outros oradores, nomeadamente a Sra. Alifa FAROUK, Provedora da Justiça da República da Tunísia, o Sr. Bernard STASI, Presidente da AOMF e Provedor de Justiça francês, a Sra. Maria Grazia VACCHINA, Secretária-Geral da AOMF e Provedora de Justiça regional do Vale de Aosta, Itália, e o Sr. Daniel JACOBY, membro honorário da AOMF.

Na primeira sessão do Congresso, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma prelecção intitulada “Le Médiateur européen, les droits fondamentaux et la future Constitution pour l’Europe”. Os outros oradores foram o Sr. Hatem BEN SALEM, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, e a Sra. FAROUK.

Na sessão da tarde, discursaram o Sr. JACOBY, o Sr. Anton CAÑELLAS, Provedor de Justiça regional da Catalunha, e o Sr. Nourreddine BEN FARHAT, Director-Geral do Centro de Informação sobre ONG (IFADA).

Nas noites de 14 e 15 de Outubro, respectivamente, a delegação do Congresso foi oficialmente recebida pelo Sr. Mohamed GHANNOUCHI, Primeiro-Ministro da República da Tunísia, e pelo Sr. Mondher ZENAÏDI, Ministro do Turismo e do Comércio.

## CHIPRE

Em 9-10 de Outubro, o Provedor de Justiça Europeu participou na Conferência Internacional sobre “A constante evolução da instituição do Provedor de Justiça na Europa” em Nicósia, Chipre. A Conferência foi organizada pela Comissária da Administração de Chipre, a Sra. Eliana NICOLAOU, e contou com mais de 40 participantes de 25 países. A Reunião Anual dos Membros com Direito de Voto da Região Europeia do Instituto Internacional do Provedor de Justiça realizou-se também durante a Conferência, sob a presidência do Dr. Herman WUYTS, Vice-Presidente regional da Região Europeia do IOI. O Sr. Ian HARDEN e a Sra. Rosita AGNEW acompanhavam o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS.

A Conferência foi aberta pelo Presidente da República de Chipre, o Sr. Tassos PAPADOPOULOS. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS proferiu uma intervenção na conferência sobre “O papel do Provedor de Justiça na aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”. Os seus homólogos dos Países Baixos, o Sr. Roel FERNHOUT, e da Bélgica, o Sr. Herman WUYTS, falaram, respectivamente sobre “O papel do Provedor de Justiça na protecção dos direitos sociais” e “Apoiar e reforçar a Instituição do Provedor de Justiça – Uma abordagem prática”.

© Comissário para a Administração de Chipre



Dr. Herman Wuyts, Vice-Presidente regional da “região europeia” do IOI, Sra. Eliana Nicolaou, Comissária para a Administração em Chipre, Sr. Arne Fliflet, Provedor Parlamentar da Noruega, Sra. Kerstin André, Provedor de Justiça da Suécia, Sr. Diamandouros, Sr. Joseph Sammut, Provedor de Justiça nacional de Malta, e Sr. Roel Fernhout, Provedor de Justiça nacional dos Países Baixos, na conferência “A evolução do papel da instituição do Provedor de Justiça na Europa”. Nicósia, Chipre, 9 de Setembro de 2003.

## HUNGRIA

De 27 a 28 de Outubro, o Provedor de Justiça Europeu, Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, participou numa série de reuniões, palestras e eventos com os meios de comunicação da Hungria, no âmbito da sua viagem de recolha de informações pelos Estados-Membros e países em vias de adesão à União Europeia. Em todos os eventos, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Sr. Alessandro DEL BON e pela Sra. Rosita AGNEW.

Na manhã de 27 de Outubro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu com os três Comissários Parlamentares, nomeadamente, o Sr. Barnabás LENKOVICS, o Sr. Jenő KALTENBACH (Comissário Parlamentar para os Direitos das Minorias Nacionais e Étnicas) e o Sr. Attila PETERFALVI (Comissário Parlamentar para a Protecção de Dados e da Liberdade de Informação), assim como



o Comissário Parlamentar Adjunto para os Direitos Civis, o Sr. Albert TAKACS. A Sra. Erzsébet WOLF, directora do Gabinete, participou também na reunião. Entre as questões abordadas durante o debate incluem-se os direitos das minorias, os recursos não judiciais e o mandato do Provedor de Justiça Europeu.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu depois uma prelecção ao pessoal dos Comissários Parlamentares sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu. Explicou o funcionamento do Gabinete do Provedor de Justiça Europeu e descreveu as suas prioridades. A sua conversa foi seguida por uma sessão de perguntas e respostas, durante a qual as questões levantadas incluíram a abordagem do Provedor de Justiça em relação à transparência e a percentagem de todas as queixas relativas à falta de abertura. A Sra. Rosita AGNEW forneceu depois explicações sobre a rede de ligação do Provedor de Justiça e os instrumentos utilizados no intercâmbio de informação.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se depois com o Presidente do Parlamento nacional, o Sr. László MANDUR. O Sr. LENKOVICS, o Sr. PETERFALVI e a Sra. Eva LISTAR (responsável pelas relações com o Parlamento) participaram também na reunião. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu as actividades do Provedor de Justiça Europeu e explicou o objectivo da sua viagem de recolha de informações. Verificou-se depois um breve debate sobre o projecto de Constituição para a Europa, durante o qual o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu a série de mecanismos à disposição dos cidadãos para defenderem os seus direitos.

Durante a tarde, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Reitor da Universidade Eötvös Loránd e com o Decano da Faculdade de Direito. O Reitor, o Professor Doutor Istvan KLINGHAMMER, deu as boas-vindas ao Provedor de Justiça e descreveu a história da universidade que, segundo ele, era a mais antiga e maior da Hungria. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS explicou as razões da sua visita à Hungria e aquilo que o seu trabalho envolve. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu depois uma prelecção pública na universidade sobre “Democracia, responsabilidade e a Instituição do Provedor de Justiça”. Mais de quarenta pessoas participaram na palestra, na sua maioria estudantes e professores da universidade.

À noite, o Sr. LENKOVICS ofereceu um jantar ao Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS. Os professores Judith SANDOR e Gabor TOKA da Universidade Europeia Central estiveram também presentes no jantar. O debate centrou-se em casos de elevada visibilidade que os Comissários Parlamentares da Hungria tiveram de tratar, incluindo um caso sobre o direito à vida e o constante problema da segregação nas escolas.

Em 28 de Outubro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Primeiro-Ministro da Hungria, o Sr. Péter MEDGYESSY, altura em que o Provedor de Justiça deu uma perspectiva geral do seu trabalho e explicou o objectivo da sua viagem de recolha de informações. Confirmou o empenho contínuo do Provedor de Justiça Europeu relativamente à diversidade linguística numa União Europeia alargada e referiu-se à questão das minorias étnicas e ao projecto de Constituição. O Primeiro-Ministro congratulou-se pelo facto de este tema ter sido aludido, uma vez que se reveste de grande importância para a Hungria.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se depois com o Sr. László SZASZFALVI, Presidente da Comissão para os Direitos Humanos, as Minorias e Religião. O Sr. SZASZFALVI explicou o trabalho da comissão, que em breve irá proceder à revisão da legislação húngara em matéria de minorias. Seguiu-se depois um debate sobre os problemas da minoria Roma e a necessidade de empoderamento dos grupos mais desfavorecidos.

Depois de um almoço organizado pelo Sr. KALTENBACH, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS falou na Conferência Internacional intitulada “A Constituição europeia – Uma perspectiva para a Europa”. A Conferência foi organizada pelo Gabinete do Primeiro-Ministro, contou com a presença de cerca de 50 pessoas e foi presidida pelo Embaixador da Hungria junto da União Europeia, Sr. Péter BALAZS.

Depois da intervenção, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS teve uma reunião com o Sr. KALTENBACH e dois membros do seu pessoal sobre a questão das minorias na Hungria e a



importância da protecção dos seus direitos. O debate incluiu os tipos de actividades em que os grupos minoritários estão envolvidos e a questão da segregação.

## DINAMARCA

De 5 a 7 de Novembro, o Provedor de Justiça Europeu realizou uma série de reuniões, palestras e eventos com a comunicação social na Dinamarca. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Sr. José MARTÍNEZ ARAGON e pelo Sr. Nicholas CATEPHORES. Todos os eventos se realizaram na cidade de Copenhaga.

Em 5 de Novembro, o dia iniciou-se com uma reunião com o Sr. Soren SØNDERGAARD, chefe do Gabinete de Informação do Parlamento Europeu na Dinamarca, e com o seu adjunto, o Sr. Henrik GERNER HANSEN. As questões abordadas durante a reunião incluíram a situação política na Dinamarca na altura.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS realizou depois uma troca de impressões sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu com uma série de representantes de ONG e funcionários na Representação da Comissão Europeia na Dinamarca.

Posteriormente, participou num almoço de trabalho na Representação com o chefe da Representação, o Sr. Thomas CHRISTENSEN, e o chefe do Serviço de Imprensa e de Comunicação, o Sr. Michael VEDSØ. As questões levantadas durante o debate incluíram as atitudes dinamarquesas para com a União Europeia.

À tarde, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS participou na reunião da Comissão para os Assuntos Jurídicos do Parlamento dinamarquês, na qual o Provedor de Justiça Parlamentar dinamarquês, o Sr. Hans GAMMELTOFT-HANSEN, apresentou o seu relatório anual.

A última reunião do dia teve lugar na Agência Europeia do Ambiente, com a sua directora executiva, a Professora Jacqueline McGLADE. Foram debatidas questões horizontais, tais como o impacto das reformas de política de pessoal nas Instituições da União Europeia e a cooperação para o código de boa conduta administrativa. A reunião contou também com a participação do Sr. Gordon McINNES, do Sr. Jef MAES e do Sr. Jeff HUNTINGTON, da Agência.

Em 6 de Novembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Sr. Nils BERNSTEIN, Secretário Permanente do Gabinete do Primeiro-Ministro nas instalações deste. O debate incluiu as propostas do Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS de alterações com vista a melhorar o projecto de Tratado Constitucional para a Europa. Nesta reunião, o Sr. DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Provedor de Justiça Parlamentar dinamarquês, o Sr. Hans GAMMELTOFT-HANSEN.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS almoçou depois com membros da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento dinamarquês no restaurante do Parlamento. O almoço contou com a presença da Deputada Anne BAASTRUP, Presidente da Comissão dos Assuntos Jurídicos, do Deputado Morten BØDSKOV, da Deputada Elisabeth ARNOLD, da Deputada Margrete AUKEN, e do Sr. Hans GAMMELTOFT-HANSEN.

Posteriormente, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se com o Sr. Friis Arne PETERSEN, Secretário Permanente do Ministro dos Negócios Estrangeiros, no Ministério dos Negócios Estrangeiros. O debate incluiu as propostas de alterações do Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS com vista a melhorar o projecto de Tratado Constitucional para a Europa. Nesta reunião, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Provedor de Justiça Parlamentar dinamarquês.

Em 7 de Novembro, o dia iniciou-se com uma reunião com o Presidente do Parlamento dinamarquês, o Sr. Christian MEJDAHL. Os temas abordados incluíram a missão do Provedor de Justiça Europeu e as perspectivas para a Conferência Intergovernamental. Nesta reunião, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Provedor de Justiça Parlamentar dinamarquês.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS fez depois uma breve apresentação sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu ao pessoal do Provedor de Justiça Parlamentar dinamarquês no seu Gabinete, seguido por um intercâmbio bilateral de opiniões com o Sr. GAMMELTOFT-HANSEN.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS realizou depois uma visita de cortesia à Representação da Comissão Europeia na Dinamarca e reuniu-se com o chefe da Representação, o Sr. Peter LINDVALD NIELSEN.

A visita terminou com um jantar oficial oferecido pelo Provedor de Justiça Parlamentar dinamarquês no restaurante do Parlamento.

## MALTA

De 6 a 11 de Dezembro, o Provedor de Justiça Europeu participou numa série de reuniões, palestras e eventos com os meios de comunicação em Malta, no âmbito da sua viagem em curso de recolha de informações pelos Estados-Membros e pelos países em vias de adesão à União Europeia. Em todos os eventos, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS estava acompanhado pelo Sr. Ben HAGARD e pela Sra. Ida PALUMBO.

Em 9 de Dezembro, o Sr. DIAMANDOUROS reuniu-se com o Sr. Ronald GALLIMORE, chefe da Delegação da Comissão Europeia, nos escritórios da Delegação em Ta'Xbiex. O chefe do Gabinete de Informação do Parlamento Europeu em Malta, o Sr. Ron EVERS, esteve também presente durante a reunião. As questões levantadas durante o debate incluíram o referendo sobre a adesão à União Europeia, as expectativas dos cidadãos malteses decorrentes da adesão à União Europeia e várias ideias sobre como informar os cidadãos acerca das actividades do Provedor de Justiça Europeu. O Sr. EVERS anunciou que o Gabinete de Informação iria elaborar uma brochura sobre os direitos dos cidadãos e distribuí-la em cada lar de Malta durante a Primavera de 2004.



Sr. Michael Frendo, Presidente da Comissão dos negócios estrangeiros e europeus da Câmara dos Representantes de Malta, membros da Comissão e Sr. Diamandouros.  
La Valetta, Malta, 9 de Dezembro de 2003.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se depois com o Provedor de Justiça de Malta, o Sr. Joseph SAMMUT, e com altos funcionários do seu pessoal. O Sr. SAMMUT descreveu o trabalho de Provedor de Justiça de Malta. As questões levantadas durante o debate incluíram a rede que o Provedor de Justiça maltês criou para divulgar as melhores práticas, a utilização da língua maltesa e a atenção prestada às opiniões de terceiros durante o tratamento de processos. O Sr. SAMMUT explicou que há já muito tempo que solicita ao Parlamento que preste mais atenção ao seu trabalho

e que, por fim, tinha sido criado um Comité de duas pessoas para tratar dos assuntos relacionados com o Provedor de Justiça.

A última reunião do dia foi com a Comissão dos Negócios Estrangeiros e Assuntos Europeus da Câmara dos Representantes de Malta. O Presidente da Comissão, o Sr. Michael FRENDU, deu as boas-vindas ao Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, que se dirigiu depois à Comissão para descrever as actividades do Provedor de Justiça Europeu e os objectivos da sua viagem de recolha de informações. As questões levantadas durante o longo e interessante debate incluíram a cooperação entre o Provedor de Justiça Europeu e os Provedores de Justiça nacionais e as propostas do Provedor de Justiça Europeu com vista a melhorar o projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. O Presidente informou o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS de que a reunião constituía uma ocasião histórica, uma vez que era a primeira vez que uma reunião da comissão tinha sido aberta ao público ao ser transmitida ao vivo através da Internet.

Nessa noite, o Sr. SAMMUT ofereceu um jantar ao Provedor de Justiça Europeu e à sua delegação, no qual estiveram presentes vários altos funcionários do Provedor de Justiça de Malta.

O dia 10 de Dezembro, iniciou-se com uma reunião com o Dr. Alfred SANT, líder da do Partido Trabalhista de Malta, na oposição. O porta-voz do partido para os Assuntos Europeus, Evarist BARTOLO, e o porta-voz do Gabinete do Provedor de Justiça, participaram também na reunião. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu as actividades do Provedor de Justiça Europeu e os objectivos da sua viagem de recolha de informações. As questões levantadas durante o debate incluíram as relações entre os Provedores de Justiça nacionais e o Provedor de Justiça Europeu e as propostas do Provedor de Justiça Europeu com vista a melhorar o projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.



Membros da mini-assembleia europeia e Sr. Diamandouros. La Valetta, Malta, 10 de Dezembro de 2003.

Nessa mesma manhã, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS proferiu um discurso numa sessão extraordinária da Mini Assembleia Europeia, uma importante organização não governamental em Malta, intitulado “Democracia, responsabilidade e a instituição do Provedor de Justiça”. Mais de 60 estudantes do ensino superior participaram na palestra e colocaram uma série de perguntas interessantes durante a posterior sessão de perguntas e respostas.

Depois do almoço, o Provedor de Justiça Europeu reuniu-se com o Dr. Joe BORG, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Malta. O Provedor de Justiça de Malta, o Sr. Joseph SAMMUT, participou também na reunião. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu as actividades do Provedor de Justiça Europeu e os objectivos da sua viagem de recolha de informações. O debate centrou-se nas propostas do Provedor de Justiça Europeu com vista a melhorar o projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu-se depois com o Primeiro-Ministro de Malta, Dr. Edward Fenech ADAMI. O Provedor de Justiça de Malta, o Sr. Joseph SAMMUT, participou também na

reunião. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu as actividades do Provedor de Justiça Europeu e explicou o objectivo da sua viagem de recolha de informações. Confirmou o contínuo empenho do Provedor de Justiça Europeu relativamente à diversidade linguística numa União Europeia alargada e referiu-se às suas propostas com vista a melhorar o projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Sublinhou também a estreita relação de trabalho entre o Provedor de Justiça Europeu e o Provedor de Justiça nacional de Malta.



Dr. Edward Fenech Adami, Primeiro-Ministro de Malta, Sr. Diamandouros e Sr. Joseph Sammut, Provedor de Justiça nacional de Malta. La Valetta, Malta, 10 de Dezembro de 2003.

O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS terminou o dia proferindo uma palestra pública na Aula Magna da Universidade de Malta. O tema da sua intervenção foi “Construir uma Europa centrada nos cidadãos – a missão do Provedor de Justiça Europeu”. A palestra foi presidida pelo Provedor de Justiça de Malta, o Sr. Joseph SAMMUT, e contou com a presença de mais de 70 pessoas. Uma série de perguntas interessantes foi colocada durante a posterior sessão de perguntas e respostas.

## GRÉCIA

### *Atenas*

Em 19 de Dezembro, o Sr. DIAMANDOUROS participou numa mesa-redonda sobre “O sistema político grego confrontado com os imigrantes e o racismo”, organizado pelo Centro Helénico de Estudos e Investigação Europeus e pela Confederação-Geral dos Trabalhadores da Grécia.

Em 22 de Dezembro, o Sr. DIAMANDOUROS participou na apresentação da edição grega de “Os Europeus”, da eminente Professora de História da Universidade de Paris I, Sra. Helene AHRWEILER-GLYKATZI, que se realizou sob os auspícios do Gabinete de Informação do Parlamento Europeu em Atenas.

Em 22 de Dezembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu a terceira prelecção na Fundação Helénica para Política Europeia e Estrangeira sobre “Democracia, o Estado de direito e a Instituição do Provedor de Justiça na Europa de Leste e Sudeste: a Perspectiva Europeia”.



## 6.3 OUTROS EVENTOS

Em 8 de Janeiro, o Sr. Alessandro DEL BON deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de estudantes franceses da Escola Lucie Berger, em Estrasburgo.

Em 14 de Janeiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN recebeu uma delegação do Secretariado da Câmara do Parlamento sueco em Estrasburgo. O Sr. Jacob SÖDERMAN explicou o seu trabalho e as suas realizações enquanto Provedor de Justiça Europeu e respondeu às perguntas dos participantes.

Em 15 de Janeiro, o Sr. Gerhard GRILL fez uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de cerca de 15 estudantes da Gustav-Heinemann-Gesamtschule, em Essen, sob a orientação da Sra. Margrit THIMME-RICHARD.

Em 22 de Janeiro, o Sr. José MARTÍNEZ-ARAGÓN fez uma prelecção a um grupo de estudantes do Institut des Hautes Etudes Européennes da Universidade Robert Schuman, em Estrasburgo sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu.

Em 10 de Fevereiro, o Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN proferiu uma palestra sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de 15 deputados da Lituânia. A prelecção foi dada no âmbito do programa “A head of the game” que prepara os Estados em vias de adesão à União Europeia, futuros deputados ao Parlamento Europeu e funcionários.

Em 11 de Fevereiro, o Sr. Ian HARDEN reuniu-se com dois estudantes alemães – a Sra. Simone RUPPERTZ-RAUSCH e o Sr. Tobias AUBERGER – para debater o trabalho do Provedor de Justiça Europeu em matéria de transparência. Os estudantes estavam a realizar um projecto de investigação para a Deutsche Forschungsgemeinschaft intitulado “A evolução dos direitos e a democracia na União Europeia”. A entrevista centrou-se no envolvimento do Provedor de Justiça na elaboração e aplicação das normas relativas ao acesso a documentos das instituições comunitárias.

Em 11 de Março, o Sr. Gerhard GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de cerca de 40 estudantes de Nottingham, sob a orientação do Sr. Michael McKEEVER.

Em 3 de Abril, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu aos 60 participantes no 25º Seminário de Estudos Europeus da International Kolping Society. O seminário foi presidido pelo Sr. Anton SALESNY.

Em 7 de Abril, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de cerca de 20 convidados finlandeses da deputada ao Parlamento Europeu Marjo MATIKAINEN-KALLSTRÖM.

Em 9 de Abril, o Sr. Gerhard GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de cerca de 20 estudantes da Realschule Halstenbek, acompanhados pelo seu professor, o Sr. Detlef LAU.

Em 23 de Maio, o Sr. Olivier VERHEECKE deu uma prelecção a um grupo de 6 advogados dos Gabinetes dos Provedores de Justiça da Costa Rica, de El Salvador, da Guatemala, do Panamá e da Comissão da Reforma Jurídica da Tanzânia. O grupo era liderado pelo Professor H. ADDINK, do Instituto de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade de Utrecht. O Sr. VERHEECKE falou sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu, as suas principais realizações desde 1995, a sua contribuição para a Convenção sobre o Futuro da Europa e as suas actividades no quadro de uma União Europeia alargada. A palestra foi seguida por um debate muito animado.

Em 26 de Maio, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a 35 membros da Europa-Union Dortmund.

Em 2 de Junho, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a 30 estudantes da Staatliche Berufsschule Landsberg am Lech (Baviera). Os



estudantes eram acompanhados pelo seu professor, Sr. F. GRAF. Mais tarde nesse mesmo dia, o Sr. GRILL deu também uma prelecção a cerca de 50 estagiários da Comissão Europeia.

A 4 de Junho, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu aos 26 participantes de um seminário sobre igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, organizado pelo Bildungswerk Sachsen da Deutsche Gesellschaft e.V. Os participantes eram acompanhados pela Sra. Elke FEILER, do Bildungswerk Sachsen.

Em 18 de Junho, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a 40 participantes da Karl-Arnold-Stiftung em Königswinter, Alemanha.

Em 25 de Junho, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a cerca de 40 professores estagiários da Alemanha, no âmbito de uma viagem a Estrasburgo organizada pela Europäische Akademie Bayern. Os participantes eram acompanhados pelo Dr. Heike HOFFMANN, da Europäische Akademie Bayern.

Em 8 de Julho, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a cerca de 25 cidadãos da Alemanha, no âmbito de um seminário organizado pelo Arbeitnehmer-Zentrum Königswinter (AZK).

Em 10 de Julho, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a cerca de 45 professores estagiários da Alemanha, no âmbito de uma viagem a Estrasburgo organizada pela Europäische Akademie Bayern. Os participantes eram acompanhados pelo Dr. Heike HOFFMANN, da Europäische Akademie Bayern.

Nesse mesmo dia, o Sr. GRILL fez uma prelecção a 15 políticos e administradores locais da Alemanha, no âmbito de um seminário organizado pelo Stätte der Begegnung e.V., em Vlotho (Alemanha). O grupo estava acompanhado pelo Sr. Johannes SCHRÖDER.

Em 15 de Julho, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a cerca de 45 professores estagiários da Alemanha, no âmbito de uma viagem a Estrasburgo organizada pela Europäische Akademie Bayern. Os participantes eram acompanhados pela Sra. Alke BÜTTNER, da Europäische Akademie Bayern.

Em 18 de Julho, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a cerca de 40 membros de uma paróquia cristã de Dortmund, no âmbito de um seminário organizado pela Karl-Arnold-Stiftung (Königswinter). Nesse mesmo dia, fez uma prelecção a cerca de 51 membros do Conselho Municipal de Friesenheim (Baden) e a familiares seus. Os participantes eram acompanhados pelo Sr. Klaus GRAS, de Kehl.

Em 21 de Julho, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a 12 professores estagiários de Starnberg e à sua orientadora, a Sra. Gertrud GRUBER.

Em 24 de Setembro, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a cerca de 40 estudantes de uma escola secundária de Brühl (Alemanha), acompanhados pelo Sr. Carsten SCHÜBELER. A visita foi organizada pela Karl-Arnold-Stiftung em Königswinter, Alemanha.

Em 3 de Outubro, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a cerca de 35 professores da Alemanha, no âmbito de uma viagem a Estrasburgo organizada pela Karl-Arnold-Stiftung (Königswinter). Os participantes eram acompanhados pelo Sr. J. CLAUSIUS, da Karl-Arnold-Stiftung.

Em 15 de Outubro, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a cerca de 35 soldados alemães, no âmbito de um seminário organizado pela Karl-Arnold-Stiftung (Königswinter).



Em 15 de Outubro, a Sra. Tina NILSSON apresentou as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de estudantes de direito da Universidade de Århus, na Dinamarca. A reunião realizou-se em Bruxelas e a palestra foi seguida de perguntas colocadas pelos participantes.

Em 22 de Outubro, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a cerca de 30 directores e supervisores de escolas da Alemanha, no âmbito de uma viagem a Estrasburgo organizada pelo Regierung der Oberpfalz. Os participantes eram acompanhados pelo Sr. Heribert STAUTNER.

Em 23 de Outubro, o Sr. MARTÍNEZ ARAGÓN apresentou as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de activistas políticos da Suécia, convidados a visitar Estrasburgo pelo Grupo dos Sociais Democratas suecos do Parlamento Europeu.

Em 17 de Novembro, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a cerca de 15 cidadãos alemães, no âmbito de um seminário organizado pela Bildungswerk für Demokratie, soziale Politik und Öffentlichkeit (Düsseldorf) e a um jornalista. O grupo era liderado pela Sra. Wiltraud TERLINDEN.

Em 18 de Dezembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS apresentou o seu trabalho a um grupo de médicos e estudantes da Grécia, convidados a visitar Estrasburgo pelo Deputado Dimitris TSATSOS. O Sr. DIAMANDOUROS falou, em especial, sobre o papel dinâmico dos Provedores de Justiça na protecção dos direitos dos cidadãos.

Em 18 de Dezembro, o Sr. GRILL deu uma prelecção sobre a missão e as actividades do Provedor de Justiça Europeu a um grupo de cerca de 20 jovens diplomatas dos países em vias de adesão, no âmbito de um seminário organizado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros francês e o Centre des études européennes, em Estrasburgo. O grupo era liderado pela Sra. Sarah KEATING.

## 6.4 RELAÇÕES COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em 13 de Janeiro, o Sr. Philippe GELIE do Jornal Le Figaro entrevistou o Sr. Jacob SÖDERMAN por telefone. A entrevista abrangeu os sete anos de trabalho do Sr. Jacob SÖDERMAN como Provedor de Justiça Europeu, centrando-se em especial nas suas relações com as Instituições.

Em 14 de Janeiro, a Sra. Maria MAGGIORE entrevistou o Sr. Jacob SÖDERMAN para um programa do canal Euronews. O objectivo do programa era explicar as actividades do Provedor de Justiça aos espectadores, apresentando alguns casos que o Provedor de Justiça tratou. O Sr. Jacob SÖDERMAN descreveu as principais áreas da sua actividade à jornalista e resumiu as suas realizações mais importantes enquanto Provedor de Justiça Europeu.

Em 14 de Janeiro, a Sra. Melanie RAY da BBC Television entrevistou o Sr. Jacob SÖDERMAN. A entrevista fazia parte de um programa informativo sobre a eleição do novo Provedor de Justiça Europeu.

Em 20 de Janeiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN deu uma entrevista ao Sr. Alain DEFAUX, jornalista da Eurinfo, a publicação mensal da representação da Comissão na Bélgica. O Sr. DEFAUX colocou ao Sr. Jacob SÖDERMAN perguntas sobre a sua experiência enquanto primeiro Provedor de Justiça Europeu.

Em 23 de Janeiro, a Sra. Alfonza SALAMONE entrevistou o Sr. Jacob SÖDERMAN para um programa do canal de rádio belga RTBF, designado "Rond Point Schuman". O objectivo da entrevista era explicar os serviços que o Provedor de Justiça Europeu presta aos cidadãos.



Em 10 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN deu uma entrevista a um jornalista sueco, Sr. Charlie NILSSON, do jornal Smålandstidningen. O Sr. NILSSON perguntou ao Provedor de Justiça a sua opinião sobre as Instituições comunitárias e sobre o seu trabalho de tratamento das queixas dos cidadãos europeus.

Igualmente em 10 de Fevereiro, o Sr. SÖDERMAN deu uma entrevista em Estrasburgo à revista económica finlandesa Kauppalehti. Foi entrevistado pela Sra. Mirjami SAARINEN, a correspondente em Bruxelas da referida revista.

Em 11 de Fevereiro, o Provedor de Justiça deu uma entrevista à Sra. Sigrid BÖE, do jornal nacional sueco Dagens Nyheter. A Sra. BÖE colocou ao Provedor de Justiça perguntas sobre a sua experiência no tratamento das queixas dos cidadãos e a sua opinião sobre a forma como as instituições comunitárias evoluíram durante o período em que ocupou o cargo de Provedor de Justiça.

Em 18 de Fevereiro, o Provedor de Justiça Europeu foi entrevistado pelo Sr. Thorsten SCHÄFER, um jornalista sediado em Bruxelas da agência noticiosa alemã, DPA. O Sr. SCHÄFER estava interessado nas actividades do Sr. Jacob SÖDERMAN enquanto Provedor de Justiça desde 1995 e nos tipos de queixas que tinha recebido.

Em 26 de Fevereiro, o Sr. Jacob SÖDERMAN deu uma entrevista ao Sr. Denis MC GOWAN, editor do boletim interno da Comissão Europeia, Commission en Direct. O Sr. MC GOWAN colocou ao Provedor de Justiça perguntas sobre o seu trabalho desde 1995 e a forma como as Instituições tinham melhorado a administração ao longo desse tempo.

Em 27 de Fevereiro, o Sr. Jens REIERMANN, relator europeu do programa de rádio dinamarquês “Orientering” entrevistou o Sr. Jacob SÖDERMAN. A entrevista centrou-se nas propostas do Provedor de Justiça à Convenção Europeia e, em especial, em matéria de direitos humanos e de abertura.

Em 3 de Março, no âmbito da sua visita a Estocolmo, o Sr. Jacob SÖDERMAN deu uma entrevista ao Sr. Lennart LUNDBERG, jornalista do semanário da Igreja da Suécia Kyrkans Tidning. Nesse mesmo dia, foi entrevistado pelo Sr. Lars STRÖMAN para o Europa-Posten.

Em 4 de Março, um jantar de trabalho foi organizado no Pressens-hus em Estocolmo sob o tema “Abertura na União Europeia”. Entre os principais especialistas editores e gestores de meios de comunicação social, estavam presentes o Sr. Nils FUNCKE, o Sr. Anders AHLBERG, o Sr. Per HULTENGÅRD, o Sr. Åke WREDÉN, o Sr. Hans SCHÖIER, a Sra. Kersti ROSÉN, a Sra. Josefin SANDSTEDT, o Sr. Anders R. OLSSON, a Sra. Gunnel ARRBÄCK, a Sra. Barbro FISCHERSTRÖM, o Sr. Olof KLEBERG, a Sra. Lena HÖRNGREN, o Sr. Niklas EKDAL, o Sr. Torbjörn VON KROGH, o Sr. Jan STRID, o Sr. Micke GULLIKSSON e o Sr. Per HULTENGÅRD. O Provedor de Justiça discursou sobre abertura e o acesso à informação.

Em 24 de Março, o Sr. Jacob SÖDERMAN realizou um almoço com jornalistas, em Bruxelas, para apresentar o seu relatório anual de 2002 e para assinalar o final do seu mandato como Provedor de Justiça. Participaram no almoço quinze jornalistas, nomeadamente: a Sra. Nicola SMITH, EPolitix, a Sra. Lisbeth KIRK, EU Observer, a Sra. Lorena GARCIA, Aqui Europa, o Sr. Brian BEARY, European Report, o Sr. Dirk DE WILDE Belga, a Sra. Heleen PAALVAST Algemeen Nederlands Persbureau, o Sr. Damian CASTANO, EFE, a Sra. Cornelia BOLESCH, Süddeutsche Zeitung, o Sr. Michael JUNGWIRTH, Kleine Zeitung, o Sr. Henk VAN OOSTRUM, Het Financiële Dagblad, o Sr. Rory WATSON, The Times, a Sra. Marizandra OZOLINS, Tagblatt, o Sr. Martin BANKS, European Voice, o Sr. Brandon MITCHENER, The Wall Street Journal Europe e o Sr. Ralph ATKINS, Financial Times. O Sr. Ian HARDEN, o Sr. Olivier VERHEECKE, o Sr. Ben HAGARD, a Sra. Murielle RICHARDSON e a Sra. Rosita AGNEW, do Gabinete do Provedor de Justiça, estiveram também presentes. Uma apresentação em PowerPoint deu uma perspectiva geral dos sete anos de mandato do Sr. Jacob SÖDERMAN como Provedor de Justiça, seguida por uma sessão de perguntas e respostas.

Em 25 de Março, oito jornalistas finlandeses participaram num pequeno-almoço de trabalho com o Provedor de Justiça. Jornalistas presentes: o Sr. Marko RUONOLA e o Sr. Tuomas SAVONEN,



Finnish News Agency, a Sra. Anne AUTIO, o Sr. Jonas JUNGAR e o Sr. Jussi SEPPALA, YLE, o Sr. Petteri TUOHINEN, Helsingin Sanomat, a Sra. Maija LAPOLA, Turun Sanomat e a Sra. Mirjami SAARINEN, Kauppalehti. A Sra. Benita BROMS, o Sr. Ben HAGARD, a Sra. Murielle RICHARDSON e a Sra. Rosita AGNEW, do Gabinete do Provedor de Justiça, estiveram também presentes. O Provedor de Justiça falou sobre as suas actividades ao longo dos sete anos anteriores, tendo-se seguido uma apresentação em PowerPoint com uma perspectiva geral dos resultados obtidos. A seguir ao pequeno-almoço, o Provedor de Justiça foi entrevistado pelo Sr. Jussi SEPPALA para a rádio finlandesa e pelo Sr. Petteri TUOHINEN para o Helsingin Sanomat.

Em 2 de Abril, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS realizou uma conferência de imprensa conjunta com o Vice-Presidente da Comissão responsável pela reforma administrativa, Neil KINNOCK. O Sr. KINNOCK felicitou o novo Provedor de Justiça e descreveu as medidas aprovadas pela Comissão para dar resposta às recomendações do Provedor de Justiça no passado. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu as suas três principais responsabilidades enquanto Provedor de Justiça Europeu, nomeadamente, prosseguir o trabalho do seu antecessor, assegurar o sucesso do alargamento e informar os cidadãos sobre os seus direitos. Seguidamente, respondeu às perguntas dos jornalistas sobre o alargamento, a forma de sensibilizar os cidadãos para o seu direito de apresentarem queixa ao Provedor de Justiça e o possível alargamento dos poderes do Provedor de Justiça.

Em 7 de Maio, a Sra. Helen SEENEY, do serviço inglês da Deutsche Welle Radio, entrevistou o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS pelo telefone, tendo-lhe colocado perguntas sobre o mandato e os poderes do Provedor de Justiça Europeu e sobre a forma como o Provedor de Justiça pode tornar o projecto europeu mais importante para o público em geral.

Em 12 de Maio, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS foi entrevistado pelo Sr. Joshua ROZENBERG, redactor jurídico do Daily Telegraph. O Sr. ROZENBERG colocou ao Provedor de Justiça perguntas sobre o grau de sensibilização do público para as suas actividades, a sua opinião sobre o futuro da Europa e a sua experiência antes de assumir o cargo de Provedor de Justiça Europeu.

Em 13 de Maio, o Sr. Martin BANKS, jornalista do European Voice, entrevistou o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS. O Sr. BANKS centrou-se na abordagem do Provedor de Justiça ao alargamento da União e perguntou-lhe como poderia o Provedor de Justiça sensibilizar os países candidatos para o seu trabalho. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS também respondeu a perguntas sobre a sua vida antes de assumir o cargo de Provedor de Justiça Europeu, com vista à publicação do seu currículo no jornal.

Em 20 de Maio, o Provedor de Justiça deu uma entrevista radiofónica para um programa designado Europe Magazine, a ser transmitido no canal francês da Deutsche Welle. A jornalista, a Sra. Elisabeth CADOT, colocou ao Provedor de Justiça perguntas sobre o tipo de queixas que recebe, o tempo que demora a investigar uma queixa e os poderes do Provedor de Justiça.

Em 20 de Maio, a Sra. Marie-Claude HARRAER, do Jornal Dernières Nouvelles d'Alsace, entrevistou o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS em Estrasburgo. A jornalista colocou ao Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, perguntas sobre a sua experiência anterior como Provedor de Justiça e sobre as suas primeiras impressões do trabalho de Provedor de Justiça Europeu e de Estrasburgo.

Em 30 de Maio, durante a Conferência subordinada ao tema "O provedor de Justiça e a legislação da União Europeia" que se realizou em Varsóvia, na Polónia, o Provedor de Justiça Europeu, Professor Nikiforos DIAMANDOUROS e o Provedor de Justiça da Polónia, Professor Andrzej ZOLL, realizaram uma conferência de imprensa conjunta que contou com a participação de mais de uma dúzia de jornalistas. Descreveram as razões para a Conferência e os temas debatidos (ver o capítulo 5.4). O Professor DIAMANDOUROS descreveu a sua estratégia de trabalho com os Provedores de Justiça nacionais em matéria de aproximação em relação aos cidadãos da Europa e anunciou a sua intenção de visitar todos os países em vias de adesão no próximo ano.



Em 15 de Julho, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma entrevista ao Sr. Tansel TERZIOGLU, um jornalista austríaco. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS descreveu as suas prioridades enquanto Provedor de Justiça Europeu e deu a sua opinião sobre o projecto de Constituição para a Europa.

Ainda no mesmo dia, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS realizou duas reuniões com jornalistas sedeados em Bruxelas para debater a Constituição para a Europa, a transparência e o alargamento. Na primeira reunião participaram os correspondentes de agências noticiosas ou de páginas web de notícias e contou com a presença do Sr. Brian BEARY, do European Report, da Sra. Maria DAVIDSSON, da Swedish news agency, da Sra. Honor MAHONY, do EUObserver, e da Sra. Nicola SMITH, do EUPolitix. Na segunda reunião participaram correspondentes de jornais nacionais e contou com a presença do Sr. Rory WATSON, The Times, do Sr. Michael STABENOW, Frankfurter Allgemeine Zeitung, da Sra. Minna NALBANTOGLU, Helsingin Sanomat, e do Sr. John PRIDEAUX, Financial Times.

Em 15 de Julho, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma entrevista ao Sr. Alain DREMIERE, da publicação La Quinzaine Européenne. O objectivo da entrevista era fazer um retrato do Provedor de Justiça. O Sr. DREMIERE centrou-se na experiência do Provedor de Justiça àquele momento e nos seus objectivos para o actual mandato.

Em 8 de Setembro, durante a sua visita à Finlândia, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS foi entrevistado pelo Sr. Björn MÅNSSON, do programa informativo do canal de televisão finlandês de língua sueca TV4. A entrevista foi difundida durante as notícias da noite nesse mesmo dia.

Em 9 de Setembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma conferência de imprensa, presidida pelo chefe da Representação da Comissão Europeia na Finlândia, o Sr. Timo MÄKELÄ. Esta contou com a presença de mais de 20 jornalistas, incluindo representantes de agências noticiosas, jornais, canais de televisão e estações de rádio. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS apresentou as actividades do Provedor de Justiça Europeu, descreveu as suas prioridades e explicou os objectivos da sua viagem de recolha de informações. As questões levantadas pelos jornalistas abrangeram a transparência e o acesso a documentos, o número de queixas anualmente previstas na sequência do alargamento da União Europeia e o projecto de Tratado Constitucional da União Europeia.

A seguir à conferência de imprensa, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS foi entrevistado pelo Sr. Jouni MÖLSÄ, do principal jornal finlandês, Helsingin Sanomat, e pelo Sr. Risto PAANANEN, da Europa Magazine.

Em 10 de Setembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma entrevista ao vivo na televisão às 7h15 durante o programa de televisão mais popular na Finlândia, no canal MTV3. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS foi entrevistado em conjunto com o primeiro Provedor de Justiça Europeu, o Sr. Jacob SÖDERMAN. As questões levantadas durante a entrevista incluíram as principais realizações do Sr. Jacob SÖDERMAN e as futuras prioridades do Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS, na qualidade de Provedor de Justiça Europeu.

Em 11 de Setembro, no âmbito da sua visita à Estónia, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma conferência de imprensa na sala de reuniões do Provedor de Justiça da Estónia. A conferência de imprensa foi presidida pelo Provedor de Justiça da Estónia, o Sr. Allar JÕKS, e contou com a presença de cerca de 10 jornalistas, incluindo representantes de agências noticiosas, jornais, canais de televisão e estações de rádio. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS apresentou as actividades do Provedor de Justiça Europeu, descreveu as suas prioridades e explicou os objectivos da sua viagem de recolha de informações. A maioria das questões levantadas pelos jornalistas referia-se ao alargamento da União Europeia.

A seguir à conferência de imprensa, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS foi entrevistado pela Kuku Raadio, a maior estação de rádio privada da Estónia, e pelo Sr. Andres PULVER, do terceiro maior jornal regional da Estónia, Virumaa Teataja.

Em 23 de Setembro, o Provedor de Justiça foi entrevistado pela Sra. Michèle DE WAARD, redactora europeia do jornal neerlandês, NRC Handelsblad. A entrevista centrou-se na missão do Provedor de Justiça, na Constituição para a Europa e no alargamento.

Em 24 de Setembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS conversou com o Sr. Marko RUONALA, da agência noticiosa finlandesa, com o Sr. Hendrikus VAN OOSTRUM, do Het Financieele Dagblad, e com o Sr. Thomas GACK, do Stuttgarter Zeitung, sobre o relatório do Parlamento Europeu relativo às actividades do Provedor de Justiça em 2002. Durante a reunião, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu a sua opinião sobre a importância de incluir recursos não judiciais na Constituição para a Europa.



O Sr. Allar Jõks, Chanceler da Justiça da Estónia, e o Sr. Diamandouros intervêm numa conferência de imprensa. Talin, Estónia, 11 de Setembro de 2003.

Em 22 de Outubro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS participou num jantar com 13 jornalistas gregos em Estrasburgo. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS falou sobre a missão dos Provedores de Justiça na melhoria das relações entre os cidadãos e as administrações públicas. O jantar foi organizado pelo Embaixador Athanassios THEODORACOPOULOS, Representante Permanente da Grécia junto do Conselho da Europa. Encontravam-se também presentes o Sr. Dimitris KOUSTAS, assessor de imprensa da Representação Permanente grega junto do Conselho da Europa, e o Sr. George KASSIMATIS, chefe do Gabinete de Informação do Parlamento Europeu em Atenas.

Em 23 de Outubro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS foi entrevistado pelo Sr. Chrysostomos BIKATSIK para o canal de televisão nacional grego "ET-1". O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS falou sobre a missão do Provedor de Justiça e os direitos dos cidadãos.

Em 23 de Outubro, o Provedor de Justiça Europeu apresentou as suas actividades a 18 jornalistas da Finlândia, Suécia, Islândia e Noruega. A sua palestra fazia parte de um seminário de jornalistas com a duração de oito dias, organizado pelo Centro de Jornalistas Nórdicos em Århus. Durante a animada sessão, o Provedor de Justiça respondeu a perguntas sobre transparência, discriminação e relações com as outras Instituições.

No âmbito da sua visita à Hungria, o Provedor de Justiça foi entrevistado pela Sra. Mercédesz GYÜKERI, uma jornalista do Magyar Hírlap, um dos jornais diários húngaros, em 27 de Outubro. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS respondeu a perguntas sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu, as suas relações com os Provedores de Justiça húngaros, o projecto de Constituição para a Europa e os problemas que os países em vias de adesão têm de ultrapassar antes de aderir à União.

Em 28 de Outubro, o Provedor de Justiça deu uma entrevista televisiva à estação pública húngara, MTV. A Sra. BORBALA, correspondente da MTV para os Assuntos Parlamentares, colocou ao Provedor de Justiça perguntas sobre as alterações que prevê em consequência do alargamento, a forma como irá tratar as queixas da Hungria, os tipos e quantidade de queixas que recebeu e o código de boa conduta administrativa. O Provedor de Justiça deu, depois, uma entrevista ao correspondente da MTV para os Assuntos Externos, Sr. Robert NEMETH, que lhe colocou perguntas sobre os Provedores de Justiça nacionais e dos países em vias de adesão, a má administração e a forma como as queixas são tratadas.



O Sr. Diamandouros é entrevistado na televisão pelo canal MTV da Hungria. Budapeste, Hungria, 28 de Outubro de 2003.

Ainda nesse dia, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu mais duas entrevistas a meios de comunicação – uma com o Sr. Béla FINCZICZKI, do semanário húngaro HVG, e outra com o Sr. László SZOCS, do jornal diário Népszabadsag. As entrevistas centraram-se nas alterações que o alargamento implicará para as actividades do Provedor de Justiça.

Durante a tarde, o Provedor de Justiça Europeu participou numa conferência de imprensa presidida pelo Sr. LENKOVICS, o Comissário Parlamentar húngaro para os Direitos Cívicos, que contou com a presença de cerca de 20 pessoas. O Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS apresentou as actividades do Provedor de Justiça Europeu, descreveu as suas prioridades e explicou os objectivos da sua viagem de recolha de informações. O Sr. LENKOVICS complementou esta apresentação comparando as actividades do Provedor de Justiça Europeu com as do Provedor de Justiça húngaro.

Em 14 de Novembro, a assessora de imprensa do Provedor de Justiça, a Sra. Rosita AGNEW, deu uma entrevista à Sra. Cornelia METZIG, uma estudante alemã. A Sra. AGNEW respondeu a perguntas sobre a política de comunicação do Provedor de Justiça e a missão de um assessor de imprensa. A Sra. METZIG estava a escrever um artigo para um concurso de jovens jornalistas.

Em 17 de Novembro, o Provedor de Justiça Europeu reuniu-se com o Sr. Leo LINDER, um produtor cinematográfico alemão, para discutir um projecto intitulado “Manual do utilizador da Europa”. As actividades do Provedor de Justiça Europeu serão retratadas num filme educativo que explica o que os cidadãos europeus podem fazer para serem ouvidos.

Em 18 de Novembro, o Provedor de Justiça Europeu deu uma entrevista ao Sr. Koos VAN HOUDT para um artigo a publicar na revista neerlandesa Binnenlands Bestuur. Esta entrevista abrangeu

questões como a democracia e a missão do Provedor de Justiça, a reforma administrativa e a transparência.

Em 18 de Novembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma série de entrevistas a jornalistas gregos sobre a missão do Provedor de Justiça Europeu, incluindo à Sra. Alexandra ANASTASOPOULOU, do canal de televisão grego “Kanali Voulis”, à Sra. Alexandra CHRISTAKAKI, do canal de televisão público grego “NET”, e ao Sr. Ioannis PAPADIMITRIOU, da rádio alemã de língua grega.



O Sr. Barnabás Lenkovic, Comissário Parlamentar da Hungria para os Direitos Civis, o Sr. Diamandouros e o Sr. Jenő Kaltenbach, Comissário Parlamentar da Hungria para os direitos das minorias nacionais e étnicas, intervêm numa conferência de imprensa. Budapeste, Hungria, 28 de Outubro de 2003.

Em 24 de Novembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma entrevista de fundo sobre as suas actividades à Sra. Metta TSIKRIKA, do departamento grego da BBC World Service.



O Sr. Diamandouros intervém numa conferência de imprensa. Ta' Xbiex, Malta, 11 de Dezembro de 2003.



Em 9 de Dezembro, vários jornalistas de canais de televisão, de estações de rádio e da imprensa escrita estiveram presentes para registar a chegada do Provedor de Justiça Europeu a Malta. Durante a sua visita, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma série de entrevistas de fundo, entre outros, ao jornal The Times of Malta, à página web di-ve news, ao programa de televisão L-Ewropej e ao programa Radio 101's "Mill-Ewropa".

Em 11 de Dezembro, o Sr. Nikiforos DIAMANDOUROS deu uma conferência de imprensa no Gabinete da Delegação da Comissão Europeia em Ta'Xbiex. Estiveram presentes na conferência de imprensa cerca de 10 jornalistas de canais de televisão, de estações de rádio e da imprensa escrita de Malta.

Em 11 de Dezembro, a Sra. Rosita AGNEW, assessora de imprensa, deu uma entrevista à Sra. Sarah TALVARD sobre a política de comunicação do Provedor de Justiça Europeu. A Sra. TALVARD pretendia informações sobre os objectivos da política de comunicação do Provedor de Justiça e os instrumentos utilizados para a pôr em prática com vista a redigir um artigo sobre a cidadania no âmbito dos seus estudos universitários.

## 6.5 COMUNICAÇÃO NA INTERNET

No ano de 2003 assistiu-se a uma consolidação da presença do Provedor de Justiça Europeu na Internet. Novas informações foram adicionadas na página web do Provedor de Justiça e várias secções foram ampliadas.

### *Comunicação por correio electrónico*

Em Abril de 2001, uma versão de apresentação de queixas por via electrónica foi adicionada à página web em doze línguas. Desde então, um número cada vez maior de queixas tem sido apresentado desta forma. Em 2003, as queixas apresentadas através da Internet constituíram quase metade de todas as queixas recebidas pelo Provedor de Justiça, numa proporção ligeiramente superior em comparação com 2002. As queixas recebidas através da Internet representavam apenas um terço em 2001, um pouco menos de um quarto em 2000 e apenas um sexto em 1999.

Mais de 2500 pedidos de informação foram recebidos na principal conta de correio electrónico do Provedor de Justiça Europeu em 2003. Este foi um valor inferior aos 3717 pedidos recebidos em 2002, mas se descontarmos a correspondência em massa a que foi dada resposta em cada um dos dois anos (em 2002, foram recebidos mais de 1600 correios electrónicos relativamente ao naufrágio do petroleiro 'Prestige'), o número de respostas individuais enviadas foi constante, ou seja, cerca de 2000.

No início de 2003, o Provedor de Justiça Europeu recebeu mais de 300 correios electrónicos de cidadãos da UE relativos aos subsídios concedidos aos criadores de touros de lide. Embora a matéria esteja fora da competência do Provedor de Justiça, foi enviada uma resposta a cada correio electrónico referindo a possibilidade de apresentação de uma petição ao Parlamento Europeu.

### *Desenvolvimentos da página web*

Ao longo de 2003, a página web do Provedor de Justiça Europeu começou a ser alterada, em preparação para o alargamento da União Europeia em 2004. As páginas foram novamente codificadas para poderem visualizar os caracteres das novas línguas oficiais da União Europeia, tendo sido criadas algumas novas páginas nas novas línguas. Em Dezembro de 2003, uma nova secção de 11 línguas foi adicionada à página web do Provedor de Justiça Europeu sobre o inquérito de iniciativa própria do Provedor relativo ao tema da integração de pessoas com deficiência pela Comissão Europeia.



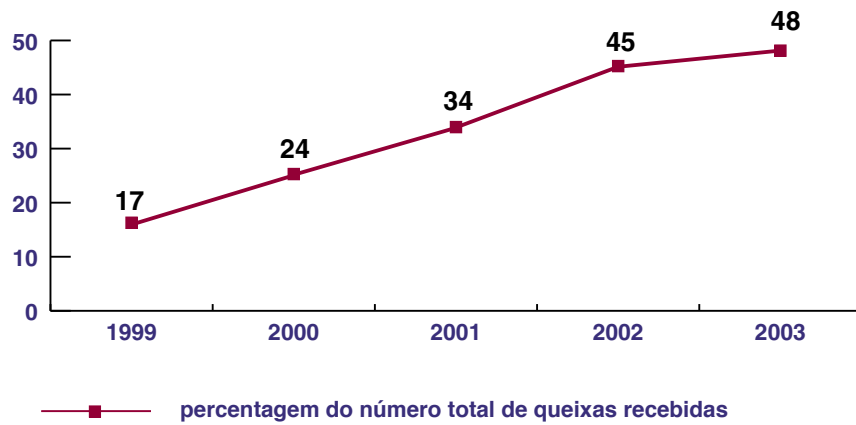
Respostas a correios electrónicos em 2003



Proporção de queixas recebidas por Internet em 2003



Aumento da proporção de queixas recebidas por Internet



Síntese

---

1 Introdução

---

2 Queixas ao Provedor de Justiça

---

3 Decisões adoptadas na sequência  
de um inquérito

---

4 Relações com outras instituições  
da União Europeia

---

5 Relações com os Provedores de Justiça  
e órgãos homólogos

---

6 Relações públicas

---

Anexos

---

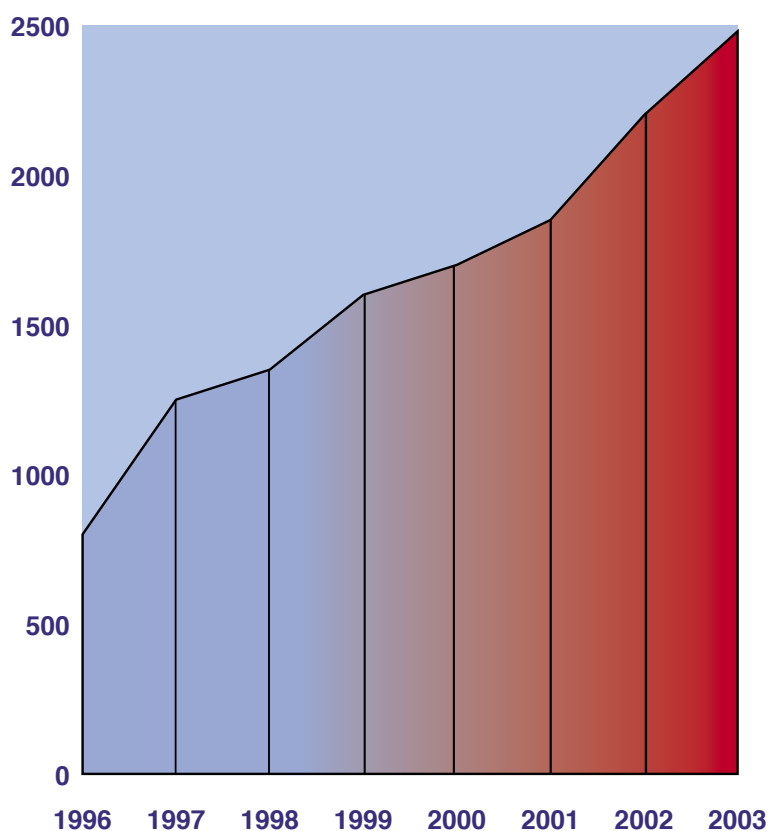




## A ESTATÍSTICAS SOBRE A ACTIVIDADE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU EM 2003

### 1 PROCESSOS TRATADOS DURANTE 2003

<b>1.1</b>	<b>NÚMERO TOTAL DE PROCESSOS EM 2003</b> .....	<b>2611</b>
	- queixas e inquéritos não arquivados em 31.12.2002	170 <sup>1</sup>
	- queixas recebidas em 2003	2436
	- inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça	5



**Evolução das queixas em 1996 – 2003**

<sup>1</sup> Dos quais, um inquérito de iniciativa própria do Provedor de Justiça Europeu e 109 inquéritos.

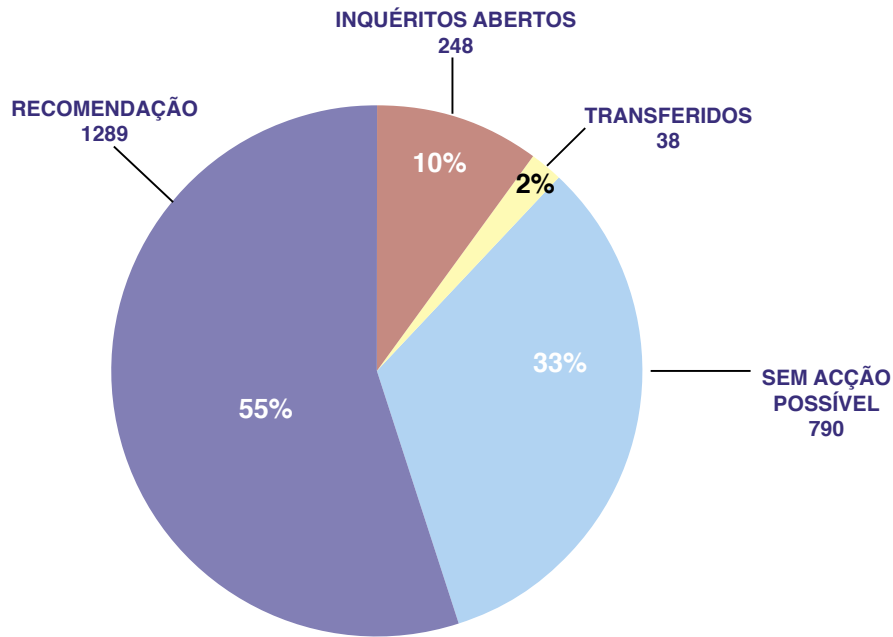


**1.2 APRECIÇÕES CONCLUÍDAS QUANTO À ADMISSIBILIDADE / NÃO ADMISSIBILIDADE**

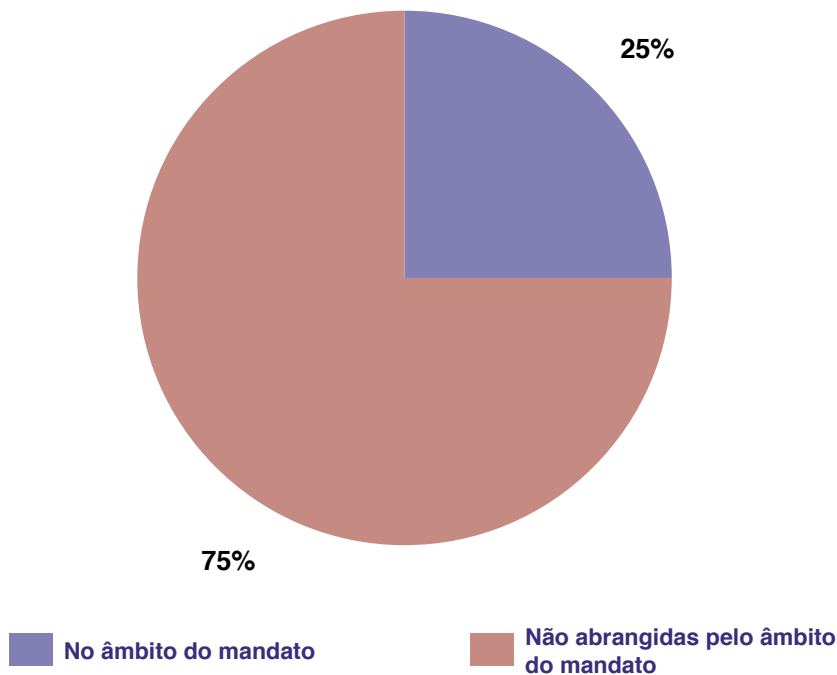
**95%**

**1.3 CLASSIFICAÇÃO DAS QUEIXAS**

**1.3.1 Segundo o tipo de acção do Provedor de Justiça Europeu em benefício dos queixosos**



**1.3.2 Segundo o mandato do Provedor de Justiça Europeu**



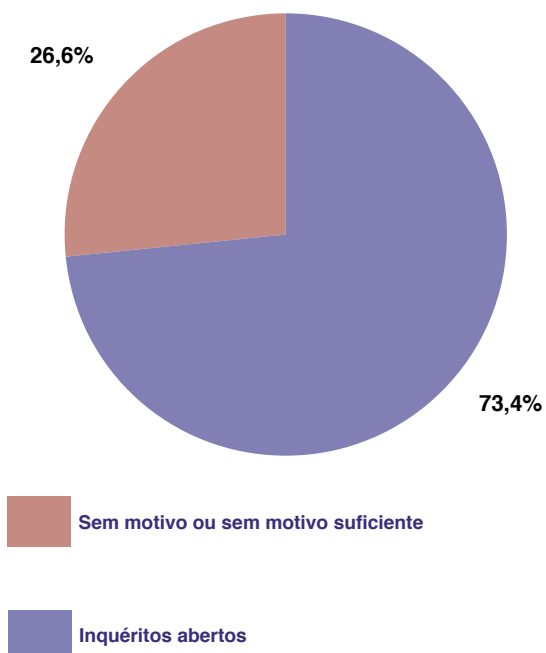


**Não abrangidas pelo âmbito do Mandato**

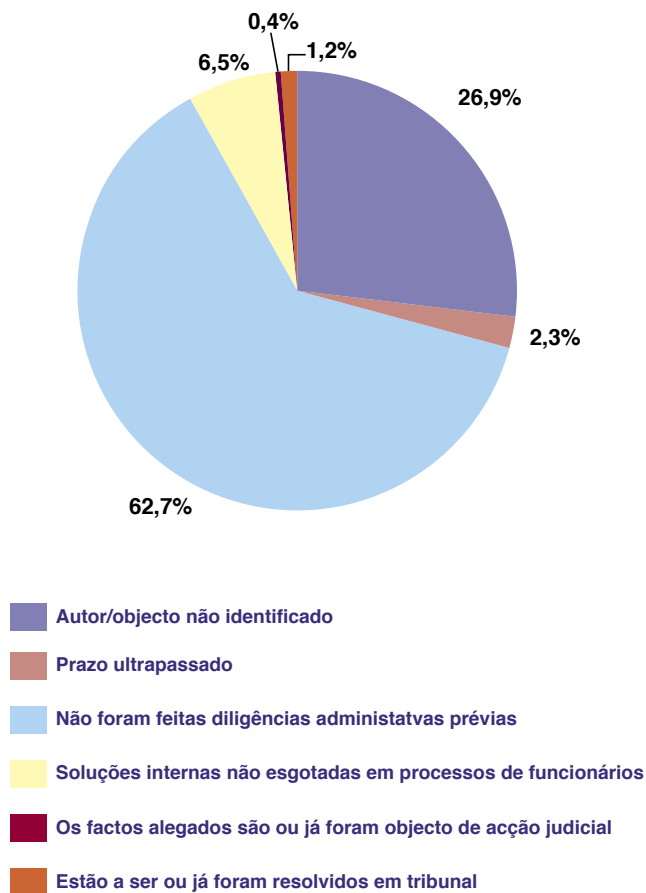


**No âmbito do Mandato**

*- Queixas admissíveis*

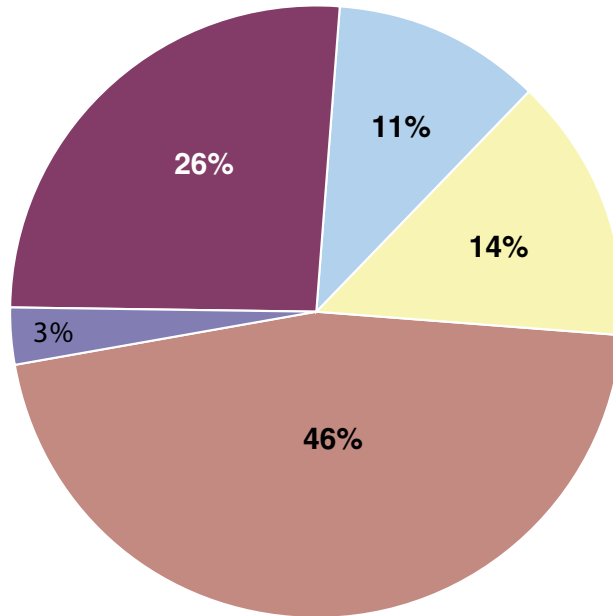







*- Queixas não admissíveis*





## 2 QUEIXAS TRANSFERIDAS E RECOMENDAÇÕES



-  **Conselho de contactar um Provedor de Justiça ou de apresentar uma petição a um parlamento regional ou nacional (616)**
-  **Conselho de contactar a Comissão Europeia (189)**
-  **Conselho de apresentar uma petição ao Parlamento Europeu (143)**
-  **Conselho de apresentar uma petição a outro organismo (341)**
-  **Queixas transferidas (38)**
  - Para o Parlamento Europeu (6)
  - Para a Comissão Europeia (7)
  - Para um Provedor de Justiça nacional ou regional (25)

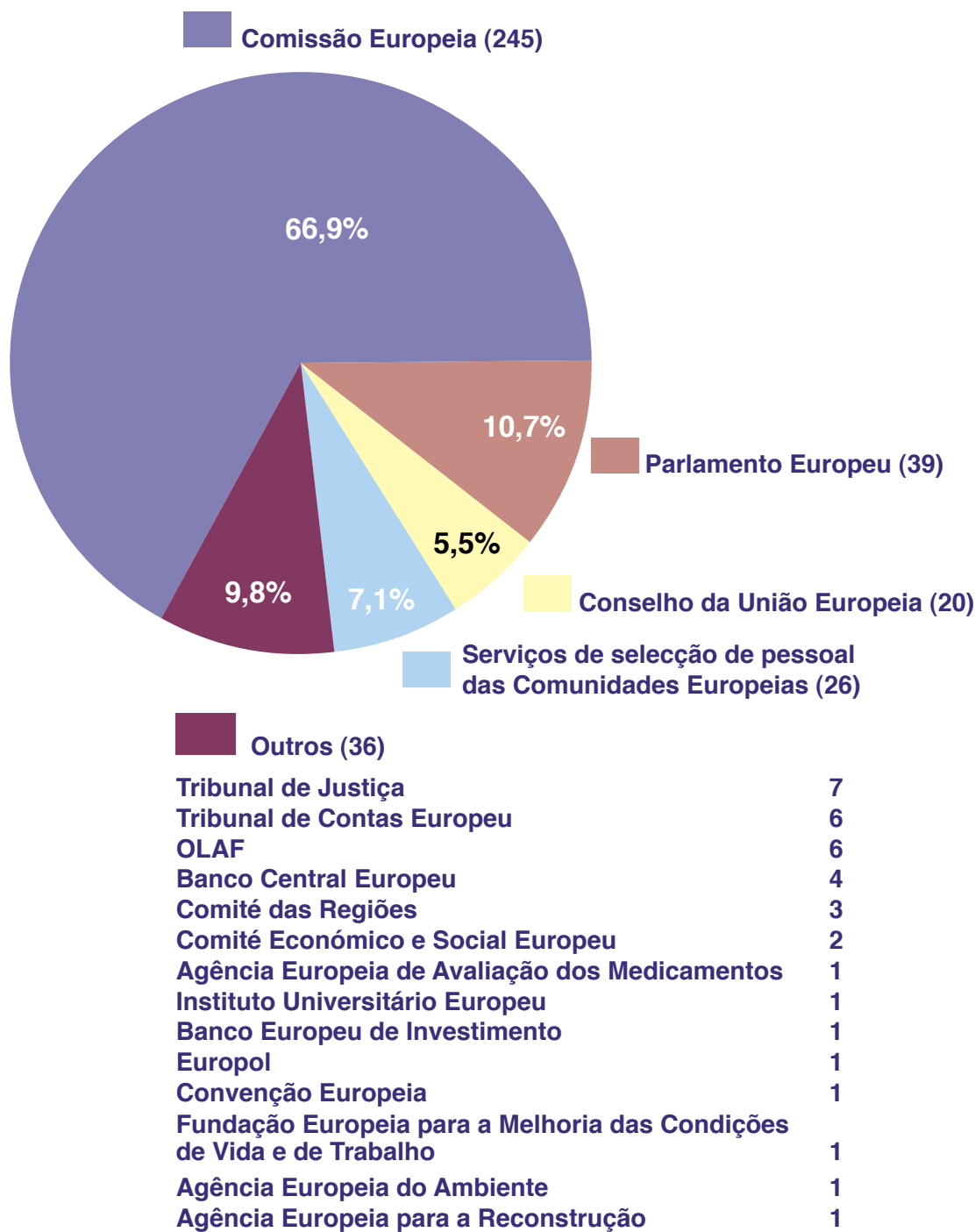


### 3 INQUÉRITOS TRATADOS EM 2003

363

Em 2003, o Provedor de Justiça Europeu tratou 363 inquéritos: 253 abertos em 2003 (cinco dos quais de iniciativa própria) e 110 não encerrados até 31.12.2002

#### 3.1 INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS SUBMETIDOS A INQUÉRITO<sup>2</sup>

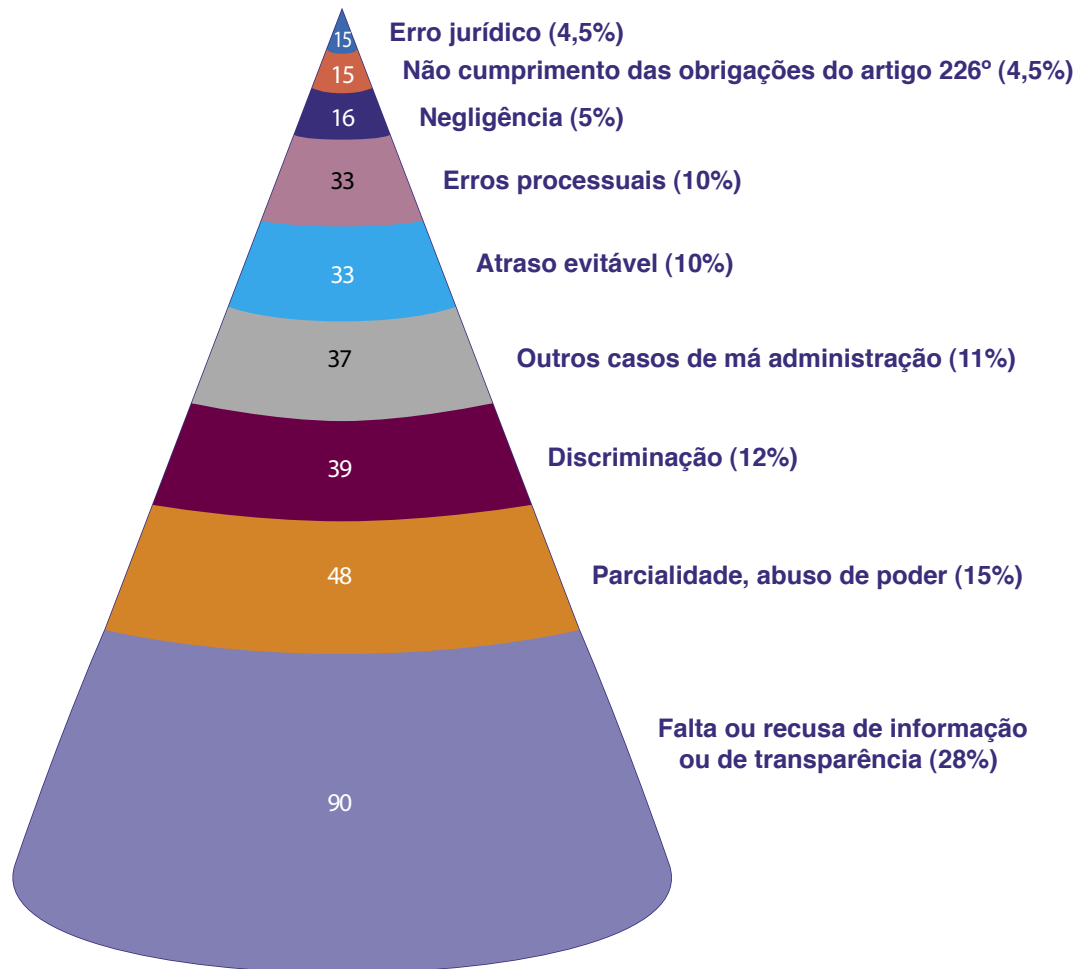


<sup>2</sup> Alguns casos envolvem dois ou mais organismos ou instituições .



### 3.2 TIPOS DE MÁ ADMINISTRAÇÃO ALEGADA

(Em alguns casos, são alegados dois tipos de má administração)



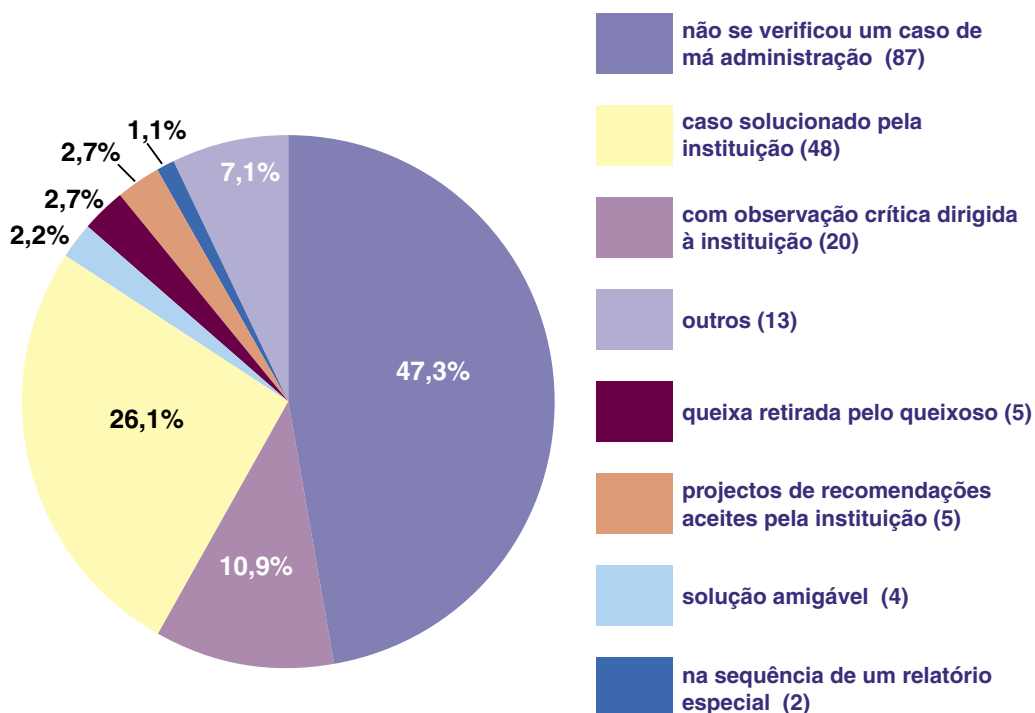
### 3.3 PROPOSTAS DE SOLUÇÕES AMIGÁVEIS E PROJECTOS DE RECOMENDAÇÕES FEITOS EM 2003

– propostas de soluções amigáveis	18
– projectos de recomendações	9



**3.4 INQUÉRITOS ENCERRADOS COM DECISÃO FUNDAMENTADA<sup>3</sup> ..... 180**

(Um inquérito pode ser encerrado por uma ou mais das razões seguintes)



**4 ORIGEM DAS QUEIXAS REGISTRADAS EM 2003**

**4.1 ORIGEM DAS QUEIXAS**

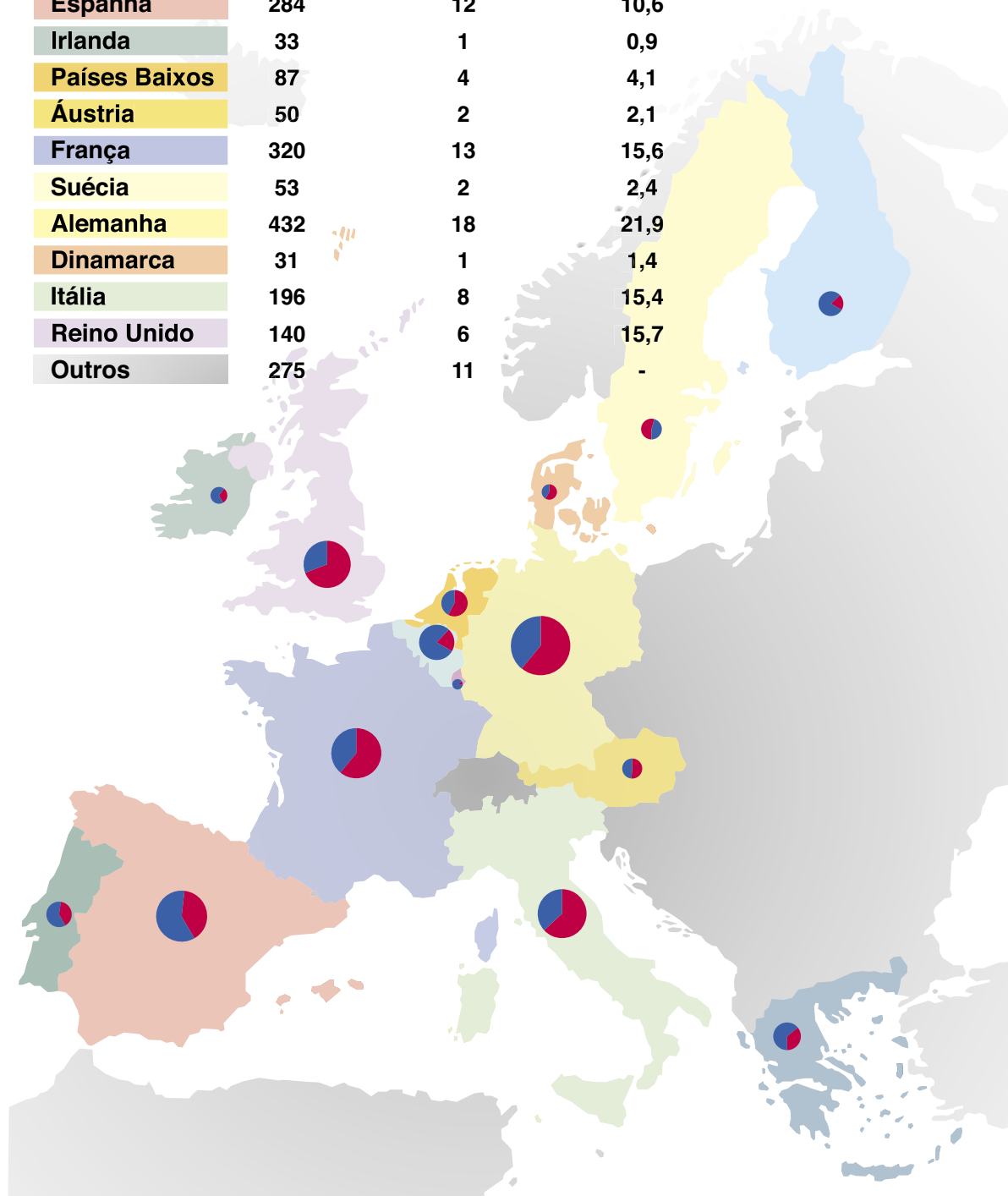


<sup>3</sup> Dos quais, dois inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça.



## 4.2 ORIGEM GEOGRÁFICA DAS QUEIXAS

País	Número de queixas	% das queixas	% da população da UE
Luxemburgo	38	2	0,1
Finlândia	88	4	1,3
Bélgica	199	8	2,7
Portugal	110	5	2,6
Grécia	100	4	2,8
Espanha	284	12	10,6
Irlanda	33	1	0,9
Países Baixos	87	4	4,1
Áustria	50	2	2,1
França	320	13	15,6
Suécia	53	2	2,4
Alemanha	432	18	21,9
Dinamarca	31	1	1,4
Itália	196	8	15,4
Reino Unido	140	6	15,7
Outros	275	11	-





## B O ORÇAMENTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

### Um orçamento independente

O Estatuto do Provedor de Justiça Europeu previa, inicialmente, que o orçamento do Provedor de Justiça fosse anexado à Secção I (Parlamento Europeu) do orçamento geral da União Europeia.

Em Dezembro de 1999, o Conselho decidiu que o orçamento do Provedor de Justiça deveria ser independente. A partir de 1 de Janeiro de 2000<sup>4</sup>, o orçamento do Provedor de Justiça passou a constituir uma secção independente (Secção VIII-A) do orçamento da União Europeia.

### Estrutura do orçamento

O orçamento do Provedor de Justiça está dividido em três títulos. O Título 1 contém os vencimentos, subsídios e outras despesas relativas ao pessoal. Este título também inclui as despesas das missões realizadas pelo Provedor de Justiça e pelo seu pessoal. O Título 2 do orçamento inclui os imóveis, o equipamento e despesas diversas de funcionamento. O Título 3 tem um único capítulo, a partir do qual são pagas as despesas do Provedor de Justiça decorrentes das relações com organizações internacionais de provedores de Justiça.

### Cooperação com o Parlamento Europeu

Para evitar uma duplicação desnecessária do pessoal administrativo e técnico, muitos dos serviços de que o Provedor de Justiça necessita são prestados pelo Parlamento Europeu, ou através dele. Os domínios em que o Provedor de Justiça depende, em maior ou menor grau, do apoio dos serviços do Parlamento são os seguintes:

- pessoal, incluindo contratos, vencimentos, subsídios e abonos, bem como encargos com a segurança social;
- controlo financeiro e contabilidade;
- preparação e execução parcial do Título 1 do orçamento;
- tradução, interpretação e impressão;
- segurança;
- informática, telecomunicações e tratamento de correio.

A cooperação entre o Provedor de Justiça Europeu e o Parlamento Europeu permitiu economias consideráveis, em termos de eficiência, ao orçamento da Comunidade. A cooperação com o Parlamento Europeu possibilitou, na verdade, que o pessoal administrativo do Provedor de Justiça não aumentasse substancialmente.

Sempre que os serviços prestados ao Provedor de Justiça envolvem despesas directas adicionais por parte do Parlamento Europeu, é-lhes imputado um custo, sendo o pagamento efectuado através de uma conta de ligação. A prestação de serviços de escritório e de tradução são as maiores rubricas de despesa tratadas desta forma.

O orçamento de 2003 incluía um montante fixo para cobrir os custos de prestação de serviços do Parlamento Europeu, que consistiam apenas em tempo de trabalho do pessoal, como a administração de contratos, vencimentos e subsídios dos funcionários, e numa série de serviços de informática.

A cooperação entre o Parlamento Europeu e o Provedor de Justiça Europeu foi iniciada por um acordo-quadro datado de 22 de Setembro de 1995, completado por acordos de cooperação administrativa e de cooperação orçamental e financeira, assinados em 12 de Outubro de 1995.

Em Dezembro de 1999, o Provedor de Justiça e a Presidente do Parlamento Europeu assinaram um acordo que renovava os acordos de cooperação, com algumas alterações, para o ano 2000 e que previa uma renovação automática daí por diante.

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 2673/1999 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, JO L 326/1.



### O orçamento de 2003

O organigrama do Provedor de Justiça incluía, em 2003, um total de 31 lugares.

O montante inicial das dotações disponíveis no orçamento de 2003 do Provedor de Justiça era de 4 438 653 euros. O Título 1 (Vencimentos, subsídios e outras despesas relativas a pessoas vinculadas à instituição) ascendia a 3 719 727 euros, o Título 2 (Imóveis, equipamento e despesas diversas de funcionamento) a 715 926 euros e o Título 3 (Despesas resultantes de funções específicas executadas pela instituição) a 3 000 euros.

O quadro seguinte indica as despesas efectuadas em 2002, em termos de dotações autorizadas.

<b>Título 1</b>	€ 3.415.448,87
<b>Título 2</b>	€ 634.877,91
<b>Título 3</b>	€ 2.161,49
<b>Total</b>	€ 4.052.488,27

As receitas são primordialmente constituídas por descontos efectuados sobre as remunerações do Provedor de Justiça e do seu pessoal. Em termos de pagamentos recebidos, a receita total em 2003 foi de 434 833 euros.

### O orçamento de 2004

O orçamento de 2004, elaborado em 2003, prevê um organigrama de 38 lugares, o que corresponde a mais 7 lugares em relação ao organigrama de 2003. Este aumento é devido, principalmente, ao futuro alargamento da União Europeia e à necessidade de os serviços do Provedor de Justiça Europeu disporem de um conhecimento adequado tanto das línguas como dos regimes jurídicos dos novos Estados-Membros.

As dotações totais para 2004 somam 5 684 814 euros. O Título 1 (Vencimentos, subsídios e outras despesas relativas a pessoas vinculadas à instituição) ascende a 4 811 864 euros, o Título 2 (Imóveis, equipamento e despesas diversas de funcionamento) a 869 986 euros e o Título 3 (Despesas resultantes de funções específicas executadas pela instituição) a 3 000 euros.

O orçamento de 2004 prevê um total de receitas de 513 764 euros.



## C PESSOAL

### PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

**JACOB SÖDERMAN**

(até 31 de Março de 2003)

**P. NIKIFOROS DIAMANDOUROS**

(a partir de 1 de Abril de 2003)

### SECRETARIADO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

**Nicholas CATEPHORES**

*Assistente*

*do Provedor de Justiça Europeu*

*Tel. +33 3 88 17 2383*

**Eleni-Anna GALATIS**

*Secretária*

*do Provedor de Justiça Europeu*

*Tel. +33 3 88 17 2528*

### SERVIÇO JURÍDICO

**Ian HARDEN**

*Chefe do Serviço Jurídico*

*Tel. +32 2 284 3849*

*Tel. +33 3 88 17 2384*

**Maria ENGLESON**

*Jurista*

*(até 31.08.2003)*

**Murielle RICHARDSON**

*Assistente do Chefe do Serviço Jurídico*

*Tel. +33 3 88 17 2388*

**Marjorie FUCHS**

*Jurista*

*Tel. +33 3 88 17 4078*

**Elodie BELFY**

*Assistente jurídica*

*(a partir de 01.01.2003)*

*Tel. +32 2 284 3901*

**Gerhard GRILL**

*Conselheiro Jurídico Principal*

*Tel. +33 3 88 17 2423*

**Peter BONNOR**

*Jurista*

*(até 31.03.2003)*

**Marta HIRSCH-ZIEMBINSKA**

*Conselheira Jurídica Principal*

*(a partir de 01.10.2003)*

*Tel. +33 3 88 17 2746*

**Benita BROMS**

*Chefe da Antena de Bruxelas*

*Conselheira Jurídica Principal*

*Tel. +32 2 284 2543*

**Andrea JANOSI**

*Conselheira Jurídica Principal*

*(a partir de 01.10.2003)*

*Tel. +33 3 88 17 2429*

**Alessandro DEL BON**

*Jurista*

*Tel. +33 3 88 17 2382*

**Vicky KLOPPENBURG**

*Jurista*

*(até 31.03.2003)*

**José MARTÍNEZ ARAGÓN**

*Conselheiro Jurídico Principal*

*Tel. +33 3 88 17 2401*

**Sigyn MONKE**

*Jurista*  
(até 31.03.2003)

**Ida PALUMBO**

*Jurista*  
Tel. +33 3 88 17 2385

**Olivier VERHEECKE**

*Conselheiro Jurídico Principal*  
Tel. +32 2 284 2003

**Fotini AVARKIOTI**

*Estagiária*  
(até 22.07.2003)

**Liv-Stephanie HAUG**

*Estagiária*  
(a partir de 01.09.2003)  
Tel. +33 3 22 17 2402

**Verónica JIMENEZ-VALLEJO**

*Estagiária*  
(de 01.02.2003 a 23.12.2003 )

**Tina NILSSON**

*Estagiária*  
(de 01.02.2003 a 23.12.2003)  
Tel. +32 2 284 14 17

**Pagona-Maria REKAITI**

*Estagiária*  
(a partir de 01.09.2003)  
Tel. + 32 2 284 3897

**Tea SEVON**

*Estagiária*  
(até 01.04.2003)

**SERVIÇO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO****João SANT'ANNA**

*Chefe do Serviço Administrativo e Financeiro*  
Tel. +33 3 88 17 5346

**Félicia VOLTZENLOGEL**

*Secretária do Chefe do Serviço Administrativo e Financeiro*  
Tel. +33 3 88 17 2394

**Rosita AGNEW**

*Adida de Imprensa*  
Tel. +33 3 88 17 2408

**Séverine BEYER**

*Secretária*  
Tel. +33 3 88 17 2393

**Evelyne BOUTTEFROY**

*Secretária*  
Tel. +33 3 88 17 2413

**Rachel DOELL**

*Secretária*  
Tel. +33 3 88 17 2398

**Jean-Pierre FEROU MONT**

*Gestor financeiro*  
(a partir de 15.10.2003)  
Tel. +33 3 88 17 2542

**Isabelle FOUCAUD-BOUR**

*Secretária*  
Tel. +33 3 88 17 2391

**Ben HAGARD**

*Responsável pelas Comunicações via Internet*  
Tel. +33 3 88 17 2424

**Alexandros KAMANIS**

*Gestor financeiro*  
Tel. +33 3 88 17 2403

**Isgouhi KRIKORIAN**

*Secretária*  
Tel. +33 3 88 17 2540

**Gaël LAMBERT**

*Técnico de TI*  
(a partir de 01.09.2003)  
Tel. +33 3 88 17 2399

**Isabelle LECESTRE**

*Secretária*  
(até 30.06.2003)

**Juan Manuel MALLEA**

*Assistente do Provedor de Justiça Europeu* (de 01.01.2000 a 31.03.2003)  
*Secretário* (a partir de 01.04.2003)  
Tel. +33 3 88 17 2301

**Charles MEBS**

*Escriturário*  
Tel. +33 3 88 17 7093

**Elizabeth MOORE**

*Secretária*  
*Agente auxiliar* (até 31.10.2003.)  
*Agente temporária*  
(a partir de 01.11.2003)  
Tel. +32 2 284 6393

**Dace PICOT-STIEBRINA**

*Assistente de Comunicações*  
(a partir de 01.11.03)  
Tel. +33 3 88 17 4080

**Véronique VANDAELE**

*Gestora financeira*  
*Agente temporária* (até 16.10.2003)  
*Agente auxiliar* (a partir de 03.12.2003)  
Tel. +32 2 284 2300



## D ÍNDICE DAS DECISÕES

### 1 POR NÚMERO DE PROCESSO

#### 2000

1542/2000/(PB)(SM)IJH .....206

#### 2001

0341/2001/(BB)IJH.....205

0573/2001/IJH .....186

1351/2001/(ME)(MF)BB.....153

1826/2001/JMA .....45

#### 2002

0221/2002/ME .....159

0548/2002/GG .....122

0647/2002/OV .....51

0648/2002/IJH .....143

0659/2002/IP.....54

0845/2002/IJH .....192

1015/2002/(PB)IJH.....206

1045/2002/GG .....199

1141/2002/GG .....100

1166/2002/(SM)IJH.....128

1237/2002/(PB)OV .....160

1256/2002/GG .....57

1358/2002/IP.....59

1365/2002/OV .....62

1402/2002/GG .....131

1437/2002/IJH .....65

1523/2002/GG .....164

1536/2002/OV .....72

1565/2002/GG .....137

1625/2002/IJH .....96

1753/2002/GG .....74

1795/2002/IJH .....43, 89

1840/2002/GG .....184

1915/2002/BB .....117

1939/2002/IJH .....83

1960/2002/JMA .....109

2024/2002/OV .....103

2059/2002/IP.....187

2097/2002/GG .....187

OI/2/2002/IJH .....212

#### 2003

0172/2003/IP.....76

0205/2003/IJH .....111

0207/2003/OV .....115

0324/2003/MF .....80

0342/2003/IP.....107

0406/2003/(PB)IJH.....41

0754/2003/GG .....169

0852/2003/OV .....180

0949/2003/IJH .....175

1117/2003/GG .....87

1173/2003/(TN)IJH.....113

1200/2003/OV .....150

OI/4/2003/ADB.....217

Q1/2003/IP .....219



## 2 POR ASSUNTO

### Agricultura (CAP)

0205/2003/IJH .....111

### Direitos dos cidadãos

0845/2002/IJH .....192

1402/2002/GG .....131

1753/2002/GG .....74

1117/2003/GG .....87

### Política de concorrência

0648/2002/IJH .....143

1045/2002/GG .....199

### Contratos

0548/2002/GG .....192

1141/2002/GG .....100

1256/2002/GG .....57

1565/2002/GG .....137

1625/2002/IJH .....96

1915/2002/BB .....117

1960/2002/JMA .....109

OI/2/2002/IJH .....212

0205/2003/IJH .....111

0754/2003/GG .....169

0949/2003/IJH .....175

1173/2003/(TN)IJH .....113

### Cooperação para o desenvolvimento

1351/2001/(ME)(MF)BB .....153

### Política económica e monetária

1939/2002/IJH .....83

### Ambiente

1826/2001/JMA .....45

### Livre circulação de mercadorias

0659/2002/IP .....54

1237/2002/(PB)OV .....160

### Instituições

1625/2002/IJH .....96

1840/2002/GG .....184

2024/2002/OV .....103

### Diversos

0845/2002/IJH .....192

2024/2002/OV .....103

OI/2/2002/IJH .....212

### Acesso público

1542/2000/(PB)(SM)IJH .....206

0573/2001/IJH .....186

0648/2002/IJH .....143

1015/2002/(PB)IJH .....206

1437/2002/IJH .....65

1795/2002/IJH .....43

1795/2002/IJH .....89

1939/2002/IJH .....83

### Saúde pública

Q1/2003/IP .....219

### Investigação e Tecnologia

0221/2002/ME .....159

1625/2002/IJH .....96



## Pessoal

### - Recrutamento

0341/2001/(BB)IJH.....	205
0647/2002/OV .....	51
1365/2002/OV .....	62
1523/2002/GG .....	164
1536/2002/OV .....	72
2059/2002/IP.....	187
2097/2002/GG .....	187
0207/2003/OV .....	115
0324/2003/MF .....	80
0406/2003/(PB)IJH.....	41
0852/2003/OV .....	180
OI/4/2003/ADB.....	217

### - Outras questões

1166/2002/(SM)IJH.....	128
1358/2002/IP.....	59
1625/2002/IJH .....	96
0172/2003/IP.....	76
0342/2003/IP.....	107
1200/2003/OV .....	150

### Disposições fiscais

1237/2002/(PB)OV .....	160
------------------------	-----



### 3 POR TIPO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO ALEGADA

#### Abuso de poder

1166/2002/(SM)IJH.....128

#### Atraso evitável

0548/2002/GG .....122  
1141/2002/GG .....100  
1256/2002/GG .....57  
1625/2002/IJH .....96  
1173/2003/(TN)IJH.....87

#### Discriminação

0647/2002/OV .....51  
0659/2002/IP.....54  
1045/2002/GG .....199  
1358/2002/IP.....59  
1365/2002/OV .....62  
1523/2002/GG .....164  
1536/2002/OV .....72

#### Incumprimento de obrigações

1237/2002/(PB)OV .....160

#### Violação dos direitos da defesa

1200/2003/OV .....150

#### Falta ou recusa de informação

1542/2000/(PB)(SM)IJH .....206  
0341/2001/(BB)IJH.....205  
1237/2002/(PB)OV .....160  
1437/2002/IJH .....65  
1015/2002/(PB)IJH.....206  
1402/2002/GG .....131  
1625/2002/IJH .....96  
1915/2002/BB .....117  
1939/2002/IJH .....83  
2024/2002/OV .....103  
0207/2003/OV .....115  
0324/2003/MF .....80  
0342/2003/IP.....107  
1117/2003/GG .....87

#### Falta de transparência

0221/2002/ME .....159  
0845/2002/IJH .....192  
1565/2002/GG .....137  
1753/2002/GG .....74  
1795/2002/IJH .....43  
1795/2002/IJH .....89  
2059/2002/IP.....187  
2097/2002/GG .....187

#### Erro jurídico

0573/2001/IJH .....186  
0648/2002/IJH .....143  
1795/2002/IJH .....43  
1795/2002/IJH .....89  
0949/2003/IJH .....175

#### Negligência

1826/2001/JMA .....45  
1960/2002/JMA .....109

#### Erros processuais

1351/2001/(ME)(MF)BB.....153  
0221/2002/ME .....159  
0647/2002/OV .....51  
0845/2002/IJH .....192  
1166/2002/(SM)IJH.....128  
1915/2002/BB .....117  
OI/2/2002/IJH .....212  
0172/2003/IP.....76  
0406/2003/(PB)IJH.....41  
OI/4/2003/ADB.....217

**Fundamentação inadequada**

1542/2000/(PB)(SM)IJH .....	206
0573/2001/IJH .....	186
0647/2002/OV .....	51
0648/2002/IJH .....	143
2024/2002/OV .....	103
0207/2003/OV .....	115
1200/2003/OV .....	150

**Parcialidade**

0845/2002/IJH .....	192
1840/2002/GG .....	184
0205/2003/IJH .....	111
0852/2003/OV .....	180

**Outros actos de má administração**

1351/2001/(ME)(MF)BB .....	153
0205/2003/IJH .....	111
0754/2003/GG .....	169
0852/2003/OV .....	180



## E ELEIÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

### Disposições jurídicas

O artigo 195º CE determina: “O Provedor de Justiça é nomeado após cada eleição do Parlamento Europeu, pelo período da legislatura. Pode ser reconduzido nas suas funções.”

O Regimento do Parlamento Europeu estabelece os detalhes do processo de eleição:

#### Artigo 177º

*“1. No início de cada legislatura, o Presidente, imediatamente após a sua eleição ou nos casos previstos no final do nº 8 do presente artigo, lançará um apelo à apresentação de candidaturas com vista à nomeação do Provedor de Justiça, fixando o prazo para a referida apresentação. Este apelo será publicado no Jornal Oficial da União Europeia.*

*2. As candidaturas devem ter o apoio de um mínimo de trinta e dois deputados, nacionais de, pelo menos, dois Estados-Membros.*

*Cada deputado só pode apoiar uma candidatura.*

*As candidaturas devem ainda incluir todos os documentos comprovativos de que o candidato preenche as condições exigidas pelo Estatuto do Provedor de Justiça.*

*3. As candidaturas serão submetidas à comissão competente, a qual poderá ouvir os interessados, se assim o entender.*

*Tais audições serão abertas a todos os deputados.*

*4. A lista alfabética das candidaturas admissíveis será em seguida submetida à votação do Parlamento.*

*5. A votação realizar-se-á por escrutínio secreto, por maioria dos votos expressos.*

*Se nenhum candidato for eleito nas duas primeiras voltas, só poderão manter-se os dois candidatos que tenham obtido o maior número de sufrágios na segunda volta.*

*Em todos os casos de igualdade de votos, será dada preferência ao candidato mais idoso.*

*6. Antes do início da votação, o Presidente deverá certificar-se de que pelo menos metade dos membros que compõem o Parlamento se encontram presentes.*

*7. O candidato nomeado será imediatamente chamado a prestar juramento perante o Tribunal de Justiça.*

*8. O Provedor de Justiça manter-se-á no exercício das suas funções até à tomada de posse do seu sucessor, excepto em caso de morte ou destituição.”*

### A eleição de 2003

O Parlamento Europeu publicou um convite à apresentação de candidaturas no Jornal Oficial de 7 de Setembro de 2002<sup>5</sup>, fixando o termo do prazo para a referida apresentação em 3 de Outubro de 2002.

Por carta de 21 de Outubro de 2002, o Presidente do Parlamento Europeu informou a Comissão das Petições de que haviam sido recebidas 17 candidaturas.

Em 25 e 26 de Novembro de 2002, a Comissão das Petições procedeu a audições públicas dos sete candidatos cujas candidaturas haviam sido declaradas admissíveis, designadamente, Georgios ANASTASSOPOULOS, P. Nikiforos DIAMANDOUROS, Giuseppe FORTUNATO, Xabier MARKIEGI, Pierre-Yves MONETTE, Roy PERRY e Herman WUYTS.

Georgios ANASTASSOPOULOS e MARKIEGI retiraram as suas candidaturas em 9 de Janeiro de 2003.

<sup>5</sup> JO C 213/10 de 2002.



Em 15 de Janeiro de 2003, P. Nikiforos DIAMANDOUROS foi formalmente eleito Provedor de Justiça Europeu na sessão plenária do Parlamento Europeu em Estrasburgo, por 294 dos 535 votos expressos.

A decisão do Parlamento Europeu de nomear DIAMANDOUROS até ao final da presente legislatura, em 2004, foi publicada no Jornal Oficial de 8 de Março de 2003<sup>6</sup>.

Para informação mais detalhada sobre a eleição do Provedor de Justiça Europeu, consultar o sítio Web do Parlamento em: [http://www.europarl.eu.int/comparl/peti/election/default\\_pt.htm](http://www.europarl.eu.int/comparl/peti/election/default_pt.htm).

---

<sup>6</sup> JO L 065/26 de 2002.



## COMO CONTACTAR O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

### POR CORREIO

Provedor de Justiça Europeu  
1, avenue du Président Robert Schuman  
B.P. 403  
F - 67001 Strasbourg Cedex  
França

### POR TELEFONE

+33 3 88 17 2313

### POR FAX

+33 3 88 17 9062

### POR CORREIO ELECTRÓNICO

[euro-ombudsman@europarl.eu.int](mailto:euro-ombudsman@europarl.eu.int)

### PELA INTERNET

<http://www.euro-ombudsman.eu.int>



**Serviço das Publicações**

*Publications.eu.int*

ISBN 92-95010-88-4



9 789295 010888

[www.euro-ombudsman.eu.int](http://www.euro-ombudsman.eu.int)